



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 128/2008 – São Paulo, quinta-feira, 10 de julho de 2008

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0012494-7 - DARCI PINTO GONCALVES (ADV. SP044552 EBER VITOR CLETO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Oficie-se conforme requerido às fls.319.

95.0013563-9 - LAERTE BERNARDI E OUTROS (ADV. SP076779 SERGIO LUIS VIANA GUEDES E ADV. SP071156 EGIDIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls.507:Manifeste-se a parte autora.Prazo:10(dez)dias.

95.0022574-3 - NORMA MACRUZ PEIXOTO E OUTROS (ADV. SP087543 MARTHA MACRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Cumpra a União o determinado às fls.437 trazendo planilha de cálculos dos valores que entende devidos.

96.0000707-1 - SALLETE THEREZA VALENTIM NASSA E OUTROS (ADV. SP088460 MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os extratos, ofícios, bem como requeira o que entender de direito quanto a guia de depósito de fls.309. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

96.0008544-7 - OSVALDO ALEIXO E OUTRO (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os extratos juntados aos autos às fls.457/472, no prazo de 10(dez)dias.

97.0027527-2 - EDSON BELASQUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls.384/388:Manifeste-se a parte autora.Prazo:10(dez)dias.

97.0028859-5 - ABEL LEANDRO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.410 e 412 nos termos requerido na petição de fls.437. Liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução.

97.0030438-8 - FAUSTO GUEDES PINTO MARTINS E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Fls.422/448:Manifeste-se a parte autora.Prazo:10(dez)dias.

97.0048473-4 - EDEVALDO FERREIRA DE MOURA (PROCURAD SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 175: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 173.Int.

98.0001975-8 - MARIA HELENA BRESSANI DECANIO E OUTROS (ADV. SP113500 YONE DA CUNHA E ADV. SP113808 MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E ADV. SP113351 LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à CEF do alegado pela parte autora fls.209(verso).

98.0019288-3 - YASUHIRO NAKO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.260/264). Int.

98.0031904-2 - ANTONIO DO NASCIMENTO SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.375/388:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

98.0033855-1 - ADAO CORREA DE ARAUJO E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência à parte autora dos extratos juntados aos autos às fls.368/374 no prazo de 10(dez)dias, para que requeira o que entender de direito. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

98.0037327-6 - ADEMIR BORRASCA E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.336/337:Dê-se ciência à CEF. Defiro o prazo de 10(dez)dias para que a CEF apresente memória de cálculo conforme determinado no despacho de fls.330.

98.0037592-9 - RAIMUNDO FRANCISCO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls.411/415:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

98.0043643-0 - DARCIO PRETER DIAS (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Fls.274/275:Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez)dias.

1999.61.00.003927-2 - MANUEL FERNANDES FERIA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 393: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 395-396 no mesmo prazo.Int.

1999.61.00.037357-3 - MARIA SALETE RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP119934 JOSE PIO FERREIRA) X MARIA DE FATIMA MOTA ARAUJO (ADV. SP123110 LUIZ CARLOS LEVOTO) X WALTER DE PAULA E OUTROS

(ADV. SP150334 ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X NILSON BATISTA DOS SANTOS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 277: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.00.055033-1 - MARINALVA ALVES VIANA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

JUNIOR)

Cumpra a CEF o item 2 do despacho de fls. 156 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.056846-3 - BENEGILDO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP074975 MAGALI BUENO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora sobre os extratos, bem como requeira o que entender de direito quanto a guia de depósito às fls.346/357, no prazo de 10(dez)dias. Decorrido o prazo da parte autora, manifeste-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado às fls.358 no mesmo prazo.

2000.03.99.029228-7 - JAIR PEREIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 356-376 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

2000.61.00.000160-1 - AMELIA FERRAZ (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.:226-227: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 229-230 no mesmo prazo. Int.

2000.61.00.029971-7 - NILTON APARECIDO BORGES (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 142 e 145: Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2001.61.00.010170-3 - MANOEL PEREIRA ALVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)
Ciência à parte autora do depósito de fls.255 para que requeira o que entender de direito. Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

2001.61.00.015330-2 - SILENE GOMES DA SILVA MENEZES OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários conforme guia de depósito às fls. 186, nos termos requerido na petição às fls. 224. Após a liquidação, se em termo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.00.008928-8 - ISABEL MARTINEZ SURRA E OUTROS (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 273-274 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

2003.61.00.025232-5 - LUIZ CARLOS MOZELLI (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls.66:Dê-se vista à parte autora. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2003.61.00.030208-0 - JOSE MARIA VENTURELLI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 114-115: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.035895-4 - ANTONIO APARECIDO LAZARINI E OUTROS (ADV. SP053244 GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 190-256: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 1887

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.013475-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 105/121: Com o cumprimento do despacho de fls. 101, voltem os autos para apreciação conjunta deste pedido.

IMISSAO NA POSSE

2007.61.00.028087-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X MARCELO SACIOTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 42: Defiro o prazo requerido pelo autor. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0032245-1 - MARIA SILVIA DE SOUZA SANTOS E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Fls. 343: Compulsando os autos, verifico que a certidão de fls. 337 atesta a existência de filhos da falecida co-autora Maria Silvestre de Souza. Dessa forma, intime-se a parte autora para que cumpra expressamente o despacho de fls. 342, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 328 em relação aos demais co-autores.Int

93.0035439-6 - TRADBRAS S/A IMP/ E EXPORTACAO E OUTRO (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E ADV. SP129742 ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeção. Fls. 328: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o item final do despacho de fls. 323. Int.

94.0020574-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017078-5) CBTI CIA/ BRASILEIRA DE TECNOLOGIA INDL (ADV. SP040952 ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E ADV. SP046165 FERNANDO BERNARDES PINHEIRO E ADV. SP026953 MARCIO ANTONIO BUENO E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Intime-se a parte autora para que informe o nome, OAB, RG e CPF do advogado que deverá constar do ofício requisitório, bem como apresente instrumento de mandato com poderes especiais, inclusive, receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, no valor de R\$ 15.079,79 (quinze mil, setenta e nove reais e setenta e nove centavos), com data de 06/2007, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Int.

95.0011460-7 - NORMA THON MASSINI (ADV. SP103839 MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

95.0038851-0 - SALLIM WAIB (ADV. SP109499 RENATA GAMBOA DESIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Despachado em inspeção. Fls. 302/310: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

1999.61.00.033305-8 - PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Despachado em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 240/241. Fls. 247/246: Intime-se o devedor/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 4.981,65 (quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), com data de 06/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.00.005686-9 - ROSELI PERINA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP065295 GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Despachado em inspeção. Recebo os recursos de apelação dos Réus em seus legais efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.013318-2 - ANTONIO MICHELUCCI E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o noticiado às fls. 481/495, intime-se a parte autora para que regularize o pólo ativo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para retificação. Decorrido o prazo da parte autora, manifeste-se a

CEF sobre o alegado pela parte autora às fls. 481/495, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.015452-9 - CICERO BALBINO (ADV. SP128572 MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR CHUKAIR DA CRUZ)

Despachado em inspeção. Recebo o recurso de apelação do Réu em seus legais efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.017117-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012706-0) FERNANDO DE CARVALHO ROCHA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Despachado em inspeção. Tendo em vista estes autos não constarem da relação de processos passíveis de acordo, encaminhada a esta vara pela E. Corregedoria do TRF/3ª Região, dê-se regular prosseguimento ao feito. Assim, tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, intime-se a parte autora para que diga sobre eventual leilão ocorrido, conforme informado às fls. 340/345. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 286. Int.

2002.61.00.020726-1 - SUELI APARECIDA GADINI E OUTRO (ADV. SP192104 GISLENE CAETANO DE OLIVEIRA ANDRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Tendo em vista a relação de processos passíveis de acordo, encaminhadas a esta vara pela E. Corregedoria do TRF/3ª Região, dê-se regular prosseguimento ao feito. Fls. 532/534: Anote-se. Fls. 536/555: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, substituindo o BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A por BANCO BRADESCO S/A. Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela parte autora. Int.

2003.61.00.005409-6 - CREUZA SANTA FERREIRA LEITE (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista a relação de processos passíveis de acordo encaminhados a esta vara pela E. Corregedoria Geral, dê-se regular prosseguimento ao feito. Fls. 137/138: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.009389-2 - JOSE ROBERTO PEREIRA MARQUES (RECONVINDO) E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP (RECONVINTE) (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Despachado em inspeção. Tendo em vista estes autos não constarem na relação de processos passíveis de acordo, encaminhadas a esta vara pela E. Corregedoria do TRF/3ª Região, dê-se regular prosseguimento ao feito. Comprove a parte autora o pagamento da 5ª parcela dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Se em termos, à perícia. Int.

2004.61.00.007036-7 - ELI BAGANHA DO NASCIMENTO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a consulta supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre o depósito de fls. 73, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.027701-6 - ADEMIR DE JESUS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Despachado em inspeção. Tendo em vista estes autos não constarem da relação de processos passíveis de acordo, encaminhada a esta vara pela E. Corregedoria do TRF/3ª Região, dê-se regular prosseguimento ao feito. Fls. 127: Anote-se. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, Sr. Cesar Henrique Figueiredo. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judiciária Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.00.030936-4 - VANIA HIROMI SATO (ADV. SP144518 ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Despachado em inspeção. Tendo em vista estes autos não constarem da relação de processos passíveis de acordo, encaminhada a esta vara pela E. Corregedoria do TRF/ª Região, dê-se regular prosseguimento ao feito. Prejudicado o pedido de designação de audiência, tendo em vista o noticiado às fls. 205. Intimem-se. Após, venham os autos

conclusos para sentença.

2004.61.00.031081-0 - BERNABETO ALVES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes para transigir e renunciar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.032359-2 - DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA (ADV. SP173150 HELDER MORONI CÂMARA E ADV. SP168804 ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo Delphi Diesel Systems do Brasil Ltda por DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, CNPJ/MF nº 00.857.758/0001-40. Após, intime-se a União Federal do despacho de fls. 147. Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 147. Int.

2004.61.00.033185-0 - CARLOS ALBERTO LOURENCO DA CLARA E OUTROS (ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção. Recebo o recurso de apelação do Réu em seus legais efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.004385-0 - ISAMU HAMAHIGA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI E ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Recebo os recursos de apelação dos réus em seus legais efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.010349-7 - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA BOZZA (ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP212137 DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2006.61.00.010350-3 - FRANCISCO ADIGLERDAN BEZERRA (ADV. SP212137 DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2006.61.00.017666-0 - JOAO VICENTE DIAS RAMOS E OUTROS (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a relação de processos passíveis de acordo, encaminhada a esta vara pela E. Corregedoria do TRF/3ª Região, dê-se regular prosseguimento ao feito. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2006.61.00.017756-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017755-9) SIDNEI DA TRINDADE E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Despachado em inspeção. Tendo em vista estes autos não constarem da relação de processos passíveis de acordo, encaminhada a esta vara pela E. Corregedoria do TRF/3ª Região, dê-se regular prosseguimento ao feito. Fls. 309/310 e 319/324: Anote-se. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio para o encargo o Sr. Cesar Henrique Figueiredo. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judiciária Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.00.023531-6 - ERNENSTO BANDINI NETTO E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a relação de processos passíveis de acordo encaminhados a esta vara pela E. Corregedoria Geral, dê-se regular prosseguimento ao feito. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, Sr. Cesar Henrique Figueiredo. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de

maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.00.025728-2 - FATIMA APARECIDA MIGUEL SINGH E OUTRO (ADV. SP209746 FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção. Recebo o recurso de apelação do Réu em seus legais efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.027010-9 - LEVI BATISTA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 67/71: Recebo a impugnação apresentada pela CEF, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil. Dessa forma, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.007388-6 - ANDERSON SOUZA DAURA E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Digam as partes em 05 (cinco) dias, por quais meios pretendem produzir as alegadas provas, indicando-as e justificando a sua pertinência. Int.

2007.61.00.008581-5 - ANILTON BESERRA HOLANDA E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Fls. 123/130: Mantenho a r. decisão de fls. 113/114, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se o recurso de Agravo Retido de fls. 125/130. A seguir, intime-se a União Federal para resposta, no prazo legal. Oportunamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o desfecho da lide. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.00.010091-9 - ABELARDO DIAS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 281: Defiro o requerimento de prova pericial contábil. Nomeio para o encargo o Senhor Cezar Henrique Figueiredo e, tendo em vista a parte gozar dos benefícios da justiça gratuita, fixo os honorários conforme tabela da Resolução nº 558/2007 do CJF que estabelece valor máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Providenciem as partes os quesitos, bem como indicação dos assistentes em 05 (cinco) dias. Fls. 282-294: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

2007.61.00.031156-6 - CARDIO BRAS - IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP039726 VALDIR BUNDUKY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção. Fls. 341/342: Intime-se o devedor/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 1.533,96 (um mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), com data de 05/2008, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Anoto que o depósito deverá ser efetuado através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3 - UG 110060/00001. Int.

2008.61.00.001093-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GIVANETE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Depreque-se a citação no endereço informado às fls. 58. Int.

2008.61.00.007054-3 - HELVIO SANTOS (ADV. SP180276A FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (PROCURAD ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2008.61.00.011426-1 - SERGIO LUIZ CARVALHO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 94/100: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 93, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.00.012197-0 - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DAS ANDORINHAS (ADV. SP123844 EDER TOKIO ASATO E ADV. SP029725B PAULO SEJO SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E

ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Despachado em inspeção. Fls. 106/107 e 114/115: Anote-se. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.017006-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034384-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X CITROMATAO TRADING S/A (ADV. SP017672 CLAUDIO FELIPPE ZALAF E ADV. SP177270 FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.019843-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0041426-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X ROSAMEIRE COELHO DE OLIVEIRA (ADV. SP141583 SIMONE GOMES)

Despachado em inspeção. Recebo o recurso de apelação da Embargante em seus legais efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.013707-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013239-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD RODRIGO PEREIRA CHECA) X YOLANDA VAZ COELHO E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a manifestação da Embargante às fls. 159/183, tornem os autos à contadoria para esclarecimentos e, se for o caso, para apresentação de novos cálculos, nos termos do julgado. Int.

2006.61.00.017288-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001455-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X SUPERMERCADO NOVO RECANTO LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES)

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se o embargado para que junte aos autos o original da petição de fls. 28/32, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.022631-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.010350-3) FRANCISCO ADIGLERDAN BEZERRA (ADV. SP212137 DANIELA MOJOLLA) X VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos da ação principal 2006.61.00.010350-3, reconsidero o item 1 do despacho de fls. 08. Intime-se o Requerente para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2006.61.00.022632-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.010349-7) LUIZ ANTONIO TEIXEIRA BOZZA (ADV. SP212137 DANIELA MOJOLLA) X VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos da ação principal 2006.61.00.010349-7, reconsidero o item 1 do despacho de fls. 08. Intime-se o Requerente para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.012706-0 - FERNANDO DE CARVALHO ROCHA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Despachado em inspeção. Tendo em vista estes autos não constarem da relação de processos passíveis de acordo, encaminhadas a esta vara pela E. Corregedoria do TRF/3ª Região, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2006.61.00.017755-9 - SIDNEI DA TRINDADE E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Despachado em inspeção. Tendo em vista estes autos não constarem da relação de processos passíveis de acordo, encaminhada a esta vara pela E. Corregedoria do TRF/3ª Região, dê-se regular prosseguimento ao feito. Fls. 218/223: Anote-se. Aguarde-se pelo deslinde dos autos principais. Int.

3ª VARA CÍVEL

***ESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRª. MARIA LÚCIA*ENCASTRE URSAIA, MMª.
JUÍZA FEDERAL TITULAR DAERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL DA 1ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIADE
SÃO PAULO.**

Expediente Nº 1882

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.901762-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA DA COSTA PINTO) X ANTONIO JULIO SOARES DA COSTA E OUTROS (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CENTRO INTEGRADO DA VISAO S/C LTDA (ADV. SP051737 NELSON NERY JUNIOR E ADV. SP163266 JOÃO CARLOS ZANON) X GRIMARIO NOBRE DE OLIVEIRA E OUTRO (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

... Por tais razões , julgo improcedente esta ação civil pública e extingo a ação , com resolução de mérito , com fundamento no artigo 269 , I , do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas judiciais indevidos, com fundamento no artigo 18, da Lei nº. 7.347/1985. Envie-se , por meio de correio eletrônico , cópia desta sentença , ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região , nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.P. R. I.

2006.61.00.003610-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP022838 CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E ADV. SP009276 PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA E ADV. SP071812 FABIO MESQUITA RIBEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP071424 MIRNA CIANCI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP041313 MARIA ANGELA DA SILVA FORTES) X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP (ADV. SP010796 WILSON RECCHI) X VIANORTE S/A (ADV. SP117775 PAULO JOSE TELES)

... Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do C.P.C.Honorários advocatícios e custas judiciais indevidos, com fundamento no artigo 18, da Lei nº. 7.347/1985. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P.R.I.

2006.61.00.010940-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP151716 MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI)

(...) Entendo que este Juízo da 3ª Vara Cível Federal é absolutamente incompetente para julgar a presente ação, com fundamento no artigo 109, inciso I da CF/88 c.c os artigos 113 e 301, parágrafo 4º do CPC, eis que se trata de ação civil pública proposta em face da Unilever Bestfoods Brasil Ltda, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, acima referido.Nos termos do mencionado dispositivo legal, aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.Ademais, o interesse jurídico dos entes federais é verificado pelo Juízo Federal, conforme entendimento consolidado na Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Acresce relevar que a Caixa Econômica Federal - CEF, foi intimada a fim de manifestar o seu interesse em integrar a lide, contudo, manifestou-se negativamente (fls. 623, 709 e 724/725).Sendo assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 3ª Vara Cível Federal e determino a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intemem-se.

2006.61.00.024331-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ (ADV. RJ110530 LUCIANE MARA CORREA GOMES) X VIVIAN CREIMER - ME (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES)

... Assim, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais que deverá ser recolhido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do artigo 13, da Lei n. 7347/85.Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a ré em obrigação de não fazer, ou seja, não divulgar em seu sítio - www.vivishop.com.br - anúncios de fantasias com mulheres vestidas com trajes contendo emblemas e signos assemelhados aos profissionais de Enfermagem, com caráter fantasioso ou sensual, bem como a reparação de dano moral no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que deverá ser recolhido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do artigo 13, da Lei n. 7347/85.No caso de descumprimento da obrigação de não fazer fixo, nos termos do artigo 11 da Lei n. 7347/85 a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a título de multa diária.Honorários advocatícios e custas judiciais indevidos, com fundamento no artigo 18, da Lei nº. 7.347/1985. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.005965-1 - MARCOS TADEU BARBOSA (ADV. SP170220 THAIS JUREMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vista da(s) contestação(ões) ao Autor, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

USUCAPIAO

2008.61.00.014679-1 - PARTE 2 ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP076376 MOSART LUIZ LOPES E ADV. SP195462 ROGÉRIO REYMÃO SCOLESO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da redistribuição destes autos.Intime-se o autor para providenciar:a) Declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, ofertados em cópias simples.b) O recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, tornem conclusos.Int.

MONITORIA

2005.61.00.027376-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X MANOEL MATIAS DE BESSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2008.61.00.001065-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NAYARA BARBOSA ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP133324 SINARA LUCIA FILGUEIRAS BARBOSA) X REJANE PIRES BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE FLS. 82: Fl. 80 - As questoes aventadas nos embargos - anatocismo, taxa de juros abusiva e aplicacao da Tabela Price - constituem materia de direito , sendo que em caso de procedencia dos embargos os valores deverao ser recalculados em fase de liquidacao, de acordo com o que restar decidido na sentença. Assim sendo , indefiro o pedido de prova pericial e depoimento pessoal, por desnecessário ao julgamento da causa. Segue sentença em separado.DISPOSITIVO: Fls. 83/91 - (...) Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES os embargos para constituir o contrato e termos de aditamento de crédito estudantil, sob o nº 21.0235.185.0003838-07 juntado aos autos às fls. 11/29 em título executivo judicial e converter o mandado inicial em mandado executivo, condenando os embargantes a pagar o valor constante da inicial - R\$ 24.798,71 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos), atualizado monetariamente, a partir de 24/12/2007, nos termos do art. 1º, 1º da Lei 6.899/81 e art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Embargantes em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.00.014503-0 - AMAURI NATALINO PARISI (ADV. SP131076 DANIEL QUINTINO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Ciência ao Banco Itaú S/A do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, findo.Int.

2008.61.00.010594-6 - MATHILDE NAVARRO PENHA (ADV. SP162982 CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Nesse contexto, tendo o titular da conta de FGTS falecido em 16/01/1993, poderiam os filhos e a viúva, na condição de sucessores desse direito, ter aderido ao acordo administrativo previsto na LC nº 110/01, até a data de 30/12/2003, o que não ocorreu, de sorte que o direito às diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários - Planos Econômicos deverá ser reconhecido pela via ordinária, após oportunizado à Ré o amplo contraditório. Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO o pedido de levantamento de saldo do PIS sob o nº 103.872.919.27, por falta de interesse de agir e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de expedição de alvará judicial, eis que os valores relativos aos expurgos inflacionários deverão ser pleiteados pela via ordinária.Honorários advocatícios indevidos (art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-41/01).Custas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008143-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000875-8) ANA LAURA GOMES CASTANHEIRA (ADV. SP096557 MARCELO SEGAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

Ante as razões expostas , JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução.Porque reconheço que estes Embargos à Execução têm natureza de mero acertamento de contas , deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado , traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais , arquivando-se o presente feito.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0022196-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X BAZEVAZI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO APARECIDO BAZOLLI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO DE FLS. 258:J. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.00.014770-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALLINA E FILHO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Intime-se a exequente para providenciar declaração de autenticidade dos documentos anexados à petição inicial ofertados em cópias simples.Int.

2008.61.00.014971-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X JOCIMARI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a exequente para providenciar declaração de autenticidade dos documentos anexados à petição inicial ofertados em cópias simples.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.014977-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X DIRCE APARECIDA BASELIO LUBRIFICANTES - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a exequente para providenciar declaração de autenticidade dos documentos anexados à petição inicial ofertados em cópias simples.Int.

2008.61.00.014982-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELISABETE LEME RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDECIO MAURO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a exequente para providenciar declaração de autenticidade dos documentos anexados à petição inicial ofertados em cópias simples.Int.

2008.61.00.014986-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X NEMIAS VIEIRA MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a exequente para providenciar declaração de autenticidade dos documentos anexados à petição inicial ofertados em cópias simples.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017497-6 - GRACIANO FERREIRA CARDOSO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS E ADV. SP036916 NANSI ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

... Nesse passo, não houve a alegada oposição da CEF em apresentar os extratos solicitados e sim da impossibilidade material de sua apresentação, uma vez que inexistem registros de conta poupança de titularidade do Requerente, nos períodos acima referidos - anos de 1987 e 1989. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela sucumbente em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.015182-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELIAS GAMA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANE GAMA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para providenciar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.018478-7 - EDUARDO ALVES MARTINEZ (ADV. SP208331 ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.006787-8 - ALESSANDRA PEREIRA DE MENDONCA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA

SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Distribuem-se estes autos por dependência à Ação Ordinária nº 2007.61.00.009147-5. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência à requerente da redistribuição do feito para este Juízo. Verifico que o valor atribuído à causa na inicial encontra-se rasurado, razão pela qual determino a sua regularização, sob pena de extinção. Após cumprimento, se em termos, tornem conclusos para apreciação da liminar. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.015100-2 - JIRO OGATA (ADV. SP126299 JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se o requerente para providenciar: a) Declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial ofertados em cópias simples. b) A juntada da contrafé. Após, se em termos, cite-se a CEF para apresentar resposta no prazo de dez dias, nos termos do art. 1105 do CPC. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE - JUÍZA FEDERAL
Bel. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3113

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.026791-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GILBERTO GONCALVES DE LIMA (ADV. SP203696 LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo a presente ação nos termos do art. 17, parágrafo 9º da Lei nº 8429/92. Cite-se o réu para que querendo conteste a ação, ou informando se a petição de fls. 117/121 trata-se já de sua contestação. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como assistente liticonsorcial. Com a manifestação do réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0014928-6 - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

92.0055845-3 - IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A (ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA E ADV. SP143225A MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 230: Esclareça o impetrante. Após, se em termos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 224. Int.

95.0002069-6 - COM/ E IND/ CHAMPION LTDA (ADV. SP151177 ANA PAULA APEZZATO BARONE E ADV. SP136853 RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E ADV. SP140538 SILVANA LAVACCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHOS (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

2000.61.00.017639-5 - MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA (ADV. SP087788 CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E ADV. SP155526 THAIS NOVAES CAVALCANTI E ADV. SP162706 ROBERTA MIRANDA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2000.61.00.050230-4 - DELTA IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2001.61.04.006395-6 - LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP035873 CELESTINO VENANCIO RAMOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2002.61.00.002098-7 - PAULO ROBERTO FRAGA (ADV. SP043783 JOSE FRANCISCO VALARELLI RABELLO E ADV. SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 219: Manifeste-se a impetrante. Int.

2002.61.00.008065-0 - MALLUMAR CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA (ADV. SP147267 MARCELO PINHEIRO PINA E ADV. SP146487 RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2002.61.00.026686-1 - AMARO EGYDIO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP139104 RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2003.61.00.000250-3 - MARCOS ROBERTO VEDOVELLO (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 339: Manifeste-se a impetrante. Int.

2003.61.00.005645-7 - MARCELO ALENCAR (ADV. SP182683 SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2003.61.00.036681-1 - BERTIN LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2004.61.00.014101-5 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 218: Ciência às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.019822-0 - EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIAÇÕES LTDA (ADV. SP216176 FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E ADV. SP228122 LUÍS EDUARDO GOMES E ADV. SP176569 ALESSANDRA GUERINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2004.61.00.023369-4 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8a REGIAO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSPETORIA DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2004.61.00.027682-6 - VR VALES LTDA (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV.

SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 581: Defiro pelo prazo requerido.Int.

2006.61.00.003807-9 - ELIANE DE CARVALHO SANTANA DAVID (ADV. SP033529 JAIR MARINO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2006.61.00.017447-9 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE - COOPSEM MED (ADV. SP142674 PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.005917-8 - REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA (ADV. SP131170 ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X CHEFE DA UNID ATENDIM - UAR - P/SP IPIRANGA SEC RECEIT PREV DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.018418-0 - PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO (ADV. SP147601 MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA E ADV. SP122509A CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.025685-3 - JOSE LEONEL (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.030719-8 - COMIN AUTOMACAO INDL/ LTDA (ADV. SP150336 ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E ADV. SP199000 GRAZIELA BIANCA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.031685-0 - EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA E ADV. SP257135 RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E ADV. SP256977 JULIANA CARVALHO FARIZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.032255-2 - JUSSARA CAVALCANTI DA SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.06.006567-5 - ALEXANDRE HIDEO DOHO (ADV. SP147862 VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO (ADV. SP108735 GEORGES JOSEPH JAZZAR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.000743-2 - ARNALDO APARECIDO COELHO DA SILVA (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.006890-1 - MCAFEE DO BRASIL COM/ DE SOFTWARE LTDA (ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA E ADV. SP267145 FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 338, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.008410-4 - ZILAH - COM/ DE MALHAS E LINGERIE LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias sobre o alegado a fl. 92/97 pela autoridade impetrada. Int.

Expediente Nº 3226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.055636-9 - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP057807 PAULO VALENTE E ADV. SP173240 RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Publique-se o despacho de fls. 70, qual seja: Preliminarmente, intime-se a autora acerca da manifestação da União Federal, tendo em vista os depósitos de fls. retro. Silente, prossiga-se com a designação do leilão. Intime-se..

Expediente Nº 3227

MONITORIA

2006.61.00.027617-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSA RODRIGUES HUSSNI (ADV. SP243901 EVELYN GIL GARCIA) X ALEXANDRE HUSSNI (ADV. SP208167 SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2008.61.00.000712-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP137544 ALEXANDRE ARMANDO CUORE)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONDENO, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0025118-3 - BRUNO MANTOVANI (ADV. SP096957 JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas e despesas processuais, assim como a pagar ao réu os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro o artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

98.0053820-8 - BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM&F (ADV. SP063736 MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ELIANA A. ALMEIDA SARTORI)

(...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao pagamento do adicional de 2,5% previsto pela Lei Complementar 84/96, ANULANDO a NFLD 32.369.560-4 exclusivamente quanto a tal contribuição. Ante a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus procuradores, assim como dividirão, igualmente, as custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2003.61.00.023501-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.020567-0) RONE PETSON FERNANDES MACHADO (ADV. SP186466 ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a ação ordinária tendo em vista a renúncia do direito em que se funda a ação e conseqüentemente julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em ambas as ações cautelares, eis que a renúncia requerida na ação principal extingue as que dela são dependentes, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com base nos critérios do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2003.61.00.024292-7 - MARIA APARECIDA FELICIO FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X BRADESCO S/A (ADV. SP082112 MONICA DENISE CARLI E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1,10 (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ,determinando que os réus procedam a quitação do imóvel e o cancelamento da hipoteca, bem como abstenha-se as rés de quaisquer medidas constritivas em razão do ora decidido. Condeno as rés no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.036869-9. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2004.61.00.006881-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010747-7) JORGE JUNIOR ASSUENA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, assim como aos honorários advovatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa devidamente atualizado. P.R.I.

2005.61.00.002676-0 - VILMA DE FREITAS BARBOSA (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

(...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07, observando-se o disposto no art.11, parágrafo 2º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2007.61.00.011441-4 - JULIA FSAKO TAKATA (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto posto e o mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 26,06% e 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, em junho/87 e janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme o Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e nos termos da Portaria n. 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, art. 1.º, inc. III, acrescidos dos índices previstos na nota 2 do inc. II. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. Condono a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.020501-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.010227-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X ALFA ARTES IMPRESSAS LTDA - ME (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 30.426,94 (trinta mil quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos) para maio de 2008. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2007.61.00.022406-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009783-9) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X WLADIMIR DE ALMEIDA (ADV. SP100352 WLADIMIR DE ALMEIDA)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 897,50 (oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) para maio de 2008. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.022493-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0021739-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ELKE COELHO VICENTE E PROCURAD TANIA NIGRI) X GERALDINO VASSALO E OUTRO (ADV. SP031576 ADOLPHO HUSEK)

(...) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e extingo a execução. Custas na forma da lei., Fixo honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), atualizados nos termos da Resolução 561/07 do CJF. Deixo de condenar em litigância de má-fé, ante a inexistência de dolo ou culpa. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desampense-se e arquite-se, com as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.034506-5 - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E ADV. SP154243 ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD FRANCISCA A. ALMEIDA SERRA NEGRA)

(...) Ante o exposto DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I do CPC, tornando sem efeito a liminar concedida anteriormente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2001.61.00.006058-0 - LIDERANCA - LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (PROCURAD ROSILENE GONCALVES MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVA DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LAPA (ADV. SP070311 LILIAN CASTRO DE SOUZA)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do impetrante, NEGANDO A SEGURANÇA pretendida. Fica extinto o feito a teor do art. 269, I do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme Súmula 105 do E. S. T. J. Custas ex lege. P.R.I.

2003.61.00.030002-2 - LUIZ ANTONIO BONALDI (ADV. SP176437 ALEXANDRE VAGHI DE ARRUDA ANIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.O.

2004.61.00.019109-2 - ACOS VILLARES S/A (ADV. SP170859 LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E ADV. SP087672 DEISE MARTINS DA SILVA E ADV. SP134169 MARISA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrada ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a suspensão da exigibilidade do tributo em questão, mediante depósito judicial, até o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I.

2005.61.00.901756-1 - RENATO PALMUTI - EPP (ADV. SP053478 JOSE ROBERTO LAZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

(...) Desta forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando que a ré abstenha-se de exigir os valores ora discutidos, até decisão final do recurso interposto no Processo 16151.000554/2007-06. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

2006.61.00.023379-4 - TEXTIL E MALHARIA PRIMONYL LTDA (ADV. SP033921 MOSHE HAIM SCHWARZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar o direito da impetrante a inclusão no do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, desde que presentes os demais requisitos legais. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2007.61.00.030561-0 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP124409B JIMIR DONIAK JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a ordem requerida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando conta da prolação da sentença. P.R.I.O.

2007.61.83.001859-8 - JOAO GERALDO TEIXEIRA (ADV. SP240071 ROSA SUMIKA YANO HARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, denego a segurança requerida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.O.

2008.61.00.006623-0 - ROBERTO PINHEIRO MACHADO (ADV. SP081441 JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo CONCEDO PARCIALMENTE a segurança nos termos do art. 269, I do CPC, eis que a verba paga à título de SEVERANCE PACKAGE não possui, no presente caso, natureza salarial sendo legítima a incidência do imposto de renda. Em relação ao restante do pedido DETERMINO à ré que se abstenha de cobrar Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza em relação às férias vencidas indenizadas, proporcionais, em dobro e seus respectivos adicionais de 1/3, tal qual requerido na inicial. Oportunamente, os valores depositados à título de SEVERANCE PACKAGE, deverão ser convertidos em renda da União, sendo o restante levantado em favor do impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.007430-5 - BARZEL COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, denego a segurança requerida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.O.

2008.61.00.007944-3 - DANIELA VILLAS BOAS DA ROCHA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, CONCEDO a segurança e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR à impetrada que se abstenha de cobrar Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza em relação às férias indenizadas vencidas e proporcionais, bem como sobre a gratificação constitucional de 1/3 (um terço), nos termos requeridos na inicial. Oportunamente, proceda-se ao levantamento, em favor da impetrante, do valor depositado nos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.012759-0 - MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.63.01.061800-4 - JAYME PIRES FERREIRA FILHO (ADV. SP222263 DANIELA BERNARDI ZOBOLI E ADV. SP217463 APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o não cumprimento pelo requerente do despacho proferido a fls. 24/25, no tocante ao recolhimento das custas processuais, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.020567-0 - RONE PETSON FERNANDES MACHADO (ADV. SP186466 ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a ação ordinária tendo em vista a renúncia do direito em que se funda a ação e consequentemente julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em ambas as ações cautelares, eis que a renúncia requerida na ação principal extingue as que dela são dependentes, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas e

despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com base nos critérios do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2003.61.00.021458-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.020567-0) RONE PETSON FERNANDES MACHADO (ADV. SP177435 LEILA KEMEL BECHIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a ação ordinária tendo em vista a renúncia do direito em que se funda a ação e consequentemente julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em ambas as ações cautelares, eis que a renúncia requerida na ação principal extingue as que dela são dependentes, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com base nos critérios do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

Despachos e sentenças proferido pelo MM Juiz Federal Substituto Dr. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, da 5ª Vara Federal Cível - Subseção Judiciária de São Paulo

Expediente Nº 4950

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.012515-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARCIO JOSE DAS NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA. (mandado juntado em 03.07.2008)

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034730-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X AGUIDA COSTA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FELIPE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO SIQUEIRA CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o novo endereço fornecido pela requerente, expeça-se carta precatória para intimação do requerido PEDRO SIQUEIRA CAMPOS, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada da carta precatória cumprida, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição. AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA. (mandado juntado em 01.07.2008).

Expediente Nº 4951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0031560-8 - TOKA - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para recurso de apelação da ré (16.04.2001) Fl. 246 - Defiro. Designo o dia 25.08.2008 às 14h00m para a realização do leilão dos bens penhorados (fl. 241/243). Caso os referidos bens não alcancem lance superior ao valor da avaliação (fl. 243), a alienação se fará pelo lance maior do dia 17.09.2008, no mesmo horário acima assinalado (2º leilão). Fica desobrigado o exequente de publicar o edital, nos termos do artigo 686, 3º parágrafo do CPC. O Oficial de Justiça designado pela Central de Mandados oficiará como leiloeiro, realizando-se o ato no átrio deste Fórum. A Secretaria providenciará a publicação no Diário Eletrônico e a afixação do edital no local de costume. Intimem-se as partes por mandado.

6ª VARA CÍVEL

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA SEXTA VARA CÍVEL DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES E DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI, JUÍZA FEDERAL SUSTITUTA NOS PROCESSOS A SEGUIR RELACIONADOS.

Expediente Nº 2020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0105435-0 - CEFRI-ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA (ADV. SP106560)

ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

00.0499197-4 - GERALDINO MARIANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP013612 VICENTE RENATO PAOLILLO E ADV. SP017308 FLAVIO JOAO DE CRESCENZO) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP061818 JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E ADV. SP099616 MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

00.0743907-5 - HOLCIM (BRASIL) S/A (ADV. SP163575 DANIEL BARRETO NEGRI E ADV. SP246897 DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

89.0010775-5 - ANTONIO CHINEN (ADV. SP068163 GUARACI TAVARES E ADV. SP068163 GUARACI TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

91.0692188-4 - IVONE VUCOVIX FIRMINO (ADV. SP043493 PAULO DE TARSO PEREIRA LIMA E ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

91.0692189-2 - IVONE VUCOVIX FIRMINO E OUTRO (ADV. SP043497 PAULO DE TARSO PEREIRA LIMA E ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

91.0696180-0 - MANUEL ALFAYA ACUNA (ADV. SP075771 GIVALDO EDMUNDO DE SANTANA E ADV. SP078349 EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

92.0013176-0 - EZELINDO FERDINANDO GIACOMIN E OUTROS (ADV. SP057526 VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E ADV. SP117975 PAULO DONIZETI CANOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

92.0035588-9 - NELIO ALBUQUERQUE BRISOLA (ADV. SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E ADV. SP053857 JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

92.0078066-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066243-9) COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS E OUTROS (ADV. SP107634 NIVALDO SILVA TRINDADE E ADV. SP166183

RODRIGO PLAZA RÉQUIA E ADV. SP166680 ROSANA AMBROSIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

96.0038885-7 - CESAR BRANDAO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0008847-4 - SERGIO LUIZ SILVA E OUTRO (ADV. SP188204 ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU E PROCURAD SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0019151-8 - APARECIDA DE JESUS ALVES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0036570-2 - GERSON VIEIRA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0040476-7 - FRANCISCO DUARTE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0054876-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048251-0) VALDETE AUGUSTO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.038339-6 - BENEDITO RODRIGUES GOMES - ESPOLIO (APPARECIDA ALEIXO GOMES) (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.040679-7 - FRANCISCO VILA NOVA (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2000.03.99.016623-3 - VICENTE ALVES DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2001.03.99.048566-5 - MANOEL FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2003.61.00.030495-7 - ADMAR GUSMAO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2004.61.00.014147-7 - CLAUDIO LASAKOSVITSCH E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP178203 LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2004.61.00.035399-7 - TAKESHI HORINOUCI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0054229-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0019371-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA COVEG LTDA (ADV. SP225689 FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

96.0020675-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0663263-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (ADV. SP095824 MARIA STELA BANZATTO E ADV. SP034349 MIRIAM LAZAROTTI E ADV. SP101202 MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0017092-9 - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA E OUTROS (ADV. SP015406 JAMIL MICHEL HADDAD E ADV. SP137980 MAURICIO GEORGES HADDAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Assiste razão à embargante, uma vez que houve, de fato, erro material na decisão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de alterar a sentença de fls. 341, devendo constar a UNIÃO FEDERAL como ré, em lugar da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

92.0002921-3 - JOSE MILHOCI E OUTROS (ADV. SP072319 JOSE MARCIEL DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de alterar o cabeçalho da sentença de fls. 240, excluindo o co-autor José Alberto Gallan, que não possui título executivo. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

92.0041689-6 - ANTONIETA CAROPRESO BRANDAO MACHADO E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Pelo exposto julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV c/c artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, declarando a prescrição do direito da autora Vera Erna Muller Caravellas de executar a sentença proferida nos presentes autos. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0039456-3 - A G DA SILVA ABREU & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.00.009215-7 - GANDUR NAGIB BEZ - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP183459 PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no disposto no 4º Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.019628-5 - DIOGO DE TOLEDO LARA NETO (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E ADV. SP016070 MANOEL DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 93/95.

2007.61.00.020354-0 - ANA PAULA MARGIOTTA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade jurídica do pedido formulado. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.023898-0 - LEANDRO BARRAS DE OLIVEIRA (ADV. SP249790 JOAO ARNALDO TORRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com base no disposto no Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições atinentes à Justiça Gratuita. P.R.I.

2007.61.00.029375-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré ao pagamento das verbas condominiais referentes à unidade 33, Bloco 12, em aberto (06/2005 e 08/2005 a 03/2006) e vincendas, enquanto persistir a obrigação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005 - COGE/TRF 3ª Região, acrescidas da multa à base de 2% (dois por cento). Incidirão

ainda os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação. Custas ex lege. Condeno a Ré, a título de honorários advocatícios, ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2007.61.00.030702-2 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS BLOCO 48 (ADV. SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré ao pagamento das verbas condominiais referentes à unidade 121, Bloco 49, em aberto (10/2006 a 10/2007) e vincendas, enquanto persistir a obrigação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005 - COGE/TRF 3ª Região, acrescidas da multa à base de 2% (dois por cento). Incidirão ainda os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação. Custas ex lege. Condeno a Ré, a título de honorários advocatícios, ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2007.61.00.032955-8 - HILMAR ALEXANDRE DA COSTA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na forma do disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições atinentes à Justiça Gratuita. P.R.I.

2008.61.00.005480-0 - MILTON RICARDO VIEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no disposto nos Artigos 284, único, c.c. o Artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.011411-0 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 267, inciso I, c.c. o Artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Despacho de fls. 147: Fls. 146: Nada a decidir em face da sentença prolatada a fls. 142/144.

Expediente Nº 3230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669945-6 - PROVINCIA DOS CAPUCHINHOS DE SAO PAULO (ADV. SP077852 GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinto a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

87.0028318-5 - MOORE FORMULARIOS LTDA. (ADV. SP016639 GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

... Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do Artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

89.0000933-8 - FITAS METALICAS IND/ E COM/ S/A (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

92.0005648-2 - ANA LUCIA DOS SANTOS SOUZA E OUTROS (ADV. SP115415 MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS E ADV. SP127716 PAULO ANDRE AGUADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0050373-5 - CERES MARIA GLOEDEN (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

... Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do disposto no parágrafo 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

95.0054124-6 - GEC ALSTHOM SERVICOS MECANICOS LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.00.029958-1 - BASF S/A (ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a conversão do depósito efetuado em renda da União Federal. P.R.I.

2006.61.00.027955-1 - VITOR ALOI SGROI (ADV. SP235403 GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE IZAIR ZANATA (ADV. SP128716 CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA) X MARIA CLEUDISMAR ALVES (ADV. SP128716 CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA)

... Em face do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em face dos co-réus José Izair Zanata e Maria Cleudismar Alves, na forma do Artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da CEF, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar mantida a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo o saldo residual do contrato de financiamento firmado em 30 de dezembro de 1986, ser pago com recursos de referido Fundo, devendo a ré declarar quitada a dívida, entregando ao autor documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. Custas na forma da lei. Condene a CEF a arcar com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do autor, nos termos do parágrafo 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos co-réus José Izair Zanata e Maria Claudismar Alves, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do parágrafo 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições relativas à Justiça Gratuita. P.R.I.

2007.61.00.023618-0 - JOSE PALASTHY FILHO E OUTRO (ADV. SP246388 HADAN PALASTHY BARBOSA E ADV. SP247345 CLAUDIA MENDES ROMÃO ALVES COSTA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, pelas razões elencadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar mantida a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo o saldo residual do contrato de financiamento firmado com o Banco Bradesco S/A, em 18 de março de 1985, ser pago com recursos do referido Fundo, devendo as rés declararem quitada a dívida, entregando aos autores documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. Condene as Rés a arcarem com as custas, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor dos autores, nos termos do parágrafo 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.027261-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025661-0) IRENE WIRTHMANN E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida sentença prolatada a fls. 358/365. P.R.I.

2008.61.00.000739-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X NICIMAR MARIA DE SOUZA (ADV. SP211405 MAURICIO VAZ)

... Por estas razões, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do disposto no Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do disposto no parágrafo 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.006888-3 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA FILHO (ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a incidência do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as verbas férias vencidas indenizadas, férias indenizadas mais 1/3 sobre o aviso prévio e 1/3 de férias, condenando a União Federal a restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente pela SELIC, a partir do recolhimento indevido. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso bem como dos honorários advocatícios em favor do autor, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do reexame necessário com base no disposto no parágrafo 2º do Artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.007156-0 - MARCOS WILTON ALEXANDRINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Providenciem os autores o recolhimento das custas processuais devidas em favor da União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.011169-7 - MARIA HELENA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, na forma do disposto no parágrafo 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições concernentes à Justiça Gratuita. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n. 64/05. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.000338-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050413-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINA RITA M TALLI COSTA) X RENATO DE CARVALHO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA)

Pelo exposto julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 55048,27 (cinquenta e cinco mil e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), para a data de agosto de 2007, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Seguindo entendimento jurisprudencial dominante do E. STJ, esta sentença fica dispensada do reexame necessário. Decorrido o prazo legal para interposição recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.008125-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0039746-8) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X JOAO WAINER FIEL DA SILVA (ADV. SP072162 ODENIR ARANHA DA SILVEIRA)

... ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de execução em R\$ 50.244,44 (Cinquenta mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), para o mês de agosto de 2007. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensado-os e arquivando-se estes, prosseguindo-se o feito nos autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.010400-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0727385-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E PROCURAD TANIA NIGRI) X RIAD GORAB E OUTROS (ADV. SP098970 CELSO LOTAIF)

... Pelo exposto julgo procedentes os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 3.653,51 (três mil seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos) para a data de setembro de 2007, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Seguindo entendimento jurisprudencial dominante do E. STJ, esta sentença fica dispensada do reexame necessário. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 3236

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0003828-0 - FAUSTO FAVA FONSECA E OUTROS (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

90.0039314-0 - ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP161839 LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E ADV. SP182229 LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E ADV. SP158891 OSANA SCHUINDT KODJA OGLANIAN E ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X AGRO PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A (ADV. SP029517 LUIZ RENATO R MACHADO GOMES E ADV. SP015512 JOSE MANOEL DE ALMEIDA)

Promova a parte expropriante a retirada dos editais expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recebimento, devendo comprovar, nos autos, sua publicação em veículos de comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo para eventual impugnação de terceiros interessados, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fls. 392.Intime-se.

MONITORIA

2003.61.00.011469-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ROMETAIS COM/ DE ACOS E METAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP067317 WILSON MAUAD)

Fls. 179 - Defiro, tão-somente por 20 (vinte) dias.Intime-se.

2005.61.00.017945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RICCA ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO RAFAEL RICCA (ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS) X ELAINE MARANA RICCA (ADV. SP029484 WALTER ROBERTO HEE) X ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR (ADV. SP177510 ROGÉRIO IKEDA)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Silentes tornem os autos conclusos para deliberações necessárias.Int.

2006.61.00.021029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSVALDO LINO NASCIMENTO (ADV. SP251156 EDIMILSON DE ANDRADE) X NEUZA BISTON DO NASCIMENTO (ADV. SP251156 EDIMILSON DE ANDRADE)

Ante o silêncio da autora, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

2006.61.00.025030-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLAUDEMIRO SANTANA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 90 - Defiro, tão-somente por 20 (vinte) dias.Intime-se.

2007.61.00.020739-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SANDRA SYMONE FELIX MIRANDA FERREIRA (ADV. SP029034 ACLIBES BURGARELLI E ADV. SP200927 SÉRGIO BURGARELLI)

Esclareça então a apelante a juntada da guia de Depósito Judicial juntada a fls. 104, e que acompanha o recurso de apelação interposto, posto que afirma na petição de fls. 107 que o recolhimento apontado não se refere ao recurso de Apelação. Int.

2007.61.00.023748-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP126232 ANA LUCIA FERRONI E ADV. SP119222 DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES) X JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP126232 ANA LUCIA FERRONI E ADV. SP119222 DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES) X MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP126232 ANA LUCIA FERRONI E ADV. SP119222 DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido nos termos da planilha de fls. 182/187, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada será cobrada multa de 10% da multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, jdo Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.023864-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIELA CLEMENTE (ADV. SP084958 MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X BENEDITO ANTONIO BARROS NETO (ADV. SP084958 MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 77, dando conta da intempestividade dos embargos, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Findo o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.024727-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLOS ANTONIO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JURANDIR ROSSI PIMENTEL (ADV. SP185049 NELSON CARDOSO VALENTE) X ELIANA DE FATIMA URIAS PIMENTEL (ADV. SP185049 NELSON CARDOSO VALENTE)

Aguarde-se a resposta do ofício por 30 (trinta).Fimdo este prazo, tornem os autos conclusos para as dleiberações necessárias.

2007.61.00.025631-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RAFAEL LIMA DE BRITO VIANNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 73, manifeste-se a autora requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Fimdo o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

2007.61.00.028594-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SALUA ARAP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 85 - Anote-se. Tendo em vista a certidão de fls. 87, manifeste-se a autora, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2007.61.00.028846-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ENILDO FERREIRA PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não tendo os réus cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475 B, do Código de Processo Civil, juntando, na oportunidade, as cópias necessárias à instrução do manddo de intimação. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

2007.61.00.029055-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCIA ANTONIA GONZAGA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANDELUCIA SANTOS VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 63, manifeste-se a autora, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.00.031643-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NADIR XAVIER DE LIMA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 68 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int.

2008.61.00.001716-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LIDER IND/ E COM/ DE GABINETES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CASSIA MARIA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte ré o montante devido , nos termos da planilha apresentada a fls. 52/54 , no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

2008.61.00.001877-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X PLASTICO GALLO IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido.

2008.61.00.001909-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RHS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA ME E OUTROS (ADV. SP270317 ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, conforme o disposto no parágrafo 3º do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do parágrafo 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.001937-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X PAULO MATHIAS NIEMEYER (ADV. SP192366 ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA)

Certifique a Secretaria o transcurso do prazo para manifestação do determinado a fls. 68. Diante da duplicidade de embargos, desentranhe a Secretaria as peças de fls. 50/56 e proceda a sua devolução ao subscritor mediante recibo nos autos. Sem prejuízos diga a CEF sob a impugnação ofertada.

2008.61.00.002041-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X STILLUS SERVICO TEMPORARIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUBENS MARQUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NIVALDA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 145. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 154/315, uma vez que acostados pela instituição financeira para a formação de contrafé. P.R.I.

2008.61.00.004295-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADALBERTO CARLOS BARION (ADV. SP235406 GILBERTO ANTUNES ALVARES)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, conforme o disposto no parágrafo 3º do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do parágrafo 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.009529-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X NEVITON PEREIRA CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória acostada à fls. 34/37. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.011085-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, aposta a fls. 55. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

ACAO POPULAR

1999.61.00.002133-4 - NIVALDO SANTANA DA SILVA (ADV. SP080206 TALES BANHATO) X ELISEU PADILHA (PROCURAD ARNOLDO BRAGA FILHO) X JOSE ALEXANDRE NOGUEIRA DE REZENDE (ADV. SP066620 WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E ADV. SP108396 JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X JOSE LINDOSO DE ALGUQUERQUER FILHO (ADV. SP066620 WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP044202 JOSE MARTINS PORTELLA NETO E ADV. SP050383 CACILDA HATSUE NISHI SATO E ADV. SP204089 CARLOTA VARGAS) X JOSE ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO (ADV. SP066620 WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (PROCURAD ANA BEATRIZ BRAGA MINE WAKABARA E ADV. SP144311 LUCIANNE HENRIQUE DE CARVALHO SADER E PROCURAD ANANCI BARBOSA RODRIGUES AMORIM E PROCURAD PAULO S. S. VASQUES DE FREITAS E ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S/A (ADV. SP088194 MONICA MORAES MENDES E ADV. SP128998 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E ADV. SP205168 CAROL ELIZABETH CONWAY)

Recebo o recuso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que sequer foi cientificado da sentença proferida nos autos. Após, aos réus, para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Ao final, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

PROCEDIMENTO SUMARIO

87.0037020-7 - INDUSTRIAS FILIZOLA S/A (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E ADV. SP175954 GRAZIANE AMIANTI FORTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Defiro a expedição de precatório complementar nos termos dos cálculos da União (fls 691) tendo em vista a decisão do agravo de instrumento 2002.03.00.0236049-7, que deu provimento ao Agravo interposto pela União, reformando a decisão que havia homologado os cálculos da contadoria. Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0035171-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIO AGUILLAR SERRANO (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Fls. 170 - Defiro, tão-somente por 20 (vinte) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), tal como determinado anteriormente.Intime-se.

2008.61.00.001889-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARCELO XAVIER DA SILVA CORREIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL XAVIER CORREIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda o autor a retirada dos documentos desentranhados do prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se o trânsito em julgado e, decorrido o prazo acima assinalado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int. e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.008577-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANDERSON VIRGULINO JUSTINO (ADV. SP204410 CRISTIANA BARBOSA DA SILVA) X PATRICIA ADRIANE DE RESENDE JUSTINO (ADV. SP204410 CRISTIANA BARBOSA DA SILVA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando-se que não há o que ser executado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECAJuiz Federal Titular**DRª LIN PEI JENG** Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0706750-0 - CECILIA DENTELLO (ADV. SP028483 ALICE MARIA LONGO BARBOSA E ADV. SP119584 MANOEL FONSECA LAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0081305-4 - ELISABETH NEVES RUIZ E OUTROS (ADV. SP065136 HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES E ADV. SP033249 NADYR DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP162716 SIMONE YUMIKO OKABE E ADV. SP178598 JORLANDO OLIVEIRA SILVA E ADV. SP033249 NADYR DE PAULA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

95.0044532-8 - LINOPAR PARAFUSOS LTDA (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO E ADV. SP217165 FABIA LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2001.61.00.002029-6 - AMADO ALVES DIAS E OUTROS (ADV. SP152035 ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA E ADV. SP230413 SILVANA MARIA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.00.010043-5 - MARIO JOSE ALVARES MATEUS (ADV. SP113140 ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 6626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0091759-3 - CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP063268 SAMUEL MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 246/249: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora procedida no rosto destes autos. Oficie-se à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, comunicando acerca dos valores depositados nestes autos. Fls. 251: Dê-se ciência às partes. Nada requerido, arquivem-se estes autos aguardando-se nova comunicação do Juízo de 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP.Int.

2007.61.00.033676-9 - CAROLINA COLFERAI MENDES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) neste(s) autos.

Expediente N° 6627

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.013307-3 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação de fls. 125, esclareça a parte autora a propositura do presente feito, tendo em vista a ação de rito ordinário n° 2004.61.00.023671-3, em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciando, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de certidão de inteiro, cópia da petição inicial e cópia do contrato de mútuo objeto daqueles autos. Intime-se.

Expediente N° 6628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0055556-9 - CECILIA MARIA DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 501/503: Recebo como pedido de esclarecimentos. Mantenho o despacho de fls. 436 por seus próprios fundamentos, tendo em vista que está de acordo com o disposto no item 1.4 do Anexo IV do Provimento n°. 64/2005, o qual determina que as custas devidas por ocasião da apelação, será paga de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso, observando-se eventual modificação do valor inicial decorrente de impugnação ao valor da causa. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 436, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.00.011211-2 - RAFAEL DUARTE ENDERLE (ADV. SP110971 SEBASTIAO CALIXTO HEINEMANN DE SOUZA ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AEROS - FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 284: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informe o autor os endereços dos réus indicados na inicial, para fins de citação. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.00.030336-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.016573-9) CARLOS AUGUSTO LOPES DA SILVA (ADV. SP199239 RICARDO PEREIRA CARAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

Expediente N° 6629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.008793-1 - LUCIANA CURY (ADV. SP096596 ERICA PAULA BARÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da informação supra, informe o patrono da autora o endereço correto da mesma, com urgência. Int.

Expediente N° 6630

MONITORIA

2006.61.00.027246-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WORLDCOM TELEINFORMATICA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificados nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim,

intime-se o devedor, na pessoa de seu representante legal, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, dê-se vista à CEF.Nada requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

2007.61.00.029058-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELO ROMERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificados nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o devedor, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, dê-se vista à CEF.Nada requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.015466-3 - FRAIHA INCORPORADORA LTDA (ADV. SP192174 NATALIA CARDOSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligênciaTendo em vista, a emenda inicial requerida (fls. 66), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do valor da causa, recolhendo, se for o caso, a diferença da custas processuais devidas.Após, dê-se ciência à União nos termos do art. 264 CPC.Intimem-se.

2006.63.01.087228-7 - TANIA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Distribuída ao Juizado Especial Federal desta Capital, a inicial foi ofertada oralmente, nos termos do art. 14, da lei 9099/95, com o permissivo legal insculpido na lei 10259/2001, art. 1º.Com o reconhecimento da incompetência daquele juízo, impõe-se, na espécie, a aplicação dos artigos 36 e 282, do CPC.Assim, expeça-se mandado para que a parte autora regularize sua representação processual bem como para que emende a inicial, atendendo aos termos dos artigos 36 e 282, ambos do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Int.

2008.61.00.003270-0 - EDUARDO MOTTA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI)

Converto o julgamento em diligênciaManifeste-se a parte autora acerca da contestação.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.012367-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FORTALEZA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS RICARDO CARREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GLAUCELY DAS DORES CARREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Cite(m)-se. II- Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida exequenda, na hipótese de não vir a ser embargada a execução.III- Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos do C.P.C.. Int.

2008.61.00.014041-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALVENER CONSTRUTORA SOCIEDADE CIVIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GLEICY KELLY MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA REGINA LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Int.

2008.61.00.014141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROMUALDO GERSOSIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULA GERSOSIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos doC.P.C. Int.

2008.61.00.015017-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X T K LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO SILVA BARSALOBRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANO SILVA BARSALOBRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, na hipótese de não vir a ser embargada a execução.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.015156-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X RENATA PEREIRA DE MARIZ (ADV. SP212677 THAIS REGINA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligênciaEsclareça a CEF, comprovando documentalmente, se a ré foi notificada extrajudicialmente para purgar a mora, tendo em vista que consta no corpo do documento de fls. 30 Aviso nº 02/2005 e se trata de notificação ao arrendatário - rescisão contratual.Cumprido, dê-se vista à ré.Int.

Expediente Nº 6631

MANDADO DE SEGURANCA

90.0031122-5 - IVAN DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

Dê-se ciência às partes do julgamento no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.088723-0, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 595/598.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.000253-9 - FILINTRO DE SOUZA (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 289: Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de levantamento parcial de valores depositados nestes autos. Oficie-se ao ex-empregador, para o fim de informar a este Juízo a composição dos valores depositados, consoante o requerido pelo impetrante.Int. Oficie-se.

2005.61.00.028192-9 - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X CHEFE SERVICO INSPECAO VEGETAL DELEG FED AGRICULTURA SP (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Recebo a apelação de fls. 325/341 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.00.021241-2 - FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA E OUTROS (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a petição inicial apresenta como pedido final o deferimento da segurança para afastar da base de cálculo do PIS, os valores a título de ICMS ou qualquer outro tributo que não componha o faturamento ou receita, providenciem as impetrantes a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, especificando quais seriam os demais tributos que pretende que sejam excluídos na base de cálculo do PIS, apresentando os respectivos fatos e fundamentos que caracterizam o alegado ato coator. Intime-se.

2007.61.00.033262-4 - SERGIO MAURO WAINER (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 133/165 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.014733-3 - PRICEWATERHOUSECOOPERS S/C LTDA (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP089524 WILSON KAZUYOSHI SATO E ADV. SP235673 ROBSON LUIZ MARIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 281/316: Conforme já salientado na decisão de fls. 272/278, cumpre à autoridade administrativa verificar a exatidão dos depósitos e recolhimentos efetuados pelos contribuintes, bem como cumpre a estes apresentar administrativamente a prova documental que demonstra a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal.Não tendo a impetrante demonstrado que tenha efetuado tal diligência em sede administrativa, não vislumbro a comprovação de ato coator.Por tais razões, mantenho a decisão de fls. 272/278 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

2008.61.00.016023-4 - DIACUI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 31/32 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação de certidão

de inteiro teor, devidamente atualizada, referente ao processo nº 2003.61.00.024224-1; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA Juíza Federal **DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto** **MARCOS ANTÔNIO GIANNINI Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4625

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.011910-6 - CHIRLEIDE CLEA BARBOZA (ADV. SP175986 ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, combinado com 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam da autora. Entretanto, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, razão pela qual deixo de condená-la nas custas processuais. Sem honorários de advogado, em face de a ré não ter composto a relação jurídica processual. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 10ª Vara Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0709454-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0020186-3) FELISBERTO BOSISIO (ADV. SP046655 RENATO NEGRINI E ADV. SP062117 DENISE MENDES PAULO DE FREITAS NEGRINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ORLINDA LUCIA SCHMIDT E ADV. SP154329 LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o autor, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

92.0009182-2 - SANDRA REGINA JEONG E OUTROS (ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Portanto, altero o dispositivo da sentença, para que passe a ter a seguinte redação: Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados pelos autores Sandra Regina Jeong, Jeong Seong Kang, Anibal Rodrigues Varella, Devanir Casares Matheus, Julia Sriubas, Milton Gonçalves, Lilian Joan Dawson Speyer, Jarbas Bueno de Souza, Nassir João Contiero, Geni Maria de Oliveira, Ricardo de Oliveira, Claudia Maria de Oliveira, Jose Ricardo de Oliveira, Carlos Takashi Mitsuse, Nelson Takeo Inoue, Antonio de Oliveira Fontão Neto, Cirineo Ricalchi, Pedro Elias Aoun, Paulo Vieira da Rocha, Jose Dimas dos Santos Pereira e Luiz Calros Ortiz e declaro extinto o processo, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a União Federal a devolver os valores recolhidos indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis entre 23/07/1986 e 05/10/1988, limitado aos períodos em que os autores tiverem comprovado documentalmente nos autos a titularidade dos veículos (fls. 88/92, 96/98, 108/114, 117/127, 129/132 e 138), em quantia equivalente ao consumo médio dos automóveis - fixado nas instruções normativas da Secretaria da Receita Federal (nºs 147/86; 92/87; 183/87 e 201/88). Deverá incidir correção monetária a partir do recolhimento indevido a ser aplicada nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ainda à devolução das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pro rata, atento ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes do parágrafo 3º, notadamente o fato de tratar-se de matéria recorrente no âmbito Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e, no mérito, acolho-os, para suprir as omissões e contradição supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 244/248). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.033041-4 - PAULO TETSUO SANO E OUTRO (ADV. SP058336 MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP214144 MARIELE KARINA MORALES SANTOS SILVA E ADV. SP167024 RAFAEL RODRIGUES MALACHIAS E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP180958 GISLAINE LAMBER SALMAZI)

Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da

demanda em relação às co-rés Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da parte autora em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos demais índices postulados na petição inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor dos réus, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2001.61.83.000930-3 - JOAQUIM GOMES DE SOUZA (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, declarando a exigibilidade das contribuições recolhidas de acordo com o artigo 12, 4º, da Lei Federal nº 8.212/1991, bem como negando a restituição dos valores recolhidos a este título. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.004580-8 - LEA APARECIDA MOTA DE PAULA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo o montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 175). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.006412-8 - CLAUDIO SERGIO PEREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo o montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 61). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.021131-9 - KATERINE TARIN PERTUZ POLO (ADV. SP196873 MARISA VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria as alterações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, e após, republicar-se a sentença de fls. 160/165. TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 160/165: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade da exigência de revalidação de diploma estrangeiro de graduação da parte autora por universidade pública similar na República Federativa do Brasil, visando ao registro perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, §2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, uma vez que se enquadra na exceção prevista no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.025674-5 - ANTONIO TAVARES DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa

Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (27/11/2006) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1, primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, do patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 15/12/2006 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da parte autora, na forma do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, arbitrando-se em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.009878-4 - MARCIO PEREIRA CANELLA E OUTRO (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a de nº 2004.61.00.009934-5, em trâmite perante esta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face de a parte ré não ter composto a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo autuado sob o nº 2004.61.00.009934-5, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.00.018913-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6) JOCELIA ANGELA SEMEDO DE SOUZA (ADV. SP119900 MARCOS RAGAZZI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT E PROCURAD ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO THEOTONIO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES)

Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 156), cite-se a co-ré Kroona Construção e Comércio Ltda na pessoa de sua sócia Marisa Nittolo Costa, conforme a petição inicial e a carta precatória que a citou e intimou para todos os termos e atos dos autos principais (fl. 9.329 da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 2002.61.00.027929-6). Outrossim, considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 231-verso), expeça-se nova carta precatória para a citação de Ismael Medeiros no endereço indicado no verso da carta precatória que o notificou para se manifestar nos autos principais (fl. 12.378-verso da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 2002.61.00.027929-6). Intime-se, via mandado, o co-embargado Acidônio Ferreira da Silva para regularizar sua representação processual, juntando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de sua contestação (fls. 242/244). Sem prejuízo, providencie a embargante os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 87/91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.020982-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6) HALBERTH DUTRA DE OLIVEIRA (ADV. MS003592 GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. MS009479 MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT E PROCURAD ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP121281 DEBORAH MULLER) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES)

Manifeste-se a parte embargante sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0041001-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0029262-4) TIOCO MIYAKI (ADV.

SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Providencie a impetrante planilha com os valores que serão levantados e/ou convertidos, utilizando como referência para os cálculos a data da realização do depósito efetuado nos autos, bem como apresente os documentos requeridos pela União Federal (fl. 136), no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista à União Federal para que se manifeste conclusivamente acerca do pedido da impetrante (fl. 134), no prazo de 10 (dez) dias. Silente a impetrante, arquivem-se os autos. Int.

2002.03.99.003266-3 - LUIZ RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP071825 NIZIA VANO SOARES E ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Abra-se vista à União Federal para que forneça o código de receita a fim de possibilitar a expedição do ofício de conversão em renda, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda da União Federal da quantia de R\$ 1.463,50 (valor considerado para a data do depósito - 21/12/1995), depositada na conta nº 0265.005.00161749-7, em conformidade com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 157/158). Prazo: 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Após a efetiva conversão em renda acima determinada, expeça-se o alvará de levantamento referente ao saldo remanescente depositado na conta supramencionada. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.027332-5 - ASTROS SERVICOS Y TRANSPORTES LTDA (ADV. RJ012667 JOSE OSWALDO CORREA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 192/195: Comprove o patrono da impetrante, José Oswaldo Corrêa, a ciência da impetrante acerca da renúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, deverá informar o endereço da impetrante no país para o recebimento de futuras intimações. Int.

2005.61.00.901972-7 - ANA PAULA BAENA DA SILVA (ADV. SP162017 FABIO CORTEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Providencie a impetrante planilha com os valores que serão levantados e/ou convertidos, utilizando como referência para os cálculos a data da realização do depósito efetuado nos autos, bem como apresente os documentos requeridos pela União Federal (fl. 332), no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista à União Federal para que se manifeste conclusivamente acerca do pedido da impetrante (fl. 330), no mesmo prazo acima assinalado. Silente a impetrante, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.026819-0 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP249219A IGOR DOS REIS FERREIRA E ADV. DF017828 GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.003080-2 - SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA (ADV. SP244236 RODOLFO ALEX SANDER AMARAL) X CHEFE DIVISAO RECURSOS LOGISTICOS GERENCIA REG ADM MINISTERIO FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 506/508: Indefiro posto que não está presente nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151, do Código de Processo Civil. Intime-se e, após, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

2007.61.00.023128-5 - MINALIZA MINERACAO LTDA (ADV. SP189945 MURILO DE FREITAS DEMASI) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante (fls.255/259), porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2007.61.00.030822-1 - JOEL ALLEMANY MINGATOS FILHO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Considerando o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 84/88), bem como a contraminuta do impetrante (fls. 92/98), mantenho a decisão de fls. 72/74, por seus próprios fundamentos. Fls. 100/102 e 104/114: Manifeste-se o impetrante sobre seu interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

2008.61.00.000306-2 - SANTOS BRASIL S/A (ADV. SP190369A SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Considerando a manifestação do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (fls. 430/431), providencie a impetrante a inclusão da autoridade responsável pela inscrição dos débitos discutidos na presente demanda no pólo passivo, bem como nova contrafé para a sua notificação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.007811-6 - DELTA PROPAGANDA LTDA (ADV. SP034764 VITOR WEREBE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à parte impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.008629-0 - TIM CELULAR S/A (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 343/366: Mantenho a decisão de fls. 332/334, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

2008.61.00.008663-0 - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE (ADV. SP127757 MARCO AURELIO VITORIO E ADV. SP145361 KEILA MARINHO LOPES VITORIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 152/174: Mantenho a decisão de fls. 143/144, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria ops ordenamentos finais da referida decisão. Int.

2008.61.00.011202-1 - SAO PAULO CLUBE (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP242583 FERNANDO AWENZTERN PAVLOVSKY) X DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à parte impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

2008.61.00.012262-2 - TEC TECNOLOGIA ENGENHARIA E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP158454 ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E ADV. SP197296 ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à parte impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

CAUTELAR INOMINADA

93.0022259-7 - DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

00.0224814-0 - LUIS CESAR NOGUEIRA MOTA E OUTRO (ADV. SP135300 JOSINI PERAZOLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA)

Fls. 84/89: Nada a decidir, posto que o mandado de averbação já foi encaminhado ao Cartório de Registro Civil de Itu/SP (fls. 80/81). Oficie-se ao referido cartório para que informe acerca do cumprimento do mandado de averbação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a resposta afirmativa, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0015125-8 - ELMACTRON ELETRICA ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, relativo ao valor principal, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Outrossim, considerando o cumprimento da obrigação que foi condenada a União Federal, no tocante aos honorários advocatícios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à verba

honorária. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.051241-0 - IND/ E COM/ DE PLASTICOS PORSANI LTDA (ADV. SP167870 ENELSON JOAZEIRO PRADO E ADV. SP129544 PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia da parte autora por prazo superior a 30 (trinta) dias. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Custas na forma da lei, Publique-se, Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.033498-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.033490-0) VIANA AGROMERCANTIL LTDA E OUTRO (PROCURAD LUIZ RODRIGUES WAMBIER E ADV. SP065311 RUBENS OPICE FILHO E ADV. SP067721 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E PROCURAD IZABELA CRISTINA RUCKER CURI E PROCURAD EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS) X TAGUS DO BRASIL FOMENTO E REPRESENTACAO BANCARIA INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP112134 SERGIO BORTOLETO) X BANCO PONTUAL S/A (SOB INTERVENCAO) (ADV. SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X PONTUAL GESTAO EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARCELO MADUREIRA PRATES)

Recebo a apelação do Banco Central em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.010105-7 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e, no mérito, acolho-os, para suprir a omissão supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 479/482). Retifique-se no livro de registros de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.012965-9 - VALDIZAR FAUSTINO DE MAGALHAES (ADV. SP201577 GERALDO ANANIAS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória)> Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (artigo 12 da Lei federal nº 1060/1950 - fl. 23). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.007326-2 - MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP194905 ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para determinar à ré que proceda em favor da autora à expedição da certidão conjunta positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os descritos na petição inicial da presente demanda. Por conseguinte, confirmo a antecipação da tutela concedida (fls.56/58) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas processuais desembolsadas pela autora, bem como honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia desta sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.021171-3 - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA (ADV. SP148342 ROGERIO SALUSTIANO LIRA E ADV. SP141577 ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E ADV. SP138182 SALOMAO FERREIRA DE MENEZES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. Em decorrência, condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da co-ré Caixa Econômica Federal, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial em relação à União Federal, para declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, referente aos fatos geradores ocorridos em outubro, novembro de dezembro de 2001, reconhecendo o direito de a parte autora compensar, após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 170-A do CTN), os valores recolhidos a este título, consoante às guias juntadas aos autos (fls. 35/417), com valores vencidos de contribuições destinadas ao próprio FGTS, atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos indevidos. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, que também deverão ser corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.002835-6 - ARTFIX DO BRASIL COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP213472 RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento da diferença das custas processuais pela parte autora. Sem honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.021680-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059727-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANISIO MELLO DA COSTA SILVA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal para: a) suspender o curso da execução em relação aos co-embargados Anisio Mello da Costa Silva e Iolanda Coutinho de Souza, até o cumprimento integral das transações celebradas extrajudicialmente e ora homologadas; b) determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela União Federal (fls. 10/17), ou seja, em R\$ 35.556,37 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), atualizados até julho de 2002, em relação aos co-embargados Teresa Maria Caparelli, Paulo Moreira e Maria Afonsina Geronimo. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargados, solidariamente, ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.003214-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0709466-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X INCAFLEX-IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 57/61), com a ressalva da exclusão das custas e honorários advocatícios, ou seja, em R\$ 71.518,10 (setenta e um mil, quinhentos e dezoito reais e dez centavos), atualizados até fevereiro de 2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.018427-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0084090-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X KSM ENGENHARIA DESENVOLVIMENTO E CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos embargados.

Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.013323-4 - CIA/ AIX DE PARTICIPACOES (ADV. SP114521 RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir a multa moratória relativa ao pagamento em atraso de valores concernentes à contribuição ao PIS, apurada no período compreendido entre dezembro de 2002 a agosto de 2004, e ao IRRF de abril de 2003, consubstanciados no termo de intimação de nº 00512351, de 17/03/2006, bem como se prive de efetuar a respectiva inscrição na dívida ativa da União, de incluir o nome da impetrante no cadastro de inadimplentes (CADIN) ou de emitir a certidão de regularidade fiscal, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os descritos na presente demanda. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventuais recursos voluntários. Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia desta sentença àquela Corte Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.00.015316-6 - TIM CELULAR S/A (ADV. SP160895A ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP241477 LEANDRO BERTOLO CANARIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.010089-0 - JOAO BATISTA MENDES MORAN E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.027359-0 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DO DESPACHO DE FL. 171: (...) Destarte, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação da parte impetrante, recebendo-a somente em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para que tome ciência da sentença de fls. 128/133, bem como para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.028559-2 - FLAVIO SOUZA FRANCA (ADV. SP250287 RUBENS FERREIRA GALVAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP027201 JOSE ABUD JUNIOR)

Vista ao impetrado para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2007.61.00.030648-0 - ENTREPOSTO E DISTRIBUIDORA DE CARNES DANIELLA LTDA (ADV. SP187114 DENYS CAPABIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhes faça às vezes, que proceda à expedição da certidão negativa de débitos em favor da impetrante, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na petição inicial. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 55/56) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual (is) recurso (s) voluntário (s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.000964-7 - PRO-FORMULA FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP185737 CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para determinar às autoridades impetradas (Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo), ou quem lhes façam às vezes, que procedam à expedição da certidão conjunta positiva de débitos, com efeitos de negativa, em favor da impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os descritos na presente demanda. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 42/44) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual (is) recurso (s) voluntário (s). Considerando o agravo de instrumento interposto, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, àquela Corte Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.003240-2 - VITTAFLAVOR IND/ E COM/ DE AROMAS LTDA (ADV. SP216246 PERSIO PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, para manter a abstenção de emissão de certidão de regularidade fiscal em prol da impetrante, em razão das pendências existentes perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (inscrições nºs 80.6.06.184822-00, 80.2.06.091256-97, 80.2.06.014926-15, 80.6.01.010859-98 e 80.3.06.005809-41). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.004763-6 - SERGIO CANTELLI ARAUJO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto. julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para afastar a exigência do imposto de renda sobre as verbas relativas às férias vencidas, férias proporcionais e aos respectivos terços constitucionais, bem como às verbas denominadas média férias vencidas e média férias proporcionais, bem como os respectivos terços, todas oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido pelo impetrante com a empresa BCP S/A..Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 05 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei federal nº 1.533/1951, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, independentemente de eventual recurso voluntário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em conta judicial (fl. 63) em favor do impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.005806-3 - DARIO REIGOTA (ADV. SP255745 INGRID SENA VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para afastar a exigência do imposto de renda sobre a verba relativa às férias vencidas, oriunda da rescisão de contrato de trabalho mantido pelo impetrante com a empresa Willisa Assessoria em Recursos Humanos Ltda.. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça; Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei federal nº 1.533/1951, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em conta judicial (fl. 48) em favor do impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oficie-se.

2008.61.00.010997-6 - WHIRLPOOL S/A (ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso

VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.033490-0 - VIANA AGROMERCANTIL LTDA E OUTRO (PROCURAD LUIZ RODRIGUES WAMBIER E ADV. SP067721 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM) X TAGUS DO BRASIL FOMENTO E REPRESENTACAO BANCARIA INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP112134 SERGIO BORTOLETO) X BANCO PONTUAL S/A (SOB INTERVENCAO) (ADV. SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X PONTUAL GESTAO EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARCELO MADUREIRA PRATES)

Recebo a apelação do Banco Central em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.034565-5 - TOP TRAINING CURSOS DE IDIOMAS E COM/ DE MATERIAL DIDATICO LTDA (ADV. SP227735 VANESSA RAIMONDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Considerando a complementação dos depósitos judiciais (fls. 186/192), manifeste-se a ré acerca da integralidade dos mesmos, bem como sobre as alegações da autora às fls. 162/173. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.006077-0 - KAZUE UTIYAMA (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 60: Recebo a petição como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.008583-2 - MIGUEL VALERIO FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fl. 102. Sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2008.61.00.010056-0 - JOSE CARLOS CONCEICAO (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 02ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

2008.61.00.012752-8 - ANTONIO SERGIO REYNOL JUNIOR (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANTÔNIO SÉRGIO REYNOL JÚNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a isenção de tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte da parte autora. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.617,75 (dez mil e seiscentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), de acordo com o benefício econômico almejado (fls. 51/52). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas

as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.014252-9 - LUIZ CARLOS ALVES LOBO (ADV. PR007202 ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 149/150 como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das contestações, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Citem-se os réus, devendo providenciar cópia integral do processo administrativo disciplinar em questão. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.015450-7 - MARIA TEREZINHA MAROTA MAKASSIAN (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA E ADV. SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Promova a parte autora a emenda da petição inicial, para: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido; 2. a retificação do pólo passivo da presente demanda, posto que o Delegado da Receita Federal em São Paulo não detém personalidade jurídica para ser réu na presente demanda; 3. a sua complementação, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.00.013903-8 - AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, adequando-a ao rito cautelar, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil. Destarte, retifique o valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.015719-6 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP107993 DEBORA SAMMARCO) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda a requerente a retirada dos autos no forma do artigo 872 do Código de Processo Civil, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030652-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X NILSON CUSTODIO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADELAIDE CRISTINA GRASSELLI DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUBENS WILLIAM GRASSELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 39. Cumpra-se o despacho de fl. 28, no endereço indicado à fl. 44. Int.

2007.61.00.033758-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X LUCIANA GIRELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda a requerente a retirada dos autos no forma do artigo 872 do Código de Processo Civil, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

2007.61.00.034388-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X SIRLEI MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda a requerente a retirada dos autos no forma do artigo 872 do Código de Processo Civil, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

2007.61.00.034672-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X PEDRO EUGENIO ALCANTARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELENA FEIJO NUNES

ALCANTARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda a requerente a retirada dos autos noa forma do artigo 872 do Código de Processo Civil, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

2007.61.00.034804-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X SORAIA CAMPOS VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOMINGOS FERNANDES DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 49: Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo requerido por 10 (dez) dias, improrrogáveis. Int.

2008.61.00.000609-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EXPEDITA ANTONIA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda a requerente a retirada dos autos noa forma do artigo 872 do Código de Processo Civil, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.033493-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.017400-9) FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 132/134: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.014494-0 - ROGUI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP112862 WAGNER BARBOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do teor do ofício juntado à fl. 63, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.021439-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP182742 AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X WILLIAN HENRIQUE PASCOAL (PROCURAD LUCIANO BORGES DOS SANTOS)

Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve desocupação voluntária do imóvel, ou se o mesmo ainda permanece ocupado. Int.

2008.61.00.009417-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MIRIAM PERSIA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, em face da ausência de indicação de qualquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a decisão de fl. 37. Intimem-se.

Expediente Nº 4673

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0058083-1 - JOAO ROBERTO MANUNTA (ADV. SP092377 MAURO ROBERTO PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SHEILA PERRICONE E PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M. E SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Mantenho a decisão de fls. 530/531, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.002297-0 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP249866 MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 108: Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido por determinação do despacho de fl. 102, por 30 (trinta) dias. Silente o IMESC, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.022769-5 - NORMA GONCALVES DAGIR E OUTROS (ADV. SP157281 KAREN RINDEIKA SEOLIN E ADV. SP105730 CECILIA MANSANO DOS SANTOS LASRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a retificação do pólo ativo da presente demanda, posto que, de acordo com o formal de partilha juntado às fls. 52/75, os herdeiros beneficiários do saldo da conta poupança de n.º 99028399-7, da Caixa Econômica Federal, foram tão somente Norma Gonçalves Dagir (fl. 66, item 18) e Eliane Dagir Cosenza (fl. 72, item 11). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.011753-5 - REGINALDO PASSOS ROCHA (ADV. SP232484 ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para suspender a cobrança dos valores relativos às parcelas nºs 10 e 11 do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes (contrato nº 102694174780), bem como para determinar que a ré se abstenha de recusar o pagamento das demais parcelas ou promover quaisquer atos de execução extrajudicial do imóvel, sob a alegação de inadimplência de tais parcelas. No entanto, indefiro a expedição de ofício ao Delegado do 43º Distrito Policial de São Paulo, porquanto a pretendida cópia do boletim de ocorrência poderá ser obtida diretamente pela parte interessada. Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia desta decisão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.014044-2 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP011997 CELIO DE MELO LEMOS E ADV. SP249861 MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a ré. Intime-se

2008.61.00.015386-2 - EMILIO FERNANDES PEREIRA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de prevenção de fl. 20, visto que a demanda indicada trata de objeto distinto da presente. Promova o autor a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.00.015731-4 - SLC TEXTIL LTDA (ADV. SP198423 ERIKA CARLA CACIATORE) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANO SANSÃO GELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido; 2. o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0030919-5 - EDINALDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP022707 ROBERTO ANTONIO MEI E ADV. SP269262 ROBERTA DOS SANTOS MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 398 - Expeçam-se novos alvarás de levantamento, conforme requerido. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.019010-1 - ADILSON BONELLI E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado na parte final da sentença de fl.201. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Doutora REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal Titular DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3158

MONITORIA

2007.61.00.005860-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IDZ CONFECÇOES LTDA ME (ADV. SP024136 MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO) X ZULEICA COELHO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENI MENDES CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que a co-ré RENI MENDES CARVALHO não foi citada, uma vez que não foi localizada (fl. 41). Instada a se manifestar sobre o mandado negativo, a CEF não o

fez (fl. 47). Assim, intime-se novamente a CEF para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0017899-1 - MONTGOMERY WATSON BRASIL LTDA (ADV. SP075940 JOAO BATISTA DE CASTRO GIMENEZ E ADV. SP132823 ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

91.0740596-0 - JOSE ULISSES DE FARIA MOURA (ADV. SP112947 VALTER MELO ROCHA E ADV. SP094509 LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

92.0001327-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731882-0) SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA (ADV. SP010149 LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E ADV. SP017509 ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E ADV. SP092117 EMERILDO RAIMUNDO BENTES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista o exíguo prazo para protocolo de precatório e sua inclusão na proposta orçamentária para o próximo exercício, expeça-se o ofício. Inclua-se no sistema o nome dos demais advogados atuantes no feito e republique-se o despacho de fl. 492.

92.0008449-4 - ACACIO RIBEIRO PINTO JUNIOR (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

92.0010702-8 - CEREALISTA GOMES LTDA (ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO E ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

92.0010990-0 - JOAO PEREIRA DE BARROS FILHO (ADV. SP126654 ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA E ADV. SP132908 EDNA SALES DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

93.0008645-6 - IRANI PEREIRA DE GODOI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 16/2004, a parte interessada fica ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornarão ao arquivo.

93.0031211-1 - CLOVIS HILDEBRAND E OUTROS (ADV. SP025024 CELSO ROLIM ROSA E ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

DESPACHO DE FL. 255: Nos termos do artigo 1.062 do CPC, admito a habilitação dos sucessores do autor João Monteiro de Paula, bem como determino que seja alterada a autuação, pelo SUDI, para figurar no pólo ativo da presente

demanda: ESTHER BANKS DE PAULA, ROBERTO BANKS DE PAULA, MÁRCIA BANKS DE PAULA E MARY BANKS DE PAULA MOSER. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int. DESPACHO DE FL. 269: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

95.0044675-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043260-9) NACHI BRASIL LTDA (ADV. SP021342 NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E ADV. SP107190 SERGIO KOITI OTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

1999.03.99.007952-6 - ORCIMED IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP101295 SIDNEY EDUARDO STAHL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

1999.03.99.018947-2 - SUSA S/A E OUTRO (ADV. SP020759 FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP166802 TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

1999.61.00.016821-7 - HELENITA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP094464 MAVIAEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação bem como em relação aos demais documentos juntados.

2000.61.00.014491-6 - LUIZ CARLOS SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação bem como em relação aos demais documentos juntados.

2000.61.00.019209-1 - MOACYR JOSE MOREIRA NADER (ADV. SP113811 MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação bem como em relação aos demais documentos juntados.

2004.03.99.002583-7 - JACYRA ANTUNES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E ADV. SP062095 MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD MAURICIO MAIA)

1. Considerando o valor devido à autora Joana Maria da Silva Visgueirae o exíguo prazo para a apresentação dos precatórios para o próximo exercício, determino a remessa dos autos à SUDI para retificação do nome de referida autora, bem como da autora Joana Castilho Rodrigues. Após, expeçam-se os requisitórios. 2. Intimem-se os autores:- Joana Maria da Silva Visgueira, a esclarecer e comprovar a divergência de nome, sob pena de cancelamento do precatório a ser expedido;- Espólio de Joana da Silva e Jacyra Antunes a regularizar a habilitação dos sucessores, observando que devem integrar o pólo ativo o(s) eventual(is) beneficiário(s) de pensão, na ausência desses, os herdeiros assim reconhecidos em inventário/arrolamento, hipótese em que deve ser trazido o formal de partilha, ou os sucessores, nos termos da lei civil, caso não tenha havido inventário;- a esclarecer a razão pela qual o CPF de Januário Della Paloera encontra-se cancelado.Prazo: 10 dias.Int.

2008.61.00.014682-1 - LAZINHA DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO E ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os autos praticados na Justiça Estadual. Providencie a parte autora o recolhimento das custas, em 05(cinco) dias. Em vista da habilitação deferida à fl.917, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação a fim de constar no pólo ativo WILSON CAMILO ROSA e VILMA CAMILLO ROSA FONTES em substituição a Zilda Cepelos Rosa Matheus; JOSÉ GERALDO DE

OLIVEIRA em substituição a Maria José de Lima Oliveira; WILSON DE BARROS e ROQUILDA BARROS DO AMARAL em substituição a ROBERTA DOS SANTOS BARROS; DOROTI DE BARROS GÓES em substituição a Eugenia Mencarelli Barros; PAULO SANTANA APARECIDO, OSWALDO SANTANA, IZAURA TELES SANTANA, LUIZ SANTANA, CARMELITA RODRIGUES SANTANA, MARIA DE LOURDES SANTANA, NEIDE SANTANA, NEUZA SANTANA HERRERA, ROLDANE HERRERA, VERA LÚCIA DE ALMEIDA, LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA, SONIA MARIA DE ALMEIDA BORGES, SÉRGIO LUIZ SANTANA, EDUARDO DUARTE SANTANA, TÂNIA DUARTE SANTANA em substituição a Maria José Santana. Suspendo o cumprimento do despacho de fl.1245. Manifeste-se a União sobre o pedido de habilitação formulado às fls.115/1203, pelos sucessores das autoras falecidas THEREZINHA DE JESUS CAMPOS (Camila de Campos, Priscila de Campos, Emerson de Campos Faria, Beatriz de Campos Faria, Cleiton de campos Oliveira e Vanessa de Campos Martins); LÁZARA JUSTINO DA SILVA (Ondina Aparecida Rodrigues e Neusa Aparecida Meira de Oliveira); IZABEL ASSUAGA MANIA (Carlos Roberto Mania, Lúcia Assuaga Quevedo, Paulo Gomes de Quevedo e Natalina Assuaga Mania Paulino; ROSA DE CAMARGO SAMPAIO (Denise Belmonte e Edgard Belmonte Júnior); JOSÉ GERALDO DE LIMA, sucessor de Maria José de Lima Oliveira, habilitado à fl.917 (Douglas Nunes Barbosa Oliveira). Considerando a manifestação da União à fl.1268, concordando expressamente com a planilha de cálculos de fls.1210/1239, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.007951-4 - ORCIMED IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP101295 SIDNEY EDUARDO STAHL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

12ª VARA CÍVEL

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DRA. ELIZABETH LEÃO Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0031603-6 - RENATO SANTOS PIERROT (ADV. SP098661 MARINO MENDES E ADV. SP114522 SANDRA REGINA COMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, Intime-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. / , para fins de SAQUE pelo(a, os) autor(a, es). Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio e promovida a devida vista ao(s) réu(s), remetam-se os autos à conclusão.

93.0032220-6 - CECILIA MARIA FARIAS ALVES E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO E PROCURAD MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Vistos em despacho. Fls. 627/628 - Em que pese o não cumprimento do despacho de fl. 629, em face da celeridade processual DETERMINO a expedição dos ofícios requisitórios. Ressalvo que NÃO serão expedidos os ofícios requisitórios dos autores ANTONIO MELO BORGES, MARIA PAVAM LIMA e ISA MARIA CÉSAR PINHEIRO LIMA, em face de que foi informado o CPF errado, bem como, o CPF de pessoa estranha e o nome divergente do cadastrado na Receita Federal do Brasil respectivamente. Dessa forma, determino que a parte autora aregularize as pendências acima indicadas, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização expeça-se o requisitório. Após, dê-se vista para INSS - PGF. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado, até que se informe sobre os pagamentos. Int.

93.0032321-0 - TRANSPORTADORA PONTAZUL LTDA (ADV. SP010837 GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JANINE MINELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fl.268: Defiro a expedição da Certidão de Inteiro Teor requerida pela União. Após, publique-se o despacho de fl.262. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 262 : Vistos em decisão. Autorizo o levantamento dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª REGião, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo, nos termos requeridos. Indique(m) o(s) autor(es) em nome de qual advogado(a) deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo, também, os dados como o R.G. e o C.P.F. desse, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista à União Federal e, em nada sendo requerido, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, conforme requerido pela parte autora. Expedido e liquidado, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. I.C.

93.0032695-3 - AUGUSTO THEODORO FRANCO DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Fls. 166 - Em face do trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, determino a expedição de ofício requisitório, nos termos requeridos. Ressalto que NÃO serão expedido os ofícios requisitórios do autor AUGUSTO TEODORO FRANCO e dos honorários de sucumbência do advogado, em vista de que o autor informou o número incorreto do CPF, assim como, não foi indicado em nome de qual advogado, devidamente constituído, deverá ser expedido o requisitório. Determino que a parte autora regularize seu CPF, juntando cópia nos autos e indique o nome de qual advogado que deverá ser expedido o ofício requisitório. Prazo de 15 (quinze) dias. Com as regularizações, expeçam-se os ofícios. Após, dê-se vista para União Federal. Em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos sobrestado, até que o E. TRF 3º Região informe sobre o pagamento. Int.

93.0032855-7 - RENTAL TRUCK COM/ E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E ADV. SP134706 MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, ou seja: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário e respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, a ser expedido pelo site da Receita Federal; c) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s). Após expedição ou no silêncio da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

93.0033236-8 - ROBERTO THOMAZ E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E ADV. SP028983 RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls. 592/597: Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

93.0035393-4 - ROBERTO FAKHOURY (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se.

95.0023074-7 - PEDRO IZIDORO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Considerando que intimado a se manifestar acerca de fl. 375, o autor PEDRO IZIDORO SOBRINHO quedou-se inerte, tendo a CEF demonstrado nos extratos de fls. 371/374 o devido creditamento em sua conta vinculada, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I do C.P.C. em relação a ele. Fl. 380 - Razão assiste a CEF, uma vez que dos documentos juntados relativos ao autor MANOEL DE PAULA E SILVA FILHO, acostados às fls. 26/28 e 214, seu vínculo empregatício iniciado em 10/10/1990 é posterior a data da aplicação dos expurgos inflacionários a que foi condenada a CEF neste feito. Dessa forma, observadas as formalidades legais, arquivem-se findo os autos. Int.

95.0035107-2 - JAZEL NEME E OUTRO (ADV. SP127684 RICARDO ABDUL NOUR E ADV. SP240331 CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intimem-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 142/145, para fins de SAQUE pelo(a, os) autor(a, es). Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2008.61.00.000434-0 - LIA GODOY PEREIRA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao SEDI para : - retificação do nome da autora de nº 8, para fazer constar LUIZA SANTANTONIO MORENTE. - em face das habilitações homologadas na esfera estadual, fazer constar seus herdeiros : - no lugar da autora MARIA APARECIDA SANTORO(certidão de óbito à fl. 610): - NIDE SANTORO MALAGUTTI(procuração à fl. 611) e, - WALTER MALAGUTTI(procuração à fl. 611). - no lugar da autora MARIA

SARTORI MARANGONI(certidão de óbito à fl. 615): - ANTONIA PEREIRA LOPES(procuração à fl. 616); - OLGA MARANGONI PEIXOTO(procuração à fl. 619); - LUIZ FERREIRA PEIXOTO(procuração à fl. 619); - WILSON GRACILIANO PEREIRA LOPES(procuração de fl. 818) e, - FÁTIMA APARECIDA PEREIRA LOPES(procuração à fl. 822). Deixo de incluir a Sra. EIKO CRISTINA KONDO LOPES no polo ativo desta ação, em face do regime de bens adotado constante da certidão de casamento à fl. 821. - no lugar da autora MARIA PINHANELLI MURBACH(certidão de óbito à fl. 860): - VERÔNICA MURBACH BALDIN(procuração à fl. 861); - RUBENS BALDIN(procuração à fl. 861); - CARLOS CURT MURBACH(procuração à fl. 865) e, - NÍCIA MURBACH(procuração à fl. 865). Apresentem as autoras LOURENÇA PUPO AFFONSO, LUIZA BUENO NAVE, LUZIA DOS ANJOS TIBÉRIO, MARIA DE MORAES BERNARDO e MARIA JOSÉ DUARTE, os nºs de seus CPFs a fim de regularizar o cadastro junto ao Setor de Distribuição. Manifestem-se as partes acerca do depósito de fl. 1032, no prazo de 10(dez) dias. Sobrevindo o silêncio, guarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Int.

2008.61.00.011300-1 - MARIA PIRES COELHO (ADV. SP261016 FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tópico final da decisão de fls. 26/27:...Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.013072-2 - NICOLA MAXIMILIANO WALLERSTEIN (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E ADV. SP124440 DENISE HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 105/106:...Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.014128-8 - VERA MARIA FRIEDLANDER E OUTROS (ADV. SP169560 MURIEL DOBES BARR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Emendem os autores sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei nº 10.259/01). Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.016199-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0032855-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X RENTAL TRUCK COM/ E LOCACAO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)
Vistos em despacho. Fl. 61 - Diante do expresso desinteresse manifestado pela União Federal na execução dos honorários advocatícios, prossiga-se nos autos da ação principal.Decorrido o lapso temporal, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgados da sentença.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.000480-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000434-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES E PROCURAD YONNE ALVES CORREA STEFANINI) X LIA GODOY PEREIRA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS)
Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na esfera estadual.Abra-se nova vista a União Federal(embargante) da sentença de fls. 153 e 153(verso).Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia da sentença, para os autos da ação principal.Após, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se o feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0031977-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ROBISON SADAQ YOSHIMOTO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Fl. 409 - Tendo em vista os dados do credor hipotecário fornecidos pela exequente na petição de fl. 395, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada. Oportunamente, voltem os autos conclusos para a designação da data do leilão. Cumpra-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0034201-0 - JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS (ADV. SP024168 WLADYSLAWA WRONOWSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA)
Chamo o feito à ordem. Reconsidero a determinação de fl.290 tendo em vista tratar-se de Recurso Especial nos autos da Ação Principal Processo REsp 888306 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Recurso Especial. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int.

13ª VARA CÍVEL

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO Dr. WILSON ZAUHY FILHO, MM. JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL - DIRETORA DE SECRETARIA- BELA.- CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3295

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.015028-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ROSE SANTA ROSA E PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DARCI JOSE VEDOIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO COELHO DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MACO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Notifiquem-se os requeridos, nos termos do artigo 17, 7.º, da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1.992, para que no prazo de quinze (15) dias apresentem manifestação acerca do pleito do Ministério Público Federal. Após, ultrapassada a fase do artigo 17, 8.º, da Lei n.º 8.429/92, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar deduzido pelo Ministério Público Federal. Intime-se.

MONITORIA

2006.61.00.024959-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP169752 MAGDO ROBERTO DIAS) X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA (ADV. SP213097 MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO) X DANILLO DE AMO ARANTES (ADV. SP028229 ANTONIO CARLOS MUNIZ) X ADERBAL ARANTES JUNIOR (ADV. SP028229 ANTONIO CARLOS MUNIZ)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0902591-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

91.0710274-7 - ARIIVALDO DE ARRUDA PRADO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES E ADV. SP064236 MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Fls. 289 e ss. : manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

92.0016743-8 - LUIZ SOARES DE RAPHY E OUTRO (ADV. SP109316 LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 210 e ss. : dê-se vista às partes. Com a concordância e considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

92.0040034-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036263-0) SONORA MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA (ADV. SP028662 ABRAO SCHERKERKEVITZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 274 e ss. : manifeste-se as partes. Após, com a concordância, cumpra a secretaria o despacho de fls. 241/242.

95.0901272-6 - ELI AMERICO PINTO E OUTROS (ADV. SP033112 ANGELO ROJO LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP240064 RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO)

Fls. 1179 : anote-se.Fls. 1177 : defiro o prazo requerido pelo Unibanco.Após, tornem conclusos.Int.

96.0011078-6 - APARECIDO MARQUES ROQUE E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 504/508 : manifestem-se os autores, tendo em conta a impossibilidade de realização da liquidação por arbitramento e ainda a comprova impossibilidade de obtenção de extratos junto ao banco depositário nos casos dos autores Sérgio Correia dos Santos, Silvio Stela e Urbano de Oliveira Souza, conforme ofício de fls. 376, além das alegações do contador judicial às fls. 401.Após, tornem conclusos.Int.

97.0013174-2 - JOAO OLIVA E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 473 : defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

97.0013349-4 - VALDENOR DE LIMA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 283/284 : cumpra a parte autora o despacho de fls. 379, sob pena de arquivamento.Int.

98.0005207-0 - BAYER S/A (ADV. SP061966 JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E ADV. SP164252 PATRICIA HELENA BARBELLI E ADV. SP222693 RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 173: anote-se. Reconsidero o despacho de fls. 169/170. Intime-se o patrono da parte autora para indicar o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se ao Relator do agravo para ciência desta decisão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, para aguardar a comunicação de pagamento. Int.

98.0005209-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005207-0) BAYER S/A (ADV. SP061966 JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E ADV. SP164252 PATRICIA HELENA BARBELLI E ADV. SP222693 RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 173: anote-se. Reconsidero o despacho de fls. 163/164. Intime-se o patrono da parte autora para indicar o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se ao Relator do agravo para ciência desta decisão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, para aguardar a comunicação de pagamento. Int.

98.0005211-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005209-7) BAYER S/A (ADV. SP061966 JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E ADV. SP164252 PATRICIA HELENA BARBELLI E ADV. SP222693 RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 173: anote-se. Reconsidero o despacho de fls. 163/164. Intime-se o patrono da parte autora para indicar o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se ao Relator do agravo para ciência desta decisão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, para aguardar a comunicação de pagamento. Int.

2001.61.00.029270-3 - PLASTICOS METALMA S/A E OUTRO (ADV. SP022025 JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E ADV. SP024423 JOAO RUGGERO LOPEZ E ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA E ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI E ADV. SP210071 GABRIELA CARNEIRO SULTANI E ADV. SP264245 MARTA RICARDO ROCCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 416 : anote-se.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.00.037668-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.023060-3) FLUMINENSE ATLETICO CLUBE E OUTROS (ADV. SP023003 JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Recebo a conclusão supra.Justifique a co-autora Fluminense Futebol Clube o ajuizamento da presente demanda, considerando que já pleiteia idêntico provimento na ação ordinária nº 2002.61.04.0011104-9 e na medida cautelar nº 2002.61.04.006708-5, as quais, inclusive, já foram sentenciadas, consoante se infere das fls. 1890/1897 e 1913/1920.Dê-se vista às partes dos documentos juntados a fls. 1870 e ss..Int.

2005.61.00.013647-4 - ELZA MARIA RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Fls. 304 : dê-se vista à autora.Após, venham conclusos.Int.

2005.61.00.015713-1 - THELMA MARIA MENDONCA COSTA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando a apresentação do laudo pericial, reconsidero o despacho de fls. 359.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2005.61.00.018317-8 - CLOVIS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.021613-5 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO PAULO (ADV. SP120565 WILBER BURATIN BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2005.61.00.028115-2 - MARCIO LUIZ ANDRETTA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Ante a apresentação de laudo pericial, reconsidero o despacho de fls. 283.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2005.61.00.900330-6 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALLI CAIS E ADV. SP183220 RICARDO FERNANDES E ADV. SP180405 MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA M JUNQUEIRA)

Recebo a apelação interposta pela União em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.005028-6 - S A P L S A (ADV. SP026599 PEDRO ORLANDO PIRAINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 1838/1840 : anote-se.Mantenho a decisão de fls. 1836 por seus próprios fundamentos.Cumpra o autor o despacho de fls. 1815, depositando os honorários periciais em 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.00.008412-0 - CRISTIANO TADEU YAMASAKI E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando a apresentação do laudo pericial, reconsidero o despacho de fls. 312.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2006.61.00.017939-8 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP180405 MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela União em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.020004-1 - NEYDE RACHEL COSTA PINTO (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETTE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a incorporação da RFFSA pela União Federal, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação.Após, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais devidas em face da redistribuição do feito, sob pena de extinção.Ofice-se, ainda, ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual solicitando-lhe a transferência do valor em depósito na conta 26.051597-8 da agência 0871-1, Palácio Mauá, do Banco Nossa Caixa, conforme guia às fls. 857, para conta à disposição deste Juízo, na agência 0265-8, PAB Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal. Transferido o depósito, proceda-se à conversão em renda do mesmo em favor da União, conforme determinado nos embargos de terceiro (fls. 1000).

2006.61.00.021873-2 - SANDRO CHRISTIAN LUZ DE AGUIAR (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência.Int.

2007.61.00.000163-2 - LUISA SILVEIRA DE CARBAJAL (ADV. SP235776 CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP167107 MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 289/290 : defiro.Intime-se a autora paa carrear aos autos os documentos solicitados pelo perito ,no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos.Int.

2007.61.00.000253-3 - MARIA SANTA DE ASSIS CUNHA E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2007.61.00.000713-0 - LEDA MARIA VIGATI (ADV. SP187351 CLARISVALDO DA SILVA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Cumpra a autora o despacho de fls. 417/418, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.009025-2 - ROSANGELA DO SOCORRO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2007.61.00.010561-9 - TEREZINHA ALVES SOBRAL (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 344 ss. : manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.020785-4 - ODICEIA GRIFO DA ROCHA (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2007.61.00.023442-0 - LJM GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP203985 RICARDO MOURCHED CHAHOUD E ADV. SP205798 ANDRESSA LAVORATO GERDULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.033173-5 - MARCELO CORSINO DE AQUINO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.024113-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011284-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X PAULO DA SILVA COSTA E OUTRO (ADV. SP011046 NELSON ALTEMANI E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS)

Recebo a apelação da parte embargante em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao embargado para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.024933-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002434-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE (ADV. SP122430 SALVADOR MARGIOTTA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte embargante em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao embargado para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.031563-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.024160-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X JOAQUIM CASSEMIRO BARBOSA (ADV.

SP089092A MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)
Fls. 18 e ss. : dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.014083-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037849-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X LUISETE DE LIMA GALVAO PINTO E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)
Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0015552-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MARIO IKEMOTO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 333/336 : manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2007.61.00.022747-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.028045-0) JOAO CARLOS ZANCHETTA E OUTRO (ADV. SP140924 CLAUDIA FERREIRA CRUZ E ADV. SP141988 MARCELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 138e ss. : dê-se vista à autora.Após, tornem conclusos.Int.

14ª VARA CÍVEL

SENTENÇAS, DECISÕES E DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM.JUIZ FEDERAL TITULAR - DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO - 14ª*VARA FEDERAL CÍVEL

Expediente Nº 3588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0009962-0 - JOSE OSCAR SERAGIOTTO DEMATTE E OUTROS (ADV. SP054661 RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA E ADV. SP020551 ANTONIO GUILHERME C BACCHIN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção.Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 190/192, atribuindo valor à causa de acordo com a orientação nela indicada e recolhendo as custas complementares, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.-se.

91.0003186-0 - DURATEX S/A (ADV. SP096571 PAULO CESAR MACEDO E ADV. SP047024 ABILIO AUGUSTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

93.0004790-6 - SOLANGE APARECIDA LOPES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

94.0023693-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018015-2) BANCO SCHAHIN CURY S/A E OUTRO (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

95.0019003-6 - SANDRA MARGARETE D OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP113685 HENRIQUE DE SOUZA MACHADO E ADV. SP107326 MARCIO ANDREONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP182832 MAÍRA FELIPE LOURENÇO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

96.0006623-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005576-9) ADRIATICA S/A ESTABELECIMENTO MECANICO (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

98.0025053-0 - BENEDITO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP113500 YONE DA CUNHA E ADV. SP113808 MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E ADV. SP113351 LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0018015-2 - BANCO SCHAHIN CURY S/A E OUTRO (ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

96.0005576-9 - ADRIATICA S/A ESTABELECIMENTO MECANICO (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

Expediente Nº 3608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021488-4 - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (ADV. SP013770 HELIO RAMOS DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

00.0521943-4 - FERNANDO FORTE (ADV. SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E ADV. SP022983 ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

00.0649390-4 - OLMA MONTE ALTO S/A OLEOS VEGETAIS (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

92.0055767-8 - FAZENDA GIRASSOL E OUTROS (ADV. SP110621 ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

95.0015483-8 - PEDRO ERLICHMAN E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo

461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

96.0025815-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022353-0) BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/ (ADV. SP117258 NADIA MARA NADDEO TERRON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da descida dos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

97.0000120-2 - ALBERTO TOMAZ DOS REIS E OUTROS (ADV. SP112027A ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E PROCURAD ADRIANA NUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

97.0053023-0 - MARCELO BARROS DE VALMORE FERNANDES E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

98.0043204-3 - GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, aguarde-se sobrestado no arquivo até decisão final dos recursos interpostos perante o STF.Int.-se.

98.0054286-8 - DROGARIA 2 M LTDA - ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

1999.61.00.032360-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0042917-4) JOSE MARTINS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

1999.61.00.056297-7 - VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP183768 VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2001.61.00.006962-5 - LUIZ CARLOS TORRES (ADV. SP030553 PAULO JOSE CURY E ADV. SP164119 ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E ADV. SP186998A JOSÉ DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

2001.61.00.012274-3 - UBALDO GENEBALDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2001.61.00.028344-1 - LUIS CLAUDIO MAZINI E OUTROS (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.00.026161-9 - ELENICE MIRANDA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP022956 NEIDE RIBEIRO DA FONSECA E ADV. SP167327 TATIANA RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.00.003058-4 - INY SARAH MAGALHAES LAMEIRINHAS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

2003.61.00.020517-7 - GOMES, ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2004.61.00.018011-2 - JOSE WILSON CABRAL LOPES (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0022353-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0063599-7) BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/ (ADV. SP117258 NADIA MARA NADDEO TERRON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.032872-0 - RONALDO DE PAULO E OUTRO (ADV. SP195201 FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 193: Tendo em vista a informação supra, esclareça a parte autora o requerido, apresentando cópia da guia de depósito judicial. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

Expediente Nº 3705

MANDADO DE SEGURANCA

96.0040888-2 - EFIGENIA GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP084243 EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2000.61.00.013752-3 - OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA (ADV. SP060723 NATANAEL MARTINS E ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os

autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2004.61.00.027661-9 - ZF DO BRASIL LTDA (ADV. SP063253 FUAD ACHCAR JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2005.61.00.009304-9 - ESTELLA MARIA PERRONE GASPAR DA SILVA (ADV. SP154420 CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO (PROCURAD MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 148/152, por ser intempestivo.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, cumpra-se a secretaria o tópico final da sentença de fl. 141, cetificando o trânsito em julgado.Por fim, ao arquivo.Intime-se.

2006.61.00.024489-5 - MAGNETI MARELLI COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS E OUTROS (ADV. SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.003665-8 - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP042293 SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E ADV. SP219932 DOLINA SOL PEDROSO DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.008890-7 - CONSULVIX ENGENHARIA S/A (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.011047-0 - NOVA AMAERICA HOLDINGS LTDA E OUTROS (ADV. SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.019597-9 - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.029261-4 - NILDA SANTOS OCHOA (ADV. DF021690 ERICO MARQUES DE MELLO E ADV. SP174774 PAOLA CANTARINI QUEIROLO E ADV. SP154155E FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST

FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.029391-6 - SALUD-COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE (ADV. SP182750 ANDREA GONCALVES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.031867-6 - JOSINO FORTES SILVEIRA ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.032475-5 - DROGARIA MARIFARMA LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.033220-0 - GLAUCIA HELENA DE LIMA (ADV. SP267023 GLAUCIA HELENA DE LIMA E ADV. SP194526 CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E ADV. SP174126 PAULO HUMBERTO CARBONE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 112/123, por ser intempestivo. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se a secretaria o tópico final da sentença de fl. 106, certificando o trânsito em julgado. Por fim, ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.000649-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.003921-4 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DO ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO EM SAO PAULO (SESC) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SAO PAULO (SENAC) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.007147-0 - IRINEU AUGUSTO DE SOUZA CANDIDO (ADV. SP251201 RENATO DA COSTA) X

REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID (ADV. SP182604 VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

94.0005641-9 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E ADV. SP036034 OLAVO JOSE VANZELLI E ADV. SP089381 SANTE FASANELLA FILHO E ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E PROCURAD REGINA MONTAGNINI)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0530206-4 - CIMINAS CIMENTO NACIONAL DE MINAS S/A (ADV. SP140446 ALESSANDRA MARTINI MARINHO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

91.0724069-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0705866-7) SARRUF E STEPHANO S/A IND/ COM/ E IMPORTACAO (ADV. SP156380 SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

93.0005682-4 - CELIO SOARES E OUTRO (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

94.0018831-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011936-4) REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA E OUTROS (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

94.0022536-9 - TOMAS ERNESTO TRONDOLI (ADV. SP045308 JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (ADV. SP088476 WILSON APARECIDO MENA E PROCURAD LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

95.0003851-0 - LUCIA FUNAMURA E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV.

SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

95.1101081-6 - JOAO BATISTA FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI E ADV. SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP092663 DEANDREIA GAVA HUBER E ADV. SP068954 EDGAR CHIQUETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

97.0056013-9 - OMA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETAGEM LTDA (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

98.0045072-6 - ROSELI ANJOS DE LIMA E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2000.61.00.003815-6 - ADELVANI RIBEIRO GOMES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2001.61.00.029240-5 - JESUS AURELIO GARCIA GIL E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2002.61.00.016940-5 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2006.61.00.000633-9 - CEGELEC LTDA (ADV. SP129556 CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO E ADV. SP236241 VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

00.0906926-7 - CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES (ADV. SP076337 JESUS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

91.0705866-7 - SARRUF & STEPHANO S/A IND/ COM/ E IMP/ (ADV. SP156380 SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

94.0011936-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0018478-4) REMONSA RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA E OUTROS (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2000.61.00.000531-0 - JOSE CARLOS PARREIRA E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0767296-9 - CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES (ADV. SP076337 JESUS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

15ª VARA CÍVEL

DESPACHOS E SENTENCAS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DA 15ª VARA DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 952

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

00.0046490-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE FRANCO DA ROCHA (PROCURAD GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para a conversão da importância pertencente à União Federal, conforme requerido às fls. 326/327. Int.

MONITORIA

2004.61.00.023826-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X JANAINA JULIANA ANTUNES DE SOUZA BAPTISTA (ADV. SP103645 MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA)

Digam as partes, se pretendem produzir provas, justificando-as. Intimem-se.

2004.61.00.029855-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X JORVANO JESUS CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVANILDA RIOS BISPO CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN - JUD, por este juízo entender que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a CEF esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2005.61.00.024207-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP221618 FÁBIO SAUNIER MARTINS) X KATIA OLIVEIRA DA SILVA BAZAR - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KATIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANIO BRAZ DE MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 86, no prazo de 5 dias, providenciando o endereço da parte ré, sob pena de

indeferimento da inicial. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2007.61.00.024060-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA GORETTI DA SILVA BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDREA PEREIRA SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA MACHADO ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) FLS.170/173 - (...) INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. (...)

2007.61.00.030975-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ASSEABRANDI ASSESSORIA EMPRESARIAL ARTISTICA LTDA-EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora - C.E.F. sobre as certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 135, 139 e 141, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.00.034217-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO SEIJI OSAKI (ADV. SP099285 NINA VLADIMIROVNA B GARCAO)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c do CPC.Manifeste-se o autor sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.006902-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DARCI DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a autora o pagamento da a expedição de Carta Precatória para Barueri, no importe de R\$ 3,00 (três reais) em DARF e as despesas do Sr. Oficial de Justiça do Estado, em GARE. Intime-se.

2008.61.00.007176-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X REAL SERVICOS TECNICOS E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALTER PINTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMILIA PINTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RODRIGO PINTO RAMACCIOTTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o (a) autor(a) o pagamento da expedição de Carta Precatória para São Caetano do Sul no importe de R\$ 3,00 (três reais) em DARF e as despesas do Sr. Oficial de Justiça do Estado, em GARE. Intime-se.

2008.61.00.008700-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PRESERVE RUIZ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO RUIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ FERNANDO RUIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o(a) autor(a) o pagamento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 169/00 do e. Conselho da Justiça Federal e em conformidade com o Provimento nº 64/05 do e. TRF 3ª Região, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0043040-8 - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A E OUTROS (ADV. SP050385 JOSE MAURICIO MACHADO E ADV. SP052034 ORIPES AMANCIO FRANCO E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS.636 - Ciência.

90.0017163-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0013221-5) ZENECA BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO E ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALLI CAIS) X HIFLON PLASTICOS AVANCADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP027141 JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E ADV. SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Tendo em vista o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 293, manifestem-se os autores. Int.

91.0670375-5 - ANTONIO PAULO RISCALI (ADV. SP034703 MASATAKE TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Tendo em vista a concordância expressa da União Federal, acolho a conta de fls. 80/90, a qual se encontra nos termos do julgado. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Ofício Requisitório. Int.

91.0671194-4 - WALDEVINO GRANDE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP075922 JOSE OLIVEIRA GIMENES E ADV. SP080574 MARCIA CRISTINA GRANDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

91.0672996-7 - KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA (ADV. SP011421 EDGAR ANTONIO PITON E

ADV. SP095428 EDGAR ANTONIO PITON FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP077451 MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E ADV. SP098386 RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Fls. 219: Manifeste-se a autora. Int.

91.0732537-1 - COATS CORRENTE LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência a autora das penhoras realizadas no presentes processo, conforme se constata pela juntada dos autos de fls. 297 e 311. Defiro a expedição do alvará de levantamento, em favor da autora, do valor restante existente nas contas de depósitos, permanecendo na instituição bancária os valores penhorados. Intime-se a autora a comparecer na Secretaria da Vara para agendar a retirada do alvará. Intimem-se.

92.0000528-4 - PROTEX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS.305 - CIÊNCIA.

92.0043763-0 - ZIMASE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA (ADV. SP096823 ELVIS CLEBER NARCIZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Desnecessária a expedição de alvará de levantamento para receber quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Compete ao requerente receber, diretamente junto à instituição bancária depositante, o devido montante, mediante a apresentação de cópia reprográfica do ofício do TRF - 3ª Região noticiando o depósito. Int.

92.0055356-7 - IZAK SZOLOMA WAJMAN E OUTRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 148/155 - Manifestem-se os autores. Int.

92.0056815-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP095418 TERESA DESTRO) X JOSE ALFREDO TAVARES (ADV. SP096430 AUGUSTO ROCHA COELHO)

Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista a certidão de decurso de prazo, às fls. 217. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

92.0081648-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0041690-0) DURVAL JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da contadoria. Int.

93.0005055-9 - ERY KASSIA NAGASAWA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS. 456 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 10 dias. FLS. 461 - Ciência.

93.0008063-6 - VILMA INES DE ALMEIDA GIAROLLA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

FLS.411 - Defiro o prazo conforme requerido. FLS.427 - Ciência. (PARA O AUTOR)FLS.433 - Cumpra-se. (PARA A CEF)

93.0008528-0 - SIDNEI SOARES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

FLS. 469 - Defiro o prazo conforme requerido.

93.0008625-1 - MARIA LIZETE PASSOS LOPES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 415: J. MANIFESTEM-SE OS AUTORES.

93.0008927-7 - RICARDO LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA

PERRICONE E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS.401 - Manifeste-se o(a) CEF.

93.0016967-0 - PAULINO WERNER ERLER (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP071204 MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS. 664 E SS: J. MANIFESTEM-SE OS AUTORES.

93.0017066-0 - JOSE DA CONCEICAO ALVES - ESPOLIO (ADV. SP018356 INES DE MACEDO E PROCURAD RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da contadoria. Int.

93.0025500-2 - GLORIA APARECIDA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

Diante do silêncio do réu, apresente a parte autora o valor que entende devido, já descontado o valor pago administrativamente, bem como as cópias necessárias à citação nos termos do art. 730 do CPC. Int.

93.0029466-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) NASSIM MIGUEL CARAM E OUTROS (ADV. SP020012 KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP159409 EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL
FLS. 342 - Defiro o prazo conforme requerido.

93.0029468-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) NEWTON JOSE GUARALDO E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP158287 DILSON ZANINI E ADV. SP159409 EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS. 460 - Manifeste-se a CEF. Intimem-se.

93.0029477-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) REINALDO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP158287 DILSON ZANINI E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL
FLS. MANIFESTE-SE A CEF. INTIMEM-SE.

93.0029484-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) SEBASTIAO SANTIAGO E OUTROS (ADV. SP020012 KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP159409 EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)
FLS. MANIFESTE-SE A CEF. INTIMEM-SE.

93.0029523-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) LUIZ ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP020012 KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. SP018782 FRANCISCO ANTONIO VILLACA E ADV. SP110136 FERNANDO VIGNERON VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS. 531 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 10 dias.

93.0029568-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) HERMES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP020012 KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. SP158287 DILSON ZANINI E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)
FLS.369 - Defiro o prazo conforme requerido.

95.0012701-6 - RONALD ULYSSES PAULI E OUTROS (ADV. SP106715 MARCELO ZACHARIAS CURY E ADV. SP112732 SIMONE HAIDAMUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E ADV.

SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP134055 ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (ADV. SP050551 MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP110278 MARCIA GONCALVES DA SILVA E PROCURAD SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP074437 JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA)
FLS.1331 - Defiro o prazo conforme requerido.

95.0020538-6 - MARIA LUCIA ZARIF CECILIO E OUTROS (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Não assiste razão a autora em suas alegações de fls. 421/422, pois a publicação do despacho de fls. 414, com efeito de intimação, se deu em favor dos Advogados Gilberto Cipullo e Maria Helena Cervenka Bueno de Assis. A petição de fls. 358, mencionada pela autora, foi protocolizada e juntada no e. Tribunal, não tendo sido realizada as devidas anotações. Entretanto, o Advogado Gilberto Cipullo continua com procuração no autos, razão pela qual indefiro o requerido e determino a autora que cumpra o despacho de fls. 413, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação desta decisão. Intime-se.

95.0026880-9 - ODIMAR COSTA E OUTROS (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP022739 LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP154731 JOEL JOSÉ GULIM) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD ERIKA NACHREINER) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BAMERINDUS S/A (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

FLS. 920 Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista para contra-razões.

95.0054884-4 - CAVAN S/A (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime(m)-se.

96.0013050-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010501-4) RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP035356 EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E ADV. SP067417 ILVANA ALBINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se a parte autora para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 2085,12, conforme fls. 128, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal. Após, dê-se vista à União Federal, inclusive para que indique se há depósito nos autos a ser convertido. Intime(m)-se.

96.0018362-7 - MARIA HELENA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP066803 LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Indefiro a remessa dos autos ao contador, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor das partes. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0035459-6 - NELSON YUKIO ENDO (ADV. SP043050 JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E ADV. SP134357 ABRAO MIGUEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora, às fls. 228/259. Intime(m)-se.

96.0040529-8 - JOAO BATISTA E OUTROS (ADV. SP114022 ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS. 404 E SEGUINTE: J. CIÊNCIA.

97.0015006-2 - IZIDIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP081611 MARIA ALICE DE LIMA E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 167/168. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

97.0029470-6 - AZILDO SOUZA DE CAMPOS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Por derradeiro, manifestem-se os autores quanto às informações da União Federal de fls. 261/410. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0055272-1 - NOBOYUKI KODA (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o mandado anteriormente expedido, sob pena de multa e execução forçada. No silêncio, apresente o autor o valor que entende devido. Int.

98.0007612-3 - HUMBERTO FINI E OUTROS (ADV. SP118467 ILZA PRESTES PIQUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
FLS. MANIFESTE-SE A CEF. INTIMEM-SE.

1999.03.99.009235-0 - ADEMIR REIS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
FLS. 275: J. CIÊNCIA.

1999.03.99.046134-2 - ANTONIO CARLOS PELINSON E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)
FLS. MANIFESTE-SE A CEF. INTIMEM-SE.

1999.03.99.051500-4 - MAGUIDA DE SOUZA LOPES PEREIRA (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Apresente a parte autora os valores que entendem devidos com relação ao cumprimento do mandado anteriormente expedido para requererem o que de direito, nos termos do artigo 475 do CPC. Intime(m)-se.

1999.03.99.055380-7 - NATALICIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
FLS. 383: MANIFESTE-SE A CEF.

1999.03.99.057108-1 - IVANI APARECIDA GONCALVES DIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)
FLS. 370: J. CIÊNCIA À AUTORA.

1999.03.99.057114-7 - IDALICIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
FLS. MANIFESTE-SE A CEF. INTIMEM-SE.

1999.61.00.001051-8 - TRANSCONTINENTAL TELECOMUNICACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E ADV. SP206697 EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CATIA DA P. MORAES COSTA)
Indefiro a substituição do patrono para fins de recebimento dos honorários pagos em requisitório, uma vez que a verba é pessoal. No entanto, fica deferida a expedição de alvará de levantamento em nome de ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

1999.61.00.005809-6 - ABILENE APARECIDA MINGRONE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS. 424: J. CIÊNCIA.

1999.61.00.009048-4 - NAIR BANZATTI DE LIMA E OUTROS (ADV. SP035906 CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 325/326. Intime(m)-se.

1999.61.00.026480-2 - HERMINIO JOSE DA SILVA (ADV. SP082090 SONIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do fato de que a patrona do autor não compareceu em Secretaria para retirar o alvará de levantamento expedido sob nº 22/2008, determino seu cancelamento. Aguarde-se em Secretaria por mais 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a expedição de um novo. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.052393-5 - VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP085938 ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS. 244 Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista para contra-razões.

1999.61.00.053880-0 - DROGARIA RAZI LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Indefiro a expedição de ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência em nome do Dr. Thiago Ferraz de Arruda pois, conforme procuração de fls. 20, atuou no feito apenas como estagiário. Assim, requeira o Dr. José Ferraz de Arruda Netto o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.055261-3 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP128082B ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
fls.159 - Vistos, etc. Petição de fls. 157/158: manifestem-se as partes. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime-se.

2000.03.99.054407-0 - VIDROPOL - DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA (ADV. SP010664 DARNAY CARVALHO E ADV. SP076308 MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Requeira a autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.021861-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSELI ROCHA FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 98: Ciência à autora, para que requeira o que de direito. Int.

2000.61.00.025995-1 - ANTONIO PEREIRA PEDROSO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS. 291: J. CIÊNCIA.

2000.61.00.033473-0 - EDUARDO DOS SANTOS MORAES E OUTROS (ADV. SP146680 ANDREA TEIXEIRA DA LUZ E ADV. SP138387 MARIA EDUARDA DE SOUZA HUALLEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Mantenho a decisão de fls. 208 por seus próprios fundamentos, concedendo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação de fazer em relação ao co-autor Armando Cretário da Luz. No silêncio, forneça a parte autora o valor que entende devido atualizado, para início da execução nos termos do art. 475 do CPC. Int.

2000.61.00.034733-5 - FLAVIO SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a informação de folha 307, aoresebten as partes cópia da petição extraviada, no prazo de 15 dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2001.03.99.060164-1 - ANTONIO PARADISO E OUTROS (ADV. SP107912 NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)
Apesar do entendimento anterior de que é cabível a multa diária, reconsidero o despacho de fls. 256 para deixar de condenar a ré na multa diária no caso de não cumprimento, pois a matéria já foi pacificada por nossos Tribunais, conforme transcrito abaixo:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - CONTAS VINCULADAS AO FGTS - OBRIGAÇÃO DE PAGAR - ARTIGO 644 DO CPC - IMPOSIÇÃO DE MULTA - DESCABIMENTO - EXTRATOS FUNDIÁRIOS - EXECUÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 604 DO CPC - AGRAVO PROVIDO.1.Afastada a imposição de multa diária, em caso do não cumprimento da decisão no prazo assinalado, vez que não se trata, na hipótese, de obrigação de fazer, mas, sim, de obrigação de pagar, não se aplicando, ao caso, o artigo 644 do CPC. Precedentes desta E. Corte. 2.Não se tratando de obrigação de fazer deve a execução do julgado obedecer ao disposto no artigo 604 do Código de Processo Civil e seguintes.3. Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 171959 Processo: 200303000044130 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/09/2003, Documento:

TRF300077546, DJU DATA:18/11/2003, PÁGINA: 374)Porém, prossigue a execução em relação ao co-autor Leonardo da Silva, motivo pelo qual concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada.No silêncio, apresente o autor Leonardo da Silva a conta do valor que entende devido, nos termos do art. 475 do CPC.Int.

2001.61.00.003291-2 - BALBINO MARTINS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)
FLS. 276: J. CIÊNCIA AO AUTOR.

2001.61.00.004510-4 - EDLEUZA IRACEMA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
FLS. 128 E SS: J. CIÊNCIA.

2001.61.00.006401-9 - LUIGI SALZANO (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS E ADV. SP135161 ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a informação de folha 157, apresentem as partes cópia da petição extraviada, no prazo de 15 dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2001.61.00.007470-0 - ELUISIO DE FRANCA GALVAO E OUTROS (ADV. SP149486 DENISE BARUZZI BRANDAO) X NELSON AUGUSTO GOIS (ADV. SP080108 CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Por derradeiro, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que todos os autores cumpram o despacho de fls. 55, comprovando a data de opção pelo FGTS, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2001.61.00.016193-1 - OLIVIA VIEIRA DAMASCENO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Vistos. Intimada a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, apresentou a impugnação de fls. 277/281, à qual fica deferido o efeito suspensivo, alegando que a multa diária não seria aplicável no caso dos presentes autos.Por sua vez, a parte autora apresentou sua manifestação às fls. 288/292.Decido. Razão assiste à Caixa Econômica Federal. Apesar do entendimento anterior de que é cabível a multa diária, reconsidero o despacho de fls. 235 para deixar de condenar a ré na multa diária no caso de não cumprimento, pois a matéria já foi pacificada por nossos Tribunais, conforme transcrito abaixo:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - CONTAS VINCULADAS AO FGTS - OBRIGAÇÃO DE PAGAR - ARTIGO 644 DO CPC - IMPOSIÇÃO DE MULTA - DESCABIMENTO - EXTRATOS FUNDIÁRIOS - EXECUÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 604 DO CPC - AGRAVO PROVIDO.1.Afastada a imposição de multa diária, em caso do não cumprimento da decisão no prazo assinalado, vez que não se trata, na hipótese, de obrigação de fazer, mas, sim, de obrigação de pagar, não se aplicando, ao caso, o artigo 644 do CPC. Precedentes desta E. Corte. 2.Não se tratando de obrigação de fazer deve a execução do julgado obedecer ao disposto no artigo 604 do Código de Processo Civil e seguintes.3. Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 171959Processo: 200303000044130 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/09/2003, Documento: TRF300077546, DJU DATA:18/11/2003, PÁGINA: 374)Assim, acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal e afasto a aplicação da multa diária.Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2002.61.00.005651-9 - ROSA MARIA VEIGA (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Tendo em vista a informação de folha 116, apresetem as partes cópia da petição extraviada, no prazo de 15 dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2002.61.00.024821-4 - ARLINDO SOARES DA SILVA (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)
Defiro pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora, às fls. 764. Intime(m)-se.

2003.61.00.030261-4 - VALDEMIR PINTO (ADV. SP221547 ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência requerida às fls. 202/203.Em

consequência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC. Condene o autor desistente ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$100,00 (cem reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.00.011864-9 - ARMANDO ROBERTO CANDIDO E OUTRO (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se o co-autor CARLOS AMADO ZACARIN sobre a petição de fls. 138/139. Com relação ao co-autor ARMANDO ROBERTO CÂNDIDO, cumpra a CEF o mandado anteriormente expedido, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/94. Intimem-se.

2004.61.00.018320-4 - LUIZ OTAVIO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP196628 CESAR AUGUSTO FONTES MORMILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Vistos, etc. Incabível a denúncia à lide da empresa Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda na forma como propugnada pela ré, Caixa Econômica Federal, diante do seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. DESCABIMENTO. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. I. Em ação indenizatória decorrente de lesões causadas a usuário do banco vitimado em tiroteio entre assaltantes e seguranças, incabível a denúncia à lide da empresa prestadora do serviço de vigilância, posto que a relação jurídica discutida na lide é estranha e dissociada daquela pretendida instaurar pela ré, para fins de repasse da responsabilidade e à empregadora dos guardas. II. O indeferimento da denúncia não tolhe o exercício do direito de regresso, mediante ação própria. Exegese do art. 70, III, do CPC. III. A falta de prequestionamento impede o exame da questão federal suscitada no recurso especial. IV. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 07 do STJ). V- Agravo improvido. (STJ - AGA nº 334901, Processo nº 200001011138-RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 18/03/2002, pág. 260) Isso porque a contratação de pessoas para atuarem na segurança bancária, através de firma de segurança especializada, não exime a empresa pública de responder pelos atos por elas praticados dentro de suas agências e no exercício de suas funções, que causarem danos a terceiros. Assim, indefiro a denúncia à lide na forma como postulada pela ré, Caixa Econômica Federal. A preliminar de falta de interesse de agir argüida pela ré fica rejeitada pois se já houve a devida reparação ao autor conforme escritura de transação, isso não impede a postulação, pelo mesmo fato, em face da Caixa Econômica Federal, na forma como veiculada na inicial, quando se tem em conta que a quitação foi dada apenas para com a empregadora, a Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de perícia médica requerida, facultado às partes apresentar os quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, requerendo data para a realização da perícia. Intimem-se.

2004.61.00.025424-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X RAF - INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS.53 - Defiro o prazo conforme requerido.

2004.61.00.026351-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015743-6) RENATO CESAR MELI (ADV. SP119842 DANIEL CALIXTO E ADV. SP189257 IVO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)
FLS. 311 - Vistos, etc. Petição de fls. 309/310: manifeste-se o autor. Prazo: 15(quinze) dias. Após, conclusos. Intime(m)-se.

2005.61.00.009604-0 - WILLY ADOLPHE DEJONGHE E OUTRO (ADV. SP168419 KAREN BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS.261 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2005.61.00.009935-0 - TREVISIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS. 183 - MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES).

2005.61.00.900019-6 - PADELHO DOCES CASEIROS LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES E ADV. SP186082 MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista que os patronos da parte autora: LAERCIO BENKO LOPES e MARILIA DOS SANTOS CECILIO SOARES encontram-se devidamente cadastrados no sistema processual e que a parte autora não comprovou o não recebimento da publicação de sentença, uma vez que a simples alegação não é suficiente para esta caracterização, não há que se falar em recebimento da petição de fls. 305/306 como Embargos de Declaração. Oficie-se o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, conforme requerido, às fls. 291, para as providências cabíveis para a inscrição na Dívida Ativa, remetendo-se cópia dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2005.61.00.901598-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X NERE MODAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Requeira a autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.63.01.352985-0 - DOUGLAS RODRIGO SOARES E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 15ª Vara. Manifestem-se requerendo o que de direito. Intimem-se.

2006.61.00.010749-1 - ALEX SILVA SALES MOREIRA (ADV. SP036125 CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
(FLS.39) Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº. 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e com hecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição.

2006.61.00.019954-3 - AMPLICABOS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)
Defiro a realização da perícia técnica, conforme requerida às fls. 252 e 266, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo legal, bem como indicação de assistentes técnicos. Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro Químico, Sr. Carlos Eduardo Duarte Froelich - Rua Endres, 777, 1º andar, fone: 6422-2161, devendo a Secretaria intimá-lo para estimativa de honorários. Intimem-se.

2007.61.00.003078-4 - GIGANTE AUTO SERVICO LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES E ADV. SP158112 SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.006024-7 - ADEMAR DUTRA DOS SANTOS (ADV. SP121699 DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Tendo em vista a informação de folha 23, apresentem as partes cópia da petição extraviada, no prazo de 15 dias. No silêncio, voltem-se conclusos. Intimem-se.

2007.61.00.006273-6 - ALEJANDRO ENRIQUE LARA PALMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
FLS. 151 - Vistos, etc. Manifestem-se os autores acerca da contestação e documentos de fls. 81/150. Oportunamente, voltem-me imediatamente conclusos. Intime(m)-se.

2007.61.00.019829-4 - PAES E DOCES RAINHA E IPANEMA LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
FLS.37 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). FLS.50 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2007.61.00.019907-9 - FIRMINO VELOSO DE MATTOS (ADV. SP257242 CLAUDIO LEME ANTONIO E ADV. SP253852 ELAINE GONÇALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fls. 16, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2007.61.00.019917-1 - AMANDA QUEIROZ DA SILVA E OUTRO (PROCURAD CARLA CRISTINA M DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPÇÃO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP155514 RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP225650 DANIELE CHAMMA CANDIDO)
FLS. 197 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2007.61.00.020951-6 - JOSE RODRIGUES FIALHO E OUTRO (ADV. SP172784 EDINA APARECIDA INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 115: Designo audiência para produção de prova testemunhal para o dia 04 de setembro de 2008, às 13:30 horas. Intimem-se as testemunhas indicadas pela Caixa Econômica Federal, às fls. 115. Fica deferida, à parte autora, a

apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.00.028703-5 - IND/ DE PANIFICACAO FLOR DO JARDIM TREMEMBE LTDA - EPP (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
FLS.45 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).FLS.62 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2007.61.00.028854-4 - MARCELO SOARES DE ARAUJO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS. 105 - Vistos, etc.Cumpra o autor integralmente o r. despacho de fls. 69, juntando aos autos cópias reprográficas de eventual decisão proferida nos autos de nº. 2006.61.00.00146-9, que tramitou perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada em relação aos presentes autos, tendo em vista a identidade de partes e objetos. Intime(m)-se.

2007.61.00.029138-5 - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP109316 LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E ADV. SP232849 RODRIGO SCALAMANDRE DUARTE GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA
Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 613/633. Int.

2007.61.00.029389-8 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP235705 VANESSA INHASZ CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
FLS. 164 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2007.61.00.030327-2 - PATRICIA VASCONCELOS DE SOUSA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS. 93-Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista para contra-razões

2007.61.00.030477-0 - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEX RIBEIRO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS. 55 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).FLS. 79 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2007.61.00.031605-9 - HELENA BOICENCO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a manifestação de fls. 3356/3358, remetam-se os autos ao SEDI para excluir a União Federal do pólo passivo. Oportunamente, retornem os autos à Justiça Estadual. Int.

2007.61.00.032232-1 - AURORA CASTANHEIRA E OUTROS (ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP074017 REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram os autores o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.001199-0 - GILBERTO DE SOUZA ALBUQUERQUE (ADV. SP179789A RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS.98 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2008.61.00.006483-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X RODRIGUES & AMOROSO PRAIA GRANDE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Embora a E C T seja isenta do pagamento das custas processuais de expedição da Carta Precatória para a Praia Grande, determinada na Resolução 169/00 e Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da 3ª região, deverá efetuar o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em GARE. Após a juntada do pagamento devido, CITE-SE expedindo-se a competente precatória. Intimem-se.

2008.61.00.007764-1 - ADILSON JOSE HILARIO (ADV. SP109328 EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP102906 GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 15ª Vara.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.014411-3 - ELIANO LOPES DE CARVALHO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX

MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Petição de fls. 73/95: tendo em vista a expedição do mandado de citação/intimação (fls. 70), aguarde-se a vinda da contestação. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.902368-8 - SILVANA ALVES DE SOUZA (ADV. SP108339A PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E ADV. SP108396 JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a União Federal sucedeu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, nos termos da manifestação de fls. 1089/10980, reconsidero o tópico final do despacho de fls. 1077. Assim sendo, expeça-se Ofício Requisitório, de acordo com a conta de fls. 736. Int.

2008.61.00.010182-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X DANIEL OLIVEIRA VICENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISABEL CUSTODIO MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Razão assiste à autora. Adite-se a carta precatória de fls. 41 apenas para citação dos réus e ciência da designação de audiência de conciliação para o dia 03 de setembro de 2.008, neste Juízo, observado o prazo mínimo de 10 dias e a data da audiência, com a advertência prevista no art. 277 2º do CPC. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0042511-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0758195-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE) X LANIFICIO JAFET LTDA E OUTROS (ADV. SP070601 SERGIO EMILIO JAFET)

Conforme pacificado pelos nossos Tribunais Pátrios, é devido juros de mora entre a data da conta e a expedição do Requisitório. Assim sendo, acolho a conta de fls. 110/128, a qual se encontra nos termos do julgado. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Ofício Requisitório Complementar. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

96.0013145-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0741287-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE) X PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA E OUTRO (PROCURAD OSMAR SIMOES)

Tendo em vista a concordância expressa da União Federal, acolho a conta de fls. 83/89, a qual se encontra nos termos do julgado. Decorrido o prazo recursal. expeça-se Ofício Requisitório, de acordo com a conta de fls. 83/89. Int.

2000.61.00.000046-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0718439-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BUSNARDO & SIQUEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP081469 LUIZ CARLOS BRAGA E ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO)

Requeira a autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.025898-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0706153-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X JOSE DE ALMEIDA VERLANGIERI (ADV. SP014983 GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da contadoria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

87.0037996-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAURICIO FEFERMAN E OUTROS (ADV. SP054079 RONALDO SILVIO CAROLO)

Primeiramente, forneça a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

95.0037288-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E ADV. SP154216 ANDRÉA MOTTOLA) X OSTI E LARANJEIRA ME LTDA

Ciência à exequente quanto aos ofícios de fls. 328/346. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

96.0007830-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP021544 LUIZ FERNANDO HOFLING) X MOOCAVEL FUNILARIA E PINTURA LTDA

Defiro o desentranhamento da Carta Precatória para prosseguimento da diligência, porém, apenas após a comprovação do recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se, ainda, a segunda parte do despacho de fls. 96.

Intime(m)-se.

2002.61.00.026412-8 - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA (ADV. SP023171 FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E ADV. SP134740 MAURÍCIO GERALDO QUARESMA)

Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.000233-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CRISTIANE CASSIA DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 90/92: Ciência à exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.025198-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NARCISO JOSE SANTAELLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.006666-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PWMM COM/ E IMP/DE PECAS PARA TRATORES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO CANDIDO DE AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VILMA MATHEUS DE AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie o(a) autor(a) o pagamento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 169/00 do e. Conselho da Justiça Federal e em conformidade com o Provimento nº 64/05 do e. TRF 3ª Região, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.008890-0 - GUIMEL AUTO PECAS LTDA (ADV. SP244441 RICARDO EUGENIO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS.20 - Vistos, etc. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela requerente, eis que por tratar-se de pessoa jurídica não há como se reconhecer que não disponha de recursos para arcar com as custas processuais, considerando-se, principalmente, o valor atribuído a causa. Por tal razão, determino a requerente que recolha imediatamente as custas processuais, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034348-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X CARLOS FERNANDO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA NILZA SANTANA PINHO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
...proceda a secretaria a entrega dos autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

92.0052646-2 - CONSTRUTORA FRANCHINI LTDA (ADV. SP021471 DIANA WEBSTER MASSIMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO)
Ciência à autora quanto ao ofício de fls. 218/224. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0054942-0 - EDIPRO - EDICOES PROFISSIONAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS. 154 - Ciência.

2004.61.00.001914-3 - JOSE PEREIRA DE SANTANA (ADV. SP218992 ELAINE CRISTINA DE SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação às fls. 46/52. Após, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

2004.61.00.033162-0 - ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Comprove a autora o ajuizamento da ação principal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2006.61.00.024547-4 - PEDRO HENRIQUES (ADV. SP125752 CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO E ADV. SP225400 BIANCA FERRARI FANTINATTI) X NAO CONSTA
Nada a deferir, considerando o mandado de fls. 36/37. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0424359-5 - WALTER DO AMARAL (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP119418 ANANCI BARBOSA RODRIGUES DE AMORIM E ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)
Fls. 1832: Sim, se em termos. (DILAÇÃO DO PRAZO POR MAIS 48 HORAS AO BNDES)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.022297-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X AILTON DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BEATRIZ GONCALVES DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(FLS. 58)Foi interposta pela Caixa Econômica Federal ação de reintegração de posse contra Ailton da Rocha e Beatriz Gonçalves da Rocha alegando a existência de débito no importe de R\$32.147,30(trinta e dois mil, cento e quarenta e sete reais e trinta centavos), referente ao descumprimento Contrato de Arrendamento Residencial ligado ao FAR - Fundo de Arrendamento Residencial nº. 672570023631-0.Às fls. 51/54 foi proferida sentença julgando procedente o pedido da autora e determinando a reintegração da posse, sentença que transitou em julgado em 28/02/2008.Às fls. 57 requereu, a autora, a desistência da presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, indefiro o pedido de desistência da ação, em face da atual fase processual.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, permanecendo nos autos a procuração de fls. 11.Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.023064-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X DIRCEU DE BRITO RAMALHO (ADV. SP153041 JOAO MONTEIRO FERREIRA)
FLS.78 - Defiro o prazo conforme requerido.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY JUÍZA FEDERAL TITULAR 16ª. Vara Federal

Expediente Nº 7218

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.013451-0 - SATA - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A (ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA E ADV. SP198384 CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o disposto no artigo 267, 4º do CPC que permite ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu antes de decorrido o prazo para resposta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 75, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, dado que o pedido de desistência foi protocolizado em data anterior à juntada do Mandado de Citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

MONITORIA

2006.61.00.013795-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCA ONISTARDA MARTINS VENTURA - ESPOLIO (ADV. SP163610 JACKSON DAIO HIRATA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.031582-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO (ADV. SP066848 DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Vistos, etc.Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência determinando à CEF que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos planilha de cálculo que demonstre o valor total emprestado à ré, a quantidade de parcelas debitadas e as não saldadas, bem como a forma de aplicação dos encargos contratados, dado que tais informações, conforme salientou a ré (fls. 38), não podem ser aferidas dos extratos que instruem o pedido inicial.Isto feito dê-se vista dos autos à ré e após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0060871-0 - MARIA APARECIDA BOCUHY SANT ANNA E OUTROS (ADV. SP008316 SYLVIO MORAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Habilito no pólo ativo da demanda os sucessores de VICTOR SCHMITT, a saber: MARIA HELENA SCHMITT (CPF nº 129.738.938-79) e TAIS HELENA SCHMITT (CPF nº 112.092.438-30). Ao SEDI para retificação. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.214/219). Int.

96.0020870-0 - MINAF - TUDO PARA MECANICA LTDA (ADV. SP122509A CID AUGUSTO MENDES CUNHA E ADV. SP122038A EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E ADV. SP147601 MARISTELA KELLY LOPES

MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.03.99.005850-0 - ALIPIO FIALHO GARCIA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) DAMARISSE JOANA DE MATOS SILVA (fls. 358), JOSE MORGADO FILHO (fls. 354), NEUSA MARIA CORDEIRO (fls. 355), OSWALDO CONTINI (fls. 353), SEBASTIÃO ALDEVINO DE SOUZA (fls. 356) e a CEF, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 do CPC, em relação aos autores ALIPIO FIALHO GARCIA e JOSE TIMOTEO VEIGA, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do CPC, e em relação aos autores EVA PEREIRA MARQUES e THEREZA FAUSTINO, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794, inciso II c/c artigo 795 do CPC. Fls. 359: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. P.R.I.

1999.61.00.000212-1 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) ...JULGO EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) MARIA APARECIDA MARQUES DE SIQUEIRA... Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.00.024403-1 - FANI APARECIDA FRIAS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) GILDA RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 350) e a CEF, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 do CPC, em relação aos autores IDÍLIO ZANON, JOSÉ COTE GIL, JOSÉ OSNY NOGUEIRA SALES, HELDER THOME e JURANDIR CONCEIÇÃO DE SOUZA, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do CPC. Ciência aos autores: FANI APARECIDA FRIAS PEREIRA (fls. 316), KLESSY MARIA PERRI GURGEL GUIDA (fls. 327), LUIZ BARIOTTO NETO (fls. 332) e LUIZ ROBERTO HERCULANO (fls. 338). Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. P.R.I.

2007.61.00.006411-3 - ARLETE DE CASSIA RIBEIRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) ...JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.19.005339-9 - ALBERTO CARDOSO DE MELO - ESPOLIO (ADV. SP088519 NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Aceito a conclusão. Nos termos do que dispõe o art 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que fixa a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos (R\$10.000,00), acolho a preliminar argüida pela CEF para reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, para baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.015262-6 - SECULUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X COORDENADOR GERAL CONTROLE SEGURANCA PRIVADA DEPART POLICIA FEDERAL SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada a renovação da autorização de funcionamento da impetrante SECULUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., independentemente da apresentação de Certidão Negativa de Débitos, desde que preenchidos os demais requisitos LEGAIS...

2008.61.00.015268-7 - JOSE LUIZ MUOIO E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, concedo somente em parte a liminar para determinar à ex empregadora que: - retenha na fonte o imposto de renda correspondente às férias proporcionais indenizadas, média férias indenizadas e 1/3 férias vencidas indenizadas, depositando-o à ordem e disposição do Juízo. Quanto às demais verbas discutidas, a retenção deverá ser mantida, uma vez que, além de não se verificar *fumus boni juris*, o *periculum in mora* é diminuto, tendo em vista que os impetrantes poderão ao final, no caso de procedência de seus pleitos, obter compensação administrativa por meio de declaração de ajuste de rendimentos ao invés de se submeter ao procedimento de repetição do indébito. Oficie-se à CARGILL AGRÍCOLA S/A no endereço de fls. 22, ficando indeferido o pedido de envio de fax. Em relação ao item e fica indeferido o pedido, pelas razões que seguem: 1) não obstante a Súmula 213 do STJ, o artigo 170-A do CTN autoriza tão-somente a compensação após o trânsito em julgado da sentença; 3) a ex-empregadora não é parte no processo e não possui obrigação legal de arcar com os encargos decorrentes de tal procedimento administrativo. Quanto ao item e - 2ª parte de fls. 19/20, deverá constar do ofício que referente à parcela não tributada por força desta decisão, a empresa pagadora fará constar como não tributada por força da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.015268-7 no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 3.º da Lei n.º 4.348/64). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo, por fim, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.015471-4 - MONSANTO DO BRASIL LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar às autoridades impetradas que expeçam de imediato a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da impetrante MONSANTO DO BRASIL...

CAUTELAR INOMINADA

91.0022205-4 - LECIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP092805 ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido da União Federal (fls.537). Int.

2007.61.00.024673-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013795-1) RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURA (ADV. SP196503 LUIS HENRIQUE FAVRET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 7222

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.006075-6 - BRUNNO COLLADO CAMPIANI (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 57/59: Diante da comprovação do depósito judicial efetuado pelo autor (fl. 21), bem como da inexistência de registro de seu nome junto ao SERASA, oficie-se ao Banco Bradesco no endereço da agência informado às fls. 57/59, para que exclua o nome do autor do CCF Cadastro de Cheques sem Fundos), conforme requerido. O ofício deverá ser instruído com cópia da decisão de fl. 18, do depósito de fl.21 e deste despacho. Int.

MONITORIA

2006.61.00.020630-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP227813 JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS NETO E ADV. SP040407 ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO) X AVELINO MANOEL (ADV. SP040407 ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO) X HOSALFARA BRASIL DOS SANTOS MANOEL (ADV. SP040407 ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.026192-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIO FERREIRA AMORIM (ADV. SP220741 MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X MALAQUIAS ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça relativa à citação do co-réu Malaquias Alves da Silva (fls. 141/142), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, dê-se vista ao réu das memórias atualizadas de débito juntadas pela CEF às fls. 195/213. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0016119-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0010692-9) SOBLOCO CONSTRUTORA S/A E OUTROS (ADV. SP112144 LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E PROCURAD MARCELA VERGNA BARCELLOS SIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Intime-se a parte autora ao recolhimento das custas para expedição de Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

91.0737069-5 - ISMAEL DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP105589 SILAS ODILON IGNACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

92.0000993-0 - HELENA CORREA CARLESSO E OUTROS (ADV. SP102446 FLODOBERTO FAGUNDES MOIA E ADV. SP102148 ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA E ADV. SP181144 JOSÉ CARLOS MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0032645-5 - SPY COMERCIO DE OCULOS LTDA (ADV. SP081418 MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL E PROCURAD ANA PAULA B. PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em face da informação de fls. e diante da consulta realizada junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica indicando a divergência no nome da empresa-autora SPY COMERCIO DE OCULOS LTDA. em relação ao cadastro na Receita Federal, INTIME-SE a autora para que proceda a regularização/indicação ou confirmação do CNPJ/CGC, ou ainda, apresente eventual(is) alteração(ões) contratual(is) que poderia(m) ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

92.0088923-9 - BRIGIDA G CONTIERO E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0003791-2 - MARIA DAS GRACAS MESMITO CARVALHO E OUTROS (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Aguarde-se o trânsito em julgado sobrestado no arquivo. Int.

96.0008231-6 - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A (ADV. SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E ADV. SP052185 JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S/A, considerando a petição juntada às fls.105/134 e determinação de fls.136. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos, tendo em vista a petição de fls.171. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

96.0021523-5 - VICENTE BENTO DE ARAUJO (ADV. SP034089 RUBENS ANGELO PASSADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0023256-5 - CICERA FRANCISCA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP071887 ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 376/380: Ciência à autora RAIMUNDA MARGARIDA DE SOUZA. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

97.0029492-7 - TARCISIO NERY EVANGELISTA (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS

FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0030289-1 - MAURO IMPERATO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2002.61.00.010349-2 - ODRACY LUCENA DE CARVALHO (ADV. SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO E ADV. SP163569 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)
(Fls.121/127) Defiro a vista pelo prazo de 05(cinco)dias, conforme requerido. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.006687-6 - INDUSPOL IND/ E COM/ DE POLIMENTOS LIMITADA (ADV. SP062576 ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.012619-2 - NERI JACO PAZA (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.027902-6 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP224435 JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO E ADV. SP139507B JEAN CADDAD FRANKLIN DE LIMA E ADV. SP255091 CYBELE ALMEIDA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.032321-0 - LUIZ VIEIRA DE MELLO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.015255-9 - ABINER LADEIA DE BRITTO (ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, para baixa.

2008.61.00.015295-0 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 30/34, vez que diversos os objetos. Não há nos autos elementos suficientes para a análise do pedido de antecipação da tutela, sem a prévia oitiva da parte contrária, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação da ré, que deverá esclarecer se os Procedimentos Administrativos nºs 10880.537972/2005-63 e 11610.012987/2007-28 de fato encontram-se pendentes de apreciação, bem como se já foi proposta a respectiva execução fiscal. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.018805-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021523-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VICENTE BENTO DE ARAUJO (ADV. SP095609 SANDRA REGINA SCHIAVINATO)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.19.009642-8 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X ALBERTO CARDOSO DE MELO - ESPOLIO (ADV. SP088519 NIVALDO CABRERA)

O pedido de fls. 16 deverá ser requerido nos autos principais. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.019366-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARCELO RIBEIRO ARANHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0046783-0 - WHEATON PLASTICOS LTDA (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Defiro ao impetrante o prazo suplementar de 15(quinze)dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (fls. 178/219). Int.

2007.61.00.022841-9 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (ADV. SP143752 LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à parte contrária, para contra-razões, no prazo legal. Após, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.012718-8 - COSTAOVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (ADV. PR042269 ALESSANDRO DE ASSIS MATOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão.(Fls. 93/103) Oficie-se à autoridade impetrada para que proceda à retificação da data do registro dos atos de incorporação realizados pela impetrante, devendo retroagir os efeitos do registro à data do protocolo da incorporação na JUCESP.Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.013135-0 - LAN CARE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP113607 PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a petição de fls. 24/26 não cumpre a determinação de fl. 22, eis que se trata de cópia da petição inicial, intime-se novamente a impetrante para que emende a petição inicial, observando o disposto no inciso III, do artigo 282, do CPC, posto que o fundamento jurídico invocado não guarda relação com os fatos narrados e no inciso IV, do mesmo dispositivo legal, quanto ao pedido de liminar.Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016534-3 - KATSUO KANNO (ADV. SP224169 ELIANE NAOMI ISEJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.169/173: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0010692-9 - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A E OUTROS (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E PROCURAD RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Intime-se a parte autora ao recolhimento das custas para expedição de Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668440-8 - COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE ADAMANTINA (ADV. SP055706 MEGUMU KAMEDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP098386 RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Suspendo por ora a citação da ré nos termos do art. 730 do CPC, recolhendo-se o mandado. Encaminhem-se os presentes autos, com urgência, diretamente à Passagem de Autos da Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme requerido, observadas as formalidades legais.

92.0006853-7 - ESTER PEREIRA DA SILVA (ADV. SP044787B JOAO MARQUES DA CUNHA E PROCURAD GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Considerando o teor do acórdão (fls.277/281), arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0047576-1 - OSWALDO CARVALHO QUIRINO E OUTRO (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2000.61.00.000473-0 - ATENARIO BENTO DE SOUZA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO OAB150441 E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 295, posto que a ré foi citada nos termos do artigo 632 do CPC às fls. 228. Intimem-se os autores para que forneçam o número do PIS, para cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.014225-7 - CARTONAGEM MODELO LTDA (ADV. SP050412 ELCIO CAIO TERENCE E ADV. SP049474 LUIZ MARCOS ADAMI E ADV. SP098354 RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do AI nº 2006.03.00.095481-0, sobrestado, no arquivo. Int.

2005.61.00.020698-1 - ALEXANDRE DE SOUZA MARCATO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141992 MARCIO RACHKORSKY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.015138-5 - PAULO ROBERTO ROGGERIO (ADV. SP150558 DOMINGOS SAVIO ROGGERIO E ADV. SP167402 DÉBORA ROGGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, para baixa.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0760349-5 - COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE ADAMANTINA (ADV. SP055706 MEGUMU KAMEDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Suspendo, por ora, a execução dos honorários tendo em vista a requisição de fls.590, dos autos principais, em apenso. Remetam-se os autos à Superior Instância. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.000937-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004733-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RHODIA EXPORTADORA IMPORTADORA S/A (ADV. SP087426E ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E ADV. SP045310 PAULO AKIYO YASSUI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.008949-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CAROLINA BARBOSA RAMOS DE MENEZES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a CEF cópia simples dos documentos que pretende desentranhar exceto procuração, para que a Secretaria providencie a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.03.99.056765-3 - JOSE MOURA DOS SANTOS (ADV. SP093963 FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Para fins de levantamento do valor estornado às fls. 402, faz-se necessário a comprovação nestes autos do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2007.03.00.092485-8, em trâmite no E. TRF da 3ª Região. Nestes termos, determino o sobrestamento dos autos no arquivo até ulterior comunicação da E. Corte. Int.

2007.61.00.027378-4 - JOSE HERNANDES INACIO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP137323 RICARDO RIBEIRO DA SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51), com as cautelas legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.018945-1 - ROLAND CAMIL BRAUN - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP254661 MARCIA APARECIDA DE FREITAS E ADV. SP217499 JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO E ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.125/126). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0744714-0 - COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE ADAMANTINA (ADV. SP055706 MEGUMU KAMEDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face a requisição de fls. 590, nos autos principais nº 00.0668440-8. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI - JUIZ FEDERAL, SUZANA ZADRA = DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5246

DESAPROPRIACAO

00.0759525-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP224979 MARCELO DE CASTRO SILVA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X MARIANA FERREIRA MACEDO (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

1. Fls. 307/308 - A sentença de fls. 149/155, confirmada pelo acórdão às fls. 185/188, concluiu pela expropriação integral da área, perfazendo uma área de 759,10 metros quadrados, como descrito no laudo pericial às fls.88. Cabe à desapropriante instruir a Carta de Adjudicação com as cópias necessárias para ciência ao Cartório de Registro de Imóveis. 2. Quanto ao pedido de autenticação das cópias para Instrução da Carta de Adjudicação, informo que a desapropriante deverá requerer na Central de Extração e Autenticação de Cópias Reprográficas, nos termos do art. 179 do Provimento COGE nº64, de 28/04/2005.2. Após, concorde ou silente a desapropriante, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0549702-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBE (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E ADV. SP029191 ANNA DE OLIVEIRA LAINO E ADV. SP050644 EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO E PROCURAD JOHN NEVILLE GEPP E PROCURAD LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)

1 - Elaborem-se as Minutas de Requisitório e Precatário complementar, conforme conta de fls. 281 e seguintes e intímem-se as partes para conferência dos dados ali contidos, nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. 2- Nos termos do artigo 236, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, depreque-se a intimação pessoal da parte autora (Prefeitura Municipal) para que tome ciência do teor do Precatário complementar a ser expedido relativamente ao seu crédito nos presentes autos. 3- Não havendo oposição das partes e nada sendo requerido no prazo de dez dias, contados da juntada da Carta Precatória cumprida, venham conclusos para transmissão dos PRC/RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

91.0051215-0 - ADEMAR CORREA LEITE E OUTROS (ADV. SP034449 ADELSON JOSE DOS SANTOS E ADV. SP062962 JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI E ADV. SP080466 WALMIR PESQUERO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 374/375: Ciência às partes. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Penápolis informando que não há nestes autos valores passíveis de serem penhorados. Int.

91.0700174-6 - ALBERTO KALIL (ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)
1- Elabore-se minuta de Requisitório relativo aos honorários devidos pela ré (então embargante), conforme a sentença trasladada dos Embargos, e conforme a conta apresentada pela autora (então embargada) e aprovada pela ré que não lhes opôs Embargos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão do RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. 5- Com a informação do depósito pelo Eg. TRF, cientifique-se a parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários noticiar a efetivação do saque em cinco dias.6-Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, e tendo-se em vista que o crédito principal já foi integralmente pago, conforme fls. 134, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

92.0076256-5 - HANNA IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP018739 LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Ante a transferência de titularidade do direito versado nesta ação, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.457/2007, os honorários devem ser convertidos em renda da União. Expeça-se ofício à CEF para conversão do depósito de fls. 154 código 2864. Após o cumprimento ao arquivo com baixa, ante a satisfação da obrigação, por parte da autora. Int.

92.0089890-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0087522-0) J RUIZ & CIA/ (ADV. SP134798 RICARDO AZEVEDO E ADV. SP126769 JOICE RUIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Ante o desinteresse da União, manifestado às fls. 354, em prosseguir na execução diga a Eletrobrás em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento da ação. No silêncio, ao arquivo. Int.

96.0021239-2 - VICTOR LOPES MARTINS (ADV. SP022214 HIGINO ANTONIO JUNIOR E PROCURAD CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da mesma Resolução nº 559/2007 do C.J.F., os depósitos relativos às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifeste-se a parte requerida sobre a liberação dos valores.4- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. 5- Com a informação do depósito pelo Eg. TRF, cientifique-se a parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários noticiar a efetivação do saque em cinco dias.6-Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.043971-0 - C S FRANCO S/A IND/ E COM/ TEXTIL E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Retifique-se a autuação para que conste como ré a União Federal (Fazenda Nacional), tendo em vista a transferência de titularidade do direito versado nesta ação para União, conforme Lei n.º 11.457/2007. Ao Sedi para anotações. Ante os termos da Lei n.º 11.232/2005, que alterou a Lei n.º 5.869/73 - Código de processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e , a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-à mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do executado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

2004.61.00.002997-5 - KLAUS FORMANEK (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- A parte interessada deverá promover a execução do julgado, nos termos do art. 604 do CPC, no prazo de dez dias. 2- O pedido deverá ser instruído com as cópias necessárias à formação da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo supra, silente a interessada, ao arquivo. Int.

2005.61.00.028718-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões), no prazo de dez dias. Int.

2007.61.00.021714-8 - FABRICA DE QUADRINHOS-NUCLEO DE ARTES LTDA (ADV. SP106074 MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E ADV. SP243115 ERICA VELOZO MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora sobre a identidade da assinatura aposta às fls. 147 e 148, eis que não consta o nome do representante legal, no prazo de cinco dias, bem como apresentar instrumento de procuração original. Após a regularização, dê-se vista à PFN por 5(cinco)dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.008185-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0069365-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X EDSON GARRIDO ORENES E OUTROS (ADV. SP056276 MARLENE SALOMAO E ADV. SP045041P BEATRIZ SILVESTRE)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de dez dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante, do embargado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante. Utilizar o artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005, além de outros critérios se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int. CERTIDÃO : RETORNO DOS AUTOS DO SETOR DE CONTAS.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.058095-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0765000-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X ZELMAN DEBERT E OUTROS (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI)

Defiro o requerido pelo MPF. Concedo aos embargados o prazo de 20(vinte)dias para apresentação dos documentos requeridos pelo MPF. Após, dê-se nova vista ao MPF, pelo prazo de 5(cinco)dias.

CAUTELAR INOMINADA

91.0684886-9 - OLINDA BRUNELLO ISIDORO E OUTROS (ADV. SP099885 DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

1. Em vista do tempo decorrido, manifeste-se o BACEN, no prazo de dez dias. 2. No prazo de dez dias, esclareça a parte autora os cálculos apresentados às fls. 164/165, tendo em vista que o acórdão transitado em julgado, manteve a sentença que condenou o BACEN ao pagamento de honorários em 10% do valor dado à causa (CR\$ 100.000,00 em 22/08/91). 3. Silentes as partes, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

92.0087522-0 - J RUIZ & CIA/ (ADV. SP134798 RICARDO AZEVEDO E ADV. SP126769 JOICE RUIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Oficie-se à CEF com cópia de fls. 346/347 para que informe se houve estorno dos juros entre março de 1992 e abril de 1994, na referida conta, esclarecendo o ocorrido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, diga a Eletrobrás no mesmo prazo. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.00.007795-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.007792-5) SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Trata-se de medida cautelar de arresto requerida pela SERTEP S/A Engenharia e Montagem em face da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, julgada extinta ante a homologação do acordo nos autos principais. Traslade-se fls. 578/579 para os autos 2005.61.00.007792-5. Manifeste-se a parte autora sobre os diversos pedidos de penhora nesta cautelar, ante o decidido nos autos principais.

Expediente N° 5433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008468-2 - CLAUDIA APARECIDA DAVID E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A - AG CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP (ADV. SP104089 MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS E ADV. SP078185 REGINA MARTA DE MORAIS SILVA E PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 159/160, protocolada sob nº 2008.000019905-7, visto que, embora dirigida a estes autos, traz junto guia de recolhimento de despesas judiciais pertencentes aos autos 98.0035264-3, intimando-se a ré a retirá-la no prazo de cinco dias, com recibo nos autos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre fls. 1087/1089, no prazo de cinco dias. 3. Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. 4. Silentes as partes quanto aos itens anteriores e, após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. (ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO RETIRADA PELA(S) PARTE(S) INTERESSADA(S))

1999.61.00.041386-8 - ADAO GOMES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.

Expediente Nº 5435

USUCAPIAO

2003.61.00.025651-3 - IZIDORO JACOBSEN E OUTRO (ADV. SP049227 MARCO ANTONIO MATHEUS E ADV. SP114344 ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2008 às 16h30min. Intimem-se as partes por mandado. Publique-se para os patronos. Int.

Expediente Nº 5436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.022830-3 - MARCO AURELIO DE PAULA STRIFEZZA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...)Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, e julgo a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto encontra-se com remessa para baixa definitiva em 26/03/2007. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas P.R.I.

2005.61.00.000281-0 - DANIEL ORTIZ DA SILVA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, e julgo a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos os critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas P.R.I.

2006.61.00.000629-7 - ANDRE LUIS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas P. R. I.

2006.61.00.011543-8 - HELENA KATSUKO NAKAHIRA E OUTRO (ADV. SP187643 FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

2006.61.00.023128-1 - ANDERSON REBLIN DE FREITAS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2006.61.00.024316-7 - ANA RITA DOS SANTOS MORAES (ADV. SP182073B MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, face ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2007.61.00.004720-6 - ASTOLFO MARTINS BARBOSA E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

(...)Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO dos autores, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para efeito de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS dos demandantes, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes à taxa progressiva de juros à ordem de 6% (seis por cento), devendo ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos, observado o prazo prescricional trintenário, a ser contado retroativamente à propositura desta ação. Uma vez incorporados tais juros sobre a remuneração do saldo na conta vinculada decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros, deverá incidir a correção referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 na base de 42,72% e 44,80%, respectivamente sobre o saldo proporcionado pela aplicação da Taxa Progressiva de Juros. Sobre o crédito devido incidirão juros de mora de 1% ao mês, conforme dita o artigo 406 do Código Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2007.63.01.072231-2 - EDSON RAMOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP173165 IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

(...)Pelo acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa; devendo permanecer suspenso o seu pagamento, bem como o recolhimento das custas judiciais, enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.010795-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0728538-8) JACINTHO RAMELLA (ADV. SP070534 RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E ADV. SP011486 RENE DE JESUS MALUHY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

(...)Isso posto, julgo procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para fixar o valor da condenação, nos autos principais em R\$ 2.118,88 (Dois mil, cento e dezoito reais e oitenta e oito centavos) em dezembro de 2005, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, conforme conta apresentada pela embargante. Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nestes embargos. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/13, para os autos principais da Ação Ordinária nº 91.0728538-8, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. P.R.I.

2006.61.00.012416-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005915-2) EDUARDO JUNIOR DE SOUZA CABRAL (ADV. SP030553 PAULO JOSE CURY E ADV. SP164119 ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E ADV. SP186998A JOSÉ DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA)

(...)Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente os embargos, face à inexatidão dos valores apresentados. Assim, deve a execução prosseguir nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.00.005915-2, com base nos valores apurados pela parte autora às fls. 144/146, no valor de R\$ 14.588,56 (Quatorze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), em fevereiro de 2004, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº

9.289/96.Em vista da sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos devidamente atualizado.Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. P.R.I.

2006.61.00.016020-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0033598-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X MODAS OGGI LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

(...)Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os embargos, face à inexatidão dos valores apresentados tanto pela embargante como pela parte embargada.P.R.I

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.025793-6 - PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA (ADV. SP161121 MILTON JOSÉ DE SANTANA E ADV. SP254552 MARCELO DE MELO FERNANDES) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim sendo, ACOLHO os presentes embargos, fazendo constar no dispositivo da sentença que deverá permanecer com sua exigibilidade suspensa o Processo Administrativo nº 13811.000074/2007-28 enquanto pendente de análise pela autoridade impetrada a declaração de compensação PER/DCOMP.P.R.I.O. e Retifique-se o registro anterior.

2008.61.00.001151-4 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES E ADV. SP256923 FERNANDA DEPARI ESTELLES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada e revogo a medida liminar de fls. 327/329.Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege.Encaminhe-se cópia desta decisão por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.004755-4 - (Quarta Turma).Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.002403-0 - R N SOLUCOES EM SERVICOS DE EXPEDIENTE LTDA ME (ADV. SP239520 KLEBER ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I. O.

2008.61.00.005923-7 - GESSICA DE JESUS SOUZA (ADV. SP085749 SANTO PRISTELLO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP204201 MARCIA DE OLIVEIRA)

(...)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido pelo que denego a segurança pleiteada.Em face da Súmula n 512 do STF incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2008.61.00.013373-5 - MIGUEL XAVIER IMMEDIATO (ADV. SP124176 GILBERTO ALONSO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.026750-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.001712-1) IVAN SILVIO DE LIMA XAVIER (ADV. SP010460 WALTER EXNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

(...)Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito.Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita.P. R. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 3795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0040206-2 - YOLANDA IGNACCHITTI TORRIANI NUTTI (ADV. SP090266 CLAUREA MONTEIRO DOS S CHALIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para retificação da autuação, nos termos dos documentos de fls. 09/10. Após, expeça-se ofício requisitório. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Int.

92.0046145-0 - FRANCISCO CARLOS BORSARI E OUTROS (ADV. SP077565A FLAVIO ROSSI MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Considerando que a parte executada, regularmente intimada, não apresentou objeção aos valores apurados nos presentes autos, determino à Secretaria que expeça o ofício requisitório, conforme o montante dos créditos dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 117, de 22.08.02, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das Resoluções nº 258, de 21.03.02 e nº 270, de 08.08.02, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento, no prazo fixado no parágrafo único, do artigo 100 da Constituição Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

93.0005472-4 - WILSON HONORIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

95.0025912-5 - EDEMAR MONTEIRO GIL E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO E ADV. SP020877 LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

96.0005421-5 - ROQUE SANTA BARBARA (PROCURAD TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

96.0019202-2 - STERINA MERCEDES PISK E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos. Providencie a parte autora os documentos necessários para o integral cumprimento da obrigação de fazer (extratos bancários dos antigos bancos depositários) ou as guias de recolhimento e relação de empregados para possibilitar a reconstituição da conta vinculada, no prazo de 30 (trinta) dias, com relação aos co-autores ANTONIO DARCA BARROSO, ANTONIO BERTAZZO, ANTONIO RAIMUNDO, MARIA LUIZA e WALTER EUFRÁZIO. Após, cumpra a CEF, a integralmente a obrigação de fazer com relação aos juros progressivos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

97.0010250-5 - JOSE ELSON VINHOLI (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP180152 MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado às fls. 244, em favor da parte autora (fls. 239), representado pelo seu procurador Marcelo Diniz Araújo - OAB/SP 180.152 e dos depósitos judiciais referentes aos honorários advocatícios (fls. 200 e 218) em favor de Mauricio Álvares Mateos, OAB/SP n.º 166.911, que deverão ser retirados mediante recibos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de

cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0010747-7 - JOSE BARROSO DE CARVALHO (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para o integral cumprimento da obrigação de fazer (extratos dos antigos bancos depositários) ou as guias de recolhimento e relação de empregados para possibilitar a reconstituição da conta vinculada do FGTS. Após, cumpra a CEF a obrigação de fazer com relação aos juros progressivos no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

97.0026403-3 - SEBASTIAO LUIZ BARBOSA (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para o integral cumprimento da obrigação de fazer (extratos bancários dos antigos bancos depositários) ou as guias de recolhimento e relação de empregados para possibilitar a reconstituição da conta vinculada. Após, cumpra a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias integralmente a obrigação de fazer com relação a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor. Int.

98.0028202-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0004730-1) JAIR QUIQUINATO E OUTROS (PROCURAD ELISABETH TRUGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

98.0048303-9 - ANA MARIA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1999.61.00.014399-3 - JOSE DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP115300 EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1999.61.00.019768-0 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA AMARAL E OUTROS (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 213-217. Acolho a manifestação da CEF. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução e diante da comprovação do integral cumprimento da obrigação, inclusive no tocante aos honorários advocatícios, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.040739-0 - ANTONIO MARTINS DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 356-359. Prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora, visto que a matéria foi devidamente analisada e decidida às fls. 347, encontrando-se preclusa, sobretudo considerando que a autora apesar de regularmente intimada deixou de apresentar manifestação no prazo determinado. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.00.002091-7 - JOSE ERASMO DE MELO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2000.61.00.039294-8 - NILDA BERTA VALTTUONE NAVARRO E OUTROS (ADV. SP102988 MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E ADV. SP164502 SHEILA MARQUES BARDELI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2001.61.00.012539-2 - VALDOMIRO SILVA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2002.61.00.020252-4 - CLAUDIO KIRACHNICK E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Cumpra a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer, apresentando os documentos comprobatórios da adesão ao acordo, via internet, ou apresentando os extratos de todos os valores depositados na conta vinculada do autor WALDEMAR PARMEZANI. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. Int.

2003.61.00.004378-5 - SEBASTIANA CUSTODIA CINTRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.00.028284-6 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP154352 DORIVAL MAGUETA E ADV. SP155990 MAURÍCIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON - JUÍZA FEDERAL TITULAR Belª **LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA - DIRETORA DE SECRETARIA** ***

Expediente Nº 3347

MANDADO DE SEGURANCA

89.0014025-6 - APLICACAO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 405/406: Vistos etc. 1 - Petição da UNIÃO FEDERAL de fls. 392/399 e Auto de Penhora de fls. 403/404 da 1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO: Dê-se ciência às partes da penhora acima, no valor de R\$7.346,70 (sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), atualizado até 03.04.2008, efetivada no rosto dos autos (conforme Auto de Penhora juntado à fl. 404), em desfavor da impetrante UNITAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (atual denominação social de LIMITE - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, conforme fls. 262/272). 2 - Ofício de fl. 400, do MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BARUERI: Dê-se ciência às partes do teor do Ofício de fl. 400, do MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BARUERI, solicitando o bloqueio de eventual levantamento de valores, nestes autos, pela impetrante PROQUIMIO PRODUTOS QUÍMICOS OPOTERÁPICOS LTDA (sucetida por DYOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUÍMICOS LTDA), em razão da EXECUÇÃO FISCAL nº 068.01.2004.019044-0 que tramita contra ela naquele r. Juízo. Verifica-se, porém, que foi deferido, às fls. 281/284, o pedido formulado pela aludido impetrante, às fls. 274/276, de substituição de seus depósitos, por Carta de Fiança Bancária, mas não consta dos autos qualquer informação de que tal procedimento tenha sido, de fato, realizado. 3 - Portanto, ante tudo que dos autos consta, manifestem-se: a) a impetrante PROQUIMIO PRODUTOS QUÍMICOS OPOTERÁPICOS LTDA sobre a substituição de seus depósitos, por Carta de Fiança Bancária (conforme decisão de fls. 281/284), da qual não consta qualquer notícia nos autos; b) impetrantes e impetrado sobre os valores que cabem a cada uma e à UNIÃO (Receita Federal), que constam nos depósitos documentados nas

guias de fls. 139/141, apresentando os respectivos cálculos, na forma da coisa julgada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem-me conclusos. Int.

89.0018526-8 - SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 157/164: O presente mandamus foi interposto com o fito de assegurar o direito do impetrante de não recolher o adicional do Imposto de Renda, nos moldes do disposto no Decreto-Lei n.º 2.462/88, devendo realizar o recolhimento em observância a regra jurídica vigente por ocasião do início do exercício financeiro de 1988, ano-base do Imposto sobre a Renda de 1988, na parcela com vencimento em 31/05/89. Foi concedida liminar, mediante depósito (cf. fl. 33). Foi prolatada sentença (fls. 48/54) julgando procedente a ação, concedendo a segurança. Em segunda instância, o acórdão de fls. 64/71, com trânsito em julgado, denegou a ordem. Às fls. 147/153, pleiteia o impetrante, a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos, à fl. 33, verso, referente ao valor em discussão. A União Federal (fls. 157/164) manifestou sua discordância ao pedido, entendendo que os valores deverão ser convertidos em renda a seu favor. Razão assiste à União Federal, tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região denegou a ordem, por entender que o adicional discutido é constitucional. Quanto às alegações da impetrante, da ocorrência de decadência, pela não constituição do crédito tributário, tenho reiteradamente julgado ser, de todo, indevida qualquer medida nesse sentido pelo Fisco, em relação a créditos enquanto discutidos judicialmente, inclusive com depósitos acautelatórios referentes aos mesmos. Assim sendo, converta-se o depósito efetuado neste autos (fl. 33, verso) em renda da União Federal. Para tanto, informe a União Federal o Código da Receita a ser utilizado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

89.0023597-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0018526-8) SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 180/187: O presente mandamus foi interposto com o fito de assegurar o direito do impetrante de não recolher o adicional do Imposto de Renda, nos moldes do disposto no Decreto-Lei n.º 2.462/88, referente ao ano-base de 1988, nas parcelas com vencimento em 30/06/89, 30/07/89 e 30/08/89. Foi concedida liminar, mediante depósito (cf. fl. 44). Foi prolatada sentença (fls. 64/70) julgando procedente a ação, concedendo a segurança. Em segunda instância, o acórdão de fls. 86/93, com trânsito em julgado, denegou a ordem. Às fls. 169/175, pleiteia o impetrante, a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, às fls. 48, 50 e 52, referente aos valores em discussão. A União Federal (fls. 180/187) manifestou sua discordância ao pedido, entendendo que os valores deverão ser convertidos em renda a seu favor. Razão assiste à União Federal, tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região denegou a ordem, por entender que o adicional discutido é constitucional. Quanto às alegações da impetrante, da ocorrência de decadência, pela não constituição do crédito tributário, tenho reiteradamente julgado ser, de todo, indevida qualquer medida nesse sentido pelo Fisco, em relação a créditos enquanto discutidos judicialmente, inclusive com depósitos acautelatórios referentes aos mesmos. Assim sendo, convertam-se os depósitos efetuados neste autos (fls. 48, 50 e 52) em renda da União Federal. Para tanto, informe a União Federal o Código da Receita a ser utilizado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

89.0035976-2 - PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA (ADV. SP035875 SHEYLA MARTINS DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 258: Vistos etc. Cota de fls. 257, da União Federal: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nestes autos, utilizando, para tanto, o código da receita nº 2796 (IPI). Fl. 259: Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que nas guias de depósito juntadas às fls. 175 e 223 os números das contas judiciais estão ilegíveis. Portanto, a fim de dar cumprimento ao julgado, convertendo em renda da UNIÃO todos os depósitos efetivados nestes autos, conforme determinado à fl. 258, informe a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, os números das contas a que se referem as guias de fls. 175 e 223. Após, expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do despacho de fl. 258, com relação aos depósitos supra-referidos. Int.

90.0013275-4 - EIRICH INDL/ LTDA (ADV. SP185478 FLÁVIA ALESSANDRA NAVES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP029100 JOSE TERRA NOVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD MAURO DE MEDEIROS KELLER E PROCURAD MARIA LUIZA GRABNER AVERSARI)

MANDADO DE SEGURANÇA Petição de fls. 139/140: 1 - Intime-se o primeiro impetrado a prestar as informações solicitadas pelo impetrante. 2 - Oficie-se à Receita Federal para informar o período de apuração dos recolhimentos que não foram localizados, conforme requerido. Int.

2005.61.00.015761-1 - ROSENEIDE CORREA GRACA (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 379: Petição de fl. 378: 1. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da impetrante, de parte do depósito de fl. 113

(conta iniciada em 02.08.2005), no valor de R\$26.252,99 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), correspondente ao ano de 2005, em conformidade com os cálculos apresentados pela UNIÃO à fl. 365, devendo a requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada.2. Após, converta-se o saldo remanescente em renda da União, intimando-a para que forneça o Código da Receita a ser utilizado para tanto. Int.

2007.61.00.024991-5 - FLAVIO ANTONIO TAMBELINI JULIANI (ADV. SP115948 JAIRO JOAQUIM DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

MANDADO DE SEGURANÇA Petição de fls. 95/96: Dê-se ciência ao impetrante. Após, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.015164-6 - BRASCAN TAMBORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.297: Vistos, etc.. Em que pese a celeridade inerente à via manda-mental, face à natureza dos fatos narrados na exordial, reserve-me, incasu, para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Assim, notifique-se a mesma, requisitando-lhe as informações, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos para decisão, com urgência. Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.015256-0 - ARNALDO LANDI DE SOUZA MELLO E OUTRO (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 65: Vistos, etc.. Em que pese a celeridade inerente à via mandamental, face à natureza dos fatos narrados na exordial, reserve-me, in casu, para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Assim, notifique-se a mesma, requisitando-lhe as informações, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos para decisão, com urgência. Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.015444-1 - FUNDACAO SALVADOR ARENA E OUTRO (ADV. SP166922 REGINA CÉLIA DE FREITAS E ADV. SP167034 SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 181: Esclareça a impetrante a propositura da presente ação, uma vez que, pelo que se verifica da cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 2008.61.04.002489-1, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 162/178), o pedido relativo ao não recolhimento do PIS e da COFINS sobre a importação realizada, já está em discussão naqueles autos. Int.

Expediente Nº 3351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0018356-7 - INBRAC S/A - CONDUTORES ELETRICOS (ADV. SP130730 RICARDO RISSATO E ADV. SP018275 FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 489/529:I - Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento dos autos.II - Defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, devendo o Autor comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o alvará.Prazo: 10 (dez) dias.III - Silente, ou com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0677815-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0663537-7) NAUMANN GEPP COML/ E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP022037 PEDRO BATISTA MORETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 194/195:I - Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento dos autos.II - Defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, devendo o Autor comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o alvará.Prazo: 10 (dez) dias.com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, III - Silente, ou com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0031332-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0020492-9) GALERIA PAULISTA DE MODAS S/A E OUTRO (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP084271 SYLVIO RINALDI FILHO E ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fl.178Vistos, em decisão.Petição de fl.177: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0008621-8 - FRANZ JOSEF NATTERER E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 167: Vistos, em despacho. Petições de fls. 159/160, 161/162, 163/164 e 165/166, da parte autora: Recordo aos autores que o processo foi julgado extinto, sem apreciação do mérito, conforme sentença de fls. 114/118, tendo sido negado provimento à apelação interposta, a teor do acórdão de fls. 133/135, transitado em julgado. Dessa forma, não comporta deferimento o pedido de execução. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0022676-1 - EDISLAU FERREIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Petição de fls. 408: I - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF. II - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0022858-6 - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 408: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 319 e 332, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0023061-0 - ANTONIO ALVES COELHO E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA Petição de fl. 369: 1 - Compulsando os autos, verifica-se que a ré não efetuou os créditos devidos nas contas fundiárias das autoras EDITE PAZ DE CASTRO e ELOIDES BEZERRA ALVES, referentes aos períodos de 06/90 e 07/90, conforme coisa julgada, nem efetuou o pagamento da multa a que foi condenada nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.019384-2 (cópia à fl. 333). 2 - Destarte, intime-se a ré a cumprir integralmente a coisa julgada com relação às autoras EDITE PAZ DE CASTRO e ELOIDES BEZERRA ALVES, bem como deposite a multa a que foi condenada, conforme explicitado no item anterior, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.004623-3 - MARIA LUCINETE RAMOS FREITAS DA CONCEICAO ALFREDO (ADV. SP108520 ADRIANA PEREIRA BARBOSA E ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

ORDINÁRIA Petições de fls. 183/184 e 185/186: Tendo em vista a longa tramitação deste feito, a idade da autora, seu estado de saúde, bem como o disposto no 1º do art. 475-B do Código de Processo Civil, intime-se a ré a apresentar os extratos bancários da conta poupança da autora, referentes aos períodos de janeiro/89 e fevereiro/89, com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me conclusos de imediato para decisão da impugnação à execução, de fls. 153/166. Int.

2003.61.00.037605-1 - GERALDO JUVENAL DOMINGOS E OUTRO (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 142: Vistos, em despacho. Petições de fls. 133/134, 135, 136/137, 138/139 e 140/141: Face ao tempo decorrido desde o início da execução, concedo à ré o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, para o cumprimento do julgado, considerando a documentação já juntada pelos autores GERALDO JUVENAL DOMINGOS e PEDRO SANSONI. Intime-se a CEF, inclusive, por mandado.

Expediente Nº 3352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0003034-0 - DEDACILY COSTA E OUTROS (ADV. SP044610 HUGO LINZMAIER FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BANESPA S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIBANCO (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP240064 RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X BRADESCO (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP146834 DEBORA TELES DE ALMEIDA E ADV. SP127552 JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR)

FL. 1004: Vistos etc. Petição dos autores de fls. 1002/1003: Ante o teor do v. Acórdão de fls. 933/940 e 985/989, transitado em julgado - que reformou, em parte, a sentença de fls. 623/661, declarando a incompetência desta Justiça Federal para apreciar e julgar o feito com relação aos bancos privados - remetam-se os autos à Justiça estadual comum, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.00.020404-8 - CLAUDIO ARAGAO HENAREZ E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA

E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

FL. 560: Vistos etc. E-mail de fls. 534/534, do Núcleo Administrativo Cível do Fórum Pedro Lessa: Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para 25.11.2007, às 10:00 horas, para tentativa de conciliação, na sala de audiências do mutirão do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), do 12º andar deste Fórum (mesa 02). Expeçam-se os mandados pertinentes. Int.

2005.63.01.050167-0 - PAULA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Cumpra a autora o despacho de fl. 160 recolhendo as custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Int.

2005.63.01.342872-2 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. Petição de fls. 100/106: Cumpram os autores, integralmente, o despacho de fl. 97, retificando o valor atribuído à causa, tendo em vista a decisão de fls. 92/93. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.011900-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.016442-9) MARIA FELISBELA DA LUZ PEREIRA E OUTROS (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos etc. 1-Recebo as petições de fls. 89/94 e 95/134 como aditamento à inicial. 2-Tendo em vista o aditamento de fls. 95/134, retifique a parte autora o valor da causa. 3- Informem os autores as suas profissões, conforme artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.013555-0 - MARLI GARCIA (ADV. SP218636 PAULO JORGE DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Petição de fls. 66/67: Mantenho a decisão de fl. 63 por seus próprios fundamentos. Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento ao despacho de fl. 63. Int.

2008.61.00.013571-9 - ORLANDO FERREIRA RICCOMI E OUTRO (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Recebo as petições de fls. 78/79 e 80/81 como aditamento à inicial. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 71/72, recolhendo as custas processuais. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.015738-7 - MARIA GOMES RAMOS E OUTROS (ADV. SP268430 JULIO CESAR DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que retifique o pólo passivo, uma vez que foi apontado incorretamente, já que a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA foi extinta, tendo sido sucedida pela UNIÃO FEDERAL. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.015425-8 - CONDOMINIO PATEO IBERICO (ADV. SP071601 MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fl. 38, visto que se trata de unidades condominiais diversas. Designo o dia 18 de setembro de 2008, às 14:30 horas, para audiência de conciliação, determinando a citação do réu, observado o prazo mínimo de 10 dias entre esta e a data da audiência, com a advertência prevista no art. 277, 2º do CPC. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.012974-4 - L C CASTELLI ME (ADV. SP175761 LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 38, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.015795-8 - ERNESTA GANDOLFO (ADV. SP195290 RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1-Informe o endereço da ré para fins de citação, uma vez que foi indicado erroneamente. 2-Informe o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança que a autora possuía na Agência n.º 0256-9, da Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente N° 3358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.048980-0 - IDALMI MOREIRA CHAVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA Petições de fls. 401/403 e 404/405:1 - A CEF requereu na petição de fls. 393/395, protocolada em 18/01/2008, o levantamento dos honorários advocatícios que depositara, equivocadamente, à fl. 307.2 - Tal pedido foi deferido à fl. 396, porém, em decorrência de engano material, constou no item 2 do referido despacho autores, quando na verdade deveria constar ré. Destarte, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 396.3 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 307, devendo o patrono da ré agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. 4 - Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.046196-0 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 367/377: Dê-se ciência aos autores FRANCISCO CARLOS DA SILVA e JOÃO JOSÉ DA SILVA dos créditos efetuados pela ré. 2 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 364, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0718408-5 - JOSE EDUARDO COTCHING MARQUES SIMOES (ADV. SP059785 MARLY VOIGT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, em despacho. Ofício de fls. 281/287: Dê-se ciência às partes. Int.

96.0009926-0 - BADIA QUARTIM E CARMONA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E ADV. SP113341 CAIO LUCIO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0011440-4 - MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) MEDIDA CAUTELAR Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.013130-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ERICA SANTOS LELIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE Tendo em vista a reintegração da autora na posse do imóvel, conforme fls. 68/71, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.025165-0 - SAO JOSE CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E ADV. SP183027 ANDREA FELICI VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 836: Vistos, etc.. Petição de fl. 801: Quanto ao pedido de reconsideração da decisão de fls. 796/797, aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n° 2008.03.00.022036-7. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2401

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.011911-8 - ANA CLAUDIA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP175986 ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Autorizo os depósitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se a ré, para levantar os depósitos ou oferecer resposta, nos termos do artigo 893, II do Código de Processo Civil.Int.

MONITORIA

2002.61.00.024652-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIRAN GONCALVES NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao autor do ofício de fl. 160 informando que a Carta Precatória nº 09/2008 expedida nos presentes autos foi encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Medina/MG. Aguarde-se devolução da referida Carta Precatória. Intime-se.

2003.61.00.006154-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP129672 GISELLE SCAVASIN SINOTTI) X ENEAS GIORGI (ADV. SP098613 JOAO LUIS GUIMARAES)

Fl.208: Preliminarmente, expeça-se mandado de penhora para que se proceda a penhora, requerida pela Caixa Econômica Federal, sobre o veículo Renault Clio 2003, descrito pelo documento à fl.152. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.00.034362-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DE DEUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.110: Defiro a concessão de prazo por 60 dias, em arquivo. Intimem-se.

2005.61.00.026237-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.136: Defiro o prazo de 90 dias, em arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.013846-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA PAULA RAMOS GASPARINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO ROBERTO SOARES RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.141: Defiro a concessão de prazo por 60 dias, em arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.018919-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP223620 TABATA NOBREGA CHAGAS) X PEDRO NUNES DA COSTA (ADV. SP244827 LUIZ CARLOS PILAN)

Fl.122: Defiro a concessão de prazo por 30 dias, em arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.025100-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223620 TABATA NOBREGA CHAGAS E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se o réu no novo endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 133. Esclareça a DD. Advogada Gabriela Roveri Fernandes a divergência existente na assinatura constante na petição de fl. 133 e no substabelecimento de fl. 94. Intime-se.

2007.61.00.009589-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VILLATUR VIAGEM LAZER E TURISMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Forneça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória. Após, expeça-se carta precatória. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.025618-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TIBURCIO SOUZA MATTOS NETO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro, em arquivo, o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2007.61.00.026110-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TALITA LEO DO CARMO E OUTROS (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as

formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.026562-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANA PAULA DA SILVA LUCAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA DA SILVA LUCAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o decurso de prazo para a Caixa Economica Federal-CEF, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.031211-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FREDERICO AUGUSTO REIMAO DE VASCONCELOS MAIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o decurso de prazo para a Caixa Economica Federal - CEF, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.033472-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP (ADV. SP129666 CLAUDIA MARIA HERNANDES GAMEIRO) X ANA MARIA COCCI (ADV. SP129666 CLAUDIA MARIA HERNANDES GAMEIRO) X PAULO CEZAR MUFFATO (ADV. SP129666 CLAUDIA MARIA HERNANDES GAMEIRO)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelos réus, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.61.00.001562-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IZILDA MORAES DE SOUZA GALLORO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o decurso de prazo para a Caixa Economica Federal- CEF, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.005943-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SALETE GOMES AUGUSTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUCIA AUGUSTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o decurso de prazo para a Caixa Economica Federal - CEF, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.012067-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SUZY I (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Intime-se a impetrante para pagar o valor de R\$ 34.140,18 (trinta e quatro mil, cento e quarenta reais e dezoito centavos) para junho de 2008, apresentado pelo autor às fls. 150/154, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

2008.61.00.000784-5 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição de fls. 534/537 a fim de instruir o mandado de citação. Após, cite-se o réu. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.000785-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000784-5) (ADV. SP163200 ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (ADV. SP099443 CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo fazendo constar a Caixa Econômica Federal, sucessora do Banco Econômico S/A. Cumpra o réu, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 45. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.013669-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0035199-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS) X CIRURGICA LAMINAN LTDA. (ADV. SP030841 ALFREDO ZERATI)

Recebo os Embargos, suspendendo a Execução nos termos do art. 739 do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0050391-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILSON DA ROSA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.216: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.00.000258-6 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP209708B

LEONARDO FORSTER) X PEPE & PEPPE AVARE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZOE MENGUAL PEPE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGENOR FRANCISCO PEPPE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a autora o andamento atualizado da carta precatória expedida à fl.32. Intimem-se.

2008.61.00.009630-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADAILTON JOSE VIOTTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAGALY SLYSZ VIOTTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.010504-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BLB COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ALICE LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIO CESAR DIEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LOURDES LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0027366-0 - ALAOR EDUARDO FARTO MANCINI E OUTROS (ADV. SP080760 ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0044798-8 - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A (ADV. SP160884 MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2003.61.00.025809-1 - ODLAWDE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E ADV. SP182397 EDUARDO FARIA CASONI DE PAULA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Forneça a parte impetrante, no prazo de 10 dias, o número da conta corrente e o valor atualizado a converter em renda. Int.

2005.61.00.004906-1 - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE (ADV. SP127757 MARCO AURELIO VITORIO E ADV. SP145361 KEILA MARINHO LOPES VITORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2007.61.00.031489-0 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP247489 MURILO DE PAULA TOQUETÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.00.033670-8 - CHRISTIAN MILLS (ADV. SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.006116-5 - ELIOP DO BRASIL SOCIEDADE LTDA (ADV. SP131007 SARA SANCHEZ SANCHEZ E ADV. SP163220 CRISTIANO ISAO BABA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.03.002336-1 - LUIZ ANTONIO TADDEI DE FREITAS (ADV. SP111018 LEONEL RAMOS) X DIRETOR

DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Luiz Antonio Taddei de Freitas, em face do Diretor da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, objetivando o provimento jurisdicional que lhe assegure o desbloqueio da conta corrente e a liberação de valores decorrentes do pagamento do pagamento de benefício previdenciário. A medida liminar foi concedida (fls. 64/66) para determinar que a autoridade impetrada providencie o desbloqueio da conta corrente do impetrante nº 01.017633-4, do Banco Nossa Caixa, agência 0041-8, disponibilizando os valores ali mantidos. A Procuradoria Regional Federal devidamente intimada interpôs agravo de instrumento da decisão da medida liminar concessiva. A certidão de fl. 77 exarada pela Sra. Oficiala de Justiça certifica que deixou de proceder a notificação em razão da informação do funcionário da impetrada de que o Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar encontra-se sediado no Rio de Janeiro, conforme endereço fornecido, bem como a não existência de representação jurídica desta em São Paulo. O impetrante intimado para se manifestar acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça requereu a expedição de carta precatória para o Rio de Janeiro. A jurisprudência do STJ já se uniformizou no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança se define de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, (Precedentes: CC n.31.210-SC, Segunda Seção, relator MIn. Castro Filho, DJ de 26.04.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator MIn. José delgado, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Min. Denise Arruda, DJ de 24.10.2005). A Agência Nacional de Saúde - ANS possui sua sede na cidade do Rio de Janeiro, conforme certidão de fl. 77, possuindo em São Paulo apenas um escritório regional que atua como núcleo de apoio à Coordenação Geral. Desta forma, declaro minha incompetência absoluta e determino a remessa dos presentes autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para apreciação do feito. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Seção Judiciária competente. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000630-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JORGE TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA MARIA ALVES TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal a petição de fl. 60, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o réu Jorge Teixeira já foi intimado conforme certidão de fl. 48 e a ré Ana Maria Alves Teixeira faleceu conforme certidão de fl. 52. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.010576-4 - LUCIANO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da requerente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

PETICAO

2003.61.00.000069-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

Juiz Federal Titular: Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Drª MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta Diretora de Secretaria: MÔNICA RAQUEL BARBOSA

Expediente Nº 2963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0005888-1 - SOTREQ S/A (ADV. SP067682 LUIZ ANTONIO SACHETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Isto posto, suspendo o curso do presente feito, por 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 265, IV do Código de Processo Civil.

2001.61.00.006884-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.025279-8) DIOMAR IUKIO TSIKAWA E OUTROS (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

... JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para, reconhecendo a validade do contrato de financiamento que os autores firmaram com a Ré, o qual deve ser integralmente cumprido, deixae explicitado que as prestações mensais poderão também serem reajustadas pela variação salarial do titular do financiamento, mediante opção dos mutuários nesse sentido, nos termos da cláusula 10ª, parágrafo 3º do contrato.

2001.61.00.011410-2 - INGRID CRISTEL SACKNUS (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO E ADV. SP113473 RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
... JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil.

2002.61.00.010547-6 - APARECIDO SILVA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP156285 MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E ADV. SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(...) julgo procedente o pedido para: a - declarar: 1 - que os autores sub-rogam-se nos direitos e obrigações dos mutuários Wanderley de Próspero e Roseli Aparecida de Próspero, em relação ao contrato n. 351507/9, firmado com o Banco Bradesco S/A, em 29/10/1986, razão pela qual equiparam-se a estes; 2 - o direito dos autores à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo devedor do contrato mencionado no item 1; b - condenar os réus: 1 - na obrigação de executar os atos necessários à efetivação da quitação do saldo devedor do contrato n. 351507/9, na forma declarada no item a.2 supra. c - condeno, outrossim, o Bradesco S/A: 1 - a emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca sobre o imóvel descrito às fls. 18/23, desde que tenham sido pagas todas as 180 (cento e oitenta) prestações previstas no contrato; 2 - a abster-se de inscrever os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes e de executá-los em razão da existência de salvo devedor residual, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato e quitação do saldo devedor pelo FCVS, como determinado na sentença.

2002.61.00.022714-4 - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

... dou provimento aos Embargos Declaratórios para, reproduzindo o dispositivo sentencial, excluir o tópico concernente a sujeição da sentença ao reexame necessário, ficando assim redigido: DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, para o fim de afastar a exigibilidade, por parte da autarquia ré, da contratação por parte da autora, de químico como responsável técnico do seu estabelecimento, bem como de registro no CRQ, inclusive o pagamento de anuidades, tornando ainda nula a multa que lhe foi imposta, a que se refere o auto de infração n. 16689 (fl. 27 dos autos).

2002.61.00.027712-3 - NELSON DA SILVA PINTO (ADV. SP058198 CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO E ADV. SP058213 ROBERTO DA SILVA PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP194585 DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

... JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC.

2004.61.00.010673-8 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, NEGÓ-LHES, porém, provimento e mantenho a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.

2006.61.00.013662-4 - MARCIO DI CROCE E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

... recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, nego-lhes, porém, provimento e mantenho a decisão embargada, tal como foi prolatada.

2007.61.00.005492-2 - FABIANA SAMPAIO DE MENDONCA BUNHO (ADV. RJ085283 MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Ré. Publique-se.

2007.61.00.006484-8 - MUNICIPIO DE OSASCO (ADV. SP062011 JOSE DANIEL FARAT JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

... JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar a inexigibilidade de registro perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo bem como da assistência de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos das Unidades de Saúde pertencentes à autora. Conseqüentemente, DECLARO A NULIDADE de todas as notificações e multas impostas à autora, inclusive aquelas lavradas após o ajuizamento desta ação, desde que pelo mesmo fundamento, e o direito da autora a restituir todas as despesas despendidas com seu pagamento e também com custas na defesa administrativa, cujo valor será apurado em sede de liquidação de sentença. EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.61.00.026190-3 - TORNEARIA E USINAGEM PIQUERI LTDA (ADV. SP102700 VANDER JOSE DE MELO)

X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se o recolhimento das custas processuais pela Autora. Após, cite-se a Ré. Int.

2008.61.00.004783-1 - AUTO POSTO REAL DE LEME LTDA EPP (ADV. SP159595 HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré. Publique-se.

Expediente Nº 3262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0001285-1 - CRISTIANE CISCATO (ADV. SP076463 JOSE ARMANDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

... Acolho os embargos de declaração para retificar erro material no dispositivo da sentença, no tocante aos juros fixados, que deverá ser republicado, com a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e CONDENO A UNIÃO a indenizar os prejuízos materiais causados à autora por agente estatal, em decorrência de acidente automobilístico, no valor de CR\$ 540.000,00, atualizados até novembro/1992 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O montante devido deverá ser monetariamente corrigido, desde novembro/1992, data do orçamento, com incidência de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, desde a data do evento lesivo até a entrada em vigor do Novo Código Civil, a partir de quando deverá incidir à razão de 1% ao mês, conforme disposto no art. 406 desse diploma legal, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, arcando cada parte com os honorários dos respectivos patronos. Custas pro rata. Em razão da denunciação da lide, CONDENO ALBERTO WILLIAN LOPES a ressarcir à União os danos por ele causados, por culpa no exercício de sua função, até o montante da condenação imposta acima à União. Condeno-o ainda ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, conforme art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.

95.0021491-1 - ERICA ZACHER (ADV. SP095609 SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... julgo satisfeita a obrigação, extinguindo o feito nos termos do artigo 794, I do CPC.

98.0026300-4 - CATARINA MOHYLAK E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

... recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, porém nego-lhes provimento quanto ao mérito, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

1999.03.99.034256-0 - ALMIR RIBEIRO SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

... recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, dando-lhes parcial provimento apenas para ressaltar à parte autora o direito à verba honorária no percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação que beneficiou os autores Antônio Pereira da Silva e Almir Ribeiro Souza, mantendo quanto ao mais a decisão embargada tal como foi prolatada.

1999.61.00.016673-7 - VEBEMAR TRANSPORTES LTDA (ADV. SP041820 FRANCISCO GEBELEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

... dou PROVIMENTO aos EMBARGOS DECLARATÓRIOS para alterar o teor da sentença homologatória de fl.223, que deverá ser republicada, com a seguinte redação: Trata-se de desistência da execução do julgado formulado às fl.213, objetivando a abertura de processo administrativo de reconhecimento do crédito, conforme IN/SRF nº 600/05. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto posto, HOMOLOGO a desistência no tocante ao pedido de compensação dos créditos previdenciários, como requerida e, em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO da execução, no que concerne ao pedido principal, nos termos do art. 569, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ressalvado o direito da parte vencedora à execução das custas processuais e verba honorária fixada à f.194, conforme cópia da decisão proferida nos Embargos à Execução nº2004.61.00.017799-4-0. Esta decisão, ante seus efeitos modificativos, substituirá a de fl.223 para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes o prazo recursal.

1999.61.00.022080-0 - AYRTON FEDELI E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO E ADV. SP151637

ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

... recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

1999.61.00.041331-5 - LUIZ CARLOS MATHEOS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

... Recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de respaldo legal, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

1999.61.00.050670-6 - ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA DE SAO PAULO (ADV. SP111223 MARCELO PALOMBO CRESCENTI E ADV. SP111887 HELDER MASSAAKI KANAMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)

... recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, dando-lhes provimento para incluir no dispositivo o seguinte parágrafo: Após o trânsito em julgado da sentença, as partes poderão levantar os valores respectivos, conforme decisão final do processo, relativos aos depósitos efetuados em juízo. Devolvam-se às partes o prazo recursal.

2000.61.00.034973-3 - CLASSICO CONSULTORIA, AUDITORIA E TECNOLOGIA CONTABIL LTDA (ADV. SP050510 IVAN D ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

... recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que, onde constou: Assim, ante o requerimento expresso da parte autora e a concordância do réu, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Passe a constar: Assim, considerando o requerimento da parte autora e a manifestação da ré, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos efeitos legais. Devolva-se às partes o prazo para o recurso.

2000.61.09.001410-9 - JOSE ROBERTO GRACHET E OUTRO (ADV. SP164975 ANDRE TREVISAN MIOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

... ACOLHO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, pronunciando-a nestes autos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC.

2001.61.00.005511-0 - FELIX DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

... recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão prolatada tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.

2001.61.00.010419-4 - LUIS FLOR LOPES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

... recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão prolatada tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.

2003.61.00.012897-3 - M. M. C. T. (ADV. SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos e dou-lhes provimento apenas para suprir as omissões apontadas, mantendo-se no mais a sentença embargada tal como foi prolatada.

2003.61.00.027071-6 - ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... dou PROVIMENTO aos EMBARGOS DECLARATÓRIOS para, reproduzindo o dispositivo sentencial, acrescentar tópico concernente à vedação contida no Art. 170-A do Código Tributário Nacional, objeto destes embargos, ficando assim redigido: D I S P O S I T I V O Posto isso, julgo parcialmente procedente os pedidos da autora para: Declarar como indébitos tributários os recolhimentos efetuados a título de contribuição ao INSS de 20% incidentes sobre pagamentos de pró-labore e para profissionais autônomos e avulsos; conforme disposição da resolução 14/95 do Senado federal; Declarar tais indébitos tributários compensáveis com contribuições previdenciárias antes arrecadadas e administradas pelo INSS, sem as limitações impostas pelos parágrafos 1º e 3º do artigo 89, da Lei nº 8212/91, observado o disposto no Art. 170-A do Código Tributário Nacional; Aplicar a UFIR, como índice de correção monetária, desde o pagamento indevido, até 1º de janeiro de 1996, data a partir da qual deve ser aplicada a taxa SELIC;

Custas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa de acordo com o Art. 21, do Código de Processo Civil.

2003.61.00.031913-4 - JOSE ACACIO DE FIGUEIREDO (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E ADV. SP168318 SAMANTHA REBELO DERONCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

... recebo os presentes Embargos de Declaração e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal. Devolvam-se às partes o prazo recursal.

2003.61.02.005233-0 - ANTENOR TRUJILLO (ADV. SP202476 RODRIGO CARLOS BISCOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

... JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2004.61.00.022203-9 - JOSE MOURA SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP164665 FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por inexistir na sentença embargada, a alegada contradição. Devolvam-se às partes o prazo recursal.

2005.61.00.025666-2 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA (ADV. DF016619 MARLUCIO LUSTOSA BONFIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi prolatada, acrescida da explicitação supra.

2007.61.00.007852-5 - ESMERALDO DO CARMO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS, relativas ao então Banco do Estado de São Paulo, os juros remuneratórios de conformidade com as taxas progressivas previstas no artigo 4º da Lei 5107/66, compensando-se o que já foi creditado a esse título, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC. Sobre a diferença apurada deverá incidir correção monetária, pelos índices próprios previstos nos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, além dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, º, do CTN. Isenta a CEF do pagamento da verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90.

2007.61.00.027625-6 - OSNER ANTONIO FANTIN (ADV. SP204761 ANDERSON MOTIZUKI E ADV. SP243166 CAMILA LOPES KERMESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.61.00.028526-9 - ANTONIO JOSE CASTELLAN (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente aos meses de janeiro de 1989, pelo índice IPC, no percentual de 42,72%, e fevereiro de 1989, pelo índice IPC, no percentual de 10,14%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices. Julgo IMPROCEDENTE o pedido relativo ao IPC de junho de 1987, em vista da ocorrência da prescrição, e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil.

2007.61.00.029263-8 - EURICO ALONSO (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por EURICO ALONSO, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.

Expediente Nº 3264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0011172-3 - MARIZETE DE MORAES CAMPOS E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 502/503: defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 498, em nome do advogado Ovídio Di Santis Filho, Identidade Registro Geral n. 7.652.181-3; CPF n. 761.467.648-15; OAB/SP n. 141.865. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar dia e hora para retirá-lo.3- Int.

97.0028539-1 - AGENOR LOURENCO PLACIDO (ADV. SP079330 JOSE MARIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Folhas 207: defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 209, em nome do advogado José Maria Lopes, Identidade Registro Geral n. 4.174.520-SSP/SP; CPF n. 231.841.408-49; OAB/SP n. 79.330. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar dia e hora para retirá-lo.3- Int.

1999.03.99.115425-8 - KOISHI ODASHIMA E OUTROS (ADV. SP046950 ROBERTO BOTTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folhas 396: defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 399, em nome do advogado Roberto Bottini, Identidade Registro Geral n. 2.787.413; CPF n. 210.474.808-91; OAB/SP n. 46.950. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar dia e hora para retirá-lo.3- Int.

2002.61.00.021003-0 - JOSE DE ANCHIETA VIDAL LIMA - ESPOLIO (JOSEFINA DAMICO) (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E ADV. SP269048 THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro. Deverá o patrono comparecer em secretaria no dia 31/07/2008 para a retirada do alvará de levantamento a ser expedido.Int.

Expediente Nº 3265

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.008616-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.013626-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI)

Intime-se a parte embargante para que informe se após 13 de novembro de 2007, data do ofício acostado à fl. 81, foram feitos pagamentos em decorrência das diferenças do percentual de 11,98%. Em caso positivo, deverão acostar as planilhas demonstrativas. Da mesma forma, deverá a parte embargante esclarecer se há previsão de outros valores a serem pagos e, em caso positivo, acostar planilhas ou escalas contendo as datas e os respectivos valores. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos pertinentes.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.035509-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022345-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL BOLTES CECATO) X MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES E OUTROS (ADV. SP016650 HOMAR CAIS)

Intime-se a parte embargante para que informe os pagamentos efetuados em decorrência das diferenças do percentual de novembro de 2002 até a presente data, acostando a planilha demonstrativa. Da mesma forma, deverá a parte embargante esclarecer se há previsão de outros valores a serem pagos e, em caso positivo, acostar planilhas ou escalas contendo as datas e os respectivos valores. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos pertinentes.Int..

2006.61.00.023224-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025265-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANA ELISA LOPES MANFRINI E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Intime-se a parte embargante para que informe se após 07 de agosto de 2007, data do ofício acostado à fl. 125, foram feitos pagamentos em decorrência das diferenças do percentual de 11,98%. Em caso positivo, deverão ser acostas as planilhas demonstrativas. Da mesma forma, deverá a parte embargante esclarecer se há previsão de outros valores a serem pagos e, em caso positivo, acostar planilhas ou escalas contendo as datas e os respectivos valores. Após, remetam-se os autos à Cotnadoria Judicial para que elabore os cálculos pertinentes.Int..

Expediente Nº 3266

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.015095-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ULYSSES FAGUNDES NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários, nos termos do art. 18, da Lei n.º 7.347/1985. P.R.I.O.

MONITORIA

2007.61.00.030093-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SANDRA REGINA MACHIESKI (ADV. SP150568 MARCELO FORNEIRO MACHADO)

... acolho parcialmente aos embargos opostos, para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação monitoria, declarando a nulidade da cobrança da taxa de comissão de permanência, da forma como previsto nos itens 17.2 e 17.3 do contrato celebrado entre as partes, determinando a exclusão da taxa de rentabilidade e dos juros moratórios cumulados com a comissão de permanência, com o conseqüente recálculo do valor devido a partir de 08/08/2003, considerando-se o saldo devedor nesta data de R\$ 14.542,06.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.011850-4 - CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA (ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E ADV. SP221774 RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2005.61.00.000121-0 - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A (ADV. SP117515 LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO)

... recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.032388-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0690627-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X M T S SIMONATO (ADV. SP171858 HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR)

... julgo parcialmente procedente os embargos, rejeitando a alegação de prescrição e a pretensão de execução de honorários advocatícios, acolhendo os cálculos apresentados pela União, para fixar o valor da execução em R\$ 6.022,51, atualizado até 05/2006 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.001105-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0038725-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X MORITZ KORMES (ADV. SP092055 EDNA ANTUNES DA SILVA)

... REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, afastando a alegação de prescrição e reconhecendo como correto o valor apresentado pelo exequente, ora embargado, correspondente a R\$ 2.327,15, atualizado até 31/12/2005. Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.012946-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060621-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X CRISTINA APARECIDA SOUZA PASSOS E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista o cumprimento da diligência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.020132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.001197-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA AREA VERDE LTDA (ADV. SP120523 LILIAN TERUEL POCABI TRIPICCHIO)

... JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do embargante e fixar o valor da execução em R\$ 707,94 (setecentos e sete reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizados até fevereiro de 2006.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.004225-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCO FILHO) X VARRED CHOCOLATES LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... DECLARO EXTINTO o presente feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0023524-6 - MARCOS PAIVA MATOS E OUTROS (ADV. SP084152 JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (ADV. SP182537 MÁRIO PINTO DE CASTRO)

Recolha a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as custas de preparo do recurso de apelação interposto sob pena de deserção, nos termos dos artigos 518 e 519 do Código de Processo Civil e da resolução nº 255 de 16 de julho de 2004 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

98.0032108-0 - ARNAUD CARVALHO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 244/269 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.00.017312-6 - LUIS OTAVIO PONTES DIAS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 305/324 e 327/329 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte apelada para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.00.022098-4 - DORACI FATIMA DE SOUZA DIAS E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 423/447 e 449/464 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.00.024786-2 - ROBSON CRISTIANO DE SOUZA (ADV. SP109986 JOSE EDUARDO TONELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls.112/115. Recebo o(s) recurso(s) apelação (fls. 119/124) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a(s) parte(s) ré(s), ora apelado(s), para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.00.017583-1 - EUVALDO LONGHINI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A - CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP155521 RONALDO REGIS DE SOUZA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 227/234 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.00.028259-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028257-0) SARA LEE BRASIL LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 390/419 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.00.029527-7 - DARIO FELIPE (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 91/97 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.00.029837-0 - ALEXANDRINA EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP076426 MARISA BEZERRA DE SOUSA E ADV. SP135160 PRISCILA BUENO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação de fls. 132/158 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.00.010621-7 - MITSUGU YASUDA E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 182/191 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.00.035496-1 - RUBBER KING COM/ E IMP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E ADV. SP199607 ANA PATRICIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 137/146 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.00.037474-1 - KEN EDWIN CALLENDER (ADV. SP176790 FABIANO LIBERAL STEGUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 122/128 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.000292-1 - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP115186 HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E ADV. SP193760A HAMILTON BARBOSA CABRAL E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à União Federal da sentença de fls.397/410. Recebo o(s) recurso(s) apelação (fls. 512/522) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a(s) parte(s) ré(s), ora apelado(s), para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.012287-2 - NIVALDO SAVIOLI E OUTRO (ADV. SP021784 LAERCIO CERBONCINI E ADV. SP118895 SONIA APARECIDA DOS SANTOS) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP077460 MARCIO PEREZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 199/210 e 213/220 em seus regulares efeito devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 52/56 que fica mantida até ulterior decisão nas instancias superiores. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.026151-3 - ROBSOM ALEXANDRO GIOLO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 261/325 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.011749-6 - JOAO BOSCO DA LUZ (ADV. SP188120 MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X MASSA FALIDA DE SANFER & FILHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 201/213 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.019349-8 - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Fls. 166/169: Manifeste-se a ré acerca da oposição do Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.
Int.

2007.61.00.000723-3 - PRIMICIA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 111/114 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0028481-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0024785-9) FAE S/A IND/ E COM/ DE METAIS (ADV. SP024146 ANTONIO BARROT GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

97.0018735-7 - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM (ADV. SP052185 JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)
Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

98.0042768-6 - SUPER CENTER ZATTAO LTDA (ADV. SP119154 FAUSTO PAGETTI NETO E ADV. SP010620 DINO PAGETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON (PROCURAD NORBERTO OYA E ADV. SP127158 PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E ADV. SP103127 PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO E ADV. SP146249 VALTER FARID ANTONIO JUNIOR)
Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 308/313 e 320. Recebo o(s) recurso(s) apelação (fls.323/329) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista o(s) ora apelado(s), para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.00.050683-8 - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO E OUTROS (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP154811 ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2003.61.00.002539-4 - PRISMA TRUST FACTORING FOMENTO COML/ LTDA (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2003.61.00.016480-1 - NANCY BADDINI BLANC E OUTROS (ADV. SP099625 SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2003.61.00.021595-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.016480-1) MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI E OUTROS (ADV. SP099625 SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)
Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2003.61.00.037467-4 - ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO -

APCEF/SP (ADV. SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2004.61.00.000934-4 - FERNANDO REIS E OUTROS (ADV. SP131300 VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2004.61.00.004520-8 - JOSE CARLOS DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2004.61.00.009602-2 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2004.61.00.017111-1 - JOSE SANTO SAVIO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2005.61.00.010869-7 - ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 720/726. Recebo o(s) recurso(s) apelação (fls.730/739) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista o(s) ora apelado(s), para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.00.027509-7 - FUNDACAO ZERBINI (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR E ADV. SP217309 CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2006.61.00.003374-4 - CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2007.61.00.000441-4 - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (ADV. SP175252 ALEXANDRA LEONELLO GRANADO E ADV. SP147091 RENATO DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 351/355. Recebo o(s) recurso(s) apelação (fls.362/372) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a(s) parte(s) ré(s), ora apelado(s), para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.013893-5 - NANCY CONRADT (ADV. SP228499 VERA LUCIA TIROTTI GIACON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2007.61.00.019585-2 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 83/85 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.030764-2 - VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI (ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

Expediente Nº 3317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0042121-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.039933-8) CACIQUE DE EMBALAGENS - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP125306 SERGIO RICARDO DE ALMEIDA E ADV. SP174530 FELIPE EDUARDO SIMON WITT E ADV. SP182595 LETÍCIA DA CRUZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

96.0031328-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030055-0) EXPLO BRASIL LTDA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentar as contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0010629-0 - MARILAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 301/305: anote-se. Int.

92.0051380-8 - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA (ADV. SP041732 VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 227: defiro. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.03.99.043737-0 - FUNDACAO DURATEX (ADV. SP070321 ANTONIO MASSINELLI E ADV. SP096521 CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Ante a concordância da União Federal de fls. 278/282, defiro o requerido pela parte impetrante às fls. 225/227 e 263/265. Intime-se a parte impetrante para que traga aos autos os endereços das instituições financeiras elencadas às fls. 226, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.03.99.016407-1 - PAES E DOCES AGUA AZUL LTDA (ADV. SP043466 MIGUEL VILLEGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.009323-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034403-0) LUCIO BOLONHA FUNARO (ADV. SP142024 VAGNER AUGUSTO DEZUANI E ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o advogado Dr. Roberto Greco de Souza Ferreira, OAB/SP nº 162.707 para regularizar a sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não lhe foi outorgada procuração para atuar nestes autos. No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 430/431. Int.

2005.61.00.010314-6 - RENATO CUTRIM COELHO (ADV. SP211910 DANIELA GOMES DE BARROS) X DIRETOR PRESIDENTE DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP177319 MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

1- Recebo a apelação da parte impetrante, no efeito devolutivo. 2- Dê-se vista à parte impetrada, para apresentar contra-razões. 3- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.4- Int.

2006.61.00.000328-4 - MARCIA MARIA GOMES MASSIRONI (ADV. SP135339 MARIA THERESA VARGAS E F DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE GERAL DO HOSPITAL DO CANCER AC CAMARGO FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE (ADV. SP092462 LINO JOSE RODRIGUES ALVES E ADV. SP164416 ALEXANDRE SÁ DE ANDRADE)

Fls. 173/404: manifestem-se as partes quanto ao pedido de intervenção da GEAP - Fundação de Seguridade Social - como assistente facultativo da parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Se não houver impugnação, e tendo em vista que os requerimentos da parte impetrada de fls. 405/406 dizem respeito diretamente ao mérito, venham os autos conclusos, com urgência, para sentença. Int.

2006.61.00.005961-7 - MORPHOS PATOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.006929-9 - VALERIA SILVESTRE VILALOBO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/52. Tendo em vista que a r. sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, e, diante do depósito de fls. 68, feito à ordem desse juízo (fls. 63/69), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 68 em favor da empresa VIVO S.A., devendo seu patrono comparecer pessoalmente em Secretaria para agendar a data de retirada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o patrono da empresa VIVO S.A, via oficial de justiça. Int.

2008.61.00.004910-4 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA E ADV. SP258954 LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte impetrante sobre o agravo retido interposto nos autos pela União Federal às fls. 481/498, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.006697-7 - MARIA ANGELICA DEL NERO ROCHA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO-EPP (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 75/91: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, apensem-se estes autos ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.011757-0, convertido em retido. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016724-8 - ZILDA FERNANDES ALONSO (ADV. SP150333 AGENOR DAS DORES FILHO E ADV. SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção. Fls. 186/187 e 189/190: anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0015968-4 - KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA E ADV. SP111356 HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado pela ré no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

96.0030055-0 - EXPLO BRASIL LTDA (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.

1999.03.99.039933-8 - CACIQUE DE EMBALAGENS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP125306 SERGIO RICARDO DE ALMEIDA E ADV. SP182595 LETÍCIA DA CRUZ OLIVEIRA E ADV. SP174530 FELIPE EDUARDO SIMON WITT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

1999.61.00.059154-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0053710-4) JULIANA CERIONI E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em Inspeção. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 129/130. Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.024076-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023837-6) JORGE HEIITI SINOHARA (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 174 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.026518-6 - ALBERICO SILVA FARIAS (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em Inspeção. Fls. 232/233: anote-se. Republicue-se o tópico final da sentença de fls. 223/224. Tópico final da sentença de fls. 223/224: (...) Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a Medida Cautelar requerida nestes autos, para manter a exclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, durante o trâmite da ação principal, condicionada a eficácia desta decisão, ao pagamento em dia das prestações do contrato de financiamento, pelo valor incontroverso das mesmas, conforme planilha juntada aos autos. (...). Int.

2004.61.00.000716-5 - SHOCK MACHINE LTDA (ADV. SP118684 DENISE ELAINE DO CARMO E ADV. SP189993 ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL BOLTES CECATTO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP092839 RITA DE CASSIA ROCHA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em Inspeção. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 357/362 e após, dê-se nova vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

23ª VARA CÍVEL

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDAS PELA DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN, MMa. JUÍZA FEDERAL DA 23ª VARA CIVEL FEDERAL. DIRETOR DE SECRETARIA - BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0012060-7 - ROGERIO ZAMONI E OUTROS (ADV. SP264233 MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 405/406: Anote-se e certifique-se. Após, publique-se o despacho de fl. 404. Despacho de fl. 404: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

1999.61.00.035787-7 - HAJIME YAMAGISHI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Fls. 367: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

1999.61.00.038129-6 - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA (ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E ADV. SP105362 CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Aguarde-se comunicado acerca do julgamento do agravo.Intime-se.

1999.61.00.059626-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047052-9) ANA LUCIA MESSIAS DA SILVA RAFUL E OUTROS (ADV. SP066946 RENE MIGUEL RAFUL) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP096172 ROGERIO AUAD PALERMO E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP226414 ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fl. 383: Indefiro. Indique a exequente bens passíveis de penhora.Intime-se.

2000.61.00.005128-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.059624-0) JOSE MASSI E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E PROCURAD APARECIDA DENISE P. HEBLING E ADV. SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Fl. 277/278: Considerando a alegação da requerente de que substabeleceu sem reservas poderes a advogado que já os detinha, tendo em vista que foi constituído na procuração acostada com a inicial, esclareça a requerente se se trata de renúncia ao mandato comprovando a alegação.Intime-se.

2000.61.00.009605-3 - FRANCISCO LAURIANO DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intimadas as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 475/493) os exequentes aduziram que os cálculos apresentam incorreções ao argumento de que o contador judicial aplicou índice de 16,65% no mês de janeiro quando o correto, segundo o acórdão, seria 42,72%. A executada apresentou parecer da Gerência do FGTS o qual passo a transcrever:1. Não concordamos com os valores apurados pela Contadoria Judicial;1.1 Os parâmetros utilizados pela contadoria estão divergentes dos parâmetros informados no DCLS;1.2 A contadoria utilizou como índice de atualização monetária do crédito fundiário o FGTS até a data do último plano (Abr/90) e depois, o Provimento n.º 64 e no DCLS consta somente o índice do FGTS;1.3 Referente aos juros de mora, a contadoria utilizou como data de citação 04/00 e no DCLS consta 05/00;2. Para o autor SNÉSIO DIAS GOMES, efetuamos a abertura da conta PEF do vínculo CIA METALÚRGICA PRADA com o JAM do plano verão, conforme informações do extrato da fl. 412 e efetuamos o cálculo;2.1 A contadoria utilizou valores de JAM diferentes dos utilizados pela CEF, de acordo com a fl. 491, ela tomou como base para o plano Verão um total de 555,44 e para o plano Collor I 232,56, sendo que o correto seria 553,05 para o plano Verão e 231,77 para o plano Collor I;3. Referente ao autor GILBERTO DIAS RIBEIRO, a CEF não deixou de considerar o extrato conforme fl. 380, apenas não efetuamos crédito judicial, pois o autor efetuou saque através da LC 10.555/2002 (valores inferiores a R\$ 100,00), por esse motivo não a incluímos nos novos cálculos;Em razão da manifestação das partes foram os autos novamente encaminhados à contadoria judicial para conferência dos cálculos elaborados, conforme despacho de fl. 512.A contadoria apresentou os seguintes esclarecimentos:Em atenção ao r. despacho à fl. 512, quanto às alegações prestadas pela parte Autora, informamos a Vossa Excelência que aplicamos em nossa conta às fls. 475/493 o percentual de 42,72%, referente ao período de Jan/89, descontando-se o percentual creditado a época do fato, ou seja: IPC Jan/89 1,4272% - Percent. Créd. Na época 1,2236 = Diferença apurada 0,166394.Quanto às alegações prestadas pela CEF à fl. 510, esclarecemos que Ré não observou os corretos índices de correção monetária deferidos pela r. sentença à fl. 153, cumulados com os juros remuneratórios deferidos à fl. 152.Além disso, a própria Ré à fl. 510 informa que utilizou data de citação em 05/2000, entretanto, conforme fl. 95/96, a citação ocorreu em 04/2000.Alega o Autor ainda à fl. 510 que essa Contadoria não considerou os corretos JAMs para Sinésio Dias Gomes.Cumpra-nos esclarecer que a divergência quanto aos JAMs a serem utilizados para Sinésio Dias Gomes ocorre em virtude dessa Contadoria ter considerado os JAMs informados às fls. 410/411 referente aos períodos de Jan/89 e Abr/90, respectivamente.Quanto ao alegado pela CEF no que tange ao exequente Gilberto Dias Ribeiro, informamos que não localizamos nos Autos documentação referente ao acordo previsto na Lei citada pela CEF.Diante dos esclarecimentos mencionados acima, ratificamos nossos cálculos às fls. 475/493.Analisando os esclarecimentos prestados pela contadoria verifico que não assiste razão às partes e que os cálculos elaborados às fls. 475/793 estão em conformidade com o julgado.Assim, ACOLHO os cálculos elaborados pela contadoria judicial, devendo a executada proceder os respectivos créditos nas contas dos exequentes Sinésio Dias Gomes e Gilberto Dias Ribeiro, abatendo-se os valores já creditados anteriormente.Intimem-se.

2000.61.00.011373-7 - ADAIL DE MORAES E OUTROS (ADV. SP082410 ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 463/464: Manifeste-se a parte autora.Intime-se.

2000.61.00.024707-9 - JOSE GABRIEL SIMONI (ADV. SP014419 WALDEMAR GRILLO E ADV. SP155116 ANTONIO GRILLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Aceito a conclusão na data de 28 de maio de 2008. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos necessários para elaboração dos cálculos, conforme manifestação da contadoria de fl. 260. Intime-se.

2000.61.00.027492-7 - BATISTA SUDARIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP076662 EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Concedo o prazo de trinta dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

2000.61.00.049585-3 - LAERCIO DA LUZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 293/309 e 311/319: Manifestem-se os exequentes. Intimem-se.

2001.61.00.011726-7 - CARMELINA RODRIGUES DE AMORIM E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

2003.61.00.003128-0 - JEFFERSON LUIZ MARQUES E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de execução de sentença referente à condenação relativa a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS. A Caixa Econômica Federal - CEF em 17 de março de 2008 opôs impugnação à execução. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 475-J do Código de Processo Civil, o prazo para a oposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da penhora. Verifica-se dos autos que a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF é intempestiva. A intimação da Caixa Econômica Federal - CEF deu-se em 18 de dezembro de 2007 e a impugnação somente foi protocolada em 17 de março de 2008. Ante o exposto, deixo de receber a impugnação de fls. 286/291. Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

2006.61.00.007354-7 - LUIS SERGIO DA MATA SUDARIO (ADV. SP093536 MIRIAM BRACAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF no efeito suspensivo. Intime-se o impugnado para querendo apresentar contra-razões. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

00.0110550-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0031236-3) MONDELO COML/ E CONSTRUTORA S/A (PROCURAD PEDRO SALVETTI NETTO E ADV. SP049006 CLELIA ROBILLARD DE MARIIGNY CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

0,10 Defiro a juntada da carta de preposição apresentada. Cpnforme decisão de fls. 60, aguarde-se o julgamento definitivo do processo nº 00.0505762-0

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.008301-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.047905-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da embargante e o restante à disposição dos embargados. Int-se.

2004.61.00.025323-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.011373-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP110384 ENRICO FIORILLO FIORI) X ADAIL DE MORAES E OUTROS (ADV. SP082410 ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA)

Fls. 50/51: Manifestem-se os embargados. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0031038-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO)

CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ROBERTO LUIZ BUENO DE SABOYA (ADV. SP025105 SEINOR ICHINOSEKI E ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU E ADV. SP057642 LIA TERESINHA PRADO)

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.Intime-se.

2005.61.00.026859-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X ORLANDO LIMA BARROS E OUTRO (ADV. SP209214 LINDINALVA DE AGUIAR RODRIGUES DA SILVA)

Aguarde-se por 10 (dez) dias comunicação do cumprimento do ofício de fl. 362.Int-se.

2006.61.00.001624-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP042837 PEDRO RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO à ciência à exequente da certidão fornecida pela 7ª Vara Criminal Federal (fls. 273/274).Regularize o subscritor de fls. 270/271 a referida manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de suspensão do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.059624-0 - JOSE MASSI E OUTRO (PROCURAD FABIO BECSEI E PROCURAD JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fl. 246/247: Considerando a alegação da requerente de que substabeleceu sem reservas poderes a advogado que já os detinha, tendo em vista que foi constituído na procuração acostada com a inicial, esclareça a requerente se se trata de renúncia ao mandato comprovando a alegação.Intime-se.

Expediente Nº 2485

MONITORIA

2006.61.00.027274-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X FELICIDADE NUNES DA MATA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

2008.61.00.001240-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X EDAURDO BARBOSA ENJU E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante sua substituição por cópias reprográficas, com exceção da petição inicial e a procuração que a instruiu. Após, arquivem-se os autos.Int-se.

2008.61.00.004045-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CESAR AUUSTO DE ABREU JUNIOR E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o transitio em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

2008.61.00.005677-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDO SEPAROVIC GONDEK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO SEPAROVIC JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIMONE ESPOSITO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEUSA APARECIDA SEPAROVIC GONDEK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIO GONDEK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o transitio em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0046101-3 - LUCAS GERONIMO DA SILVA (ADV. SP114189 RONNI FRATTI E ADV. SP115867 CLAUDIA RITA PEREIRA VILACA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o BACEN o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

1999.61.00.020377-1 - ROGERIO CIVILE E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF no efeito suspensivo.Remetam-se os autos à contadoria para

elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado, nos termos do art. 45-B, 3º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

1999.61.00.021532-3 - DAMIAO TEODORO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Não assiste razão ao autor, quanto ao prosseguimento da execução diante da satisfação do crédito através da homologação da adesão ao acordo regulamentado pela Lei Complementar n.º 110/01.Mantenho a decisão de fl. 161.Arquivem-se os autos imediatamente.Int-se.

2001.61.00.015071-4 - NEWTON ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Indefiro por ora o pedido de expedição de mandado de penhora.Remetam-se os autos à contadoria a fim de que se apure se remanesce algum valor a ser creditado pela Caixa Econômica Federal - CEF a título de honorários advocatícios.Intimem-se.

2003.61.00.007100-8 - ABEL ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP129006 MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, remetam-se os autos ao contador judicial, para elaboração de cálculos em conformidade com o julgado.Intimem-se.

2003.61.00.025509-0 - ROSELY TORRES COELHO CORRAL E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da divergência entre os cálculos elaborados pelos exequentes Márcio Roberto Dias Barreira, José Luiz Ravagnani, Nelson Massaharu Kussunoki, Reynaldo Meirelles, Mércie Belmonte Rodrigues e Elisabeth Baraldi Dalio e a Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao contador judicial, para elaboração de cálculos em conformidade com o julgado.Intimem-se.

2004.61.00.009197-8 - MAURICIO TAVARES (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD IZABELLA FLEGNER LEITE)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF no efeito suspensivo.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado, nos termos do art. 45-B, 3º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2005.61.00.004297-2 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BRANDAO E OUTROS (ADV. SP108355 LUIZ ROBERTO SAPAROLLI E ADV. SP108502 KATIA MARIA CALDAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assiste razão aos autores, reconsidero o despacho de fl. 129, pois aos requerentes foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Arquivem-se os autos.Int-se.

2007.61.00.012532-1 - GILBERTO TOSCANO (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF no efeito suspensivo.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado, nos termos do art. 45-B, 3º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.61.00.013376-7 - MARIA JOSE WANDERLEI (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E ADV. SP115159 ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF no efeito suspensivo.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado, nos termos do art. 45-B, 3º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.61.00.031809-3 - IRACEMA FERNANDES SIMI (ADV. SP101955 DECIO CABRAL ROSENTHAL E ADV. SP209796 TUFU MUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF no efeito suspensivo.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado, nos termos do art. 45-B, 3º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.015695-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009686-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X ALAIRTON DA COSTA SENA E OUTRO (ADV. SP079649 IVONE BAIKAUSKAS E ADV. SP095262 PERCIO FARINA)

Tendo em vista a manifestação das partes de fls. 41/42 e 44/49, retornem os autos à contadoria para conferência dos cálculos. Intimem-se.

2006.61.00.019621-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.014278-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X HERNANI MARAJOARA LOSSO E OUTROS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Fls. 124/126: Defiro em parte o pedido, devendo os autos retornarem ao contador judicial para conferência dos cálculos elaborados às fls. 39/56, devendo a contadoria observar a prioridade de tramitação deferida à fl. 58. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.00.031839-0 - ESCOLA REUNIDAS MIRAGAIA LTDA (ADV. SP150108 ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado, nos termos do art. 45-B, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.013475-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X WILSON ROBERTO SERRAT PIFFER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2007.61.00.035194-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X AC RODRIGUES RESTAURANTE ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033467-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ALEXANDRE MANTOVANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o transito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

2008.61.00.001632-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP162952 RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X NEVITON DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDNA TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o transito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

Expediente Nº 2486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0013661-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083172-9) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP205979 ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH, manifestado pela área técnica da CEF - (GIPRO/GITER), aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização da referida audiência. Int.-se.

97.0030567-8 - AUGUSTA COHEN ZEIDOH E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH, manifestado pela área técnica da CEF - (GIPRO/GITER), aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização da referida audiência. Int.-se.

2003.61.00.023167-0 - CARLOS GABRIEL AMERICANO DE REZENDE E OUTRO (ADV. MS007228 RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E ADV. SP128174 THAISA JUNQUEIRA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH, manifestado pela área técnica da CEF - (GIPRO/GITER), aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização da referida audiência.Int.-se.

2003.61.00.031623-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.027923-9) EDUARDO FERREIRA BRAZ E OUTRO (ADV. SP212144 EMERSON CORREA DUARTE E ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X COBANS S/A - CIA/ HIPOTECARIA (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH, manifestado pela área técnica da CEF - (GIPRO/GITER), aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização da referida audiência.Int.-se.

2004.61.00.014213-5 - MARIA SIONE BORGES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH, manifestado pela área técnica da CEF - (GIPRO/GITER), aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização da referida audiência.Int.-se.

2004.61.00.018987-5 - JONATAS FARINA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP140911 SHEILA TEREZINHA HONORATO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH, manifestado pela área técnica da CEF - (GIPRO/GITER), aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização da referida audiência.Int.-se.

2004.61.00.023891-6 - RICARDO MARTINS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP150131 FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH, manifestado pela área técnica da CEF - (GIPRO/GITER), aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização da referida audiência.Int.-se.

2004.61.00.025167-2 - ARI JOSE BARBOSA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH, manifestado pela área técnica da CEF - (GIPRO/GITER), aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização da referida audiência.Int.-se.

2004.61.00.029264-9 - MARIA DE LOURDES ALVES (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH, manifestado pela área técnica da CEF - (GIPRO/GITER), aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização da referida audiência.Int.-se.

2005.61.00.008225-8 - CELSO DA SILVA BARROS E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH, manifestado pela área técnica da CEF - (GIPRO/GITER), aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização da referida audiência.Int.-se.

2005.61.00.014114-7 - ROSANE AVILA CAMANHO E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH, manifestado pela área técnica da CEF - (GIPRO/GITER), aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização da referida audiência.Int.-se.

2005.61.00.017796-8 - MARCELO SILVA DE PAULA E OUTRO (ADV. SP216564 JOÃO GEORGES ASSAAD E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH, manifestado pela área técnica da CEF - (GIPRO/GITER), aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização da referida audiência.Int.-se.

2005.61.00.019576-4 - ALAN SILVA BRAGA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP155254 CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH, manifestado pela área técnica da CEF - (GIPRO/GITER), aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização da referida audiência.Int.-se.

2005.61.00.020404-2 - MAURO SERGIO PASSARINHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP216564 JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH, manifestado pela área técnica da CEF - (GIPRO/GITER), aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização da referida audiência.Int.-se.

2005.61.00.023105-7 - MAURI APARECIDO DA PAIXAO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH, manifestado pela área técnica da CEF - (GIPRO/GITER), aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização da referida audiência.Int.-se.

2005.61.00.901168-6 - ROGERIO ALVES VALADAO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH, manifestado pela área técnica da CEF - (GIPRO/GITER), aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização da referida audiência.Int.-se.

2006.61.00.001582-1 - GLAUCO PECORAL DE BASTIANI E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH, manifestado pela área técnica da CEF - (GIPRO/GITER), aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização da referida audiência.Int.-se.

2006.61.00.016558-2 - TADEU LUIZ MARQUES CELESTINO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH, manifestado pela área técnica da CEF - (GIPRO/GITER), aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização da referida audiência.Int.-se.

2006.61.00.021021-6 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH, manifestado pela área técnica da CEF - (GIPRO/GITER), aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização da referida audiência.Int.-se.

2006.61.00.021055-1 - MARIA JULIA VENEZIANO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP216564 JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH, manifestado pela área técnica da CEF - (GIPRO/GITER), aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização da referida audiência.Int.-se.

2006.61.00.021424-6 - KELLY CUNHA LOPES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP216564 JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH, manifestado pela área técnica da CEF - (GIPRO/GITER), aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização da referida audiência.Int.-se.

2006.61.00.023768-4 - HENRIQUE CARLOS DE JESUS E OUTRO (ADV. SP133626 APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH, manifestado pela área técnica da CEF - (GIPRO/GITER), aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização da referida audiência.Int.-se.

2006.61.00.023976-0 - ROGERIO MARTINS RUIZ (ADV. SP178989 ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH, manifestado pela área técnica da CEF - (GIPRO/GITER), aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização da referida audiência.Int.-se.

2007.61.00.000211-9 - JOSE CICERO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH, manifestado pela área técnica da CEF - (GIPRO/GITER), aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização da referida audiência.Int.-se.

2007.61.00.000634-4 - FRANCISCO GERALDO DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH, manifestado pela área técnica da CEF - (GIPRO/GITER), aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização da referida audiência.Int.-se.

2007.61.00.009352-6 - ROZIVALDO BEZERRA DA COSTA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP216564 JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH, manifestado pela área técnica da CEF - (GIPRO/GITER), aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização da referida audiência.Int.-se.

2007.61.00.024611-2 - NADIR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH, manifestado pela área técnica da CEF - (GIPRO/GITER), aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização da referida audiência.Int.-se.

2007.61.00.024756-6 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP173165 IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão

de conciliação do SFH, manifestado pela área técnica da CEF - (GIPRO/GITER), aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização da referida audiência.Int.-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO Juiz Federal Titular Belº FERNANDO A. P. CANDELARI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2070

MONITORIA

2005.61.00.012253-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BENEDITA GOMES CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fl.109 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.010182-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DO CARMO CASTRO CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a Caixa Econômica Federal os contratos relativos ao 1º e 2º semestres de 2001 no prazo de 15(quinze) dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.022850-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X NEUZA GOMES FONSECA LASAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) DESPACHO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.000776-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA E OUTROS (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI) DESPACHO EM INSPEÇÃO.Cumpra o patrono dos réus, Dr. PUBLIUS RANIERI - OAB/SP 182.955 - o item 2 do despacho de fl.121, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser desconsiderado o Substabelecimento de fl.114.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.004338-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PENELOPE ALVES DOS SANTOS ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PENELOPE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fl.52 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.50.Int.

2008.61.00.006287-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0084858-3 - ROBERTO NUNES DA ROCHA (ADV. SP221802 ALEXSANDRO MARINS MORAES) X CLAUDINEA MONTEIRO ROCHA (ADV. SP037887 AZAEL DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA)

Converto o julgamento em diligência.Expeça-se mandado a fim de que o Oficial de Justiça compareça no endereço do imóvel em questão, identificando as pessoas que lá estão residindo, bem como a que título.Ademais, informe o co-autor ROBERTO NUNES DA ROCHA se possui interesse no prosseguimento do feito, inclusive para efeito de acordo judicial. Justifique também, a ausência de cumprimento das intimações as quais determinaram que fosse informado o atual endereço da co-autora.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, antecipando que como resultado dela será expedido mandado de emissão na posse a favor da CEF, tão logo concluída a arrematação da execução extrajudicial.Int.

95.0026799-3 - JOSE ANTONIO DA SILVA BRAGA E OUTRO (ADV. SP037373 WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP163773 EDUARDO BOTTONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO S/A (ADV. SP158412 LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO HSBC BAMERINDUS DO

BRASIL S/A (ADV. SP075144 AMAURY PAULINO DA COSTA E ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO) X INSTITUICOES FINANCEIRAS ITAU - BANCO ITAU S/A (ADV. SP080219 DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Ciência ao réu Banco Itaú do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.052713-8 - CARBUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP143752 LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a preliminar de litispendência argüida pelo INSS, apresente a Autora cópia da petição inicial do Processo n.1999.61.00.052708-4,vez que não acompanhou sua réplica de fls. 162/180. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2000.61.00.013186-7 - ANITA TURA FURST MASTROIANNI E OUTROS (ADV. SP068471 CELSO HERLING DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)
DESPACHO EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, apresente a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, planilha atualizada do débito em comento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls.233/235.Int.

2000.61.00.016769-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012500-4) GERALDO JOSE DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL)
Ciência à co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF da petição de fls.297/298, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2002.61.00.011650-4 - OSWALDO PENNA JUNIOR (ADV. SP139377 FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando o oferecimento de Agravo de Instrumento diante da negativa de admissão de Recurso Especial e Extraordinário, prossiga-se com a execução dos honorários.Os títulos que o autor ostenta na petição de fls.132, com endereços além desta Capital, em Bauru, Palmas no Estado do Tocantins e Paris na França, milita em prejuízo da alegação de hipossuficiência econômica.Prossiga-se pois, com a execução.Intimem-se.

2003.61.00.012567-4 - AUGUSTA ANDRADE LIMA DE SOUZA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Fls.126/128 - Considerando o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.124, sob pena de busca e apreensão.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.011646-0 - EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Mantenho o despacho de fl.436 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.016335-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AMF PRO FILTER ENGENHARIA DE FILTROS LTDA (ADV. SP056040 DEJAIR DE SOUZA)
DESPACHO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora da petição e do pagamento efetuado pela ré às fls.269/270.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2005.61.00.004100-1 - DAVID MACHADO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA) (ADV. SP174096 CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES E ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls.158/159 e 167/175 - Não havendo comprovação documental até a presente data de eventual fraude ocorrida na concessão do benefício de pensão por morte, não cabe a este Juízo quaisquer providências com relação à fraude alegada, uma vez que a parte interessada já requereu a apuração junto ao Órgão Previdenciário.Insta salientar que, nos termos do art. 20, IV, da Lei nº 8.036/90, a conta vinculada do FGTS do falecido será movimentada pelos dependentes habilitados perante a Previdência Social, conforme comprovação às fls.97/98. Ademais, nos termos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.120201-7, da C. Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2. A legitimidade ativa para ajuizamento de ação relativa a valores não recebidos em vida por titular de conta vinculada ao

FGTS é aferida por meio da comprovação da condição de dependente previdenciário. Dessa forma, cumpra-se o despacho de fl.103 e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

2005.61.00.027383-0 - VALDECI DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP125132 MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E PROCURAD ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência à parte autora das alegações da ré de fls.130/131. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.021898-7 - SOLANGE VIEIRA (ADV. SP199148 ALEXANDRE ROSSIGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

2007.61.00.012771-8 - VERA LUCIA LOPES MENEGAZZE E OUTRO (ADV. SP220696 ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Requeira a parte autora o que for de direito, nos termos em que dispõe o art. 475-J e seguintes do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.026162-9 - LUIZ FELIPE PALOMEQUE CORIA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fl.106 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do cumprimento da tutela. Int.

2007.61.00.034014-1 - LAERCIO DE FAVERI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.28 - Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.25. Não sendo cumprido o despacho supramencionado, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

2008.61.00.002698-0 - DEVANI CANDIDA DE SOUZA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.007492-5 - JOAO DE OLIVEIRA TOSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.53 - Mantenho o despacho de fl.47 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria informações acerca dos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.018062-0. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.004658-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO GOUVEIA MUNIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora do OFÍCIO GPJ/DERAT 120050/08, acostado aos autos às fls.91/92, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.021239-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LANCHONETE E PIZZARIA BARTIRA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Requeira a parte autora o que for de direito em relação a co-ré LANCHONETE E PIZZARIA BARTIRA LTDA. ME, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.030756-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI SIVIERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerido às fls.47/50, tendo em vista que a parte autora não envidou todos os esforços necessários à localização dos réus, bem como que tal providência cabe à parte. Dessa forma, cumpra a parte autora o despacho de fls.44, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada. Int.

2008.61.00.003793-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LIDIA ALVES HEROLD (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.033728-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.025118-8) ERICA DA SILVA MOME E OUTROS (ADV. SP186947 MÁRCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Recebo o Agravo Retido de fls.15/21.Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033429-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CHARLES TJOANHO GO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Fl.36 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do tópico final do despacho de fl.34.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.039741-3 - MARCOS ROGERIO SILVA (PROCURAD MAUCIR FREGONESI JUNIOR E PROCURAD TIAGO ESPELLET DOCKHORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095418 TERESA DESTRO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Em face do silêncio da parte autora em relação ao despacho de fl.519, requeira a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2072

DESAPROPRIACAO

00.0906536-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X JOAO DA MATTA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP024277 JURANDYR DE GODOY JUNIOR)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, cumpram as partes o despacho de fls. 324, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciar a petição de fls. 326/334.Int.

MONITORIA

2003.61.00.015339-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal - CEF, Dr. Everaldo Ashlay S. de Oliveira, a subscrição da petição de fls. 117/118, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento.Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na referida petição da CEF.Int.

2006.61.00.014326-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES) X MARIA LUIZA BRAZ PEREIRA GAGGINI (ADV. SP185823 SÍLVIA LOPES FARIA) X ANNA BRAZ PEREIRA (ADV. SP185823 SÍLVIA LOPES FARIA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Mantenho a decisão de fls. 139, por seus próprios fundamentos.Façam os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0710726-9 - DUBLAUTO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP218750 JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o solicitado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 148/149 e o manifestado pela parte autora às fls. 156, informe a ré e, se realmente os documentos solicitados estiverem no procedimento administrativo na Receita Federal, cumpra, juntando-os aos autos.Int.

2000.61.00.003635-4 - SONTAG COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2000.61.00.015421-1 - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E ADV. SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) do co-réu SESC, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 1111/1112, expedindo Ofício para conversão em renda dos valores devidos à ré e, oportunamente, abra-se vista à União Federal (PFN/INSS). Int. e Cumpra-se.

2000.61.00.022655-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.017270-5) ADILSON VASCONCELLOS ROCHA E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora do despacho de fls. 222, conforme certidão de fls. 222 verso, diga a parte ré o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

2000.61.00.023776-1 - JOSE CARLOS SARTORI E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o resultado negativo da audiência realizada às fls. 248/249, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

2000.61.00.049069-7 - TESOURO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (PROCURAD GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para pagamento dos honorários devidos à ré, conforme petição e cálculos de fls. 409/411, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como ré a UNIÃO FEDERAL (PFN/INSS). Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

2002.61.00.014112-2 - ANDERSON JOAO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP151369 MARCIA MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Ciência a parte autora do requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 307. Nada requerido, compareça o patrono da CEF em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento do valor depositado em juízo, conforme guia de fls. 281 e em nome de quem será expedido (CEF ou respectivo patrono), informando o CPF e RG na hipótese de ser o patrono. Após, cumpra-se o despacho de fls. 301, intimando-se o Sr. Perito Judicial. Int.

2004.61.00.013096-0 - WILSON DE CARVALHO RAAUVENDAAL E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o resultado negativo da audiência realizada às fls. 152, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

2004.61.05.005223-3 - ANTONIO CARLOS PRIETO (ADV. SP193788 LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRECANSIN DE AMÔRES)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 85 nos autos da medida cautelar nº 2004.61.05.003009-2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.000101-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO ALFREDO TAVARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 70/71, defiro o prazo de 10 dias para que seja dado efetivo cumprimento ao despacho de fls. 60. Int.

2006.61.00.007015-7 - CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP (ADV. SP033860 EDUARDO VITOR TORRANO) X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.O deferimento de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção do endereço do réu apenas se justifica quando o autor comprovar nos autos que envidou todos os esforços para tanto, o que não ocorreu no caso, ou pelo menos, não foi demonstrado, conforme orientação jurisprudencial de nosso Tribunal: Não demonstrado, nos autos, que o exequente tenha esgotado todos os meios possíveis para localização do devedor e seus bens, descabe a quebra do sigilo fiscal (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TERCEIRA REGIÃO -AGRAVO DE INSTRUMENTO - 83886 Processo: 199903000226846 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/11/1999 Relator (a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Em face do exposto, indefiro o pedido de fls.84/85.Requeira o autor o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

2006.61.00.015621-0 - MAURO GARCIA MARRACHO E OUTROS (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Mantenho a decisão de fls. 243, por seus próprios fundamentos.Dê-se vista a União Federal.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.022948-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020533-6) VANESSA PATRICIA DE ARAUJO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

2006.61.00.023199-2 - JOAO ESPEDITO BARBOZA E OUTRO (ADV. SP106333 JOSE FRANCISCO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

2006.61.00.025218-1 - NEUSA XAVIER FERREIRA (ADV. SP192193 ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Razão assiste à Caixa Econômica Federal às fls. 49. De fato, conforme traslado da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa nº 2007.61.00.002371-8 às fls. 43/45, houve determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão da alteração do valor dado à causa.Desta forma, reconsidero o despacho de fls. 47, devendo a Secretaria cumprir a determinação da referida decisão, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

2007.61.00.001973-9 - MARCOS WILSON ZANZARINI (ADV. SP189092 SILMARA MERCEDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Designo audiência de oitiva de testemunhas da parte ré arroladas às fls. 61/62 para o dia 16 de setembro de 2008, às 14:30 horas.Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas.Int.

2007.61.00.008943-2 - DALINA DOMANOSKI GURNIK E OUTRO (ADV. SP173478 PAULO SERGIO BONUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Considerando a divergência de valores apresentados pelas partes para solução do julgado, em especial quanto à capitalização dos juros, determino a remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal para análise.Int.

2007.61.00.011861-4 - ANGELO ESPINOZA RODRIGUES (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.00.013454-1 - OTOBRINA CEDRA (ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.00.013799-2 - CARMEN LUCIA CATAI PESSOLATO E OUTRO (ADV. SP242788 GUSTAVO XAVIER

BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO EM INSPEÇÃO.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio,
aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.00.014138-7 - ANITA GONCALVES (ADV. SP210822 OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO EM INSPEÇÃO.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio,
aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.00.014730-4 - LADISLAUS MARTONS (ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR
E ADV. SP256887 DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.
SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO EM INSPEÇÃO.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio,
aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.00.016356-5 - DAGOBERTO FIGUEIREDO MUNFORD (ADV. SP078365 FRANCISCO EDSON DA
SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO EM INSPEÇÃO.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio,
aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.00.016443-0 - YARA GABRIEL E OUTROS (ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO EM INSPEÇÃO.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio,
aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.00.028025-9 - BANCO ABN AMRO S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590
RENATA GARCIA) X PEDRO FELGUEIRAS DE MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
DESPACHO EM INSPEÇÃO.Antes de analisar o pedido de citação da Caixa Econômica Federal - CEF formulado pela
parte autora às fls. 155, verifico que até o presente momento o réu, PEDRO FELGUEIRA DE MOURA, não foi citado,
conforme diligências negativas às fls. 119/126.Desta forma, providencie a parte autora a indicação de endereço para
citação do co-réu, PEDRO FELGUEIRA DE MOURA, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.012358-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU
KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X IVANILDA RIOS BISPO CARDOSO
(ADV. SP245636 JULIANA BEZERRA DE MAGALHÃES)
Tendo em vista a Nota de Devolução - Prenotação nº 0.454.046 do Oitavo Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo
às fls. 119 e a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 125, apontando o percentual de 50% do imóvel
sobre o qual recairá a penhora, bem como que conste do mandado o valor da causa e o nome da depositária, determino o
desentranhamento do mandado de penhora e respectivo aditamento às fls. 100/116 para que seja expedido novo
aditamento e que conste as informações solicitadas acima pela CEF e determinar que o Sr. Oficial de Justiça proceda a
retificação do Auto de Penhora, respectiva reavaliação do bem penhorado, intimação do executado e registro junto à
matrícula do imóvel em questão.Int.

2007.61.00.020911-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA
MARINHO DE C LORDANI) X ALUMASOL COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 59/60: defiro. Expeça-se mandado e carta precatória de citação, conforme determinado às fls. 42, nos endereços
indicados pela exequente Caixa Econômica Federal.Int.

2007.61.00.025642-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO
CASALE) X VERA LUCIA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ GONZAGA DA SILVA
JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
DESPACHO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição da Caixa Econômica
Federal às fls. 47, defiro o prazo de 15 dias para se manifestar acerca da negativa das diligências realizadas para citação
dos réus, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.003009-2 - ANTONIO CARLOS PRIETO (ADV. SP193788 LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS)
X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER
BRESCANSIN DE AMÔRES)
DESPACHO EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) preliminar(es) da contestação, no prazo de 10
dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.028973-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ELIANA NASCIMENTO FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, como determinado às fls. 27, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 2073

MONITORIA

2002.61.00.018328-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEMAR CONRADT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEIDE RODRIGUES CONRADT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Recebo o Agravo Retido de fls. 179/183. Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Int.

2004.61.00.008203-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ADALBERTO GABRIEL CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Requeira a parte autora o que for de direito quanto aos regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2004.61.00.023335-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA GENERAL JARDIM LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Requeira a parte autora o que for de direito quanto aos regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.025331-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MONICA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP168590 VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS E ADV. SP168583 SERGIO DE SOUSA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.001714-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JVB COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 80, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0027413-2 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS CARDOSO E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

95.1001627-6 - OSWALDO CREPALDI E OUTROS (ADV. SP079230 PAULO SERGIO RIGUETI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

97.0027119-6 - SHOUICHI NAKACHIMA E OUTROS (ADV. SP070877 ELISABETH RESSTON E ADV. SP032081 ADEMAR GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI E ADV. SP158412 LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO EXCEL ECONOMICO - EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E ADV. SP142155 PAULO SERGIO ZAGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP074437 JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI E ADV. SP165613 CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2000.61.00.004208-1 - GRAN TORNESE CONSULTORIA E PESQUISA S/C LTDA (ADV. SP218474 PATRICIA BORTOLUCCI E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Recolha a parte autora o valor devido a título de sucumbência, conforme requerido às fls. 321/322, no prazo de 10 (dez) dias . No silêncio, voltem conclusos.Int.

2000.61.00.017249-3 - TDB - TEXTIL DAVID BOBROW S/A (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2001.61.00.025691-7 - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2003.61.00.035896-6 - ELIETE GUBEISSI (ADV. SP076780 SILVANA MIANI GOMES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2008.61.00.005993-6 - TERESA SILVA PAZ (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 190, requerendo o que for de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.011425-0 - OLIVIA MARIA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Anote-se.Apresente a parte autora cópia da CTPS (opção pelo FGTS), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo para Miguel Ribeiro Antunes - Espólio.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.023675-3 - CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO VINTE (ADV. SP074048 JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X LUIZA DE PAULA RIBEIRO MENDES (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.017915-8 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO ROBERTO (ADV. SP055423 MARILEIDE SCOTTI CIRINO PINTO E ADV. SP172711 CIBELE SANTOS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030583-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ANTONIO ROBERTO VICENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA DE RESENDE VICENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 39, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.023538-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP020848 MARCO POLO DEL NERO E

ADV. SP163499 ANGEL PUMEDA PEREZ) X EDUARDO MITHIRO KATAYAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO Ciente às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

2003.61.00.036685-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X WALTER JOSE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO Ciente às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

Expediente Nº 2101

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.000138-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DO SUDESTE/SP (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as alegações do Ministério Público Federal às fls. 109/111. Após, retornem os autos conclusos. Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2004.61.00.011843-1 - RAIMUNDO SAMPAIO ARAUJO (ADV. SP213483 SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de Ação de Prestação de Contas proposta por RAIMUNDO SAMPAIO ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO S.A objetivando a juntada aos autos das cópias dos extratos analíticos das contas fundiárias de todo o período em que foram mantidas pelos réus inclusive documento original de transferência dos respectivos valores, bem como a liberação dos depósitos de FGTS. Sustenta que trabalhou na empresa Anodização 3 Irmãos Ltda. desde 13 de março de 1985 até 10 de julho de 2003, quando foi demitido. Como optante do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Empresa referida procedeu regularmente a abertura da conta vinculada para efetuar mês a mês os respectivos depósitos fundiários do requerente perante o BRADESCO. Em data de 10 de dezembro de 1991 a respectiva conta foi transferida para a Caixa Econômica Federal, Agência 695-1. Alega que, apesar do documento comprobatório da transferência realizada emitida pelo BRADESCO a Caixa Econômica Federal não localizou o valor da transferência da conta do requerente no período de 1985 à 1991. Junta procuração e documentos às fls.05/57. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Em despacho de fl. 59 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O BRADESCO contestou (fls. 73/86) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, e, no mérito, a improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 96/106) o feito alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, e no mérito, que os depósitos foram efetuados regularmente após a transferência realizada pelo banco BRADESCO conforme comprovam os extratos juntados aos autos. O autor ofereceu réplica às fls. 110/111, concordando com a alegação de ilegitimidade passiva do BRADESCO e requerendo a continuidade do feito com relação à CEF. Em petição de fls.113/114 a autora informou que procedeu ao levantamento referente às três contas recebendo integralmente, no entanto, está pleiteando a prestação de contas da conta n. 59-84. No despacho de fl. 133 foi determinado que a CEF esclarecesse sobre a conta fundiária nº 59/84, bem como informasse por meio de extratos, a evolução da referida conta. Ademais, o Banco Bradesco foi instado a se manifestar sobre a desistência requerida às fls. 110/111. A CEF em resposta ao despacho de fl.133 reafirmou que a conta questionada pelo autor seria aquela sacada por ele em 2003 (fls. 101/106), após a migração do antigo banco depositário. O Banco Bradesco, por sua vez, não se manifestou, expressamente, sobre a desistência, conforme atestou a certidão de fl. 156v.. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, no que tange a desistência requerida, o Banco Bradesco foi devidamente intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência, porém quedou-se inerte (fl. 156 v) . Logo, há de ser reconhecida a sua concordância tácita a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido temos: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 600018 Processo: 200003990338032 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO -Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300148442 Fonte DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 495 Relator(a) JUIZ NINO TOLDO. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO RÉU.1. Se a falta de expressa manifestação quanto ao pedido de desistência da ação, depois de contestada, não implica concordância tácita, é correto afirmar, por outro lado, que a discordância tem que ser expressa e devidamente justificada, não podendo o réu discordar do pedido de desistência apenas para impedir eventual nova propositura de demanda pelo autor.2. A discordância tem que ser expressa e devidamente justificada. A falta de expressa manifestação do réu quanto ao pedido de desistência da ação, depois de devidamente intimado, não pode ser interpretada em desfavor da autora, até porque a omissão foi do réu.3. Apelação do INSS não provida Há que ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir, haja visto que o requerente, tendo solicitado extrato na Instituição bancária, não obteve resultados. A ação de prestação de contas rege-se pelo disposto nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil. O artigo 915 preceitua: Aquele que pretender exigir a prestação de

contas requererá a citação do réu para, no prazo de cinco (5) dias, as apresentar ou contestar a ação. Parágrafo 1º - Prestadas as contas, terá o autor cinco (5) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas o juiz designará audiência de instrução e julgamento, em caso contrário, proferirá desde logo a sentença. Os documentos de fls. 101/106 comprovam a existência do depósito realizado em 10/12/1991 na Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 17,14 (dezesete reais e quatorze centavos) em favor do autor, Raimundo Sampaio Araújo, cuja inscrição refere-se ao Empregador Anodização Três Irmãos Ltda. bem como a evolução da correção monetária aplicada. Assim, há que se considerar satisfatória as contas apresentadas pela Caixa Econômica Federal referente aos valores depositados posteriormente à 10 de dezembro de 1991, data da migração da conta fundiária do autor, oriunda do BRADESCO. Improcede o pedido de liberação de valores correspondentes, visto houve o saque dos valores depositados em 04/08/2003 (fl. 102). **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência requerida com relação ao BRADESCO e com relação a ele julgo extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o pedido de desistência foi feito após a citação da ré que apresentou defesa, cabe ao autor o pagamento de honorários advocatícios. Em consequência, **CONDENO** o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. No tocante à Caixa Econômica Federal **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, declarando satisfatórias as contas apresentadas às fls.101/106 cujos depósitos já foram efetuados. Cada uma das partes arcará com as custas e honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

MONITORIA

2000.61.00.017927-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X HUGO GARCIA KROGER (ADV. SP098076 FRANCISCO ALBERTO S BERTOLACCINI E ADV. SP180837 ANGELA SHIMAHARA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de HUGO GARCIA KROGER visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul n. 25179.8. Sustenta que firmou com o Requerido o Contrato de Crédito Rotativo com limite inicial no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em 30/09/97. Alega que o débito referente ao respectivo contrato, com posição em maio/2000 é de R\$ 79.805,93 (setenta e nove mil oitocentos e cinco reais e noventa e três centavos), conforme planilha juntada aos autos. Junta procuração e documentos de fls. 5/13, atribuindo à causa o valor de R\$ R\$ 79.805,93. Custas à fl.15. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citado, o Requerido apresentou embargos (fls. 66/91) alegando excessiva taxa de juros ultrapassando-se em muito o patamar de 12% a.a., ilegalidade na capitalização dos juros, e afastamento da comissão de permanência. Impugnação aos embargos (fls.153/169) O despacho de fl. 130 determinou a especificação de provas, sendo requerida pelo réu prova pericial, deferida em decisão de fl.141. Fixado prazo para o depósito dos honorários periciais o réu não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 198. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obrigar o devedor ao pagamento de débito existente em virtude de inadimplemento contratual referente a contrato de Crédito Rotativo firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o Requerido é devedor da quantia requerida no pedido inicial. No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art.1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitoria a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O art.394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. A Requerente noticiou o termo inicial do inadimplemento como sendo 09/02/1998 (fl.27), data não contestada nos embargos monitorios. O contrato de crédito juntado aos autos às fls. 10/11 prevê em sua cláusula 13ª que no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação,, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 dias na CEF verificados no período de inadimplemento

acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10%(dez por cento) ao mês, mais juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Quanto à sujeição do débito à Comissão de Permanência, não deve prosperar, ainda que sua reinstituição pelo Agente Financeiro tenha ocorrido pela aposta no fracasso do Plano Real. De fato, esta Comissão de Permanência foi instituída quando inexistia previsão legal de correção monetária e visava compensar a desvalorização da moeda e ao mesmo tempo remunerar o banco. Sobrevindo, porém, a Lei 6.899/81, a primeira função de compensar a perda do valor da moeda pelo processo inflacionário deixou de justificar-se, não se admitindo à partir de então que houvesse naquela a cumulação da correção monetária, então instituída. Por outro lado, a Resolução n. 1.129/86 do Banco Central do Brasil estabelecia que a Comissão de Permanência seria calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento, com o que terminava por afastar o conteúdo potestativo desta taxa vir a ser unilateralmente fixada pelo próprio credor da obrigação, mas, sim, definidas pelo mercado diante das oscilações econômico-financeiras. Decorre disto afirmar-se que a Comissão de Permanência não constituiria juros remuneratórios ou compensatórios, mas sim, um instrumento de atualização monetária do saldo devedor.A evolução desta denominada Comissão de Permanência veio a ser a conhecida Taxa Referencial até hoje empregada no mercado financeiro, ou seja, uma taxa, dissociada da inflação aferida sobre o passado, porém, cuja memória, terminava por influenciar a inflação futura com seu repasse indiscriminado aos preços.Instituída em 01/02/91, pela Medida Provisória 294, convertida na Lei 8.177 de 1º de março daquele mesmo ano, estipulou-se-a como índice oriundo da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais (...) Art. 1º.A coleta desse índice mensal foi deferida, pela norma, ao Banco Central que passou a obtê-la junto aos bancos, de modo geral, divulgando, no chamado mês de referência, o seu valor (art. 1º 1º). Portanto, tornou-se um índice originado, em essência, das expectativas do mercado financeiro, vale dizer, da remuneração de investimentos ou dos títulos da dívida pública, e reflete - a cada mês - o ganho médio dos investidores nesses papéis.Instituída, feriu-se intenso debate junto ao Poder Judiciário e, mais particularmente, perante o Supremo Tribunal Federal em duas vias principais: uma, saber se a medida provisória e a Lei n. 8.177 teriam vigência imediata de forma a atingir os contratos que previam a correção monetária substituindo aquele índice por esta taxa, arrostando o princípio constitucional da irretroatividade das normas legais; e, outra, qual seria a natureza jurídica do novo indexador, isto é, se estaria apto a refletir correção monetária em determinado período de tempo.Com relação ao primeiro ponto o Min. Sydney Sanches, Relator da ADIN 959-1-DF * teve a oportunidade de observar que as decisões da Suprema Corte, versando a TR, em particular na ADIn 493, se limitaram, em essência, à declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei n.º 8.177/91 por violação a ato jurídico perfeito, não podendo, assim, serem aplicadas, indiscriminadamente, a situações outras onde inexistente contraste entre a norma e ato jurídico.Quanto ao segundo ponto, na ADIN 493 o STF adentrou, ainda, no que toca à sua natureza, como indexador, para descaracterizá-la como referida à simples correção monetária. A conclusão do voto vencedor, acolhido por maioria, é de que a TR não revestia a característica e natureza de puro indexador monetário, por estar baseada em realidade econômica distinta da desvalorização da moeda.Enfim, no caso concreto dos autos o contrato prevê a restituição da importância creditada mediante o emprego de um indexador que não é nem a Taxa Referencial (que atende melhor a seu desiderato) nem à inflação do período, até porque, então inexistente, mas à uma Comissão de Permanência equivalente à remuneração de CDB, da própria Caixa, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.Hão de serem afastadas, por absolutamente incompatíveis com a realidade econômica do Plano Real tanto a Comissão de Permanência aferida com base na composição de custos pela própria CEF, por representar evidente potestatividade ao ficar ao alvedrio do credor sua determinação e, também a taxa de rentabilidade de 10% ao mês.Cabíveis, no caso, mesmo que sob o título de Comissão de Permanência do contrato, substituindo as previstas (CDB da própria CEF e taxa de rentabilidade) pela Taxa Referencial exatamente por ser ela: primeiro, aferida pelo Banco Central, elimina a potestatividade que se reputa presente no próprio credor vir a fixar seu valor; segundo, por permitir atualização do valor da dívida por taxa própria do mercado financeiro o que não ocorreria mediante a simples correção da moeda no período; terceiro, consiste, de certa forma, no valor de remuneração mais próximo que as partes escolheram (remuneração de CDI).Quanto à cobrança de juros, o Decreto n.º 22.626, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu art. 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:Art.1 - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art.406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei nº 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da

República:IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei nº 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei nº 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, e, portanto, as decisões baseadas na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal negam aplicabilidade aos artigos desse Decreto, assim como contrariam os comandos dos artigos da Lei nº 4.595/64, por lhes atribuir interpretação distinta à sua redação original. Neste sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONCOMITANTEMENTE INTERPOSTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N.121-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. INACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO.(...)II. Nos contratos de abertura de crédito firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.(...)(RESP - 329000. Origem: STJ. UF: RS. Órgão julgador: Quarta Turma. Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Data da decisão: 20/09/2001) (destaquei)A Súmula 596 do STF relaciona-se ao período em que a inflação se apresentava de modo acelerado, desvalorizando o poder aquisitivo da moeda nacional. Posteriormente, a situação se alterou. A correção monetária surgiu para ser aplicada amplamente nos contratos, que passaram a prevê-la expressamente. Assim, dispõe a referida Súmula:As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições publicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.O eminente desembargador Jorge Alcibíades Perrone de Oliveira aprofunda a matéria:(...) O CMN, em face do que dispunha o art. 4º da Lei 4595, tomara a expressão limitar taxas de juros, por liberar, o que foi aceito pela Súmula 596 do STF, de 1.976.Tal entendimento guardava coerência com o sistema então vigente. É notório que a Carta outorgada de 1.969 dotara o Poder Executivo de poderes extraordinários, inclusive o de legislar pelo instrumento do Decreto-Lei e pelas delegações de poderes, como a referida na Lei 4595. (...) Era, assim, coerente com os tempos então vividos pelo país pós-64, a concentração enorme de poderes nas mãos do Executivo.Entretanto, a Carta de 1.988 resgatou o Estado Democrático de Direito, com o retorno - ou melhor a efetiva implantação - da independência dos poderes (que são do Povo), estabelecida a competência de cada um. Em várias áreas do Executivo nacional, especialmente na econômica, permaneceu, todavia, a idéia de que nada mudara. A Constituição, porém, alterara sobremaneira o quadro, a começar pelo art. 22, em seus incisos VI e VII estabelecendo que é da competência da União legislar sobre o sistema monetário e de medidas e política de crédito.Prossegue o texto, atribuindo, no art. 48, inc. XIII exclusivamente ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre a matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Por fim o art. 68, em seu parágrafo 1º, proíbe a delegação de atos de competência exclusiva do Congresso Nacional.Vista a questão por este prisma é forçoso concluir que a Constituição Federal não recepcionou e nessa medida revogou toda a legislação anterior que permitia tais delegações. Entre elas, por óbvio, inclui-se aquela do art. 4º da Lei 4595. Ou seja, após a Constituição de 1.988, não tem mais o Conselho Monetário Nacional o poder de, por ato administrativo de caráter normativo, legislar sobre matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional. Nem se argumente que Medidas Provisórias posteriores, algumas até convertidas em lei, poderiam ter outorgado tais poderes, porque padeceriam de vício flagrante de inconstitucionalidade.Assim, após 1.988, caso pretendesse o Executivo - leia-se o Conselho Monetário Nacional - manter a liberação das taxas de juros, deveria ter usado o meio constitucional próprio: a remessa de projeto de lei ao Congresso Nacional, único poder competente para legislar a matéria.(...)Portanto, é necessário repensar a conclusão tirada da decisão do STF. Hoje afigura-se revogada toda a legislação que delegou esse enorme poder a um órgão do Executivo, poder esse que é exclusivo do Congresso Nacional. Está assim em pleno vigor a limitação das taxas de juros a 12% ao ano, prevista na Lei de Usura - Decreto 22.626/33..À vista do exposto, assiste parcial razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido, contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado pela Taxa Referencial, índice oficial que permaneceu admitido para o mercado financeiro mesmo com a estabilidade monetária do Plano Real e juros de 12% ao ano, no caso, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação e multa contratual de 2% sobre o valor do débito, conforme cláusula 14ª. Atente-se que estas taxas revelam-se superiores à qualquer aplicação realizada por investidores em CDBs da própria CEF, não se podendo afirmar que o agente financeiro irá sofrer severos prejuízos.DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria para o fim postulado na inicial, condenando o Requerido ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir do inadimplemento (fls. 12), datada de 09/02/1998, ou seja, o valor de R\$ 8.000,00, com a devida atualização pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros mais juros de 12% ao ano, juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação e multa de 2% sobre o débito. Após o recálculo supra, para fins de execução, deverá o credor apresentar o cálculo líquido para que o executado pague a dívida ou nomeie bens a penhora, na forma dos artigos 646 e seguintes do CPC.Custas ex lege.Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2004.61.00.020555-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RUTH BARROS NUNES (ADV. SP191223 MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X SIDNEY ALVES DE ARAUJO (ADV. SP191223 MARCELO ASSIS RIVAROLLI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de RUTH BARROS NUNES e SIDNEY ALVES ARAÚJO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF firmado com o Requerido. Sustenta que firmou com o Requerido o respectivo contrato em 19/09/2001, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), a ser pago em 16 meses. Aduz finalmente ser o Requerido devedor da quantia correspondente ao valor de R\$ 6.215,10 (seis mil duzentos e quinze reais e dez centavos) na data de 16/05/2004, conforme cálculo juntado. Junta procuração e documentos de fls. 7/43, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.215,10. Custas à fl.44. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citado, o Requerido apresentou embargos (fls. 55/70) alegando, preliminarmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, carência da ação, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência da ação pela quitação integral do débito, com os depósitos dos valores a fim de se proceder, mensalmente, ao pagamento correto das parcelas, sem incidência de juros capitalizados e comissão de permanência. Impugnação aos embargos (fls.74/89) alegando que os embargantes foram impontuais desde o pagamento da primeira parcela, gerando, desta forma, os encargos cominatórios previstos no instrumento contratual, quais sejam, comissão de permanência, juros e multa. O despacho de fl. 48 determinou a especificação de provas, não tendo as partes se manifestado conforme atesta a certidão de fl.48. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obrigar o devedor ao pagamento de débito existente em virtude de inadimplemento contratual referente a contrato de Crédito Direto Caixa firmado entre as partes.Os documentos juntados pela Autora comprovam a existência de contrato de adesão ao crédito direto Caixa - PF bem como a planilha de demonstrativo de débitos e extratos sendo suficientes para comprovar o alegado e propor a presente ação monitoria afastando-se as preliminares argüidas. O fulcro da lide está em estabelecer se o Requerido é devedor da quantia requerida no pedido inicial. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.Nos termos do art.1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O art.394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto.A Requerente noticiou o termo inicial do inadimplemento como sendo 01/07/2002 (fl.12), data comprovada no extrato juntado à fl.26. O contrato de crédito rotativo prevê em sua cláusula 13ª que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10%(dez por cento) ao mês. Quanto à sujeição do débito à Comissão de Permanência, não deve prosperar, ainda que sua reinstituição pelo Agente Financeiro tenha ocorrido pela aposta no fracasso do Plano Real. De fato, esta Comissão de Permanência foi instituída quando inexistia previsão legal de correção monetária e visava compensar a desvalorização da moeda e ao mesmo tempo remunerar o banco. Sobrevindo, porém, a Lei 6.899/81, a primeira função de compensar a perda do valor da moeda pelo processo inflacionário deixou de justificar-se, não se admitindo à partir de então que houvesse naquela a cumulação da correção monetária, então instituída. Por outro lado, a Resolução n. 1.129/86 do Banco Central do Brasil estabelecia que a Comissão de Permanência seria calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento, com o que terminava por afastar o conteúdo potestativo desta taxa vir a ser unilateralmente fixada pelo próprio credor da obrigação, mas, sim, definidas pelo mercado diante das oscilações econômico-financeiras. Decorre disto afirmar-se que a Comissão de Permanência não constituiria juros remuneratórios ou compensatórios, mas sim, um instrumento de atualização monetária do saldo devedor.A evolução desta denominada Comissão de Permanência veio a ser a conhecida Taxa Referencial até hoje empregada no mercado financeiro, ou seja, uma taxa, dissociada da inflação aferida sobre o passado, porém, cuja memória, terminava por influenciar a inflação futura com seu repasse indiscriminado aos preços.Instituída em 01/02/91, pela Medida Provisória 294, convertida na Lei 8.177 de 1º de março daquele mesmo ano,

estipulou-se-a como índice oriundo da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais (...) Art. 1º. A coleta desse índice mensal foi deferida, pela norma, ao Banco Central que passou a obtê-la junto aos bancos, de modo geral, divulgando, no chamado mês de referência, o seu valor (art. 1º 1º). Portanto, tornou-se um índice originado, em essência, das expectativas do mercado financeiro, vale dizer, da remuneração de investimentos ou dos títulos da dívida pública, e reflete - a cada mês - o ganho médio dos investidores nesses papéis. Instituída, feriu-se intenso debate junto ao Poder Judiciário e, mais particularmente, perante o Supremo Tribunal Federal em duas vias principais: uma, saber se a medida provisória e a Lei n. 8.177 teriam vigência imediata de forma a atingir os contratos que previam a correção monetária substituindo aquele índice por esta taxa, arrostando o princípio constitucional da irretroatividade das normas legais; e, outra, qual seria a natureza jurídica do novo indexador, isto é, se estaria apto a refletir correção monetária em determinado período de tempo. Com relação ao primeiro ponto o Min. Sydney Sanches, Relator da ADIN 959-1-DF * teve a oportunidade de observar que as decisões da Suprema Corte, versando a TR, em particular na ADIn 493, se limitaram, em essência, à declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei n.º 8.177/91 por violação a ato jurídico perfeito, não podendo, assim, serem aplicadas, indiscriminadamente, a situações outras onde inexistente contraste entre a norma e ato jurídico. Quanto ao segundo ponto, na ADIN 493 o STF adentrou, ainda, no que toca à sua natureza, como indexador, para descaracterizá-la como referida à simples correção monetária. A conclusão do voto vencedor, acolhido por maioria, é de que a TR não revestia a característica e natureza de puro indexador monetário, por estar baseada em realidade econômica distinta da desvalorização da moeda. Enfim, no caso concreto dos autos o contrato prevê a restituição da importância creditada mediante o emprego de um indexador que não é nem a Taxa Referencial (que atende melhor a seu desiderato) nem à inflação do período, até porque, então inexistente, mas à uma Comissão de Permanência equivalente à remuneração de CDI da própria Caixa, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não de serem afastadas, por absolutamente incompatíveis com a realidade econômica do Plano Real tanto a Comissão de Permanência aferida com base na composição de custos pela própria CEF, por representar evidente potestatividade ao ficar ao alvedrio do credor sua determinação e, também a taxa de rentabilidade de 10% ao mês. Cabíveis, no caso, mesmo que sob o título de Comissão de Permanência prevista no contrato, e substituindo as previstas (CDI da própria CEF e taxa de rentabilidade) pela Taxa Referencial exatamente por ser ela: primeiro, aferida pelo Banco Central, elimina a potestatividade que se reputa presente no próprio credor vir a fixar seu valor; segundo, por permitir atualização do valor da dívida por taxa própria do mercado financeiro o que não ocorreria mediante a simples correção da moeda no período; terceiro, consiste, de certa forma, no valor de remuneração mais próximo que as partes escolheram (remuneração de CDI). Quanto à cobrança de juros, o Decreto n.º 22.626, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu art. 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1 - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionalizada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n.º 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n.º 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n.º 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto n.º 22.626/33, e, portanto, as decisões baseadas na Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal negam aplicabilidade aos artigos desse Decreto, assim como contrariam os comandos dos artigos da Lei n.º 4.595/64, por lhes atribuir interpretação distinta à sua redação original. Neste sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONCOMITANTEMENTE INTERPOSTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N.121-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. INACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. (...) II. Nos contratos de abertura de crédito firmados com instituições

financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.(...)(RESP - 329000. Origem: STJ. UF: RS. Órgão julgador: Quarta Turma. Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Data da decisão: 20/09/2001) (destaquei)A Súmula 596 do STF relaciona-se ao período em que a inflação se apresentava de modo acelerado, desvalorizando o poder aquisitivo da moeda nacional. Posteriormente, a situação se alterou. A correção monetária surgiu para ser aplicada amplamente nos contratos, que passaram a prevê-la expressamente. Assim, dispõe a referida Súmula:As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.O eminente desembargador Jorge Alcibíades Perrone de Oliveira aprofunda a matéria:(...) O CMN, em face do que dispunha o art. 4º da Lei 4595, tomara a expressão limitar taxas de juros, por liberar, o que foi aceito pela Súmula 596 do STF, de 1.976.Tal entendimento guardava coerência com o sistema então vigente. É notório que a Carta outorgada de 1.969 dotara o Poder Executivo de poderes extraordinários, inclusive o de legislar pelo instrumento do Decreto-Lei e pelas delegações de poderes, como a referida na Lei 4595. (...) Era, assim, coerente com os tempos então vividos pelo país pós-64, a concentração enorme de poderes nas mãos do Executivo.Entretanto, a Carta de 1.988 resgatou o Estado Democrático de Direito, com o retorno - ou melhor a efetiva implantação - da independência dos poderes (que são do Povo), estabelecida a competência de cada um. Em várias áreas do Executivo nacional, especialmente na econômica, permaneceu, todavia, a idéia de que nada mudara. A Constituição, porém, alterara sobremaneira o quadro, a começar pelo art. 22, em seus incisos VI e VII estabelecendo que é da competência da União legislar sobre o sistema monetário e de medidas e política de crédito.Prossegue o texto, atribuindo, no art. 48, inc. XIII exclusivamente ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre a matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Por fim o art. 68, em seu parágrafo 1º, proíbe a delegação de atos de competência exclusiva do Congresso Nacional.Vista a questão por este prisma é forçoso concluir que a Constituição Federal não recepcionou e nessa medida revogou toda a legislação anterior que permitia tais delegações. Entre elas, por óbvio, inclui-se aquela do art. 4º da Lei 4595. Ou seja, após a Constituição de 1.988, não tem mais o Conselho Monetário Nacional o poder de, por ato administrativo de caráter normativo, legislar sobre matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional. Nem se argumente que Medidas Provisórias posteriores, algumas até convertidas em lei, poderiam ter outorgado tais poderes, porque padeceriam de vício flagrante de inconstitucionalidade.Assim, após 1.988, caso pretendesse o Executivo - leia-se o Conselho Monetário Nacional - manter a liberação das taxas de juros, deveria ter usado o meio constitucional próprio: a remessa de projeto de lei ao Congresso Nacional, único poder competente para legislar a matéria.(...)Portanto, é necessário repensar a conclusão tirada da decisão do STF. Hoje afigura-se revogada toda a legislação que delegou esse enorme poder a um órgão do Executivo, poder esse que é exclusivo do Congresso Nacional. Está assim em pleno vigor a limitação das taxas de juros a 12% ao ano, prevista na Lei de Usura - Decreto 22.626/33..À vista do exposto, assiste parcial razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido, contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só estava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado pela Taxa Referencial, índice oficial que permaneceu admitido para o mercado financeiro mesmo com a estabilidade monetária do Plano Real e juros de 12% ao ano, no caso, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação e multa contratual de 2% sobre o valor do débito, conforme cláusula 14ª. Atente-se que estas taxas revelam-se superiores à qualquer aplicação realizada por investidores em CDBs da própria CEF, não se podendo afirmar que o agente financeiro irá sofrer severos prejuízos.DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, condenando o Requerido ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, datada de 01/07/2002, conforme documento de fl. 12, ou seja, o valor de R\$ 1.600,00, menos os valores depositados pelos réus conforme informado pela Caixa Econômica Federal (fls.75) e pelos réus (fls.65/66) com a devida atualização pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros mais juros de 12% ao ano acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação e multa contratual de 2% sobre o valor do débito. Após o recálculo supra, para fins de execução, deverá o credor apresentar o cálculo líquido para que o executado pague a dívida ou nomeie bens a penhora, na forma dos artigos 646 e seguintes do CPC.Custas ex lege.Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2006.61.00.025051-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X IZADORA SILVEIRA NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO NUNES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHIRLEI APARECIDA SILVEIRA NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.019084-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA E REGIANE DE ANDRADE, visando obter provimento

judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 15.080,09 (quinze mil, oitenta reais e nove centavos) originada de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Sustenta a Autora ter disponibilizado um limite de crédito pré-aprovado para constituir e reforçar a provisão de fundos da conta corrente da co-ré pessoa jurídica. Por meio da movimentação bancária, foi gerado um saldo que deveria ser coberto ao final do contrato, porém não o foi, acarretando desse modo uma dívida no valor de R\$ 15.080,09 (quinze mil, oitenta reais e nove centavos). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 08/24, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.080,09 (quinze mil e oitenta reais e nove centavos). Custas à fl. 30. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citado, os réus não se manifestaram conforme atesta a certidão de fls. 45. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 15.080,09 (quinze mil, oitenta reais e nove centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA (fls. 13/17), devidamente assinados pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 19/23) se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu, foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova as certidões de fls. 39 e 41 v.. Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA (fls. 13/17), a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante os demonstrativos do débito (fls. 19/23), impõe-se a procedência da ação. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 15.080,09 (quinze mil, oitenta reais e nove centavos) referente ao inadimplemento do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA juntado aos autos às fls. 13/17, acompanhado do demonstrativo do débito (fls. 19/23), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condene os réus nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverão ser rateados e corrigidos a partir da citação. P. R. I.

2007.61.00.033254-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de TÂNIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO -ME, TÂNIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 68.543,49 (sessenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos) originada de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica.. Informa a autora que o débito atualizado é de R\$ 68.543,49 (sessenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos) Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 05/22, atribuindo à causa o valor de R\$ 68.543,49 (sessenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos). Custas à fl. 23. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citado, os réus não se manifestaram conforme atesta a certidão de fls. 37. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 68.543,49 (sessenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica (fls. 10/17), devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 21/22) se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu, foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova as certidões de fls. 33 e 36. Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art.

319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica (fls. 10/17), a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante os demonstrativos do débito (fls. 21/22), impõe-se a procedência da ação. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 68.543,49 (sessenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), referente ao inadimplemento do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica juntado aos autos às fls. 10/17, acompanhado do demonstrativo do débito (fls. 21/22), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condeno os réus nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverão ser rateados e corrigidos a partir da citação. P.R.I.

2008.61.00.004050-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANNITA MASTANTUONO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Expeça-se ofício à Comarca de Caieiras requisitando a devolução da Carta Precatória. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o Requerente autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0028149-1 - ALDIVINA DESSICO E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

ALDIVINA DESSICO E OUTROS, devidamente qualificados na inicial, ajuízam a presente ação ordinária originariamente proposta perante o Juízo da 14ª Vara Federal, visando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS acrescidos de correção monetária. Requereram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sustentam que, tendo optado pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS com efeito retroativo, de acordo com a Lei n. 5958 de 10 de dezembro de 1973 sendo que alguns com retroação a datas anteriores à edição da Lei n. 5705 de 21 de setembro de 1971 e outros anteriormente a esta Lei, ou seja, na vigência da Lei n. 5107 de 13 de setembro de 1966, têm direito ao recebimento da taxa progressiva de juros. Instruem a inicial com procuração e documentos de fls. 09/82, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais). Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 106). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou aduzindo em preliminares: ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos e aos créditos decorrentes dos Planos Verão e Collor I. No mérito alegaram a prescrição do crédito, e improcedência da ação e, em atenção ao princípio da eventualidade, o não cabimento dos juros de mora e de honorários advocatícios. Replicaram os Autores refutando as preliminares argüidas e no mérito reiteraram os argumentos da inicial. À fl 134 foi determinado a redistribuição dos autos nos termos do Provimento n. 231, de 10/12/2002, do Conselho da Justiça Federal, sendo recebidos no Juízo da 24ª Vara em 05/03/2003. O despacho de fl.143 determinou à CEF que trouxesse aos autos os extratos correspondentes as contas fundiárias dos autores. A CEF cumpriu a determinação de fl. 143 trazendo aos autos os extratos respectivos (fls.168/ 339). O despacho de fl.343 determinou à CEF providenciar junto ao Banco Comercial do Estado de São Paulo os extratos da Autora Aldivina Dessico no período constante da carteira de trabalho (fls. 11/15). À fl. 358 a CEF informou que o Banco depositário não localizou os extratos respectivos. Intimada a Autora para fornecer os extratos respectivos, a mesma ficou inerte. É o relatório, fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por detentores de conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Oportuno um breve histórico sobre a questão da estabilidade do emprego que o FGTS teria vindo substituir. Para tanto, permitimo-nos expor exposição de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, (in Curso de Direito do Trabalho, 1ª Ed. 1990, Forense, pag. 438 e seg.) Observam eles: Historicamente a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas, simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve sempre associada às leis que regulavam as Caixas de Pensões e, mais tarde, aos Institutos de Previdência, hoje INSS. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém criadas. Explica-se o fato pela necessidade de suprimento de fundos às instituições de previdência social, visto que a permanência no emprego proporcionava uma base segura para a continuidade das contribuições, numa fase histórica em que eram poucas as categorias profissionais que desfrutavam do benefício previdencial. De fato, dois elementos são de suma importância para o seguro social, o número dos beneficiários e a sua permanência na empresa. Na esfera das atividades privadas, foi a denominada Lei Elói Chaves, * a que primeiro instituiu uma estabilidade com 10 anos de serviço para o pessoal das empresas de estradas de ferro. Posteriormente, a estabilidade foi estendida a outras categorias profissionais para as quais existiam Caixas e Institutos até que, com a Revolução de 1930, sobreveio uma reforma * que ampliou a regulamentação da estabilidade e serviu de orientação para os diplomas legais

subseqüentes. Assim, foram criados os Institutos de Previdência dos marítimos (IAMP-1933), dos bancários (IAPB-1934), dos comerciários (IAPC-1936), todos consignando a mesma garantia de estabilidade, sendo, então, o regime dos bancários o mais favorável, visto como fixou em dois anos apenas o tempo para adquiri-la. Com o advento da famosa Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, a estabilidade deixou de ser disciplinada num diploma de previdência social para ser consagrada em lei que regulava a dissolução do contrato de trabalho. O instituto generalizou-se, passando a abranger a grande categoria profissional dos industriários, até então excluída da proteção legal do direito ao emprego. Embora não prevista na Constituição de 1934, a de 1937 a consagrou expressamente, merecendo, em seguida, ampla regulamentação na Consolidação das Leis do Trabalho, *3 recebendo, finalmente, a consagração definitiva na Constituição de 1946, e na de 1967 com a Emenda nº 1/69, que a incorporou como um dos direitos sociais constitucionais, com extensão, ainda, à empresa de exploração rural. Todavia, o texto atual não confere o direito ao emprego, mas estabilidade com indenização ou fundo de garantia equivalente. * Isto, de fato, transformou-a em uma não estabilidade se devidamente levado em conta seu conceito estar voltado à garantia do emprego e não a uma indenização pela despedida. Pelo texto legal, era estável o empregado que contasse mais de 10 anos de serviço na mesma empresa e nesta condição, não poderia ser demitido, senão por motivo de falta grave ou força maior, devidamente comprovada em inquérito judicial. É certo que por não existir uma clara distinção do que seria causa injusta e justa causa e, quando esta não fosse particularmente grave, deixada ao prudente arbítrio do Juiz ex officio decretar a conversão de uma obrigação de fazer em uma obrigação de indenizar ou de pagar já se fazia severas críticas à conformação legal do direito de estabilidade. E, como observam os mesmos autores mais adiante: ... a faculdade concedida pelo art. 496 representou um sério atentado ao instituto em causa, * e um dos Autores reconheceu alhures, * que a estabilidade passou pelo cadinho da exegese e pela porta larga da fraude, antes de se esfumar, tantas vezes, no sereno estuário dos tribunais onde era e continua sendo acionada a válvula da conversão em indenização dobrada. E o que dissemos então pode ser confirmado estatisticamente, * pois, não cessam as conversões e homologações de acordos com a estabilidade. Embora a jurisprudência venha reagindo no sentido de salvar a estabilidade, pelo reconhecimento de fraude à lei, quando o empregador impunha a opção às vésperas de adquirir o empregado o decênio da estabilidade, não faltaram, por outro lado, decisões afirmando: pode a empresa legitimamente impor como regra só admitir em seus quadros empregados optantes *. Assim, firmou-se a tendência de ampliar a legião de empregados optantes, como se pôde comprovar com a Lei nº 5.958, de 10. 12.1973, dispondo sobre os efeitos retroativos da opção e seu regulamento, o Decreto nº 73.423, de 07.01.1974, aos quais não faltaram, de imediato, as instruções do extinto BNH para sua aplicação: POS 1/74, de 11.01.1974; * POS nº 01/71, de 27.04.1971; POS nºs 02/73, 03/74; 03/75 e 04/75. Durante a estabilidade e mesmo após de transformada em mera indenização a cargo dos patrões não deixou de ser objeto de severas críticas. Contra a estabilidade aduzia-se que representava um logro para os empregados diante das freqüentes transações fraudulentas. Além disto, outras arguições também eram feitas: seria um obstáculo à produtividade; um estímulo ao espírito burocrático nas empresas; uma fonte de conflitos entre empregado e empregador e, acima de tudo, um espantoso ao ingresso do capital estrangeiro. Estas últimas permanecem sendo feitas até hoje, dirigidas contra o FGTS, que tampouco conseguiu evitar transações fraudulentas. Naquele contexto é que foi promulgada a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, alterada pelo Dec. Lei nº 20, do dia seguinte, empregando, inclusive, como um dos motivos de edição, a fraude à lei da estabilidade no emprego, devendo, por esta razão, ser reputada como prefixação da indenização pelo tempo de serviço do empregado. De fato, considerado o percentual de 8% mensal, multiplicado por 12, chega-se a 96% do salário, os quais somados aos juros, representariam, em tese, a mesma importância que patrões estariam obrigados a indenizar trabalhadores em caso de despedida, na base de um salário atual, para cada ano de serviço. Esta característica se vê preservada, inclusive, ao se considerar que era facultado aos patrões o saque dos valores das contas dos empregados não optantes, caso viessem a indenizá-los na despedida. De acordo com o disposto em seu Art. 11 e 1º do Art. 12, além de ser criado o FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou-se além da correção monetária o pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas, nos seguintes termos: Fica criado o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto de contas vinculadas a que se refere esta lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação Os valores das contas vinculadas serão atualizados com o crédito de juros e correção monetária, de acordo com instruções a serem baixadas pelo BNH. (grifado) Assim, em princípio, inegável que contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, estavam destinados aos próprios empregados e renderiam correção monetária e juros, a primeira, inclusive, alvo de debates em inúmeras ações com Tribunais Superiores, em diversos acórdãos, assegurando este direito. Passemos, pois, ao exame da legislação dispondo sobre os juros progressivos incidentes sobre as contas do FGTS. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Esta sistemática vigorou até 21 de setembro de 1.971, quando, pela Lei nº 5.705, foi radicalmente alterada e os juros passaram a ser de 3% indistintamente para todas as contas a partir de então, ressalvando-se para as contas já existentes (abertas em data anterior) a percepção dos juros na forma da Lei 5.107/66, nada além do que assegurar direito adquirido aos titulares destas contas: A redação da Lei 5705/71 foi a seguinte: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3%

(três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, abriu-se nova faculdade de opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) Portanto, naquela oportunidade renovou-se para os não optantes a faculdade de opção (retroativa) ao regime do FGTS, sem qualquer alteração na sistemática de juros que se mantiveram em 3% para os contratos de trabalho firmados após a publicação da Lei 5.705/71, alterado que já se encontrava o Art. 4º da Lei nº 5.107/66. O Decreto nº 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, regulamentando este dispositivo, aqui referido por auxiliar o entendimento do tema, notadamente a existência de contas também em nome de empregados que não haviam optado pelo FGTS, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Posteriormente, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu em seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, estabelecendo que o índice de correção monetária aplicável a estas contas seria o mesmo aplicado nas Cadernetas de Poupança, dispôs em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. (...) 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Esta regra deste parágrafo terceiro não trouxe qualquer inovação no critério anterior, exceto o de obviar, quanto à capitalização de juros progressivos, que o empregado detentor de conta do FGTS, conservando relação de emprego na mesma empresa por aqueles períodos, faria jus à progressão de juros. Em suma, deixou claro que o critério dominante de exame do direito à progressão dos juros era a conservação de contrato de trabalho na mesma empresa iniciado até 21/09/1971, fosse optante ou não (o patrão estava obrigado a realizar o depósito tanto dos optantes como dos não optantes) e independentemente da mudança desta conta para outro banco ou mesmo indevida abertura de nova conta, após aquela data, se preservada a mesma relação de emprego. Diversa interpretação inegavelmente conduziria admitir agressão a direitos consolidados sob eficácia da lei anterior atribuindo à nova lei efeitos de alterar o passado, com inequívoco efeito retro-operante de atingir direito adquirido. Considere-se, também, que o FGTS na sua instituição encontrou em curso muitos contratos de trabalho em execução, muitos deles superiores a 10 anos, outorgando ao trabalhador o direito à estabilidade e, outros próximos deste limite. Some-se à tradicional desconfiança que iniciativas deste tipo à exemplo de outras do Poder Público provocam nos trabalhadores, pois, raramente voltadas a trazer-lhes, genuinamente, benefícios, e se tem o clima de de então. Os que conseguiram emprego (com dificuldades equivalentes às atuais) assinavam qualquer opção, os que se encontravam empregados há pouco, igualmente a faziam, porém, outros, por verem nesta iniciativa a simples intenção de sonegar-lhes a estabilidade (na época igualmente empregada como pretexto de dificultar o desenvolvimento do país) simplesmente não faziam a opção, com isto proporcionando a seguinte situação: de um lado, um número imenso de optantes e, de outro, muitos ainda não optantes. De qualquer modo, fosse com a opção ou na ausência desta, o depósito pelo empregador correspondente a 8% do salário do empregado era obrigatório. Divididos em duas classes: não optantes e optantes do FGTS, aos primeiros aplicavam-se as regras da estabilidade, exceto no tocante à possibilidade de transação com a estabilidade que passou a ser expressamente admitida sob forma de livre acordo entre as partes, ou seja, pelo distrato, que a lei do FGTS determinava não poder ser inferior a 60% da indenização de antiguidade calculada em dobro, sujeitando-a, ainda, à assistência sindical. * Em relação às contas do FGTS, igualmente, duas espécies: as abertas pela empresa, em nome do empregado, em estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, à escolha do empregador e vinculada do empregado optante e outras da empresa, em seu próprio nome, com indicação do nome do empregado - a denominada conta vinculada NOPT, individualizada e referente ao empregado não optante. A denominada faculdade de opção retroativa nada mais fez do que permitir que contas em nome do empregado não optante (NOPT) fossem transformadas em contas de optante (OPT). Os já empregados que desejassem subordinar-se ao novo regime deveriam fazer a opção dentro de 365 dias a contar da vigência da lei, (contratos de trabalho sujeitos estabilidade iniciados antes do FGTS). Para os admitidos após sua vigência, o prazo da opção seria de 365 dias a contar

da admissão no emprego. Aos que não faziam opção no prazo assinalado, reservou-se o direito de virem a fazê-la a qualquer tempo, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, sujeitando-os a certas limitações previstas na lei. Cinco anos depois de instituído do FGTS e, pela imensa adesão à este, resolvida a questão dos novos contratos de trabalho, restaram os anteriores sem a opção sujeitando os empregadores, em princípio, ao ônus da estabilidade e, simultaneamente, dos depósitos do FGTS. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ao permitir a opção com efeito retroativo à 12 de janeiro de 1967, ou da admissão ao emprego, caso posterior, nada mais fez do que buscar eliminar a diversidade, permitindo, para os estáveis não optantes que os efeitos poderiam retroagir à data em que completaram o decênio. Determinou-se ainda, que a opção retroativa deveria ser feita mediante declaração escrita, homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratasse de empregado admitido há mais de 365 dias. Da declaração deveria constar, ainda, a partir de qual data seus efeitos retroagiriam. Uma vez realizada a opção retroativa a conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado, (NOPT) correspondente ao período abrangido pela mesma opção, seria transferida para esse empregado, mediante comunicação da empresa ao banco depositário. Havia ainda, a possibilidade do tempo de serviço anterior ser indenizado pelo empregador, remanescendo ao empregado, em caso de subsequente despedida, com direito aos depósitos do FGTS. Portanto, oportuno que se repise: a opção retroativa visava apenas e tão somente levar para o regime do FGTS empregados contratados até 10/12/73 que não eram optantes do FGTS até então. Para os que já eram optantes, os efeitos da lei foram neutros, inclusive em relação aos juros progressivos que vinham sendo normalmente aplicados. E exatamente nas opções retroativas, não nas normais, em raros casos que esta progressão deixou de ser observada, menos por intenção deliberada dos bancos depositários mas pela abertura indevida de uma nova conta, já sob domínio de eficácia da nova lei, que, considerada como nova, ficou submetida ao novo critério de juros. Já na época, a administração destas contas era feita mediante emprego de sistemas de processamento de dados informatizados que, se de um lado proporcionavam o conforto da certeza do crédito de juros e correção monetária, como nas populares Cadernetas de Poupança, de outro, terminou por impor algoritmos de valor como a data de abertura como único critério para fixar-lhes os juros correspondentes, disto decorrendo que eventual erro na abertura de uma nova conta para os optantes retroativos reputava-se sem direito à progressão. Nas contas do FGTS onde não houve opção retroativa não se tem notícia de juros progressivos não terem sido devidamente creditados. Ao contrário, pela imensa maioria de optantes, a permanente desconfiança dos trabalhadores, a fiscalização pelos sindicatos mais atuantes, qualquer irregularidade nestes créditos teria sido apontada já na década de 70 e não agora decorridos quase trinta anos. As decisões favoráveis da jurisprudência, inclusive deste juízo, ocorreram exatamente em hipóteses de opção retroativa e não nas convencionais. Sistematizando o que até aqui foi exposto, em matéria de direito subjetivo dos optantes, em tese, temos: a) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71 e na mesma empresa por tempo superior a dois anos têm direito à progressão nos juros observados os lapsos temporais previstos, atingindo 6% após 11 anos de serviço na mesma empresa;b) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71, rescindidos antes de completar o segundo ano, perderam o direito à progressão não sendo a somatória dos subsequentes ensejadoras de progressão;c) contratos de trabalho posteriores a 21/09/71, não têm direito à progressão seja qual for o prazo deles pois firmados sob eficácia da lei que reduziu os juros a 3% a.a. Estabelecido o direito em tese, cumpre verificar se o empregado era optante ou não do FGTS. Se foi optante desde logo a questão não revela maiores problemas cumprindo examinar apenas se o contrato de trabalho foi mantido na mesma empresa por tempo superior a dois anos. Se não foi, não há que se falar em progressão. Se mantido, cumpre verificar nos extratos se de fato não creditados. Se não era optante e o contrato original de trabalho se manteve, após 01/01/67, por espaço de tempo que lhe assegurava a progressão, se realizada a opção em data subsequente (retroativa) mesmo ocorrida indevida abertura de nova conta, o titular da conta tem direito subjetivo à progressão, devendo, porém, realizar a prova desta opção retroativa. Para contas abertas para não optante, após a Lei nº 5.705/71, em nome do empregador para efeito de indenização, ocorrida a opção do empregado em data posterior à do início de seu contrato de trabalho, como a opção será contada da data de admissão no emprego, (e nunca será desde 01/01/67), mas, sob o domínio de eficácia da nova lei, neste caso não terá direito à juros progressivos. E isto porque, mesmo depositados pelo empregador como valor de possível indenização, renderiam juros de 3% fixos ao ano, na forma de seu Art. 4º. Leis em geral têm efeito prospectivo e sempre se voltam para o futuro e quando se voltam para o passado, afora este efeito, por anormal, haver de ser expresso, somente se o admite quando destinado a reconhecer ou ampliar direitos, nunca para restringi-los pois situações já consolidadas sob domínio de leis anteriores encontram abrigo na proteção ao direito adquirido. É por esta razão que a redução na taxa de capitalização de juros trazida pela lei nº 5.705/71, atingindo contas do FGTS, somente teve aplicação naquelas decorrentes de relações de emprego criadas após sua edição, nunca para as anteriores, ressalte-se de qualquer espécie, de optantes e não optantes. A leitura atenta das normas legais revela não ser a melhor interpretação a de que leis de 1.989 e de 1.990, teriam voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS, a partir de determinada data, inclusive daqueles que fizeram opção retroativa, deveriam receber taxa de remuneração reduzida para 3%. A jurisprudência é exatamente neste sentido:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI Nº 5.958, DE 1.973.Autorizando a Lei nº 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do F.G.T.S., com efeito retroativo a 1º/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS Nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do F.G.T.S. ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei nº 5.107/66.Trata-se de

questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. nº 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos Os Autores: FERNANDO VIANNA, GERALDO CARDOSO DE CASTRO, GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER, BENEDITO DOS SANTOS tiveram creditados os juros progressivos conforme comprovam a documentação juntada aos autos: 1) FERNANDO VIANNA - Empresa Mercedes Benz do Brasil S.A., Admissão em 24/05/1968; Saída em 20/11/1990; opção em 24/05/1968 (fls.54/55). Extrato fl. 185/186 demonstrando o crédito da taxa de 6%. 2) GERALDO CARDOSO DE CASTRO - Empresa Sawaya S.A. Indústria e Comércio., Admissão em 08/11/1967; Saída em 25/10/1971; opção em 08/11/1967 (fls. 64/70). Extrato fl.233 demonstrando o crédito da taxa de 6%. 3) GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER - Empresa Volkswagen do Brasil S/A, Admissão em 27/01/1960; Saída em 15/08/1983, Opção em 01/11/1967 (fls. 75/77); Extrato à fl. 261/264, demonstrando o crédito da taxa de 6%. 4) BENEDITO DOS SANTOS - Empresa Philips do Brasil, Admissão em 23/09/1966; Saída em 29/02/1992; Opção em 1/10/1967 (fls. 27/36); Extrato à fl.288/337, demonstrando o crédito da taxa de 6%. Os Autores ÂNGELO PREVIATELLO E ALDIVINA DESSICO, embora tenham comprovado tempo de permanência na mesma empresa durante o período da vigência da progressão de juros não juntaram extratos comprovando o não recebimento da taxa progressiva: 1) ANGELO PREVIATELLO, Empresa Fichet S.A., Admissão em 01/04/1970; Saída em 09/06/1975, Opção em 01/04/1970 (fls. 25/30); Sem extrato e, portanto, sem comprovação do não recebimento dos juros progressivos. 2) ALDIVINA DESSICO, Empresa Valisére S.A. Admissão em 24/08/1962; Saída em 20/12/1974, Opção em 17/09/1968 (fls. 11/15). Sem extrato e, portanto, sem comprovação do não recebimento dos juros progressivos. Quanto aos autores ANANIAS DOMINGUES ALVES, CALEFI VICENTE, EDISON CARLOS LEITÃO, comprovaram o não recebimento da taxa progressiva de juros: 1) ANANIAS DOMINGUES ALVES, Empresa Pirelli S.A, Admissão em 06/12/1965; Saída em 06/01/1979; Opção em 20/04/1972 (fls. 19/22). Extrato à fl.200/202 demonstrando o crédito da taxa de 3% sendo o período do extrato de 31/05/1973 a 02/02/1979. 2) CALEFI VICENTE, Empresa General Eletric do Brasil; Admissão em 04/09/1967, Saída em 19/08/1977, Opção 04/09/1967 (fls. 39/42). Extrato à fl.230/232, demonstrando o crédito da taxa de 3% sendo o período do extrato de 31/12/1972 a 03/01/1977. 3) EDISON CARLOS LEITÃO, Empresa Indústria Elétrica Brown Boveri S.A., Admissão em 08/07/1969; Saída em 28/02/1974. Extrato à fl. 212/213, demonstrando o crédito da taxa de 3% sendo o período do extrato de 31/12/1975 a 30/06/1977 correspondente ao período de 1969 a 1974 demonstrando a aplicação da taxa de 3%. DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido com relação aos Autores FERNANDO VIANNA, GERALDO CARDOSO DE CASTRO, GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER, BENEDITO DOS SANTOS, ÂNGELO PREVIATELLO E ALDIVINA DESSICO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Quanto aos autores ANANIAS DOMINGUES ALVES, CALEFI VICENTE, EDISON CARLOS LEITÃO, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino à Caixa Econômica Federal que proceda o creditamento dos juros progressivos em suas contas fundiárias. Diante da sucumbência processual condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2000.61.00.001913-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.059353-6) CESAR LOPES AGUIAR (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência de fls. 268/269, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.005631-6 - LUIZ FERNANDO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada pelos autores fls.360 e JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Honorários a serem pagos na via administrativa conforme requerido. Eventuais depósitos efetuados pelos autores deverão ser levantados pela Caixa Econômica Federal para pagamento/transfêrencia/amortização/liquidação da dívida. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2002.61.00.029531-9 - NICE NELIS SPADA CORREA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

R E L A T Ó R I O Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, proposta por NICE NELIS SPADA CORREA, JUJIRO HIURA e MARCIA COSTA BALLON BALDI contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando os autores a condenação da ré ao pagamento integral dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda

na fonte, acrescidos dos juros de mora legais e de correção monetária, a contar da data de cada recolhimento indevido. Alegam os Autores, em síntese, que são aposentados e que enquanto na ativa, na qualidade de empregados da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aderiram e contribuíram para o Plano de Aposentadoria Privada instituído pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. Sustentam que a FUNCEF resolveu modificar seu regulamento e que para estimular a migração dos participantes para o atual plano de benefícios, autorizou o resgate de até 10% do valor do total da reserva constituída para cobertura dos benefícios de Renda Vitalícia. Ocorre que ao aderirem à migração para o novo plano, foi efetuada pela FUNCEF a retenção do Imposto de Renda sobre a importância liberada. Asseveram haver contribuído para o referido plano de aposentadoria complementar por vários anos, e, neste período acabaram por sofrer a incidência do IR sobre as contribuições, pois descontadas dos salários, que por sua vez, eram tributadas pelo Imposto de Renda. Diante disto, entendem que no momento do resgate não deveria ter ocorrido nova retenção, fato este o que caracteriza a tributação em duplicidade. Juntaram instrumento de procuração e documentos às fls. 08/17, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais). Custas a fl. 18. Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 27/38, arguindo em preliminar ausência de documento essencial e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 44/47. Determinada a especificação de provas (fl. 48), o autor informou não ter mais provas a produzir (fl. 50) e a ré solicitou: a) requisição de informações à FUNCEF, acerca da identidade dos responsáveis pelos recolhimentos das contribuições ao fundo de previdência, bem como se estas eram provenientes de rendimentos tributáveis dos ex-empregados; b) determinação para juntada ou requisição de cópia da declaração de ajuste anual do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física relativa ao ano-base 2002 (exercício 2003), assim como do aviso de homologação, para determinação dos montantes que os autores já receberam ou estejam para receber por força de eventual restituição. Determinada a expedição de ofício à FUNCEF, conforme requerido a fl. 53, bem como a intimação dos autores para apresentação dos documentos solicitados pela União. Apresentada às fls. 56/63 e 65/68 declarações de ajuste anual do IRPF 2002/2003 dos autores. Oficiada, a FUNCEF prestou informações às fls. 98/99. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTO AÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a condenação da ré ao pagamento integral dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda na fonte, acrescidos dos juros de mora legais e de correção monetária, a contar da data de cada recolhimento indevido. Primeiramente, cumpre a este Juízo analisar as preliminares do processo: Rejeita-se a preliminar de falta de documentos essenciais, uma vez que a ação foi instruída com o necessário para o processamento da causa. De igual modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. No caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante. Ausentes outras preliminares, impõe-se o exame do mérito. O fulcro da lide está em estabelecer se há ou não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de 10% (dez por cento) do saldo total da reserva matemática formada para cobertura dos benefícios da renda vitalícia dos autores junto a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. Impõe-se um breve histórico do tema tratado nestes autos: As entidades de Previdência Complementar foram disciplinadas pela lei 6.435, de 15 de julho de 1.977, podendo ser classificadas em entidades abertas com fins lucrativos e entidades fechadas, sem fins lucrativos. Ambas têm o objetivo de prestar benefícios complementares aos da Previdência Social, pagos em forma de prestação continuada; as abertas ou com fins lucrativos, exploradas por sociedades seguradoras e/ou de capitalização, onde os planos de contribuição definidos proporcionam um benefício futuro, em data e valor pré-determinados. O custeio desses planos inclui uma taxa de administração e o lucro da Instituição e além disso, os ganhos reais obtidos com aplicações dos recursos, podem ser revertidos no todo ou em parte para a Instituição. Portanto, entidades abertas caracterizam-se pelo contrato individual estipulado entre participante e Instituição de Previdência, e se encontram no mercado em atividade comercial, tendo, basicamente, objetivo de lucro. Já as entidades fechadas foram objeto de legislação específica. O Decreto 81.240, de 21 de janeiro de 1.978, ao regulamentar a Lei 6.435, no tocante à estas, definiu-as como tendo como único objetivo a complementação dos benefícios previdenciários concedidos pela Previdência Social e apenas e tão somente se eles forem concedidos, não tendo como papel conceder benefícios mas, apenas, de complementar aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS. Perfeitamente distintas, desta forma, as características das entidades abertas de previdência privada, a saber: não visarem lucro, são constituídas e patrocinadas por empresas e seus empregados e não estão disponíveis para adesão no mercado, das entidades de previdência privada abertas. Para concessão do benefício complementar nas entidades de previdência fechada, um plano de custeio deve ser constituído com contribuições da empresa e dos empregados participantes, com o objetivo de formar as reservas de poupança necessárias à cobertura de benefícios concedidos e dos a conceder. E nenhum benefício pode ser concedido sem a constituição destas reservas de poupança. Os superávits que porventura venham a ser apurados, ou seja, a formação de poupança acima das necessidades, constituem reservas de contingências. Uma importante característica das entidades fechadas de previdência privada é a de seus participantes, necessária e obrigatoriamente, serem assalariados das empresas patrocinadoras que, com parte de sua remuneração transferem parte de seus salários para formação das reservas de poupança sob a forma de contribuição que, somadas às realizadas pelos empregadores, vão formar as reservas matemáticas utilizadas para pagamento do benefício complementar, por ocasião da concessão do benefício previdenciário e uma vez vencido o tempo mínimo exigido pelo plano de custeio. Em resumo: uma parte da reserva matemática do empregado é formada por contribuições suas e a outra por contribuições do próprio empregador. É dizer, não é apenas com a contribuição do empregado que constitui a reserva matemática mas de ambos. Examinemos agora o regime tributário sobre estas duas parcelas. A partir de 1.966, pelo Decreto 58.400, de 10/05/66, os rendimentos e respectivas deduções eram divididos em cédulas. Os do trabalho assalariado, pensões e quaisquer proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixa de aposentadoria ou de

entidades governamentais, em virtude de cargos e funções exercidas no passado, na Cédula C. (Art. 47) Este mesmo Decreto permitia que as contribuições para as entidades ou fundos de previdência privada fossem deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda nos seguintes termos: Art. 64. Na Cédula C só serão permitidas as seguintes deduções (Lei nº 4.506, Art. 18): a) as contribuições para institutos e caixa de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência; Pelo Decreto-Lei nº 1.642, de 07/12/78, manteve-se o mesmo sistema de dedução e conservou-se a tributação dos benefícios previdenciário na Cédula C, nos seguintes termos: Art. 2º - As contribuições pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedecem às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de Julho de 1.977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante.... Art. 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração de rendimentos. Parágrafo Único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao Imposto de Renda na Fonte como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Em 1.987, pelo Decreto-Lei nº 2.396, estabeleceu-se em relação às contribuições para as entidades de previdência privada, tanto abertas como fechadas, um limitador para efeito de abatimentos da renda bruta, (deixando de ser dedutíveis dos rendimentos na Cédula C) nos seguintes termos: Art. 8- O abatimento de que tratam os artigos 3 e 4 do Decreto-lei n 2.296, de 21 de novembro de 1986 (previdência privada fechada e aberta), juntamente com os abatimentos a que se referem o art. 12, I, do Decreto-lei n 2.292, de 21 de novembro de 1986 (planos PAIT), e o art. 2, I, do Decreto-lei n 2.301, de 21 de novembro de 1986 (caderneta pecúlio), não poderão exceder, em seu conjunto, a CZ\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados), observados os demais limites estabelecidos. Parágrafo 1- As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art. 2 do Decreto-lei n 1.642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei n 4.506, de 30 de novembro de 1964. Com a edição da Lei nº 7.713/88 (DOU 23.12.88, seção 1, pág. 25.283) passou-se a não mais admitir a dedução ou abatimento do valor das contribuições para as entidades de previdência privada nos seguintes termos de seu Art. 3º: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos Art. 9º e 14 desta Lei. Porém, ao lado disto, em seu Art. 6º, estabelecia para as pessoas físicas a isenção do Imposto de Renda sobre o benefício recebidos das entidades de previdência social nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;... b) relativamente ao valor correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. VIII - as contribuições pagas por empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes. Assim, a letra b, do inciso VII, do art. 6º, da Lei 7.713/88, determinava estar expressamente isenta do Imposto de Renda, a parcela de benefício recebido das entidades fechadas de previdência privada correspondente à reserva formada pelas contribuições mensais do empregado ou seja, oriundas do produto do trabalho, desde que tributadas na fonte. Com isto, embora considerados passíveis de dedução ou abatimento na Declaração de Ajuste, o recebimento destas parcelas encontrava-se isento do Imposto de Renda, porque já sujeito à tributação na fonte. Em relação à contribuições realizadas pelos empregadores, embora isentando-as do Imposto de Renda, previa a mesma lei, em seu Art. 31, a tributação no resgate destas contribuições, nos seguintes termos: Art. 31 - Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas a pessoas físicas sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; II - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1.986. 1º - o imposto será retido por ocasião do pagamento ou crédito, pela entidade de previdência privada, no caso do inciso I, e pelo administrador da carteira, fundo ou clube PAIT, no caso do inciso II. Com o advento da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1.995, o sistema de tributação de valores pagos às entidades de previdência privada sofreu nova alteração, a primeira em seu Art. 32, modificando a redação do Art. 6º acima referido, nos seguintes termos: Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º..... VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A segunda, ao determinar, em seu art. 33, a incidência do Imposto de Renda na Fonte e na Declaração de Ajuste destes benefícios, nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. Houve, portanto, sensível alteração na sistemática da Lei nº 7.713/88, notadamente no que diz respeito à sujeição à tributação de benefícios recebidos de entidades de previdência privada ao conservar-se a isenção apenas sobre seguros. Assim, embora pela Lei nº 9.250/95, seja permitido em seu Art. 8º, II, e, na Declaração de Ajuste, a dedução das contribuições pagas às entidades de previdência privada abertas ou fechadas, de fato, as contribuições permanecem sendo realizadas por valores sujeitos à retenção na fonte, ainda que facultada a dedução do valor das mesmas da renda bruta no momento da declaração de ajuste, ocorrendo a retenção do IR fonte, no momento do resgate, sem possibilidade de compensação com o IR devido na Declaração de Ajuste anual. Noutro dizer, as contribuições realizadas por pessoas físicas à entidades de previdência complementar ao poderem ser abatidas na renda bruta para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, terminou por torná-las não sujeitas ao Imposto de Renda apurado na declaração de ajuste anual para sujeitá-las, entretanto, à tributação na fonte no momento do recebimento. É dizer, a propalada isenção do Imposto de Renda sobre tais benefícios, realmente, inexistiu. É fato, também, que no caso dos assalariados as contribuições para estes planos de previdência privada, abertas ou fechadas permanecem sendo realizados sobre valores sujeitos à retenção

na fonte, é dizer, sobre a renda líquida mensal, todavia, considerada a faculdade de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições na Declaração de Ajuste, têm-se apenas que os assalariados permanecem sendo os grandes onerados pois, mesmo fazendo jus à isenção, não se livram do pagamento na fonte. É sistema que claramente não representa o mais justo, todavia, seja porque consolidado no tempo como também por encontrar-se sedimentada a legitimidade das antecipações diante do regime anual do Imposto de Renda, não se há de visualizar presente nisto ilegalidade a justificar o afastamento da exigência fiscal. Efetivamente, a Lei 9.250/95, não deixou de manter, de certa forma, o equilíbrio da Lei 7.713/88 quanto aos aspectos tributários entre contribuições e benefícios, deixando apenas de regular as relações concluídas em período que lhe antecedeu, ou seja, dos efeitos da lei anterior sobre os benefícios a serem concedidos e pagos pelo montante capitalizado com contribuições realizadas através de salários já tributados. Aliás, este era o intento do parágrafo único, do artigo 33, da Lei 9.250/95, objeto de veto: manter o equilíbrio de relações tributárias entre contribuições e benefícios. E exatamente considerando o período de eficácia da Lei 7.713/88, a fim de evitar dupla incidência do Imposto de Renda sobre contribuições pagas nas quais já havia incidido o Imposto de Renda foi editada a Medida Provisória nº 1.459/96, (reeditada sob nº 1.506 até a 8ª reedição; 1.559 até 27ª; 1.673 até 33ª; 1.749 até 40ª; 1.851 até 46ª; 1.943 até 59ª; 2.062 até 67ª e, finalmente a de nº 2.159 até 70ª, em 24/08/2001) que em seu Art. 6º, estabeleceu (a MP em vigor o contém como Art. 7º): Art. 6º - Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995. A partir disto, temos, portanto, as seguintes situações. Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, os valores pagos a título de contribuição para formação do fundo de previdência privada sofreram incidência de imposto de renda antes do pagamento, ou seja, retenção na fonte dos rendimentos do empregado e no ajuste anual e seu resgate não pode sofrer nove incidência do Imposto de Renda. Com a Lei nº 9.250/95, deixou-se de tributar a contribuição, (via abatimento da renda bruta das contribuições) porém, sujeitou à incidência do Imposto de Renda na fonte o recebimento de prestações ou o resgate do fundo constituído. Claro está não se poder interpretar que a retenção do IR não teria ocorrido até o ano de 1995 e a partir de 1.996, houvesse sido criada a retenção sobre a integralidade dos benefícios seja em forma parcelada ou de resgate. Sobre o produto das contribuições realizadas pelo participante naquele período incabível nova retenção pois este exatamente o desiderato da Medida Provisória nº 1.459/96 e reedições até a de nº 2.159-70, em 24/08/2001, plenamente eficaz até esta data. Assegurar naquele período a não incidência do IR sobre o resgate das contribuições do próprio participante. De toda sorte, a fim de se dar fiel cumprimento às normas legais vigentes há de se assegurar que não ocorra sobre a parcela correspondente às contribuições do empregado no período de 01/01/89 e 31/12/95, nova incidência do Imposto de Renda. Em relação à parcelas correspondente a contribuições do empregado em outros períodos (anteriores à Lei 7.713/88 e posteriores à Lei nº 9.250/95) como também em relação às contribuições do empregador, a incidência do Imposto de Renda é de ser reputada legítima no resgate porque sobre elas não houve incidência do Imposto de Renda, é dizer, são equivalentes àquelas após a eficácia da Lei nº 9.250/95. A isenção refere-se às contribuições já tributadas na fonte e não as que não o foram. A jurisprudência já decidiu nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. RECURSO PROVIDO.** 1. Não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda apenas os resgates e benefícios de complementação de aposentadoria relativos às contribuições para entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes de contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos pelos contribuintes. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência providos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 751712- Processo: 200501521719 - UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Rel: Min. Denise Arruda - votação unânime - Data da decisão: 08/11/2006 Documento: STJ000721386 - DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:240). Assim, não incidiria o imposto de renda sobre parte do resgate recebida pelos autores, apenas no percentual que correspondesse às contribuições do beneficiário vertidas para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, e desde que já tivesse sido objeto de tributação nos termos da Lei nº 7.713/88, o que não é o caso dos autos. Isto porque o exame dos elementos informativos constantes dos autos, notadamente a réplica de fls. 44/47, revela que os Autores não contribuíram para o Plano de Aposentadoria Privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, vez que se aposentaram todos na década de 80, ou seja, sobre suas contribuições não houve incidência do Imposto de Renda. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos Autores, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno os Autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, cujo montante deverá ser devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2003.61.00.028271-8 - VALDIRLEY DOS SANTOS MOTTA (ADV. SP173931 ROSELI MORAES COELHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E PROCURAD LUIZ FERRUCIO D.SAMPAIO JUNIOR) X BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP067669 DARCIO JOSE DA MOTA E ADV. SP132994 INALDO BEZERRA SILVA

JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária, proposta por VALDIRLEY DOS SANTOS MOTTA em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE e BRADESCO SEGUROS S/A, objetivando-se a condenação dos réus ao pagamento do seguro de vida por invalidez permanente total ou parcial por acidente - IPA no valor de R\$ 58.000,00. Sustenta que os comprovantes de rendimentos mensais constava o desconto descrito como FHE/POUPEX FAM relativo à seguro de vida contemplando também o seguro invalidez total ou parcial por acidente - IPA. No entanto, alega não possuir o contrato respectivo que ficou em poder da co-ré Fundação Habitacional do Exército. Aduz que efetuou pedido administrativo à ré, sendo denegado sem justificativa. Junta documento e procuração às fls. 7/30, atribuindo à causa o valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.32. Citada, a Fundação Habitacional do Exército - FHE, contestou a ação (fls. 44/76), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva uma vez que atuou apenas como mediadora entre o autor e o Bradesco Seguros S/A. Na apólice n. 2910 - Plano D, a FHE figura como estipulante do seguro e, como tal, não está obrigada na relação contratual; e impropriedade da via eleita, sendo que o correto seria a via executiva nos moldes do artigo 585, inciso III, do Código de Processo Civil. No mérito, a própria preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e que, nos termos do Decreto-lei n. 73/66, o artigo 21, parágrafo 2º, dispõe que nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados. O autor apresentou réplica às fls. 91/95 alegando primeiramente que, com relação à ilegitimidade passiva o Manual do Segurado, fls. 70, item 5 dispõe que na ocorrência de sinistro, o pagamento do capital segurado a disposição do beneficiário, pela seguradora, por intermédio da FHE, no prazo máximo de 15 dias úteis e a contar da data que a FHE receba a comunicação do evento, em sua sede, em Brasília, acompanhada da seguinte documentação... No entanto, aduz que, caso a ré fosse apenas a detentora aparente do direito do Autor, incumbe-lhe o dever de nomear à autoria a Bradesco Seguros S/A, nos termos do artigo 62, do Código de Processo Civil. Com relação à preliminar de impropriedade da via eleita, necessário se faz tramitar o processo utilizando-se da via ordinária diante da dilação probatória. No mérito, ratificou os termos da inicial. O despacho de fl. 98 determinou às partes especificação de provas. O autor peticionou requerendo a juntada de novos documentos e quesitos (fls. 100/120). O despacho de fl. 138 determinou a citação do nomeado. O Bradesco Seguros S/A contestou a ação requerendo a retificação do pólo passivo para Bradesco Vida e Previdência S/A, no entanto, não concordou com a nomeação à autoria alegando que o instituto somente tem lugar nos casos de ações reivindicatórias ou indenizatórias fundadas em direito real, diferentemente do caso dos autos que se pleiteia indenização securitária. Não bastasse deveria ser apresentada no momento da apresentação da defesa e jamais em momento posterior, tendo operado a preclusão. Alega a ocorrência de prescrição nos termos do artigo 206, parágrafo 1º inciso II, alínea b, do Código Civil. E no mérito, alega que a lesão que incapacitou o autor é anterior ao início de vigência da cobertura securitária. Despacho à fl. 237 determinando às partes manifestação sobre as preliminares argüidas pelo BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Intimadas as partes não houve manifestação das mesmas. Configurando-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de nomeação à autoria do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Em sua contestação não concordou com a nomeação. O artigo 66 do Código de Processo Civil estabelece que: Se o nomeado reconhecer a qualidade que lhe é atribuída, contra ele correrá o processo; se a negar, o processo continuará contra o nomeante. Não parece razoável possa o nomeado, citado para o processo, limitar-se a não aceitar a condição de réu. Ora, se o autor desistir da ação, poderá propor outra colocando-a no pólo passivo, sem que ele tenha alternativa de aceitar ou não. Pertinente a solução preconizada por Ovídio Baptista da Silva: Embora o Código faça presumir que ao terceiro nomeado será sempre livre e justa a recusa, ficando o autor e o nomeante constrangidos a persistirem em uma causa para a qual ambos resultem convencidos da completa ilegitimidade passiva do demandado originário, parece evidente que a disposição do art. 66 deverá ser entendida adequadamente, pois ninguém, no sistema processual brasileiro, poderá livrar-se da condição de réu, alegando não ser legitimado para a causa, ou não desejar responder à demanda. Cremos que não haverá outra saída para a correta exegese do artigo 66 senão atribuir ao juiz a faculdade de decidir sobre a legitimidade passiva do nomeado. Se o juiz relegar para a sentença final a decisão sobre essa preliminar, a causa prosseguirá contra ambos. No caso concreto, aceita pela autor, no entanto, negada pelo nomeado verifica-se que a melhor solução é conservar tanto a estipulante quanto a seguradora no pólo passivo da presente ação notadamente por nela se visualizar relação de consumo que permite eventual solidariedade entre as partes na medida em que o contrato foi firmado entre o Autor e a primeira Ré que, a seu turno, firmou-se contrato com a Bradesco Vida e Previdência S/A, sucessora da Bradesco Seguros. A rigor, impossível não constatar já nesta fase que, para receberem os valores do segurado todos se revelam extremamente ágeis e eficientes na hora do risco ninguém quer assumir a responsabilidade. Afasto as preliminares, inclusive a prescrição tendo em vista que a ação foi ajuizada antes de um ano da reforma por invalidez. Defiro a perícia e aprovo os quesitos do Autor e da Ré Bradesco Vida e Previdência S/A. À SEDI para corrigir o pólo passivo retirando o Bradesco Seguros S/A substituindo por Bradesco Vida e Previdência S/A. Oficie-se ao IMESC para a realização da perícia encaminhando-se as cópias necessárias. Intimem-se.

2004.61.00.016797-1 - JOAO GARCIA ANTIQUEIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP123387 MARCIA BETANIA LIZARELLI LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 147/150), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas da

exequente os expurgos inflacionários referentes ao período de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos (fls. 185/193) demonstrando ter efetuado crédito do valor exequendo nas contas vinculadas dos exequentes. Intimados para ciência dos créditos efetuados, os exequentes informaram a fl. 198 que já efetuaram o levantamento do valor depositado pela CEF e solicitaram a extinção. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 185/193 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2004.61.00.026043-0 - J.L. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP114524 BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por J. L. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de obter pronunciamento judicial que lhe assegure o direito de ser mantida no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Relatou, em síntese, que em 16/08/2004 a requerente recebeu a comunicação nº 1528/2004 da ré, comunicando que estava sendo excluída do SIMPLES, a partir de 01 de março de 1999, através do Ato Declaratório Executivo nº 124.965/99, sob a alegação de que sua atividade econômica é vedada à opção. No entanto, alegou que a ACOFRASP (Associação das Agências de Correios Franqueadas de São Paulo) impetrou Mandado de Segurança processo nº 1999.61.00.004616-1 da 6ª Vara Cível Federal em que foi concedida a liminar autorizando que as associadas da impetrante que já estavam registradas no sistema permanecessem cadastradas no SIMPLES. A inicial foi emendada à fl. 70 e aditada à fl. 71, para fazer constar no pólo passivo da lide a União Federal. Em despacho de fl. 71 foi postergada a apreciação da tutela antecipada após a vinda da contestação. Citada, a União apresentou contestação (fls. 78/90) alegando, que o autor não se enquadra nas normas do SIMPLES, bem como não comprovou ser beneficiária da decisão proferida no Mandado de Segurança referido na inicial. A liminar foi indeferida às 91/93. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando que lhe seja assegurado o direito de ser mantida no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Pela análise dos elementos apresentados aos autos verifico que os documentos apresentados não indicam que o autor é uma agência dos Correios franqueada em São Paulo, apenas uma sociedade que presta serviços à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Ademais, não consta nos autos declaração da EBCT que o autor seria uma agência franqueada dos Correios, não há que se falar, portanto, na aplicação dos efeitos da decisão proferida no Mandado de Segurança processo nº 1999.61.00.004616-1 da 6ª Vara Cível Federal. Conclui-se, dessa forma, improcede o pedido para que seja reconhecido o seu direito de manter-se optante do SIMPLES. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos a partir da citação, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.021260-9 - ERIKA APARECIDA ZILLETI MOTA E OUTRO (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Trata-se de ação ajuizada por ERIKA APARECIDA ZILETTI MOTA E MARCOS ANTONIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de cláusulas contratuais de financiamento imobiliário. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 20/141), atribuindo à causa o valor de R\$ 56.721,50 (cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Em decisão de fls. 142/145 foi deferida parcialmente a antecipação da tutela. Citada a Caixa Econômica ofereceu contestação (fls. 151/209). A parte autora apresentou réplica às fls. 212/221. Em petição de fls. 226/229, a patrona dos autores apresentou a notificação de renúncia enviada à parte autora. Intimada a parte autora por mandado a constituir novo advogado (fl. 232), em petição de fl. 240 foi requerido prazo para juntada de novo instrumento de mandato, visto que a Dra. ANTÔNIO LEILA INACIO DE LIMA iria voltar a atuar nos autos. Instada a se manifestar se permanecia representando os autores na presente ação (fl. 241), a Dra. ANTONIO LEILA INACIO DE LIMA, requereu a suspensão do feito por 30 dias. No despacho de fl. 244, tendo em vista o tempo decorrido, foi deferido o prazo de 10 (dez) dias para parte autora regularizar sua representação processual, sob pena de extinção. À fl. 245 foi determinada a intimação dos autores por mandado a constituir novo advogado, sob pena de extinção. Intimados conforme atestou a certidão de fl. 250, quedaram-se inertes (fl. 251). Não houve manifestação por parte dos Autores, conforme certidão de fl. 240. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou ao autor a regularização do prosseguimento do feito (fls. 244 e 245) e apesar de ter sido expedido mandado de intimação da parte autora (fls. 250), não houve manifestação dos autores no prazo legal (fls. 251). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela concedida às fls. 142/145. Eventuais depósitos realizados nos autos deverão ser levantados pela parte autora. Custas pelos Autores. Em consequência, CONDENO os autores ao pagamento dos honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

2005.61.00.022158-1 - CLAUDIO BENTO (ADV. SP217539 SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

R E L A T Ó R I O Trata-se de Ação Declaratória de Isenção de Imposto de Renda c/c Repetição de Indébita, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLAUDIO BENTO, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o autor a condenação da ré à restituição das quantias descontadas sob o título de Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria recebido pelo Autor, a partir de Janeiro de 1996, da fonte pagadora - FUNDAÇÃO CESP - , valor este a ser apurado em liquidação de sentença, devidamente corrigido desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a restituição. Fundamentando sua pretensão, alega o Autor, em síntese, que durante o contrato de trabalho mantido com a empresa ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, contribuiu para o Fundo de Pensão da FUNDAÇÃO CESP no intuito de complementar os valores de sua aposentadoria. Asseverou haver contribuído para o referido plano de aposentadoria complementar por vários anos, e, nestes períodos acabou por sofrer a incidência do IR sobre as contribuições, pois descontadas dos salários, que por sua vez, eram tributadas pelo Imposto de Renda. Ressalta que ao receber a complementação de sua aposentadoria, os valores estão sendo novamente tributados pelo Imposto de Renda, o que caracteriza bis in idem. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela visando a suspensão da retenção do Imposto de Renda sobre os valores pagos pela FUNDAÇÃO CESP. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 36/88, atribuindo à causa o valor de R\$ 19.000,00 (Dezenove mil reais), conforme aditamento de fl. 44. Custas às fls. 89 e 95 (complementares). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 96/100, objeto de Agravo Retido (fls. 103/112), recebido a fl. 138 e contra-minutado às fls. 150/158. Mantida a decisão Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 122/137, argüindo em preliminar prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 141/146. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação de rito ordinário objetivando restituição das quantias descontadas sob o título de Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria recebido pelo Autor, a partir de Janeiro de 1996, da fonte pagadora - FUNDAÇÃO CESP - , valor este a ser apurado em liquidação de sentença, devidamente corrigido desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a restituição. **P R E L I M I N A R - P R E S C R I Ç Ã O** Antes de examinar o mérito, necessário se faz discorrer sobre a prescrição, que no presente caso não incide sobre a pretensão do autor. O entendimento de que a decadência do direito de repetir o indébito tributário ocorre em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao fisco para a apuração do tributo devido, deixou de ser aplicado a partir de 9 de junho de 2005, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, in verbis: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, o art. 4º da mesma Lei Complementar, que previa o prazo de 120 dias após sua publicação para entrada em vigor, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, foi declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça no (AI nos ERESP 644736/PE, julgado em 06.06.2007), em acórdão assim ementado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPE - 644736 Processo: 200500551121 UF: PE Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 Fonte DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:170 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) .Na mesma assentada, firmou-se o entendimento de que com o advento da LC 118/05, a prescrição, deve ser contada da

seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Tendo em vista que o autor pretende a restituição de valores retidos das parcelas mensais de complementação de aposentadoria pagas a partir de 1996 (conforme docs. de fls. 63/83) e a distribuição da presente ocorreu em 09/10/2007, há de se reconhecer que os tributos não foram atingidos pela prescrição. Ausentes preliminares argüidas pela ré a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. M É R I T O O fulcro da lide está em estabelecer se há ou não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de parcelas mensais de suplementação de aposentadoria e pensão, administrado pela FUNDAÇÃO CESP, formado com contribuições vertidas pelo autor e pela patrocinadora Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A. Impõe-se um breve histórico do tema tratado nestes autos: As entidades de Previdência Complementar foram disciplinadas pela lei 6.435, de 15 de julho de 1.977, podendo ser classificadas em entidades abertas com fins lucrativos e entidades fechadas, sem fins lucrativos. Ambas têm o objetivo de prestar benefícios complementares aos da Previdência Social, pagos em forma de prestação continuada; as abertas ou com fins lucrativos, exploradas por sociedades seguradoras e/ou de capitalização, onde os planos de contribuição definidos proporcionam um benefício futuro, em data e valor pré-determinados. O custeio desses planos inclui uma taxa de administração e o lucro da Instituição e além disso, os ganhos reais obtidos com aplicações dos recursos, podem ser revertidos no todo ou em parte para a Instituição. Portanto, entidades abertas caracterizam-se pelo contrato individual estipulado entre participante e Instituição de Previdência, e se encontram no mercado em atividade comercial, tendo, basicamente, objetivo de lucro. Já as entidades fechadas foram objeto de legislação específica. O Decreto 81.240, de 21 de janeiro de 1.978, ao regulamentar a Lei 6.435, no tocante à estas, definiu-as como tendo como único objetivo a complementação dos benefícios previdenciários concedidos pela Previdência Social e apenas e tão somente se eles forem concedidos, não tendo como papel conceder benefícios mas, apenas, de complementar aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS. Perfeitamente distintas, desta forma, as características das entidades abertas de previdência privada, a saber: não visarem lucro, são constituídas e patrocinadas por empresas e seus empregados e não estão disponíveis para adesão no mercado, das entidades de previdência privada abertas. Para concessão do benefício complementar nas entidades de previdência fechada, um plano de custeio deve ser constituído com contribuições da empresa e dos empregados participantes, com o objetivo de formar as reservas de poupança necessárias à cobertura de benefícios concedidos e dos a conceder. E nenhum benefício pode ser concedido sem a constituição destas reservas de poupança. Os superávits que porventura venham a ser apurados, ou seja, a formação de poupança acima das necessidades, constituem reservas de contingências. Uma importante característica das entidades fechadas de previdência privada é a de seus participantes, necessária e obrigatoriamente, serem assalariados das empresas patrocinadoras que, com parte de sua remuneração transferem parte de seus salários para formação das reservas de poupança sob a forma de contribuição que, somadas às realizadas pelos empregadores, vão formar as reservas matemáticas utilizadas para pagamento do benefício complementar, por ocasião da concessão do benefício previdenciário e uma vez vencido o tempo mínimo exigido pelo plano de custeio. Em resumo: uma parte da reserva matemática do empregado é formada por contribuições suas e a outra por contribuições do próprio empregador. É dizer, não é apenas com a contribuição do empregado que constitui a reserva matemática mas de ambos. Examinemos agora o regime tributário sobre estas duas parcelas. À partir de 1.966, pelo Decreto 58.400, de 10/05/66, os rendimentos e respectivas deduções eram divididos em cédulas. Os do trabalho assalariado, pensões e quaisquer proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixa de aposentadoria ou de entidades governamentais, em virtude de cargos e funções exercidas no passado, na Cédula C. (Art. 47) Este mesmo Decreto permitia que as contribuições para as entidades ou fundos de previdência privada fossem deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda nos seguintes termos: Art. 64. Na Cédula C só serão permitidas as seguintes deduções (Lei nº 4.506, Art. 18): a) as contribuições para institutos e caixa de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência; Pelo Decreto-Lei nº 1.642, de 07/12/78, manteve-se o mesmo sistema de dedução e conservou-se a tributação dos benefícios previdenciário na Cédula C, nos seguintes termos: Art. 2º - As contribuições pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedecem às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de Julho de 1.977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante.... Art. 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração de rendimentos. Parágrafo Único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao Imposto de Renda na Fonte como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Em 1.987, pelo Decreto-Lei nº 2.396, estabeleceu-se em relação às contribuições para as entidades de previdência privada, tanto abertas como fechadas, um limitador para efeito de abatimentos da renda bruta, (deixando de ser dedutíveis dos rendimentos na Cédula C) nos seguintes termos: Art. 8- O abatimento de que tratam os artigos 3 e 4 do Decreto-lei n 2.296, de 21 de novembro de 1986 (previdência privada fechada e aberta), juntamente com os abatimentos a que se referem o art. 12, I, do Decreto-lei n 2.292, de 21 de novembro de 1986 (planos PAIT), e o art. 2, I, do Decreto-lei n 2.301, de 21 de novembro de 1986 (caderneta pecúlio), não poderão exceder, em seu conjunto, a CZ\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados), observados os demais limites estabelecidos. Parágrafo 1- As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art. 2 do Decreto-lei n 1.642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei n 4.506, de 30 de novembro de 1964. Com a edição da Lei nº 7.713/88 (DOU 23.12.88, seção 1, pág. 25.283) passou-se a não mais admitir a dedução ou abatimento do

valor das contribuições para as entidades de previdência privada nos seguintes termos de seu Art. 3º: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos Art. 9º e 14 desta Lei. Porém, ao lado disto, em seu Art. 6º, estabelecia para as pessoas físicas a isenção do Imposto de Renda sobre o benefício recebidos das entidades de previdência social nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; ... b) relativamente ao valor correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. VIII - as contribuições pagas por empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes. Assim, a letra b, do inciso VII, do art. 6º, da Lei 7.713/88, determinava estar expressamente isenta do Imposto de Renda, a parcela de benefício recebido das entidades fechadas de previdência privada correspondente à reserva formada pelas contribuições mensais do empregado ou seja, oriundas do produto do trabalho, desde que tributadas na fonte. Com isto, embora considerados passíveis de dedução ou abatimento na Declaração de Ajuste, o recebimento destas parcelas encontrava-se isento do Imposto de Renda, porque já sujeito à tributação na fonte. Em relação às contribuições realizadas pelos empregadores, embora isentando-as do Imposto de Renda, previa a mesma lei, em seu Art. 31, a tributação no resgate destas contribuições, nos seguintes termos: Art. 31 - Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas a pessoas físicas sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; II - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1.986. 1º - o imposto será retido por ocasião do pagamento ou crédito, pela entidade de previdência privada, no caso do inciso I, e pelo administrador da carteira, fundo ou clube PAIT, no caso do inciso II. Com o advento da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1.995, o sistema de tributação de valores pagos às entidades de previdência privada sofreu nova alteração, a primeira em seu Art. 32, modificando a redação do Art. 6º acima referido, nos seguintes termos: Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A segunda, ao determinar, em seu art. 33, a incidência do Imposto de Renda na Fonte e na Declaração de Ajuste destes benefícios, nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. Houve, portanto, sensível alteração na sistemática da Lei nº 7.713/88, notadamente no que diz respeito à sujeição à tributação de benefícios recebidos de entidades de previdência privada a conservar-se a isenção apenas sobre seguros. Assim, embora pela Lei nº 9.250/95, seja permitido em seu Art. 8º, II, e, na Declaração de Ajuste, a dedução das contribuições pagas às entidades de previdência privada abertas ou fechadas, de fato, as contribuições permanecem sendo realizadas por valores sujeitos à retenção na fonte, ainda que facultada a dedução do valor das mesmas da renda bruta no momento da declaração de ajuste, ocorrendo a retenção do IR fonte, no momento do resgate, sem possibilidade de compensação com o IR devido na Declaração de Ajuste anual. Noutro dizer, as contribuições realizadas por pessoas físicas às entidades de previdência complementar ao poderem ser abatidas na renda bruta para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, terminou por torná-las não sujeitas ao Imposto de Renda apurado na declaração de ajuste anual para sujeitá-las, entretanto, à tributação na fonte no momento do recebimento. É dizer, a propalada isenção do Imposto de Renda sobre tais benefícios, realmente, inexistente. É fato, também, que no caso dos assalariados as contribuições para estes planos de previdência privada, abertas ou fechadas permanecem sendo realizados sobre valores sujeitos à retenção na fonte, é dizer, sobre a renda líquida mensal, todavia, considerada a faculdade de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições na Declaração de Ajuste, têm-se apenas que os assalariados permanecem sendo os grandes onerados pois, mesmo fazendo jus à isenção, não se livram do pagamento na fonte. É sistema que claramente não representa o mais justo, todavia, seja porque consolidado no tempo como também por encontrar-se sedimentada a legitimidade das antecipações diante do regime anual do Imposto de Renda, não se há de visualizar presente nisto ilegalidade a justificar o afastamento da exigência fiscal. Efetivamente, a Lei 9.250/95, não deixou de manter, de certa forma, o equilíbrio da Lei 7.713/88 quanto aos aspectos tributários entre contribuições e benefícios, deixando apenas de regular as relações concluídas em período que lhe antecedeu, ou seja, dos efeitos da lei anterior sobre os benefícios a serem concedidos e pagos pelo montante capitalizado com contribuições realizadas através de salários já tributados. Aliás, este era o intento do parágrafo único, do artigo 33, da Lei 9.250/95, objeto de veto: manter o equilíbrio de relações tributárias entre contribuições e benefícios. E exatamente considerando o período de eficácia da Lei 7.713/88, a fim de evitar dupla incidência do Imposto de Renda sobre contribuições pagas nas quais já havia incidido o Imposto de Renda foi editada a Medida Provisória nº 1.459/96, (reeditada sob nº 1.506 até a 8ª reedição; 1.559 até 27ª; 1.673 até 33ª; 1.749 até 40ª; 1.851 até 46ª; 1.943 até 59ª; 2.062 até 67ª e, finalmente a de nº 2.159 até 70ª, em 24/08/2001) que em seu Art. 6º, estabeleceu (a MP em vigor o contém como Art. 7º): Art. 6º - Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995. À partir disto, temos, portanto, as seguintes situações. Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, os valores pagos a título de contribuição para formação do fundo de previdência privada sofreram incidência de imposto de renda antes do pagamento, ou seja, retenção na fonte dos rendimentos do empregado e no ajuste anual e seu resgate não pode sofrer incidência do Imposto de Renda. Com a Lei nº 9.250/95, deixou-se de tributar a contribuição, (via abatimento da renda bruta das contribuições) porém, sujeitou à incidência do Imposto de Renda na fonte o recebimento de prestações

ou o resgate do fundo constituído. Claro está não se poder interpretar que a retenção do IR não teria ocorrido até o ano de 1995 e a partir de 1.996, houvesse sido criada a retenção sobre a integralidade dos benefícios seja em forma parcelada ou de resgate. Sobre o produto das contribuições realizadas pelo participante naquele período incabível nova retenção pois este exatamente o desiderato da Medida Provisória nº 1.459/96 e reedições até a de nº 2.159-70, em 24/08/2001, plenamente eficaz até esta data. Assegurar naquele período a não incidência do IR sobre o resgate das contribuições do próprio participante. De toda sorte, a fim de se dar fiel cumprimento às normas legais vigentes há de se assegurar que não ocorra sobre a parcela correspondente às contribuições do empregado no período de 01/01/89 e 31/12/95, nova incidência do Imposto de Renda. Em relação à parcelas correspondente a contribuições do empregado em outros períodos (anteriores à Lei 7.713/88 e posteriores à Lei nº 9.250/95) como também em relação às contribuições do empregador, a incidência do Imposto de Renda é de ser reputada legítima no resgate porque sobre elas não houve incidência do Imposto de Renda, é dizer, são equivalentes àquelas após a eficácia da Lei nº 9.250/95. A isenção refere-se às contribuições já tributadas na fonte e não as que não o foram. A jurisprudência já decidiu nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. RECURSO PROVIDO.** 1. Não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda apenas os resgates e benefícios de complementação de aposentadoria relativos às contribuições para entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes de contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos pelos contribuintes. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência providos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 751712- Processo: 200501521719 - UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Rel: Min. Denise Arruda - votação unânime - Data da decisão: 08/11/2006 Documento: STJ000721386 - DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:240). Assim, não incide imposto de renda sobre a parcela correspondente às contribuições do empregado, no período de 01/01/89 a 31/12/95, pois extraídas do salário já tributado na fonte. O exame dos elementos informativos constantes dos autos revela que o Autor foi empregado da Eletropaulo de 03/07/1969 a 31/08/1995 (fl. 38), tendo feito adesão ao Plano de Suplementação de Aposentadoria da Fundação CESP em 01/07/1983 (fl. 39). Portanto, constata-se que o Autor já pagou a parcela devida a título de Imposto de Renda desde 01/01/1989 até 31/12/1995. Tendo em vista que os valores reconhecidos por esta sentença como indevidamente retidos têm a natureza de indébito tributário, deverá a União restituí-los ao autor. Há, no caso, evidentes dificuldades práticas em estabelecer, do quantum da parcela de complementação de benefícios previdenciários a ser paga mês a mês, qual percentual corresponderia aos valores pagos pelo próprio participante e já objeto de incidência do Imposto de Renda e sobre a qual não poderia haver nova incidência. Não é, todavia, impossível fazê-lo à partir de realidades como o exame do percentual de custeio do benefício à cargo do partícipe, ou seja, de sua contribuição em relação ao fundo, de acordo com os critérios de atualização instituídos pelo próprio plano de previdência complementar e não com base em outros índices, ainda que oficiais, o que deverá ser providenciado pela FUNDAÇÃO CESP. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, a partir da data de cada recolhimento indevido. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a exigir a retenção do Imposto de Renda sobre a parte das parcelas da complementação de aposentadoria do autor, que corresponda ao percentual da reserva matemática constituído com as suas contribuições para o Plano de Previdência no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, restando mantida a incidência sobre a porção formada com as contribuições do autor recolhidas fora deste interregno, bem como com a totalidade das contribuições vertidas por sua ex-empregadora. ii) condene a União a restituir o montante indevidamente retido a título de IR, nos termos da determinação do item anterior, com correção monetária pela SELIC. Oficie-se imediatamente ao fundo de previdência, a fim de que providencie o cálculo da parte do benefício que corresponde às contribuições vertidas pelo beneficiário (parte autora desta demanda) no período de 1.º.01.1989 a 31.01.1994, sob a égide da Lei 7.713/1988, bem como para que deixe de reter na fonte o imposto de renda sobre essa parcela e deposite judicialmente os respectivos valores até o trânsito em julgado, quando ao final poderão ser levantados pelo Autor, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, ou convertidos em renda da União, conforme o resultado da ação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e pela metade das custas. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2006.61.00.006610-5 - LAVY FLOWERS IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP093407 MARCIO GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada (artigo 273, do CPC), tendo a Autora, por escopo, a declaração da ilegalidade e a inexigibilidade da Resolução n. 46/2002 da ANVISA, bem como o direito de armazenar, distribuir, embalar, expedir, fabricar, fracionar e reembalar álcool etílico líquido sem sofrer punição por parte da ré. Afirma a Autora, em síntese, que possui licença da ANVISA para armazenar, distribuir, embalar, expedir, fabricar e reembalar produtos na área de saneantes. Todavia, editou ela a Resolução nº 46/2002 que proibiu a produção e

comercialização de álcool etílico na forma líquida, autorizando sua produção apenas na forma de gel, em razão dos riscos oferecidos à saúde pública decorrentes de acidentes por queimadura e ingestão, principalmente em crianças. Assevera ser tal imposição ilegal e inconstitucional em razão da extrapolação dos limites outorgados pelo Poder Legislativo no que tange ao poder normativo concedido à ANVISA. Junta procuração e documentos às fls. 29/66, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00. Custas às fls. 67. Postergada a apreciação da tutela antecipada após a vinda da contestação. Às fls. 90/134, a ANVISA ofereceu contestação sustentando a constitucionalidade da referida resolução, notadamente pelo fato de ser ela apenas uma entre um conjunto de normas jurídicas que surgiram e passaram a regular os direitos e obrigações em matéria de saúde entre o Poder Público, os indivíduos e a coletividade. Argumentou que a ANVISA tem como objetivo promover a saúde da população envidando esforços para que o direito constitucional à saúde não seja mera letra morta no texto magno, mas efetivo direito fundamental de segurança geração. Aduziu que na exposição de motivos que acompanhou a resolução em debate, restou claro que o objetivo da norma não é outro que não o de minimizar, de forma substancial, o número de acidentes com queimaduras, principalmente com crianças, provocados pelo álcool, tendo a ANVISA já comprovado a significativa redução desse tipo de acidente desde a publicação da resolução. A decisão de fls. 136/138 indeferiu o pedido de tutela antecipada, objeto de agravo de instrumento com decisão indeferindo o efeito suspensivo pleiteado (fls. 184/185). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação objetivando a declaração da ilegalidade e a inexigibilidade da Resolução n. 46/2002 da ANVISA, e, conseqüentemente, o direito de armazenar, distribuir, embalar, expedir, fabricar, fracionar e reembalar álcool etílico líquido sem sofrer punição por parte da ré. A saúde, como premissa básica no exercício da cidadania do ser humano, constitui-se de extrema relevância para a sociedade, pois a saúde diz respeito a qualidade de vida, escopo de todo cidadão, no exercício de seus direitos. Isto posto, na esfera jurídica, o direito à saúde se consubstancia como forma indispensável no âmbito dos direitos fundamentais sociais. O Estado tem a função de dar garantia e eficácia aos direitos fundamentais. Com isto, o direito à saúde se consubstancia em um direito público subjetivo, exigindo do Estado atuação positiva para sua eficácia e garantia. A Constituição Federal dispõe nos artigos 196 e 197: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Com essa função, a Lei n. 9782/99 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária estabelecendo no seu artigo 2º: Art. 2º - Compete à União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: I - definir a política nacional de vigilância sanitária; II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios; V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária; VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; VIII - manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. 1º - A competência da União será exercida: I - pelo Ministério da Saúde, no que se refere à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; e III - pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema. [...] (grifos nossos). Por sua vez o artigo 7º estabelece nos incisos III e XV: Art. 7º - Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: [...] III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária [...] XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde [...]. (grifos nossos) Por fim, o artigo 8º que dispõe: Art. 8º - Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º - Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: [...] IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos; [...] (grifos nossos) A Resolução da ANVISA n. 46/2002 dispõe: Art. 2º A industrialização, exposição à venda ou entrega ao consumo, em todas as suas fases, do álcool etílico hidratado em todas as graduações e do álcool etílico anidro estão sujeitas às seguintes concentrações, condições e finalidades como substância ou produto: I - o álcool etílico comercializado com graduações acima de 540GL (cinquenta e quatro graus Gay Lussac) à temperatura de 200C (vinte graus Celsius) deverá ser comercializado unicamente em solução coloidal na forma de gel desnaturados e no volume máximo de 500g (quinhentos gramas) em embalagens resistentes ao impacto. Para formulações que apresentem valores superiores ou igual a 68% p/p (sessenta e oito por cento, peso por peso), a viscosidade Brookfield RTV com Spindle número 4 (quatro) para 20 (vinte) rpm na temperatura de 250C (vinte e cinco graus Celsius) deverá ser maior ou igual a 8000 cP (oito mil centipoise) e maior ou igual a 4000 cP (quatro mil centipoise) para valores inferiores a 68% p/p (sessenta e oito por cento, peso por peso). A digressão legislativa fez-se necessária para concluirmos que há competência legal e expressa para regulamentação dos produtos que envolvam risco à saúde pública, inclusive os saneantes para higienização dos ambientes, como o álcool, competência regulamentar que é da essência da criação das agências reguladoras. De fato, a independência normativa das agências reguladoras é condição sine qua non para que a regulação ocorra de forma satisfatória e íntegra. Para Diogo de F. M. Neto, (...) essa competência normativa atribuída às agências

reguladoras é a chave de uma desejada atuação célere e flexível para a solução, em abstrato e em concreto, de questões em que predomine a escolha técnica, distanciada e isolada das disputas partidárias e dos complexos debates congressuais em que preponderam as escolhas abstratas político-administrativas. Há que se afastar também o argumento do autor quanto à violação do princípio constitucional da livre concorrência. Aqui devemos levar em conta o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado significa dizer em um conflito entre o público e o privado, deve haver supremacia do interesse público. Em suma, o interesse público prevalece sobre os demais interesses existentes na sociedade. Ao Poder de Polícia Administrativa do Estado são conferidos os atributos da auto-executoriedade, coercibilidade e discricionariedade como forma de torná-lo eficaz e efetivo conferindo presteza à ação do administrador público. Forçoso reconhecer que diante do número de acidentes e sua gravidade, entre o dano à saúde pública e o interesse privado do autor há que se sacrificar o segundo até porque a absorção dos prejuízos faz parte da atividade econômica. Nesse sentido: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000337804 Processo: 200601000337804 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/4/2007 Documento: TRF100248650 Fonte DJ DATA: 11/6/2007 PAGINA: 106 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO N. 46/2002, DA ANVISA. PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ÁLCOOL LÍQUIDO. PRECEDÊNCIA DE ESTUDOS E DADOS CIENTÍFICOS. PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA. RISCO DE ACIDENTES POR QUEIMADURA E INGESTÃO. CONTROLE SANITÁRIO DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS SUBMETIDOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. 1. A proibição de comercialização de álcool etílico em graduações superiores a 54°GL (cinquenta e quatro graus Gay Lussac) instituída pela Resolução RDC n. 46/2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que determinou a comercialização da substância unicamente no estado de solução coloidal na forma de gel desnaturado, fundou-se em estudos e dados científicos obtidos pela Sociedade Brasileira de Queimaduras, enviados ao Ministério da Saúde, e tem por justificativa a proteção da saúde pública, minimizando os riscos a que está exposta a população relativamente a acidentes por queimadura e ingestão. 2. A Lei n. 9.789/99, que criou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, estabeleceu em seu artigo 6º que a ANVISA tem por finalidade institucional promover a saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, entre outros. 3. O artigo 7º, III e XV, da Lei n. 9.789/99 atribuiu à ANVISA competência para a edição de normas relativas às ações de vigilância sanitária e a proibição de fabricação, distribuição e comercialização de produtos e insumos que causem risco iminente à saúde. 4. O princípio constitucional da livre iniciativa não inviabiliza a intervenção do Estado na atividade econômica, na medida em que o artigo 174 da Carta Magna é expresso ao afirmar que o Estado exercerá as funções de fiscalização da atividade econômica, dada a sua condição de agente normativo e regulador da ordem econômica. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. José Saraiva Felipe, então Ministro de Estado da Saúde, ao enviar, em 2005, ao Exmo. Presidente da República, projeto de lei que dispõe sobre as restrições de exposição à venda, comercialização e entrega ao consumo do álcool etílico hidratado e o anidrido, enfatizando a importância da regulação da matéria pela via legislativa a fim de evitar questionamentos sobre o mérito de atos regulatórios emanados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) assim expôs a questão: O produto álcool líquido foi incorporado aos hábitos brasileiros por questões culturais e de época, que hoje não têm mais fundamento. Assim, fica claro, diante da situação, que é necessário prover e implementar urgentemente a população de mecanismos legais que reduzam ou eliminem esse flagelo. No Brasil, existem 56 Centros de Tratamentos de Queimados. Entretanto, várias capitais no País (especialmente nas Regiões Norte e Nordeste) não dispõem de atendimento especializado. Estima-se que no ano de 2001 aconteceram 1.000.000 de acidentes por queimaduras, sendo 150.000 causados por álcool líquido (15%) e 45.000 atingiram crianças de até 12 anos (30%). A adoção do álcool etílico na forma física gel sobreveio da necessidade de redução do número desses acidentes. O álcool etílico, na forma líquida, quando atinge o corpo, espalha-se rapidamente, podendo, em poucos segundos, provocar graves queimaduras. Caso relatado pela classe médica trata de uma tentativa de suicídio com insucesso, na qual foi utilizado o produto na forma gel que, em virtude do tempo levado pela vítima para espalhá-lo por todo o corpo, causou apenas leves queimaduras. Como o álcool gel, por sua vez, não tem o poder de espalhar-se como o líquido, a área de queima é sempre bem menor num eventual acidente. O álcool gel é mais seguro que o álcool líquido porque, fundamentalmente, é menor sua propagação, reduzindo assim a região atingida quando do derramamento do produto. O uso do álcool líquido pela sociedade brasileira tem um aspecto cultural bastante considerável. A população credita a ele um alto poder de desinfecção e limpeza em geral. Do ponto de vista técnico, este produto é eficaz como desinfetante na concentração entre 68% a 72% (peso/peso) e como solvente em vários tipos de sujidades. Assim, existem outros produtos do ponto de vista prático e eficaz para atender a essas necessidades. O álcool líquido, por seu consagrado uso, é visto como uma solução excelente para essas aplicações, o que de fato não é verdadeiro. [...] A introdução do álcool gel no mercado brasileiro mostra resultados positivos para a saúde pública. Pesquisa da Sociedade Brasileira de Queimados (SBQ), em 56 centros de tratamentos de queimados no Brasil, comprovou que depois da publicação da Resolução - RDC no 46, de 20 de fevereiro de 2002, o número de acidentes por álcool obteve uma redução entre 60% e 65%. No Estado do Ceará a redução foi de 80%. A Resolução trouxe redução dos custos para o estado com tratamento de queimados, visto que esse tipo de acidente causa graves danos estéticos, psicológicos, e, em alguns casos, funcionais, freqüentemente irreversíveis. Segundo a SBQ, o custo do tratamento de um paciente grande queimado é de R\$ 1.200,00 a R\$ 1.500,00 por dia. Fala-se aqui em 150.000 acidentes por ano, sem levar em conta a reabilitação e os custos indiretos. Ressalte-se ainda que o artigo 2º da Resolução RDC n. 46/2002 determina que o álcool etílico comercializado com graduação acima de 54° GL à temperatura de 20° o deverá ser comercializado somente em solução coloidal na forma de gel desnaturado e no volume máximo de 500g em

embalagens resistentes ao impacto. Diante disso, não está proibida a fabricação e comercialização de álcool etílico na forma líquida com graduações abaixo ou igual a 54° o GL, bastando que contenha desnaturante para evitar o uso indevido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2006.61.00.012957-7 - JOSE APARECIDO SALVIANO E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP221553 AMANDA ROBERTA SACCHI E ADV. SP224006 MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada por JOSÉ APARECIDO SALVIANO, EDSON OTONI CARDOSO e JORGE CEZAR ANTUNES, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Sustentam ter sido empregados da empresa GE BETZ DO BRASIL LTDA, e que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos, razão pela qual receberam valores equivalentes a Gratificação (Férias Indenizadas Vencidas); Férias Indenizadas Proporcionais, e respectivos Adicionais de 1/3 sobre férias, sobre os quais não querem recolher o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizarem tais títulos como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório. Juntaram instrumento de procuração e documentos de fls. 16/29, atribuindo à ação o valor de R\$ 79.725,00 (Setenta e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais). Custas a fl. 30. Deferida a tutela antecipada às fls. 37/39, mediante depósito da importância corresponde ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas pleiteadas, a ser feito pela ex-empregadora dos Autores. Em petição de fls. 48 a empresa responsável tributária pela retenção do imposto de renda, requereu a juntada aos autos de cópia de 03 (três) guias de depósitos judiciais nos valores de R\$ 9.661,56, R\$ 9.702,70 e R\$ 55.214,20 (fl. 49), referente ao imposto de renda incidente sobre as verbas determinadas na decisão de fls. 37/39. Retornam aos autos os Autores às fls. 49 para requerer a juntada aos autos das cópias autenticadas dos Termos de Rescisão dos respectivos contratos de trabalho já devidamente homologados pelo sindicato da categoria profissional, das carteiras profissionais e das guias de recolhimento rescisório do FGTS. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 66/72, sustentando a legalidade da incidência do imposto de renda sobre as verbas apontadas na inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de Ação de Rito Ordinário objetivando afastar a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos em função de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de que sua natureza indenizatória não a comporta por não se incluir no conceito de renda e proventos de qualquer natureza sujeitos à incidência desta espécie de tributo, agredindo sua exigência os princípios da estrita legalidade tributária, da capacidade contributiva, e de proibição de confisco. O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedida do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia:... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame *statuo quo ante*. Doutrinariamente inexistente discrepância pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispondo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço;... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto

no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do facção - utilizando-nos de terminologia empregado no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos) Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho. Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos a seus empregados. Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considera-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157) O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como a julga-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inédito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas. Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa. Não é liberalidade, mas pagamento em respeito à direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização. Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social. Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação. Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na

dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização. Não se pode, todavia, à este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização. No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado, a ser apurada através da análise da quantia paga por iniciativa exclusiva do empregador, em cotejo com o cargo que era ocupado pelo empregado, o salário que lhe era pago e a duração do contrato de trabalho. No caso concreto, é possível afastar o conceito de renda, e consequentemente, a incidência do IR, em relação à Gratificação (Férias Indenizadas Vencidas), Férias Indenizadas Proporcionais e respectivos Adicionais de 1/3 sobre férias, uma vez que os Autores receberam tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório. Neste sentido: **TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 771218 Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA:23/05/2006 PÁGINA:146) Relativamente às férias proporcionais há de ser destacado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência do imposto de renda de tal verba, em acórdão assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS**. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465). 7. Recurso Especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709058 Processo: 200401739507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator: Ministro LUIZ FUX - v. unânime - Data da decisão: 07/06/2005 - DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:269) Além das decisões dos Tribunais Superiores, corrobora a decisão deste Juízo o

Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.141/2006, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 16 de novembro de 2006, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 16 de novembro de 2006 (D.O.U de 17 de novembro de 2006; retificado D.O.U de 20/11/2006), determinando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre as férias indenizadas proporcionais. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido dos autores, e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a exigir a retenção do Imposto de Renda sobre o montante pago aos Autores pela empresa GE BETZ DO BRASIL LTDA a título de Gratificação (Férias Indenizadas Vencidas), Férias Indenizadas Proporcionais, e respectivos Adicionais de 1/3 sobre férias, em virtude da rescisão de contrato de trabalho. Os valores retidos a título de imposto de renda sobre as verbas acima deferidas, depositados judicialmente no bojo desta ação, poderão ser levantados pelos Autores após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União. Diante da sucumbência processual, condeno a União Federal ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios aos Autores, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, cujo montante deverá ser devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2006.61.00.016436-0 - JOSE GAETANO GOMIERO (ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito, proposta por JOSE GAETANO GOMIEIRO, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que sustente a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de parcelas mensais de suplementação de aposentadoria e pensão da FUNDAÇÃO CESP por ele percebidas, e em decorrência a repetição dos valores pagos até então sob este título, monetariamente corrigido desde o desembolso, acrescido dos juros legais. Fundamentando sua pretensão, alega o Autor, em síntese, que durante o contrato de trabalho mantido com a empresa ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, no período compreendido entre 11/01/1968 a 31/01/1994, contribuiu para o Fundo de Pensão da FUNDAÇÃO CESP no intuito de complementar os valores de sua aposentadoria. Asseverou haver contribuído para o referido plano de aposentadoria complementar por vários anos, e, nestes períodos acabou por sofrer a incidência do IR sobre as contribuições, pois descontadas dos salários, que por sua vez, eram tributadas pelo Imposto de Renda. Ressalta que ao receber a complementação de sua aposentadoria, os valores estão sendo novamente tributados pelo Imposto de Renda, o que caracteriza bis in idem. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela visando com a suspensão da retenção do Imposto de Renda sobre os valores pagos pela FUNDAÇÃO CESP até julgamento final da lide, devendo as importâncias ser depositadas judicialmente. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 18/33, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.910,56 (Vinte e quatro mil novecentos e dez e cinquenta e seis centavos). Custas a fl. 34. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 37/41, objeto de pedido de reconsideração (fls. 43/46), indeferido a fl. 49. Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 56/66, arguindo em preliminar ausência de documento essencial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 70/79. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação de rito ordinário objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que sustente a incidência do Imposto de Renda sobre os pagamentos mensais efetivados pela FUNDAÇÃO CESP em seu favor. P R E L I M I N A R Antes de examinar o mérito, necessário se faz afastar a preliminar da falta de documentos essenciais, levantada pelo réu, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da pretensão formulada pelo autor, na petição inicial. Ausentes preliminares argüidas pela ré e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O fulcro da lide está em estabelecer se há ou não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de parcelas mensais de suplementação de aposentadoria e pensão, administrado pela FUNDAÇÃO CESP, formado com contribuições vertidas pelo autor e pela patrocinadora Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A. Impõe-se um breve histórico do tema tratado nestes autos: As entidades de Previdência Complementar foram disciplinadas pela lei 6.435, de 15 de julho de 1.977, podendo ser classificadas em entidades abertas com fins lucrativos e entidades fechadas, sem fins lucrativos. Ambas têm o objetivo de prestar benefícios complementares aos da Previdência Social, pagos em forma de prestação continuada; as abertas ou com fins lucrativos, exploradas por sociedades seguradoras e/ou de capitalização, onde os planos de contribuição definidos proporcionam um benefício futuro, em data e valor pré-determinados. O custeio desses planos inclui uma taxa de administração e o lucro da Instituição e além disso, os ganhos reais obtidos com aplicações dos recursos, podem ser revertidos no todo ou em parte para a Instituição. Portanto, entidades abertas caracterizam-se pelo contrato individual estipulado entre participante e Instituição de Previdência, e se encontram no mercado em atividade comercial, tendo, basicamente, objetivo de lucro. Já as entidades fechadas foram objeto de legislação específica. O Decreto 81.240, de 21 de janeiro de 1.978, ao regulamentar a Lei 6.435, no tocante à estas, definiu-as como tendo como único objetivo a complementação dos benefícios previdenciários concedidos pela Previdência Social e apenas e tão somente se eles forem concedidos, não tendo como papel conceder benefícios mas, apenas, de complementar aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS. Perfeitamente distintas, desta forma, as características das entidades abertas de previdência privada, a saber: não visarem lucro, são constituídas e patrocinadas por empresas e seus empregados e não estão disponíveis para adesão no mercado, das entidades de previdência privada abertas. Para concessão do benefício complementar nas entidades de

previdência fechada, um plano de custeio deve ser constituído com contribuições da empresa e dos empregados participantes, com o objetivo de formar as reservas de poupança necessárias à cobertura de benefícios concedidos e dos a conceder. Nenhum benefício pode ser concedido sem a constituição destas reservas de poupança. Os superávits que porventura venham a ser apurados, ou seja, a formação de poupança acima das necessidades, constituem reservas de contingências. Uma importante característica das entidades fechadas de previdência privada é a de seus participantes, necessária e obrigatoriamente, serem assalariados das empresas patrocinadoras que, com parte de sua remuneração transferem parte de seus salários para formação das reservas de poupança sob a forma de contribuição que, somadas às realizadas pelos empregadores, vão formar as reservas matemáticas utilizadas para pagamento do benefício complementar, por ocasião da concessão do benefício previdenciário e uma vez vencido o tempo mínimo exigido pelo plano de custeio. Em resumo: uma parte da reserva matemática do empregado é formada por contribuições suas e a outra por contribuições do próprio empregador. É dizer, não é apenas com a contribuição do empregado que constitui a reserva matemática mas de ambos. Examinemos agora o regime tributário sobre estas duas parcelas. À partir de 1.966, pelo Decreto 58.400, de 10/05/66, os rendimentos e respectivas deduções eram divididos em cédulas. Os do trabalho assalariado, pensões e quaisquer proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixa de aposentadoria ou de entidades governamentais, em virtude de cargos e funções exercidas no passado, na Cédula C. (Art. 47) Este mesmo Decreto permitia que as contribuições para as entidades ou fundos de previdência privada fossem deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda nos seguintes termos: Art. 64. Na Cédula C só serão permitidas as seguintes deduções (Lei nº 4.506, Art. 18): a) as contribuições para institutos e caixa de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência; Pelo Decreto-Lei nº 1.642, de 07/12/78, manteve-se o mesmo sistema de dedução e conservou-se a tributação dos benefícios previdenciário na Cédula C, nos seguintes termos: Art. 2º - As contribuições pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de Julho de 1.977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante.... Art. 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração de rendimentos. Parágrafo Único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao Imposto de Renda na Fonte como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Em 1.987, pelo Decreto-Lei nº 2.396, estabeleceu-se em relação às contribuições para as entidades de previdência privada, tanto abertas como fechadas, um limitador para efeito de abatimentos da renda bruta, (deixando de ser dedutíveis dos rendimentos na Cédula C) nos seguintes termos: Art. 8- O abatimento de que tratam os artigos 3 e 4 do Decreto-lei n 2.296, de 21 de novembro de 1986 (previdência privada fechada e aberta), juntamente com os abatimentos a que se referem o art. 12, I, do Decreto-lei n 2.292, de 21 de novembro de 1986 (planos PAIT), e o art. 2, I, do Decreto-lei n 2.301, de 21 de novembro de 1986 (caderneta pecúlio), não poderão exceder, em seu conjunto, a CZ\$150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzados), observados os demais limites estabelecidos. Parágrafo 1- As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art. 2 do Decreto-lei n 1.642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei n 4.506, de 30 de novembro de 1964. Com a edição da Lei nº 7.713/88 (DOU 23.12.88, seção 1, pág. 25.283) passou-se a não mais admitir a dedução ou abatimento do valor das contribuições para as entidades de previdência privada nos seguintes termos de seu Art. 3º: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos Art. 9º e 14 desta Lei. Porém, ao lado disto, em seu Art. 6º, estabelecia para as pessoas físicas a isenção do Imposto de Renda sobre o benefício recebidos das entidades de previdência social nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;... b) relativamente ao valor correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. VIII - as contribuições pagas por empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes. Assim, a letra b, do inciso VII, do art. 6º, da Lei 7.713/88, determinava estar expressamente isenta do Imposto de Renda, a parcela de benefício recebido das entidades fechadas de previdência privada correspondente à reserva formada pelas contribuições mensais do empregado ou seja, oriundas do produto do trabalho, desde que tributadas na fonte. Com isto, embora considerados passíveis de dedução ou abatimento na Declaração de Ajuste, o recebimento destas parcelas encontrava-se isento do Imposto de Renda, porque já sujeito à tributação na fonte. Em relação às contribuições realizadas pelos empregadores, embora isentando-as do Imposto de Renda, previa a mesma lei, em seu Art. 31, a tributação no resgate destas contribuições, nos seguintes termos: Art. 31 - Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas a pessoas físicas sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; II - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1.986. 1º - o imposto será retido por ocasião do pagamento ou crédito, pela entidade de previdência privada, no caso do inciso I, e pelo administrador da carteira, fundo ou clube PAIT, no caso do inciso II. Com o advento da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1.995, o sistema de tributação de valores pagos às entidades de previdência privada sofreu nova alteração, a primeira em seu Art. 32, modificando a redação do Art. 6º acima referido, nos seguintes termos: Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º..... VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A segunda, ao determinar, em seu art. 33, a incidência do Imposto de Renda na Fonte e na Declaração de Ajuste destes benefícios, nos

seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. Houve, portanto, sensível alteração na sistemática da Lei nº 7.713/88, notadamente no que diz respeito à sujeição à tributação de benefícios recebidos de entidades de previdência privada ao conservar-se a isenção apenas sobre seguros. Assim, embora pela Lei nº 9.250/95, seja permitido em seu Art. 8º, II, e, na Declaração de Ajuste, a dedução das contribuições pagas às entidades de previdência privada abertas ou fechadas, de fato, as contribuições permanecem sendo realizadas por valores sujeitos à retenção na fonte, ainda que facultada a dedução do valor das mesmas da renda bruta no momento da declaração de ajuste, ocorrendo a retenção do IR fonte, no momento do resgate, sem possibilidade de compensação com o IR devido na Declaração de Ajuste anual. Noutro dizer, as contribuições realizadas por pessoas físicas à entidades de previdência complementar ao poderem ser abatidas na renda bruta para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, terminou por torná-las não sujeitas ao Imposto de Renda apurado na declaração de ajuste anual para sujeitá-las, entretanto, à tributação na fonte no momento do recebimento. É dizer, a propalada isenção do Imposto de Renda sobre tais benefícios, realmente, inexistente. É fato, também, que no caso dos assalariados as contribuições para estes planos de previdência privada, abertas ou fechadas permanecem sendo realizadas sobre valores sujeitos à retenção na fonte, é dizer, sobre a renda líquida mensal, todavia, considerada a faculdade de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições na Declaração de Ajuste, têm-se apenas que os assalariados permanecem sendo os grandes onerados pois, mesmo fazendo jus à isenção, não se livram do pagamento na fonte. É sistema que claramente não representa o mais justo, todavia, seja porque consolidado no tempo como também por encontrar-se sedimentada a legitimidade das antecipações diante do regime anual do Imposto de Renda, não se há de visualizar presente nisto ilegalidade a justificar o afastamento da exigência fiscal. Efetivamente, a Lei 9.250/95, não deixou de manter, de certa forma, o equilíbrio da Lei 7.713/88 quanto aos aspectos tributários entre contribuições e benefícios, deixando apenas de regular as relações concluídas em período que lhe antecedeu, ou seja, dos efeitos da lei anterior sobre os benefícios a serem concedidos e pagos pelo montante capitalizado com contribuições realizadas através de salários já tributados. Aliás, este era o intento do parágrafo único, do artigo 33, da Lei 9.250/95, objeto de veto: manter o equilíbrio de relações tributárias entre contribuições e benefícios. E exatamente considerando o período de eficácia da Lei 7.713/88, a fim de evitar dupla incidência do Imposto de Renda sobre contribuições pagas nas quais já havia incidido o Imposto de Renda foi editada a Medida Provisória nº 1.459/96, (reeditada sob nº 1.506 até a 8ª reedição; 1.559 até 27ª; 1.673 até 33ª; 1.749 até 40ª; 1.851 até 46ª; 1.943 até 59ª; 2.062 até 67ª e, finalmente a de nº 2.159 até 70ª, em 24/08/2001) que em seu Art. 6º, estabeleceu (a MP em vigor o contém como Art. 7º): Art. 6º - Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995. A partir disto, temos, portanto, as seguintes situações. Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, os valores pagos a título de contribuição para formação do fundo de previdência privada sofreram incidência de imposto de renda antes do pagamento, ou seja, retenção na fonte dos rendimentos do empregado e no ajuste anual e seu resgate não pode sofrer nova incidência do Imposto de Renda. Com a Lei nº 9.250/95, deixou-se de tributar a contribuição, (via abatimento da renda bruta das contribuições) porém, sujeitou à incidência do Imposto de Renda na fonte o recebimento de prestações ou o resgate do fundo constituído. Claro está não se poder interpretar que a retenção do IR não teria ocorrido até o ano de 1995 e a partir de 1996, houvesse sido criada a retenção sobre a integralidade dos benefícios seja em forma parcelada ou de resgate. Sobre o produto das contribuições realizadas pelo participante naquele período incabível nova retenção pois este exatamente o desiderato da Medida Provisória nº 1.459/96 e reedições até a de nº 2.159-70, em 24/08/2001, plenamente eficaz até esta data. Assegurar naquele período a não incidência do IR sobre o resgate das contribuições do próprio participante. De toda sorte, a fim de se dar fiel cumprimento às normas legais vigentes há de se assegurar que não ocorra sobre a parcela correspondente às contribuições do empregado no período de 01/01/89 e 31/12/95, nova incidência do Imposto de Renda. Em relação às parcelas correspondentes a contribuições do empregado em outros períodos (anteriores à Lei 7.713/88 e posteriores à Lei nº 9.250/95) como também em relação às contribuições do empregador, a incidência do Imposto de Renda é de ser reputada legítima no resgate porque sobre elas não houve incidência do Imposto de Renda, é dizer, são equivalentes àquelas após a eficácia da Lei nº 9.250/95. A isenção refere-se às contribuições já tributadas na fonte e não as que não o foram. A jurisprudência já decidiu nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. RECURSO PROVIDO.** 1. Não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda apenas os resgates e benefícios de complementação de aposentadoria relativos às contribuições para entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes de contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos pelos contribuintes. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência providos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 751712-Processo: 200501521719 - UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Rel: Min. Denise Arruda - votação unânime - Data da decisão: 08/11/2006 Documento: STJ000721386 - DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:240). Assim, não incide imposto de renda sobre a parcela correspondente às contribuições, no período de 01/01/89 a 31/12/95, pois extraídas do salário já tributado na fonte. O exame dos elementos informativos constantes dos autos revela que o Autor foi empregado da Eletropaulo de 11/01/1968 até 31/01/1994, havendo nos autos comprovação de pagamento desta suplementação de pensão a partir de 2001, conforme documentos de fls. 26/33. Portanto, constata-se que o Autor já

pagou a parcela devida a título de Imposto de Renda desde 01/01/1989 até 31/01/1994 (data da rescisão do contrato de trabalho). Tendo em vista que os valores reconhecidos por esta sentença como indevidamente retidos têm a natureza de indébito tributário, deverá a União restituí-los ao autor. Há, no caso, evidentes dificuldades práticas em estabelecer, do quantum da parcela de complementação de benefícios previdenciários a ser paga mês a mês, qual percentual corresponderia aos valores pagos pelo próprio participante e já objeto de incidência do Imposto de Renda e sobre a qual não poderia haver nova incidência. Não é, todavia, impossível fazê-lo à partir de realidades como o exame do percentual de custeio do benefício à cargo do partícipe, ou seja, de sua contribuição em relação ao fundo, de acordo com os critérios de atualização instituídos pelo próprio plano de previdência complementar e não com base em outros índices, ainda que oficiais, o que deverá ser providenciado pela FUNDAÇÃO CESP. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a exigir a retenção do Imposto de Renda sobre a parte das parcelas da complementação de aposentadoria do autor que corresponda ao percentual da reserva matemática constituído exclusivamente com suas contribuições para o Plano de Previdência no período de 01/01/1989 a 31/01/1994, restando mantida a incidência sobre a porção formada com as contribuições do autor recolhidas fora deste interregno, bem como pela totalidade das contribuições vertidas por sua ex-empregadora. ii) condene a União, nos termos da determinação do item anterior, a restituir o montante indevidamente retido a título de IR nos anos de 2001 a 2006 e durante o trâmite desta ação, com correção monetária pela SELIC, na forma discriminada na fundamentação desta sentença. Oficie-se imediatamente ao fundo de previdência (FUNDAÇÃO CESP), a fim de que providencie o cálculo do percentual do benefício que corresponde às contribuições vertidas pelo beneficiário (parte autora desta demanda) no período de 1.º.01.1989 a 31.01.1994, sob a égide da Lei 7.713/1988, bem como para que deixe de reter na fonte, com relação às próximas parcelas, o imposto de renda correspondente a este percentual e o depósito judicialmente até o trânsito em julgado, quando ao final poderão ser levantados pelo Autor, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, ou convertidos em renda da União, conforme o resultado desta ação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e pela metade das custas. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.002553-3 - ARLINDA GOMES DA SILVA (ADV. SP253999 WELLINGTON NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Em se tratando de analfabeto, a validade do mandato judicial é condicionada à existência de instrumento público, para que se demonstre a efetiva outorga de poderes para a representação em juízo. O artigo 654 do Código Civil é expresso ao reconhecer a eficácia do ato jurídico apenas quando assinado pelo outorgante. Ante o exposto, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

2007.61.00.007562-7 - ANTHERO DOS SANTOS TAVARES (ADV. SP191822 ADRIANO TAVARES DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.009246-7 - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista da ré, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.018455-6 - MILTON JOSE DE FRANCA BARRETO (ADV. SP247380A IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MILTON JOSÉ DE FRANÇA BARRETO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Repetição de Indébito contra a UNIÃO FEDERAL, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, visando a condenação da ré a restituir, via precatório, as quantias indevidamente retidas na fonte, sobre as indenizadas e não gozadas (abono pecuniário de férias acrescido do 1/3 constitucional), com a incidência de correção monetária pela SELIC sobre estes valores, a partir contar dos pagamentos indevidos. Fundamentando sua pretensão, sustenta o Autor que no curso de seu contrato de trabalho, mantido com a empresa HEXION QUÍMICA IND. E COM. LTDA, por diversas vezes deixou de gozar a integralidade (30 dias) de suas férias, tendo recebido indenização em pecúnia pelos 10 dias que deixou de fluir, sobre a qual entende não incidir o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizarem tal título como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório. Aduziu que o prazo prescricional para pleitear a restituição do Imposto de Renda retido na fonte é de 10 anos, contados da data da homologação do pagamento provisório efetuado pelo contribuinte. Requereu ainda a condenação da ré ao pagamento custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da

condenação, bem como o deferimento da Justiça Gratuita. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 28/41, atribuindo à ação o valor de R\$ 33.913,64 (Trinta e três mil, novecentos e treze reais e sessenta e quatro centavos).Deferido o pedido de tutela antecipada às fls. 44/45.Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 56/66, sustentando a legalidade da incidência do imposto de renda sobre as verbas apontadas na inicial.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se de Ação de Repetição de Indébito, visando a condenação da ré a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte sobre as férias indenizadas e não gozadas (abono pecuniário de férias acrescido do 1/3 constitucional),durante a vigência do contrato de trabalho do Autor.Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor, conforme requerido a fl. 27.Antes de examinar o mérito, necessário se faz discorrer sobre a prescrição, que no presente caso não incide sobre a pretensão do autor.O entendimento de que a decadência do direito de repetir o indébito tributário ocorre em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao fisco para a apuração do tributo devido, deixou de ser aplicado a partir de 9 de junho de 2005, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, in verbis:Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei.Porém, a 2ª parte do art. 4º da mesma Lei Complementar, que previa o prazo de 120 dias após sua publicação para entrada em vigor, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, foi declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça no (AI nos ERESP 644736/PE, julgado em 06.06.2007), em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPE - 644736 Processo: 200500551121 UF: PE Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 Fonte DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:170 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) .Na mesma assentada, firmou-se o entendimento de que com o advento da LC 118/05, a prescrição, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Tendo em vista que o autor pretende a restituição de valores recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho (anos de 2000 a 2006 - fls. 35/41) e a distribuição da presente ocorreu em 13/06/2007, há de se reconhecer que os tributos não foram atingidos pela prescrição, vez que a primeira retenção ocorreu em no ano 2000 (conforme documento de fl. 35). Ausentes preliminares argüidas pela ré a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe em seus arts. 143 e 144 que: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.Assim, o fulcro da lide está em estabelecer se a conversão de 10 dias de férias em pecúnia seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária.O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto

do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág. 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia:... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi reposto, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Assim, o padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como julgar as férias convertidas em pecúnia como tal, uma vez que o Autor recebeu tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório. Corroborando este entendimento, trago à colação lição do Exmo. Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Dr. Maurício Godinho Delgado, in Curso de Direito do Trabalho, 2ª ed - São Paulo: LTr, 2003, página 973, in verbis: Tem o abono celetista de férias também natureza jurídica indenizatória, por reparar o obreiro pelo não gozo da parcela de férias (idéia de ressarcimento). Embora esse caráter já seja claro da estrutura e dinâmica do instituto, a própria legislação teve o cuidado de enfatizar a natureza não salarial da parcela aqui examinada (art. 144 CLT). Aliás este entendimento já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; Resp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; Resp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); (...) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 775701 Processo: 200502027925 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/04/2006 Documento: STJ000697924 - Relator: Min. CASTRO MEIRA - Publicação: DJ DATA:01/08/2006 PÁGINA:364) - grifei PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPENSA EM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N.º 125, 136 E 215 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); (...)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 853320 Processo: 200601385449 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/03/2007 Documento: STJ000742613 - Relator: LUIZ FUX - Publicação: DJ DATA:23/04/2007 PÁGINA:237) - grifei TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS (ART. 143, CLT). 1. O abono pecuniário de férias, definido no art. 143 da CLT, é espécie indenizatória, correspondente, em substituição, a período de higienização do trabalho, não gozado. 2. Sendo de índole indenizatório, o

abono não sofre a incidência do Imposto de Renda.3. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 261989 Processo: 200000555525 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 17/10/2000 Documento: STJ000375894 - Relatora: Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJ DATA:13/11/2000 PÁGINA:139) - grifei Ressalte-se, por oportuno, que a Súmula 125 desta Corte Superior de Justiça não exigem que esse benefício tenha sido gozado em razão da necessidade de serviço, para que não haja a incidência do imposto de renda; porquanto, o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias. Assim, dispensa-se a exigência de comprovação da necessidade de serviço. No tocante ao recebimento de férias em pecúnia por opção do próprio trabalhador, a jurisprudência tem decidido no sentido da não incidência do IR, pois a transformação de um direito em pecúnia não muda sua natureza indenizatória de pagamento. Adoto como fundamentos os seguintes arestos neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO FEITO A EMPREGADO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SÚMULAS 125 E 136/STJ.1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.2. A divergência jurisprudencial, ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c, deve ser devidamente demonstrada conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, sendo que a mera transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio.3. A jurisprudência consolidada desta Corte considera isentos de imposto de renda os pagamentos decorrentes da conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio não-gozados, aplicando, em tais casos, as Súmulas 125 e 136/STJ.4. O abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 do período de férias (CLT, art. 143) tem natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em dinheiro das férias não gozadas (Súm.125/STJ).Desse modo, em observância à orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte, é de se considerar tal pagamento isento de imposto de renda, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Precedentes: REsp 692.525/AL, REsp 664.126/SE, REsp 769.817, REsp 499.552.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido(Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 852454 Processo: 200601372020 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: STJ000755163 Fonte DJ DATA:28/06/2007 PÁGINA:876 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) - grifos nossos. TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - LICENÇA-PRÊMIO E PRÊMIO APOSENTADORIA - NÃO-FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO.1. Esta Turma já cristalizou o entendimento segundo o qual o empregado celetista, assim como o servidor público, ao optarem pela conversão em pecúnia do direito às férias e à utilização da licença-prêmio, utilizam-se de um direito que, quando convertido em pecúnia, não se transmuta em salário, contraprestação e constitui-se em indenização, isenta de Imposto de Renda.2. Aplica-se o enunciado da Súmula 215/STJ às verbas relativas ao denominado Prêmio Aposentadoria ou aposentadoria premiada, por se equivar à aposentadoria incentivada. Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de licença-prêmio não-gozada e aposentadoria premiada.(REsp 850.416/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 258) Afasta-se também a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional incidente sobre as Férias Convertidas em Pecúnia, posto que por se tratar de verba acessória, deverá seguir a mesma sorte do principal. O exame dos elementos informativos constantes dos autos, notadamente os documentos de fls. 35/41, permite verificar que a empregadora do Autor efetuou a retenção do Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de Abono Pecuniário de Férias, nos anos de 2000 a 2006, razão pela qual faz jus o Autor à restituição dos valores retidos indevidamente na fonte sob tais títulos. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido, tendo em vista que são todos posteriores à 01/01/1996. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, confirmando a antecipação da tutela de fls. 44/45, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre os valores vincendos a serem pagos pela empresa HEXION QUÍMICA IND E COM LTDA ao Autor a título de férias indenizadas e não gozadas (abono pecuniário), bem como sobre aqueles já pagos durante a vigência do contrato de trabalho (anos de 2000 a 2006) e do respectivo acréscimo do terço constitucional. Outrossim, condeno a União a restituir o montante já retido a título de Imposto de Renda, corrigido monetariamente pela SELIC, mediante comprovação pelo Autor de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual. Diante da sucumbência processual, condeno a União Federal ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao Autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, cujo montante deverá ser devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.00.028307-8 - DURVAL DE FREITAS TELES (ADV. SP192059 CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DURVAL DE FREITAS TELES, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Repetição de Indébito originalmente contra a FAZENDA, visando: 1) a condenação da ré a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte sobre as férias proporcionais indenizadas e não gozadas na rescisão contratual, bem como as férias indenizadas e não gozadas (abono pecuniário), durante a vigência dos contratos de trabalho dos últimos dez anos, com a devida incidência de correção monetária sobre estes valores, a partir dos pagamentos indevidos, devendo ser calculada conforme os índices da UFIR até dezembro de 1995 (Lei 8383/91), observando, ainda, a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996 (Lei 9250/95); 2) seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre as verbas descritas no item acima. Fundamentando sua pretensão, sustenta que no curso de seu contrato de trabalho, mantido com a empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, por diversas vezes deixou de gozar a integralidade (30 dias) de suas férias, tendo recebido indenização em pecúnia pelos 10 dias que deixou de fluir, sobre a qual entende não incidir o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizarem tal título como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório. Aduziu que o prazo prescricional para pleitear a restituição do Imposto de Renda retido na fonte é de 10 anos, contados da data da homologação do pagamento provisório efetuado pelo contribuinte. Requereu ainda a condenação da ré ao pagamento custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como o deferimento da Justiça Gratuita. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 08/23, atribuindo à ação o valor de R\$ 29.559,95 (Vinte e nove mil, quinhentos e cinqüenta e nove reais e noventa e cinco centavos). Custas a fl. 24. Recebidos os autos da distribuição, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação para União Federal. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 38/48, sustentando a legalidade da incidência do imposto de renda sobre as verbas apontadas na inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, visando a condenação da ré a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte sobre as férias proporcionais indenizadas e não gozadas na rescisão contratual, bem como as férias indenizadas e não gozadas (abono pecuniário), durante a vigência dos contratos de trabalho dos últimos dez anos. Antes de examinar o mérito, necessário se faz discorrer sobre a prescrição, que no presente caso não incide sobre a pretensão do autor. O entendimento de que a decadência do direito de repetir o indébito tributário ocorre em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao fisco para a apuração do tributo devido, deixou de ser aplicado a partir de 9 de junho de 2005, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, in verbis: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, o art. 4º da mesma Lei Complementar, que previa o prazo de 120 dias após sua publicação para entrada em vigor, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, foi declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça no (AI nos ERESP 644736/PE, julgado em 06.06.2007), em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPE - 644736 Processo: 200500551121 UF: PE Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 Fonte DJ DATA: 27/08/2007 PÁGINA: 170 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). Na mesma assentada, firmou-se o entendimento de que com o advento da LC 118/05, a prescrição, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior,

limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Tendo em vista que o autor pretende a restituição de valores recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho nos últimos dez anos e a distribuição da presente ocorreu em 09/10/2007, há de se reconhecer que os tributos não foram atingidos pela prescrição, vez que a primeira retenção ocorreu em outubro de 1998 (conforme documento de fl. 16). Ausentes preliminares argüidas pela ré a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

DAS FÉRIAS INDENIZADAS - ABONO PECUNIÁRIO A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe em seus arts. 143 e 144 que: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. Assim, o fulcro da lide está em estabelecer se a conversão de 10 dias de férias em pecúnia seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág. 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame *statu quo ante*. Doutrinariamente inexistente discrepância pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Assim, o padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como julgar as férias convertidas em pecúnia como tal, uma vez que o Autor recebeu tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório. Corroborando este entendimento, trago à colação lição do Exmo. Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Dr. Maurício Godinho Delgado, in Curso de Direito do Trabalho, 2ª ed - São Paulo: LTr, 2003, página 973, in verbis: Tem o abono celetista de férias também natureza jurídica indenizatória, por reparar o obreiro pelo não gozo da parcela de férias (idéia de ressarcimento). Embora esse caráter já seja claro da estrutura e dinâmica do instituto, a própria legislação teve o cuidado de enfatizar a natureza não salarial da parcela aqui examinada (art. 144 CLT). Aliás este entendimento já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; Resp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; Resp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); (...) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 775701 Processo: 200502027925 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/04/2006 Documento: STJ000697924 - Relator: Min. CASTRO MEIRA - Publicação: DJ DATA:01/08/2006 PÁGINA:364) - grifei PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPENSA EM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N.º 125, 136 E 215 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito

do prequestionamento.1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recaia referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); (...)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 853320 Processo: 200601385449 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/03/2007 Documento: STJ000742613 - Relator: LUIZ FUX - Publicação: DJ DATA:23/04/2007 PÁGINA:237) - grifei TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS (ART. 143, CLT). 1. O abono pecuniário de férias, definido no art. 143 da CLT, é espécie indenizatória, correspondente, em substituição, a período de higienização do trabalho, não gozado.2. Sendo de índole indenizatório, o abono não sofre a incidência do Imposto de Renda.3. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 261989 Processo: 200000555525 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 17/10/2000 Documento: STJ000375894 - Relatora: Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJ DATA:13/11/2000 PÁGINA:139) - grifei Ressalte-se, por oportuno, que a Súmula 125 desta Corte Superior de Justiça não exigem que esse benefício tenha sido gozado em razão da necessidade de serviço, para que não haja a incidência do imposto de renda; porquanto, o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias. Assim, dispensa-se a exigência de comprovação da necessidade de serviço. No tocante ao recebimento de férias em pecúnia por opção do próprio trabalhador, a jurisprudência tem decidido no sentido da não incidência do IR, pois a transformação de um direito em pecúnia não muda sua natureza indenizatória de pagamento. Adoto como fundamentos os seguintes arestos neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO FEITO A EMPREGADO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SÚMULAS 125 E 136/STJ.1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.2. A divergência jurisprudencial, ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c, deve ser devidamente demonstrada conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, sendo que a mera transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio.3. A jurisprudência consolidada desta Corte considera isentos de imposto de renda os pagamentos decorrentes da conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio não-gozados, aplicando, em tais casos, as Súmulas 125 e 136/STJ.4. O abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 do período de férias (CLT, art. 143) tem natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em dinheiro das férias não gozadas (Súm.125/STJ).Desse modo, em observância à orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte, é de se considerar tal pagamento isento de imposto de renda, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Precedentes: REsp 692.525/AL, REsp 664.126/SE, REsp 769.817, REsp 499.552.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido(Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 852454 Processo: 200601372020 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: STJ000755163 Fonte DJ DATA:28/06/2007 PÁGINA:876 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) - grifos nossos. TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - LICENÇA-PRÊMIO E PRÊMIO APOSENTADORIA - NÃO-FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO.1. Esta Turma já cristalizou o entendimento segundo o qual o empregado celetista, assim como o servidor público, ao optarem pela conversão em pecúnia do direito às férias e à utilização da licença-prêmio, utilizam-se de um direito que, quando convertido em pecúnia, não se transmuda em salário, contraprestação e constitui-se em indenização, isenta de Imposto de Renda.2. Aplica-se o enunciado da Súmula 215/STJ às verbas relativas ao denominado Prêmio Aposentadoria ou aposentadoria premiada, por se equivaler à aposentadoria incentivada. Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de licença-prêmio não-gozada e aposentadoria premiada.(REsp 850.416/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 258) DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS - RESCISÃO No caso concreto, é possível afastar o conceito de renda, e consequentemente, a incidência do IR, em relação a Férias Vencidas Indenizadas e Proporcionais, acrescidas do terço constitucional, uma vez que o Autor recebeu tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório. Neste sentido: TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.2. Recurso especial conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 771218 Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator:

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA:23/05/2006 PÁGINA:146)Relativamente às férias proporcionais há de ser destacado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência do imposto de renda de tal verba, em acórdão assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.3. Precedentes desta Corte:RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002.4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005).5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709058 Processo: 200401739507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator: Ministro LUIZ FUX - v. unânime - Data da decisão: 07/06/2005 - DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:269)O exame dos elementos informativos constantes dos autos, notadamente os documentos de fls. 15/23, permite verificar que a empregadora do Autor efetuou a retenção do Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de Férias convertidas em pecúnia, nos anos 1998 a 2004, e de Férias Vencidas e Proporcionais Indenizadas no ato da rescisão contratual (31/07/2006), razão pela qual faz jus o Autor à restituição dos valores retidos indevidamente na fonte sob tais títulos.Os valores indevidamente recolhidos não atingidos pela prescrição deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido, tendo em vista que são todos posteriores à 01/01/1996. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem.D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre os valores pagos pela empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA ao Autor a título de férias proporcionais indenizadas e não gozadas na rescisão contratual, bem como as férias indenizadas e não gozadas (abono pecuniário) pagos durante a vigência do contrato de trabalho, e dos respectivos acréscimos do terço constitucional, bem como para condenar a ré, a restituir o montante retido a título de Imposto de Renda sob tais verbas, corrigido monetariamente pela SELIC, mediante comprovação pelo Autor de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual.Diante da sucumbência processual, condeno a União Federal ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao Autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, cujo montante deverá ser devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.00.032867-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032580-2) JOAO RUFINO TELES FILHO (ADV. SP167836 RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALSTON HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA (ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO RUFINO TELES FILHO, em face da UNIÃO FEDERAL e da ALSTON HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre verbas pagas por sua ex-empregadora (2ª ré) em decorrência de distrato de contrato de trabalho, e via de consequência a liberação dos depósitos efetuados no curso da ação ou a condenação da União à restituição, no caso de indeferimento da antecipação da tutela ou de já ter sido efetuado o recolhimento dos valores retidos aos cofres públicos. Em sede de tutela antecipada, requereu: a) determinação para que a segunda ré deposite em conta à disposição deste Juízo os valores que seriam recolhidos à primeira ré, em virtude de indevida retenção e tributação das parcelas indenizatórias que lhe foram pagas por ocasião de sua dispensa, no importe de R\$ 29.245,06 (férias indenizadas acrescidas do terço constitucional) e de R\$ 23.760,99 (gratificações); b) suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto desta ação, abstendo-se a União Federal de lançar, autuar ou penalizar o autor pelo não recolhimento fiscal até o trânsito em julgado da ação. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido empregado da ALSTON HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA (segunda ré), e que teve seu contrato de trabalho rescindido em 01/11/2007, razão pela qual recebeu valores equivalentes a Gratificações e Férias Indenizadas acrescidas do terço constitucional, sobre os quais não quer recolher o Imposto sobre a Renda (cujo prazo de recolhimento é 10/12/2007), por não se caracterizarem tais títulos como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 16/18, atribuindo à ação o valor de R\$ 53.006,05 (Cinquenta e três mil seis reais e cinco centavos). Custas a fl. 19. Deferida a antecipação da tutela às fls. 22/24, mediante depósito da importância corresponde ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas pleiteadas, a ser feito pela ex-empregadora do Autor (segunda ré). Citada, a ALSTON HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA requereu a fl. 39 a juntada aos autos de cópia de guia de depósito judicial no valor de R\$ 52.809,55 (fl. 40), referente ao imposto de renda incidente sobre as verbas determinadas na decisão de fls. 22/24, e contestou o feito às fls. 44/76, arguindo em preliminares a sua ilegitimidade passiva e ainda que o autor não possui interesse processual para propor a demanda contra ela (2ª ré). No mérito, sustentou que a questão de exigibilidade, de incidência, de isenção, de tributação, de recolhimento ou não do IRRF refere-se apenas à União Federal e ao contribuinte, de modo que, quanto à Alston, a ação, caso rejeitadas as preliminares, deve ser julgada improcedente, condenando o autor ao pagamento das verbas sucumbenciais. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 82/95, sustentando a legalidade da incidência do imposto de renda sobre as verbas apontadas na inicial. Réplica às fls. 100/102. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Ação de Rito Ordinário objetivando afastar a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos em função de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de que sua natureza indenizatória não a comporta por não se incluir no conceito de renda e proventos de qualquer natureza sujeitos à incidência desta espécie de tributo, agredindo sua exigência os princípios da estrita legalidade tributária, da capacidade contributiva, e de proibição de confisco. P R E L I M I N A R Antes de examinar o mérito, necessário se faz acolher a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ALSTON HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA, uma vez que a presente ação só poderia ter sido demandada contra a União Federal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUSÊNCIA PERMITIDAS AO TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA FONTE PAGADORA PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1. A fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação, conforme determinação prevista no art. 45, parágrafo único, do CTN. Todavia, após efetuado o desconto do imposto de renda na fonte, o montante é repassado incontinenti ao órgão arrecadador, no caso a Secretaria da Receita Federal, o que torna a Fazenda Nacional a única legitimada para responder por eventual indébito tributário. (...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 488270 - Processo: 200201312805 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 28/10/2003 - Fonte DJ DATA: 17/11/2003 PÁGINA: 209 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ausentes preliminares argüidas pela ré a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. M É R I T O O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedida do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em

pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispendo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do fação - utilizando-nos de terminologia empregado no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos) Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho. Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos a seus empregados. Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considera-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é

exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157)O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como a julga-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inédito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas.Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa.Não é liberalidade, mas pagamento em respeito à direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização.Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social.Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação.Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização.Não se pode, todavia, à este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização.No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado, a ser apurada através da análise da quantia paga por iniciativa exclusiva do empregador, em cotejo com o cargo que era ocupado pelo empregado, o salário que lhe era pago e a duração do contrato de trabalho.No caso concreto, é possível considerar o valor pago sob a rubrica de GRATIFICAÇÃO como compensação ou indenização pela perda de emprego, bastando, para tanto, que se considere que o Autor trabalhou durante 23 (vinte e três) anos, sendo justo que após tantos anos de contribuição para o crescimento da empresa receba uma indenização, revelando-se no caso moderada a quantia de R\$ 88.313,37 (TRCT - fl. 17), para 23 anos de trabalho, ou seja, uma média de R\$ 3.839,71, o que equivale a 1/4 (um quarto) da remuneração mensal do impetrante (R\$ 15.279,13) por ano de trabalho.Superada a questão do valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório, há de ser analisada a incidência do imposto de renda sobre as demais verbas.Verifico que no caso dos autos poderá ser afastado o conceito de renda, e conseqüentemente, a incidência do IR, em relação às férias indenizadas acrescidas do terço constitucional, uma vez que o Autor recebeu tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório.Neste sentido:TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.2. Recurso especial conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 771218 Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA:23/05/2006 PÁGINA:146)Relativamente às férias proporcionais há de ser destacado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência do imposto de renda de tal verba, em acórdão assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.3. Precedentes desta Corte:RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002.4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005).5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não

ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709058 Processo: 200401739507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator: Ministro LUIZ FUX - v. unânime - Data da decisão: 07/06/2005 - DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:269) Além das decisões dos Tribunais Superiores, corrobora a decisão deste Juízo o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.141/2006, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 16 de novembro de 2006, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 16 de novembro de 2006 (D.O.U de 17 de novembro de 2006; retificado D.O.U de 20/11/2006), determinando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre as férias indenizadas proporcionais. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com relação à ré ALSTON HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré ALSTON HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, cujo montante deverá ser devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União Federal a exigir a retenção do Imposto de Renda sobre o montante pago ao Autor pela empresa ALSTON HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA a título de férias indenizadas acrescidas do terço constitucional e de gratificações, em virtude da rescisão de contrato de trabalho. Os valores retidos a título de imposto de renda sobre as verbas acima deferidas, depositados judicialmente no bojo desta ação, poderão ser levantados pelos Autores após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União. Diante da sucumbência processual, condene a União Federal ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios aos Autores, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, cujo montante deverá ser devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.004586-0 - KIL SOO PARK (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS) RELATÓRIO Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 486/527 com fundamento no Art. 535, do Código de Processo Civil, sob alegada existência de equívoco no relatório do objeto litigioso, testemunha não ouvida: prova inequívoca nos autos, ausência de quorum mínimo, falta de apreciação das nulidades, prejudicialidade externa e pontos incontroversos, na respectiva decisão que indeferiu a liminar às fls. 475/477. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões

dos autos e, no caso, todas foram resolvidas. A primeira alegação do embargante, de que existiria equívoco no relato do pedido de tutela antecipada, não resiste à simples comparação entre o que está escrito na inicial, precisamente no item a da fl. 24, com o primeiro parágrafo da decisão em comento, para se verificar, de plano, a sua integral reprodução. Quanto à alegada prova inequívoca vale lembrar que não cabe ao autor da demanda elevá-la a este patamar, incontestavelmente, mas, ao contrário, cabe apenas ao Juízo decidir sobre a relevância da mesma. No que diz respeito aos demais pontos contidos nos presentes embargos de declaração, todos foram objeto da decisão que indeferiu a tutela antecipada às fls. 475/477, transcrevo o último parágrafo da referida decisão: Analisando os documentos dos autos, verifica-se que a alegação de inobservância do processo legal, não merece prosperar, isto porque prima facie não se verificam as alegadas irregularidades, tampouco na aludida ofensa ao princípio da ampla defesa. (G.N.) Conclui-se, pois, que o embargante se utiliza de argumentos que nada tem a ver com a finalidade dos embargos de declaração. O que pretende, na verdade, é a alteração do teor da decisão que indeferiu a tutela antecipada requerida na inicial, o que só pode ser feito mediante recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DEIXO DE ACOLHER** os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar as alegadas inexistências, tampouco obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, supráveis nesta via, e por estes motivos mantenho a decisão de fls. 475/477 em todos os seus termos. Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2008.61.00.005919-5 - CARLOS ALBERTO VIEIRA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, no mês de junho de 1987 e janeiro de 1989, bem como correção monetária e juros remuneratórios. Alega que era titular de conta de poupança indicada na inicial junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 7/11. Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferido à fl. 20. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 24/33. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, ações coletivas em curso, prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, ilegitimidade para o índice de abril/90, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/58. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO FUNDAMENTAÇÃO** a propositura de ação coletiva, objetivando a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento da ação individual, sendo apenas facultado ao Autor, que pretender beneficiar-se dos efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes, requerer a suspensão da demanda individual (art. 104, parte final, da Lei 8.078/90), subsistindo, na hipótese, o interesse processual do Autor. Não pode a parte ser privada do direito de deduzir a sua pretensão individualmente, apresentando os fundamentos que entender condizentes com o seu pleito, sob pena de afronta à garantia constitucional de acesso à Justiça. Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede a referência de 60 salários mínimos disposta na Lei n. 10.259/01 restando prejudicada a preliminar argüida pela CEF. A ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nos períodos pretendidos. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n. 1.338/87 do BACEN não seria, ao seu caso, aplicável. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se: **PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE**. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (REsp n.º 636396, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005, p. 212). **PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-**

BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido.(AGA n.º 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183).Por conseguinte, é procedente o pedido da parte autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%).No mérito, quanto ao IPC de janeiro de 1989, assiste razão à parte autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP n.º 32/89), convertida na lei n.º 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior.As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data.O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CD0C: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP)Assim, a ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto, Julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas a junho de 1987 (26,06%) e a janeiro de 1989 (42,72%) sobre os saldos existentes na conta poupança n.º 013.00064664-0 com data de aniversário no dia 02. Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e sobre o montante apurado e juros moratórios simples de 1% a mês contados da citação. Devem ser considerados os expurgos inflacionários, IPC/FGV integral, já consolidados pela jurisprudência: jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); março/90 (84,32%); abril/90 (44,80%); fev/91 (21,87%). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.010326-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X VAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANA RODRIGUES GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO GIMENES ROMEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELSO SOZZO ROCCHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HERCULANO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

RELATÓRIO Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 2049/2051 com fundamento no Art. 535, do Código de Processo Civil, sob alegada existência de omissão na decisão de fl. 2028. Aduz que pleiteou na inicial ... a decretação de sigilo de justiça, por conter o processo informações protegidas pelo sigilo bancário de terceiros (item a), a notificação dos embargados para oferecimento de manifestação por escrito, nos termos do parágrafo 7º do artigo 17 da lei de Improbidade Administrativa (item d), e a análise da questão da prescrição, antes da citação/notificação dos envolvidos (item e), com base na autorização legal disposta no parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. (fl. 2050 - G.N.). É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da decisão, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente

as questões dos autos e, no caso, não assiste razão à embargante. No que diz respeito ao segredo de justiça, considerando que sua decretação fere um dos princípios do processo, que é a própria publicidade, deixo de decretá-lo. Quanto à circunstância das informações fiscais estarem protegidas pelo sigilo, há outras formas de preservar esse sigilo, compatibilizando-o com a publicidade processual. Como se observa, a inicial contém pedido alternativo, ou seja, um deles no sentido de receber a presente ação de improbidade administrativa nos termos da Lei nº. 8.429/92, destinada a sancionar agentes públicos, circunstância esta que, prima facie, não se viu presente pela situação litigiosa girar em torno de contrato de financiamento de empresa particular. Ora, determinado que fossem citadas as partes para responderem os termos da presente ação, resulta implícito, quando menos, que a ação num primeiro momento foi recebida como voltada à reparação de danos. Claro está que, se no curso da lide for verificado que o contrato firmado entre a CEF e os réus configurou situação na qual podem aqueles serem tipificados como agentes públicos não há, tecnicamente, impedimento para que neste sentido se processe. Com relação à prescrição, é exceção que se defere ao devedor, não podendo o credor, de antemão, pretender seu afastamento antecipado, como intenta a CEF, notadamente na espécie de ação inicialmente admitida. Como exceção, trata-se de defesa indireta na qual ocioso a este Juízo observar, ainda, que o instituto agride a própria noção do justo, no sentido de dar a cada um o que é seu, ou, sum cuique tribuere, o direito, em nome da estabilidade das relações jurídicas, opta por não permitir discussão sobre a mesma. Esclareço que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com a conseqüente citação dos seus sócios, será examinado no caso de eventual frustração de citação da construtora ré. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DEIXO DE ACOLHER** os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar as alegadas inexistências, tampouco obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, supríveis nesta via, e por estes motivos mantenho a decisão de fls. 2028 em todos os seus termos. Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.021235-7 - CONDOMINIO EDIFICIO LOS ANGELES (ADV. SP024483 ISAC CHAPIRA TEPERMAN E ADV. SP095803 HELENA LUISA FAINGEZICHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Execução de Sentença proferida às fls. 122/128 que julgou procedente o pedido inicial e condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Em petição de fl. 132/136 o exequente apresentou planilha atualizada do débito referente ao valor dos honorários advocatícios devidos (R\$ 24.897,38). Em despacho de fl. 137 foi determinado o recolhimento do valor referente aos honorários advocatícios nos termos do art. 475 J do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal em petição de fls. 145/147 requereu a juntada do depósito no valor de R\$ 25.114,57. O exequente à fl. 153 requereu a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, **JULGO-A EXTINTA** com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da Dra. ALESSANDRA BARBI DE OLIVEIRA, OAB/SP 263576, RG nº 28.240.201-9, CPF nº 275.734.538-92, devendo a patrona do exequente comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do alvará. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.00.034680-5 - CONDOMINIO EDIFICIO NURE TACLA (ADV. SP073870 CRISTINA DE SABATA ADURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NURE TACLA, devidamente qualificado nos autos do processo, propõe a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de despesas condominiais em atraso. Inicial instruída com procuração e documentos às fls. 05/24, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.190,19 (vinte mil oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos). Custas fl. 25. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, requerendo primeiramente, a conversão do rito para o ordinário. Alegou, como preliminares, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva da CEF e como preliminar de mérito a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Em audiência de tentativa de conciliação realizada em 27/02/2008, foram afastadas as preliminares, bem como a prescrição. No tocante à conversão do rito, foi decidida a desnecessidade de sua conversão expressa, visto que com a apresentação da contestação o rito se transformou automaticamente em ordinário. A parte autora à fl. 49 informou que recebeu o débito condominial e requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Sumária objetivando o pagamento de despesas condominiais em atraso. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, fixando a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da

demanda mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188) Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267 parágrafo 3º do CPC, uma que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372) No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que o houve o pagamento das despesas condominiais em atraso, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.00.007318-0 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS (ADV. SP191870 ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos, etc. RELATÓRIO CONDOMÍNIO MORADA DOS PÁSSAROS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Sumária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter provimento judicial que assegure o pagamento das despesas condominiais em atraso. Sustenta o Autor que, a Caixa Econômica Federal é proprietária do apartamento 41 do Condomínio Autor e não vem cumprindo as obrigações relativas ao pagamento das despesas de condomínio, correspondentes aos seguintes períodos: abril a dezembro de 2006; os anos de 2007 e janeiro e fevereiro de 2008, que acrescidas das cominações previstas na Convenção de Condomínio somam a importância de R\$ 6.608,77 (seis mil, seiscentos e oito reais e setenta e sete centavos) conforme indicada na planilha de cálculo de fl. 03. Junta procuração e documentos (fls. 05/39) atribuindo à causa o valor de R\$ 6.608,77 (seis mil, seiscentos e oito reais e setenta e sete centavos). Citada a ré apresentou contestação às fls. 36/41, 52/57, requerendo primeiramente a conversão do rito para o ordinário. Em preliminar alegou inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva. No mérito pugnou no caso de eventual condenação da CEF que não se incluísse multa e juros moratórios, incidindo a correção monetária somente a partir da citação. A Audiência de Conciliação designada para 20/05/2008, restou infrutífera, sendo fixado prazo para apresentação da réplica. Réplica às fls. 68/78. É o relatório, Fundamentando. D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Ação de cobrança de despesas de condomínio, em procedimento sumário movido contra a Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança de despesas condominiais em atraso. Afasto as preliminares na íntegra, visto que a ação está instruída com a documentação pertinente, e a própria contestação não nega a propriedade do bem ou a responsabilidade pelas despesas condominiais após a arrematação do bem. Primeiramente, no tocante ao pedido de conversão do rito para o ordinário, indefiro, pois tendo em vista que com a apresentação da contestação, o rito já se transformou em ordinário. O caso em tela envolve obrigação propter rem, ou seja, decorrente da própria coisa e sendo a Caixa proprietária, está obrigada ao pagamento das prestações que decorrem da propriedade de imóvel em condomínio. A obrigação decorre da qualidade de condômino. Neste sentido, oportuno observar que a própria unidade condominial da Caixa Econômica Federal - CEF garante as prestações de condomínio, é dizer, o próprio imóvel está sujeito à praça para pagamento destas despesas, pelo simples fato de existirem, esteja o imóvel ocupado ou não. Em relação aos valores cobrados, tem este Juízo o entendimento que pela especial circunstância de aquisição de bem pela CEF através de arrematação nos termos do Decreto lei 70/66, entende o Juízo que a mora apenas se materializa através desta notificação formal, não se havendo de se considerar como idônea a simples entrega do boleto na unidade condominial para caracterizá-la. Desta forma, em relação ao pagamento de juros moratórios estes deverão ser contados a partir da citação. A multa que está calculada no percentual de 2% é devida posto que sem o caráter pessoal que a CEF lhe atribui. Em relação à correção do débito por esta não representar nenhum acréscimo, mas apenas uma simples atualização do valor, deve ser paga de acordo com índice previsto na Convenção. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR a Caixa Econômica Federal no pagamento dos valores correspondentes às despesas de condomínio conforme a planilha de fl. 03, do qual devem ser deduzidos os juros moratórios, posto que considerados indevidos e contados estes apenas a partir da citação, mais as prestações vincendas em curso da presente ação até seu julgamento final. Em razão da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. As custas serão suportadas meio a meio Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.00.008042-1 - ROBERTO MIRANDA NEVES (ADV. SP256080 PENHA CRISTINA BOLDRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

ROBERTO MIRANDA NEVES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, requerendo a expedição de Alvará Judicial junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sustentou a Requerente, em síntese, que desde 11/06/2001 encontra-se afastado do emprego por motivo de doença, permanecendo até 15/01/2008 recebendo auxílio doença previdenciário, quando veio a receber alta médica pela perícia da Previdência Social. O requerente por não possuir condições físicas para trabalhar solicitou nova perícia médica, sendo-lhe negado o benefício. O requerente após, dirigiu-se ao seu local de trabalho para um possível retorno. Ao ser realizado o exame médico ocupacional foi constatado que não possuía condições para o trabalho. Alega, por fim, motivo pessoal grave e saúde para liberação dos valores de sua conta vinculada de FGTS. Com inicial, vieram

os documentos de fls. 08/30, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.805,92 (onze mil, oitocentos e cinco reais e noventa e dois centavos). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Em despacho de fl. 33 foi deferida a Justiça Gratuita. Devidamente intimada, a requerida apresentou resposta às fls. 40/44, sustentando que o requerente não se enquadra nas hipóteses de saque do FGTS da Lei 8036/90. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de pedido de Alvará Judicial no qual a Requerente pretende o levantamento, de imediato, da totalidade dos valores depositados a título de FGTS. Inexistentes as preliminares, impõe-se o exame do mérito. De acordo com a Teoria da Substanciação não é necessário que ao autor qualifique juridicamente seu pedido, bastando fornecer, com maior exatidão possível, a origem dos fatos que dão origem a seu pedido. Logo, eventuais qualificações jurídicas constantes da petição inicial devem ser meras propostas de qualificação, não vinculando o magistrado. Pois bem, partindo desta premissa, da análise dos autos, em que pese o pedido de liberação de FGTS estar fundado em doença grave, constato que o Requerente juntou declaração da empresa Globex Utilidades S/A em que se atesta que o Requerente laborou até 10/06/2001. Verifico ainda, que sucessivamente em 25/02/2008 (fl. 15) e 24/03/2008 (fl. 25) foi indeferido o pedido do benefício perante a Previdência Social. Por fim, a Caixa Econômica Federal não apresentou em sua contestação, extratos que poderiam refutar a inexistência de depósitos na conta vinculada de FGTS, posteriormente à 10/06/2001, ou seja, após o desligamento com a empresa Globex Utilidades S/A. O artigo 20 da Lei 8036/90, por sua vez regulamenta o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a alteração dada pela Lei 8678/93 dispõe: Artigo 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; (...) Portanto, estando afastado do sistema do FGTS há mais de 3 anos ininterruptos, faz jus o Requerente ao levantamento dos créditos complementares em sua conta vinculada conforme o art. 20, VIII da Lei 8036/90. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do saldo remanescente do FGTS, atualizado, depositado na conta vinculada da Requerente. São indevidas as custas processuais ao Requerente, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.010206-4 - NELSON BATISTA DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte AUTORA no efeito meramente devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 2102

MONITORIA

2003.61.00.026612-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X PAULO ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP112580 PAULO ROGERIO JACOB)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de PAULO ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF firmado com o Requerido. Sustenta que firmou com o Requerido o contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa (n. 0326.0800.0000003006), em 15 de outubro de 2001, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Alega que o débito referente ao contrato, com posição em 18/08/2003 é de R\$ 5.790,10 (cinco mil setecentos e noventa reais e dez centavos), conforme planilha juntada aos autos. Junta procuração e documentos de fls. 5/14, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.790,10. Custas à fl. 15. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citado, o Requerido apresentou embargos (fls. 48/69) alegando que as partes efetivamente celebraram contrato em 18/10/2001 com valor de contratação em R\$ 4.200,00 e que devido às altas taxas de juros cobradas pela requerente (5% a.m.) o réu ficou impossibilitado de pagar sua dívida. Quanto ao direito sustenta que as taxas cobradas superaram o limite de 12% legais, que a comissão de permanência é ilegal e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que em 17/06/2004, após o ajuizamento da presente ação monitoria (19/09/2003) e anteriormente à sua citação, firmou com a requerente o Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações na qual se obrigava a pagar ao autor o valor de R\$ 4.992,01 com entrada de R\$ 500,00 e o restante em 10 parcelas com aplicação de juros capitalizados e Tabela Price e ainda que pagou somente a entrada e mais 6 parcelas totalizando um valor de R\$ 3.704,10. Impugnação aos embargos (fls. 76/88) alegando, preliminarmente, intempestividade dos embargos, e, no mérito, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a impugnação ao anatocismo foi genérica devendo, portanto, ser desconsiderada e por fim, a aplicação da Súmula 596 do STF que pacificou a respeito da não limitação aos juros de 12%. O despacho de fl. 89 determinou a especificação de provas, nada sendo requerido pelas partes. O embargado requereu antecipação de tutela (fl. 92) sendo o pedido indeferido (fl. 95). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obrigar o devedor ao pagamento de débito existente em virtude de inadimplemento contratual referente a contrato de Crédito Direto Caixa firmado entre as partes. Quanto à intempestividade dos embargos tem razão o requerente uma vez

que juntado aos autos o mandado de citação em 02/05/2005 temos o vencimento do prazo em 17/05/2005 sendo que o requerido somente protocolou sua defesa em 20/05/2005 ultrapassados, portanto, os 15 dias para resposta. No entanto, a informação que o requerido traz aos autos, em seus embargos monitórios, não há que ser desconsiderada, qual seja, a existência de novo contrato, qual seja, Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações, firmado em 17/06/2004. CÂNDIDO DINAMARCO, decorre que as provas eventualmente contidas nos autos devem ser sopesadas pelo julgador, apesar do efeito da revelia. Não obstante revel o réu, seria ultraje à garantia constitucional do acesso à justiça, assim como às do due process of law e contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV), a simples desconsideração das provas existentes nos autos. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, fixando a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188) Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267 parágrafo 3º do CPC, uma que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372) O requerente buscava provimento que lhe assegurasse o cumprimento do Contrato de adesão ao crédito direto caixa-PF, firmado em 18/10/2001. No entanto, em 17/06/2004, posteriormente ao ajuizamento da presente ação (19/09/2003) e anteriormente à citação do requerido (02/05/2005) foi firmado o Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações (fls.58/62). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que não mais existe a pretensão do requerente com o objeto da ação, cumprimento do contrato original Contrato de adesão ao crédito direto caixa-PF, firmado em 18/10/2001, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do requerente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2004.61.00.005633-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X MARCIA CRISTINA PORTO PEGAS (ADV. SP192467 MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de MARCIA CRISTINA PORTO PEGAS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF firmado com o Requerido. Sustenta que firmou com o Requerido o contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa (n. 21.1155.400.0000023/21), em 31 de outubro de 2001, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), a ser pago em 24 parcelas mensais, com data base de cálculo da 1ª prestação em 15/11/2001 e última 15/11/2003. Aduz que das 24 prestações apenas 6 foram solvidas, incidindo a cláusula 12ª do contrato tornando exigível o montante integral. Alega, finalmente, que o débito referente ao contrato, com posição em 08/12/2003 é de R\$ 7.835,00 (sete mil oitocentos e trinta e cinco reais), conforme planilha juntada aos autos. Junta procuração e documentos de fls. 5/19, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.835,00. Custas à fl.20. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citado, o Requerido apresentou embargos (fls. 32/64) alegando que a conta corrente mantida junto à requerente tratava-se de conta salário; que após o pagamento de 6 (seis) parcelas teve seu contrato de trabalho rescindido e portanto não conseguiu efetuar o pagamento das parcelas restantes do empréstimo; que tentou, junto à gerente, resolver a situação tentando uma renegociação, que restou infrutífera. Quanto ao direito, alegou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; abusividade contratual por ausência de pactuação do índice de correção monetária e juros; ilegalidade da comissão de permanência e multa. Impugnação aos embargos (fls.68/70) alegando confissão quanto à inadimplência e legalidade dos juros, comissão de permanência e multa. O pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi deferido à fl.65. O despacho de fl. 72 determinou a especificação de provas, sendo requerida pelo requerido prova pericial, o que foi indeferido (fl.79). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obrigar o devedor ao pagamento de débito existente em virtude de inadimplemento contratual referente a contrato de Crédito Direto Caixa firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o Requerido é devedor da quantia requerida no pedido inicial. No que diz

respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. A Requerente noticiou o termo inicial do inadimplemento como sendo 14/08/2002 (fl. 16), data não contestada nos embargos monitórios. O contrato de crédito juntado aos autos às fls. 9/12 prevê em sua cláusula 13ª que no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Quanto à sujeição do débito à Comissão de Permanência, não deve prosperar, ainda que sua reinstituição pelo Agente Financeiro tenha ocorrido pela aposta no fracasso do Plano Real. De fato, esta Comissão de Permanência foi instituída quando inexistia previsão legal de correção monetária e visava compensar a desvalorização da moeda e ao mesmo tempo remunerar o banco. Sobrevindo, porém, a Lei 6.899/81, a primeira função de compensar a perda do valor da moeda pelo processo inflacionário deixou de justificar-se, não se admitindo à partir de então que houvesse naquela a cumulação da correção monetária, então instituída. Por outro lado, a Resolução n. 1.129/86 do Banco Central do Brasil estabelecia que a Comissão de Permanência seria calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento, com o que terminava por afastar o conteúdo potestativo desta taxa vir a ser unilateralmente fixada pelo próprio credor da obrigação, mas, sim, definidas pelo mercado diante das oscilações econômico-financeiras. Decorre disto afirmar-se que a Comissão de Permanência não constituiria juros remuneratórios ou compensatórios, mas sim, um instrumento de atualização monetária do saldo devedor. A evolução desta denominada Comissão de Permanência veio a ser a conhecida Taxa Referencial até hoje empregada no mercado financeiro, ou seja, uma taxa, dissociada da inflação aferida sobre o passado, porém, cuja memória, terminava por influenciar a inflação futura com seu repasse indiscriminado aos preços. Instituída em 01/02/91, pela Medida Provisória 294, convertida na Lei 8.177 de 1º de março daquele mesmo ano, estipulou-se-a como índice oriundo da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais (...) Art. 1º. A coleta desse índice mensal foi deferida, pela norma, ao Banco Central que passou a obtê-la junto aos bancos, de modo geral, divulgando, no chamado mês de referência, o seu valor (art. 1º 1º). Portanto, tornou-se um índice originado, em essência, das expectativas do mercado financeiro, vale dizer, da remuneração de investimentos ou dos títulos da dívida pública, e reflete - a cada mês - o ganho médio dos investidores nesses papéis. Instituída, feriu-se intenso debate junto ao Poder Judiciário e, mais particularmente, perante o Supremo Tribunal Federal em duas vias principais: uma, saber se a medida provisória e a Lei n. 8.177 teriam vigência imediata de forma a atingir os contratos que previam a correção monetária substituindo aquele índice por esta taxa, arrostando o princípio constitucional da irretroatividade das normas legais; e, outra, qual seria a natureza jurídica do novo indexador, isto é, se estaria apto a refletir correção monetária em determinado período de tempo. Com relação ao primeiro ponto o Min. Sydney Sanches, Relator da ADIN 959-1-DF * teve a oportunidade de observar que as decisões da Suprema Corte, versando a TR, em particular na ADIn 493, se limitaram, em essência, à declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei n.º 8.177/91 por violação a ato jurídico perfeito, não podendo, assim, serem aplicadas, indiscriminadamente, a situações outras onde inexistente contraste entre a norma e ato jurídico. Quanto ao segundo ponto, na ADIN 493 o STF adentrou, ainda, no que toca à sua natureza, como indexador, para descaracterizá-la como referida à simples correção monetária. A conclusão do voto vencedor, acolhido por maioria, é de que a TR não revestia a característica e natureza de puro indexador monetário, por estar baseada em realidade econômica distinta da desvalorização da moeda. Enfim, no caso concreto dos autos o contrato prevê a restituição da importância creditada mediante o emprego de um indexador que não é nem a Taxa Referencial (que atende melhor a seu desiderato) nem à inflação do período, até porque, então inexistente, mas à uma Comissão de Permanência equivalente à remuneração de CDI da própria Caixa, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não de serem afastadas, por absolutamente incompatíveis com a realidade econômica do Plano Real tanto a Comissão de Permanência aferida com base na composição de custos pela própria CEF, por representar evidente potestatividade ao ficar ao alvedrio do credor sua determinação e, também a taxa de rentabilidade de 10% ao mês. Cabíveis, no caso, mesmo que sob o título de Comissão de Permanência do contrato, substituindo as previstas (CDI da própria CEF e taxa

de rentabilidade) pela Taxa Referencial exatamente por ser ela: primeiro, aferida pelo Banco Central, elimina a potestatividade que se reputa presente no próprio credor vir a fixar seu valor; segundo, por permitir atualização do valor da dívida por taxa própria do mercado financeiro o que não ocorreria mediante a simples correção da moeda no período; terceiro, consiste, de certa forma, no valor de remuneração mais próximo que as partes escolheram (remuneração de CDI). Quanto à cobrança de juros, o Decreto n.º 22.626, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu art. 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1 - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n.º 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n.º 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n.º 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto n.º 22.626/33, e, portanto, as decisões baseadas na Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal negam aplicabilidade aos artigos desse Decreto, assim como contrariam os comandos dos artigos da Lei n.º 4.595/64, por lhes atribuir interpretação distinta à sua redação original. Neste sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONCOMITANTEMENTE INTERPOSTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. INACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. (...) II. Nos contratos de abertura de crédito firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. (...) (RESP - 329000. Origem: STJ. UF: RS. Órgão julgador: Quarta Turma. Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Data da decisão: 20/09/2001) (destaquei) A Súmula 596 do STF relaciona-se ao período em que a inflação se apresentava de modo acelerado, desvalorizando o poder aquisitivo da moeda nacional. Posteriormente, a situação se alterou. A correção monetária surgiu para ser aplicada amplamente nos contratos, que passaram a prevê-la expressamente. Assim, dispõe a referida Súmula: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. O eminente desembargador Jorge Alcibíades Perrone de Oliveira aprofunda a matéria: (...) O CMN, em face do que dispunha o art. 4º da Lei 4595, tomara a expressão limitar taxas de juros, por liberar, o que foi aceito pela Súmula 596 do STF, de 1.976. Tal entendimento guardava coerência com o sistema então vigente. É notório que a Carta outorgada de 1.969 dotara o Poder Executivo de poderes extraordinários, inclusive o de legislar pelo instrumento do Decreto-Lei e pelas delegações de poderes, como a referida na Lei 4595. (...) Era, assim, coerente com os tempos então vividos pelo país pós-64, a concentração enorme de poderes nas mãos do Executivo. Entretanto, a Carta de 1.988 resgatou o Estado Democrático de Direito, com o retorno - ou melhor a efetiva implantação - da independência dos poderes (que são do Povo), estabelecida a competência de cada um. Em várias áreas do Executivo nacional, especialmente na econômica, permaneceu, todavia, a idéia de que nada mudara. A Constituição, porém, alterara sobremaneira o quadro, a começar pelo art. 22, em seus incisos VI e VII estabelecendo que é da competência da União legislar sobre o sistema monetário e de medidas e política de crédito. Prossegue o texto, atribuindo, no art. 48, inc. XIII exclusivamente ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre a matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Por fim o art. 68, em seu parágrafo 1º, proíbe a delegação de atos de competência exclusiva do Congresso Nacional. Vista a questão por este prisma é forçoso concluir que a Constituição Federal não recepcionou e nessa medida revogou toda a legislação anterior que permitia tais delegações. Entre elas, por óbvio, inclui-se aquela do art. 4º da Lei 4595. Ou seja, após a Constituição de 1.988, não tem mais o Conselho Monetário Nacional o poder de, por ato administrativo de caráter normativo, legislar sobre matéria de competência

exclusiva do Congresso Nacional. Nem se argumente que Medidas Provisórias posteriores, algumas até convertidas em lei, poderiam ter outorgado tais poderes, porque padeceriam de vício flagrante de inconstitucionalidade. Assim, após 1.988, caso pretendesse o Executivo - leia-se o Conselho Monetário Nacional - manter a liberação das taxas de juros, deveria ter usado o meio constitucional próprio: a remessa de projeto de lei ao Congresso Nacional, único poder competente para legislar a matéria. (...) Portanto, é necessário repensar a conclusão tirada da decisão do STF. Hoje afigura-se revogada toda a legislação que delegou esse enorme poder a um órgão do Executivo, poder esse que é exclusivo do Congresso Nacional. Está assim em pleno vigor a limitação das taxas de juros a 12% ao ano, prevista na Lei de Usura - Decreto 22.626/33. À vista do exposto, assiste parcial razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido, contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado pela Taxa Referencial, índice oficial que permaneceu admitido para o mercado financeiro mesmo com a estabilidade monetária do Plano Real e juros de 12% ao ano, no caso, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação e da multa contratual de 2% sobre o valor do débito, conforme cláusula 14ª. Atente-se que estas taxas revelam-se superiores à qualquer aplicação realizada por investidores em CDBs da própria CEF, não se podendo afirmar que o agente financeiro irá sofrer severos prejuízos. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, condenando o Requerido ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, datada de 14/08/2002, conforme documento de fl. 16, ou seja, o valor de R\$ 2.700,00, menos os valores pagos através das primeiras seis prestações conforme informado pela CEF, com a devida atualização pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros mais juros de 12% ao ano, juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação e multa de 2% sobre o débito. Após o recálculo supra, para fins de execução, deverá o credor apresentar o cálculo líquido para que o executado pague a dívida ou nomeie bens a penhora, na forma dos artigos 646 e seguintes do CPC. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2006.61.00.024275-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X CLAUDIO ROBERTO GIUZI (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de CLAUDIO ROBERTO GIUZI visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Crédito Rotativo n. 01000093377. Sustenta que firmou com o Requerido o Contrato de Crédito Rotativo com limite inicial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em 22/12/2003. Alega que o débito referente ao referido contrato, com posição em 29/10/2006 é de R\$ 5.316,09 (cinco mil trezentos e dezesseis reais e nove centavos), conforme planilha juntada aos autos. Junta procuração e documentos de fls. 11/30, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.316,06. Custas à fl.31. Determinou-se a expedição de documento monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citado, o Requerido apresentou embargos (fls. 41/68) alegando a ilegalidade da cumulatividade da comissão de permanência e juros superiores a 12%. Impugnação aos embargos (fls.71/76). O despacho de fl. 73 determinou a especificação de provas, sendo requerida pelo requerido prova pericial, o que foi indeferido (fl.89). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obrigar o devedor ao pagamento de débito existente em virtude de inadimplemento contratual referente a contrato de Crédito Rotativo firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o Requerido é devedor da quantia requerida no pedido inicial. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art.1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O art.394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. A Requerente noticiou o termo inicial do inadimplemento como sendo 17/05/2004 (fl.27), data não contestada nos embargos monitórios. O contrato de crédito juntado aos autos às fls. 12/17 prevê em sua cláusula 13ª que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa

mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Quanto à sujeição do débito à Comissão de Permanência, não deve prosperar, ainda que sua reinstituição pelo Agente Financeiro tenha ocorrido pela aposta no fracasso do Plano Real. De fato, esta Comissão de Permanência foi instituída quando inexistia previsão legal de correção monetária e visava compensar a desvalorização da moeda e ao mesmo tempo remunerar o banco. Sobrevindo, porém, a Lei 6.899/81, a primeira função de compensar a perda do valor da moeda pelo processo inflacionário deixou de justificar-se, não se admitindo à partir de então que houvesse naquela a cumulação da correção monetária, então instituída. Por outro lado, a Resolução n. 1.129/86 do Banco Central do Brasil estabelecia que a Comissão de Permanência seria calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento, com o que terminava por afastar o conteúdo potestativo desta taxa vir a ser unilateralmente fixada pelo próprio credor da obrigação, mas, sim, definidas pelo mercado diante das oscilações econômico-financeiras. Decorre disto afirmar-se que a Comissão de Permanência não constituiria juros remuneratórios ou compensatórios, mas sim, um instrumento de atualização monetária do saldo devedor. A evolução desta denominada Comissão de Permanência veio a ser a conhecida Taxa Referencial até hoje empregada no mercado financeiro, ou seja, uma taxa, dissociada da inflação aferida sobre o passado, porém, cuja memória, terminava por influenciar a inflação futura com seu repasse indiscriminado aos preços. Instituída em 01/02/91, pela Medida Provisória 294, convertida na Lei 8.177 de 1º de março daquele mesmo ano, estipulou-se-a como índice oriundo da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais (...). Art. 1º. A coleta desse índice mensal foi deferida, pela norma, ao Banco Central que passou a obtê-la junto aos bancos, de modo geral, divulgando, no chamado mês de referência, o seu valor (art. 1º 1º). Portanto, tornou-se um índice originado, em essência, das expectativas do mercado financeiro, vale dizer, da remuneração de investimentos ou dos títulos da dívida pública, e reflete - a cada mês - o ganho médio dos investidores nesses papéis. Instituída, feriu-se intenso debate junto ao Poder Judiciário e, mais particularmente, perante o Supremo Tribunal Federal em duas vias principais: uma, saber se a medida provisória e a Lei n. 8.177 teriam vigência imediata de forma a atingir os contratos que previam a correção monetária substituindo aquele índice por esta taxa, arrostando o princípio constitucional da irretroatividade das normas legais; e, outra, qual seria a natureza jurídica do novo indexador, isto é, se estaria apto a refletir correção monetária em determinado período de tempo. Com relação ao primeiro ponto o Min. Sydney Sanches, Relator da ADIN 959-1-DF * teve a oportunidade de observar que as decisões da Suprema Corte, versando a TR, em particular na ADIn 493, se limitaram, em essência, à declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei n.º 8.177/91 por violação a ato jurídico perfeito, não podendo, assim, serem aplicadas, indiscriminadamente, a situações outras onde inexistente contraste entre a norma e ato jurídico. Quanto ao segundo ponto, na ADIN 493 o STF adentrou, ainda, no que toca à sua natureza, como indexador, para descaracterizá-la como referida à simples correção monetária. A conclusão do voto vencedor, acolhido por maioria, é de que a TR não revestia a característica e natureza de puro indexador monetário, por estar baseada em realidade econômica distinta da desvalorização da moeda. Enfim, no caso concreto dos autos o contrato prevê a restituição da importância creditada mediante o emprego de um indexador que não é nem a Taxa Referencial (que atende melhor a seu desiderato) nem à inflação do período, até porque, então inexistente, mas à uma Comissão de Permanência equivalente à remuneração de CDI da própria Caixa, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não de serem afastadas, por absolutamente incompatíveis com a realidade econômica do Plano Real tanto a Comissão de Permanência aferida com base na composição de custos pela própria CEF, por representar evidente potestatividade ao ficar ao alvedrio do credor sua determinação e, também a taxa de rentabilidade de 10% ao mês. Cabíveis, no caso, mesmo que sob o título de Comissão de Permanência do contrato, substituindo as previstas (CDI da própria CEF e taxa de rentabilidade) pela Taxa Referencial exatamente por ser ela: primeiro, aferida pelo Banco Central, elimina a potestatividade que se reputa presente no próprio credor vir a fixar seu valor; segundo, por permitir atualização do valor da dívida por taxa própria do mercado financeiro o que não ocorreria mediante a simples correção da moeda no período; terceiro, consiste, de certa forma, no valor de remuneração mais próximo que as partes escolheram (remuneração de CDI). Quanto à cobrança de juros, o Decreto n.º 22.626, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu art. 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1 - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei nº 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da

referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei nº 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei nº 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, e, portanto, as decisões baseadas na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal negam aplicabilidade aos artigos desse Decreto, assim como contrariam os comandos dos artigos da Lei nº 4.595/64, por lhes atribuir interpretação distinta à sua redação original. Neste sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONCOMITANTEMENTE INTERPOSTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N.121-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. INACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO.(...)II. Nos contratos de abertura de crédito firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.(...)(RESP - 329000. Origem: STJ. UF: RS. Órgão julgador: Quarta Turma. Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Data da decisão: 20/09/2001) (destaquei)A Súmula 596 do STF relaciona-se ao período em que a inflação se apresentava de modo acelerado, desvalorizando o poder aquisitivo da moeda nacional. Posteriormente, a situação se alterou. A correção monetária surgiu para ser aplicada amplamente nos contratos, que passaram a prevê-la expressamente. Assim, dispõe a referida Súmula:As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições publicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.O eminente desembargador Jorge Alcibíades Perrone de Oliveira aprofunda a matéria:(...) O CMN, em face do que dispunha o art. 4º da Lei 4595, tomara a expressão limitar taxas de juros, por liberar, o que foi aceito pela Súmula 596 do STF, de 1.976.Tal entendimento guardava coerência com o sistema então vigente. É notório que a Carta outorgada de 1.969 dotara o Poder Executivo de poderes extraordinários, inclusive o de legislar pelo instrumento do Decreto-Lei e pelas delegações de poderes, como a referida na Lei 4595. (...) Era, assim, coerente com os tempos então vividos pelo país pós-64, a concentração enorme de poderes nas mãos do Executivo.Entretanto, a Carta de 1.988 resgatou o Estado Democrático de Direito, com o retorno - ou melhor a efetiva implantação - da independência dos poderes (que são do Povo), estabelecida a competência de cada um. Em várias áreas do Executivo nacional, especialmente na econômica, permaneceu, todavia, a idéia de que nada mudara. A Constituição, porém, alterara sobremaneira o quadro, a começar pelo art. 22, em seus incisos VI e VII estabelecendo que é da competência da União legislar sobre o sistema monetário e de medidas e política de crédito.Prossegue o texto, atribuindo, no art. 48, inc. XIII exclusivamente ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre a matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Por fim o art. 68, em seu parágrafo 1º, proíbe a delegação de atos de competência exclusiva do Congresso Nacional.Vista a questão por este prisma é forçoso concluir que a Constituição Federal não recepcionou e nessa medida revogou toda a legislação anterior que permitia tais delegações. Entre elas, por óbvio, inclui-se aquela do art. 4º da Lei 4595. Ou seja, após a Constituição de 1.988, não tem mais o Conselho Monetário Nacional o poder de, por ato administrativo de caráter normativo, legislar sobre matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional. Nem se argumente que Medidas Provisórias posteriores, algumas até convertidas em lei, poderiam ter outorgado tais poderes, porque padeceriam de vício flagrante de inconstitucionalidade.Assim, após 1.988, caso pretendesse o Executivo - leia-se o Conselho Monetário Nacional - manter a liberação das taxas de juros, deveria ter usado o meio constitucional próprio: a remessa de projeto de lei ao Congresso Nacional, único poder competente para legislar a matéria.(...)Portanto, é necessário repensar a conclusão tirada da decisão do STF. Hoje afigura-se revogada toda a legislação que delegou esse enorme poder a um órgão do Executivo, poder esse que é exclusivo do Congresso Nacional. Está assim em pleno vigor a limitação das taxas de juros a 12% ao ano, prevista na Lei de Usura - Decreto 22.626/33..À vista do exposto, assiste parcial razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido, contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado pela Taxa Referencial, índice oficial que permaneceu admitido para o mercado financeiro mesmo com a estabilidade monetária do Plano Real e juros de 12% ao ano, no caso, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação e multa contratual de 2% sobre o valor do débito, conforme cláusula 14ª. Atente-se que estas taxas revelam-se superiores à qualquer aplicação realizada por investidores em CDBs da própria CEF, não se podendo afirmar que o agente financeiro irá sofrer severos prejuízos.DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, condenando o Requerido ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, datada de 17/05/2004, conforme documento de fl. 27, ou seja, o valor de R\$ 2.000,00, com a devida atualização pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros mais juros de 12% ao ano, juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação e multa de 2% sobre o débito. Após o recálculo supra, para fins de execução, deverá o credor apresentar o cálculo líquido para que o executado pague a dívida ou nomeie bens a penhora, na forma dos artigos 646 e seguintes do CPC.Custas ex lege.Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Publique-se,

Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0053482-0 - HILTON LUIZ MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP077654 MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Trata-se de Execução de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 138/146), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas dos exequentes os expurgos inflacionários referentes ao período de Janeiro de 1989 e Abril de 1990. Citada ao cumprimento da obrigação de fazer, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada aos autos de documentos e planilhas aptas a demonstrar o crédito efetuado na conta vinculada do exequente GERALDO CARMO MARINHO, bem como o termo de adesão ao acordo da LC 110/01 do exequente HILTON LUIZ MONTEIRO (fl. 198) e guia de depósito relativo aos honorários advocatícios (fl. 205). No tocante à autora SILVANA MARTINS DAS NEVES, a CEF à fl. 189 informou que não existe conta vinculada. Ciente dos cálculos da CEF, a parte autora requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 210). É o relatório. Os documentos apresentados pela executada às fls. 190/198 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósito e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente GERALDO CARMO MARINHO e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre HILTON LUIZ MONTEIRO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fl. 210, devendo o patrono da parte autora informar os seguintes dados: CPF e RG, a fim de que seja efetuado o agendamento para retirada do alvará em Secretaria. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte autora em relação à autora SILVANA MARTINS DAS NEVES. Publique-se, registre-se e intime-se.

2000.61.00.002289-6 - NORBERTO PEDRO LEITE E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Trata-se de Execução de acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 318/327) que deu parcial provimento à apelação e condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Em petição de fl. 432/434, o exequente apresentou planilha atualizada do débito referente ao valor dos honorários advocatícios devidos (R\$ 495,77). Em despacho de fl. 444 foi determinado o recolhimento do valor referente aos honorários advocatícios nos termos do art. 475 J do Código de Processo Civil. Os co-autores MARIA APARECIDA RODRIGUES, ESPÓLIO DE ARIOSTO MARTINARI e JOSÉ LUIZ DIAS FERREIRA em petição de fls. 446/449 requereu a juntada dos depósitos referentes as suas cotas partes. A União instada a se manifestar se tinha interesse na conversão em renda dos valores depositados, em petição de fls. 457/458 requereu a conversão em renda da União, porém, desistiu da cobrança dos honorários dos demais executados. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO-A EXTINTA com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos depósitos de fls. 447/449. HOMOLOGO, por sentença, a desistência da cobrança do saldo remanescente relativo aos honorários advocatícios devido pelos autores à UNIÃO FEDERAL e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, a teor do art. 794, III, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda da União os valores depositados às fls. 447/449, referentes à verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2000.61.00.004048-5 - IVO AUGUSTO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de decisão proferida pela 5ª Turma do E. TRF - 3ª Região condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos demonstrando o crédito efetuado na conta vinculada dos exequentes IVO AUGUSTO DE ALMEIDA, EDNA MARIA CARVALHO DOS SANTOS E ZENAIDE FERREIRA DOS SANTOS (fls. 156/190). Intimado o autor a se manifestar acerca dos créditos efetuados em seu favor, manifestaram-se contrariamente aos valores creditados pela Caixa, na petição de fls. 194, sendo os autos remetidos pela à contadaria judicial que elaborou os cálculos às fls. 207/214, apresentando valores divergentes aos apresentados pela CEF quanto ao autor IVO AUGUSTO DE ALMEIDA. Em despacho de fl. 215, foi dada ciência às partes sobre os cálculos apresentados pela contadaria. A Parte Autora peticionou em fl. 221 mostrando-se concordante em relação ao laudo apresentado pela contadaria. A CEF, por sua vez, não se manifestou expressamente sobre os cálculos da contadaria. O despacho de fl. 227, publicado em 01 de setembro de 2006, estipulou o prazo de 10 (dez) dias para que a ré cumprisse a obrigação de fazer, findo o qual correria multa diária de 0,5% (meio por cento) do valor do crédito. O autor manifestou-se em fl. 229, apontando da Ré quanto ao cumprimento da obrigação, bem como, requereu sua satisfação e o pagamento do valor da multa diária aplicada. Em despacho de fl. 230, publicado em 04 de maio de 2007, reiterou-se o cumprimento da obrigação, ressaltando que a multa diária estipulada continuava em vigor. Às fls. 295, a Caixa Econômica acostou aos autos extrato que comprova que foram creditadas as diferenças apontadas pela contadaria para o exequente IVO

AUGUSTO DE ALMEIDA, em 21/05/2007. Os exequientes requereram às fls. 312/313 o cumprimento da multa diária, nos termos do art. 475 J, CPC. O despacho de fl. 314 determinou o pagamento do valor devido a título de multa, conforme planilha apresentadas às fls. 312/313, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475 - J, CPC. A Ré peticionou às fls. 320/323 refutando o valor devido a título da multa, alegando no tocante ao autor IVO AUGUSTO DE ALMEIDA, embora tenha cumprido a obrigação de fazer efetuando o crédito em 15/04/2004 foi protocolada a juntada dos respectivos comprovantes, posteriormente, ou seja, em 21/05/07 (fls. 239/275). Ademais, alegou que tal fato ocorreu, novamente, quanto às diferenças apontadas pela Contadoria, visto que o creditamento se deu em 21/05/2007, porém, foi informado nos autos em petição protocolado em 20/08/2007. O autor reiterou os requerimentos contidos às fls. 312. É o Relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 156/190 e 279/308 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação em relação aos autores EDNA MARIA CARVALHO DOS SANTOS, ZENAIDE FERREIRA SANTOS e IVO AUGUSTO DE ALMEIDA, e como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Quanto à multa diária verifica-se caracterizada a inércia da CEF no cumprimento da obrigação de fazer no tocante às diferenças apontadas pela contadoria em relação ao autor IVO AUGUSTO DE ALMEIDA, a ensejar a fixação da multa diária. Pois bem, constata-se que houve um interregno de mais de 8 (oito) meses entre despacho de fl. 227 que fixou a multa diária, publicado em 01/09/2006 e o despacho de fl. 230 que ratificou a multa, publicado em 04/05/2007. Logo, em que pese a ré ter efetuado o pagamento em 21/05/2007 (fl. 295) é cabível a multa diante do tempo decorrido. Diante do exposto, recolha a CEF os valores referentes à multa diária, conforme planilha de fls. 312/313. Publique-se, registre-se e intime-se.

2000.61.00.004609-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.053598-6) RUBENS CAOBIANCO E OUTRO (ADV. SP046335 UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de ação ajuizada por RUBENS CAOBIANCO E SANDRA RODRIGUES CAOBIANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando declaração de nulidade combinada com revisão de cláusulas contratuais de financiamento imobiliário, com antecipação de tutela. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 30/119), atribuindo à causa o valor de R\$ 5.820,96. Custas fl. 120. Foi concedida a antecipação da tutela, uma vez que seu indeferimento poderia causar dano irreversível ou de difícil reparação para o autor (fl. 121). Citada a Caixa Econômica ofereceu contestação (fls. 131/154), alegando carência da ação, em virtude do contrato firmado entre Autor e Ré não existir mais, tendo sido resolvido com a execução e pagamento através da arrematação da garantia hipotecária. Requereu a citação da União Federal e do Agente Fiduciário para compor o pólo passivo da ação, bem como arguiu a prescrição da ação. A parte autora apresentou réplica às fls. 168/196. No despacho de fl. 197, foi designada audiência de conciliação. Em petição de fls. 199, a CEF declarou não ter interesse ou possibilidade de acordo. Por meio de despacho de fl. 200, declarou-se prejudicada a audiência em face da falta de interesse manifestado na petição de fl. 199 pela CEF. Em petição de fls. 224/227 os patronos da parte autora apresentaram renúncia ao mandato que lhes foi outorgado, acostando aos autos documento comprobatório que notificaram regularmente o autor. No despacho de fl. 228 foi determinado que os autores fossem intimados pessoalmente para constituírem novo procurador, no prazo de 10 dias. No despacho de fl. 234, determinou-se a expedição de edital para a intimação da parte autora, para regularização da representação processual, sob pena de extinção. Não houve manifestação por parte dos Autores, conforme certidão de fl. 240. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O O juízo determinou ao autor a regularização do prosseguimento do feito (fls. 228) e apesar de ter sido expedido Edital para intimação da parte autora (fls. 234), não houve manifestação dos autores no prazo legal (fls. 240). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida à fl. 121. Eventuais depósitos realizados nos autos deverão ser levantados pela parte autora. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. P.R.I.

2001.61.00.010972-6 - BRASTAK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP140215 CINTIA PAMPUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Trata-se de ação ordinária, com sentença proferida às fls. 355/360 que julgou improcedente o pedido do autor, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, condenando o Autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. O SEBRAE apresentou sua planilha às fls. 515/517, calculando a verba honorária como sendo de 10% sobre o valor da causa e a INSS, por sua vez, às fls. 542/544 juntou planilha representativa de honorários de 5% sobre o valor da causa. Requereu ainda a União a retificação da autuação para fazer constar no pólo passivo da demanda - UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em razão do que preceitua o caput do art. 16 da Lei 11.457/07. Intimado para pagamento espontâneo, sob pena de fixação de multa, nos termos do art. 475-J do CPC, o executado apresentou com a petição de fl. 554 as guias de depósito judicial (fl. 556/557) referentes aos honorários advocatícios. Intimados para ciência dos valores depositados, o SEBRAE requereu a expedição de guia de levantamento de 10% do valor da causa. E a União Federal requereu a conversão em renda de 5%. É o

relatório. Conforme sentença proferida às fls. 355/360, considerou-se como recolhimento para os honorários advocatícios 10% do valor da causa, e mesmo não tendo sido expresso no dispositivo, os valores deveriam ser rateados entre os réus. Logo, quanto aos honorários advocatícios referentes ao SEBRAE, o valor depositado referente a 5% deve ser restituído para o autor, visto que houve recolhimento a maior, ou seja de 10%, sendo que o correto seria de 5%. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução de honorários advocatícios em, como consequência, JULGO-A EXTINTA com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o valor do depósito efetuado (fl. 556), devendo para tanto ser observado o código de receita apontado a fl. 542. Defiro a expedição de alvará para levantamento relativo a 5% do depósito de fls. 560, devendo o patrono do SEBRAE comparecer pessoalmente na Secretaria desta Vara para agendamento de data para retirada. Em relação aos outros 5% do depósito de fls. 560, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, devendo o patrono fornecer os seguintes dados: CPF e RG, bem como comparecer em Secretaria para agendamento da data da retirada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, para nele constar a União Federal, conforme requerido a fl. 542. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2001.61.00.014743-0 - SEBASTIAO MARTINS DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em sentença de fl. 495, foi determinado a CEF que efetuasse o pagamento dos valores apresentados pela parte autora às fls. 489/490, referentes à diferença de honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Às fls. 506/507, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada aos autos de extratos que comprovam o recolhimento dos honorários advocatícios. Foi proferido despacho à fl. 508 para manifestação dos autores em relação ao extrato acostado aos autos pela CEF (fl. 507). Instada a se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 506/507 a parte autora requereu expedição de alvará de levantamento da importância depositada a título de honorários advocatícios (fl. 510). No despacho de fl. 517 foi determinado que nos termos da Portaria 11/2004 comparecesse o patrono da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária (depósito de fl. 507), e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o despacho de fl. 517. Publique-se, Registre-se e Intime-se

2005.61.00.028980-1 - SME - PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E ADV. SP151597 MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 524/529, sob alegada existência na sentença proferida às fls. 504/520 de contradição e obscuridade na sua fundamentação e parte dispositiva no que tange ao critério de aplicação dos índices de correção monetária e taxa de juros de mora. Alega que, embora na fundamentação ficou consignado que os débitos deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, no seu dispositivo constou, expressamente, que os valores deverão ser atualizados pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovados pelo Conselho da Justiça Federal em 03/07/2001. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada a fim de modificar a parte dispositiva da sentença nos termos seguintes: DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das contribuições recolhidas pela autora anteriormente a 14 de dezembro de 2000. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para declarar a inexigibilidade do alargamento da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), promovido pelo artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998, reconhecendo o direito da parte Autora de compensar os valores recolhidos a este título e devidamente comprovados nos autos, no período de janeiro/2001 a novembro de 2002 (PIS) e de janeiro/2001 a janeiro de 2004 (COFINS), correspondentes às receitas financeiras do autor, com valores vincendos de outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC desde a data dos respectivos recolhimentos indevidos. [...] DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos. No mais permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

2005.61.00.901852-8 - JOSE DE SOUZA SILVESTRE FILHO (ADV. SP188436 CLAUDIA CAMILLO E ADV. SP195008 FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINA RITA M. TALLI COSTA)

HOMOLOGO, por sentença, a renúncia à execução dos honorários de sucumbência devidos pelo autor à UNIÃO FEDERAL e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, a teor do art. 794, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.024319-6 - DEBRAN CORTEZ BITAR (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

DEBRAN CORTEZ BITAR, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária indevidamente suprimidas de sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos percentuais mencionados na petição inicial bem como dos juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta que, tendo optado retroativamente pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS faz jus aos juros progressivos nos termos da Lei n. 5958/73. Alega que o IPC-IBGE sempre foi o índice de inflação e de correção monetária aplicável nas cadernetas de poupança, e que pela incorreta interpretação de Decretos-Leis e Medidas Provisórias, alguns índices de correção monetária deixaram de ser aplicados, causando-lhe prejuízos. Termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder o crédito em suas contas vinculadas do FGTS, das diferenças entre aqueles percentuais e o que lhe foi creditado, de forma progressiva. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 13/62, atribuindo à causa o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Custas à fl. 63. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 72/80, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal para o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários e 10% prevista no Dec. 99.864/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Replicou a Autora (fls.83/98). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório, fundamentando, D E C I D O, FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando diferenças de correção monetária indevidamente suprimidas de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos percentuais mencionados na petição inicial bem como dos juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei Complementar 110/01 (janeiro de 1989 e abril de 1990) não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 uma vez que caberia a ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no

mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entram em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ... III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC

verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º: Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores: DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN). JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%) FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%) Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP

172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,6l. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças:84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00)44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00)07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38)09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61)12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79)12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58)12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84)14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70)15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63)18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38)19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido:ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCO DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90)ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período

constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requirite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) .(STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. À vista destes relevantes precedentes, que se adotam como razão de decidir, porém sem olvidar do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Rel Min. Moreira Alves, 31/08/2000), nada mais necessita ser acrescentado em relação à correção monetária. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o

Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quicá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para

determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973.Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91). O caso concreto dos autos O extrato de fl. 23 demonstra que a taxa progressiva dos juros foi aplicada a partir de setembro de 1992, não restando comprovada a aplicação dos juros progressivos no período anterior, ou seja, de janeiro de 1967 a outubro de 1988. DISPOSITIVO Isto posto, PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, os percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. n.º 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero) bem como a taxa progressiva de juros nos termos da Lei n.5107/66 até setembro de 1992. Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Diante da sucumbência processual, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I

2007.61.00.029339-4 - ANTONIO CARLOS RAGO CANO (ADV. SP080433 FERNANDO NABAIS DA FURRIELA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BOLSA DE MERCADORIA & FUTUROS(BM&F) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Trata-se de Ação Anulatória de Assembléia c.c obrigação de fazer, ajuizada por ANTONIO CARLOS RAGO CANO, em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM e da BOLSA DE MERCADORIA & FUTUROS - BM&F, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça e declare nula a Assembléia Geral de 20/09/2007, realizada pela BM&F, e todos os demais atos em que se decidiu a cisão parcial da referida associação, a sua desmutualização e transformação em sociedade anônima, incluindo as assembleias anteriores que, de forma direta ou indireta trataram do mesmo assunto, desconstituindo todo e qualquer ato tendente a esse fim e determinar que seja feita nova convocação para deliberação da matéria, seguindo todos os tramites legais e estatutários, concedendo o prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias entre a convocação e a realização da Assembléia, para possibilitar aos sócios o exame e debate da matéria, com a devida atenção que ela merece, bem como a devida correção dos valores dos títulos conferidos aos sócios patrimoniais efetivos.Requeru ainda a condenação das rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Sustenta o Autor ser sócio da Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F) na categoria Sócio Efetivo Patrimonial, tendo tomado conhecimento em 18/09/2007 da publicação de edital para convocação de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 20/09/2007 tendo por objeto a aprovação de projeto de desmutualização e abertura de Capital da BM&F.A pretensão de nulidade da Assembléia sustenta-se nos seguintes argumentos:1) descumprimento do prazo para convocação para a Assembléia Geral. Esclarece que, diferentemente do que ocorreu com os demais associados que tiveram acesso a dados, informações, laudos e pareceres, a BM&F não cumpriu com relação a ele e parte dos outros Associados (especialmente os Sócios Efetivos Patrimoniais) o prazo estatutário de 03 dias úteis para a convocação da Assembléia Geral, uma vez que a publicação do edital de convocação da AGE só foi disponibilizada no site da BM&F no dia 17/09/2007 após o horário comercial, da qual só tomou conhecimento em 18/09/2007.2) exigüidade do prazo concedido para análise da documentação Informa ainda que somente em 21/09/2007, às 09:45, ou seja, um dia após a sua realização é que recebeu comunicado com os documentos relativos à Assembléia (sobre as

matérias que seriam deliberadas e votadas), sendo que o prazo estatutário para o seu envio era de 05 (cinco) dias úteis de antecedência. 3) violação aos art. 5º da Constituição Federal, art. 55 do Código Civil e art. 30 do Estatuto Social, diante da diferença de tratamento feita pela BM&F entre os diversos tipos de associados. 4) violação ao dever de informação, ante a não disponibilização pela BM&F de lista atualizada de sócios efetivos, o que impediu a aferição e controle do quorum de instalação e deliberação de 2/3 dos votos totais. 5) ausência de atualização do valor dos títulos dos sócios da categoria de Sócio Efetivo desde o ano de 1991, com os valores apurados em cada exercício indevidamente creditados para outras categorias de títulos, notadamente, Sociedades Corretoras e Membros de Compensação, causando prejuízo a esta categoria de sócios e de sua participação social na sociedade. Em razão disso, quando da transformação da associação em sociedade anônima, a participação de cada sócio efetivo vai refletir esta diluição praticada durante anos, com uma menor participação nas ações da sociedade, causando lesão a todos os sócios efetivos, o que acarreta a nulidade da AGE, com base no art. 171, II, do CC. Quanto à CVM, afirma o autor que esta não poderia ter se furtado, quando recebeu requerimento enviado pelo autor e por outra sócia, de seu papel institucional e legal de supervisionar e fiscalizar as operações realizadas pela requerida BM&F, ainda mais quando se pretende transformar a Associação em sociedade anônima de Capital Aberto. Entende que por se tratar de questão complexa cujo Estatuto Social da BM&F é omissivo, deve ser aplicado, por analogia a Lei das Sociedades Anônimas, ou seja, a Lei nº 6.404/1976, até porque o próprio processo de desmutualização da BM&F foi todo regido e fundamentado nesta Lei, à vista da inexistência de regulamentação da matéria no Código Civil. Para corroborar esta afirmação, transcreve trecho do contrato em que consta a informação de que os réus celebraram Instrumento de Protocolo e Justificativa da Operação de Cisão Parcial da BM&F em cumprimento ao disposto nos artigos 224 e 225 da Lei 6.404/76. Junta procuração e documentos de fls. 23/288, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (Cinco mil reais). Custas a fl. 289. Distribuída a ação para a 8ª Vara Federal, aquele Juízo determinou o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição para este Juízo por dependência aos autos da Medida Cautelar nº 2007.61.00.026609-3. Recebidos nesta Vara, foi feito o traslado de cópia da decisão liminar (deferida - fls. 300/302), da decisão em Agravo de Instrumento (deferindo efeito suspensivo - fls. 305) e da sentença proferida (extinção sem exame de mérito - fls. 306/309) nos Autos da Medida Cautelar nº 2007.61.00.026609-3. À fl. 310 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, cuja Presidente reconheceu sua incompetência absoluta para o julgamento do feito e determinou o retorno dos autos para este Juízo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, D E C I D

O.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que se pretende a anulação de Assembléia Geral se sócios da Bolsa de Mercadorias e Futuros que decidiu pela cisão parcial da referida associação, sua desmutualização e transformação em sociedade anônima ao argumento da presença de irregularidades insanáveis na convocação. Este Juízo, em análise superficial, houve por bem decidir liminarmente pela suspensão da realização da referida assembléia com vistas a evitar que se consolidasse uma situação fática irreversível envolvendo, com a desmutualização, transformação em S. A., abertura do capital social seguida de oferta pública inicial de ações da nova companhia com a admissão de milhares de investidores. Ocorre que a referida decisão foi reformada pelo Eg. Tribunal Regional desta Terceira Região tendo em vista a ausência de um dos pressupostos para sua concessão: relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Na referida decisão observa-se que o Art. 1º dos Estatutos Sociais da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BMF dispõe ser ela uma associação constituída sem finalidades lucrativas o que implica na incidência da hipótese do Art. 60 do Código Civil que estabelece que: A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 dos associados o direito de promovê-la (redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/06/2005). Por sua vez, o Art. 30 do Estatuto acima mencionado prevê: As Assembléias Gerais devem ser convocadas por Ofício Circular, distribuído aos associados com antecedência de 3 (três) dias úteis da data de sua realização e divulgado, pelo mesmo prazo, no quadro de avisos e no site da BMF na rede mundial de computadores - Internet. Por força disto afastou-se a incidência da Lei nº 6.404/76 disciplinadora do regime jurídico das sociedades anônimas. Mais ainda, o Ilustre Relator teve a oportunidade de verificar que o Autor tinha conhecimento da referida assembléia desde o dia 14 de maio conforme aduziu na inicial da cautelar, narrando que neste dia encaminhara e-mail para a Comissão de Valores Mobiliários solicitando esclarecimentos acerca da realização da referida assembléia. Acrescentou, ainda, ex abundanti que a Comissão de Valores Mobiliários, autarquia federal ligada ao Ministério da Fazenda, com atribuições de supervisão e controle do mercado de capitais em todo o território nacional exercendo autêntico poder administrativo de polícia consoante a mais autorizada doutrina (cf. Fábio Konder Comparato, Natureza Jurídica das Bolsas de Valores e delimitação de seu objeto in RDM nº 60, p. 45) assim se pronunciou sobre a inaplicabilidade do prazo previsto na Lei nº 6.404/76 para a convocação de assembléia geral: Em atenção ao requerimento em referência recebido por correio eletrônico, vimos informar que em reunião extraordinária realizada em 17 de setembro de 2007 o Colegiado desta Autarquia manifestou-se a respeito do assunto objeto de sua correspondência da seguinte maneira: (i) concluiu pela inaplicabilidade do Art. 124 da Lei nº 6.404/78 às associações civis como a BMF, de forma que se aplicam a ela os prazos previstos em seu Estatuto Social; e (ii) entendeu, nos termos do extrato da ata da referida reunião que não se vislumbra violação às normas vigentes que disciplinam a organização e o funcionamento das bolsas de valores em especial à Resolução nº 2.690. Logo, não existe justificativa para intervenção da CVM no caso concreto. Visualizou o Ilustre Relator, ainda, a possibilidade da ocorrência de dano de difícil reparação, tendo em vista a iminência da realização a assembléia designada, observando, finalmente, não representar a realização da referida assembléia em si, nenhuma lesão ao mercado de valores mobiliários e tampouco ao Autor, em particular que poderia, entendendo existir a presença de vício não só manifestar sua discordância na própria assembléia como poderá pleitear eventual insubsistência da deliberação dos votantes caso contaminada por vício de nulidade. Diante desta decisão importa verificar se permanecem presentes as condições de ação voltada a suspender assembléia geral de sócios que terminou

por se realizar, na qual foi aprovada por ampla maioria a sua desmutualização, transformação em sociedade anônima e abertura de capital com oferta pública inicial de ações. Força convir que não. De fato, impossível atribuir-se à ação uma concepção tão abstrata que não permita o exame de sua imbricação com a pretensão de fundo e diante de seu caráter instrumental, que se possa aferir de encontrar-se ela dotada de aptidão para proporcionar uma atuação de modo prático e eficiente da atividade jurisdicional. Consolidada que se encontra a abertura de capital da BMF com suas ações titularizadas a milhares de acionistas por óbvio que, em relação ao seu objeto principal, ou seja, a suspensão da assembléia que decidiu pela sua desmutualização ocorreu evidente perda de objeto. Por outro lado, um detido exame dos autos do processo revela que este processo de desmutualização apenas chegou ao seu final com a realização da assembléia, sendo, todavia, um processo que se desenvolve há anos, é dizer, não foi exatamente algo que teria pego de inopino seus sócios. Aliás, sob este aspecto, em tema de mercado de capitais, seus atores se inserem entre as pessoas mais bem informadas não só sobre aspectos de sua associação como também sobre mercadorias no mercado mundial e empresas a afastar, de plano, a alegação de surpresa. De fato, surpresas ficam quem não se insere neste mercado. No que se refere ao aspecto do valor que teria o título de associado, força convir a incompetência de sede federal para seu exame na medida que configura eventual litígio restrito entre o Autor e sua associação a ser solvido na Justiça Comum. De fato, a ação foi inicialmente admitida em sede federal apenas por dirigir-se também contra a CVM, (não citada) visualizando-se provável possibilidade de irregularidade afetando ao mercado de capitais. Consolidada a situação fática, força convir pela perda de seu objeto. **DISPOSITIVO** Isto posto, Indefiro a inicial e, diante da perda de objeto superveniente, julgo o Autor carecedor de ação e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários incabíveis. Custas pelo Autor. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Comunique-se Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.091893-7, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2007.61.00.030326-0 - VIVIANA MURBACH (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VIVIANA MURBACH, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando em sede de tutela antecipada (art. 273, do CPC) determinação para que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação do imóvel (situado à Rua Francisco Bellazi, 120 - Casa 119 - Jd. Jaraguá - São Paulo/SP), ou já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel à terceiros ou promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da presente. Requereu ao final a procedência da presente para efeito de anular a arrematação do imóvel, e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição de carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Com a inicial junta procuração e documentos às fls. 16/33, atribuindo à causa o valor de R\$ 66.650,00 (Sessenta e seis mil seiscentos e cinquenta reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do termo de prevenção on-line de fl. 34, foi determinada a intimação da autora para juntada de cópias da petição inicial e das eventuais decisões proferidas no processo 2006.61.00.006334-7, inicialmente ajuizado na 21ª Vara Federal Cível e posteriormente encaminhado ao Juizado Especial Federal, o que foi cumprido às fls. 38/44 e 61/103. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Pela análise da cópia da inicial e documentos do processo nº 2006.61.00.006334-7, que tramita perante o Juízo da 21ª Vara Federal Cível, verifica-se a ocorrência da litispendência, vez que há identidade de partes, o objeto é idêntico e existe coincidência no tocante ao pedido de suspensão do registro de carta de arrematação/adjudicação e abstenção da venda a terceiros, até final decisão, ao dos presentes autos. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1.** Mandado de Segurança que visa a compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Conseqüentemente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250). **DISPOSITIVO** Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela autora, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios indevidos, posto que a ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

2007.61.82.039534-8 - CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA (ADV. SP182865 PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR E ADV. SP227982 CARINE VALERIANO DAMASCENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGER)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL, originariamente perante o Juízo da 7ª Vara de Execução Fiscal Federal de São Paulo, visando a declaração de inexistência de relação jurídica entre autora e ré diante da extinção de crédito tributário objeto da execução fiscal n. 2005.61.82.0242262-6 pelo seu pagamento. Alega que em outubro de 2005 tomou conhecimento da execução fiscal n. 2005.61.82.0242262-6 apresentando exceção de pré-executividade em 07/11/2005 demonstrando o recolhimento do tributo objeto da execução requerendo a extinção do feito. A ré solicitou prazo para manifestar-se, o que foi deferido pelo Juízo, que suspendeu o processo até junho de 2006. Decorrido o prazo sem manifestação foram os autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição. Não tendo obtido nenhuma decisão a respeito, a autora está com dificuldades de obter certidão negativa para efetuar negócios jurídicos. Aduz que o título executivo fiscal é inexigível diante da extinção do crédito tributário pelo pagamento nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Por fim, que estando a ré silente desde 24 de janeiro de 2006, quando solicitou prazo para a análise do processo administrativo referente à execução fiscal, resta configurada a aceitação tácita da inexistência de relação jurídica processual. Junta instrumento de procuração e documentos de fls. 12/72, atribuindo à ação o valor de R\$ 11.381,45 (onze mil trezentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos). Custas a fl. 11. Em decisão de fls. 75/76 o Juízo das Execuções Fiscais declinou da competência para o processamento da presente ação declaratória e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo/SP, objeto de agravo de instrumento que manteve a decisão (fls. 107/108). Foram os autos recebidos nesta 24ª Vara em 21/01/2008. A decisão de fls. 114/115 indeferiu o pedido de tutela antecipada diante do caráter satisfativo vedado nos termos do artigo 1º, da Lei federal n. 9494/97, objeto de agravo de instrumento, com decisão indeferindo o efeito suspensivo pleiteado (fl. 133). A Fazenda Nacional contestou (fls. 139/148), alegando que os débitos foram devidamente inscritos na dívida ativa com amparo e por força de declaração do próprio contribuinte. Assim, se o contribuinte determina o respectivo valor, declara-se devedor do mesmo e, no entanto, deixa de pagá-lo no prazo legal é dispensável a formalização de processo administrativo para lançamento e notificação para pagamento ou impugnação administrativa, sendo o caso de proceder a imediata inscrição na dívida ativa, em virtude de obrigação funcional prevista no artigo 141, do Código Tributário Nacional. Referido entendimento vem amparado no artigo 5º, parágrafo 1º, do Decreto lei n. 2124/84. Continua informando que, geralmente, as indevidas inscrições em dívida ativa e conseqüentes ações executivas são frutos de situações criadas pelos próprios contribuintes, consistentes no preenchimento errôneo da DCTF ou Declarações de Rendimentos, das guias DARFS, na existência de débitos referentes a outros tributos ou períodos de vencimentos, pagamento em atraso, etc. Alega que no presente caso o processo administrativo fiscal referente a esta Execução Fiscal já se encontra sob análise de órgão da Secretaria da Receita Federal. Observa que o sistema de Informática da Secretaria da Receita Federal obedece a padronização no que se refere a leitura das Declarações do contribuinte e guias DARF, já que impossível a conferência manual. Considerando-se a possibilidade de erros há a previsão de instrumentos saneadores como Declaração de Rendimentos Retificadora, o REDARF e o envelopamento possibilitando novo exame pela autoridade administrativa, porém sujeitando-se à disciplina do artigo 149, VIII, do CTN. Aduz que a inscrição é ato de controle administrativo da legalidade presumindo -se liquidez e certeza da dívida ativa da Fazenda Pública e que o contribuinte não comprovou vício na sua constituição. Devidamente intimado, o autor não replicou conforme atesta a certidão de fl. 153. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória, visando a declaração de inexistência de relação jurídica entre autora e ré diante da extinção de crédito tributário objeto da execução fiscal n. 2005.61.82.0242262-6 pelo seu pagamento. O Código Tributário Nacional disciplina expressamente as modalidades de extinção do crédito tributário em seu artigo 156, nos seguintes termos: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (grifei) A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente os documentos juntados às fls. 45/53, permitem verificar que o autor possuía débito relativo ao PIS e à Cofins, que foram recolhidos conforme as guias darfs juntadas, inclusive com encargos pelo atraso. Além disso, a ré, em sua contestação, de forma padronizada, não apresentou qualquer oposição às alegações do autor e à documentação acostada aos autos, limitando-se apenas a informar que o processo administrativo fiscal referente a esta Execução Fiscal já se encontra sob análise de órgão da Secretaria da Receita Federal. Verifica-se que desde 03/01/2006, data em que peticionou nos autos da execução fiscal, requerendo prazo de cento e vinte dias para análise o processo administrativo respectivo (fls. 56/57) portanto, há mais de 2 anos, o processo está aguardando análise. Nestes termos, há de ser declarada a inexistência de relação jurídica entre autora e ré uma vez que o crédito tributário encontra-se extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA requerida para suspender a exigibilidade do crédito fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre autora e ré uma vez que o crédito

tributário encontra-se extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento custas e dos honorários advocatícios a autora que arbitro, moderadamente, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.008256-9 - CHRISTINA FARIA DE PAULA (ADV. SP231591 FERNANDO ROCHA FUKABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

O autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança indicada na inicial junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 14/33. Atribui à causa o valor de R\$ 510.614,19. Custas à fl. 34. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 41/50. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, ilegitimidade para o índice de abril/90, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls.58/67. É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede a referência de 60 salários mínimos disposta na Lei n. 10.259/01 restando prejudicada a preliminar argüida pela CEF. O ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. Quanto ao mérito, ou seja, à aplicação do IPC de janeiro de 1989, assiste razão à parte autora pois a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CD0C: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à contas poupança nºs 00010964.1 00010965.0; 00010966.8; 00010967.6; 00010968.4; 00010969.2; 00012091.2, com datas de aniversário no dia 01 (fls. 18/19). Os valores correspondentes às diferenças não

creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e sobre o montante apurado e juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.012236-1 - METALINOX ACOS E METAIS LTDA (ADV. SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por METALINOX AÇOS E METAIS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração do direito de recolher as contribuições denominadas PIS - Importação e COFINS - Importação apenas sobre o valor aduaneiro dos bens importados do exterior assim considerado o valor da mercadoria acrescida dos custos de frete, carga/descarga e seguro bem como a declaração incidental da inconstitucionalidade parcial do artigo 7º da Lei nº 10.865/04 ao inserir na base de cálculo dessas exações o seu próprio montante e o ICMS devido no desembaraço. Com a inicial, junta procuração e documentos às fls. 17/48, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 49. O termo de prevenção (fl. 50) apontou as possibilidades de prevenção com o processo nº 2007.61.00.031470-1, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível, sendo requerido cópias da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos autos daquele processo (fls. 53). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Pela análise da cópia da inicial e documentos do processo nº 2007.61.00.031470-1, que tramita atualmente perante a 3ª Vara Federal Cível, verifica-se a ocorrência da litispendência. Isto porque há identidade de partes, o objeto é idêntico e existe coincidência no tocante ao pedido e causa de pedir, ou seja, não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois deve-se atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa a compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250). DISPOSITIVO Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

2008.61.00.012754-1 - AFRANIO RUBENS DE MESQUITA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fl. 101 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AFRANIO RUBENS DE MESQUITA e por HILDA DE SOUZA LIMA MESQUITA, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação para que ... sejam as prestações efetuadas nos patamares estabelecidos na planilha acostada aos autos, depositando em juízo ou pagando diretamente ao agente financeiro, englobando a proteção precoce, a determinação de impossibilidade de inscrição do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, bem como, se abstenha a ré de promover qualquer execução até decisão final, seja ela judicial ou extrajudicial ... (fls. 39 e 40). Sustentam, em síntese, que os juros efetivos, o valor da prestação e o valor do saldo devedor, da maneira como levados a efeito pela ré, geram onerosidade excessiva ao consumidor, o que não pode prosperar. Apontam a prática de anatocismo e o desrespeito de cláusulas contratuais, por parte da ré. Ressaltam que o Decreto-lei nº. 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF/88. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66

(RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98):EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).Acerca da utilização de critérios de atualização monetária e juros, de modo desequilibrado em relação ao fixado em contrato, as múltiplas polêmicas a esse respeito (especialmente na jurisprudência), a complexidade do tema somente durante a instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários).Com relação aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora o autor insurja-se contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teria condições financeiras de honrar a dívida contraída. Para conferir o autor a garantia de pronto recebimento dos valores indevidos no caso de procedência da demanda sem interferir demasiadamente com a segurança contratual, o mais razoável seria que tais valores fossem depositados mensalmente em conta remunerada e lá fossem mantidos até o final do processo. Todavia, em se tratando da Caixa Econômica Federal, empresa pública de notória solvabilidade e capacidade financeira, parece-me que seria remota a possibilidade de não-recebimento dos valores caso o autor se saísse vitorioso ao final.Não há motivo razoável, portanto, para que o autor deixe de pagar à ré as parcelas do financiamento no montante acordado contratualmente e, em assim fazendo, não haverá por que temer a adoção de medidas constritivas por parte da ré. Por fim, ao contratante e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário.Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima.Além disso, não vislumbro, no caso concreto, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor alega genericamente que teme a execução extrajudicial ou a negatificação de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, mas não demonstra que a ré tenha tomado qualquer iniciativa nesse sentido. Para a antecipação dos efeitos da tutela, não basta o mero temor de que haja dano. É necessário, ainda, que esse temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento do réu, o que, no entanto, ao menos por ora, não se verifica no caso presente. Ademais, é muito fácil alegar o segundo elemento para a medida pleiteada, qual seja, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a possibilidade de alienação do imóvel. Conforme o artigo 29 do Decreto-lei n. 70/66, quando as hipotecas do Sistema Financeiro da Habitação não são pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução judicial ou extrajudicial. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida. No entanto, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 42.Determino aos autores que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:1) a planilha de evolução do financiamento, contendo cálculos da CEF;2) pedido administrativo de cobertura perante a seguradora e cópia do seguro, em face das alegações de fls. 34/35;3) documentos mencionados às fls. 34/36, haja vista o disposto no artigo 282, VI e 283 do Código de Processo Civil.Após, cite-se a ré. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.00.015263-8 - JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS (ADV. SP061290 SUSELI DE CASTRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a autora a petição inicial:1) requerendo as respectivas citações das rés (inciso VII do artigo 282 do Código de Processo Civil);2) juntando a guia de depósito judicial mencionada às fls. 05/06.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.000198-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028605-5) RESTAURANTE KFK LTDA ME (ADV. SP142819 LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X JOSE CARLOS KAC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURO KAC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Trata-se de Embargos à Execução Fundada em Título Extrajudicial, por meio da qual o Embargante pretendia determinação judicial para que o embargado não promovesse a execução extrajudicial do contrato, objeto de discussão nos autos da ação n.º 2007.61.00.028605-5.Após os autos foram apensados aos da Ação Ordinária n.º 2007.61.00.028605-5.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 54/57.Vieram os autos à conclusão no dia 05/05/2008.Segundo o traslado de fls. 60/61 dos autos processo n.º 2007.61.00.028605-5, foi proferida sentença julgando extinta a execução com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. É o relatório, passo a decidir.A presente ação perdeu seu objeto decorrente da extinção da ação principal.Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª

edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos autores.Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios por não visualizar sucumbência autorizadora.Após o trânsito em julgado, desansemem-se os autos da ação ordinária nº 2007.61.00.028605-5, e arquivem-se.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.000199-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028605-5) JOSE CARLOS KAC (ADV. SP142819 LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Trata-se de Embargos à Execução Fundada em Título Extrajudicial, por meio da qual o Embargante pretendia determinação judicial para que o embargado não promovesse a execução extrajudicial do contrato, objeto de discussão nos autos da ação n.º 2007.61.00.028605-5.Após os autos foram apensados aos da Ação Ordinária n.º 2007.61.00.028605-5.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 48/51.Vieram os autos à conclusão no dia 05/05/2008. Segundo o traslado de fls. 54/55 dos autos processo n.º 2007.61.00.028605-5, foi proferida sentença julgando extinta a execução com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. É o relatório, passo a decidir.A presente ação perdeu seu objeto decorrente da extinção da ação principal.Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos autores.Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios por não visualizar sucumbência autorizadora.Após o trânsito em julgado, desansemem-se os autos da ação ordinária nº 2007.61.00.028605-5, e arquivem-se.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.007772-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.000315-8) LEA APARECIDA ALVES E OUTROS (ADV. SP084137 ADEMIR MARIN E ADV. SP155320 LUCIANE KELLY AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Verificado erro material no dispositivo da sentença de fls. 36/37, corrijo-o, a fim de constar o seguinte:[...] Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. No mais permanece inalterada a sentença corrigida. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.028605-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X RESTAURANTE KFK LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS KAC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURO KAC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Execução de título extrajudicial contra o devedor solvente, no valor de R\$ 39.422,82 (trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos) .Em petição de fl. 88, a exequente, em virtude de liquidação do débito, requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento efetuado. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como conseqüência, JULGO-A EXTINTA com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Trasladem-se cópias desta decisão para os seguintes autos: Embargos a Execução, processo nº 2008.61.00.000199-5, Embargos a Execução, processo nº 2008.61.00.000198-3. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.021031-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, exceto a procuração, mediante a substituição dos mesmos por cópias simples. Custas pelo autor. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 2103

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.030467-8 - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA EM INSTITUICOES FINANCEIRAS (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a manifestação prestada pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro - DEINF/RJ às fls. 751/756, prejudicado o despacho de fls. 749. A teor do esclarecido pela DEINF/RJ, manifeste-se o impetrante no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.005981-2 - FORTUNA MAQUINAS LTDA (ADV. SP172187 KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E ADV. SP235111 PEDRO INNOCENTE ISAAC) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 163 : Fls. 156/162 : Recebo a APELAÇÃO da Procuradoria da Fazenda Nacional em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.010953-4 - GUSTAVO GODET TOMAS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 176/177 : Considerando que os próprios Impetrantes informam ter cumprido, em 06-05-2008 conforme cópia de fl. 177, a exigência de apresentação de documentos imprescindíveis para conclusão da análise do pedido formulado, oficie-se, mais uma vez, a autoridade impetrada para que informe este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da liminar. 2 - Com a resposta da autoridade coatora, dê-se ciência aos Impetrantes. 3 - Cumpridos os itens supra, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.00.018796-0 - AXSON BRASIL COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP047911 ARMANDO MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a decisão de fls. 162 estendeu os efeitos da decisão liminar deferida às fls. 71/73 para que a autoridade impetrada expeça a certidão requerida e que no mandado de segurança nº 2008.61.00.012900-8 consta também como autoridade impetrada o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, faz-se necessária a inclusão deste como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil - CPC. Tal medida se justifica em razão do advento da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007, que institui a certidão conjunta de regularidade fiscal do contribuinte perante os tributos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil. Ademais, o litisconsórcio necessário, para permitir a eficácia da sentença, pode ser promovido a qualquer tempo, conforme ensina nossa doutrina: O único caso de litisconsórcio ulterior, isto é, formado depois de proposta a ação, autorizado pelo direito brasileiro é o do litisconsórcio necessário não íntegro. Nesta hipótese a lei admite que seja determinada a citação do litisconsorte necessário para que venha integrar a relação processual quando o processo já estiver em curso. - Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - NERY, Nelson Jr. e Rosa Maria de Andrade, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, página 226, artigo 47 - item 17. Desta forma, providencie o impetrante as cópias necessárias para instrução do ofício de notificação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Com as cópias, notifique-se e intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da demanda. Com ou sem as informações e tendo em vista o não interesse manifestado pelo Ministério Público Federal às fls. 154/155, cumpra-se a decisão de fls. 162, retornando os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.00.001549-0 - SPPATRIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP252540 JOÃO LÚCIO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer ... manutenção dos registros da sociedade Golf Participações no Golf Village Empreendimentos Imobiliários S.A até a apreciação do recurso administrativo protocolado (...) na JUCESP (fl. 17). Alega, em síntese, que a empresa Bueno Netto Empreendimentos Imobiliários S.A. solicitou na JUCESP o cancelamento dos registros da empresa Golf Participações no Golf Village Empreendimentos Imobiliários S.A. (NIRE 35300343409), da qual a impetrante é acionista majoritária. Entretanto, a impetrante aduz que não foi citada da existência deste pedido de Revisão - REVEX nº. 997030/07-0, realizado em 23/10/2007, pois ... A citação foi realizada pelos Correios e foi devolvida pelo mesmo sem ter seu fim atingido ... (fl. 12), o que configura irregularidade no referido procedimento administrativo, pois houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 171). Às fls. 178/265 a autoridade impetrada presta suas informações, onde aduz que a impetrante pratica litigância de má-fé, pois ... não expõe os fatos conforme a verdade; não procede com lealdade e boa-fé; formulou pretensão destituída de fundamento; fez alegações inúteis e desnecessárias à declaração do direito. (fl. 185), além de ter ajuizado outros 10 (dez) mandados de segurança. Inclusive, impetrou ação idêntica, em curso na

Comarca de Anaurilândia - MS, razão pela qual requer a condenação da impetrante ao pagamento da multa prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Ressalta que a impetrante, ao arrepio da lei e sem nenhum registro público, tentou transformar sociedade em conta de participação em sociedade anônima, denominada Golf Participações no Golf Village Empreendimentos Imobiliários S.A., razão pela qual foi dado início à revisão de ofício. Sustenta que o contrato da mencionada sociedade em conta de participação não previa a sua modificação para sociedade anônima e tampouco o poderia, diante da falta de personalidade jurídica e por não ser um tipo jurídico societário. Assim, não é possível a transformação em qualquer tipo de sociedade empresária. Além disso, há ausência expressa desta previsão no contrato social ou no estatuto da sociedade a ser transformada e é indispensável o consentimento unânime dos sócios, nos termos dos artigos 1.114 do Código Civil e 221 da Lei das S.A., o que não foi observado. Assevera que As Juntas Comerciais têm competência legal para verificar o cumprimento de formalidades legais que conferem validade ao ato jurídico. O descumprimento dessas formalidades legais, se insanáveis, implicam, no indeferimento do pedido de registro ... e mais: ... O registro de ato societário que não está de acordo com a lei é nulo e pode ser objeto de cancelamento, através de processo administrativo de REVISÃO EX-OFFICIO (art. 53 da Lei 9.784). (fl. 201). Aponta o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois foi enviada à impetrante notificação para apresentar defesa no referido processo administrativo de revisão, via postal, com aviso de recebimento, para o endereço declinado em seus atos societários registrados na JUCESP como local da sua sede. Além disso, a notificação em comento também se realizou mediante publicação no Diário Oficial do Estado. Após a notificação da impetrante o registro foi a final cancelado porque eivado de vícios insanáveis, que tornam nulo o ato jurídico, impossibilitando sua convalidação. (fl. 202), restabelecendo-se a ordem jurídica. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, donde deverem esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os pressupostos para a concessão da liminar requerida. O objeto do presente feito é a suposta irregularidade no respectivo procedimento administrativo de cancelamento pela eventual falta de notificação válida da impetrante, o que segundo alega impossibilitou sua defesa. É obrigação daqueles que têm registro na Junta Comercial adotar as medidas necessárias à atualização de seus endereços. Com a devolução da referida notificação pelo Correio, a JUCESP providenciou a notificação por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, com tempo hábil para a impetrante exercer regular e tempestivamente seu direito de defesa e contraditório justamente para evitar qualquer mácula ao processo. Ora, a impetrante não pode ser beneficiada por circunstância que ela própria deu causa, pois não manteve os dados cadastrais atualizados. Além disso, a notificação por edital supre eventual alegação de ofensa aos princípios ora em questão. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão. Determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias das petições iniciais e eventuais decisões das ações mencionadas pela autoridade impetrada em suas informações, bem como respectivas certidões de inteiro teor, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, caso não haja litispendência, será apreciada a necessidade de litisconsórcio passivo da autoridade coatora com a empresa Bueno Netto Empreendimentos Imobiliários Ltda. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.00.003775-8 - ELETRICA NEBLINA LTDA (ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E ADV. SP233113 MARCOS EDUARDO DE SANTIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 245 : Fls. 324/332 : Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois incabível no presente feito. Recebo o recurso de APELAÇÃO do(a)(s) IMPETRANTE(S) somente em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.008162-0 - PLATINUM TRADING S/A (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do requerimento de fl. 230 e da petição de fl. 237, remetam-se os autos à SEDI para inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo - SP, no pólo passivo desta demanda. Após, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, notifique-se a nova autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.009310-5 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP237443 ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o noticiado pela Impetrante às fls. 162/163, oficie-se à Autoridade Impetrada para que dê efetivo cumprimento à decisão de fls. 135/136 ou justifique o seu não cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os

autos conclusos.Intime-se.

2008.61.00.010296-9 - IOCHPE MAXION S/A (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do requerimento de fl. 277 e da petição de fls. 289/293, remetam-se os autos à SEDI para inclusão do Delegado da Receita Federal de Taubaté - SP, no pólo passivo desta demanda.Após, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, notifique-se a nova autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos.Intime-se.

2008.61.00.010333-0 - 1 TRIBUNAL DE JUSTICA DE MEDIACOES E DE ARBITRAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO-TRIMASP (ADV. SP114708 ULISSES ALVES FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer:... que a autoridade coatora inclua de imediato em sua relação junto a todas as suas agências sem exceção, o nome do impetrante, para que não seja mais barrado em suas rescisões trabalhistas, até a decisão final que certamente será favorável. E que as sentenças arbitrais sejam reconhecidas pela autoridade coatora. Afirma o impetrante, em síntese, que exerce atividade de justiça arbitral, cível e rescisões trabalhistas, no âmbito de direitos disponíveis, todavia, ... está sendo impedido de trabalhar, pois não é aceito as suas rescisões trabalhistas, junto na Caixa Econômica federal, por não constar na lista do órgão coator ... (sic. fl. 03 - in fine).Sustenta sua pretensão na previsão legal para o exercício de mediação e arbitragem sobre de qualquer direito patrimonial disponível, de modo que as sentenças arbitrais devem ser reconhecidas e mais, a própria Constituição Federal de 1988 prevê a possibilidade de aplicação da arbitragem em matéria trabalhista.Transcreve pareceres doutrinários e Jurisprudência que entende darem razão ao direito pleiteado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.É manifesta a ilegitimidade do impetrante para a causa. Quem detém legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada ao FGTS é o titular dela, o trabalhador, e não o impetrante.De acordo com o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. O impetrante não recebeu autorização na Lei nº. 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às suas sentenças arbitrais.O interesse do impetrante não é jurídico, e sim meramente econômico. Este não lhe outorga legitimidade para defender os direitos difusos dos trabalhadores que tentam movimentar as contas vinculadas ao FGTS com fundamento em sentenças proferidas por seus árbitros.As sentenças arbitrais, é certo, têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 9.307/96, mas a legitimidade para executar essas sentenças é das partes, e não dos árbitros nem dos tribunais de arbitragem.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Remeta-se cópia desta sentença ao representante legal da CEF.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.012416-3 - CONSBEM CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP113402 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 258: Mantenho a decisão de fls. 167/169 pelos seus próprios fundamentos.Dê-se normal prosseguimento ao feito.Int.

2008.61.00.013214-7 - ODONTOPREV S/A (ADV. SP257493 PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a própria autoridade impetrada informa, à fl. 99, que a dívida ativa em discussão nos autos será cancelada, determino a expedição de Ofício ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, conforme requerido às fls. 104/105, para que expeça imediatamente a Certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que não existam outros débitos além do consolidado na inscrição em dívida ativa nº. 80.2.07.006876-00.Após, dê-se normal prosseguimento ao feito.Int.

2008.61.00.015548-2 - MARDQUEU SILVIO FRANCA FILHO (ADV. SP182945 MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CHEFE DA EQUIPE DE DESPACHO ADUANEIRO - EQDAP/CORREIOS/DRF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Aceito a conclusão.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Diante da Certidão de fl. 45, complemente a impetrante as peças necessárias à instrução da contrafé, bem como complemente as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos.Intime-se.

2008.61.00.015552-4 - EDMILSON MARTINEZ (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X

DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante objetiva não recolher ao Fisco Federal o Imposto de Renda na fonte incidente sobre as verbas denominadas férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 salário sobre férias, a serem recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Hewlett-Packard Brasil Ltda. Sustenta, em síntese, a ilegitimidade e a inconstitucionalidade do tributo em debate. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 6º, V, da Lei nº. 7.713, de 22.12.1988, dispõe: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A isenção como forma de exclusão do crédito tributário é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, sendo de interpretação restritiva, posto que o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional é expresso em determinar que sua interpretação é literal não admitindo extensão em seu alcance. Assim, o que não está isento por expressa disposição legal, não pode ser objeto de ampliação a outros rendimentos, como é o caso do 13º salário, cuja tributação se dá exclusivamente na fonte por ocasião de sua quitação, conforme dispõem os artigos 3º e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o artigo 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89. Por sua vez, o artigo 70 da Lei 9.430 estabelece o seguinte: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto nº. 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, incisos XIX e XX e 9º: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28). (...) 9º O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. Com base nessas normas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Como indenização prevista na lei trabalhista, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado qualquer espécie de férias, desde que não gozadas e pagas em pecúnia, assim como o respectivo adicional constitucional de 1/3. Neste sentido as seguintes súmulas do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência: Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Súmula 136. O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda. Súmula 215. A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.** 1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização. 2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp nº 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp nº 3.000.000/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Albuquerq, DJ de 12/06/2006). 3. Embargos de divergência providos (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 421). **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA**

RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.2. O valor recebido por ocasião da extinção do vínculo empregatício a título de pagamento especial como compensação de eventuais direitos oriundos do Contrato de Trabalho que não tenham sido porventura contemplados na rescisão contratual, até o seu respectivo limite não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006.3. Embargos de divergência a que se dá provimento (EResp 686.109/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 22.05.2006 p. 142).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).4. Embargos de Divergência acolhidos (EResp 515148/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 190). Frise-se não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.Há natureza indenizatória de verba trabalhista se mantido o contrato de trabalho a verba permaneceria sendo paga. Em caso positivo, é evidente que não se destina a reparar o dano causado pela rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.No caso dos autos, as verbas trabalhistas que foram pagas em razão rescisão do contrato de trabalho, discriminadas na petição inicial, apenas as férias vencidas e as férias proporcionais estão compreendidas no conceito de indenização prevista na legislação trabalhista.Conquanto esteja ausente a relevância jurídica da fundamentação, defiro o pedido de depósito dos valores relativos ao IR sobre a verba 1/3 salário sobre férias à ordem da Justiça Federal, providência esta que garante a eficácia da segurança, caso seja

concedida ao final, e não prejudica da União, pois, nos termos do 2.º do artigo 1.º da Lei n.º 9.703/98, tais depósitos são repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais, e sobre eles incide a SELIC. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar, para determinar à ex-Empregadora a não proceder ao desconto do I.R. sobre as verbas relativas às férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 salário sobre férias, que constam do documento de fl. 18; entregar diretamente ao impetrante os valores referentes ao IR incidente sobre férias vencidas e férias proporcionais e depositar judicialmente o valor referente ao IR incidente sobre 1/3 salário sobre férias. Indefiro o pedido de compensação, a ser realizado pela fonte retentora, na hipótese de os valores já terem sido recolhidos por ela, porque se trata de sujeitos passivos distintos. Ademais, a compensação não pode ser deferida por meio de medida liminar, e sim somente após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Também não se pode determinar à Receita Federal que deposite em juízo os valores do imposto de renda, caso já tenham sido recolhidos. Primeiro, porque o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, a teor da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Segundo, porque, ainda que fosse possível tal pedido no mandado de segurança, a Fazenda Pública está sujeita ao regime do artigo 100 da Constituição Federal, que condiciona o pagamento de débito por força de sentença judicial ao trânsito em julgado e ao regime do precatório ou requisitório de pequeno valor. O pagamento na forma pretendida pela impetrante viola o devido processo legal. Oficie-se imediatamente à fonte retentora (empregadora), para que se abstenha de recolher na fonte o Imposto de Renda sobre essas verbas e entregue os respectivos valores ao impetrante como determinado no dispositivo e faça o depósito judicial das verbas restantes, bem como para que esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do pagamento das verbas denominadas 1/3 salário sobre férias, haja vista a existência de apenas férias vencidas, proporcionais e indenizadas. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir imediatamente esta decisão e para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se o representante legal da autoridade coatora, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Após, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.00.015592-5 - VIVOX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP233288 DANIEL CLAYTON MORETI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante da Certidão de fl. 96, junte a impetrante as peças necessárias à instrução da contrafé destinada ao representante judicial da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.015706-5 - VIACAO PARATODOS LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, mediante o qual a impetrante pretende o afastamento da exigência do depósito equivalente a 30% do débito consolidado no processo administrativo n.º 14485.002567/2007-12 como condição para recebimento e processamento do respectivo recurso no âmbito administrativo. Sustenta a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade do recolhimento em debate, por ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 1.533/51, apresenta-se a relevância na fundamentação do Impetrante, requisito necessário a ensejar a medida ora pleiteada. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos REs 389.383 e 390.513, em 28/03/07 (sítio oficial do Supremo Tribunal Federal - www.stf.gov.br, item Notícias, 28/03/2007) declarou incidentalmente a inconstitucionalidade dos 1.º e 2.º do artigo 126 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória n.º 1.608-14/1998, convertida na Lei n.º 9.639, de 25 de maio de 1.998. Confirma-se a ementa da decisão proferida no RE 389.383: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº. 1.608-14/1998, convertida na Lei nº. 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007. Como asseverou o Ministro Cezar Peluso em seu voto-vista, admitir a exigibilidade do depósito prévio implicaria consagrar o absurdo de negar ao cidadão menos abastado e que eventualmente não disponha de receita para adiantar o valor do débito a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de lesão. A exigência também contraria o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário. É pacífico o entendimento de que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, exigida para o fim de veicular regras gerais em matéria tributária (CF, art. 146, inciso III). Assim, não pode ser derogado por lei ordinária, de maneira a impor o adiantamento parcial do débito em discussão como condição ao conhecimento do recurso administrativo, tornando sem efeito o inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Deste modo, não há que se falar em legalidade ou constitucionalidade do depósito exigido, já que a

garantia constitucional da ampla defesa tem conteúdo de larga denotação, que se aplica ao processo judicial e também ao processo administrativo. Da mesma forma, procede o argumento de que a necessidade de depósito para interposição de recurso administrativo fere o direito de petição, previsto no inciso XXXIV, do art. 5º, da Magna Carta. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIV, a, facultou o direito de agir do peticionário perante a Administração Pública, independentemente do pagamento de qualquer despesa. Isso, por si só, é bastante para demonstrar a desconformidade do art. 126, 1º da Lei 8.213/91, que obriga o administrado ao pagamento do depósito prévio sobre percentual do montante do débito fiscal declarado na decisão administrativa. Assim, demonstrada a verossimilhança, passo a analisar o periculum in mora. Este decorre do não conhecimento do recurso, no prazo legal, se não houver ordem judicial a afastar o depósito recursal. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade coatora o recebimento e regular processamento do recurso voluntário interposto quanto à NFLD nº 37.055.184-2 sem o recolhimento de 30% do valor da exigência fiscal. Oficie-se à autoridade apontada coatora para que preste as informações no prazo legal de 10 (dez) dias e intime-se seu representante legal, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.00.015748-0 - ARIELY FERNANDES DA SILVA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão de ordem para obter a expedição da cédula profissional com atuação plena, sem restrições. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Afirma a impetrante, em síntese, que concluiu o curso de Educação Física, na instituição de ensino denominada Faculdades Integradas de Itapetininga, em janeiro de 04/01/2008, mas ao requerer seu registro perante o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4-SP, obteve a cédula profissional de modo restrito, para atuação somente no ensino básico. Sustenta que a atitude do CREF4-SP não pode prosperar diante do direito constitucional à liberdade de exercício de ofício e de profissão. Alega que o CREF4-SP não possui competência para legislar sobre o assunto e mais, da maneira como vem atuando, restringindo o exercício profissional, viola os princípios da reserva legal e da legalidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os pressupostos devem estar presentes cumulativamente. A Lei nº 9.696/98, que regulamentou a profissão de educação física e criou os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, dispôs, no art. 2º, sobre o registro, em seus quadros, dos profissionais possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física. E, por meio de resoluções, editadas pelo Conselho Federal, foi regulamentado o exercício da profissão. Foi, então, editada a Resolução CFE nº 03/1987, que fixou o mínimo de conteúdo e de duração a ser observado nos cursos de graduação em Educação Física. O artigo 1º, estabelece que estes cursos podem conferir o título de bacharel ou licenciado em educação física, além de estabelecer os critérios para a elaboração dos currículos plenos, para a atuação no campo da educação escolar e não escolar, enquanto que os artigos 4º e 5º estabelecem a grade curricular mínima do curso de graduação. Posteriormente, foram editadas as Resoluções CNE/CP nº 01 e nº 02, ambas em 2002, que instituíram o curso de licenciatura de graduação plena, bem como sua duração e sua carga horária. Desse modo, para obtenção do título para atuação plena, o currículo da faculdade deve conter duas partes: formação geral e aprofundamento de conhecimentos, bem como duração mínima de quatro anos e carga horária mínima de 2.880 horas/aula, nela incluído o estágio supervisionado e excluídas disciplinas obrigatórias, por força de legislação específica. É o que dispõe o art. 4º da Resolução CFE nº 03/1987. Da análise de seu currículo (fl. 65), verifico que sua carga horária foi de 2.348 horas de aula, ou seja, montante inferior ao exigido para atuação plena, como acima exposto. Ainda que considerarmos o estágio supervisionado, temos o total de 2.748 horas/aula, valor este também aquém do necessário. Não merece guarida a alegação da impetrante de que a autoridade impetrada comete abuso ao fundamentar seu ato em mera resolução. O Conselho Federal de Educação Física foi criado pela Lei nº 9.696/98 para regulamentar a profissão em questão. No caso em questão devem ser observadas as normas editadas pelo Conselho Nacional da Educação, o qual elabora suas resoluções conforme faculdade que lhe confere a Lei nº 9.131/95. Portanto, as resoluções apontadas pela autoridade foram editadas pelo próprio Conselho de classe e pelo Conselho Nacional da Educação, ou seja, com respaldo na legislação vigente que lhes atribuiu tais poderes, não havendo qualquer prática de abuso no caso. Ausente, portanto, o fumus boni juris. Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Tendo em vista a Certidão de fl. 141, complementada a impetrante, em 10 (dez) dias, as peças necessárias à instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, oficie-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1578

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.042308-8 - WALPLAST IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP066991 JOAO BATISTA DO REGO F PASSAFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E ADV. SP070311 LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. O réu, intimado a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária, requereu, em sua manifestação de fls. 179/180, a expedição de mandado para penhora de bens do autor, apresentando memória de cálculo acrescida da multa de 10%. No entanto, o autor ainda não foi intimado pessoalmente para os termos do artigo 475-J do CPC. Diante disso, expeça-se mandado de intimação para o autor, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia a que foi condenado a título de honorários advocatícios, conforme os cálculos de fls. 180/181, sem o acréscimo de 10%, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2003.61.00.015598-8 - MECANICA INDL/ PIRAMID LTDA (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Cancele-se, com urgência, o alvará antes expedido, por ter sido devolvido pelo beneficiário, sem a compensação e com a data de validade expirada. Indefiro, contudo, o pedido de fls. 129/130. Com efeito, o advogado indicado recebeu, indevidamente, poderes para dar e receber quitação. Ora, a procuração de fls. 113/113v.º é clara ao prever que o outorgado, JORGE ELIAS MARQUES MANSUR, que foi quem outorgou os poderes na procuração de fls. 112 ao advogado indicado às fls. 129/130, somente poderia constituir advogados com os poderes da cláusula ad judícia, poderes esses que não incluem os de dar e receber quitação. Assim, regularize, a autora, sua representação processual, para fins de expedição do alvará de levantamento dos valores que lhe são devidos, nos termos do despacho de fls. 122 (fls. 81), ou esclareça se o alvará pode ser expedido em seu próprio nome. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou a desistência. Int.

USUCAPIAO

2000.61.00.047735-8 - VALDOMIRO VAZ E OUTRO (ADV. SP033696 MAURICIO ALCEU GALVAO MANA E ADV. SP025935 CLEBER TEIXEIRA BARONI E ADV. SP078142 MIGUEL ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Os autores, por meio de seu procurador WANDERLI ACILLO GAETTI, às fls. 376, requereram a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, e juntaram documentos que dão conta da transferência da posse do imóvel objeto desta ação a BENEDITO MARIO FERREIRA e VERA MARIA. Após, por meio da manifestação de fls. 390/393, agora, com outro causídico, a parte autora informa o falecimento do autor, bem como que nunca pretendeu desistir do feito, alegando, ainda, que o representante anterior possuía conhecimento do falecimento do autor. Às fls. 398/404, verifica-se petição de BENEDITO MARIO FERREIRA, que pede que seja desconsiderado o pedido de desistência, bem como que seja admitido como autor nos autos, por ser o novo possuidor da área, ou que seja assistente da parte autora. Pede, ainda, a aplicação ao advogado WANDERLI da pena de litigância de má-fé e que seja remetida à Ordem dos Advogados de São Paulo, cópia integral dos autos, para apuração do quanto ocorrido. Por sua vez, em petição de fls. 416/417, manifesta-se o advogado WANDERLI no sentido de que, a sua procuração possui caráter irrevogável e que, diante disso, reitera o pedido de desistência. Alega, ainda, que o adquirente BENEDITO MARIO também cedeu os seus direitos possessórios à VERA MARIA, não possuindo, portanto, legitimidade para figurar nestes autos. A par dessas considerações, há nos autos decisão que determinou a sua remessa à Justiça Estadual, datada de 21/06/2001, da qual foi tirado o agravo de instrumento de fls. 323/336, e determinado pelo despacho de fls. 337, que estes autos aguardassem a decisão de dito agravo. Analisando-se, ainda, o extrato processual do referido agravo, verifica-se que houve decisão que determinou o seu regular processamento, sem constar do mesmo decisão quanto ao efeito suspensivo pleiteado pela União Federal. Foi, então, determinado à União Federal, que informasse acerca da concessão do efeito suspensivo por ela pleiteado. Contudo, às fls. 414, informou não ter obtido tal informação. Diante disso, determino que seja novamente oficiado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe informações sobre a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 2001.03.00.028838-1. Determino ao advogado WANDERLI ACILLO GAETTI que, no prazo de 10 dias, apresente o instrumento de mandato de fls. 377 em seu original. No que se refere à irrevogabilidade do instrumento de mandato conferido pelos autores, a princípio, a mesma não procede, vez que os autores não são obrigados a ser representados por advogado que querem desconstituir. 0,10 Manifestem-se os autores sobre as petições de fls. 398/410 e 416/419, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.00.019744-7 - WALDIR BARREIRA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
...NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA...

MONITORIA

2003.61.00.022710-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X MARIA LIMA DE SOUZA (ADV. SP076994 JOSE FRANKLIN DE SOUSA)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 148/150 : ...Diante disso, deixo de determinar a constrição sobre os valores constantes na conta da requerida e determino à exequente que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 142 : Fls. 131/133 : A exequente, por meio dos documentos de fls. 96/120, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens da requerida passíveis de penhora, sem obter êxito.Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade da requerida, até o montante do débito executado.O feito prosseguirá em segredo de justiça.Int.

2005.61.00.029113-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X EDUARDO FRANCISCO SABBAG E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Ciência ao requerido da petição e dos documentos de fls. 126/131.Após, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos.Int.

2007.61.00.010245-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X GLAUCIO CLEON FARIA SCHMIEGELOW (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as cópias de fls. 83/96, extraídas da ação monitoria n.2007.61.00.010244-7, verifico a inexistência de prevenção.Diante das diligências administrativas feitas pela autora e comprovadas as fls. 71/76 e 78/80, defiro a expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal, a fim de que informe, no prazo de 10 dias, tão - somente, o endereço do requerido, constante de sua última declaração de imposto de renda.Int.

2007.61.00.018321-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X F&F SERVICOS DE HOTELARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Visto em inspeção.A autora, em sua manifestação de fls.76/78, pediu a intimação do requerido nos termos do artigo 475-J do CPC, apresentando planilha de cálculo acrescida da multa de 10%.No entanto, a multa de 10% deve ser acrescida somente após a intimação pessoal do requerido para os termos do artigo 475-J do CPC.Diante disso, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo ser excluída da planilha de cálculos apresentada pela autora a multa de 10%.Int.

2008.61.00.000516-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fls.55, apresente, a autora, no prazo de dez dias, os endereços atuais dos requeridos, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.021677-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.017703-0) BRASIL ISHAMU YOSHIZATO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo a apelação de fls. 113/146, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra - razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

92.0093074-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0069567-1) DECIO MILANI E OUTRO (ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Promova o requerido, no prazo de 15 dias, o pagamento da quantia a que foi condenado pela sentença de fls.104/106, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0004636-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JORAVELUZ COM/ DE TECIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 221 : Tendo em vista as diligências efetuadas pela exequente, bem como os resultados negativos da penhora on line, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que, no prazo de 10 dias, apresente, tão - somente,

a declaração de bens dos executados, constantes de suas 05 últimas declarações de imposto de renda.Int.

92.0069567-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X DECIO MILANI E OUTRO (ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.Apresente a exeqüente, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

98.0015368-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREVIEW VISTORIAS E SERVICOS S/C LTDA - ME (PROCURAD MILTON BISPO DE ARAUJO E ADV. SP031379 CARLOS CORTELLINI)

Vistos em Inspeção.Expeça-se a carta precatória determinada às fls. 83, para que se proceda ao leilão dos bens penhorados, bem como o reforço de penhora, sendo, necessário, primeiramente, que os bens penhorados às fls. 46 sejam constatados, bem como que o executado seja intimado, pessoalmente, do despacho de fl. 83.Int.

2000.61.00.045551-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WILSON DA ROSA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do resultado negativo da penhora on line, requeira a exeqüente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Publique-se a decisão de fls. 184.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.Despacho de fls. 184 : ...A exeqüente, por meio da petição e dos documentos de fls. 157/183, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens do executado passíveis de penhora, sem obter êxito.Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade do requerido, até o montante do débito executado.O feito prosseguirá em segredo de justiça.int.

2004.61.00.011397-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA ROCHA OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LUCIA CASAS PINEDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante das informações de fls. 186/189, requeira a exeqüente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Publique-se a decisão de fls. 182.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int. Fls.182:A exeqüente, por meio da petição e dos documentos de fls.89/133, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens das executadas passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade das requeridas, até o montante do débito executado. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

2004.61.00.026157-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X MONISE CASSANO FERNANDES - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção.Fls. 71/72 : Defiro o leilão dos bens penhorados às fls. 64/69, devendo, para tanto, a Secretaria, providenciar os meios para tanto.Indefiro, por ora, a penhora on line em nome da executada, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados.O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas da executada deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exeqüente de todos os meios possíveis para a localização de bens da executada. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exeqüente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas da executada e determino à exeqüente que indique bens de propriedade da executada, passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.Int.

2005.61.00.002381-3 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV.

SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em inspeção. Tendo em vista que a exequente diligenciou no sentido de localizar o atual endereço da empresa executada e de Wagnaldo Jaco de Araujo, sem ter, contudo, obtido êxito, defiro, neste momento, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, tão-somente, os endereços de C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOÇÕES LTDA, CNPJ 00.371.843/0001-02 e WAGNALDO JACO DE ARAUJO, CPF 953.297.818-68. Int.

2005.61.00.020720-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017804-3) IRANI BATISTA ROCHA (ADV. SP152437 AGNALDO JOSE DE AZEVEDO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 28/36: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo do feito, devendo constar apenas a CAIXA SEGURADORA S/A, conforme requerido pela exequente. E, tendo em vista que a executada é sociedade de economia mista, com personalidade jurídica própria, e, como tal, não está coberta pelo art. 109, I, da CF, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e o julgamento do feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à JUSTIÇA ESTADUAL, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.017895-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCELO DA SILVA CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEUZA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELA MARIA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em inspeção. Defiro a expedição de mandado de citação para a executada ÂNGELA MARIA LIMA, no local indicado às fls. 103, para os termos do artigo 652 do CPC, devendo a citação ser feita com as alterações trazidas pela Lei 11.382/2006. Defiro, ainda, o prazo de trinta dias, para que a exequente requeira o que de direito em relação à executada NEUZA DOS SANTOS, tendo em vista a informação de seu falecimento. Int.

2006.61.00.026564-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVIA LIMA CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante das informações constantes às fls. 78/80, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se a decisão de fls. 73. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int. Fls. 73: Fls. 71: A exequente, por meio dos documentos de fls. 47/66, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens da executada passíveis de penhora, sem ter, contudo, obtido êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade da executada, até o montante do débito executado. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2008.61.00.006048-3 - BRASIL ISHAMU YOSHIKATO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação de fls. 65/74, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra - razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.017703-0 - BRASIL ISHAMU YOSHIKATO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Proceda o autor, no prazo de 10 dias, ao recolhimento do preparo, vez que não lhe foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita nestes autos, sob pena de o recurso de apelação de fls. 179/188 ser julgado deserto. Int.

Expediente Nº 1608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0901163-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X HELIO LUIZ REIS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP102634 NILZA OLIVEIRA E SILVA DUFNER)

Fls. 873/874. Suspendo, nos termos do art. 265, inciso II, parágrafo 3º do CPC, o andamento do feito, pelo prazo de 6 meses, findo o qual deverá a parte autora informar acerca do resultado do acordo feito nos autos da Ação Cível Pública n.º 2863/03 (fls. 854). Int.

92.0076696-0 - MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP035875 SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP022537 DAGMAR OSWALDO CUPAILO)

Ciência às rés do retorno do autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 473). Int.

98.0002083-7 - ADALBERTO AURELIANO E OUTROS (ADV. SP113500 YONE DA CUNHA E ADV. SP113808 MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E ADV. SP113351 LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 243: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0026150-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0017513-0) DILTON ANDRADE DE LIMA (ADV. SP141443 IVANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Fls. 312/318. Indefiro, pois cabe ao advogado constituído pela parte diligenciar a fim de localizá-la para cumprimento de determinações judiciais. O alvará de levantamento mencionado no despacho de fls. 304, somente será expedido após informado o atual endereço da parte autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

1999.61.00.058154-6 - EDNA ALVES CAVALCANTI E OUTRO (ADV. SP182564 NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 283/284: Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.025719-3 - CARLOS ALBERTO SANTIAGO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Fls. 526: Defiro o prazo legal requerido pela CAIXA SEGURADORA S/A. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das apelações. Int.

2003.61.00.007730-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CARLA DE SOUZA (PROCURAD MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA)

Às fls. 81/85, foi prolatada sentença, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, e condenando a autora ao pagamento da verba honorária. Às fls. 87, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Intimada a requerer o que de direito, atentando para o fato de que o silêncio seria considerado falta de interesse na execução da dívida, a ré não se manifestou (fls. 88/verso). É o relatório, decido. Tendo em vista a falta de interesse na cobrança do valor devido pela autora, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

2004.61.00.000453-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X MARKETING TIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 232/233. Nada a decidir, tendo em vista que já foi prolatada sentença, julgando extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC (fls. 227/228). Publique-se e, após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.031528-5 - MARCO ANTONIO CABRAL PARO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.035134-4 - JOEL SILVA DA PAIXAO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Às fls. 240/247, foi prolatada sentença, julgando procedente em parte a ação para condenar a ré a rever os valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento, de acordo com os aumentos da categoria profissional da parte autora, e a rever os valores das prestações e do saldo devedor do contrato repactuado pelo SACRE em 02/07/2001. Foi, ainda, a ré condenada ao pagamento da verba honorária. Às fls. 248/verso, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Intimada a requerer o que de direito, atentando para o fato de que o silêncio seria considerado falta de interesse na execução da verba honorária, a parte autora não se manifestou (fls. 276/verso). É o relatório, decido. Tendo em vista a falta de interesse na cobrança do valor devido pela ré, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

2005.61.00.015340-0 - CARLOS EDUARDO PIRES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 293, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.022703-0 - ROBERTO TADEU LIMA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP234621 DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 240/241. Com razão o autor. Verificando melhor a resposta do quesito de n.º 5, constato que não foram feitos os recálculos requeridos. Por esta razão, reconsidero o despacho de fls. 234, no que se refere ao indeferimento do pedido de fls. 223/233, e determino que os autos sejam remetidos ao perito para a elaboração dos cálculos, nos termos do citado quesito. Int.

2006.61.00.011124-0 - MARIA SENHORA PARANHOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 142/143: Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.024196-1 - GILBERTO ANGELO SCHIAVINATO (ADV. SP031499 JOSE ROBERTO CASTRO E ADV. SP156396 CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Às fls. 77/84, foi prolatada sentença, julgando extinto o feito, nos termos do art. 269, IV do CPC, com relação aos juros progressivos e julgando procedente o feito para condenar a CEF ao pagamento dos valores pleiteados na inicial. Às fls. 87, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 112/113), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 115/118, documentos para comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer. Cientificado, o autor não se manifestou (fls. 120/verso). É o relatório, decidido. Tendo em vista que foi cumprida a obrigação de fazer, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

2007.61.00.012125-0 - ARLETE MARIA ZUCHETTO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 103/104. Indefiro, pois cabe à parte autora, nos termos do art. 283 do CPC, instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial. A ré somente poderá ser intimada a juntar os documentos referentes ao art. 333 do CPC, cuja finalidade é demonstrar a existência do direito, sob pena de improcedência da ação. Concedo, para tanto, o prazo adicional de 10 dias para cumprimento do despacho de fls. 102, findo o qual, não havendo manifestação, deverão vir os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.001945-8 - ERIVALDO TADEU NORBIATO (ADV. SP248261 MARISSOL QUINTILIANO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Tendo em vista o interesse da União Federal (fls. 178/182) no julgamento do feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.015344-8 - YARA BARAGATTI FERNANDES (ADV. SP058700 CARLOS AUGUSTO LILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por YARA BARAGATTI FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 19.443,52 (dezenovo mil, quatrocentos e quarente e três reais e cinquenta e dois centavos). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.002084-5 - MILTES SIRLEY GALDIANO CORREA PAES (ADV. SP068797 SILVIO DE BARROS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, informem se tem interesse na realização de acordo. No silêncio, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 1612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.021934-9 - JORGE CARLOS NASS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 357/358. Indefiro, pois cabe à parte diligenciar no sentido de obter o valor que lhe é devido, nos termos do r. julgado. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias. Int.

2002.61.00.013574-2 - CARLOS ALBERTO BOVO E OUTRO (ADV. SP154796 ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Fls. 121/123: Intimem-se, POR MANDADO, os autores para que, nos termos do art. 475-J do CPC, paguem a verba honorária de R\$ 364,98 devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2002.61.00.029832-1 - VERA LUCIA DE CASTRO FARIAS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Para viabilizar o cumprimento do acordo realizado em audiência (fls. 236/238), os autores requereram, às fls. 265/266, que a Caixa Econômica Federal fosse intimada a informar qual a agência em que os mesmos deverão comparecer para efetuar o pagamento das parcelas do saldo remanescente, a data e a pessoa responsável com que deverão tratar. Antes de apreciar o pedido de fls. 279, intime-se, PESSOALMENTE, a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, preste as informações solicitadas pelos autores. Int.

2003.61.00.014381-0 - WILLIAN JESUS DE PASCHOAL (ADV. SP127177 ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA SEGUROS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante dos documentos juntados às fls. 296/888, pelo Hospital Santa Rita, intimem-se o autor e a Caixa Seguradora - SASSE para que, no prazo de 10 dias, informem se ainda têm interesse e se ainda há necessidade das provas oral e pericial requeridas às fls. 215 e 222/223. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.00.024276-9 - MARIA ILZA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.03.99.003096-1 - JAIR CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP043226 JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls 338: Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela ré, para o cumprimento do despacho de fls. 331.Int.

2004.61.00.001312-8 - LABORATORIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA (ADV. SP085028 EDUARDO JORGE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP199993 VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA)

Fls. 946/948 e 954/956. Intime-se, POR MANDADO, o autor para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 1.022,88 (atualizada em abril/08) devida à União e de R\$ 1.034,68 (atualizada em junho/08) devida ao SESC, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a estes valores o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento à União deverá ser feito pelo recolhimento de DARF, sob o código de receita 2864 e ao SESC deverá ser feito por meio de depósito judicial. Int.

2004.61.00.023028-0 - ANTONIO ADALBERTO MARTINS E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 442/450, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer referente à autora CELINA FERRARI NENEZ CUNHA. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para a extinção do feito. Int.

2005.61.00.021884-3 - IARA BRASIL FERREIRA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 396/397: Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pela autora, para o cumprimento do despacho de fls. 379.Int.

2006.61.00.014499-2 - GUSTAVO ADOLFO CABRAL (ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP212137 DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que, embora as partes não tenham se manifestado, há nos autos depósitos judiciais efetuados pela Visão Prev

Sociedade de Previdência Complementar, quando intimada da decisão de fls. 103/106 que deferiu o pedido de antecipação da tutela. Assim, determino que, no prazo de 10 dias, o autor requeira o que de direito, com relação aos valores depositados, e, em sendo requerido o levantamento, deverá juntar planilha pormenorizada dos valores, de acordo com o julgado às fls. 225/226. Após, dê-se vista à União Federal para ciência dos cálculos apresentados. Int.

2007.61.00.017346-7 - FARUQ MOHD ABDEL FATTAH MUSA E OUTROS (ADV. SP146700 DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E ADV. SP044423 JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP097512 SUELY MULKY) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP158697 ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP241287A EDUARDO CHALFIN E ADV. SP241292A ILAN GOLDBERG E ADV. SP204155A ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)

Ciência aos autores do requerimento de fls. 238 e dos documentos juntados às fls. 260/279, para manifestação em 10 dias. Int.

2007.61.00.030224-3 - MARCELUS JOSE MICHELONI E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) Defiro a prova pericial requerida às fls. 642/645. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a inversão do ônus da prova não permite que seja transferido ao réu o pagamento dos honorários periciais se foi o autor quem requereu a realização da perícia, sob pena de violação ao art. 33 do CPC. Nesse sentido, já julgou o E. TRF da 3ª Região, em análise quanto ao efeito suspensivo do recurso de Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.48957-7, cujo relator foi o Juiz Federal Convocado Dr. Carlos Loverra, bem como em decisão proferida em 29.10.2002, nos autos do AI n.º 1999.03.00.030803-6, cujo Relator foi o Desembargador Federal André Nabarrete. Nomeio perito do Juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374, e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Fixo honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a parte autora depositá-los em 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

2008.61.00.007462-7 - STELLA CINTRA FRANCO E OUTRO (ADV. SP111865 SIMONE MARIA BATALHA) X SATURNINO ANTONIO CINTRA FRANCO JUNIOR (ADV. SP216810 ANA CAROLINA CINTRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, cumpram o despacho de fls. 72, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente N° 1615

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.015440-4 - OSMAR FERNANDO BRUNELLI ZAMPINI (ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Tópico)... CONCEDO A LIMINAR... Regularize a impetrante a inicial, trazendo aos autos cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, como determinado pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04, no prazo de 10 dias. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada....

2008.61.00.015911-6 - ANDERSON MORALES (ADV. SP193039 MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino ao impetrante que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, trazendo documento que comprove suas alegações, fazendo, assim, prova do ato coator, tendo em vista que o único documento juntado que refere-se ao alegado na petição inicial é de junho de 2007, não comprovando que referida exigência ainda é óbice para a expedição da certidão pretendida. Int.

2008.61.00.015924-4 - RUHTRA LOCACOES LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que não há a possibilidade de constatar que a pessoa que nomeou os procuradores da empresa impetrante possui poderes para representar em juízo, visto que além de não constar o nome da pessoa na procuração, sua assinatura não confere com as pessoas que assinaram o contrato social juntado às fls. 16/27. Assim, regularize, a impetrante, sua representação processual, trazendo documento que identifique a pessoa que assinou a procuração, bem como comprove que possui poderes para representar em juízo. Regularize, ainda, sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da COGE ou traga-os devidamente autenticados. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

***ESPACHOS DO(A) MERITÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITU*O(A) DA 1a VARA FEDERAL CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAIS DA 1a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.**

Expediente Nº 2309

EXECUCAO DA PENA

2005.61.81.005006-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDES MARQUES DOS ANJOS (ADV. SP058734 JOSE AUGUSTO ANTUNES E ADV. SP125406 JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI E ADV. SP113293 RENE ARCANGELO DALOIA E ADV. SP171192 ROSINÉA DI LORENZE VICTORINO RONQUI E ADV. SP170575 UDEMIA LUIZ SILVA DE CARVALHO)

Primeiramente, ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Após, transite-se e comunique-se a sentença de fls. 70/72. Com a juntada dos ofícios protocolados, retornem os autos ao arquivo. Fls. 78/82 - Intime-se a defesa.

Expediente Nº 2310

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2008.61.81.002850-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADAUTO ROCHETTO (ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1. Dada a natureza dos documentos contidos às fls.46/87, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo ser adotadas as cautelas de costume para que o acesso aos autos somente seja permitido à parte e seus procuradores regularmente constituídos. 2. Providencie, ainda, a Secretaria a devida anotação no sistema processual, em razão do Segredo de Justiça acima decretado, classificando como sigilo de documentos, nos termos do Comunicado COGE n. 66 de 12/07/2007. 3. Acolho a promoção ministerial de fl. 90 vº.4. Intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, cópias autenticadas ou originais de extratos bancários de contas correntes ou poupança em nome do réu, além de outros comprovantes de renda mensal, a fim de comprovar sua atual situação financeira. Intime-se, inclusive, para que se manifeste sobre a substituição da pena pecuniária por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 anos e 04 meses, à razão de 07 horas de jornada semanal.

Expediente Nº 2311

ACAO PENAL

2007.61.81.003529-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ISABEL DA SILVA VIEIRA (ADV. SP043144 DAVID BRENER) X EDUARDO DE SA PEROCCO E OUTROS (ADV. SP120118 HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição das cartas precatórias 222 a 223/08, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes fora de São Paulo/SP.

3ª VARA CRIMINAL

Sentenças/Decisões/Despachos proferidos pelo MM. Juiz Federal Dr. TORU YAMAMOTO e pela MM.ª Juíza Federal Substituta Dra. Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Expediente Nº 1499

ACAO PENAL

2003.61.81.006192-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X ZHOU PING (ADV. SP146711 ELIANE CAMPOS BOTTOS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comigo hoje. Indefiro o pedido formulado pela defesa a fls. 140/141 uma vez que, como bem salientou o i. Procurador da República em sua manifestação de fls. 142 verso, o réu poderá comprovar sua condição de empregado, juntando aos autos o comprovante da relação empregatícia. Ademais, o fato do contrato de locação não estar em nome do réu, não é suficiente para comprovar que o mesmo não era proprietário da loja, tendo em vista o elevado número de sublocações que ocorrem. Intime-se a defesa. Após, vista ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 500 do CPP. SP, 04/07/2008. 1

2003.61.81.008820-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X WALTER CAVADAS QUINTA (ADV. SP214201 FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X WALDIR QUINTA (ADV. SP044120 MAURICIO DIAS BASTOS)

Indefiro o pedido formulado pelos réus a fls. 379/380, uma vez que a própria defesa pode obter, tanto as certidões de distribuições Cíveis da Comarca de São Paulo, como as certidões de distribuições da Justiça do Trabalho, da empresa Doceira Duomo. Incumbe também à defesa providenciar a juntada das declarações de rendimentos dos réus. Assim,

defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a defesa junte aos autos as mencionadas certidões e declarações. Intime-se. SP, 04/07/2008.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

Expediente N° 3438

ACAO PENAL

2004.61.81.003343-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP248337 RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E ADV. SP234443 ISADORA FINGERMAN E ADV. SP234635 EDUARDO PONTIERI E ADV. SP219068 CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI)

Indefiro o pedido da defesa de instauração de incidente de insanidade mental da acusada MARILDA (fl. 860), uma vez que da leitura do termo de interrogatório da acusada, verifica-se que, aparentemente, a mesma possuía plena consciência dos atos praticados, e a defesa não apresentou nenhuma prova de que a acusada possuía, à época dos fatos, alguma debilidade mental. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Despachos proferidos pelo MM Juiz Federal da Quinta Vara Criminal da Justiça Federal - São Paulo Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES- JUÍZA FEDERAL SUBSTMARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 854

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2006.61.81.003358-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NATAN GONTARCZIK (ADV. SP032706 HOMERO JOAO)

Homologo a desistência do direito de recorrer, declinado às fls. 148.. Afasto a alegação da ocorrência da prescrição uma vez que da data dos fatos até o recebimento da denúncia e desta até a publicação da sentença não transcorreram 2 (dois) anos, prazo estipulado pelos artigos 117, I e IV do Código Penal, diante da pena de 8 (oito) meses de serviços à comunidade. Assim sendo, após a certificação do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 130/134, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento e posterior remessa à Vara das Execuções Penais, Juízo este competente para indicar o local de prestação de serviços, conforme já determinado às fls. 133. Publique-se.

2006.61.81.006828-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDIA FERRERO AMOROSO COSIELO (ADV. SP110250 ALBERTO GOMES MACHADO)

Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato atribuído neste feito a CLAUDIA FERRERO AMOROSO COSIELO (RG n° 11.131.651-0). Após o trânsito em julgado desta sentença, determino a remessa dos autos ao Sedi para alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 21 (autor do fato - Lei 9099/95); b) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C.

ACAO PENAL

1999.61.81.006669-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X YEH YANG KAI (ADV. SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X YEH SHIANG CHING (ADV. SP201808 JANINE ZAFANELI) X YEH GHUN LIN E OUTRO (ADV. SP201808 JANINE ZAFANELI) X JUDY CHIN SHEI CHANG (ADV. SP201808 JANINE ZAFANELI) X JIMMY YU WEN CHANG

Recebo o recurso de fls. 670, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.

2003.61.81.007738-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KLEBER MARCEL UEMURA) X FERNANDO RANEA DA COSTA (ADV. SP146999 ARMANDO VARRONI NETO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e, em consequência, ABSOLVO FERNANDO RANEA DA COSTA, CPF n.º 269.630.998-12, da imputação prevista no art. 183 da Lei 9472/97 em concurso material com o delito previsto no artigo 336 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

2007.61.81.005314-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.003381-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHIKANO) X CRISTIANO DE OLIVEIRA ZAMONER (ADV. SP169503 ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA E ADV. SP104102 ROBERTO TORRES)

Oficie-se a Secretaria da Administração Penitenciária requisitando informações a respeito da recaptura do condenado CRISTIANO DE OLIVEIRA ZAMONER e em caso negativo, que este Juízo seja imediatamente informado quando o fato ocorrer. Intime-se os advogados Adriano Rodrigues Teixeira e Roberto Torres para que tomem ciência dos desmembramentos dos autos, bem como para que requeram o que de direito. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 866

ACAO PENAL

2002.61.81.004284-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO ARAGAO PINTO (ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR LUIZ ROBERTO ARAGÃO PINTO, CPF n.º 360.021.868-91, no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, E a pagar o valor correspondente a 12 (DOZE) DIAS-MULTA, a razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2002.61.81.007329-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARISTIDES FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a anuência ministerial (fls. 235) DEFIRO o pedido formulado pelo acusado ARISTIDES FERNANDES, que assim fica autorizado a viajar no período compreendido entre 30/06 a 11/07/2008, sob o compromisso de comparecer à Secretaria deste Juízo imediatamente após o seu regresso, retomando o cumprimento da obrigação, sob pena de revogação do benefício da Suspensão Condicional. I.

2003.61.81.006855-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X OSWALDO ENEAS NANTES SOARES (ADV. SP112841 SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR OSWALDO ENEAS NANTES SOARES, de CPF n.º 914.198.248-72, no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, e a pagar o valor correspondente a 11 (ONZE) DIAS-MULTA, fixado o dia-multa em do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Tratando-se de acusado primário, ao qual foi possibilitada a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2005.61.81.001633-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSWALDO FABRIS DE LIMA (ADV. SP058133 BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DE LIMA (ADV. SP033383 JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E ADV. SP123844 EDER TOKIO ASATO)

Deixo de receber o recurso de fls. 358 por falta de interesse processual. Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 358/381 do teor desta decisão, bem como para proceda a sua regularização processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a r. sentença de fls. 343/344.

Expediente Nº 877

ACAO PENAL

96.0104879-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA (ADV. SP062554 RAOUF KARDOUS E ADV. SP142006 PAULA ELIAS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR FRANCISCO HONORATO DE OLIVIERA, CPF n.º 020.490.823-87, no artigo 168-A, 1º, INCISO i, C.C. artigo 71, ambos do Código Penal a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 02 (DOIS) SALÁRIOS

MÍNIMOS, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, e a pagar o valor correspondente a 13 (TREZE) DIAS-MULTA, a razão de um salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado para o MPF, venham os autos conclusos para análise de eventual prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **DIPOSITIVO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 114/115** - Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime que ensejou o julgamento neste feito de FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA (portador do CPF nº 020.490.823-87). Transitada em julgado esta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado-punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual do sentenciado; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Custas indevidas. P.R.I.C.

2000.61.81.001444-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZZI (ADV. SP017445 WALDIR LIMA DO AMARAL E ADV. SP101665 MARSHALL VALBAO DO AMARAL)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZZI, CPF nº 006.859.138-13, no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, E a pagar o valor correspondente a 11 (ONZE) DIAS-MULTA, a razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 879

ACAO PENAL

2001.61.81.004694-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS (ADV. SP130172 EDUARDO ALVES DE MOURA) X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA (ADV. SP130172 EDUARDO ALVES DE MOURA) X MURILO CESAR NASCIMENTO PEREIRA (PROCURAD CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 841. Intime-se a defesa de JORGE LUIZ MARTIN BASTOS para que traga aos autos, em 5 (cinco) dias, documentos que comprovem a falta de condições de arcar com o pagamento de taxas judiciárias para a oitiva de testemunha de defesa junto ao Juízo deprecado. Publique-se.

2003.61.81.000979-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KLEBER MARCEL UEMURA) X MILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR (ADV. SP133972 WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos e prazo do artigo 405, do Código de Processo Penal, manifeste-se a defesa de MILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR, com relação à testemunha de defesa Carlos Alberto Oliveira Fernandes, cujo falecimento foi informado na certidão de fl. 437, verso. Publique-se.

2003.61.81.003500-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ DOUGLAS DOS SANTOS (ADV. SP124118 ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X TOMONE SHIRAIWA CRUZ (ADV. SP067665 ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) X MANOEL FIRME ANTONIO (ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)

1. Fls. 764/765: homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa de MARCOS DONIZETTI ROSSI e defiro sua substituição pelas cópias de depoimentos apresentadas às fls. 770/774, e pela juntada das demais cópias de depoimentos prestados em processos análogos, como prova emprestada. 2. Designo o dia 4 de novembro de 2008, às 14:45 horas para a oitiva das testemunhas de defesa com endereço em São Paulo. 3. Depreque-se a oitiva das testemunhas com endereço fora desta Capital. 4. Intimem-se.

2003.61.81.009571-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X LEONIDAS MONTEIRO DE BARROS E OUTRO (ADV. SP017514 DARCIO MENDES E ADV. SP114075 JOSE MENDES NETO)

Em vista da certidão de fl. 822, verso, dou por prejudicada a oitiva da testemunha de defesa Pércles Rodrigues Montilla, arrolada nos itens c e d da defesa prévia de fls. 632/636. Aguarde-se o retorno da carta precatória.

2007.61.81.003530-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSVALDO GOMES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP076083 BAMAM TORRES DA SILVA E ADV. SP075308 ARISTIDES FIAMONCINE FILHO E ADV. SP109499 RENATA GAMBOA DESIE)

Nos termos e prazo do artigo 405, do Código de Processo Penal, manifeste-se a defesa com relação à testemunha de defesa Diban Luiz Habib, não localizada, conforme certidão de fl. 835. Publique-se.

7ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. ALI MAZLOUM
Diretor de Secretaria: Mauro Marcos Ribeiro

Expediente Nº 4514

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

97.0103677-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO MAZOCA (ADV. SP155885 JOÃO PEREIRA DOS SANTOS) X ALEXANDRE MACIEL SALIM MAIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 554: defiro. Depreco a oitiva da testemunha de acusação, Carlos Alberto de Souza, para o Juízo Federal em Brasília/DF. Expeça-se Carta Precatória. Cumpra-se. **ATENÇÃO! NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA BRASÍLIA/DF, DEPRECANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA.**

Expediente Nº 4515

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

98.0103347-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X FRANCESCO AGRETI (ADV. SP131204 MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO TADEU RODRIGUES (ADV. SP131204 MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA) X HELIO VELOZO DA SILVA (ADV. SP203747 TIAGO LEOPOLDO AFONSO)

Sentença de fls. 558/564. Tópici final: ...Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para (I) declarar extinta punibilidade dos acusados FRANCESCO AGRETI e EDUARDO TADEU RODRIGUES, qualificados nos autos, no tocante ao crime descrito no artigo 334 do Código Penal, fazendo-o com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, cc. o artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal; e (II) absolver FRANCESCO AGRETI, qualificado nos autos, do crime de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal) que lhe foi imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal. Is. 347/348 e 385/386: Nada a deliberar a respeito das mercadorias, que foram apreendidas pela Polícia Civil, a qual, no entanto, nomeou terceiro como fiel depositário dessas mercadorias, o qual, por sua vez, teria alienado tais produtos. Tendo em vista que o presente feito foi instaurado a partir de prisão em flagrante, não havendo, no entanto, notícia nestes autos de que forma os acusados foram soltos, já que não constam destes autos cópias da decisão que concedeu liberdade provisória ou relaxou a prisão em flagrante, determino o desarquivamento dos autos nº 98.0103367-3 (distribuído por dependência a esta ação penal), devendo-se trasladar para esta ação penal cópia de sua inicial, da decisão que determinou a liberdade dos acusados, dos alvarás de soltura e de eventuais termos de fiança. Após, retornem o referido incidente ao arquivo. Após o trânsito em julgado da presente sentença, e em havendo sido prestada fiança quando da concessão de liberdade, intimem-se os sentenciados (inclusive o co-réu HÉLIO) para que se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse no levantamento de fiança. Após o trânsito em julgado da presente sentença e depois de feitas as comunicações e anotações necessárias (inclusive comunicações e anotações em relação à r. sentença de fls. 394/395 e remessa ao SEDI para alteração da situação processual no tocante a todos os acusados) e de cumpridas as determinações acima, inclusive decidido acerca de eventual fiança, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 4615

ACAO PENAL

2005.61.81.000118-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAW KIN CHONG (ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

1. Recebo o recurso interposto a fl. 507 nos seus regulares efeitos. 2. Já apresentadas as razões recursais, intime-se a defesa para ciência da sentença de fls. 495/498, bem como para oferecer as contra-razões de recurso, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 4. Int. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 495/498: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência, absolvo LAW KIN CHONG, CPF n. 031.483.468-07, da imputação capitulada no art. 29, parágrafo 1º, inc. III da Lei n. 9.605/98, com fulcro no art. 386, inc. VI do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

Expediente Nº 4616

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.000883-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP183694 JOSÉ SILVEIRA MAIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP079311 WLADEMIR DE OLIVEIRA E ADV. SP084613 JOSE CARLOS GINEVRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP093337 DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E ADV. SP245577 ADRIANA SERAFIM DE OLIVEIRA E ADV. SP163108 WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA)

1) Fls. 908/916: Por ora, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que sejam reatuados como ação penal.2) Conforme se verifica no laudo de perícia papiloscópica de fls. 413/414, requisitem-se as folhas de antecedentes em nome de Luiz Fernando Martinez Serna, nome este que o acusado Santander também se apresentava.3) Após, intimem-se as defesas dos acusados para apresentação dos memoriais, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 4618

ACAO PENAL

2001.61.81.000806-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IDELIO DA SILVA LOPES (ADV. SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI)

DESPACHO DE FLS. 447: Dê-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 500 do CPP, primeiro ao MPF e após à defesa.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 500 DO CPP.

Expediente N° 4619

ACAO PENAL

2005.61.81.004378-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCILIO PINTO LOPES (ADV. SP138997 RENATA RODRIGUES CAVICCHIA)

Fl. 228: Intime-se a defesa do acusado para regularizar sua representação processual, no prazo de 3 (três) dias, uma vez que não há assinatura do outorgante na procuração acostada aos autos.Após, venham conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 4620

ACAO PENAL

2005.61.81.005023-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILVIO RIBEIRO (ADV. SP076238 IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

R. despacho de fls. 137: Vistos em inspeção.I - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado das sentenças de fls. 116/120 e 126/127.II - Com o efetivo trânsito em julgado, determino:a) Extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado SILVIO RIBEIRO, encaminhando-se ao setor competente.b) Ao SEDI para regularização da situação processual do réu, anotando-se CONDENADO.c) Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.d) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.Int.

Expediente N° 4621

ACAO PENAL

2003.61.81.003454-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X NELSON REIS SOUZA FILHO (ADV. SP155026 SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X JOHNNY CARLOS DA SILVA (ADV. SP155026 SILVANA LINO SOARES DA SILVA)

R. despacho de fls. 256: Vistos em inspeção.I - Intime-se novamente a defensora dos acusados para apresentar suas razões de apelação no prazo legal, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis.II - Intimem-se os acusados da sentença de fls. 231/240.III - Após, cumpra-se a decisão de fl. 250.(Obs. o prazo está aberto para apresentação das razões recursais)

9ª VARA CRIMINAL

***9ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOUGEIRA E JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO. DIRETORA DE SECRETARIA:SUZELANE VICENTE DA MOTA. SEGUEM OS DESPACHO, DECISÕES E/OU SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS MAGISTRADOS ACIMA INDICADOS:**

Expediente N° 1362

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.003495-5 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO (ADV. SP104052 CARLOS SIMAO NIMER) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DESPACHO DE FLS. 18 (ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA)...
Designo o dia 13 de novembro de 2008, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa RENATO CARLOS ALMEIDA e EDDY KOBARA, fazendo-se as intimações e/ou requisições necessárias...

2008.61.81.003966-7 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E ADV. SP147989 MARCELO JOSE CRUZ) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA (ADV. SP187826 LUIZ COIMBRA CORRÊA) X MARIA JIVANEIDE DOS SANTOS COSTA (ADV. SP014418 VICTORINO SAORINI) X LUCIA HELENA BENTO DIAMANTINAS (ADV. SP093938 HIPOLITO CESAR DE SOUZA) X WILLIAM ROBERTO RIBEIRO DE AGUIAR (ADV. SP142288 MAURICIO CRAMER ESTEVES) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DESPACHO DE FLS. 56 (ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DAS DEFESAS DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA)...
Designo o dia 18 de NOVEMBRO de 2008, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa: ALESSANDRO DA CRUZ SILVA, CLAUDETE LIDIA REUS, PAULO FERNANDO VITORIZZO e FÁBIO EDUARDO MARANESI, fazendo-se as intimações e/ou requisições necessárias. Intime-se a acusada MARIA JIVANEIDE DOS SANTOS COSTA, residente em São Paulo (fl. 06), para acompanhar à audiência supra...

2008.61.81.004256-3 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO (ADV. SP066762 MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DESPACHO DE FLS. 17 (ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA)...
Designo o dia 11 de novembro de 2008 às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa VALTER APARECIDO LIRA, ENZO LUIS NICO FILHO, PEDRO BIASOTTO NETO e OSVALDO CORREA DA CRUZ, fazendo-se as intimações e/ou requisições necessárias. Intime-se, outrossim, o acusado NELSON VERONA acerca da expedição das cartas precatórias junto ao Juízo Deprecado, com vistas à oitiva das demais testemunhas arroladas por sua defesa, nos termos constantes na inicial...

Expediente Nº 1363

ACAO PENAL

1999.61.81.003999-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X ANTONIO DE SOUTO BATISTA (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO) X ARISTIDES PEREIRA DA SILVA NETO (ADV. SP177103 JOÃO GILVAN SANTOS E ADV. SP168589 VALDERY MACHADO PORTELA E ADV. SP193252 EDSON JOSE DE SANTANA) X JOSE NATIVO DOS SANTOS (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO) X PAULO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NANDITO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIR LIMA DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diante da certidão lançada pelo Oficial de Justiça à fl. 480vº, expe- dias, objetivando a oitiva da testemunha FLAVIMAR SOARES, arrolada pela defesa do co-réu Aristides Pereira da Silva Neto. Da expedição inti- mem-se as partes e seus defensores. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 28 de janeiro de 2008. CP EXPEDIDA EM 07/07/2008

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

6ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MM. Juiz Federal Dr. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP Diretora da Secretaria Belª. Débora Godoy Segnini

Expediente Nº 2315

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.015742-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.036012-8) TABA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP075914 CELIA PERCEVALLI E ADV. SP114544 ELISABETE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, às fls. 61 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do cancelamento do débito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C.. Condeno a Embargada em honorários advocatícios arbitrados com moderação (art. 20, par. 4º, do CPC) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I..

2003.61.82.062231-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.036779-2) TYNEX COM/ E SUPORTE PARA INFORMATICA LTDA (ADV. SP137489 MARCIA MARIA ROSADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Sentença: ...Julgo IMPROCEDENTES os embargos...

2003.61.82.064599-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0547882-3) ROBERTO DE DEUS RODRIGUES (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Sentença: ...Julgo IMPROCEDENTES os embargos...

2005.61.82.004669-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021122-6) PROALI COML/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP206982 PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos nos termos do art. 739, inc. III do CPC, julgando-os extintos, com exame do mérito (art. 269, I, CPC). Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, no caso, os honorários de advogado. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Publique-se, registre-se e intime-se.

2005.61.82.042964-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0522096-6) KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO (ADV. SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY E ADV. SP154577A SIMONE FRANCO DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Sentença: ...Julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos...

2006.61.82.001170-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018659-3) ALSTOM IND/ LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP220910 HELOISA FERNANDA F.GUEDES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado. P.R.I.

2006.61.82.012247-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.013602-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FUNDACAO BHAKTIVEDANTA (ADV. SP223242 JOSÉ FERREIRA DO CARMO)

Sentença: ...Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos...

2006.61.82.037710-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027475-5) MAGO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA (ADV. SP054254 PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E ADV. SP206640 CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, às fls. 92 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C. P.R.I..

2006.61.82.048731-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036746-4) M TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face de sentença a fls. 95/98, com fulcro nos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil. Argumentam que a sentença é omissa acerca da penhora realizada no executivo fiscal e contraditória quanto à fixação do ônus de sucumbência. Quanto ao primeiro aspecto alegado, uma vez extinta a execução fiscal não subsiste a penhora realizada. No tocante ao segundo aspecto levantado, não há que se falar em contradição. A embargante não foi vencedora, ambas as partes sucumbiram. A iliquidez do título foi o que tornou impossível o prosseguimento da execução, devendo a embargada, a fim de satisfazer seu crédito, propor uma outra execução aparelhada por um novo título executivo. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

2006.61.82.050469-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050468-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condono a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, ante à singeleza processamento. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.022702-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057719-0) ALSTOM INDUSTRIA S/A (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, às fls. dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, I, do C.P.C., resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C..P.R.I..

2007.61.82.031216-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0512424-0) AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Sentença: ...Julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO...

2007.61.82.031443-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.039059-7) SID INFORMATICA S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP030156 ADILSON SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória e aos juros, estes após a quebra. Dada a sucumbência recíproca, não há que cogitar de honorários, que ficam repartidos e compensados (art. 21, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução que deverá prosseguir em seus posteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.031579-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559144-1) NOVAPAN EMBALAGENS S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP020677 ARTHUR FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória e aos juros, estes após a quebra. Dada a sucumbência recíproca, não há que cogitar de honorários, que ficam repartidos e compensados (art. 21, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução que deverá prosseguir em seus posteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.035190-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539669-8) TATCIL IND/ DE INSTR DE PRECISAO E MEDICAO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória e aos juros, estes após a quebra. Dada a sucumbência recíproca, não há que cogitar de honorários, que ficam repartidos e compensados (art. 21, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução que deverá prosseguir em seus posteriores termos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.035264-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.039245-4) SID INFORMATICA SERVICOS LTDA (ADV. SP030156 ADILSON SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória e aos juros, estes após a quebra. Dada a sucumbência recíproca, não há que cogitar de honorários, que ficam repartidos e compensados (art. 21, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução que deverá prosseguir em seus posteriores termos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.039326-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584659-6) PAPELARIA DUX LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória e aos juros, estes após a quebra. Dada a sucumbência recíproca, não há que cogitar de honorários, que ficam repartidos e compensados (art. 21, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução que deverá prosseguir em seus posteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.004844-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.012596-6) VVD VOLKSWAGEN CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X

FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e decreto a PRESCRIÇÃO do crédito tributário em face da embargante. Condeno a embargada a pagar-lhe honorários, fixados, nos termos do art. 20, par. 4º do CPC, em R\$ 3000,00. Não há custas a reembolsar. traslade-se cópia. Sentença sujeita a duplo grau.

2008.61.82.006548-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013330-1) NIPPON SAFETY SINALIZACAO DE TRAFEGO LTDA EPP (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos nos termos do art. 739, inc. III do CPC, julgando-os extintos, com exame do mérito (art. 269, I, CPC) e, na forma da fundamentação. Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substituí, no caso, os honorários de advogado. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se traladará cópia da presente sentença. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.010015-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014685-0) INDUSTRIA METALURGICA LANGONE LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos nos termos do art. 739, inc. III do CPC, julgando-os extintos, com exame do mérito (art. 269, I, CPC). Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substituí, no caso, os honorários de advogado. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se traladará cópia da presente sentença. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.013074-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046298-2) SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP103789 ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos nos termos do art. 739, inc. III do CPC, julgando-os extintos, com exame do mérito (art. 269, I, CPC) e, na forma da fundamentação. Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substituí, no caso, os honorários de advogado. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se traladará cópia da presente sentença. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.050211-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571305-7) NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA E OUTROS (ADV. SP066863 RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

...Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL dos embargos de terceiro e julgo-os EXTINTOS, sem exame do mérito (art. 267, VI, CPC). P.R.I. e traslade-se cópia para os autos da execução.

EXECUCAO FISCAL

98.0526923-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DIPLASTICO BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente que se deu pela paralisação do processo por culpa da exeqüente e conseqüentemente julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decisum que não se sujeita a reexame necessário (art. 475, parágrafo segundo do CPC). P. R. I.

1999.61.82.036012-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TABA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP114544 ELISABETE DE MELLO)

A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.041964-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

...Ante os exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado. P.R.I.

2004.61.82.056451-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.057719-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALSTOM IND/ S/A (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794,inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.001618-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X CLAUDIA ANDREA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794,inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.027475-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAGO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA (ADV. SP054254 PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E ADV. SP206640 CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n.º 80.2.05.014540-96 e com base no artigo 26 da Lei 6.830/80 em relação às CDAs n.ºs 80.2.05.014539-52 e 80.6.05.020441-68.Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I..

2005.61.82.028388-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

...Diante do exposto, conheço dos embargos por serem tempestivos e os acolho para declarar que os honorários foram fixados no agravo de instrumento nº 2006.03.000116374-7 em R\$ 1.000,00 (um mil reais).P.R.I.

2006.61.82.017204-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MONTINI CONS E ASS DE VENDA IMOV S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794,inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.026186-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SERAFIM DE SA E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794,inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.034012-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X DANIEL BOURDON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794,inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.034541-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X WALDO ROLIM DE MORAES FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2006.61.82.035625-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SONIA REGINA CARVALHO MACIEL VENTURINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794,inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.035852-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CAIO ADORNO VASSAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.056545-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SHOOKI KUROBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.016690-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MIRELE LISBOA MORETTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.024818-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FRANCISCO JAVIER PANIZO BECEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.025516-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VCARLOS REZENDE DE MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.028681-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUEDES - ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

...Por todo exposto ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV c/c art. 618, I, ambos do CPC...

2007.61.82.050880-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA CECILIA PIMENTA PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.051260-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X TERESA CRISTINA C N DIMPERIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

2006.61.00.001576-6 - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de sentença a fls.174/177, com fulcro no inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil. Argumenta que a sentença foi omissa acerca do desentranhamento da Carta de Fiança n 2.017.086-7, tendo em vista que uma nova garantia foi apresentada quando do ajuizamento da execução fiscal de n 2007.61.82.042236-4. Não há que se falar em omissão, uma vez que essa requisição poderia ter sido feita por petição simples. Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração, no entanto defiro o pedido de desentranhamento. P.R.I.

Expediente N° 2322

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.033069-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU BBA S.A. (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO)

Ratifico os termos da decisão proferida às fls.108. Republique-se-a. 1. Fls 100/107: ciência ao executado. 2. Após, officie-se à Receita determinando a análise conclusiva, no prazo de 60 dias, em realação ao P.A. n° 16627 500139/2006-18. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS / SEÇÃO JUD. DE SÃO PAULO
ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 863

CARTA PRECATORIA

2007.61.82.041944-4 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUAXUPE - MG E OUTRO X TEXTIL GAPA LTDA E OUTRO (ADV. SP243662 TATIANA BUENO LARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 208/210: em face da recusa da exequente, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada. Tendo em vista que o mandado de penhora de fls. 197/198, restou negativo e não havendo outra diligência a ser realizada por este Juízo, determino a devolução da presente deprecata ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, efetuando-se as anotações devidas. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.044705-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DESTILARIA SANTA FANY LTDA (ADV. SP154237 DENYS BLINDER)

Defiro o requerido pela executada. Oficie-se ao DETRAN a fim de que seja autorizado à executada pagar o licenciamento, as multas e demais regularizações necessárias incidentes sobre o veículo penhorado, mantendo-se, no mais, a constrição registrada. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.82.066051-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X NINA JEAN STAPLEDON
Fls. 71: indefiro o requerido pela exequente, visto que a executada foi devidamente citada nos presentes autos, bem como foi expedido mandado de penhora e avaliação, restando negativo, conforme se depreende às fls. 24 e 30. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2003.61.82.067446-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X STAR WORK SERVICOS LTDA (ADV. SP126940 ADAIR LOREDO DOS SANTOS)

Vista à exequente para que apresente documento hábil a demonstrar a propriedade do veículo sobre o qual requer a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, encaminhe-se estes autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se.

2003.61.82.069844-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OCIR METALURGICA INDUSTRIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP096347 ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Regularmente citada, fl. 14, a executada permaneceu inerte no prazo concedido pelo artigo 8º, caput, da Lei nº 6830/80 para pagar ou garantir a execução. Assim sendo, indefiro por intempestivo o oferecimento dos bens ocorrido às fls. 110/131 e determino a imediata expedição de carta precatória para penhora e avaliação dos bens da empresa executada no endereço indicado à fl. 113 (Rua Antonio Cezarino, nº 560 - Centro - Campinas/SP). Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.82.072963-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POLIMARK REPRESENTACOES LTDA ME (ADV. SP127553 JULIO DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que os subscritores da procuração possuem poderes de representação. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado o pedido formulado, retornando os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.82.075928-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X BRIGITTE BITTENCOURT

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 59. Intime-se.

2003.61.82.075939-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DA CONCEICAO DE J SARDINHA

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Cumpra-se o determinado à fl.69, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2003.61.82.076007-0 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (ADV. SP117088 HELOISA BARROSO UELZE) X JOAO MARCOS LACERDA RODRIGUES

Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo.Cumpra-se.

2003.61.82.076021-5 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (ADV. SP116144 HUGO BARROSO UELZE) X NIRCEU MENDEL LIMA

Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo.Cumpra-se.

2003.61.82.076051-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IVANI BONINI

Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo.Cumpra-se.

2004.61.82.000564-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X DIMA APARECIDA CAVALHEIRO GONCALVES

Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo.Cumpra-se.

2004.61.82.000607-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X MARCELLO GHIRLINZONI DA SILVA

Fls. 57/58: Prejudicado o pedido em face do mandado negativo de fls. 22. Suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.82.002050-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARIA CECILIA REALE VIEIRA BRESSAN

Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo.Cumpra-se.

2004.61.82.002490-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DELEON POSE COM/ E SERVICOS LTDA - ME

Intime-se o(a) exequente para informar o nº do CPF/CNPJ do(a) executado(a), necessário à sua individualização, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

2004.61.82.003201-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X STETICAO COM/ E SERVICOS LTDA - ME

Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo.Cumpra-se.

2004.61.82.003598-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SUZETTE REGINA MOD SAAD

Fls.70/71: indefiro o requerido, uma vez que a executada já foi citada à fl.24 e o mandado de penhora expedido restou negativo às fls.29/30.Vista à exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Intime-se.

2004.61.82.004352-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CHRISTIANE IARA KORTE

Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo.Cumpra-se.

2004.61.82.006335-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO

DE PERFILADOS PAULISTA LTDA (ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Tendo em vista a manifestação da exequente, prossiga-se com o feito, promovendo a Secretarias às diligências necessárias à realização da hasta pública. Intime-se.

2004.61.82.006731-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS PAULISTA LTDA (ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Tendo em vista a manifestação da exequente, prossiga-se com o feito, promovendo a Secretarias às diligências necessárias à realização da hasta pública. Intime-se.

2004.61.82.006734-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COML E IMP INVICTA S A (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição e para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, caso em que deverá comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso e apresentação do plano de pagamento. Decorrido tal prazo, sem aceitação expressa do encargo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

2004.61.82.009076-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SILVA & PIRES CONSTRUCOES LTDA. (ADV. SP146182 JOSMANE FAGUNDES MACEDO)

O(A) executado(a) apresentou petição alegando parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação da Exequente, houve o cancelamento do r. parcelamento. Assim sendo, DETERMINO o regular prosseguimento da execução. Manifeste-se a exequente nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Sem manifestação aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

2004.61.82.009476-1 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP183761 TATIANE DE MORAES RUIVO) X CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA (ADV. SP098604 ESPER CHACUR FILHO)

Fls. 35. Tendo em vista que o mandado de Constatação e Reavaliação retornou positivo, prossiga-se com o feito designando-se hasta pública.

2004.61.82.013398-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAMARMORES GRANITOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP158775 FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(a) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

2004.61.82.013619-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA ITAQUERA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. E OUTROS (ADV. SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES E ADV. SP091483 PAULO ROBERTO INOCENCIO E ADV. SP180579 IVY ANTUNES SIQUEIRA E ADV. SP039956 LINEU ALVARES)

Ante a decisão de fls.170/172, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do co-executado Reinaldo Moraes de

Lira do pólo passivo da ação. Recolha-se a carta precatória expedida à fl.160 independente de cumprimento. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl.162. Cumpra-se.

2004.61.82.018243-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP148380 ALEXANDRE FORNE)

Tópico final do despacho de fls. 142/143: (...) Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 58/75 e mantenho Gino Rico Junior no pólo passivo da execução. Ao SEDI para a correção no nome do requerente, conforme procuração de fls. 76. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste de forma inerquívoca nsobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(s) executado(s) ou de seus bens. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.82.020280-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Prejudicado o pedido, uma vez que a referida petição já foi objeto de apreciação à fl.109.Cumpra-se o determinado, expedindo-se o competente mandado de penhora sobre 2% do faturamento da executada.

2004.61.82.020485-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CASA SAO FRANCISCO DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP195775 JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretantes, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento.Habeas corpus concedido.Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição e para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, caso em que deverá comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso e apresentação do plano de pagamento.Decorrido tal prazo, sem aceitação expressa do encargo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

2004.61.82.021333-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JARDINEIRA BEER LTDA (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA)

Fls. 90/91: em face da recusa da exequente, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada e determino a expedição do mandado de penhora livre dos bens da executada, nos termos do artigo 10 da Lei 6.830/80.Intime-se.

2004.61.82.026340-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TERPEL TERRAPLENAGENS PEREIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES E ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada.Haja vista que a exequente, em sua manifestação de fls. 122/125, não indicou quaisquer informações referentes à localização de bens dos devedores, cumpra-se o determinado à folha 93, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.82.029714-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X J. BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. (ADV. SP141388 CIBELI DE PAULI)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretantes, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP

318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento.Habeas corpus concedido.Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição e para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, caso em que deverá comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso e apresentação do plano de pagamento.Decorrido tal prazo, sem aceitação expressa do encargo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

2004.61.82.029715-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X J. BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. (ADV. SP141388 CIBELI DE PAULI)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento.Habeas corpus concedido.Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição e para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, caso em que deverá comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso e apresentação do plano de pagamento.Decorrido tal prazo, sem aceitação expressa do encargo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

2004.61.82.031930-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ORMIGA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP114682 MOZART FRANCISCO MARTIN E ADV. SP180458 IVELSON SALOTTO)

I-Em face da recusa da exequente, indefiro a nomeação de bens à penhora efetuada pela executada. II- A exequente requer o bloqueio de valores existentes em contas bancárias de titularidade do(s) responsável(is) tributário(s) da executada. Todavia, a pretensão da exequente deve ser analisada à luz de princípios de direito processual, instituídos pelos artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil, pelos quais deve o magistrado postar-se na condução do processo executivo de forma a que este se realize no interesse do credor, porém, com o mínimo sacrifício do devedor. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado nas condições aqui propostas tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Assim, necessário que se reconheça como ilegítimo o bloqueio judicial pretendido em razão do risco de alcançar importância que se afigure essencial à manutenção do devedor e sua família, além de absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, indefiro o pedido da exequente.Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(s) executado(s) ou de seus bens. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.82.032848-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUIZ FERNANDO HORTA DE SIQUEIRA

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo o exequente o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cumprindo o exequente a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

2004.61.82.033962-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RENATO LANGNER

Intime-se a exequente a juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com cláusula ad judicium. Cumprindo a exequente a determinação retro no prazo assinalado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 40/43. Escoado o prazo sem manifestação, declaro desde já prejudicado o pedido formulado e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação. Cumpra-se.

2004.61.82.041087-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGER) X CENTRO AUTOMOTIVO GUERREIROS LTDA (ADV. SP082338 JOEL ALVES BARBOSA)

Em face do exposto, reconsidero o despacho de fls. 28, e defiro os pedidos de fls. 60/63 e 73/76, determinando, por conseguinte, que Ai- Iton Barreto Brandão e Carlos Augusto Rocha de Oliveira sejam excluídos do pólo passivo da execução. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pelos motivos acima assinalados. Ao SEDI para as providências. No prazo legal, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 58. Sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.043427-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGER) X PANALPINA LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

2004.61.82.049900-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA APARECIDA PEREIRA PENA

Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

2004.61.82.060361-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA PEDRO

Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

2004.61.82.062569-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X DOUGLAS GRECCO

Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

2004.61.82.064742-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELAINE CRISTINA FERREIRA CALDAS

Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

2004.61.82.065622-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA FILOMENA FIGUEIREDO PEDRAS

Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

2005.61.82.001078-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO

ROBERTO SIQUEIRA) X FLAVIO GALVAO GEROLA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.001122-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MAXIMO CASTRO MARTINS

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.003592-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X OLGA MARIA SALGUEIRO BOTELHO SOUZA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.004808-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X CARLOS POLLINI QUINTIERI

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.007624-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FAST BALL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP039956 LINEU ALVARES E ADV. SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento.Habeas corpus concedido.Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição e para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, caso em que deverá comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso e apresentação do plano de pagamento.Decorrido tal prazo, sem aceitação expressa do encargo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

2005.61.82.009871-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSWALDO SABBADO JUNIOR

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.012258-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PERFUMARIA JOSFAB LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP228409 FABIANA BATAGLIA)

Em face do exposto, revejo em parte o despacho de fls. 75/78 e de- firo o pedido de fls. 89/93 determinando, por conseguinte, que o execu- tado Leandro Medeiros seja excluído do pólo passivo da execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatí- cios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, aguarde-se o retorno dos mandados/carta precatória expedi- dos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.014401-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X LAR HOSPITAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.014760-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X CLINICA BLUCHER S/C LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.014880-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X UNICROSS SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.016381-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCIA MONTEIRO DE TOLEDO

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance (como pesquisa aos Cartórios de Imóveis, por exemplo) que poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.82.016456-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X SILVANA COSTA E SILVA BRUNHARA

Em face do mandado negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.016802-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALTER COSTA FERREIRA

Intime-se a exequente a juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com cláusula ad judicium. Cumprindo a exequente a determinação retro no prazo assinalado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 20. Escoado o prazo sem manifestação, declaro desde já prejudicado o pedido formulado e determino o retorno dos autos ao arquivo.

2005.61.82.016892-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER ALVES DE OLIVEIRA FILHO

Intime-se a exequente a juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com cláusula ad judicium. Cumprindo a exequente a determinação retro no prazo assinalado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 30. Escoado o prazo sem manifestação, declaro desde já prejudicado o pedido formulado e determino o retorno dos autos ao arquivo.

2005.61.82.020100-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE)

Tópico final: (...) Em face do exposto, declaro suspensa a exigibilidade do crédito, e, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, devendo, ainda, ser mantida a exclusão do nome da executada do CADIN, até que a exequente se manifeste conclusivamente acerca da higidez da cobrança.Dê-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.82.023798-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VALMON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. PR024742 LUIZ RICARDO BERLEZE)

Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 60/69 e mantenho Valmir Percegon no pólo passivo da execução. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de bens do ex- cipiente/executado no montante necessário à garantia da presente exe- cução. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.034972-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ROBERTO CARLOS QUINTO ME

Intime-se a exequente a juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com cláusula ad judicium. Cumprindo a exequente a determinação retro no prazo assinalado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 32/34. Escoado o prazo sem manifestação, declaro desde já prejudicado o pedido formulado e determino o retorno dos autos ao arquivo.

2005.61.82.035197-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SUSANA LTDA ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Recebo a petição do(a) executado(a) como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo exequente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a argüição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 18/30, que poderá(ão) ser novamente postulado(s) em sede de embargos, e DETERMINO o regular prosseguimento da execução, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação para o endereço constante às fls. 33. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.82.035580-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG SETE DE SETEMBRO LTDA ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)
Inconformada com a decisão de fls. 67/69, o exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Vista ao exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

2005.61.82.041950-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CONTEUDO RECURSOS HUMANOS LTDA
Intime-se o(a) exequente para informar o nº do CPF/CNPJ do(a) executado(a), necessário à sua individualização, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

2005.61.82.048021-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ZORAIA DE CASSIA SANTANA
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.055992-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X URAQUITAN ALVES DE AZEVEDO
Fls. 32/33: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 29. Intime-se.

2005.61.82.058273-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EDNON BATISTA

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à exequente o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cumprindo a exequente a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, cumpra-se o determinado às fls. 31, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.058450-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X DALVINES TADEU PANIVACCI (ADV. SP075166 ANTONIA REGINA SPINOSA) Ante o retro certificado, manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fl.57. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Cumpra-se.

2005.61.82.059238-8 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X SENA SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

Indefiro o requerido, ante o mandado negativo de fls.28/29. Vista ao exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.82.061723-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA AP DE CARVALHO

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance (como pesquisa aos Cartórios de Imóveis, por exemplo) que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 20. Intime-se.

2005.61.82.061744-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCIA LACERDA MADUREIRA FERIOTTI (ADV. SP158107 RODRIGO CELSO BRAGA E ADV. SP210756 CARLOS ALBERTO CANTIZANI)

A executada apresentou petição, fls. 19/34, alegando que não atuou na profissão de assistente social nos períodos mencionados na C.D.A. e que não exerce a função de assistente social desde 30/08/1991, tendo encaminhado carta, via fax, em 29/08/2005, informando o cancelamento da inscrição. Instada a se manifestar, a exequente requereu prosseguimento do feito, fls. 40/47, aduzindo que o fato gerador do débito é a inscrição da executada no referido Conselho, sendo irrelevante se exerceu ou não a função de Assistente Social e que o cancelamento da inscrição se deu em 29/09/2005, sendo devidos os débitos anteriores ao cancelamento. Assim sendo, decido: A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo exequente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a argüição do fato para os embargos à execução. II - O órgão

judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls., que poderá(ão) ser novamente postulado(s) em sede de embargos, e DETERMINO o regular prosseguimento da execução, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.82.061989-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE ROBERTO CAPECCE Fl.38: a medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 35. Intime-se.

2006.61.82.002923-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDSON LUIZ DAVID CRISTINO Fls. 26/27: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e determino o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.82.015951-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ZORAIA DE CASSIA SANTANA Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.016760-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X IMOBILIARIA 1 CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP226340 FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) Em face do AR(s) negativo(s), cumpra-se o determinado no despacho de fl. 25, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.017428-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SID IMOVEIS S/C LTDA Em face do AR(s) negativo(s), cumpra-se o determinado no despacho de fl. 22, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.023903-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X AIRTON FONSECA DE ARAUJO Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.033991-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X PEDRO RUI DE SOUSA Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.035220-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X JOAO SERRATTI DIAS Ante o retro certificado, manifeste-se a exequente conclusivamente nos termos do despacho de fl.20. No silêncio, retornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2006.61.82.044392-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIA OLIVIA JEAN Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.047581-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X GARIBALDI LUCIANO FILHO Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.047692-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIR DI MARIA MEDORI

Fl. 23: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e determino o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.82.047983-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS

Fl. 19: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e determino o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.82.049431-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIS SERGIO PEREIRA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.050068-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP229162 JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

OPA 1,5 Publique-se a sentença de fl.31. Após, ciência à exequente acerca da sentença, bem como do peticionado às fls.34/37. Cumpra-se. Sentença de fls. 31: Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.053442-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X KATIA MARIA IJANO FLORIANO DA SILVA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.054202-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JORDANOPOLIS LTDA

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance (como pesquisa aos Cartórios de Imóveis, por exemplo) que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.82.008238-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X JOSE MARQUES SOBRINHO

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao exequente o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judícia. Cumprindo o exequente a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

2007.61.82.014676-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANA LUCIA DOS SANTOS TECO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.015273-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X VALTER PEREIRA ALEGRIO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.025236-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALVINO DE SOUZA E SILVA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.028769-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDO LUCIO SOFTWARE S/C LTDA. (ADV. SP028426 JOAO ROBERTO BERNARDINO DE SOUZA)
Indefiro o requerido, uma vez que o pedido de parcelamento dever ser feito no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional - www.pgfn.fazenda.gov.br.Aguarde-se o retorno do AR expedido.Intime-se.

2007.61.82.029489-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MILTON MARQUES
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.029490-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MILTON CESAR DE BARROS
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.031927-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SANDRA REGINA MALENA ESMERINI
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.038101-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MATRIZ DO IPIRANGA LTDA-EPP (ADV. SP201129 ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO)
Manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora pela executada.Intime-se.

2007.61.82.038218-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FARMANLE LTDA - ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
Vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls.14/60.Cumpra-se.

2007.61.82.038312-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NELMA FREIRE ARAUJO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.040686-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A (ADV. SP163285 MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)
Abra-se vista à(ao) Exequente para que se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora de fls. 22/42.

2007.61.82.040786-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BONIFARMA LTDA - ME
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.050573-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA DR WHITAKER S/C LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

9ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 788

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.016544-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.001036-9) ACOUGUE E MERCEARIA CHINEN LTDA ME (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD VENICIO A GRAMEGNA)

(...) Isto Posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2002.61.82.009971-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002417-8) TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP100893 DINO BOLDRINI NETO E ADV. SP108655 ROBERTO NASCIMENTO TULHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.82.056857-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.019050-9) MOBILIA CENTER MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA (ADV. SP083276A NEUSA HADDAD REHEN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.82.033537-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005694-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Fls. 112/131: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime(m)-se.

2005.61.82.041882-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055315-9) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (ADV. SP086892 DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Folhas 61/67: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2006.61.82.044708-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.012351-0) TECHNOMINE BRASIL LTDA (ADV. SP221774 RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.82.006404-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.046957-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Fls. 31/42: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime(m)-se.

2007.61.82.036262-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009330-3) FABRICA DE VASSOURAS E ESPANADORES PENEARTE LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Folhas 136/153: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.043042-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019769-4) DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP252985 PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Folhas 51/57: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.043428-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001680-5) EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Fls. 21/27: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime(m)-se.

2007.61.82.044697-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052486-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Fls. 29/225: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime(m)-se.

2008.61.82.005928-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055849-5) ARNALDO JORGE CRISTOVAO PEDRO (ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Intime-se a parte embargante, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclareça a divergência de informações constantes nos documentos de fls. 13 e seguintes (já que se referem aos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.053274-3), bem como sobre o nome da parte embargante uma vez que o mesmo não faz parte do pólo passivo da execução fiscal pensada. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.001036-9 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD VENICIO A GRAMEGNA) X ACOUGUE E MERCEARIA CHINEN LTDA ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fls. 11, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2001.61.82.003889-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SILVANA A R ANTONIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 36, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.82.006322-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X NIAGARA COMERCIAL S/A E OUTROS (ADV. SP116347 FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 156, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 27/31, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2001.61.82.021995-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REMOCOES SAO PAULO - RSP S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP123853 MARIA APARECIDA DA SILVA) (...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2002.61.82.056028-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X COTISA ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP117833 SUSAN COSTA DE CASTRO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2003.61.82.016868-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP11238B SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 34 e 48/49, extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, relativo aos depósitos judiciais de fls. 06 e 26. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.82.040399-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOURISCO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP192153 MARCIA CRISTINA DE JESUS)
Cumpra-se a decisão de fls. 105/106. Informe à Central de Hasta Pública acerca da sustação do leilão designado às fls. 37. Int.

2003.61.82.061144-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARBRINK IND/ E COM/ CARIMBOS E BRINQ (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E ADV. SP163501 DOUGLAS FEITOSA ALVES E ADV. SP091955 LEILA MARIA GIORGETTI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 59, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Declaro levantada a penhora de fls. 54/55, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.061341-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X BASTIEN COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP169047 MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E ADV. SP228942 VICTOR LIBANIO PEREIRA)

Petição de fls. 113/114: defiro. Reconsidero a parte final da decisão de fls. 107, tendo em vista que o depósito de fls. 76 abrange a totalidade do crédito pretendido, bem como o fato de que o depósito em dinheiro figura no primeiro item do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, dou por garantida a execução. Aguarde-se o desfecho nos embargos à execução apenso. Intime(m)-se.

2004.61.82.009350-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X MOYSES CARDOSO SANTOS DA FONSECA

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA em face de MOYSES CARDOSO SANTOS DA FONSECA. Tendo em vista o requerimento de desistência do feito pela parte exequente às fls. 31, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.022492-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JJ RODRIGUES LOCACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2004.61.82.048913-5 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUCIANA RESNITZKY) X ATILIO FIESCHI

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 36, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Providencie a secretaria o desapensamento da presente execução com os autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.025193-6. P.R.I.

2005.61.82.002183-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA DAS MERCES DOS ANJOS (ADV. SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO)

Os documentos de fls. 43/46 não demonstram que os recursos bloqueados dizem respeito exclusivamente ao recebimento de salário da co-executada. Somente mediante tal prova, que deve ser realizada por meio de documentos idôneos, é que o mencionado bloqueio poderá ser suspenso. Assim sendo, faculto a co-executada, num prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos da conta corrente bloqueada dos últimos 03 (três) meses, que demonstrem a movimentação financeira ocorrida da maneira mais detalhada possível. Com a resposta, apreciarei as petições de fls. 33/37 e 50. Intime(m)-se.

2005.61.82.005831-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PAMPAS COMERCIO E RECUPERADORA DE CABINES LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP053622 LEIMAR INDELICATO PALMIERI E ADV. SP051089 ANGELO PALMIERI NETO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2005.61.82.020841-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES ZENIFA LTDA E OUTROS (ADV. SP163754 ROGÉRIO MARTIR E ADV. SP164519 ALEXANDRE RODRIGUES)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Indefiro o pedido de parcelamento, tendo em vista que o mesmo deve ser

formalizado perante a administração da parte exequente. Intime(m)-se.

2005.61.82.040257-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ERASMO BRAGA E MARIA APARECIDA VALENTIM BRAGA E OUTRO (ADV. SP136961 AIRTON MORAIS MATTOS)

Petição de fls. 121: o bloqueio noticiado às fls. 115/117 possui caráter de arresto. Assim, converto-o em penhora, ordenando a sua transferência (R\$ 2.281,62) à ordem deste Juízo, através de depósito perante a Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum (nº 2527), por meio do sistema BACENJUD. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. Tendo em vista que o valor acima não é suficiente para garantir a presente execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se

2005.61.82.058479-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 58/59, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.062376-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CRISTIANE SUZANA RODRIGUES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.035145-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ADILSON BUENO DE GODOI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.043613-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FABIANO AUGUSTO VERA GARCIA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.047886-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO SERGIO NAHORNY

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.053200-1 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X FLEMING GRAPHUS SAFIRA FITVM (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP198168 FABIANA GUIMARÃES DUNDER)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.006601-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que a sentença de fls. 126 passe a constar que as datas de expiração do prazo decadencial quinquenal para a constituição dos créditos tributários sejam: 31.12.2003, 31.12.2003, 31.12.2003, 31.12.2003, 31.12.2003, 31.12.2003, 31.12.2003, 31.12.2003, 31.12.2003, 31.12.2003, 31.12.2003 e 31.12.2003. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2007.61.82.006602-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E

ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH (...) Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, a fim de considerar o prosseguimento da execução somente com relação aos débitos dos seguintes períodos:- CDA n.º 35.808.679-5: 01.2000, 02.2000, 03.2000, 13.2000, 02.2001, 03.2001, 07.2001, 09.2001, 10.2001, 11.2001, 12.2001, 01.2002, 02.2002, 03.2002, 04.2002, 05.2002, 06.2002, 07.2002, 08.2002, 09.2002, 10.2002, 11.2002, 12.2002, 01.2003, 02.2003, 03.2003, 04.2003, 05.2003, 06.2003, 07.2003, 08.2003, 09.2003, 10.2003, 11.2003, 12.2003, 01.2004, 02.2004, 03.2004, 04.2004, 05.2004, 06.2004, 07.2004, 08.2004, 09.2004, 10.2004, 11.2004, 12.2004, 01.2005, 02.2005, 03.2005, 04.2005, 05.2005 e 06.2005.- CDA n.º 35.808.681-7: 13.2001, 13.2002, 13.2003, 11.2004, 12.2004, 13.2004, 01.2005, 02.2005, 03.2005, 04.2005, 05.2005, 06.2005 e 07.2005. Prossiga-se a execução, providenciando a parte exequente a substituição da CDA, nos moldes acima decididos. Intime(m)-se.

2007.61.82.023628-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SIMONE SILVA CARRARA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.024011-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO GOSSON JORGE CIA LTDA (ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. SP227686 MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E ADV. SP261028 GUILHERME MAKIUTI)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora no rosto dos autos n.º 1999.03.99.104132-4, conforme requerido às fls. 92. Intime(m)-se.

2007.61.82.029918-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RESEARCH SOURCE LOGTHING DESIGN LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.030153-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SONIA DE SOUZA SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.050374-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE FURLANI

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 13/14, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.82.050416-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VILLA DEL SOLE SERVICOS DE ESTETICA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13/14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.001849-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAVERDE LTDA (ADV. SP212848 VANESSA HORIUTI SOARES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.002445-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VF DO BRASIL LTDA (ADV. SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2008.61.82.002693-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CONFECOES DE ROUPAS ROEMI LTDA - EPP
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.82.006515-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029042-6) CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (ADV. SP173509 RICARDO DA COSTA RUI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 166/167. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condene a parte autora na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

12ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS SÃO PAULO MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA FERIADOS NA JUSTIÇA FEDERAL - LEI N. 5010/66, ART. 62 - 20/12 A 06/01, INCLUSIVE, SEMANA SANTA DE QUARTA-FEIRA À DOMINGO DE PÁScoa, - 2ª E 3ª-FEIRA DE CARNAVAL. - 01/05, 15/06, 09/07, 11/8, 07/09, 12/10, 28/10, 1º E2/11, 15/11 e 08/12.

Expediente Nº 934

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.000081-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023898-9) INDALO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP085811 CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA EM EMBARGOS À ARREMATACÃO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à arrematação. A embargante responderá pelas custas processuais, bem como por honorários advocatícios, aqui fixados, em benefício único da primeira ré, a exequente (dada a inércia processual do segundo réu, o arrematante), à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da arrematação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.. São Paulo, 11 de junho de 2008.

2007.61.82.001224-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.049742-9) FLORIDA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP174008 PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cancelamento da distribuição. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.. São Paulo, 27 de junho de 2008.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.019397-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.051193-7) MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA ME (ADV. SP127553 JULIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

2002.61.82.040963-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.068405-4) D J G ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA (ADV. SP116135 ELVINA RUPPENTHAL E ADV. SP150391 ELAINE NARUMI HAYASHIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fazendo-o para o específico fim de (i) decretar a inexigibilidade do crédito exequendo, ao menos até que se solva a pendência administrativa gerada pelo pedido de compensação da embargante, e, por consequência, (ii) decretar a insubsistência, por ausente o referido pressuposto (exigibilidade), do título que dá base à ação principal. Decreto insubsistente, outrossim, a garantia prestada naquela ação. Promova-se seu oportuno levantamento. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção, ademais, do processo principal. Em face da solução encontrada, condeno a embargada no pagamento, em favor da embargante, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposta apelação, certifique-se, desamparando-se os autos da ação principal e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. C. São Paulo, 27 de junho de 2008.

2003.61.82.073250-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.019648-2) CONFECÇÕES GUF LTDA (ADV. SP027602 RAUL GIPSZTEJN) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-la, entretanto, no pagamento de honorários, uma vez que o encargo previsto na Lei nº 8.844/94 substitui tal condenação. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desamparando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C. São Paulo, 27 de junho de 2008.

2004.61.82.045101-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.022182-1) UNIODONTO DO BRASIL CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS ODONTOLÓGICAS (ADV. SP165161 ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

TOPICO FINAL DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Conheço e provejo, por isso, os declaratórios ofertados, para o fim, atribuindo-lhes caráter infringente, rever a sentença de fls. 328/329, cuja parte dispositiva fica assim vazada: Isto posto, julgo extinto o processo, com exame de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito) deixo de condenar a embargante em honorários. Traslade-se cópia desta para a ação principal. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 302, em favor da embargante, promovendo-se o posterior desamparamento e arquivamento dos autos. P. R. I. e C. A presente sentença passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C.

2004.61.82.050082-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.046314-2) CLUB ATHLETICO PAULISTANO (ADV. SP096831 JOAO CARLOS MEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

TOPICO FINAL DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Isso posto, conheço dos embargos de declaração opostos, dando-lhes parcial provimento, de modo a corrigir a omissão adrede apontada, não para o fim de se acolher, em seu mérito, a alegação de coisa julgada, senão para inadmiti-la. A presente sentença passa a integrar o julgado recorrido. P. R. I. e C. São Paulo, 06 de junho de 2008.

2004.61.82.060283-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.027462-2) VALDEREZ MARIA PELICER DE MACEDO E OUTROS (ADV. SP132818 RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação do embargado/exequente nos ônus da sucumbência. É que, conforme afirmado pelo próprio embargado, o indigitado pedido de exclusão, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, outrossim, do reconhecimento de que o pedido de inclusão se dera de forma equivocada, conforme combatido pelos embargantes. Dadas as razões antes apontadas, condeno o embargado/exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em 20% do valor atualizado da dívida executada. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C. São Paulo, 13 de junho de 2008.

2005.61.82.015744-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.033498-6) FACIOLI GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da solução aqui adotada (cancelamento do débito), deixo de condenar a embargada em honorários, mormente porque constato (fls. 3) que houve recolhimento incorreto do tributo. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C. São Paulo, 20 de junho de 2008.

2005.61.82.031264-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.034674-5) MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

TOPICO FINAL DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Isso posto, conheço dos embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento, de modo a corrigir o erro material contido na sentença de fls. 178/9, cujo texto, onde aparece a oração intimada, a embargada ofereceu impugnação, fazendo-o, todavia, intempestivamente, deve ser assim lido, doravante: intimada, a embargada ofereceu impugnação, rechaçando a pretensão da embargante. A presente sentença passa a integrar o julgado recorrido. Para que não se diga sonogado o direito à ampla defesa, devolvo à embargante, aqui recorrida, o prazo que se lhe deu para oferecimento de apelação, cabendo-lhe se for o caso, simplesmente reiterar a peça recursal já oferecida às fls. 182/205. P. R. I. e C.. São Paulo, 11 de junho de 2008.

2006.61.82.009169-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019294-5) CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, dispensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C.. São Paulo, 06 de junho de 2008.

2006.61.82.039544-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.060160-9) HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA (ADV. SP172905 GIOVANI VASSOPOLI E ADV. SP160692 CESAR AUGUSTO ZAPPA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fazendo-o para decretar a nulidade do título que dá base à pretensão executiva. Declaro insubsistente, com isso, a garantia havida nos autos da execução fiscal, processo que declaro extinto. Condene o embargado, via de consequência, a ressarcir ao embargante o valor das custas processuais por ele eventualmente recolhidas, bem como a pagar os honorários de seus advogados, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, indicado na petição inicial da execução, corrigido desde o ajuizamento desta. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Sentença que não se sujeita a reexame necessário. P. R. I. e C.. São Paulo, 11 de junho de 2008.

2006.61.82.049803-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002690-4) FLAVIA MARTELLINI (ADV. SP119494 ROBERVAL PIZARRO SAAD) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, dispensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C.. São Paulo, 06 de junho de 2008.

2007.61.82.000742-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.008112-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MOACIR NILSSON) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da solução aqui adotada (pagamento do débito), deixo de condenar as partes em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C.. São Paulo, 20 de junho de 2008.

2007.61.82.000745-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053790-7) COMERCIAL PAPELYNA E EMBALAGENS LIMITADA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da solução aqui adotada (cancelamento do débito), deixo de condenar a embargada em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C.. São Paulo, 20 de junho de 2008.

2007.61.82.001220-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026495-0) BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da solução aqui adotada (cancelamento do débito), deixo de condenar a embargada em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C.. São Paulo, 20 de junho de 2008.

2007.61.82.001227-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.006679-3) RICCARDO STEFANO PORTA (ADV. SP046090 LASARO MATTENHAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CHRISTIANNE M P PEDOTE)

TOPICO FINAL: Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, prosseguindo-se com o seu regular andamento. Com o trânsito em julgado, desansem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. P. R. I. e C..

2007.61.82.006727-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0480586-0) ALEXANDRE JORGE PAPP (ADV. SP155116 ANTONIO GRILLO NETO E ADV. SP189879 PATRICIA LIMA GRILLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

TÓPICO FINAL: Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desansem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

2007.61.82.006729-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.046157-9) CASA ALBANO S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO E OUTROS (ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA E ADV. SP240500 MARCELO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fazendo-o tão apenas para o fim de ordenar a suspensão do processo principal. A despeito de tal resultado, deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários, uma vez que a razão justificadora da procedência dos embargos, além de não provocar, consoante salientado, a extinção da ação principal, deflagrou-se após o ajuizamento dessa última. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos, que deverão ser submetidos ao efeito retro indicado - suspensivo em face do parcelamento. Dada a inexistência de sucumbência sofrida pela embargada, deixo de submeter a presente a reexame necessário. Assim, em não sobrevivendo recurso, certifique-se, desansem-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C.. São Paulo, 20 de junho de 2008.

2007.61.82.011276-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052401-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, decretando, com isso, a insubsistência do título que dá base à ação principal. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção, ademais, do processo principal. Em face da solução encontrada, condeno a exequente-embargada no pagamento, em favor da executada-embargante, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposta apelação, certifique-se, desansem-se os autos da ação principal e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. C.. São Paulo, 11 de junho de 2008.

2007.61.82.013089-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047297-8) GESSO NEW LTDA. (ADV. SP138498 JOAO CARDOSO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante responderá pelas custas processuais deste feito, bem como pelos honorários em favor do embargado que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos, que deverão ser submetidos à conclusão para emissão, confirmando-se o cabimento de tal solução, de decisum suspensivo, em face do parcelamento. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desansem-se os presentes autos e remetendo-os ao

arquivo.P. R. I. e C..São Paulo, 20 de junho de 2008.

2007.61.82.013100-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024815-3) FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA (ADV. SP085886 JULIO CESAR DE ANCHIETA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-la, entretantes, no pagamento de honorários, uma vez que o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 substitui tal condenação.Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos.Não sobrevindo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo.P. R. I. e C..São Paulo, 11 de junho de 2008.

2007.61.82.016755-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031522-1) ALUMINIO GLOBO LTDA (ADV. SP100305 ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ex positos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a embargante nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça).Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos.Não sobrevindo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo.P. R. I. e C..São Paulo, 11 de junho de 2008.

2007.61.82.022610-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009227-0) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em razão da solução aqui adotada (pagamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I. C..São Paulo, 20 de junho de 2008.

2007.61.82.032418-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.064421-9) BG IND/TEXTIL LTDA (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

TOPICO FINAL DA SENTNEÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a embargante nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça).Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos.Não sobrevindo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo.P. R. I. e C..São Paulo, 06 de junho de 2008.

2007.61.82.036259-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023469-5) OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-la, entretantes, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos.Não sobrevindo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo.P. R. I. e C..São Paulo, 11 de junho de 2008.

2007.61.82.038267-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024753-7) SAVANA MODAS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do CPC.A embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-la, entretantes, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos.Não sobrevindo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo.P. R. I. e C..São Paulo, 11 de junho de 2008.

2007.61.82.039527-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031822-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, razão por que insubsistente decreto o título que instrui a ação principal, processo que declaro extinto. A presente sentença extingue o feito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada nos ônus da sucumbência, fixando, a título de honorários advocatícios, montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça), observados, aqui, os ditames do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. e C. São Paulo, 11 de junho de 2008.

2007.61.82.042134-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0549146-0) CARLA ZAIANTCHIK (ADV. SP184980 FERNANDO ZUKERMAN GUENDLER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exequente nos ônus da sucumbência. É que, conforme afirmado pela própria embargada, o indigitado pedido de exclusão, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, outrossim, do reconhecimento de que o pedido de inclusão se dera de forma equivocada, conforme combatido pela embargante. Dadas as razões antes apontadas, condene a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em 20% do valor atualizado da dívida executada. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. Sentença que não se sujeita a reexame necessário. P. R. I. C. São Paulo, 13 de junho de 2008.

2008.61.82.002566-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057303-9) EDIVALDO SILVA SANTOS -ME (ADV. SP182627 RENATO CUSTÓDIO LEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) TÓPICO FINAL: Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

2008.61.82.002567-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056509-2) DROG ESTREL LTDA-ME (ADV. SP182627 RENATO CUSTÓDIO LEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

TÓPICO FINAL: Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

00.0549146-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO DE MORAES) X ZAIANTCHIK E CIA/ LTDA (ADV. SP184980 FERNANDO ZUKERMAN GUENDLER)

TOPICO FINAL DE DECISÃO DE EXCLUSÃO DE NÃO SÓCIO: Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice, requerido a exclusão da co-executada do pólo passivo da lide, impõe-se a extinção deste feito relativamente à CARLA ZAIANTCHIK. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE com relação à indigitada co-executada, determinando a sua exclusão do pólo passivo deste executivo fiscal, bem como a expedição de ofício ao DETRAN para liberação da penhora efetivada às fls. 72/76. Remeta-se o feito ao SEDI para as providências cabíveis. Paralelamente a tudo isso, promova-se a conclusão dos embargos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2008.

2003.61.82.033498-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FACIOLI GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.008112-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2004.61.82.053790-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL PAPELYNA E EMBALAGENS LIMITADA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.009227-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2006.61.82.026495-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. (ADV. SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 935

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.071556-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSLEITE NOVA ALIANCA S/C LTDA (ADV. SP092589E JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.002181-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA METALURGICA LAPID LTDA (ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO E ADV. SP165970 CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.061554-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X WOLF HACKER & CIA LTDA (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.008792-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238 SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2003.61.82.028190-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES

DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2004.61.82.056036-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP084402 JOSE ANTONIO BALESTERO)
TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2005.61.82.006930-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RD COMUNICACAO E MARKETING LTDA. (ADV. SP076481 JEFERSON CHINCHE)
TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2005.61.82.023629-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VALEO DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.023956-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO KEB DO BRASIL S.A. (ADV. SP131524 FABIO ROSAS)
TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2005.61.82.041570-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2006.61.82.008037-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP141620E ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO)
TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2006.61.82.033595-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BATISTA REPRESENTACOES S/C LTDA - ME (ADV. SP230109 MIDIAM SILVA GUELSI)
TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2006.61.82.050048-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP229162 JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2007.61.82.027057-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIATRIX - VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2007.61.82.047253-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO (ADV. SP257917 KATYERE PERES)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2008.61.82.001884-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANONE LTDA (ADV. SP188542 MARIA ELOISA MARTINHO CAIS MALIERI)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

*** JUÍZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP * SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO ***
*** DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 1786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.07.000354-0 - ELVIRA MOISES E OUTROS (ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE E ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Drª. Érika Regina de Carvalho Baggio - OAB/SP: 233.712), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.07.000356-4 - PAULO CESAR JULIO E OUTROS (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição da peticionária (Drª. Érika Regina de Carvalho Baggio - OAB/SP: 233.712), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.07.000359-0 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Drª. Érika Regina de Carvalho Baggio - OAB/SP: 233.712), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.07.000376-0 - NIVIO ZEFERINO DE FREITAS E OUTROS (ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE E ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Drª. Érika Regina de Carvalho Baggio - OAB/SP: 233.712), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.07.000577-9 - GUMERCINDO BERNARDINO MORAES E OUTROS (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. SP026096 CICERO FERREIRA FORTES E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Drª. Érika Regina de Carvalho Baggio - OAB/SP: 233.712), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.07.000578-0 - CADMO ANTONIO MORAES E OUTROS (ADV. SP026096 CICERO FERREIRA FORTES E ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Drª. Érika Regina de Carvalho Baggio - OAB/SP: 233.712), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.07.000582-2 - LUIZ CARLOS DA SILVA SALGADO E OUTROS (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Drª. Érika Regina de Carvalho Baggio - OAB/SP: 233.712), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.07.000583-4 - NEURIDES LOPES DE SILVA ALMEIDA E OUTROS (PROCURAD MANOEL NATIVIDADE E ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Drª. Érika Regina de Carvalho Baggio - OAB/SP: 233.712), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.07.000588-3 - WAGNER NUNES DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. SP026096 CICERO FERREIRA FORTES E ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Drª. Érika Regina de Carvalho Baggio - OAB/SP: 233.712), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.07.000590-1 - JOAO ROSA E OUTROS (ADV. SP026096 CICERO FERREIRA FORTES E ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE E ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Drª. Érika Regina de Carvalho Baggio - OAB/SP: 233.712), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.07.000593-7 - IVANILDE MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Drª. Érika Regina de Carvalho Baggio - OAB/SP: 233.712), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.07.000595-0 - LINDOLFO COELHO FARIA E OUTROS (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Drª. Érika Regina de Carvalho Baggio - OAB/SP: 233.712), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.07.000599-8 - JOSE CARLOS BEGO E OUTROS (ADV. SP026096 CICERO FERREIRA FORTES E ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Drª. Érika Regina de Carvalho Baggio - OAB/SP: 233.712), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.07.000604-8 - NATAL DELAI E OUTROS (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Drª. Érika Regina de Carvalho Baggio - OAB/SP: 233.712), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.07.000607-3 - BENEDITO DONIZETI DE LIMA E OUTROS (PROCURAD MANOEL NATIVIDADE-OAB-MA2922 E ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. SP026096 CICERO FERREIRA FORTES E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Drª. Érika Regina de Carvalho Baggio - OAB/SP: 233.712), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.07.000611-5 - VERA NILVA ARAUJA LACERDA E OUTROS (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Drª. Érika Regina de Carvalho Baggio - OAB/SP: 233.712), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.07.000612-7 - VILDA PEREIRA BRANDAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Drª. Érika Regina de Carvalho Baggio - OAB/SP: 233.712), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.07.000613-9 - DEMERVAL DE SOUZA NEVES E OUTROS (PROCURAD MANOEL NATIVIDADE E ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Drª. Érika Regina de Carvalho Baggio - OAB/SP: 233.712), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.07.000615-2 - MARIA ROSA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP026096 CICERO FERREIRA FORTES E PROCURAD MANUEL NATIVIDADE E ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. SP233712

ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Drª. Érika Regina de Carvalho Baggio - OAB/SP: 233.712), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.07.000617-6 - MARIA BENEDITA MESSIAS DANTAS E OUTROS (ADV. SP026096 CICERO FERREIRA FORTES E ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Drª. Érika Regina de Carvalho Baggio - OAB/SP: 233.712), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.07.000623-1 - JOSE TROMBELLA E OUTROS (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Drª. Érika Regina de Carvalho Baggio - OAB/SP: 233.712), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.07.000630-9 - GUMERCINDO LEMOS E OUTROS (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Drª. Érika Regina de Carvalho Baggio - OAB/SP: 233.712), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.07.000631-0 - EUZEBIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Drª. Érika Regina de Carvalho Baggio - OAB/SP: 233.712), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.07.000636-0 - NEIDE PEREIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP026096 CICERO FERREIRA FORTES E PROCURAD MANUEL NATIVIDADE E ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Drª. Érika Regina de Carvalho Baggio - OAB/SP: 233.712), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.07.000637-1 - PAULO CESAR TOLEDO E OUTROS (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. SP026096 CICERO FERREIRA FORTES E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Drª. Érika Regina de Carvalho Baggio - OAB/SP: 233.712), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.07.000643-7 - FRANCISCO ALVES DE MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Drª. Érika Regina de Carvalho Baggio - OAB/SP: 233.712), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.07.000648-6 - OLANDIO ROCHA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. SP026096 CICERO FERREIRA FORTES E ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE E

ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Drª. Érika Regina de Carvalho Baggio - OAB/SP: 233.712), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.07.001046-5 - ABRAHAO PEREZ GUERREIRO E OUTROS (ADV. SP026096 CICERO FERREIRA FORTES E PROCURAD MANUEL NATIVIDADE E ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Drª. Érika Regina de Carvalho Baggio - OAB/SP: 233.712), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.07.001056-8 - ZENILTON FERREIRA NETO E OUTRO (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Drª. Érika Regina de Carvalho Baggio - OAB/SP: 233.712), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.07.001057-0 - GERSINO BATISTA DE SOUZA E OUTROS (PROCURAD MANOEL NATIVIDADE OAB-MA 2922 E ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Drª. Érika Regina de Carvalho Baggio - OAB/SP: 233.712), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.07.001066-0 - JOAO PELEGRINO E OUTROS (ADV. SP026096 CICERO FERREIRA FORTES E ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Drª. Érika Regina de Carvalho Baggio - OAB/SP: 233.712), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.07.001074-0 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP026096 CICERO FERREIRA FORTES E PROCURAD MANUEL NATIVIDADE E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Drª. Érika Regina de Carvalho Baggio - OAB/SP: 233.712), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.07.001078-7 - JOAO RODRIGUES NETO E OUTROS (ADV. SP026096 CICERO FERREIRA FORTES E PROCURAD MANUEL NATIVIDADE-MA-2922 E ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Drª. Érika Regina de Carvalho Baggio - OAB/SP: 233.712), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.07.002314-9 - ELISABETH CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP026096 CICERO FERREIRA FORTES E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Drª. Érika Regina de Carvalho Baggio - OAB/SP: 233.712), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.07.006888-1 - JAIME PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP084599 SIDNEY KANEO NOMIYAMA E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Drª. Érika Regina de Carvalho Baggio - OAB/SP: 233.712), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2000.03.99.064185-3 - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LABOR LTDA (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN E ADV. SP080083 NELSON YUDI UCHIYAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 24-25/97.

2004.61.07.000892-4 - VALDEMAR DE PAULA RIBEIRO (ADV. SP068597 CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP184883 WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 24-25/97.

2004.61.07.004343-2 - AMABILE LEONELLO BIFFE (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 24-25/97.

Expediente Nº 1789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0803995-7 - ALDO ROBERTO MENEGASSI (ADV. SP088228 JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fica desconsiderada a petição do autor de protocolo nº 2007.070003274-1, de 27/03/07) de fls. 126/129, como requerido à fl. 131. Requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. DEPÓSITO NOS AUTOS, CIÊNCIA ÀS PARTES.

1999.03.99.104477-5 - NAOMI YAMAMOTO (ADV. SP061730 ROBERTO MAZZARIOLI E ADV. SP106472 BENEDITO VICENTE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 255: nada a decidir quanto ao requerido pelo autor, ante o contido no ofício de fl. 257. Fls. 260/264: tendo em vista o devedor tratar-se da Fazenda Pública, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo oposição de embargos, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. DEPÓSITO NOS AUTOS, CIÊNCIA ÀS PARTES.

1999.61.07.000391-6 - JOSE FRANCELINO DE MELO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA E PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Fl. 198: defiro a tramitação do feito nos termos da Lei n. 10.741/03. Cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC. Não havendo oposição de embargos, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. DEPÓSITO NOS AUTOS, CIÊNCIA ÀS PARTES.

1999.61.07.000926-8 - CLEMENTE ODILON PIRES (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC. Não havendo oposição de embargos, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. DEPÓSITO NOS AUTOS, CIÊNCIA ÀS PARTES.

1999.61.07.002555-9 - ILDA MADALENA DE CARVALHO PEREIRA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC. Não havendo oposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. DEPÓSITO NOS AUTOS, CIÊNCIA ÀS PARTES.

1999.61.07.002560-2 - APARECIDO DONISETTE ANTONIO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC. Não havendo oposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. DEPÓSITO NOS AUTOS, CIÊNCIA ÀS PARTES.

1999.61.07.002861-5 - BENVINDA CAVALLAR DE SOUSA (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC. Não havendo oposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. DEPÓSITO NOS AUTOS, CIÊNCIA ÀS PARTES.

1999.61.07.004767-1 - MILTON LARANGEIRA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIO NAGATA)

Cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC. Não havendo oposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. DEPÓSITO NOS AUTOS, CIÊNCIA ÀS PARTES.

1999.61.07.004782-8 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS REPRESENTADO POR JOVELINA MARIA ANGELICA DOS SANTOS (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO NAGATA)

Cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC. Não havendo oposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. DEPÓSITO NOS AUTOS, CIÊNCIA ÀS PARTES.

1999.61.07.004784-1 - PEDRO OSMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO NAGATA)

Cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC. Não havendo oposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. DEPÓSITO NOS AUTOS, CIÊNCIA ÀS PARTES.

1999.61.07.005256-3 - MARIA MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC. Não havendo oposição de embargos, requirite-se o pagamento,

observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Cumpra-se. DEPÓSITO NOS AUTOS, CIÊNCIA ÀS PARTES.

2000.03.99.073144-1 - PAULO PEREIRA ASSIS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 323/324: ante a concordância da ré União com os cálculos de liquidação, requisi-te-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Fls. 332/356: anote-se. Defiro ao autor a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido (10 dias). Int. DEPÓSITO NOS AUTOS, CIÊNCIA ÀS PARTES.

2000.61.07.000332-5 - ZOENA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Defiro a tramitação do feito nos termos da Lei n. 10.741/03. Anote-se. Cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC. Não havendo oposição de embargos, requisi-te-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. DEPÓSITO NOS AUTOS, CIÊNCIA ÀS PARTES.

2000.61.07.001280-6 - LAURINDA FERREIRA MARQUES (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)
Cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC. Não havendo oposição de embargos, requisi-te-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Cumpra-se. DEPÓSITO NOS AUTOS, CIÊNCIA ÀS PARTES.

2000.61.07.001795-6 - LEONOR PEREIRA DE JESUS (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)
Cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC. Não havendo oposição de embargos, requisi-te-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Cumpra-se. DEPÓSITO NOS AUTOS, CIÊNCIA ÀS PARTES.

2000.61.07.002633-7 - YOLANDA DOS SANTOS FABRICIO (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Ante a concordância do INSS, requisi-te-se o pagamento, destacando-se o montante referente aos honorários advocatícios, conforme requerido, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o depósito, cientifiquem-se as partes e intime-se o beneficiário para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se. DEPÓSITO NOS AUTOS, CIÊNCIA ÀS PARTES.

2000.61.07.002995-8 - AGENOR DA SILVA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VENESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)
Cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC. Não havendo oposição de embargos, requisi-te-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. DEPÓSITO NOS

AUTOS, CIÊNCIA ÀS PARTES.

2001.61.07.000963-0 - SIDNEY NERY SANTANA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Tendo em vista que para a requisição do crédito é necessário que se informe a data exata (dia/mês/ano) da atualização do cálculo, informe o(a) autor(a) em 5 dias, fornecendo contrafé da manifestação para fins de citação. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 185.Int.DESPACHO FL. 185:Vistos em Inspeção.Fls. 183: anote-se.Fls. 178/181: cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC.Não havendo oposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. DEPÓSITO EFETIVADO, CIÊNCIA ÀS PARTES.

2001.61.07.003845-9 - CORNELIO FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP225778 LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Vistos em Inspeção. Cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC. Não havendo oposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.DEPÓSITO NOS AUTOS, CIÊNCIA ÀS PARTES.

2001.61.07.005147-6 - ALICE DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC. Não havendo oposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.DEPÓSITO NOS AUTOS, CIÊNCIA ÀS PARTES.

2002.03.99.008799-8 - ANTONIO NAVARRO FERNANDES FILHO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC. Não havendo oposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.DEPÓSITO NOS AUTOS, CIÊNCIA ÀS PARTES.

2003.61.07.001675-8 - JULIETA PRETTE LONGUE (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Ante a inércia da autora (fl. 157v), requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. DEPÓSITO NOS AUTOS, CIÊNCIA ÀS PARTES.

2003.61.07.003230-2 - MARIA FRANCISCA DE MACEDO MACIEL (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC. Não havendo oposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.DEPÓSITO NOS AUTOS, CIÊNCIA ÀS PARTES.

2004.61.07.003584-8 - ALCIDES DONEGAR (ADV. SP066046 JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. DEPÓSITO NOS AUTOS, CIÊNCIA ÀS PARTES.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.000638-1 - APARECIDA DIOGO BATISTA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC. Não havendo oposição de embargos, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. DEPÓSITO NOS AUTOS, CIÊNCIA ÀS PARTES.

2004.61.07.004601-9 - MITIYORE SHIGUEMOTO (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Tendo em vista que para a requisição do crédito é necessário que se informe a data exata (dia/mês/ano) da atualização da conta, informe o autor em 5 dias. Após, cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC. Não havendo oposição de embargos, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. DEPÓSITO NOS AUTOS, CIÊNCIA ÀS PARTES.

2004.61.07.005335-8 - VANDERLAAN VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC. Não havendo oposição de embargos, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. DEPÓSITO NOS AUTOS, CIÊNCIA ÀS PARTES.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.^a JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.000801-9 - JOSE DONIZETI DE MELO (ADV. SP204355 RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO E ADV. SP197643 CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 24 de Julho de 2008, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Carlos Chadi, localizado na Av. Otto Ribeiro, nº 744, Assis/SP. Int.

2006.61.16.000028-5 - ANTONIA MARIANO DA SILVA (INTERDITADA) E OUTRO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 24 de

Julho de 2008, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Carlos Chadi, localizado na Av. Otto Ribeiro, nº 744, Assis/SP. Int.

2006.61.16.000654-8 - SEBASTIAO LAUREANO CARDOSO (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP240162 MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 24 de Julho de 2008, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Carlos Chadi, localizado na Av. Otto Ribeiro, nº 744, Assis/SP. Int.

2007.61.16.000071-0 - IVANIL RIBEIRO DA PAIXAO (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP209298 MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 23 de julho de 2008, às 09:00 horas, a ser realizada com a Dra FABIANA DE OLIVEIRA, no CIAPS - Ambulatório de Saúde Mental de Assis, localizado na Av. Félix de Castro, nº 901, Vila Irmã Catarina, Assis/SP. Int.

2008.61.16.000333-7 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 24 de Julho de 2008, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Carlos Chadi, localizado na Av. Otto Ribeiro, nº 744, Assis/SP. Int.

2008.61.16.000564-4 - SANDRA MARA ANDRADE DE GOES (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 28 de julho de 2008, às 09:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

2008.61.16.000679-0 - MARIA DAS GRACAS LISBOA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 13 de agosto de 2008, às 08:00 horas, a ser realizada com o Dr. WILSON CONTE DE LAS VILLAS RODRIGUES, no CIAPS - Ambulatório de Saúde Mental de Assis, localizado na Av. Félix de Castro, nº 901, Vila Irmã Catarina, Assis/SP. Int.

2008.61.16.000683-1 - CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 13 de agosto de 2008, às 08:00 horas, a ser realizada com o Dr. WILSON CONTE DE LAS VILLAS RODRIGUES, no CIAPS - Ambulatório de Saúde Mental de Assis, localizado na Av. Félix de Castro, nº 901, Vila Irmã Catarina, Assis/SP. Int.

Expediente Nº 4696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.16.001060-0 - SONIA COLETO CORREIA DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final: Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente o indeferimento do benefício na esfera administrativa, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.000059-2 - VALDIR SOARES CARREIRO (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Tópico final: Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS conceda, desde logo, o benefício de Auxílio-doença ao autor, até decisão final destes autos, por

estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista das condições sociais e do estado de saúde do autor, cujas necessidades básicas, como saúde, habitação e alimentação, não podem, por razões que se me afiguram óbvias, ter o seu atendimento condicionado ao trânsito em julgado da sentença a ser proferida neste autos. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Intimem-se as partes para que, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, manifestem-se sobre o laudo médico pericial de fls. 71/74. Outrossim, fica o autor intimado para, no prazo supra, manifestar-se, querendo, acerca da contestação ofertada às fls. 47/55. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.000134-1 - ROGERIO RODRIGUES (ADV. SP075598 CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Tópico final: Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se as partes para que, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, manifestem-se sobre o auto de constatação de fls. 46/53 e laudo médico pericial de fls. 64/65. Outrossim, fica o autor intimado para, no prazo supra, manifestar-se, querendo, acerca da contestação ofertada às fls. 55/62. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.000586-3 - MARIA APARECIDA SAVELI RIBEIRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de novembro de 2008, às 16:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000587-5 - ARMANDO JUSTINO CORREIA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de setembro de 2008, às 10:45 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000588-7 - MARIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de novembro de 2008, às 15:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000589-9 - JOSELITA DE ALMEIDA ALVES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de setembro de 2008, às 11:30 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000596-6 - SEBASTIAO DE LIMA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de novembro de 2008, às 14:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000597-8 - TEREZINHA ROSA DE SOUZA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de setembro de 2008, às 14:45 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000633-8 - IRACEMA ALVES SOTANA (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA E ADV. SP171572 FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de setembro de 2008, às 15:30 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000634-0 - IRACEMA FERNANDES DIAS DE RESENDE (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA E ADV. SP171572 FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de novembro de 2008, às 14:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000635-1 - MARIA APARECIDA BARRETO PINTO (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA E ADV. SP171572 FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de setembro de 2008, às 16:15 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000638-7 - MARCIA DE JESUS (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA E ADV. SP171572 FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da

prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de novembro de 2008, às 16:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000671-5 - LEVI DE SOUZA (ADV. SP169885 ANTONIO MARCOS GONÇALVES E ADV. SP165520 APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Com o retorno do SEDI, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo das testemunhas constantes da inicial, para possibilitar a realização de audiência ou, em não o fazendo, trazer as referidas testemunhas à aludida audiência independentemente de intimação. Defero a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de setembro de 2008, às 10:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000727-6 - LUZIA PEDRINA BELONI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de setembro de 2008, às 17:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000728-8 - JOSEFA DOS SANTOS TRENTIN (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de novembro de 2008, às 15:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000769-0 - OLIVIA MARIA DA SILVA (ADV. SP248941 TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, em relação ao termo de prevenção de fls. 35, verifica-se dos documentos de fls. 12/24, que os autos de nº 1999.61.16.003586-4 já se encontram findos e remetidos ao arquivo com baixa-definitiva. No entanto, embora àquele feito tenha a mesma parte e o mesmo objeto que os presentes, há que se considerar que o benefício de Amparo Social está sujeito a análise das condições sócio-econômicas da parte autora, que a qualquer tempo pode vir a ser alterada. Não há, portanto, que se falar em prevenção. Assim, diante das alegações contidas na inicial e da necessidade de se constatar a situação econômica e familiar da autora, e, considerando que a mesma esteve em gozo do benefício assistencial de 22/04/2003 a 01/04/2008, conforme informações constantes do CNIS que anexo a esta, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da avaliação sócio-econômica. Expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo conforme seguem: a) quais as condições de vida do autor e sua condição sócio-econômica; b) como é composto seu núcleo familiar; c) quais as condições das pessoas que com ele residem, indicando grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho; Além destes quesitos, poderá o Sr. Analista Judiciário executante de mandados adicionar outras informações acerca do atual estado sócio-econômico e de saúde do autor, as quais considere úteis a instrução do processo. Com a juntada do mandado, façam os autos conclusos para apreciação de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000772-0 - SANDRA APARECIDA DE CAMPOS GUIMARAES (ADV. SP17954B RICARDO

SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção, Diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na petição inicial, em especial dos atestados médicos acostado às 33/47 e guia de internação de fls.63, dando conta das condições de saúde da autora, e considerando ainda que a mesma esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 25/01/2007 a 26/05/2008, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Wilson Conte de Las Villas Rodrigues, CRM nº 67.673, com especialidade em psiquiatria, médico pertencente ao rol deste Juízo, independentemente de compromisso. Intime-se-o desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos às fls. 12, intime-se o INSS para o mesmo fim, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Segue em anexo a esta as informações constantes do CNIS, em nome do autor, ficando as partes intimadas para, no prazo supra, querendo, sobre ele manifestarem. Sem prejuízo, cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.000773-2 - BEATRIZ BIANCHINI DE SOUZA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, advertindo-se de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Junte-se em anexo a esta as informações constantes do CNIS em nome da autora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.000791-4 - CLAUDOMIRA ROSA DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Diante do quadro descrito na inicial e atestado que acompanham dando conta das condições de saúde da autora, o qual aparenta gravidade, e, considerando ainda que a autora conta com quase 60 anos de idade, determino a realização incontinenti de exame médico-pericial para atestar o seu estado de saúde. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Ricardo Beauchamp de Castro, CRM nº 71.730, com especialidade em psiquiatria, médico pertencente ao rol deste Juízo, independentemente de compromisso. Intime-se-o desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-os de que os laudos deverão ser elaborados de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Tendo em vista que o réu apresentou quesitos às fls. 14/16, homologo-os e concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que formule seus quesitos. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Junte-se em anexo a esta as informações constantes do CNIS em nome da autora. Sem prejuízo, cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.000792-6 - CLAUDINEI SOARES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício ao INSS requisitando o processo administrativo, uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. No entanto, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial, aliada aos documentos e atestados médicos a ela acostados, dando conta dos antecedentes médicos do autor e de suas condições de saúde, em especial o fato de que a mesma esteve em gozo de benefício ora pleiteado por mais de 2 anos consecutivos, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. João Maurício Fiori, CRM nº 67.547, com especialidade em ortopedia, médico

pertencente ao rol deste Juízo, independentemente de compromisso. Intime-se-o desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Nomeio, outrossim, o Dr. João Maurício Fiori, CRM/SP 67.547-4, com especialidade em ortopedia, ficando designado, para tanto, o dia 03 de Setembro de 2008, às 09:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, nº 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Advirta-o de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Tendo em vista que a parte autora apresentou quesitos às fls. 25/26, homologo-os e determinado a intimação do INSS para o mesmo fim, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, advertindo-se de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Segue em anexo a esta as informações constantes do CNIS em nome do autor, ficando as partes intimadas para, querendo, sobre elas se manifestarem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000794-0 - PEDRO BUZZO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2008, às 14:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000795-1 - ROBERTO DOS SANTOS - MENOR E OUTRO (ADV. SP171475 KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tendo em vista que o quadro descrito na inicial aparenta gravidade, em especial pelo fato de o autor ter recebido o benefício de amparo social por mais de 05 (cinco) anos consecutivos, determino a realização incontinenti de exame médico-pericial para atestar o estado de saúde do autor, bem como perícia social para constatar sua situação econômica e familiar. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr^a Luiz Carlos de Carvalho, CRM nº 17.163, médico pertencente ao rol deste Juízo, independentemente de compromisso. Intime-se-o, com urgência, desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-a de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que formulem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. Para a realização da avaliação sócio-econômica expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo conforme seguem: a) quais as condições de vida do autor e sua condição sócio-econômica; b) como é composto seu núcleo familiar; c) quais as condições das pessoas que com ele residem, indicando grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho; Além destes quesitos, poderá o Sr. Analista Judiciário executante de mandados adicionar outras informações acerca do atual estado sócio-econômico e de saúde do autor, as quais considere úteis a instrução do processo. Com a juntada do mandado e a vinda do laudo pericial, façam os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Junte-se em anexo a esta as informações constantes do CNIS em nome do autor. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.000797-5 - ANGELO MARQUETI NETO (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tendo em vista que o quadro descrito na inicial aparenta gravidade, em especial pelos atestados médicos a ela acostados, determino a realização incontinenti de exame médico-pericial para

atestar o estado de saúde do autor. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr^a Nilton Flávio de Macedo, CRM nº 37.897, médico pertencente ao rol deste Juízo, independentemente de compromisso. Intime-se-a, com urgência, desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-a de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que formulem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, advertindo-se de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Junte-se em anexo a esta as informações constantes do CNIS em nome do autor. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.000802-5 - MARIA LEONILDA BOMPARD PASCOALINO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: No caso presente este requisito não pode ser verificado em um juízo de cognição sumária. Isso porque o esclarecimento dessa questão demandará instrução probatória, com análise cuidadosa da documentação a ser trazida aos autos. Não há, portanto, prova inequívoca. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000806-2 - JOAO ANTONIO MARIANO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em inspeção: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, não há que se falar em prevenção do presente feito com os autos de nº 1999.61.16.001295-5, apontada pelo termo de fls. 169, vez que se tratam de ações com objetos diversos - este, amparo social e àquele, aposentadoria por idade. No mais, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, diante das alegações contidas na inicial e da necessidade de se constatar a situação econômica e familiar do autor, considerando, ainda, que o mesmo está com 72 (setenta e dois) anos de idade, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a expedição de mandado de constatação, a ser cumprido por oficial de justiça, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelo autor às fls. 23/24, bem como aos quesitos do juízo, que seguem: a) quais as condições de vida do autor e sua condição sócio-econômica; b) como é composto seu núcleo familiar; c) quais as condições das pessoas que com ele residem, indicando grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho; Além destes quesitos, poderá o Sr. Analista Judiciário executante de mandados adicionar outras informações acerca do atual estado sócio-econômico e de saúde do autor, as quais considere úteis a instrução do processo. Com a juntada do mandado, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000807-4 - SILVIA APARECIDA CASTRO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, diante do quadro descrito na inicial, atestados e receituários médicos que acompanham, dando conta das condições de saúde da autora, o qual aparenta gravidade, e, considerando ainda que a autora conta com quase 64 anos de idade, determino a realização incontinenti de exame médico-pericial para atestar o seu estado de saúde. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Ricardo Beauchamp de Castro, CRM nº 71.730, com especialidade em psiquiatria, médico pertencente ao rol deste Juízo, independentemente de compromisso. Intime-se-o desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-os de que os laudos deverão ser elaborados de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Tendo em vista que o réu apresentou quesitos às fls. 14/16, homologo-os e concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que formule seus quesitos. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Junte-se em anexo a esta as informações constantes do CNIS em nome da autora. Sem prejuízo, cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.000816-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA PAZINATO (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Junte-se em anexo a esta as informações constantes do CNIS em nome da autora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.000818-9 - MARIA CELIA BORGES (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial, aliada aos documentos e atestados médicos a ela acostados, dando conta dos antecedentes médicos do autor e de suas condições de saúde, em especial o fato de que a mesma esteve em gozo de benefício ora pleiteado por mais de 1 ano consecutivo, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Nomeio para atuar como perito judicial a Dra. Simone Fink Hassan, CRM nº 73.918, com especialidade em clínica médica, médica pertencente ao rol deste Juízo, independentemente de compromisso. Intime-se-a desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirta-o de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Faculto as partes o prazo de 05 (cinco) dias, para que formulem quesitos a serem respondidos pelo médico perito nomeado e indiquem assistentes técnicos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, advertindo-se de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Segue em anexo a esta as informações constantes do CNIS em nome da autora, ficando as partes intimadas para, querendo, sobre elas se manifestarem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000819-0 - ADRIELY LORENA NASCIMENTO TORRETI - MENOR E OUTRO (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal **BEL. GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0037637-2 - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA E OUTROS (ADV. SP037920 MARINO MORGATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 685: atenda-se. (Ofício do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cafelândia comunica a designação dos dias 13 e 27 de agosto de 2008, às 14:30 horas para realização do 1º e 2º leilão dos bens descritos no auto de penhora de fls. 656)

Expediente Nº 4789

MONITORIA

2008.61.08.000391-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALINE ASTOLPHI PEREIRA E OUTROS

Abra-se vista à CEF, para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, já que o subscritor da desistência de folhas 38 não demonstrou possuir poderes para tanto.

2008.61.08.000395-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RUBIA PATRICIA OLIVERIO CALASTRO E OUTROS

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor da causa. Abra-se vista à CEF, para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, recolha as custas atinentes à expedição de carta precatória para a Justiça Estadual de Lins, tendo em vista que a Justiça Federal instalada naquela subseção não tem competência para a realização dos atos a serem deprecados. Recolhidas as custas, expeça-se Carta Precatória para intimação da parte ré, para que pague o valor do débito e seus acréscimos ou ofereça embargos, no prazo de 15 dias. A parte devedora deverá ser intimada de que satisfeita a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Não oferecidos embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a empresa ser intimada para pagar o valor do débito com os acréscimos pertinentes, no prazo de 15 dias, intimando-a de que, caso não quitado o débito, o valor será acrescido de multa de 10%. Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente, nomeação de representante legal da executada como depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas.

2008.61.08.000529-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA REGINA BARBOSA FRANCISCO E OUTRO

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor da causa. Abra-se vista à CEF, para que recolha as custas devidas à Justiça Estadual de Botucatu, relativas à expedição de carta precatória para intimação de João Barbosa Francisco, que deverá ser feita nos mesmos termos da intimação de Cláudia Regina Barbosa Francisco, no prazo de 10 dias. Recolhidas as custas, intime-se, servindo esta de mandado, Cláudia Regina Barbosa Francisco, para que pague o valor do débito e seus acréscimos ou ofereça embargos, no prazo de 15 dias. A parte devedora deverá ser intimada de que satisfeita a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Não satisfeita a obrigação, nem oferecidos embargos, nos 15 primeiros dias, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a parte ré ser intimada para pagar o valor do débito com os acréscimos pertinentes, no prazo de 15 dias, intimando-a de que, caso não quitado o débito, o valor será acrescido de multa de 10%. Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente, nomeação da parte executada como depositário (sendo empresa, o seu representante legal) e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas. A deprecata deverá ser instruída com cópia da petição inicial, deste despacho e com o comprovante das custas recolhidas.

2008.61.08.000533-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X DAYSE ELINE ROMAO DALBEM E OUTRO

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor da causa. Abra-se vista à CEF, para que recolha as custas devidas à Justiça Estadual de Lençóis Paulista, no prazo de 10 dias, relativas à expedição de carta precatória para intimação e demais atos dos requeridos. Recolhidas as custas, expeça-se carta precatória, para que os devedores sejam intimados a pagar o valor do débito e seus acréscimos ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias. A parte devedora deverá ser intimada de que satisfeita a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Não satisfeita a obrigação, nem oferecidos embargos, nos 15 primeiros dias, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a parte ré ser intimada para pagar o valor do débito com os acréscimos pertinentes, no prazo de 15 dias, intimando-a de que, caso não quitado o débito, o valor será acrescido de multa de 10%. Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente, nomeação da parte executada como depositário (sendo empresa, o seu representante legal) e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas. A deprecata deverá ser instruída com cópia da petição inicial, deste despacho e com o comprovante das custas recolhidas.

2008.61.08.000713-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV.

SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ELLEN CLAUDIA DE SOUZA E OUTROS

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor da causa. Abra-se vista à CEF, para que recolha as custas devidas à Justiça Estadual de Agudos, no prazo de 10 dias, relativas à expedição de carta precatória para intimação e demais atos dos requeridos Ellen Cláudia de Souza, Cleverson Batista de Souza e Graicy Silva Rangel de Souza. Recolhidas as custas, expeça-se carta precatória, para que os devedores sejam intimados a pagar o valor do débito e seus acréscimos ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias. A parte devedora deverá ser intimada de que satisfeita a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Não satisfeita a obrigação, nem oferecidos embargos, nos 15 primeiros dias, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a parte ré ser intimada para pagar o valor do débito com os acréscimos pertinentes, no prazo de 15 dias, intimando-a de que, caso não quitado o débito, o valor será acrescido de multa de 10%. Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente, nomeação da parte executada como depositário (sendo empresa, o seu representante legal) e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas. A deprecata deverá ser instruída com cópia da petição inicial, deste despacho e com o comprovante das custas recolhidas.

Expediente Nº 4790

ACAO PENAL

95.1304618-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCIO LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP046745 MARIO JACKSON SAYEG) X PAULO CESAR MAFFIOLETTI (PROCURAD PERICLES J M DELIBERADOR PR/16183 E ADV. SP252813 ELIANE LOPES SAYEG) X JONATAS CERQUEIRA LEITE FILHO (PROCURAD PERICLES J. M. DELIBERADOR) X JOSE TADEU DA TRINDADE (ADV. SP046745 MARIO JACKSON SAYEG E PROCURAD PERICLES J.M.DELIBERADOR) Fls. 1800/1801: Defiro o pedido de vista, por cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.08.000266-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROBERTO SAAB (ADV. SP122745 ALEXANDRE HENRIQUE P DE OLIVEIRA) X WLADIMIR MARCOS CALONEGO (ADV. SP112398 SUELI MARIA CALONEGO E ADV. SP010236 MIGUEL CHAIM) X HORACIO SENICIATO (ADV. SP109635 RONALDO TECCHIO JUNIOR) X ANTONIO EVANGELISTA BENTO (ADV. SP167520 EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN) X AMARILDO MARTINI (ADV. SP167520 EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN) X GERALDO GOLDONI (PROCURAD EDMILSON BRITO)

Retifico o terceiro parágrafo do despacho de fl. 1627 alterando a data da audiência de oitiva das testemunhas Luís Mória, Cláudio Misquiati, Inimar Alves Moreira e Isaias Alves dos Santos para o dia 25/11/2008, às 13h30. Intimem-se.

2001.61.08.001498-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA)

Fl. 628: Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas não inquiridas, nos termos do artigo 405 do CPP e o Ministério Público Federal sobre fls. 622/627. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

SENTENÇAS, DECISÕES E DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO E MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI Diretor de Secretaria: **Jessé da Costa Corrêa**

Expediente Nº 3964

DESAPROPRIACAO

2004.61.08.008913-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO RIBAS - ESPOLIO (EDNA BENETTI ALVES FERNANDES RIBAS) E OUTROS (ADV. SP025662 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E ADV. SP088388 TAKEO KONISHI E ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. GO018061 ADEMIR FREIRE DE MOURA E ADV. SP166771 GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES)

Tendo em vista o pedido de fls. 968-969, e satisfeitos os requisitos do parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei Complementar 76/93, ou seja, concordância do expropriante e do Ministério Público Federal, comprovada a quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel expropriando, salvo no que toca aos valores discriminados às fls. 929 e 930 (dívida do

espólio), e já publicados os editais para conhecimento de terceiros, DEFIRO O LEVANTAMENTO de 80% dos Títulos da Dívida Agrária emitidos em nome de João Ribas (fl. 159), em favor de seu espólio, representado pela viúva-meeira Edna Benetti Alves Fernandes Ribas, subtraindo-se desses 80%, a quantia em TDAs equivalente a R\$ 81.012,90 (oitenta e um mil, doze reais e noventa centavos), que ficarão retidos como garantia de pagamento das dívidas do espólio, que somado ao valor de R\$ 89.066,39 (oitenta e nove mil, sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), 80% da quantia depositada em dinheiro a que teria direito o espólio de levantar, se atinge a soma de R\$ 170.079, 29 (mencionada dívida do espólio). Oficie-se à CEF para levantamento dos Títulos da Dívida Agrária, como acima descrito. Não será expedido alvará de levantamento, por hora, acerca dos valores depositados em dinheiro, tendo em vista que serão retidos como garantia de pagamento das dívidas do espólio.

MONITORIA

2003.61.08.004334-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP135538 ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X LICIA MARIA NOVOA DE QUEIROZ CHAVES (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES)

Fls. 137: tendo em vista tratarem os autos de matéria meramente de direito, desnecessária, por ora, a apresentação dos extratos solicitados às fls. 128/129, assim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2003.61.08.005754-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO ROSA

Fls. 100: requisitarei as informações solicitadas por intermédio da rede Infoseg. Após, ciência à parte autora (fls. 102). Int.

2003.61.08.006092-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOAO BATISTA DA SILVA

Fls. 91: requisitarei as informações solicitadas por intermédio da rede Infoseg. Após, ciência à parte autora (FL. 93). Int.

2003.61.08.006490-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SERGIO ROGERIO SILVEIRA CAMARGO (ADV. SP141152 RITA DE CASSIA GODOI BATISTA)

Fls. 123 e seguintes: manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria.

2003.61.08.012484-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDSON ALVES RAMALHO

Fls. 80, segundo parágrafo: requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2003.61.08.012503-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON BRANDINI

Fls. 124/126: requisitarei as informações solicitadas por intermédio da rede Infoseg. Após, ciência à parte autora (fl. 129). Int.

2003.61.08.012830-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SILVIA REGINA MARFIL DE PAULA

Fls. 91: manifeste-se a CEF sobre a penhora efetuada. O silêncio será interpretado como recusa do bem penhorado.

2004.61.08.006304-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP173733 ANDRÉ AUGUSTO DE AVELLAR PIRES GUERRA) X DEVANIL WESLEY FERREIRA

Fls. 77, segundo parágrafo: requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2004.61.08.010368-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIO PEREIRA

Ante o teor da certidão de fls. 58 (não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento), prossigam os autos nos termos do art. 475, I, e seguintes do C.P.C (vide art. 1102c, mesmo Codex). Para tanto, deverá a parte autora fornecer demonstrativo atualizado do débito. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

2005.61.08.001764-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X FABRICIO PEREIRA E OUTRO

Fls. 54/55: requisitarei as informações solicitadas por intermédio da rede Infoseg. Após, ciência à parte autora (Fl. 57). Int.

2005.61.08.003289-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOAO INACIO DE SOUZA
DESPACHO DE FL. 42:Fls. 41: requisitarei as informações solicitadas por intermédio da rede Infojud.Após, ciência à parte autora.Int.INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 06, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação de fl. 43 dos autos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

2005.61.08.003621-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X O P G EDITORES LTDA
Fls. 79/80: tendo em vista que não houve apresentação de impugnação, ao montante da condenação, aplico a multa de 10% (fl. 45).Expeça-se nova carta precatória para penhora e avaliação, atentando para o novo endereço de fls. 69.Para tanto, a ECT deverá apresentar guia de recolhimento de custas referentes às diligência do oficial de justiça estadual.Intimem-se.Cumprido o acima exposto, depreque-se.

2005.61.08.003678-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP168687 MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X ACOSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Fls. 83: tendo em vista a inércia dos executados, aplico a multa de 10% sobre o valor da dívida. Proceda-se, inicialmente, à alienação judicial dos bens já penhorados.Acaso infrutíferos ou insuficientes os leilões, o pedido de fls. 76-80, será novamente apreciado. Depreque-se. Int.

2005.61.08.004901-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RANGEL FRANCISCO AMORIM
Fls. 83,verso: fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias.

2005.61.08.006771-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP171977B MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X ALIANCA COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - ME
Tendo em vista a inércia da executada, ao montante do débito, aplico a multa de 10% (fls. 53).Fls. 64: esclareça a exequente, pois a intimação já foi efetuada às fls. 51/56.No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação.

2006.61.08.002328-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X PRINCE AIR MODEL LTDA ME
Tendo em vista a inércia da executada, ao montante do débito, aplico a multa de 10% (fls. 109).Intime-se a exequente a recolher as diligências do oficial de justiça estadual, a fim de que seja efetivada a alienação do bem penhorado.Cumprido o acima exposto, depreque-se a alienação judicial.

2007.61.08.001855-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP150162E MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X E PATINI OTICA ME
Ante a não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento, prossigam os autos nos termos do art. 475, I, e seguintes do C.P.C. (vide art. 1102c, do mesmo Codex), deprecando-se, para tanto. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (fl. 43). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

2007.61.08.010544-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X SCANGATE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO COML/ LTDA (ADV. SP128271 HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO)
Ante o noticiado acordo entre as partes, determino o sobrestamento dos autos até o final de outubro deste ano de 2008, não havendo manifestação das partes em sentido contrário.Int.

2007.61.08.011665-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO GARCIA E OUTRO (ADV. SP063130 RAUL OMAR PERIS) X MERCEDES NISTAL GARCIA (ADV. SP265468 RAUL CONSOLO PERIS)
Recebo os dois embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.08.011697-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E OUTRO

Ante o teor da certidão de fls. 24 (não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento), prossigam os autos nos termos do art. 475, I, e seguintes do C.P.C (vide art. 1102c, mesmo Codex). Para tanto, deverá a parte autora fornecer demonstrativo atualizado do débito.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

2008.61.08.000568-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA DE SOUZA RAMOS E OUTRO

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante (fls. 40).Fls. 37 e seguintes: manifeste-se a CEF.

2008.61.08.000717-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO FERREIRA LINS (ADV. SP179093 RENATO SILVA GODOY) X GENIVAL DA SILVA LINS E OUTRO

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo e, ainda, sobre a certidão de fls. 66.

2008.61.08.000719-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SIVANIL ELENA DE BARROS SILVA

Fls. 23: fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias.

2008.61.08.000790-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X KARINE LEME E OUTRO

Fls. 43: fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias.

2008.61.08.000828-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X BAND COM/ DE AUTOPECAS LTDA - ME (ADV. SP225145 THAIS TOFFANI LODI)

Manifeste-se a parte autora acerca do mencionado acordo, apresentando cópia do mesmo, inclusive.

2008.61.08.002364-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ALESSANDRO DE POLI

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006,de 05/06/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a Certidão negativa de citação/intimação da parte adversa (fl. 36), no prazo de 05 (cinco) dias.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2003.61.08.002268-8 - FRANCELINA DE OLIVEIRA (ADV. SP161055 ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 93: arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.Int.

2006.61.08.007201-2 - PEDRO GALANTE (ADV. SP135721 ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Após, ciência ao MPF.

2008.61.08.001082-9 - ARGOLINO AVELINO DE SOUZA (ADV. SP100219 ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se o requerente para se manifestar acerca da contestação.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.08.012899-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ADRIANA DE AGUIAR CORDEIRO

Fls. 77: o pedido de penhora on line já foi atendido às fls. 69/71, obtendo resultado infrutífero. .Pa 1,15 Assim, não havendo motivos para crer em resultado diferente do anterior, indefiro o novo pedido de penhora on line..Pa 1,15 Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria. Int.

HABEAS CORPUS

2008.61.08.004414-1 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES (ADV. SP175905 VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X COMANDANTE DO 37º BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LINS EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 50/52: Posto isso, defiro a medida liminar em habeas corpus, e determino seja o paciente Valter de Oliveira Júnior posto, imediatamente, em liberdade. Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações. Após, ao MPF. Fl. 55: Tendo em vista tratar a lide de tema administrativo, e não penal, em que o recurso cabível seria em sentido estrito, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o recurso sob nº protocolo nº 20081100196301, em anexo, como agravo de instrumento e determino sua remessa ao e. TRF da 3ª Região com cópia deste despacho, da petição inicial, da procuração da parte autora e da decisão combatida de fls. 50/52.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.08.009795-5 - VICTUS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A (ADV. SP238445 EDUARDO CAMPINHO FERROS E ADV. SP210260 THAIS BERNARDES MAGANHINI E ADV. SP254362 MICHEL CESAR DA SILVA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 184/186:Vistos, etc.(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e denego a segurança. Custas ex lege.Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.000816-1 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP092993 SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 94/93: Posto isso, indefiro a liminar.

2008.61.08.001250-4 - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP214672 YARA RIBEIRO BETTI E ADV. SP222560 JULIANA NEME DE BARROS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 650/652:Vistos, etc.(...) Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.002331-9 - ANTONIO LUIZ DE ARAUJO (ADV. SP183302 ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO) X CHEFE DO POSTO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BOTUCATU -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 51 e seguintes: manifeste-se o impetrante sobre se remanesce interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.08.004974-6 - MARIA CRISTINA DA SILVA REIS (ADV. SP269431 RODRIGO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a impetrante para emendar a petição inicial a fim de atribuir valor à causa e recolher as custas processuais, ou requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. .Pa 1,15 Sem prejuízo, ao SEDI a fim de incluir o Chefe da Agência da Previdência Social em Bauru, e exclusão do atual ocupante.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.08.008642-7 - INDUSTRIA E COMERCIO RIJOR LTDA (ADV. SP132714 JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.Ante o teor da fl. 144, será suficiente a intimação da autora acerca deste despacho.

2004.61.08.009223-3 - ELIZEU DA SILVA CASTRO E OUTRO (ADV. SP090870 DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X SERVICO DE ASSISTENCIA E SEGURO SOCIAL DOS ECONOMIARIOS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 313/315:Vistos, etc.(...) Isso posto, homologo a prova produzida nestes autos.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.08.006385-4 - ALFRED DID (ADV. SP136346 RICARDO ALESSI DELFIM E ADV. SP162928 JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X NAO CONSTA

Ciência à parte requerente acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 100/112 pelo Juízo deprecado.Considerando que o mandado de averbação e a cópia do instrumento de procuração já foram remetidos ao Juízo deprecado, conforme fls. 92,93 e 97, informe a parte autora se a averbação determinada na Sentença de fls. 43/45 já foi realizada no registro civil do requerente.Int.

Expediente Nº 3988

MONITORIA

2001.61.08.009424-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CICERO ROBERTO FEITOSA

Fls. 168/169: indefiro o pedido de nova tentativa de penhora on-line, pois referida diligência já foi realizada às fls. 145, restando infrutífera. Assim, anote-se o sobrestamento dos autos. Int.

2003.61.08.004697-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER GIACOIA RODRIGUES (ADV. SP185307 MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E ADV. SP183940 RICARDO ORTIZ QUINTINO)

Fls. 128: tendo em vista que a execução da sentença depende de cálculos, determino a intimação da CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito, nos termos do art. 614, II, do CPC. Sem prejuízo, intime-se a ré a recolher as custas processuais restantes, no prazo de cinco dias. Não sendo cumprido o acima determinado, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda a inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as consequências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16 Lei 9.289/96).

2003.61.08.010321-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIO JOSE ROSA

Fls. 94: autorizo o desentranhamento e a entrega da carta precatória à CEF (fls. 87/92), para distribuição no Juízo deprecado, por sua conta e risco. Int.

2003.61.08.010899-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIODORO DE CARVALHO LEITE (ADV. SP226481 ALESSANDRO LUCCHESI)

Fls. 137: tendo em vista que a execução da sentença depende de cálculos, determino a intimação da CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito, nos termos do art. 614, II, do CPC. Sem prejuízo, intime-se a ré a recolher as custas processuais restantes, no prazo de cinco dias. Não sendo cumprido o acima determinado, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda a inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as consequências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16 Lei 9.289/96).

2004.61.08.001803-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO GASPARINI (ADV. SP206423 ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI E ADV. SP214304 FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO)

Fls. 106: tendo em vista que a execução da sentença depende de cálculos, determino a intimação da CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito, nos termos do art. 614, II, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.

2004.61.08.010264-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RICARDO CESAR DOS SANTOS BUSNARDO (ADV. SP153537 ISABEL CRISTINA DUPIM VIOTTO E ADV. SP161968 HILTON LUÍS FONSECA VIOTTO)

Tendo em vista a inércia da executado, ao montante do débito, aplico a multa de 10% (fls. 79). Intime-se a exequente a recolher as diligências do oficial de justiça estadual, a fim de que seja efetivada a alienação do bem indicado às fls. 16 e 17, desde que não exista impedimento legal. Cumprido o acima exposto, depreque-se a alienação judicial. No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação.

2005.61.08.000026-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP164037 LENIZE BRIGATTO PINHO E ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X SOCITEC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Ante a não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento, prossigam os autos nos termos do art. 475, I, e seguintes do C.P.C. (vide art. 1102c, mesmo Codex), deprecando-se, para tanto. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

2005.61.08.004098-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA)

X DORMIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA (ADV. SP134716 FABIO RINO E ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Ante o teor da certidão de fls.190, providencie a embargante o devido recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, nos termos do artigo 223, parágrafo 6º, alínea d, do Provimento 64/2005-COGE, no prazo de até cinco dias, sob o efeito de deserção. No mesmo prazo, deverá providenciar o preparo do seu recurso de apelação no código 5762, perante a CEF, também sob efeito de deserção.

2006.61.08.010930-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X MARTOS VISTORIA TECNICA PARA SEGUROS S/C LTDA ME
Fls. 65: fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias.

2007.61.08.003871-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANA PAULA MOREIRA DIEGO E OUTRO

Fls. 64: decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a CEF em prosseguimento..Pa 1,15 No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação.

2008.61.08.000716-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IARA JOAQUINA DE SOUZA MATTOS E OUTROS

Fls. 71, verso: fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias.

2008.61.08.000977-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X FERNANDO CARLOS FOGA - EPP

Fls. 34: fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.000847-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.000672-5) LEANDRO APARECIDO MARINELLI (ADV. SP029968 JOSE ROBERTO SAMOGIM E ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação da parte autora, fls. 321, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar contra-razões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.08.012901-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AGUINALDO LONGO

Fls. 88: decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a CEF em prosseguimento..Pa 1,15 No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação.

2004.61.08.006309-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X NEUSA HERCULANO VIEIRA

Fls. 98 : fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias.

2004.61.08.007740-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELITANIA DOS SANTOS ARAUJO

Fls. 78/79: fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.08.005287-8 - FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA. (ADV. SP081153 PAULO ROBERTO DE CARVALHO E ADV. SP085142 JOSE CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP081873 FATIMA APARECIDA LUIZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Fls. 750/759: Posto isso, julgo procedente o pedido, e concedo a segurança, para declarar o direito da parte autora de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos termos do artigo 25, 2º, da Lei n.º 8.870/94, descontado-se do valor a compensar os valores devidos nos termos da Lei n.º 8.212/91, de acordo com as seguintes condições:a) poderão ser compensados os valores, indevidamente cobrados, vinculados às operações da Fazenda Santo Antônio, de propriedade da impetrante;b) a compensação será feita nos termos do artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, e em face de créditos vincendos a partir do trânsito em julgado desta decisão;c) até 31.12.1995, a correção monetária será calculada pelos índices do Provimento nº 64/05 da CGJ da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados anualmente. A partir de 01.01.1996, os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária.É

dever da ré fiscalizar o cumprimento deste decisum, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto desta demanda. Sem honorários. Custas como de lei. Sentença não adstrita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do CPC).

2006.61.17.001068-8 - LUIZ ANGELO BORTOLAI (ADV. SP174234 ERIKA MONTEMOR FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido deve ser dirigido diretamente à autoridade responsável pelo ato coator. Assim, cumpram-se as determinações de fls. 140. Int.

2007.61.08.005209-1 - GISELE VARGAS DA SILVA (ADV. SP240340 DANIEL FIORI LIPORACCI E ADV. SP184055 CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) impetrante, fls. 137, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contra-razões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.003826-8 - A M C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 52/60: Isto posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I c/c artigo 285-A, do CPC. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Custas como de lei.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.08.000273-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DAVID CARVALHO DA SILVA E OUTRO

131: defiro o pedido da CEF, devendo a mesma providenciar o recolhimento de custas referentes à expedição de carta com A.R.. Cumprido o acima exposto, expeça-se carta para notificação.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.08.004620-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.006128-5) RICARDO JOSE COMINE MALDONADO E OUTRO (ADV. SP145640 JULIANA MARIA PINHEIRO E ADV. SP128515

ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
Fls 26/27: Diante do exposto, rejeito a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, trasladando-se cópia deste sentença para os autos principais.

Expediente Nº 3997

MONITORIA

2002.61.08.002035-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CAETANO SOBRINHO

Fls. 109/110: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o desentranhamento requerido à fl. 107, mediante a substituição por cópias, para entrega ao patrono da parte autora. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2003.61.08.002672-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LOURIVAL DE MEDEIROS E OUTRO

Fls. 92: sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação da CEF. Int.

2003.61.08.003762-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLEMENTINO ALVES JUNIOR (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Recebo a apelação da CEF, fls. 181, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a embargante para apresentar contra-razões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2003.61.08.004739-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO SERAPHIN

Fls. 104/105: fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias.

2003.61.08.012723-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI) X RUI SIGNORI

Fls. 78: sobrestem-se os autos, até nova manifestação da CEF.Int.

2004.61.08.001220-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADAUTO SANTANA NETO

À vista do fato de a subscritora de fls. 86 não possuir poderes para desistir (fls 67), nos moldes do art. 38 do CPC, à Secretaria para que proceda à intimação de um dos procuradores da Caixa Econômica Federal, a fim de se manifestar a respeito da petição de fl. 86.

2004.61.08.010372-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ODETE MALULY SALHANI (ADV. SP029027 LUIZ FERNANDO LUCARELLI)

Recebo a apelação da CEF, fls. 109, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a embargante para apresentar contra-razões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.08.002383-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X KAVIZ CALCADOS LTDA EPP

Fls. 208: cumpra-se o arquivamento já determinado, pois os valores foram levantados, conforme o teor de fls. 200/202.Int.

2005.61.08.002972-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WESLEY VIEIRA AMORIM (ADV. SP172233 PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM)

Tendo em vista que não houve o recolhimento integral de custas processuais, intime-se a CEF a fim de esclarecer se, no noticiado acordo (fls. 105), houve a inclusão das custas processuais restantes. Acaso a resposta seja positiva, deverá a CEF apresentar a guia de recolhimento correspondente.

2005.61.08.003295-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLAUDEMIR DELFINO ALVES

Ciência à parte autora acerca da devolução da Carta Precatória pelo Juízo Deprecado, devendo manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2005.61.08.004524-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X NEIF MAMUD COMIN (ADV. SP050115 ARNALDO TAKAMATSU)

Recebo a apelação da embargante, fls. 123, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar contra-razões.Sem prejuízo, recebo a apelação da CEF, fls. 127, também nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a embargante para apresentar contra-razões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.08.005505-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP168687 MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO) X FOX SERVICOS E VISTORIAS LTDA

Fls. 152/153: por primeiro, providencie a ECT guia de recolhimento de custas, referente à diligência a ser efetuada pelo oficial de justiça estadual.Cumprido o acima exposto, depreque-se.

2006.61.08.000020-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP231451 LIVIA FERREIRA DE LIMA E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X SERV ALIMENTOS - COMERCIO IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA

Fls. 78, verso: fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias.

2006.61.08.001961-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP171977B MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X COLDPARTS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

VISTO EM INSPEÇÃO.Ante a Certidão de fl. 107, verso, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até ulterior e efetiva provocação da parte autora.Int.

2006.61.08.008679-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X ANDRE LUIS SCARIBOLDI ME (ADV. SP217594 CLAUDIO ROMERO FILHO)

Fls. 119/120: defiro o pedido de adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (R\$ 1.500,00).Depreque-se a lavratura do mandado e a efetiva entrega do bem, cabendo ao exequente acompanhar os atos no Juízo deprecado.De outra parte, ao montante da condenação, aplico a multa de 10%, já excluído o valor de R\$ 1.500,00, referente à

adjudicação. Assim, se pretende continuar praticando atos executórios, deverá a exequente apresentar novo demonstrativo de débito e indicar bens passíveis de penhora, pois a executada informou às fls. 114, que não possui mais bens penhoráveis. Intime-se e, a seguir, depreque-se.

2006.61.08.008680-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA
Tendo em vista o não pagamento, ao montante do débito, aplico a multa de 10% (fls.107). Intime-se a exequente a recolher as diligências do oficial de justiça estadual, a fim de que seja efetivada a alienação do bem penhorado. Cumprido o acima exposto, depreque-se a alienação judicial.

2006.61.08.012663-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON MORALES (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR)

Ante o teor da certidão de fls. 109, providencie o embargante o preparo do recurso de apelação no código correto, em cinco dias, sob pena de deserção. Int.

2007.61.08.008934-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO HENRIQUE FERRAZ DA COSTA E OUTRO
Fls. 54: depreque-se para a Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Quanto à depreciação para a Justiça Estadual em Agudos/SP, aguarde-se o recolhimento referente as custas e diligências. Após, depreque-se. Int.

2007.61.08.009363-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP197584 ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X RENATA ROSSATO DE OLIVEIRA
DESPACHO DE FL. 49: Fls. 46/48: requisitarei as informações solicitadas por intermédio da rede Infoseg. Após, ciência à parte autora. Int. Fl. 51: INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 06, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação da Rede Infoseg (fl. 50), nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.08.003011-0 - RENATO GOMES (ADV. SP071393 LOURIVAL ADAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o informado às fls. 53-54, postule o requerente diretamente perante a CEF. Havendo recusa em liberar os valores, informe a este Juízo qual a agência e o Gerente responsável.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.08.003887-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003886-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X ANA ROSA ROSSETO (ADV. SP037567 RENE ALVES DE ALMEIDA)

Concedo à embargada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o Banco Central, para ciência do teor de fls. 43/48. Após, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes e traslado da referida decisão para os autos de n.º 2008.61.08.003888-8. Int.

EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.08.007988-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ONIVALDO PAULINO DE MORAES (ADV. SP153489 ANGÉLICA TOLEDO ALCÂNTARA E ADV. SP226951 GIORDANO DA SILVA ROSSETTO)

Fls. 129: tendo em vista que a execução da sentença depende de cálculos, determino a intimação da CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito, nos termos do art. 614, II, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.

2004.61.08.000511-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARMEM LUCIA COVOLO CALCADA
Fls. 61: sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação da CEF. Int.

2004.61.08.007912-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RENATO MORENO DE LIMA

Fls. 71: o pedido já foi atendido às fls. 67-68, e não havendo indícios de que nova tentativa seria frutífera, indefiro o pedido de penhora on-line. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, sobrestem-se os autos, até nova manifestação da CEF.

2005.61.08.001608-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANILDA VIRGINIA ROSA

Fls. 87: autorizado o desentranhamento do contrato, mediante a substituição por cópias, a serem apresentadas pela autora, em cinco dias. Após, cumpra-se o arquivamento já determinado (fl. 81).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.08.007898-5 - EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X PROCURADOR AUTARQUICO COORD DO GRUPO ESPECIAL TRABALHO INSS EM BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Antes do recebimento do recurso de apelo interposto (fls. 1109/1124), providencie a parte impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 225, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.08.009531-4 - IRIZAR BRASIL LTDA (ADV. SP131105 ANTONIO APARECIDO ALVES COTA E ADV. SP128665 ARYLTON DE QUADROS PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte impetrante acerca da petição e documentos de fls. 132/135, devendo manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.009110-2 - OSVALDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP243472 GIOVANNA GANDARA GAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes a especificarem provas, justificadamente.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.08.003565-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008828-0) JOSE CASTILHO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação da parte autora, fls. 65, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar contra-razões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.000110-5 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO FILHO (ADV. SP105273 JOAO CARLOS COIASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes a especificarem provas, justificadamente.

2008.61.08.000275-4 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem assim especificar provas, justificadamente. .Pa 1,15 A seguir, intime-se a União para especificar provas, também justificando a necessidade.

2008.61.08.003886-4 - ANA ROSA ROSSETO (ADV. SP152597 DANIELLE MAZZONI SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 78/82: Vistos, (...) Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, diante da falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC, restando aos requerentes o pagamento das custas e da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa em benefício da requerida, sujeitando-se a cobrança à modificação de sua situação fática, conforme artigo 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas como de lei. Desapense-se o presente feito dos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4018

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.08.010098-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.009915-0) PAULO ROBERTO VASCONCELOS PAULUCCI (ADV. SP163802 CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU -S SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor, fls. 70, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Determino o apensamento destes autos aos de nº 2007.61.08.009915-0. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

MONITORIA

2001.61.08.007891-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X HIDI LAMAR FIJII (ADV. SP210484 JANAINA NUNES DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ante o certificado à fl. 189 in fine, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até nova manifestação da parte autora. Int.

2003.61.08.000015-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MICHEL BENEDITO SIMAO E OUTRO (ADV. SP081880 PAULO AFONSO PALMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para, querendo, apresentar contra-razões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.08.001231-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARIIVALDO DE SOUZA PEREIRA Fls. 92/93: requisitarei as informações solicitadas por intermédio da rede Infoseg. Após, ciência à parte autora (fl. 95). Int.

2005.61.08.004263-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP168687 MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X ROGERIO LUIS CABRIDE CAMPINAS ME

Fls. 67/69: requisitarei as informações solicitadas por intermédio da rede Infoseg. Após, ciência à parte autora (Fl. 71). Int.

2005.61.08.005838-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA APARECIDA MECHI VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 55/63, devendo manifestar-se em prosseguimento. No silêncio, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até ulterior manifestação. Int.

2008.61.08.000752-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALBERTO CONTE JUNIOR E OUTRO (ADV. SP159587 SILVIA HELENA RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.08.011014-1 - WELLINGTON ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 38/43: manifeste-se a parte autora, precisamente, significando o silêncio concordância a respeito, hipótese na qual deverá o feito rumar à conclusão para Sentença de extinção. Sem prejuízo deverá a parte autora providenciar a regularização do substabelecimento de fl. 32, apondo sua assinatura no mesmo. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.08.007014-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO ADRIANO CLARO E OUTRO

Ciência à parte autora acerca da devolução da Carta Precatória pelo Juízo Deprecado, devendo manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.08.004564-3 - EDER CARLOS THOMAZI E OUTROS (ADV. SP104686 MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO E ADV. SP094432 NELMA APARECIDA AGUIAR AZEVEDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU (ADV. SP126260 CARLOS ROBERTO PITTOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes. Intimem-se as partes.

2004.61.08.004477-9 - HEMOLAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA (ADV. SP065847 NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 346: Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Encaminhem-se, ao Delegado da Receita Federal em Bauru, cópias das fls. 306, 341, 342 e 345, servindo cópia deste despacho como ofício. A seguir, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes. DESPACHO DE FL. 347: Sem prejuízo das determinações de fls. 346, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de converter os depósitos efetuados nos autos, em renda, em favor da União. Aguarde-se a comunicação a respeito, antes do arquivamento já determinado. Intimem-se as

partes.

2004.61.08.008851-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRALIA PAULISTA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se o subscritor da petição de fls. 241.

2007.61.08.001163-5 - DISBAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BAURU LTDA (ADV. SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Comprove a parte impetrante o pagamento da multa estipulada na Sentença de fls. 283/286, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.08.001552-5 - ANA MARIA LEITAO BISCALCHIM (ADV. SP151269 RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em Inspeção. Esclareça a CEF se a impetrante atende as condições do art. 20, VII, a e b da Lei 8.036/90.

2007.61.08.007268-5 - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. PR029170 FABIO ROGERIO HARDT E ADV. PR027207 ROSEMARI FABIANE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) impetrante, fls. 89, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contra-razões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.009915-0 - PAULO ROBERTO VASCONCELOS PAULUCCI (ADV. SP163802 CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) impetrante, fls. 123, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contra-razões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.011723-1 - MARIA CELIA PEREIRA DE GODOY (ADV. SP061181 ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes. Intimem-se as partes.

2008.61.08.000143-9 - SILVEIRA & DIAS IND/ E COM/ DE GESSO LTDA (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E ADV. SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fls. 111/115: Isso posto, julgo procedente o pedido, e concedo a segurança, ratificando a liminar de fls. 58-60, para determinar à autoridade impetrada que inclua a impetrante no parcelamento de que trata a Lei n. 9.964/00. Sentença adstrita a reexame necessário. Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se os termos desta decisão ao Relator do agravo noticiado nos autos.

2008.61.08.000551-2 - PREVE ENSINO LIMITADA (ADV. SP188578 REGIS CRISTOVÃO E ADV. SP239027A CHARLES MARCILDES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 236/239: Isto posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas como de lei. Face à interposição do agravo de instrumento de n.º 2008.03.00.007652-9, oficie-se ao E. TRF-3.

2008.61.08.002995-4 - GERALDO ANTONIO BERGAMO (ADV. SP181346 ALEXSANDER GOMES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o impetrante sobre se remanesce interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.08.005346-9 - PEDRINA DONATO DE CASTRO PAVANATO E OUTRO (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Fls. 428: manifeste-se a CEF. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.08.008929-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.008609-5) OLGA LILIANA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP099015 MARIA AMALIA SOARES BONSI GIACON) X INSTITUCAO TOLEDO DE ENSINO (ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP159064 DANIELA DE CARVALHO GUEDES E ADV. SP140553 CELIA CRISTINA MARTINHO)
Visto em inspeção. Esclareçam as partes se remanesce interesse no prosseguimento da presente ação.Int.

ALVARA JUDICIAL

2004.61.08.005181-4 - JOSE MOURA LIMA (ADV. SP098579 WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 138:(...) intime-se o requerente a se manifestar acerca da contestação do referido Banco.

Expediente N° 4032

ACAO CIVIL COLETIVA

2005.61.08.003636-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X TREVAO AUTO POSTO DE GUAICARA LTDA (ADV. SP148884 CRISTIANE GARDIOLO)
Fls. 256/257: tendo em vista a fase em que se encontram os autos, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento (recurso do MPF), acerca da decisão que entendeu ser este o Juízo o competente para apreciar a demanda.Intimem-se. Oportunamente, anote-se o sobrestamento do feito em Secretaria.

MONITORIA

2003.61.08.004333-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP135538 ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X ROSILAINE APARECIDA CEZAR (ADV. SP121503 ALMYR BASILIO)
Fls. 127/129: Posto isso, julgo procedente o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial.A parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC.Arbitro honorários no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas como de lei.

2003.61.08.007586-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS BAN BAN LTDA E OUTROS
Fls. 96, verso: ciência à CEF.Fls. 90: depreque-se.

2003.61.08.009926-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEUSA MARIA COELHO
Fls. 68/69: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas recolhidas à fl. 21.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, como pedido à fl. 66.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

2003.61.08.010135-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANO BASQUES NATAL
DESPACHO DE FL. 80:Fls. 76/77: requisitarei as informações solicitadas por intermédio da rede Infoseg.Após, ciência à parte autora.Int.Fl. 82: INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 06, da Portaria n° 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação de fl. 81, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

2003.61.08.012800-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO MAZETTO NETO
Fls. 68/69: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 17.Sem honorários, ante a ausência de resistência do réu.À Secretaria para que proceda aos preparativos de requisição de desbloqueio do sistema BacenJud, realizado à fl. 60.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.08.010336-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SHELTON COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME
Fls. 46: Tendo em vista o pagamento do débito pelo réu noticiado pela autora à fl. 42, DECLARO EXTINTO o presente

feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.08.003028-0 - SERGIO EVANDRO AMARAL MOTTA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias de fls. 379, 398, 403, 535/537, 543, 549/550, 571, 572, 576, 578, 579 e 581, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de recadastramento. Int.

2002.61.08.005412-0 - NIPPON CHEMICAL HIGIENE PROFISSIONAL LIMITADA (ADV. SP196456 FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópia das fls. 330/334, 352, 472/475, 478, 480/483 e 485, servindo cópia deste despacho como ofício. Acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento dos autos. Após, arquivem-se. Int.

2002.61.08.006040-5 - MAPE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA PREVID SOCIAL EM LENCOIS PAULISTA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias de fls. 403, 590, 596, 597 e 603/608, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

2003.61.08.010339-1 - PRAOTICA LTDA (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópia das fls. 266 e 273, servindo cópia deste despacho como ofício. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento dos autos e inclusão do Delegado da Receita Federal no pólo passivo, excluindo o atual ocupante. Após, arquivem-se.

2004.61.08.001353-9 - APARECIDO RADIGUIERI (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X SUPERINTENDENTE DE NEGOCIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BAURU - SP (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se, ao Superintendente do Escritório de Negócios da CEF, cópias das fls. 85/88 e 92, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de recadastramento. Int.

2005.61.08.011280-7 - SONIA REGINA BAPTISTA (ADV. SP201995 ROGÉRIA REGINA DOS SANTOS MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se, ao Chefe da Agência da Previdência Social em Bauru, cópias das fls. 73, 74 e 79, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de recadastramento. Int.

2006.61.08.001588-0 - CENTRO OFTALMOLOGICO MR LTDA (ADV. SP227070 TALITA ALEIXO DE SOUZA E ADV. SP138801 LILIAN CRISTINE TOZIN E ADV. SP113961 ALBERTO DE LIMA MATOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópia das fls. 416/417 e 421, servindo cópia deste despacho como ofício. Acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento dos autos. Após, arquivem-se. Int.

2006.61.08.003951-3 - NILTON CARLOS FIGUEIRA (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Bauru cópia das fls. 142, 143 e 148, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

2007.61.08.003450-7 - CINCO ESTRELAS AVARE VEICULOS LTDA (ADV. SP169514 LEINA NAGASSE E

ADV. SP197350 DANIELLE CAMPOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 229/230: Sem razão o embargante, pois não há, na sentença embargada, omissão ou obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), uma vez que as questões aventadas decorrem, implicitamente, da análise que foi feita da arguição de decadência do direito de a administração fazendária excluir a impetrante/embargante do REFIS. (fl. 218/219). Ante o exposto, conheço dos embargos e no mérito, nego a eles provimento.

2007.61.08.011010-8 - JOSE HENRIQUE FERNANDES FARALDO (ADV. SC017547 MARCIANO BAGATINI E ADV. SP252517 CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 193/198:Vistos. (...) Isso posto, restando configurada a presença do requisito apontado no inciso II, do art. 535, do Código de Processo Civil (omissão), conheço dos Embargos de Declaração oferecidos e a eles dou provimento, para inserir na fundamentação e alterar o dispositivo da sentença, da seguinte maneira:É inconstitucional o 1, do artigo 3, da Lei n. 9.718/98, na Jurisprudência do órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI N.º 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI N.º 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE n. 390.840/MG. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 09/11/2005)Ante a pacificação da questão pelo Pretório Excelso, tem-se por indevida a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre valores outros que não os provenientes da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços efetuada pela impetrante, no período de vigência da Lei n.º 9.718/98. Frise-se que não há necessidade de se demonstrar o montante de créditos a serem compensados, pois o objeto da lide resume-se à declaração do direito da parte autora, conjugado com a ordem de se observar o conteúdo do decidido nesta sentença. A verificação da existência e do montante dos créditos a serem compensados corre por conta e risco do autor, cabendo à União fiscalizar a operação.A título de juros e correção monetária, incidirá, exclusivamente, a taxa SELIC, nos termos do 4º, do artigo 39, da Lei n.º 9.250/95. Por fim, há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Isso porque, regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados. Assim, se está o legislador autorizado a permitir ou negar a compensação, evidentemente também está legitimado a impor as condições a serem seguidas para a extinção dos créditos, eis que, como sabido, quem pode o mais, pode o menos.Cabe frisar, todavia, que, acaso editada súmula ou decisão vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, que trate da questão atinente à inconstitucionalidade da incidência do PIS, nos termos da presente decisão, não haverá necessidade de a parte impetrante aguardar pelo trânsito em julgado, no presente feito, haja vista a vinculação da administração pública em relação ao quanto decidido pelo Pretório Excelso.Posto isso, julgo procedente o pedido, e concedo a segurança, para declarar o direito da parte autora de efetuar a compensação das contribuições recolhidas ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, relativas a fatos imponíveis ocorridos na vigência da Lei n.º 9.718/98, incidentes sobre receitas diversas da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, de acordo com as seguintes condições:a) a compensação será feita nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, vindas a partir do trânsito em julgado desta decisão, ou da edição de decisão vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal;b) os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária.É dever da União fiscalizar o cumprimento deste decisum, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto desta demanda.Sem honorários.Custas como de lei.Sentença adstrita ao reexame necessário, ante a norma especial do art. 12 da Lei 1.533/51.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.005207-1 - ZILDA PIRES BENICA (ADV. SP077201 DIRCEU CALIXTO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 26/32: Isso posto, defiro a liminar, e determino à autoridade impetrada que, em quinze dias a contar da ciência desta decisão, proceda à implantação, para pagamento no mês imediatamente subsequente, do benefício de aposentadoria por idade da autora.Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as informações que entender necessárias.Intime-se pessoalmente o representante judicial do INSS, no prazo de quarenta e oito horas, com a entrega

de cópias dos documentos mencionados nesta decisão, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei 10.910/04. Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao representante do MPF, por cinco dias. Na seqüência, tornem conclusos para sentença. Concedo à impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.08.008754-7 - CHRYSTIAN CASARIN BRASIL (ADV. SP105896 JOAO CLARO NETO E ADV. SP183792 ALBERTO CESAR CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trasladem-se cópias das fls. 123, 124 e 126, para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, com observância das formalidades pertinentes. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.08.004642-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011189-7) CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP123312 FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 24/26: Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.004685-4 - ADERBAL APARECIDO CHINA E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Intime-se a União sobre a sentença de fls. 499/505. Nada sendo requerido pela União, Intime-se a CEF para que, em até 15 dias, cumpra o julgado. Com as diligências, dê-se ciência a parte autora. No silêncio ou na concordância dos autores, archive-se o feito. Int.

2001.61.08.005291-0 - APARECIDA THEODORO DE PAULA - SUCESSORA DE OPRIDIO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES E ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Face ao processado, archive-se o feito. Int.

2001.61.08.009473-3 - AUREO PEREIRA DA FONSECA E OUTRO (ADV. SP152754 ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Face ao processado, archive-se. Int.

2002.61.08.005461-2 - R.A ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA. (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Face a todo o processado, archive-se.

2002.61.08.006191-4 - PREVE EDITORA GRAFICA LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Face ao processado, archive-se o feito. Int.

2002.61.08.007384-9 - MERCIA MESQUITA GARCIA E OUTROS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.08.007737-5 - TEREZINHA PORTEL ALVES (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E ADV. SP204031 DEBORA DIANA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

...julgo improcedente o pedido na forma aqui antes fixada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.08.000060-7 - EDVARDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 145: Manifeste-se, precisamente, a CEF.

2003.61.08.001576-3 - ROSELY BARBOSA DA SILVA (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas como de lei. Tendo em vista a notícia de interposição de agravo frente a decisão proferida nos autos da exceção em apenso, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.002930-0 - SARDINHA DIESEL LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Fls. 213/215 e 225: Expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor - em favor do(a) advogado(a) da parte autora, no valor total constante da memória de cálculo de fl. 215. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.08.007458-5 - MARCOS BUENO ANTONIO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Recebo o recurso de apelo interposto pela parte autora (fls. 195/199), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para apresentação de contra-razões. Ao MPF, para intervenção. Decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

2003.61.08.012780-2 - EDMUNDO FERREIRA JORGE E OUTRO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face à concordância da parte autor (fls. 126), expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora e de seu causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito. Int.

2004.61.08.001350-3 - AUTO POSTO GR LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO CESTARI)

Face a todo o processado, archive-se

2004.61.08.001487-8 - ARI VITAL HAACH (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face ao processado, archive-se o feito. Int.

2004.61.08.007166-7 - ELIZENA ALVES ZAMBELLI (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA HELENA BRANDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fl. 287: Não havendo novos elementos nos autos e tendo sido julgado prejudicado o agravo de instrumento interposto (fl. 54 da exceção em apenso), fica mantida a decisão de fl. 41 daqueles autos. Int.

2004.61.08.009668-8 - OSWALDO DA SILVA (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.08.010348-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SANDRO AGRO PASTORIL LTDA

Manifeste-se, a parte autora, em até três dias, sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça.

2005.61.08.004549-1 - JOAO JOSE JORDAO DOS SANTOS (ROBERTO DONIZETE JORDAO DOS SANTOS) (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP048523 FLORISVALDO ANTONIO BALDAN)

E ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 04 de agosto de 2008, a partir das 09:00 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, na rua João Caridi, n. 113, Arealva/SP. (Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2005.61.08.004839-0 - TRANSRETA TRANSPORTADORA REVENDEDORA E RETALHISTA LTDA (ADV. SP165786 PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 304: Razoável o valor dos honorários periciais, até porque a quantia mencionada pela PFN (R\$ 75,00) foi fixada há uma década. Intime-se o senhor perito para que dê início ao trabalho.

2005.61.08.006839-9 - JOSE GRIMAR GONCALVES (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ante o exposto, considerando o reconhecimento do pedido, julgo procedente o pleiteado pelo autor, nos termos do art. 269, II, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento de correção monetária das quantias atrasadas, nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Sentença não-adstrita a reexame necessário, em face do valor total da condenação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2005.61.08.006918-5 - JOAO UNIDA FILHO E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2005.61.08.007665-7 - NOBUKO YONEDA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 127/128: Manifeste-se, a CEF, precisamente. Estando correta a afirmação da parte autora, proceda, à CEF, ao devido depósito. Com a diligência, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Após, se nada requerido, arquite-se o feito. Int.

2005.61.08.008997-4 - CARLOS LONGUINHO VALERIO (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 19 de dezembro de 2008, às 09 hs. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas as fls. 244. Int.

2005.61.08.009073-3 - NOBUKO YONEDA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Manifeste-se, a parte autora, sobre o cálculo da contadoria e sobre o depósito da CEF. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Na concordância ou no silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência e se nada requerido, arquite-se o feito. Int.

2005.61.08.010609-1 - LUZIA CAVALHEIRO LEME COELHO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se, a parte autora, sobre os cálculos e depósito da CEF. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Na concordância ou no silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência e se nada requerido, arquite-se o feito. Int.

2005.61.08.011285-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS (ADV. SP108911 NELSON PASCHOALOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 87: Expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás. Com a diligência e se nada requerido, arquite-se o feito. Int.

2006.61.08.001664-1 - ARLINDO NAKAMURA (ADV. SP133435 MARLOS CERVANTES CHACAO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se, a parte autora, sobre a manifestação / depósito da CEF. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Na concordância ou no silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito. Int.

2006.61.08.006264-0 - IRACI MARIA DOS SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeados à fls. 99 no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, COM URGÊNCIA sobre o laudo médico apresentado e em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora, devendo, as partes, restituírem os autos em Secretaria com igual urgência. Decorrido os prazos, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, a expedição das solicitações de pagamento ao senhor perito. Após, a pronta conclusão para Sentença.

2006.61.08.006294-8 - ROSARIA BUENO DE FREITAS BORGES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeados à fls. 62 no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, COM URGÊNCIA sobre o laudo médico apresentado e em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora, devendo, as partes, restituírem os autos em Secretaria com igual urgência. Decorrido os prazos, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, a expedição das solicitações de pagamento. Após, a pronta conclusão para Sentença.

2006.61.08.007490-2 - ESMERALDA RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários dos Srs. Peritos nomeados às fls. 23 e 50, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora precisamente sobre fls. 164/166. Após, à conclusão para sentença.

2006.61.08.008021-5 - GIVONALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial nomeado à fl. 214 dos autos no valor máximo da tabela prevista pela Resolução n.º 558/07, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após manifestação das partes sobre o laudo apresentado, expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento dos honorários. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 227/232, bem como em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à conclusão para sentença. Int.

2006.61.08.008086-0 - NEUSA AZEVEDO DE BARROS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Face à concordância da parte autor (fls. 133), expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora e de seu causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito. Int.

2006.61.08.008848-2 - DIVINA LUCIA LUNARDELI ALVARES (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

...julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, em virtude da concessão da gratuidade da justiça. Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.009237-0 - MARIA MOURA MARTINO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se, a parte autora, sobre a manifestação/depósito da CEF. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Na concordância ou no silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito. Int.

2006.61.08.009594-2 - EZEQUIEL DOS SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197935 RODRIGO UYHEARA)

Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeados à fls. 62 no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do

Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, COM URGÊNCIA sobre o laudo médico apresentado e em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora, devendo, as partes, restituírem os autos em Secretaria com igual urgência. Decorrido os prazos, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, a expedição das solicitações de pagamento. Após, a pronta conclusão para Sentença.

2006.61.08.009674-0 - NILZA BENEDITA DE BRITO HENRIQUE (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...julgo procedente o pedido, confirmo a decisão de antecipação de tutela de fls. 31/33 e determino ao INSS que conceda à autora o benefício de auxílio-reclusão, o qual deverá ter por termo inicial a data de 28 de setembro de 2005, pois o requerimento administrativo ocorreu dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes ao encarceramento (fls. 03 e 14). Condeno o réu a pagar os valores em atraso, que deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidos de juros moratórios, a partir da citação, calculados em 1% ao mês, nos termos do disposto pelo artigo 406 do Código Civil de 2002. São devidos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre as parcelas vencidas até sentença. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. À Secretaria para que apense a este feito o agravo de instrumento, convertido em agravo retido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.001085-0 - PAULO TEOFILIO (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU E ADV. SP245283 TATIANA DA PAZ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final de decisão de fls. 141/143: ...Isso posto, defiro, em parte, a antecipação da tutela e determino ao réu a imediata implantação do benefício auxílio-doença, registrado sob o n.º 5054406073. O pedido relativamente aos atrasados será apreciado quando da prolação da sentença. Intime-se o autor para que diga se tem interesse na composição amigável, como sugerido pelo INSS à fl. 139. Intimem-se.

2007.61.08.003577-9 - GESSY BARROS DE MEDEIROS (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final de decisão de fls. 194/199: ...Isso posto, defiro a antecipação da tutela e determino ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a Gessy Barros de Medeiros. Intime-se a autora, para que diga se tem interesse na realização de audiência de conciliação, como sugerido pelo INSS à fl. 192. Intimem-se. Após, faça-se nova conclusão.

2007.61.08.003835-5 - IVALDO JOSE TREVISAN DA SILVA E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP252164 SILVIO LUIZ DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI E ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nomeio, como perito, o Sr. Cláudio do Carmo Assis, CORECON n.º 15.580. Tendo-se em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 175/2000, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, a final, em reembolso, consoante o desfecho da lide. Intime-se o Sr. Perito e, aceita a nomeação, faculte-se à CEF formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos nos termos do art. 421, parágrafos primeiro e segundo, do CPC, tendo em vista que a COHAB e o autor já o fez, providenciando, a parte autora, se for o caso, cópias dos holerites do período em que entende descumprido o plano de equivalência salarial e a declaração do órgão representante de sua categoria. Fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo pericial. PA 1,15 Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento de honorários. Int.

2007.61.08.004273-5 - MARIA LUIZA DOS SANTOS CIEVARE (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de litispendência com os autos n.º 2000.61.08.001003-0. Incabível condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE n.º 313.348, RS). Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.004967-5 - MARCOS RIGHETTI (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final de decisão de fls. 86/89:..a) Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, endereço comercial na Rua Dr. Fuas de Mattos Sabino, 5-123, Jardim América, - Bauru/SP, Clínica Long Life, telefones 3223-4040, 3223-4041, 3224-2660 (res) e 9656-1323 (cel), que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo

o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita deverá responder as seguintes questões....Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intimem-se.

2007.61.08.005215-7 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP243472 GIOVANNA GANDARA GAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora, sobre a manifestação/depósito da CEF. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Na concordância ou no silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito. Int.

2007.61.08.005247-9 - MERCIA TEREZINHA TEURES DE OLIVEIRA (ADV. SP155769 CLAUIVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 69: Ciência a parte autora. Após, a pronta conclusão para Sentença.

2007.61.08.005334-4 - NELSON COIMBRA (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 94/95: Manifeste-se, precisamente, a parte autora.

2007.61.08.005785-4 - APARECIDA DE JESUS ALVES (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, de que trata o artigo 143, da Lei de Benefícios, no valor de um salário mínimo. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a partir do requerimento administrativo (22/01/2007) acrescidas de juros de 1% ao mês, e corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. COGE da 3ª Região. Honorários pelo INSS, calculados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença. Custas como de lei. Sentença não adstrita a reexame necessário. Da eficácia imediata desta sentença. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, determino ao INSS, nos termos do artigo 520, inciso II, do CPC, que implante, em máximos 45 dias, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, em favor de Aparecida de Jesus Alves. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

2007.61.08.005855-0 - JOSE ROBERTO PEREIRA PINTO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo, a partir desta data, os efeitos da decisão de fls. 52/56, que antecipou a tutela. Considerando que o imóvel foi alienado antes da propositura da ação e que na inicial o autor afirmou ser ali sua residência e pleiteou a devolução do imóvel aos réus, além da restituição do que lhes foi pago, de forma corrigida, condeno José Roberto Pereira Pinto nas penas da litigância de má-fé, em favor da CEF (a única ré a ter contestado), consistentes no pagamento de multa que fixo em 05% sobre o valor da causa, somada a indenização, também de 05% sobre o valor da causa, nos termos do disposto pelos artigos 14, parágrafo único, e 18, 2, ambos do CPC. Condeno a parte autora, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o seu adimplemento. Resta, no entanto, suspensa esta condenação, ante a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas, ex lege. P.R.I.

2007.61.08.006320-9 - ANTONIO VAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP112617 SHINDY TERAOKA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...julgo procedente o pedido, e condeno a União Federal a apagar ao autor, Antônio Vaz de Oliveira o benefício de abono de permanência, de que trata o artigo 3º, 1º, da EC n.º 41/03, calculado em equivalência ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, 1º, II, da Constituição Federal. Condeno a União a pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde a data em que devidas, de acordo com os índices do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação. Sentença adstrita a reexame necessário. Honorários pela União, que fixo em 15% sobre as prestações vencidas até a data da presente sentença. Custas como de lei. Da eficácia imediata da sentença. Ainda que indeferida a antecipação da tutela, às fls. 80-82, com base na decisão do STF, no bojo da ADC n.º 04/DF, melhor exame do caso impõe a concessão de efeito imediato à presente decisão. Tal se dá em razão de o abono de permanência possuir natureza de benefício previdenciário, com o que, e nos termos da Súmula n.º 729, do Pretório Excelso, não encontra empecilho no quanto decidido na ação constitucional acima referida. Dessarte, e tendo-se em consideração a natureza alimentar do benefício, bem como, o quanto disposto pelo artigo 520, inciso II, do CPC, determino à União Federal que

implante, em favor do autor, o benefício de abono de permanência, nos termos da fundamentação, em até 45 dias, a contar da intimação desta sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.006692-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.007906-7) NANCY GALVANI GAMA (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...julgo improcedente o pedido deduzido, sem custas diante da gratuidade judiciária deferida no segundo parágrafo de fls. 22, porém sujeitando-se o pólo autor a honorários de R\$ 150,00, art. 20, CPC, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso em favor da União, contudo subordinada a eficácia desta imposição sucumbencial ao previsto no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

2007.61.08.006919-4 - BARBARA CRISTINA AGUIAR (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Bárbara Cristina Aguiar o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar de 04/06/2007 (data de apresentação do pedido administrativo - fl. 09), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Evidenciados os requisitos do artigo 273, do CPC - extraindo-se a verossimilhança da alegação da fundamentação constante da sentença, e o risco de dano da natureza alimentar do benefício -, defiro a antecipação da tutela, e determino ao INSS que implante, em máximos 15 dias, o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, em favor de Bárbara Cristina Aguiar. Sem custas. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Bárbara Cristina Aguiar; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: benefício de prestação continuada - LOAS (art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93), PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 04/06/2007 (data de apresentação do pedido administrativo - NB 5705482503) e sua posterior manutenção até o falecimento, DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/06/2007 (data de apresentação do pedido administrativo); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Considerando haver nos autos indicação de que no núcleo familiar da requerente existe a figura de adolescente em idade escolar, fora da escola - Waterson Jeremias Carobeli, de 16 anos (fl. 79) - oficie-se ao Promotor de Justiça da Comarca de Bauru/SP, com atribuição para a Infância e Juventude, encaminhando-lhe cópia do laudo de fls. 76/84, para as providências que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.007914-0 - IRMA MIGUEL LEME (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)
Nomeio, como advogada dativa a Drª. Wânia Baracat Vianna / OAB 96.982. Arbitro os honorários da advogada em R\$ 415,00. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada. Após, ao arquivo.

2007.61.08.008673-8 - LUCIANA PAULA DOS SANTOS (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial.

2007.61.08.008777-9 - BRUNA PAULA MOREIRA MARTINS (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

... à Ré para especificação de provas. Caso pretendam a produção de prova ora, apresentem, no mesmo prazo, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.08.009111-4 - CLAUDIO CARRILHO DUTRA (ADV. SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Face a manifestação de fl. 81, e não tendo sido ainda remetida a Carta Precatória 177/2008 (fl. 80), fica a mesma sobrestada, acostando-se-a à contracapa dos autos. Já existe determinação judicial decorrente do comando de fl. 73 dos autos. Assim, cumpra a parte autora, sob pena de extinção, nos termos do despacho de fl. 78. Int.

2007.61.08.010357-8 - PAULO MARCOS DA SILVA (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 07 de agosto de 2008, a partir das 11:00 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, na rua Edilson Alves de Carvalho, nº 5-65, Parque Viaduto, Bauru/SP. (Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo).

2007.61.08.011429-1 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA E ADV. SP056176 ZANEISE FERRARI RIVATO E ADV. SP083124 JOSE FERNANDO

RIGHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma aqui antes fixada.À Secretaria, para que renumere os autos do processo, a partir das fls. 21.P.R.I.

2008.61.08.000613-9 - RUBENS DALLAFINA FILHO (ADV. SP087378 CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Rubens Dallafina Filho o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar de 02/04/2008 (data do laudo social - fl. 49), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, visto que após a citação. Evidenciados os requisitos do artigo 273, do CPC - extraindo-se a verossimilhança da alegação da fundamentação constante da sentença, e o risco de dano da natureza alimentar do benefício -, defiro a antecipação da tutela, e determino ao INSS que implante, em máximos 15 dias, o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, em favor de Rubens Dallafina Filho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.001237-1 - FRANCISCA DOMINGUES BARBOSA (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a afirmativa do INSS de que o benefício foi implantado administrativamente, com a compensação dos valores pagos à curadora, ora autora, a título de aposentadoria por invalidez, manifeste-se a autora. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.08.001373-9 - JOSE ANTONIO NETO (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final de decisão de fls. : Assim sendo, com fundamento no artigo 109, inciso I, 2ª parte, da Constituição Federal, remeta-se o feito para a Justiça Estadual da Comarca de Bauru, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.08.002439-7 - MICHELE MADEIRA BRANDAO (ADV. SP214672 YARA RIBEIRO BETTI E ADV. SP222560 JULIANA NEME DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, considerando o reconhecimento do pedido, julgo procedente o pleiteado pela autora, nos termos do art. 269, II, do CPC. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, visto que o reconhecimento do pedido ocorreu de pronto e que o lançamento deu-se por erro da demandante e da Unimed, sem que houvesse impugnação na via administrativa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.003186-9 - JOAO PAULO DA SILVA (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 12 de agosto de 2008, a partir das 11:00 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, na rua Antonio Borgo, S/N, casa 248, Fortunato Rocha Lima, Bauru/SP. (Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo).

2008.61.08.003709-4 - STOPPA & STOPPA SERVICOS LTDA (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Na mesma ocasião, a autora deverá ser instada à apresentação de réplica. Após, volvam os autos conclusos. int.

2008.61.08.004409-8 - ANTONIO WILSON TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP158001 CIDÁLIA FERRAZ BARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, sem prejuízo, especifiquem, as partes, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

2008.61.08.004554-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP (ADV. SP147103 CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP108172 JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES)

Mantenho as decisões de fls. 146/148 e 154/155, por seus próprios fundamentos. Indefiro a antecipação de tutela da reconvenção, nos termos das decisões já prolatadas. Decisão de fl. 338, dos autos: Em prosseguimento, intime-se a parte autora a manifestar-se em réplica, bem como acerca da reconvenção interposta. Outrossim, fica designada audiência de conciliação para 20 de agosto de 2008, às 14 horas, suficiente para comparecimento das partes e seus procuradores a publicação da presente. Int.

2008.61.08.004981-3 - JOAO VIEIRA SANTOS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC.Sem honorários.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.005037-2 - LUIZ CARLOS CARDOZO E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a indicação de provável prevenção, intimem-se os autores, para que tragam aos autos cópia da inicial do feito de nº 2002.61.08.008722-8, uma vez que os autos encontram-se no E. TRF -3. Após, faça-se nova conclusão. Int.

2008.61.08.005053-0 - MARCO TULIO DE CAMPOS (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar do requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 1287195749, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social e perícia médica.Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos.Cite-se. Intimem-se.Considerando tratar-se de interesse de incapaz, ao MPF.

2008.61.08.005118-2 - KATIA FILOMENA ROCHA GONCALVES DE TOLEDO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final de decisão de fls. 83/86:....Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica.Nomeio para atuar como perito judicial o Doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, endereço comercial na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar - Centro - Bauru/SP, telefone 3016-7600, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação Deferidos os benefícios da justiça gratuita, devendo as custas das perícias serem pagas conforme a tabela da Justiça Federal e suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo.Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões:....Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.08.005121-2 - CELSO DE LIMA MARTINS (ADV. SP219859 LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final de decisão de fls. :...Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

2008.61.08.005138-8 - ANTONIO PEDRO SEGNORINI (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tópico final de decisão de fls. 81/85: ...Todavia, e a fim de se evitar abusos, deve a parte autora proceder ao depósito, de no mínimo metade do valor das prestações vincendas, sob pena de ser revogada a antecipação da tutela. Isto posto, indefiro o pedido antecipatório no que se refere à impossibilidade de inclusão do nome da parte requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Por outro lado, defiro, em parte, a antecipação da tutela, para suspender os efeitos, a partir da presente data, do procedimento de execução extrajudicial do imóvel da parte autora, sob a condição de que deposite, ou pague diretamente às rés, no mínimo metade do valor das prestações que se vencerem a contar da data de hoje, bem assim, para determinar às rés que tragam aos autos planilha evolutiva da dívida.Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.Citem-se e intimem-se.

2008.61.08.005139-0 - PAULO CESAR CORTEZ RAMOS E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, indefiro os pedidos antecipatórios no que se refere à impossibilidade de inclusão do nome dos requerentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, ao reconhecimento da quitação do débito e à suspensão dos pagamentos.Por outro lado, defiro, em parte, a antecipação da tutela, para suspender os efeitos, a partir da presente data, do procedimento de execução extrajudicial do imóvel da parte autora, sob a condição de que deposite, ou pague diretamente às rés, no mínimo metade do valor das prestações que se vencerem a contar da data de hoje, bem assim, para determinar às rés que tragam aos autos planilha evolutiva da dívida.Concedo aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita.Citem-se e intimem-se.

2008.61.08.005140-6 - ALCIDES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ausente, neste momento, a demonstração do risco de dano, indefiro a antecipação da tutela. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Ante a natureza da demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Aron Wajngarten, CRM 43.552, com consultório na Rua Alberto Segala n.º 1-75, Sala 117, Jd. Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: a) O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? b) Esta doença ou síndrome tem caráter temporário ou permanente? Há possibilidade de regressão? c) Qual a capacidade de discernimento do autor? d) Em razão dessa condição do autor, ele possui condição de exercer alguma atividade laboral? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Outras informações consideradas necessárias. Intimem-se. Sem prejuízo, cite-se.

2008.61.08.005279-4 - APARECIDA NASCIMENTO (ADV. SP265655 FRANCINI BELLORIO GIGLIOTTI MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Sem honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.005281-2 - ISAIAS DE JESUS SILVA (ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final de decisão de fls. 23/27: ...Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social e a perícia médica. Nomeio a assistente social sra. RIVANÉZIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 4.181, com endereço na Avenida dos Lavradores, 1-83, Núcleo Gasparini, CEP: 17022-200, BAURU - SP, telefone: (14) 30161646, para que seja realizado estudo sócio-econômico do autor e que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. ...Nomeio para atuar como perito médico judicial o Doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, com endereço na Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, fone: (14) 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceitas as nomeações, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação dos respectivos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designarem para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. ...Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.08.005282-4 - ILDA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Tópico final de decisão de fls. 85/89: ...Todavia, e a fim de se evitar abusos, deve a parte autora proceder ao depósito, de no mínimo metade do valor das prestações vincendas, sob pena de ser revogada a antecipação da tutela. Isto posto, indefiro o pedido antecipatório no que se refere à impossibilidade de inclusão do nome da parte requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Por outro lado, defiro, em parte, a antecipação da tutela, para suspender os efeitos, a partir da presente data, do procedimento de execução extrajudicial do imóvel da parte autora, sob a condição de que deposite, ou pague diretamente às rés, no mínimo metade do valor das prestações que se vencerem a contar da data de hoje, bem assim, para determinar às rés que tragam aos autos planilha evolutiva da dívida. Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Citem-se e intimem-se.

2008.61.08.005382-8 - TEREZA TITZ ALEGRANCI (ADV. SP102730 SOLANGE DINIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor ARON WAJNGARTEN. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e intimem-se. Com a chegada aos autos do laudo médico, faça-se nova conclusão para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.08.006032-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.001738-3) ALVANIR GOMES FRANCO (PROCURAD MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP162348 SILVANA

BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP133211 REINALDO BELO JUNIOR)

...julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.002662-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.004458-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ SANTUCCI E OUTRO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
...julgo improcedentes os embargos. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor dos embargados. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, procedendo-se as anotações de praxe. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.08.010205-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.007384-9) UNIAO FEDERAL (ADV. SP121898 ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X MERCIA MESQUITA GARCIA E OUTROS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)
...Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência oposta pela UNIAO FEDERAL..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.08.001738-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALVANIR GOMES FRANCO (PROCURAD MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

...DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica levantada a penhora de fls. 55/56. Defiro o pedido de desentranhamento lavrado às fls. 76 mediante substituição por cópia. Custas parcialmente recolhidas às fls. 46 (fls. 47). Oficie-se à procuradora da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa do remanescente. Honorários advocatícios arbitrados à fl. 48. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.08.010471-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DJAIR PEREIRA SANTANA

Sobreste-se o feito em secretaria, anotando-se, até nova provocação da exequente. Int.

2005.61.08.008975-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARILZA BERCA DA SILVA
Fls. 71: defiro, conforme requerido. Sobreste-se o feito, até nova provocação. Int.

2008.61.08.003590-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PSG LTDA E OUTROS (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Face à informação supra, regularize a exequente, sua representação processual, trazendo ao feito procuração e cópia atualizada e autenticada de seu contrato social, podendo substituir a autenticação por declaração, firmada sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do provimento nº 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Sem prejuízo, providencie, também, cópia da petição inicial do feito referido as fls. 29/30. Com a diligência, à pronta conclusão. Int.

2008.61.08.005131-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP197584 ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X A VOLPE EVANGELISTA - ME
Fls. 07, item 04: De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Cite-se e intime-se o(a) executado(a) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Intime-se o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação pertinente ou da comunicação de citação pelo Juiz Deprecado (artigos 736 e 738 caput e par. 2º do CPC), independente de penhora. Em caso de não pagamento, e não havendo indicação de bens pela parte exequente, intime-se o(a) executado(a) a nomear bens passíveis de penhora, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3º e 600, IV, do mesmo Codex). Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução, ressaltando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Não encontrado o(a) devedor(a), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar com os benefícios do artigo 172 2º do CPC. Deve a exequente acompanhar a deprecata junto ao Juízo Deprecado, recolhendo eventuais diligências de

condução do Sr. Oficial de Justiça, posto que sujeitas à legislação estadual própria. Com a devolução da carta, vista à parte exequente para manifestação. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.08.009381-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.004273-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL) X MARIA LUIZA DOS SANTOS CIEVARE (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

DECISÃO DE FLS. 13/14: Isto posto, INDEFIDO a impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 41 do feito principal. Intimen-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

2007.61.08.010204-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005855-0) FERNANDA MARTINS PUGA (ADV. SP216651 PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2007.61.08.006222-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.006782-6) ARGEMIRO DA SILVA (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação, deixo de condenar em honorários Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4056

ACAO PENAL

2008.61.08.001177-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JULIO CESAR FERNANDES AREVALOS (ADV. MS007369B AIRES NORONHA ADURES NETO) X ELIZEU ZILLER (ADV. SP213519 CLAUDIO SAMORA JUNIOR) X EBERTON TELES DE MENEZES (ADV. SP213519 CLAUDIO SAMORA JUNIOR)

Manifestem-se as defesas dos réus na fase do artigo 500 do CPP, apresentando as alegações finais. Em se tratando de processo com réus presos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Provimento n° 64/2005-COGE, o protocolo deverá ocorrer na Subseção de Bauru/SP, sendo vedado o protocolo integrado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal Substituto ALESSANDRA DE LIMA BARONI
CARDOSO Diretora de Secretaria**

Expediente N° 3938

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.05.006963-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.005953-1) ANTONIO DONIZETE FELISBERTO (ADV. SP092651 CARLOS ROBERTO DE BRITO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a ANTONIO DONIZETI FELISBERTO, mediante termo de compromisso a ser assinado dentro de 48 horas na Secretaria deste juízo. Expeça-se o competente Alvará de Soltura devidamente clausulado. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 3939

ACAO PENAL

2007.61.05.015604-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCO ANTONIO PERINO (ADV. SP123301 ROSANGELA SKAU PERINO E ADV. SP162322 MARTA

GUSMÃO DOS SANTOS)

Fls. 128: Defiro. Anote-se. Int. Desp. fls. 123: Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas de acusação, expeçam-se cartas precatórias ao Juízo de Direito da Comarca de Jundiaí/SP e aos Juízos Federais de São Bernardo do Campo/SP e São Paulo/SP, com o prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 98/99, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. (Foram expedidas cartas precatórias nº389/2008 ao JDC Jundiaí/SP, nº390/2008 ao Juízo Federal de São Paulo e nº391/08 ao J. Fed. de S. B. Campo em cumprimento ao r. despacho supra).

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.051758-0 - JOAO BATISTA DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP178062 MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

1-A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 2-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. 3-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 4- Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, em que a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos dos valores devidos/extratos/informações (fls.186/205), sem contraposição dos autores (fls.254) determino o arquivamento dos autos, com baixa findo. 5-Intimem-se

2000.03.99.043902-0 - JOSE DO NASCIMENTO CORREIA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.055238-8 - JOSE DONIZETE CABRAL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP070015 AYRTON LUIZ ARVIGO E ADV. SP129232 VALDEMIR STRANGUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.071640-3 - AGUINALDO SAVOY E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo de 10(dez) dias. 3- Intimem-se.

2000.61.05.009898-7 - LAURA MORELLI DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

1-Fls.105/109: Aguarde-se a resposta do ofício em referencia pelo prazo de 30(trinta) dias. 2-Na ausência do atendimento, oficie-se ao Banco Santander Banespa - Setor de centralização de FGTS, para que se manifeste quanto ao ofício da Ré-CEF nº 5377/2008/GIFUG/CP. 3-Intime-se.

2000.61.05.013588-1 - SERGIO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP086767 JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU)

HANASHIRO)

Diga o autor Moacyr José Lopes sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

2001.03.99.000380-4 - ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA E OUTROS (ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E ADV. SP074264E ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. Ff.391/392: Será apreciada posteriormente. Ff.436: Manifeste-se o autor Antonio Francisco Gouveia, sobre as informações apresentadas pela Ré-CEF. Diga o autor Francisco Odair Paron sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

2001.61.05.005261-0 - JOSE ROMILDO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP117797 MARILENE ROBERTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

1- Ff. 218-227: Diante da informação e documentos acostados, bem como do fato de que a sentença solveu o objeto específico posto à apreciação e de haverem as partes sido intimadas regularmente da sentença prolatada às ff. 148-154(f.156) e somente a parte ré ter apresentado recurso de apelação(ff. 157-180), em vista, ainda, dos princípios de economicidade e celeridade processuais, e a pacífica jurisprudência do C. STF em relação à matéria aqui tratada, corrijo, de ofício, a sentença de ff. 148-154, nos termos do artigo 463, inciso I do CPC, para que, onde se lê: Os autores JOÃO FRANCISCO DE PAULA, JOEL ORLANDO CAMPARI, JOSÉ ANTÔNIO DE VILAS BOAS, JOSÉ DE SOUSA MELO FILHO, JOSÉ ANTÔNIO DE GODOY, JOÃO FRANCISCO SOBRINHO e JUVENAL ZACARIAS CARDOSO... leia-se: Os autores JOSÉ ROMILDO RIBEIRO, JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, DEUCELIA DE ARAÚJO, CLEIDE DE JESUS MORMITO DA SILVA, GILSON DA SILVA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, JOAO BATISTA RICCI, AYMORÉ GUARACY MARETTI, FLORITA BATISTA DE SOUZA, JOÃO BATISTA DE BRITO, mantendo-a quanto ao mais. 2- Intimem-se as partes desta decisão, bem como do determinado à f. 214, devendo prosseguir a execução da sentença.

2004.61.05.003272-6 - BENEDITO BAHIA DE SOUZA (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Diga o autor sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.05.005560-0 - ODAIR LUCAS VALENTE E OUTRO (ADV. SP146874 ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.05.010685-0 - DAVID MOREIRA (ADV. SP187004 DIOGO LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

1-A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 2-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolatação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. 3-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 4- Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, em que a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos dos valores devidos/extratos/informações (f.096/102), com expressa concordância dos autores (f.105), determino, archive-se o feito, com baixa-findo. 5-Intimem-se

2006.61.05.001105-7 - ANTONIO CASTILHO DA SILVA (ADV. SP092790 TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1-A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 2-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. 3-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 4- Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, em que a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos dos valores devidos/extratos/informações (f.072/077), sem contraposição dos autores (f.81), determino o arquivamento do feito, com baixa-findo. 5-Intimem-se

Expediente Nº 4231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600700-9 - NELSON HIROMU ITO E OUTROS (ADV. SP111346 WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1-Providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E.Conselho da Justiça Federal. 2-Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, tornem os autos conclusos.3-Intime-se.

92.0600900-1 - ENIO BATISTA PEREIRA (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP111792 LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1-Providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E.Conselho da Justiça Federal. 2-Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, tornem os autos conclusos.3-Intime-se.

93.0601377-9 - AGIDE UGO DI GRAZIA E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 268-269:Diante do informado pela C. Corte, officie-se à CEF-PAB-JUSTIÇA FEDERAL em Campinas-SP, determinando a transferência do depósito efetuado à f. 246 para o Banco do Brasil, na conta única do TRF, 3ª Região, código 090047, gestão 00001, código de recolhimento: 60001-6 e número de referência: 19990300040524-8.2- Após, confirmada a providência acima referida, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Subsecretaria de Feitos da Presidência, comunicando a aludida providência.3- Em prosseguimento, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 262.

93.0602620-0 - LAURIDES PINTO DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1-Providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E.Conselho da Justiça Federal. 2- Após, remetam os autos ao arquivo para sobrestamento pelo pagamento do precatório de f.184. 3-Intime-se.

93.0603652-3 - NADYR CRESPO (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1-Providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E.Conselho da Justiça Federal. 2-Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, tornem os autos conclusos.3-Intime-se.

93.0603966-2 - CELINO MARCELO DE MEIRA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1-Providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E.Conselho da Justiça Federal. 2-Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, tornem os autos conclusos.3-Intime-se.

94.0600384-8 - EDSON AMANCIO ERLER (ADV. SP110420 CLAUDINEI APARECIDO PELICER E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1-Providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E.Conselho da Justiça Federal.
2-Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, tornem os autos conclusos.3-Intime-se.

94.0603165-5 - PEDRO TARGINA (ADV. SP137334 ANTONIO LUIZ APARECIDO SILVA) X AMADEU BORTOLUZZI E OUTROS (ADV. SP097884 FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E ADV. SP117913 BENONI FERNANDO ROBATINI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1-Providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E.Conselho da Justiça Federal.
2-Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, tornem os autos conclusos.3-Intime-se.

94.0605470-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604809-4) SUPERMERCADO HARA LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1-Providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E.Conselho da Justiça Federal.
2-Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, tornem os autos conclusos.3-Intime-se.

96.0604604-4 - MARIA HORTENCIA CEGLIA FONTAO TEIXEIRA (ADV. SP035712 ALBERTO CARMO FRAZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1-Providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E.Conselho da Justiça Federal.
2-Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, tornem os autos conclusos.3-Intime-se.

1999.03.99.088241-4 - HUGO SAMPAIO (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1-Providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E.Conselho da Justiça Federal.
2-Depois, remetam os autos ao arquivo para sobrestamento pelo pagamento do precatório de f.254. 3-Intimem-se.

1999.03.99.112082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0602555-8) TRANSPORTES LUHEMA LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1-Providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E.Conselho da Justiça Federal.
2-Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, tornem os autos conclusos.3-Intime-se.

1999.61.05.008038-3 - ALMINDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP060171 NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1-Providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E.Conselho da Justiça Federal.
2-Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, tornem os autos conclusos.3-Intime-se.

2000.03.99.024648-4 - BENEDITO CASTIGLIONI (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1-Providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E.Conselho da Justiça Federal.
2-Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, tornem os autos conclusos.3-Intime-se.

2000.61.05.011469-5 - IZOLINA FESTA (ADV. SP125058 MARIA DE LOURDES MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1-Providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E.Conselho da Justiça Federal.
2-Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, tornem os autos conclusos.3-Intime-se.

2000.61.05.016159-4 - TAZIR MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP060171 NIVALDO DORO E ADV. SP144917 ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1-Providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E.Conselho da Justiça Federal.
2-Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, tornem os autos conclusos.3-Intime-se.

2001.61.05.001719-0 - JOSE RUBENS CANDIDO (ADV. SP122189 NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1-Providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E.Conselho da Justiça Federal.
2-Após, remetam os autos ao arquivo para sobrestamento pelo pagamento do precatório de f. 145. 3-Intime-se.

2001.61.05.002249-5 - MANOEL FELIPE DA SILVA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1-Providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E.Conselho da Justiça Federal.
2-Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, tornem os autos conclusos.3-Intime-se.

2001.61.05.008012-4 - LUIZ DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP148011 ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS E ADV. SP140492 LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI RIDOLFO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1-Providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E.Conselho da Justiça Federal.
2-Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, tornem os autos conclusos.3-Intime-se.

2001.61.05.008664-3 - JOSE ALBERTO PINTO (ADV. SP057305 JOSE LUIZ RODRIGUES E ADV. SP148011 ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1-Providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E.Conselho da Justiça Federal.
2-Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, tornem os autos conclusos.3-Intime-se.

2002.03.99.023261-5 - CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP120612 MARCO ANTONIO RUZENE E ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1-Providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E.Conselho da Justiça Federal.
2-Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, tornem os autos conclusos.3-Intime-se.

2003.61.05.003055-5 - NELSON BOVO (ADV. SP201481 RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1-Providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E.Conselho da Justiça Federal.
2-Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, tornem os autos conclusos.3-Intime-se.

2003.61.05.003768-9 - JULIO LOURENCO FILHO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1-Providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E.Conselho da Justiça Federal.
2-Após, remetam os autos ao arquivo para sobrestamento pelo pagamento do precatório de f. 143. 3-Intime-se.

2003.61.05.005951-0 - EDEVAL ROBERTO SPOLAOR (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
1-Providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E.Conselho da Justiça Federal.
2-Após, remetam os autos ao arquivo para sobrestamento pelo pagamento do precatório de f. 165. 3-Intime-se.

2003.61.05.006152-7 - VICENTE BUENO DE MORAES (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
1-Providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E.Conselho da Justiça Federal.
2-Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, tornem os autos conclusos.3-Intime-se.

2003.61.05.006265-9 - EDINEI SERAFIM DE OLIVEIRA (ADV. SP201481 RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
1-Providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E.Conselho da Justiça Federal.
2-Após, remetam os autos ao arquivo para sobrestamento pelo pagamento do precatório de f.119. 3-Intime-se.

2003.61.05.006268-4 - ROMEU FERREIRA DE GODOI (ADV. SP201481 RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
1-Providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E.Conselho da Justiça Federal.
2-Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, tornem os autos conclusos.3-Intime-se.

2003.61.05.007514-9 - DAVID MARIANO DA SILVA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
1-Providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E.Conselho da Justiça Federal.
2-Após, remetam os autos ao arquivo para sobrestamento pelo pagamento do precatório de f.152. 3-Intime-se.

2003.61.05.007538-1 - ANTONIO LUIZ BELLUOMINI (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
1-Providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E.Conselho da Justiça Federal.
2-Após, remetam os autos ao arquivo para sobrestamento pelo pagamento do precatório de f. 126. 3-Intime-se.

2003.61.05.013472-5 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP201481 RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
1-Providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E.Conselho da Justiça Federal.
2-Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, tornem os autos conclusos.3-Intime-se.

2003.61.05.013645-0 - SARA DE LIMA PIMENTA (ADV. SP198477 JOSE MARIA RIBAS E ADV. SP095226 WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
1-Providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os

valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E. Conselho da Justiça Federal. 2- Após, remetam os autos ao arquivo para sobrestamento pelo pagamento do precatório de f.126. 3- Intime-se.

2003.61.05.013675-8 - LUIZ ALVES PORTO (ADV. SP201481 RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E. Conselho da Justiça Federal. 2- Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2003.61.05.013764-7 - ELISABETH DE SOUZA LOPES (ADV. SP148144 RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1-F. 113: providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E. Conselho da Justiça Federal. 2- Após, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo comunicado de pagamento do ofício precatório expedido à f. 109. 3- Intime-se.

2004.61.05.002123-6 - LUCIANO DAL COLLETO (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E. Conselho da Justiça Federal. 2- Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

Expediente Nº 4281

MANDADO DE SEGURANCA

93.0604761-4 - PROMON ELETRONICA LTDA (ADV. SP081544 WALTER DE OLIVEIRA VASCONCELOS) X INSPEÇÃO DA ALFANDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

1999.61.05.003873-1 - ASHLAND RESINAS LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 370: Ante a não oposição da União quanto ao pedido da impetrante (ff. 334-336), determino primeiramente a conversão em renda da União dos valores indicados às f. 354, sob o código da receita 2172, relativo aos valores depositados na conta 2554.635.00004209-8, devendo a Caixa Econômica Federal informar o saldo remanescente, mediante extrato, inclusive quanto à conta 2554.635.00004230-6, informando o saldo atualizado. 2. Com o cumprimento do determinado, expeça-se Alvará de levantamento dos valores relativos ao saldo remanescente da conta 2554.635.00004209-8 e do valor total da conta 2554.635.00004230-6, observando-se os dados da subscritora da petição de ff. 334-335. 3. Após o cumprimento do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

2003.03.99.031195-7 - ISMA S/A - IND/ SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO (ADV. SP100705 JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 298. 3. Intimem-se.

2005.61.05.006670-4 - PLANER ENGENHARIA LTDA (PROCURAD ADV. ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ DA SECRET RECEITA PREVID CAMPINAS SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2006.61.05.005538-3 - SUPERMERCADOS DEMA LTDA (ADV. SP046384 MARIA INES CALDO GILIOLI E

ADV. SP140498E ROSELI LOURENÇON NADALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 129-134: Ciência à parte autora das informações prestadas pela impetrada. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2006.61.05.011420-0 - GISLAINE DE C. M. LAREDO EPP (ADV. SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2007.61.05.006179-0 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2007.61.05.012232-7 - RAVAGE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP173509 RICARDO DA COSTA RUI E ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA EM INDAIATUBA/SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2007.61.07.006388-2 - CESAR HENRIQUE CORREA LEITE (ADV. SP132330 ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS E ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

F. 299: tendo em vista o pedido de desistência da impetrante quanto ao seu recurso de apelação, reconsidero o despacho de f. 286. Determino que a secretaria certifique o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.05.000634-4 - ARNEG BRASIL LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2008.61.05.002922-8 - ORTHOGEN TECNICA ORTOPEDICA LTDA (ADV. SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ff. 54-56: Mantenho a decisão de ff. 45-47 pelo seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.004879-0 - ALINE MASCHIETTO (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Cite e intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente defesa, bem como exiba os extratos analíticos da conta-poupança da requerente, CPF nº 315.159.848-00, conforme requerimento administrativo datado de 29/05/2007 (f. 12), nos termos dos artigos 844 e 845, c.c arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional.2- Após a juntada dos extratos, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos.3- Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.103482-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) MARCELO APARECIDO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP147121 JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2006.61.05.011429-6 - CONART PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA (ADV. SP232268 NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO E ADV. SP083757 LUIZ GERALDO MATARAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

F. 171: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se requerendo o que de direito.

2007.61.05.010095-2 - CYNTHIA CARLA ARROYO (ADV. SP252402B JANAINA FIM ALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos e geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

2007.61.05.014892-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL (ADV. SP103264 PAULO AFONSO DE LAURENTIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

1. Ff. 231-245 e 252-595: vista a parte Autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre as contestações e documentos colacionados pelas rés. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.3. Intimem-se.

Expediente Nº 4288

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007319-5 - CARLOS BERTAZZOLA (ADV. SP094236 PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E ADV. SP160007 CLAUDINA MARIA GUH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a cargo do autor em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4295

MANDADO DE SEGURANCA

93.0604042-3 - PREDILETO ALIMENTOS LTDA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2000.61.05.001779-3 - RONALDO FRIGINI (ADV. SP153048 LUCAS NAIF CALURI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2001.03.99.034557-0 - GRAMMER DO BRASIL LTDA (ADV. SP100705 JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. _____.3. Intimem-se.

2001.61.05.000957-0 - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA (ADV. SP151363 MILTON CARMO DE ASSIS E ADV. SP156154 GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. _____.3. Intimem-se.

2001.61.05.000958-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.000957-0) VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA (ADV. SP151363 MILTON CARMO DE ASSIS E ADV. SP156154 GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. _____.3. Intimem-se.

2003.61.05.011029-0 - ALUJET INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP101630 AUREA MOSCATINI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2004.61.05.004262-8 - TAMPAS CLICK PARA VEICULOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2004.61.05.010476-2 - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E ADV. SP154399 FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. _____.3. Intimem-se.

2005.61.05.004071-5 - UIRAPURU COUNTRY CLUB (ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ SECRETARIA RECEITA PREVID EM JUNDIAI SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2006.61.05.002668-1 - ITAGIBA MARTIM BIANCO FILHO (ADV. SP209289 LUIZ GUSTAVO MALVEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei nº 1.533/51 e enunciados 269 e 271 da súmula do Supremo Tribunal Federal.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.013600-0 - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E ADV. SP182275 RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo as apelações do Impetrante e do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.2. Vista às partes para contra-arrazoar prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.5. Intime-se.

2006.61.05.014929-8 - CONFECÇÕES ESPORTIVAS DELL ERBA LTDA (ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL E ADV. SP235645 PEDRO LUIS OBERG FERES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2006.61.05.015047-1 - RIGOR ALIMENTOS LTDA (ADV. SP129778 ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI E ADV. SP189706 WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2007.61.05.015899-1 - BANDAG DO BRASIL LTDA (ADV. SP090919 LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, assim, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.000153-0 - COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA (ADV. SP098517 CLAUDIO SCHOWE E ADV. SP103842 MARLENE MACEDO SCHOWE E ADV. SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E ADV. SP155320 LUCIANE KELLY AGUILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.5. Intime-se.

2008.61.05.000235-1 - MICHELLE SILVA RODRIGUES (ADV. SP214604 PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X FACULDADE COMUNITARIA DE CAMPINAS - FAC (ADV. SP134600 CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de f. 61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

2008.61.05.000416-5 - ROBERTO MUCSI (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Ante o exposto, julgando procedente o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, determino à autoridade impetrada que proceda à conclusão do procedimento de auditoria do benefício previdenciário, de modo a reemitir o PAB correspondente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia.Sem condenação honorária, de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ Custas na forma da lei. Após o transcurso do prazo para interposição de recursos voluntários, proceda-se à remessa oficial ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.001749-4 - MAURILIO FERREIRA DOS ANJOS (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Ante o exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência de parte do pedido pela autoridade impetrada, RESOLVO O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de pagamento das parcelas em atraso, extingo-o sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do mesmo Código.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento na inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e no princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.002151-5 - MARINA CORREA (ADV. SP038175 ANTONIO JOERTO FONSECA E ADV. SP154906E CLAUDIA CARRARA FONSECA) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC) (ADV. SP128898 CARLOS ERVINO BIASI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, determino à autoridade impetrada promova a colação de grau da impetrante e lhe expeça os respectivos certificado de conclusão de curso, histórico escolar e diploma.Em deferência aos princípios da razoabilidade e do livre exercício profissional -

artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República -, bem como em razão do perigo da demora do trânsito em julgado, defiro a antecipação dos efeitos da tutela mandamental, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/1951 e parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino à autoridade impetrada, Magnífico Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, a imediata - assim entendida no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da intimação - colação de grau da impetrante, com a consequente expedição de certificado de conclusão do curso, histórico escolar e do diploma respectivo. Deverá, no mesmo prazo, demonstrar nos autos o cumprimento da medida. Sem condenação honorária de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o transcurso do prazo para interposição de recursos voluntários, proceda-se à remessa oficial ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.002290-8 - APARECIDO MONTALVAO (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Ante o exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, RESOLVO O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento na inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e no princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.002466-8 - ELIAS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP242920 FABIANA FRANCISCA DOURADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Ante o exposto, julgando procedente o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, determino à autoridade impetrada que proceda à conclusão do procedimento de auditoria do benefício previdenciário, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia. Sem condenação honorária (súmulas ns. 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição porquanto o direito controvertido, não excede ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.002882-0 - VALDECIR MARQUESINI (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Ante o exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido de processamento do requerimento, por parte da autoridade impetrada, RESOLVO O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento na inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e no princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.002985-0 - JOAO POLO (ADV. SP104958 SILVANA CARDOSO LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Ante o exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, RESOLVO O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento na inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e no princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.003343-8 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Ante o exposto, julgando procedente o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, determino à autoridade impetrada que proceda à conclusão do procedimento de auditoria do benefício previdenciário, de modo a reemitir o PAB correspondente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia. Sem condenação honorária de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o transcurso do prazo para interposição de recursos voluntários, proceda-se à remessa oficial ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.003389-0 - VIACAO MIMO LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, assim, DENEGO A

SEGURANÇA pretendida, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Custas na forma da lei. Oficie-se ao eminente Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe da prolação desta sentença, mediante remessa de uma sua cópia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.004521-0 - VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP172355 ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E ADV. SP185739 CARLOS AMADEU BUENO PEREIRA DE BARROS) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária (súmulas ns. 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Autorizo a impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.004804-1 - MARIA JOSE GIOLO DE OLIVEIRA (ADV. SP253299 GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 186-198: acolho a justificativa apresentada pela impetrada. Vista à impetrante. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.05.004979-3 - WILSON GUERATO (ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO E ADV. SP219892 RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DECISÃO DE FLS. 38/39 (TÓPICO FINAL):... Ante o exposto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, cumpre reconhecê-la de ofício. Ipso facto, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.005031-0 - JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV. SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Dessa forma, defiro parcialmente a liminar para autorizar que a impetrante recolha em conta vinculada a este Juízo o valor do PIS e da COFINS sob forma não-cumulativa, com base nos atos normativos Solução de Divergência COSIT nº 18 e no Ato Declaratório Interpretativo nº 23/2008, até julgamento final deste mandamus. Assim realizados os depósitos, determino à autoridade impetrada que se abstenha da exigência dos valores a tais títulos. Ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

2008.61.05.005809-5 - BERTIN S/A (ADV. SP190338 TIAGO CAMPOS ROSA) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO MEDICO VETERINARIO DO SIF EM LOUVEIRA - SP X FISCAL ADJUNTO DO SERVICO INSPECAO FEDERAL EM LOUVEIRA - SP

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, em especial do pedido de desistência formulado pela impetrante à f. 54, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária (súmulas ns. 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Autorizo a impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007186-1 - ADELIA ROLDAO DUARTE (ADV. SP188229 SIMONE BONANHO DE MESQUITA E ADV. SP193837 SUSAN CARLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ff. 46-48: os documentos juntados pela requerente não são pertinentes a sua conta, eis que no extrato consta o nome de outrem, desta feita determino que a requerente cumpra corretamente o item 2 do despacho de f.42, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0602434-7 - OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP045111 JOSE CARLOS ANTONIO E ADV. SP103517 MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2008.61.05.004307-9 - WELDINTEC INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP080179 JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, em especial do pedido de desistência formulado pela autora à f. 29, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Autorizo a autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0603075-4 - JOSE BREVE E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Face o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 200661050015981, expeçam-se os ofícios REQUISITÓRIOS E PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 2- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 3- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4- Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

94.0601601-0 - VIDOR BARBISAN E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 264-273: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de f. 255. 3. Intimem-se.

96.0603652-9 - TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP134744 NILZA QUEIROZ DE OLIVEIRA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Intime-se a peticionária para esclarecer quanto ao pedido de f. 170 de compensação dos valores, uma vez que o crédito do autor/embargado é apenas relativo ao valor das custas, sendo o montante remanescente relativo a honorários da advogada do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, observando ainda os valores indicados às f. 08 dos embargos à execução. 2. Após, tornem conclusos.

97.0600701-6 - JOTAEME COM/ E IND/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP092059 JOSE GERALDO CHRISTINI E ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV. SP073573E GUSTAVO DALRI CALEFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 396-397: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos a alteração do contrato social dando conta da mudança de razão social.

1999.03.99.041426-1 - SEBASTIAO MASSARAO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Após tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 3. Ante a informação de f. 92, intime-se o autor NELSON DAIDA a regularizar sua situação cadastral, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor JOSEPHUS FRANCISCUS GERARDUS MARIE VAN DER MEER, conforme documento de f. 94. 5. Com o retorno expeça-se requisitório em seu favor, com observância ao despacho de f. 88. 6. Intimem-se.

1999.03.99.063617-8 - ROMEU MALUF E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Após tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 3. Ante a informação de f. 161, intimem-se os autores ALDO MARCHI, ANTONIO GIACOMETTI, GILBERTO BLATTNER e IRENE WANDA TONCICH TEPEDINO a regularizar suas situações cadastrais, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

1999.03.99.076458-2 - DEUSDETA RODRIGUES SOUZA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- F. 320: Diante do cadastro e conferência do ofício requisitório expedido, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 2- Ff. 251-261: Manifeste-se o INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado pela parte autora. 3- Intimem-se e, após, cumram-se os itens 3 e 4 do despacho de f. 316.

1999.03.99.085102-8 - DJALMA PEREIRA DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intímem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Após tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 3. Ante a informação de f. 163, intímem-se os autores AMALIA FERRARI PEDROSO, AMANTINO GONCALVES DA COSTA, EDGAR CARDINALLI, JOSE ANTONIO SOARES, OTAVIO GONCALVES DA COSTA, CESIRA GROppo PAGLIARDI, a regularizarem suas situações cadastrais. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor EDGAR CARDINALLI, fazendo constar conforme documento de f. 166. 5. Intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.001224-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.067980-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA) X CARLOS ENE FERNANDES E OUTROS (ADV. SP156736 CÉSAR RODRIGO IOTTI)

1. Ff. 26-28: em vista da prioridade concedida na tramitação do feito à f. 357 dos autos principais, bem como da data de distribuição deste feito, e, ainda, da expressa concordância manifestada pela parte embargada (ff. 26/28) com os cálculos apresentados pela Embargante (ff. 10-14), homologo-os. 2- Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pela UNIÃO FEDERAL nos autos principais. 3- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 4- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Ff. 52-53: manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte embargada, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. 6- Após, venham os autos conclusos para sentença. 7- Cumpra-se e intímem-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.001598-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0603075-4) JOSE BREVE E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Em que pese a parte autora não se ter manifestado acerca do despacho de f. 56 e as partes não haverem demonstrado o cálculo apresentado para o autor WALDEMAR BENEDITO MACIEL, tendo em vista, ainda, que os presentes embargos foram julgados improcedentes, à míngua de demonstração da equivocidade do cálculo da execução e que não houve qualquer impugnação por parte do INSS em momento processual oportuno, determino que a expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais se dê com base no valor apresentado pelos autores. 2- Sem prejuízo, intime-se a embargada para que requeira o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 76.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.005438-7 - LINCOLN RODRIGO SILVA (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ff. 50-87: vista a parte Autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação e documentos colacionados pela ré. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3. Intímem-se.

Expediente Nº 4312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.009439-0 - MILTON PAIXAO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido no presente feito, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei nº 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

Expediente Nº 4313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.004369-4 - MARGARIDA DE JESUS GALDINO SALLES (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, prova documental de que efetivamente teve seu nome incluído em cadastro de restrição de crédito por decorrência do não pagamento da prestação 0309231000-6 (prestação 060, com vencimento em 20.09.03, ff. 03 e 12). Isso porque os

documentos de ff. 13-14 apenas advertem sobre futura inclusão pa-ra o caso de inexistência de pagamento no prazo que assina. Após, em havendo a juntada, vista à CEF pelo mesmo prazo. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0605583-8 - ALFONSO MEDINA SALCEDO E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. F. 138: Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, indefiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 3. Após o cumprimento do item 2, expeça-se o mandado pertinente. 4. Intime-se e cumpra-se.

1999.03.99.076453-3 - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO E OUTROS (ADV. SP060931 MARIA TEREZA DOMINGUES E ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo de 10(dez) dias. 3- Intimem-se.

2001.61.05.008418-0 - ELOIR LEONEL BERTUOL (ADV. SP177761 OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI E ADV. SP036994 CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

F. 643: defiro o pedido de depósito judicial, todavia, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar planilha pormenorizada acerca dos pagamentos efetuados após a arrematação. Intime-se.

2003.61.05.006148-5 - PEDRO FERRACINI (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ratifico o despacho de f. 153. Tendo em vista os documentos colacionados pelo INSS, ff. 158-159, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Outrossim, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a petição de ff. 59-70. Intime-se.

2007.61.05.005716-5 - GREGORIA ALANIZ DE GARCIA E OUTROS (ADV. SP107641 EDUARDO RAMOS DEZENA E ADV. SP163389 OVÍDIO ROLIM DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

Ff. 331-365: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora. Após, venham conclusos para deliberações.

2007.61.05.006707-9 - IDALINA CAUSO MARCONATO (ADV. SP083666 LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ff. 47-73: Vista a parte Autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. 2. Outrossim, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3. Intimem-se.

2007.61.05.006805-9 - BRIGITTA ELZA PFEIFFER (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO E ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ff. 29-55: Vista a parte Autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. 2. Outrossim, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3. Intimem-se.

2007.61.05.006815-1 - NORMA GIATI (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN E ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Intimem-se.

2007.61.05.006986-6 - DILCE MILANI LUCON (ADV. SP170478 GABRIELA ANTUNES LUCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Intimem-se.

2007.61.05.007004-2 - JAYME SERRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP115787 INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ff. 47-72: Vista a parte Autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu.2. Outrossim, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.3. Intimem-se.

2007.61.05.007112-5 - DENISE SIQUEIRA PERES E OUTRO (ADV. SP155791 ALESSANDRO BAUMGARTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ff. 95-98: intime-se a Caixa Econômica Federal a colacionar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos pertinentes à conta indicada no documento de f. 98. Intime-se.

2007.61.05.007277-4 - NILVA LOPES SOARES (ADV. SP223992 JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a petição juntada pela CEF, eis que trata-se de cópias dos extratos bancários, independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

2007.61.05.007315-8 - JOSE DRUDI - ESPOLIO (ADV. SP105460 MARCOS ANTONIO BENASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Intimem-se.

2007.61.05.011954-7 - VALTER PAULO (ADV. SP212757 GUSTAVO SEGANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 363-369: Vista a parte Autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu.2. Outrossim, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.3. Intimem-se.

2007.61.05.013401-9 - DOMINGOS RIMOLI JUNIOR (ADV. SP041237 VALDEMAR PELEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 sucessivo de (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Intimem-se.

2007.61.05.014660-5 - ELZA MACCARI COELHO E OUTRO (ADV. SP175546 REGINA HELENA SOARES LENZI E ADV. SP163436 FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- F. 65: Manifeste-se a parte ré quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor LAÉRCIO APARECIDO COELHO, dentro do prazo de 05(cinco) dias.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.002358-5 - MARCOS MONZANI E OUTRO (ADV. SP233399 SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ff. 47-102: Vista à parte Autora para que se manifeste, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu.2. Outrossim, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.3. Intimem-se.

2008.61.05.005178-7 - JOSE CARLOS ROTELLA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 28) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº

1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Cite-se o réu para que este apresente defesa no prazo legal, devendo, naquela oportunidade, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.005323-1 - LUIZ BISCASSI (ADV. SP218745 JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA E ADV. SP238958 CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 12) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Cite-se o réu para que este apresente defesa no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.005405-3 - DURVAL BUGLIA (ADV. SP113950 NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 10) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10741/2003 (Estatuto do Idoso). Cite-se o réu para que este apresente defesa no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.005478-8 - HERMENEGILDO DOS SANTOS (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 09) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 4. Cumprido o item 3, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal. 5. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.004976-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006973-8) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E PROCURAD MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BENEDITA DA CONCEICAO POVOAS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Recebo a presente exceção, com suspensão do feito principal, nos termos do art. 265, III do CPC. Vista ao excepto no prazo legal. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0600621-0 - AGROQUIMICA RAFARD IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP009855 JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E ADV. SP045310 PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005 ficam os autores/réus cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo. Int.

96.0605317-2 - JOTEC ELETRO DOMESTICO LTDA E OUTRO (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E ADV. SP120612 MARCO ANTONIO RUZENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GECILDA CIMATTI)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005 ficam os autores/réus cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo. Int.

2002.03.99.021619-1 - EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DE VINHEDO LTDA ME (ADV. SP090924 MARIA

CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 238/238: defiro, considerando a dificuldade de comercialização do bem penhorado nestes autos. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando que restou frustrado o procedimento de exatamento dos bens da devedora pela via da hasta pública, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado, devendo manter-se a constrição anteriormente efetuada até a efetivação da penhora aqui deferida. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se. Procedendo-se, caso efetivada a nova constrição, ao levantamento por termo da penhora efetuada e a intimação do depositário para liberação do encargo.

CAUTELAR INOMINADA

92.0607323-0 - RECCO & BARBOSA LTDA (ADV. SP092255 RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO E ADV. SP250442 ISABELA DURANTE FRANCO DO AMARAL COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005 ficam os autores/réus cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - 3ª REGIÃO

MM. Juiz Federal Titular Dr. VALTER ANTONIASSI MACCARONE

MMª Juíza Federal Substituta Drª SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Diretora de Secretaria Belª MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Expediente Nº 3144

MONITORIA

2005.61.05.000604-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X REBECA VIANA BITTAR SESSO (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando-se o que consta dos autos, bem como os vários acordos efetuados por este Juízo, em casos análogos, entendo por bem, a princípio, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 02 de setembro próximo, às 14:30 horas, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato.Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada.Intimem-se as partes do presente.

2006.61.05.015001-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X MARCIO FERREIRA LEITE (ADV. SP224595 PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X EULELIA MARIA M. F. LEITE (ADV. SP224595 PAULO MUNIZ DE ALMEIDA)

Considerando-se o que consta dos autos, bem como os vários acordos efetuados por este Juízo, em casos análogos, entendo por bem, a princípio, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 02 de setembro próximo, às 15:00 horas, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato.Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada.Intimem-se as partes do presente.

Expediente Nº 3146

MONITORIA

2006.61.05.003796-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP199803 FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X VALMIR BARBOSA

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 108/110, prossiga-se neste feito, intimando-se-a, outrossim, para que proceda à retirada das guias de fls. 113/116, que para tanto deverão ser desentranhadas dos autos, e encaminhamento ao Juízo competente para instrução da Carta Precatória nº 139/2007, certificando-se tudo nos autos.Do acima determinado, fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada das guias desentranhadas para as diligências necessárias.Intime-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

5ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM CAMPINASDR. RENATO LUÍS BENUCCIJuiz

FederalADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1583

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0600454-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600756-0) H C G CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP095969 CLAIDE MANOEL SERVILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Tendo em vista o disposto no art. 463, inciso I do Código de Processo Civil, que admite correção de ofício na sentença quando houver inexatidões materiais, retifico o dispositivo da sentença de fls.101/105 para que reste assim redigido:Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos.Prossiga na Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal..P.R.R.I.

97.0612546-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0600909-4) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD NELSON JORGE BORGES RIBEIRO E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP094396 OSMAR LOPES JUNIOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, reconheço presente a omissão quanto à intimação da embargada para juntar cópias do processo administrativo, e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presentes embargos de declaração, porém, mantenho o dispositivo da sentença embargada íntegro em todos os seus termos.P.R.I.

2005.61.05.012946-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010380-3) CMT-COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP218535 JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Recebo a conclusão em 02.07.2008.Considerando-se a data do requerimento, intime-se a embargante para que , em 5 (cinco) dias, ratifique seu interesse na produção de prova pericial sobre os DARFs relacionados à f. 63.Manifestado expressamente o interesse na prova, venham conclusos para deliberação sobre a remessa à perícia da Polícia Federal.Acaso desista da produção da prova, expressamente ou em caso de ausência de ratificação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.05.009637-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0609721-1) SANITARIA GUARANY LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão retro.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que se trata de processo em que a embargante é massa falida, e evitando-se incorrer em nulidade processual, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 210 do DL n7661/45.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.05.007718-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X RADIO ANDORINHAS LTDA X JOSE LUIZ CINTRA JUNQUEIRA (ADV. SP170478 GABRIELA ANTUNES LUCON)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito que compõe a folha 41destes autos.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.016551-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X PASTIFICIO SELMI S/A (ADV. SP151363 MILTON CARMO DE ASSIS E ADV. SP228796 VERIDIANA CASTANHO SELMI) DISPOSITIVO DE SETENÇA:Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.015026-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RENATO CESAR WAETGE

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.004446-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOPAC FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA X OSVALDO BENEDITO HOFFMANN (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:15. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC c/c com o art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, e declaro extintos os créditos tributários

exigidos por meio desta execução (CDA n. 80 6 03 117084-60), reconhecendo a prescrição tributária. Antecipo os efeitos da execução desta sentença, para determinar que, até o trânsito em julgado da decisão, registre-se nos bancos de dados da exequente a suspensão da exigibilidade dos créditos em questão, reconhecida por esta sentença.16. Condene a UNIÃO FEDERAL em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CTN, por entender como hábil a remunerar o trabalho do il. Patrono da executada.17. Incabível a condenação em custas processuais.18. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior.PRI.

2005.61.05.004688-2 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (PROCURAD CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos mesmos.P.R.I.

2006.61.05.011201-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARILZA APARECIDA CAMILLO DOS REIS
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos mesmos.P.R.I.

2006.61.05.013395-3 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 14, em favor da Caixa Econômica Federal.Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.014573-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X SILVIO DOS SANTOS LIMA
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.003758-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA (ADV. SP208923 ROSILENE APARECIDA DE LIMA E ADV. SP099005 LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.013312-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X GLAUCIA CONCEICAO VIDAL S. DA COSTA
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos mesmos.P.R.I.

2007.61.05.013320-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NORMA TERESA GAMBUGGE
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos mesmos.P.R.I.

2007.61.05.014720-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MED LIGHT SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.014726-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SALMO CLINICA MEDICA S/C LTDA
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquívem-se os autos observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.006111-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALBERTO BOCABELLA JUNIOR
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.006744-8 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X JACI PEREIRA
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.006746-1 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X JANIRLEY LOPES DA SILVA
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.006747-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X SOLANGE APARECIDA BARRETO DA SILVA
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1591

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.006560-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011605-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X DECISA ENGENHARIA ELETRICA LTDA (ADV. SP101714 CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO)

1. Recebo a conclusão retro.2. Converto o julgamento em diligência.3. Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação de fls. 67/74.4. Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª VARA FEDERAL DE CAMPINASDR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR Juiz FederalDR. JACIMON SANTOS DA SILVAJuiz Federal SubstitutoREGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOSDiretora de Secretaria

Expediente Nº 1551

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.009679-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004981-0) YARA APARECIDA SOARES TREVENSOLLI GAIDO ME E OUTRO (ADV. SP177900 VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita posto que a Lei nº 1.060/50, que a instituiu, não ampara as pessoas jurídicas. Ademais, presume-se que os réus têm condições de arcar com o recolhimento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Quanto ao dispositivo constitucional citado, artigo 5º, inciso LXXIV, será assistido integral e gratuitamente aquele que comprovar a insuficiência de recursos.Indefiro, ainda, a inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, inciso VIII), por entender não estarem presentes circunstâncias que a justifiquem.Indefiro também, a realização de perícia contábil pelo Instituto de Criminalística de São Paulo, por tratar-se de órgão de assistência técnica da Polícia Civil do Estado de São Paulo.Sendo assim, diga a embargante sobre os honorários da perita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se dar por prejudicada a produção da prova.Publique-se despacho de fl. 196.Int.DESPACHO DE FL. 196: Vistos em Inspeção. Fl. 195: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre honorários da perita. Int.

2008.61.05.004766-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010663-2) AUTO POSTO RENZO LTDA E OUTROS (ADV. SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Especifiquem as partes, provas que desejam produzir, justificando-as. Em caso de pretensão à prova pericial deverão apresentar os quesitos a serem respondidos, para se avaliar sua pertinência. Int.

2008.61.05.004997-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001137-6) JOSIANE APARECIDA OTTERCO (ADV. SP028218 EDUARDA CARBONE GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Tendo em vista pedidos de fl. 48, traga a CEF os cálculos nos termos do requerido pela embargante. Com a juntada dos cálculos solicitados, defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para elaboração dos quesitos. Após, venham os autos à conclusão para novas determinações. Int.

2008.61.05.006424-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.010195-5) TEREZINHA HELENA PEREIRA (ADV. SP044083 VIRGINIA MARIA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO)
Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

2008.61.05.006988-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001137-6) MACCHI LEONARDO & OTTERCO LTDA - EPP (ADV. SP028218 EDUARDA CARBONE GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739- A do C.P.C.). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art.740 do C.P.C.) Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0604270-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP116221 CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS (PROCURAD JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO)
Ciência à autora da CARTA PRECATÓRIA nº 24/2008, parcialmente cumprida (citação), juntada às fls. 376/382. DESPACHO DE FL. 375: Aguarde-se em secretaria a devolução da Carta Precatória de nº 24/2008, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

98.0604535-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDEMIR SERVIDONE E OUTRO (ADV. SP097298 PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO)
Tendo em vista que decorreu o prazo deferido em Audiência de Conciliação para a comunicação das partes sobre a efetivação de acordo, diga a exequente sobre o pedido dos executados de fls. 386/388, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.05.009386-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MANOEL GARCIA DA SILVEIRA NETO (ADV. SP062289 MAURICIO LEITE DIAS E ADV. SP099307 BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)
Requeira o exequente o que for do seu interesse, tendo em vista a penhora efetuada às fls. 190/193. Int.

2004.61.05.007847-7 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JALAERTEM DE SOUZA CAMPOS JUNIOR (ADV. SP161753 LUIZ RAMOS DA SILVA E ADV. SP239878 GLEISON LOPES AREDES)
Tendo em vista ofício da Caixa Econômica Federal juntado às fls. 247/249, compulsando os autos, constatei que as transferências realizadas pelo Banco do Brasil, informadas pelos ofícios juntados às fls. 213/214 e 216/217, não correspondem ao valor total bloqueado por meio do sistema BACEN-JUD (fls. 205 e 209). Portanto, oficie-se o Banco do Brasil para que esclareça a razão da diferença. Int.

2004.61.05.011447-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ERSON PEREIRA CASTRO
Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeira(m) o(s) autor(es) o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.05.000238-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X DISTRICARE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA E OUTROS
Intime-se a autora, pela derradeira vez, a indicar bem dos réus passível de penhora, comprovando sua propriedade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2005.61.05.001252-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X GILMARA DE PAULA MARQUES (ADV. SP198471 JOSE ARTEIRO

MARQUES) X EDMILSON DE PAULA FREITAS X VERA LUCIA MOUTA FREITAS X JOSE NAZARENO MARQUES (ADV. SP198471 JOSE ARTEIRO MARQUES)

Oficie-se às Agências do Banco do Brasil de Cosmópolis/ SP e Tianguá/CE, com urgência, para que seja efetuada a transferência do valor bloqueado, bem como, a liberação das contas de nº 10.005.079-4, nº 10.005.433-1 e nº 00.005.433-x da executada Gilmara de Paula Marques e a conta de nº 00.013.138-5, pertencente a Jose Nazareno Marques.Int.Despacho de fl. 177: Vistos em Inspeção. .pa 1,10 Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl. 158. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 158: Fls. 148/155: Tendo em vista que a autora trouxe aos autos planilha com valores atualizados do débito, bem como que a Carta Precatória nº 40/2006 não foi devolvida até a presente data, defiro o pedido de fls.87. Assim, determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, até o limite de R\$ 16.820,64 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Sem prejuízo, considerando a informação retro, expeça-se Ofício à Justiça Federal do Ceará, requisitando a devolução da referida Carta Precatória, devidamente cumprida. Int.

2005.61.05.004981-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X YARA APARECIDA S T GAIDO - ME (ADV. SP177900 VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO (ADV. SP177900 VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X DORACY SOARES TREVENZOLI - ESPOLIO (ADV. SP177900 VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) Vistos em Inspeção.Tendo em vista a informação retro, desentranhe-se a referida petição juntando-a aos Embargos apensos de nº 2007.61.05.009679-1.Int.

2005.61.05.011591-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI) X MARIA JOSE TORRES

Vista à CEF do Auto de Penhora do imóvel residencial sito à Rua Francisco Duprat Coelho, 70, Jd. Bela Vista, Campinas/SP (fl. 118).Int.

2005.61.05.013660-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MARIA BENEDITA DAS DORES E OUTRO

Tendo em vista petição juntada às fl. 113, defiro o novo pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 03 (três) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo, dê-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito.Int.

2006.61.05.007237-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PARAISO DOS DOCES CAMPINAS LTDA X JOSE GRATON X LEANDRO GRATON

Cumpra o exequente as determinações de fls.101 e 112, trazendo ao feito o valor atualizado da dívida, sob pena de extinção do feito.Após, venham os autos à conclusão para apreciação dos petitórios de fls. 108/111 e 121/122.Int.

2006.61.05.007673-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X VALDIR APARECIDO CARDOSO DO PRADO E OUTRO

Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Primeiro Tópico do r. despacho (FL.105), removendo o bem descrito à fl. 89, para o endereço de fl. 101.Após, lavre-se Termo de fiel depositário, devendo o mesmo assiná-lo nesta secretaria.Int.

2006.61.05.011544-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME E OUTRO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl.42.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 42: Fls.103/104: Defiro o pedido de arresto On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações Financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$16.289,53 (Dezesesseis mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

2006.61.05.011558-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X ACO DOMINGO COM/ DE

ACOS E METAIS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP078990 ADEVAL PEREIRA GUIMARAES)
Tendo em vista pedido de fls. 158/163, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda dos executados, referente ao último exercício fiscal.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto à Guia juntada à fl. 156.Int.

2007.61.05.007472-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CELUME COM/ E SERVICOS LTDA X MIRIAN DE ALMEIDA PFAFFENBACH X GRACE MIRIAN DE ALMEIDA PFAFFENBACH
Ciência ao peticionário de fls. 116/117 do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/15, conforme requerido, a serem substituídos pelas cópias trazidas.Int.

2007.61.05.008567-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME E OUTRO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl.57.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 57: Fls.46/47: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-56.279,66 (cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.CERTIDÃO DE FL. 86: Ciência à autora da CARTA PRECATÓRIA nº 174/2007, parcialmente cumprida (citação/lista dos bens que guarnecem a residência), juntada às fls. 73/85.

2007.61.05.009292-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X C BALLARDIN MOVEIS ME E OUTRO

Aguarde-se em secretaria a devolução da Carta Precatória de nº 029/2008, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

2007.61.05.009305-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PIZZARIA ANHANGABAU LTDA ME E OUTRO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, expeça-se Carta Precatória para a penhora e avaliação dos bens indicados s fls. 85/86. Oficie-se à 24ª CIRETRAN de Jundiá/SP, para o imediato bloqueio dos bens. Publique-se despacho de fl.71.Int.CERTIDÃO DE FL. 89: Promova a parte retirada da Carta Precatória nº 093/2008, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.DESPACHO DE FL. 71: Fl.43/47: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-29.107,58 (Vinte e nove mil, cento e sete reais e cinquenta e oito centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Publique-se a certidão de fl.65. Int.

2007.61.05.010261-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA E OUTRO

CERTIDÃO DE FL. 57: Ciência à autora da CARTA PRECATÓRIA nº 062/2008, não cumprida, juntada às fls. 51/56.

2007.61.05.012268-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA

CERTIDÃO DE FL. 66: Manifeste-se o exequente acerca da devolução dos mandados de citação sem cumprimento.

2007.61.05.014100-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME E OUTROS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2007.61.05.014504-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X C T NICOLETTI MOVEIS ME X CARMEM TEREZINHA NICOLETTI

Aguarde-se em secretaria a devolução da Carta Precatória de nº 17/2008, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

2007.61.05.015570-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DUMAK COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME X JACINTHO TURIN X BEATRIZ ELEONORA DE CAMPOS BUENO DO CARMO

Tendo em vista os pedidos de fls. 82/83, deixo por ora de apreciar o item a, para que a exequente traga aos autos cálculos atualizados do débito. Com relação ao item b, informe a autora os dados da inventariante para sua citação. Int.

2007.61.05.015578-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO JOSE NICOLETTI ME X FERNANDO JOSE NICOLETTI
CERTIDÃO DE FL. 70: Ciência à exequente da CARTA PRECATÓRIA nº 033/2008 juntada às fls. 56/69.

2008.61.05.000032-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X SOLANGE TAVARES DE ALMEIDA
Fl. 102: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o r. despacho de fl. 98. Int.

2008.61.05.001137-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MACCHI LEONARDO E OTTERCO LTDA X CRISTIANE MACCHI LEONARDO (ADV. SP028218 EDUARDA CARBONE GUIMARAES) X JOSIANE APARECIDA OTTERCO
Fl. 54: a executada Josiane Aparecida Otterco é co-devedora, conforme Contrato juntado às fls. 06/12. Por outro lado, o anatocismo é matéria dos embargos apensos. Traga a CEF cálculos atuais do débito. Int.

2008.61.05.005037-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA E OUTRO
Recebo a petição de fls. 27/29 como emenda à inicial. Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int. DESPACHO DE FL. 33: Promova a parte retirada da Carta Precatória nº 095/2008, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

Expediente Nº 1563

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.000821-3 - JOSE ANTONIO MORENO MARTIN (ADV. SP043022 ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/76, esclareça o impetrante em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 51, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Int.

2008.61.05.005667-0 - GELCINO ANTUNES PRIMO (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final: ...Logo, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o procedimento de auditoria para apuração do suposto crédito do impetrante (benefício nº 42/119.146.370-0), comprovando-o nos autos, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

2008.61.05.005731-5 - APARECIDA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Faço vista a impetrante das informações de fls. 35/39, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.05.005942-7 - PAULINA NEPOMUCENO BURCK (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final: ...Logo, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, indefiro a liminar postulada. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

2008.61.05.006084-3 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-

SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante 2 (duas) cópias da petição e documentos de fls. 141/204, para instrução de contrafé. Após, notifique-se as autoridades impetradas a apresentar informações complementares. Int.

2008.61.05.006881-7 - LUIZ ROBERTO DE PAULA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Roberto de Paula em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas, objetivando que a autoridade impetrada proceda a análise dos documentos em apenso ao processo administrativo referente ao benefício cadastrado sob nº 42/109.567.481-9, bem como proceda sua auditoria. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.05.006936-6 - GERALDO JOSE BONFANTE (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e o processo mencionado no termo de fls. 25, em razão da diversidade do objeto. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Geraldo José Bonfante em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas, objetivando a imediata análise dos documentos em apenso ao processo administrativo protocolizado em 25/03/2008 sob nº 35611.000545/2008-78 (benefício nº NB 42/137.536.069-5), bem como sua auditoria. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.05.006938-0 - FABIO CARVALHO MORELLI JUNIOR (ADV. SP158878 FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fabio Carvalho Morelli Júnior em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, objetivando a imediata apreciação do pedido de levantamento de constrição de imóveis anteriormente arrolados no processo administrativo nº 10830.003048/2008-16. A fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

SÉTIMA VARA FEDERAL DE CAMPINASDR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 1615

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.05.006221-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LETICIA POHL) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD FAUZI HASSAN CHOUR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X MIGUEL MOUBADDA HADDAD (ADV. SP206474 PRISCILA PIRES BARTOLO E ADV. SP169467 FABIANA DE SOUZA DIAS E ADV. SP182588 CÉLIO OKUMURA FERNANDES E ADV. SP145436 LENIANE MOSCA) X OSWALDO JOSE FERNANDES (ADV. SP183620 CRISTIANO RONCHI LOBO) X MARCO ANTONIO ORLANDO (ADV. SP052055 LUIZ CARLOS BRANCO)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a União Federal, a ANATEL e o Estado de São Paulo a, conjuntamente, pagar verba honorária de R\$ 3.000,00, a cada réu, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A União Federal responde pela verba não só por ter aderido ao pólo ativo do processo, mas também porque responde pela condenação honorária do Ministério Público Federal, que não possui personalidade jurídica, mas apenas autonomia funcional e capacidade postulatória constitucional e legal. O Estado de São Paulo responde pela verba honorária devida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Custas indevidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.05.003163-6 - PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA (ADV. SP125168 VALERIA

RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, das informações de fls. 80/86, que as demandas propostas pela autora na 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária foram extintas sem julgamento do mérito, portanto, não há que se falar em prevenção entre estas e a presente ação. No entanto, compulsando os autos, observo que o valor atribuído à causa, R\$ 9.840,00 (nove mil, oitocentos e quarenta reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal. Destarte, face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos e uma vez que não figuram as ações de consignação em pagamento dentre as exceções previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido e comprovando, mediante apresentação de planilha, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil.

USUCAPIAO

2005.61.05.002487-4 - VALMIR MAURICIO DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) ...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0605751-8 - JOAQUIM FONSECA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081101 GECILDA CIMATTI E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Dê-se vista à i. patrona da parte autora da petição de fls. 178/181, informando o beneficiário da pensão por morte do autor, bem como seu endereço

2002.61.05.004792-7 - MOCOPLAST MOCOCA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP152776 EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) Intime-se a União Federal dos despachos de fls. 478 e 485. Fls. 493/496: Defiro o pedido de esclarecimentos do Sr. Perito. Deixo, no entanto, de designar audiência, uma vez que as questões apresentadas pela parte autora são objetivas, sendo o bastante para o momento, a intimação do Sr. Perito para respondê-las. Aguarde-se o prazo de manifestação da parte ré quanto ao laudo. Após, intime-se o Sr. Perito para que responda às questões levantadas pela parte autora às fls. 495, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta do Sr. Perito, venham conclusos para análise da necessidade de designação de audiência.

2003.61.05.004107-3 - CLAUDINEI DE SOUZA (ADV. SP154524 ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a devolução da Carta de Intimação de fls. 114/115, devolvida sem cumprimento, esclareça o procurador da parte autora, no prazo de cinco dias o atual paradeiro do requerente. Sem prejuízo, deverá o procurador cientificar o autor da designação da audiência de fls. 109. Intime-se.

2004.61.05.015265-3 - SANDRA REGINA FERREIRA DO CARMO E OUTROS (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 161/162: Assiste razão ao i. representante do Ministério Público Federal, quando insiste pela regularização processual do co-autor Rafael Ferreira do Carmo e pela apresentação do Boletim de Ocorrência que deu origem ao primeiro pedido de auxílio-doença. De fato, a parte autora não cumpriu corretamente a decisão de fls. 146/148. Destarte, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Boletim de Ocorrência ou outro documento que comprove a data da primeira lesão do de cujus, a qual o levou a requerer o benefício de auxílio-doença. No mesmo prazo, regularize a representação processual de Rafael Ferreira do Carmo, apresentando nova procuração, nos termos da determinação de fls. 146/148. Deixo para apreciar o pedido de perícia pós-morte após a juntada da fundamental documentação requerida. Despacho de fls. 159: Em razão das dimensões do documento de fls. 158 (RX datado de 23/03/2004), proceda a Secretaria seu desentranhamento e acautelamento em Secretaria. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal dos documentos juntados pela parte autora.

2005.61.05.007625-4 - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Intime-se o INSS do despacho de fls. 146. Vista ao INSS da petição e documento apresentados pelo autor, às fls. 149/151. Em face da informação da parte autora, junte o INSS aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do

processo administrativo do autor NB 116.185.332-1.Intimem-se.

2007.61.05.011448-3 - MARIA BARBARA DE FARIA (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Rejeito a preliminar de ausência de requerimento administrativo, uma vez que a autora, consoante documento carreado pela ré (fls.49), encontra-se percebendo benefício de auxílio-doença.Muito embora não tenham sido requeridas provas, entendo necessário para deslinde do feito a realização de perícia médica.Destarte, nomeio a Dra. Deise Oliveira de Souza para realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, intime-se a perita a disponibilizar data para realização da perícia médica, devendo responder aos seguintes quesitos do Juízo:1-O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão? 2-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3-Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4-Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5-Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?6-Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7-Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8-O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, e spondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Intimem-se.

2007.61.05.013952-2 - JURANDIR FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Muito embora não tenha sido requerida a produção de prova, faz-se necessária para a análise do mérito por este Juízo, a produção de prova pericial médica.Destarte, nomeio a Dra. Margaret Mancini Diotto para realização da perícia médica, na especialidade de otorrinolaringologia, que, desde já, designo para o dia 26 de agosto de 2008, às 17:00 horas, na Av. Arlindo Joaquim de Lemos, 1505, Jd. Proença, Campinas/SP.Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.05.000997-7 - NAIR SERRA (ADV. SP204065 PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 32, providenciando a juntada do atestado de óbito ou outro documento que comprove a titularidade da conta poupança da autora juntamente com o falecido, considerando que nos extratos consta Antonio Urbano da Silva e ou.... Int.

2008.61.05.004323-7 - ANGELITA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP169624 SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 50 como emenda a inicial. Cite-se, Intimem-se.

2008.61.05.005622-0 - AYRTON SALLES (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da Lei n.º 10.141/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

2008.61.05.006426-5 - ROSA HELENA COTTAFAVA (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Anoto, que com a resposta deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, NB 133.533.983-0, bem como informações constantes do CNIS a respeito do segurado/instituidor do benefício.Cite-se. Intimem-se.

2008.61.05.006500-2 - LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP (ADV. SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade administrativa que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários devida nos meses de julho a dezembro de 2007, na forma exigida pela Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127/2007, em razão da atividade empresarial da autora.Cite-se. Intimem-se.

2008.61.05.006668-7 - ARLETE MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP137650 MARCIA

VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Concedo à autora, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a petição inicial, a teor do art. 282, VII, do mesmo diploma legal, requerendo a citação do réu. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

2008.61.05.006817-9 - LUIZ & LUIZ LTDA (ADV. SP240786 BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: 1 - emende a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício almejado, procedendo ao recolhimento de custas complementares, se devidas; 2 - apresente a alteração do contrato social, tendo em vista o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 1033, do Código Civil, para a reconstituição de pluralidade de sócios, e a última alteração contratual apresentada. Após, à conclusão. Intime-se.

2008.61.05.006884-2 - VULCABRAS S/A (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade administrativa que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários relativos aos procedimentos administrativos nº 13839.002702/2003-78 e 13839.002703/2003-12. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar, para que regularize sua representação processual de modo a demonstrar que os subscritores da procuração de fls. 31/32 tinham poderes para outorgá-la em 02/01/2008, tendo em vista que a atual Diretoria foi eleita em Reunião do Conselho de Administração realizada em 12/03/2008, consoante documento acostado às fls. 24/28. Ressalte-se que a falta da regularização na forma determinada, invalida o instrumento de mandato de fls. 23. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.05.009696-8 - JOAQUIM GIRO SHINOSAKI (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Publique-se o despacho de fls. 247. Dê-se ciência às partes da designação de audiência a ser realizada na Primeira Vara Cível da Comarca de Lucélia/SP no dia 17/09/2008, às 15:10hs, conforme ofício de fls. 254. Despacho de fls. 247: Ciência às partes da devolução da carta precatória pelo Juízo de Mirandópolis. Manifeste-se a parte autora quanto à certidão de fls. 243-verso, no prazo de cinco dias. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória encaminhada ao Juízo de Lucélia/SP.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.001420-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0600942-8) ELVIS JOSE ABSAIR CHIOVATO (ADV. SP118426 DAVID DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 44/45 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 47 para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos dos da ação principal. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.012115-9 - JESUS, BUENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO (ADV. SP172957 RENATA MARQUES DE JESUS E ADV. SP179399 FERNANDA MARQUES JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP098839 CARLOS ALBERTO PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD GIULIANA MARIA D. PINHEIRO SOUZA)

Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 168, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2004.61.05.011753-7 - BENEDITO TEODORO E OUTRO (ADV. SP125705 JOSE CARMO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Reconsidero o despacho de fl. 69. Verifico que o advogado constituído à fl. 04 dos autos não tem poderes para receber em nome da parte autora os valores depositados à fl. 64. Destarte, concedo ao patrono do autor, o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato que lhe confira poderes para tanto. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 3.846,44 (três mil oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) em nome do autor Benedito Teodoro, CPF 350.420.446-04, e somente o valor de R\$ 384,65 (trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), relativo aos honorários advocatícios, deverá ser expedido em nome do advogado constituído, Dr. José Carmo de Souza, OAB/SP 125.705.

2007.61.05.009588-9 - UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOAO MENDES DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP063408 JULIO PIRES BARBOSA NETO)

Fls. 171/172 - Trata-se de execução de título judicial. Citada a executada, nos termos do artigo 652 do Código de

Processo Civil, foi realizada penhora para garantia do Juízo, conforme se depreende à fl. 80. Considerando que se encontra perfeito o procedimento previsto no artigo retro citado, não poderá ser alcançado pela Lei nº 11.382/2006, não havendo se falar, portanto, de intimação dos sócios da empresa executada para cumprimento do acordo homologado, nos termos da lei nova. Destarte, intime-se a executada, na pessoa dos sócios, da penhora realizada à fl. 80, bem como do prazo para interposição de Embargos, nos endereços indicados às fls. 171/172. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0600943-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ANTONIO CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP223050 ANDREA LUIZA LYRIO DE ALMEIDA) X PLINIO PARIZIO (ADV. SP094010 CAMILO SIMOES FILHO)

Ciência às partes do Ofício encaminhado pela Primeira Vara da Comarca de Pedreira/SP, designando data para hasta pública.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.006405-8 - SANDRA REGINA TABOSSI FREIRE (ADV. SP101354 LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. O valor atribuído à causa, R\$ 100,00 (cem reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Outrossim, a ação de justificação não se encontra entre as ações que não são processadas no Juizado Especial Federal, consoante 1º do artigo 3º da mencionada lei. Assim, a situação da autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, 2ª do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.001214-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A (ADV. RJ107036 LEANDRO BAPTISTA TEIXEIRA E ADV. RJ133339 LIVIA FERREIRA DE ABREU E SILVA E ADV. SP198384 CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA E ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA)

...Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida para admitir a requerente na posse das áreas equivalentes a ANE 3.260,00 m2 e AE/EX 657 m2 situadas nos Terminais do Aeroporto Internacional de Viracopos e Área Externa, bem como para condenar a requerida, a pagar à requerente indenização por perdas e danos decorrentes do esbulho, a serem apurados em fase de liquidação. Custa ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios à empresa autora, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado. Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos a prolação da presente sentença, na forma do Provimento COGE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1616

MONITORIA

2006.61.05.010483-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCILIO DA SILVA LESSA (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Fls. 71/125: Recebo como impugnação à execução, uma vez tratar-se de execução de título executivo, tendo sido oposta tempestivamente e de acordo com o previsto no artigo 475-L do CPC. Indefiro o requerimento de exclusão dos réus do cadastro de devedores, uma vez que, consoante previsão da Lei 10522/2002, artigo 7º, necessária a garantia suficiente do Juízo, o que não se observa nos autos. Ademais, não restou demonstrado, neste momento processual, o necessário fumus boni juris a determinar o deferimento da medida pleiteada. Antes de analisar o requerimento do efeito suspensivo da impugnação, juntem os executados aos autos, cópia da petição inicial e sentença, se houver, do processo nº 2007.61.05.012270-4 que tramita na 8ª Vara Federal, conforme informado às fls. 87, no prazo de 20 (vinte) dias. Quanto ao pedido de justiça gratuita, releva notar que a Lei 1.060/50 que disciplina a concessão de assistência judiciária gratuita estabelece que considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem o prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único). Conforme se infere, a assistência judiciária é deferida às pessoas físicas que dela necessitam nos termos da lei. Por seu turno, a jurisprudência tem admitido a concessão da gratuidade às pessoas jurídicas que exerçam atividades filantrópicas ou de caráter beneficente. No caso presente, entendo que a MERCEARIA SÃO JORGE DO DIC VI LTDA-ME não se insere na hipótese de entidade filantrópica ou de caráter beneficente, descabendo seja favorecida com a assistência judiciária gratuita. Posto isto, concedo os benefícios da Justiça Gratuita tão somente à JAQUELINE

LEMOS DE SENE LESSA e MARCÍLIO DA SILVA LESSA. Anote-se. Intime-se a exequente da presente impugnação à execução, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.013078-0 - CREUSA BERNARDES DA SILVA (ADV. SP063408 JULIO PIRES BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios nºs 20080000021 e 20080000022, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.

2000.61.05.016229-0 - LEONARDO DE JESUS ALBINO - INCAPAZ E OUTRO (PROCURAD LUCIANA GUARNIERI E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Expeçam-se solicitação de pagamento nos termos da resolução do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região dos honorários periciais, conforme determinado na decisão de fls. 384/385, à Perita Solange Pisciotto e ao Perito Dr. Lineu Corrêa Fonseca. Após, à conclusão para sentença. Intimem-se.

2004.61.05.015006-1 - CLAUDIO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 188: Indefiro, uma vez que, consoante sentença, não reformada pelo v. acórdão, a ação foi julgada parcialmente procedente para reconhecer tempo de serviço especial do autor. Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa-findo, independentemente de nova intimação.

2005.61.05.008859-1 - DOMINGOS NEVES DE SOUZA (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 157: Indefiro, uma vez que o réu já foi intimado da decisão de fls. 142/146, bem como não consta da inicial o pedido de expedição de Certidão de Tempo de Serviço. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2005.63.04.007724-2 - RENE GERALDO CESAR (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora da petição e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 112/170. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua(s) CTPS.

2007.61.05.001757-0 - JOSENIR ALVES DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP072984 MARIA LAURENTINA SOARES E ADV. SP253625 FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório nº 20080000086, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.

2008.61.05.002533-8 - JOAO GABRIEL GEORGINO HONORIO (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LUCAS FERREIRA HONORIO - INCAPAZ

Vistos. Tendo em vista a informação de que o irmão do autor, o menor José Lucas Ferreira Honório, não possui CPF e é representado por seu tutor Jeferson Veiga, CPF 023.640.089-48, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a regularização do pólo passivo da ação, passando a constar o menor representado por seu tutor. No prazo de 5 (cinco) dias, providencie a parte autora mais uma cópia da contrafé, para possibilitar a citação de ambos os réus. Com o cumprimento, citem-se. Intime-se.

2008.61.05.002875-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001221-6) APARECIDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a petição de fls. 42, como emenda a inicial. Providencie a parte autora a complementação das custas processuais. Com a regularização das custas, cite-se. Int.

2008.61.05.004019-4 - CLAUDIONOR ANTONIO BAPTISTELLA (ADV. SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do teor da contestação acostada às fls. 169/173, de que o benefício foi reativado desde a cessação, em 11/1998,

e que o pagamento administrativo das diferenças será realizado por meio de complemento positivo, que se encontra em fase de apuração, manifeste-se o autor no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2008.61.05.004101-0 - MIGUEL DE ANDRADE (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, DEFIRO EM PARTE a antecipação de tutela postulada, e determino o restabelecimento do auxílio-doença do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Esta decisão será reapreciada após a produção da prova pericial médica nestes autos. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.05.004919-7 - INACIO FERES (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 59/61: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o da decisão de fls. 54/56, bem como do presente despacho. Intimem-se.

2008.61.05.006581-6 - KATIA REGINA PAVAN (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Em razão do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR vindicada, para que, até ulterior deliberação deste Juízo, a requerida se abstenha de promover qualquer ato de execução extrajudicial quanto ao contrato de financiamento imobiliário em questão, bem como se abstenha de incluir o nome da requerente em cadastros de devedores. Concedo à autora o prazo de dez dias da data dos respectivos vencimentos, para que comprove nos autos o depósito e o pagamento das prestações vencidas e vincendas na forma da fundamentação retro expendida, sob pena de revogação desta decisão. Determino à requerida que com a contestação traga aos autos esclarecimentos quanto à situação atual do imóvel, bem como quanto à evolução da dívida. Ressalto que a presente decisão não isenta a requerente dos efeitos da mora. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.05.006619-5 - ELIAS RODRIGUES SOARES (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS E ADV. SP224025 PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.05.006861-1 - GERHARD JOHANN MARSCHALL (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP151292E AUGUSTO LUIZ VOLPE) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a regularização do pólo ativo do presente feito, com a inclusão do cônjuge, a teor do artigo 10, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.05.003263-0 - ALTINO JOSE FERNANDES (ADV. SP224076 MARIA FERNANDA PALVARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

(...) Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá-SP, a teor do art. 113, 2ª do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

98.0604288-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X BLOCOPLAN CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP116221 CASSIA MARIA PEREIRA)

Ciência às partes da devolução da carta precatória pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Cuiabá/MT, bem como da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 728

2007.61.05.010180-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X SIMOES E COLOMBINI LTDA (ADV. SP225295 PEDRO LUIS BIZZO) X FLAVIO SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP225295 PEDRO LUIS BIZZO) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP225295 PEDRO LUIS BIZZO)

Fls. 78: Vista à exequente da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, informando ter deixado de proceder à penhora, em razão de não ter encontrado bens passíveis de penhora de propriedade dos executados

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.001221-6 - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os presentes autos serão julgados concomitantemente com os autos principais. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.05.012392-7 - LARISSA DE AVILLA CAMPANHOLI (ADV. SP040366 MARIA AMELIA DARCADIA) X NAO CONSTA

Reconsidero despacho de fls. 37 para que seja expedida a intimação por Carta Precatória à Comarca de Capivari ao Oficial de Registro Civil das Pessoas, para registro no Livro E, na forma do 4º do artigo 32 c/c inciso VII do artigo 29 da Lei nº6.015/73 das anotações necessárias. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias.Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.

2008.61.05.004136-8 - MAURIZIO CLAYTON GRAGNANI (ADV. SP123092 SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X NAO CONSTA

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nacionalidade brasileira do requerente, com fundamento no artigo 12, inciso I, letra c da Constituição Federal.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado dirigido ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Primeiro Ofício de Jundiaí para registro no Livro E, na forma do 4º do artigo 32 c/c inciso VII do artigo 29 da Lei nº 6.015/73.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.013245-1 - HERMINIO GOMES E OUTRO (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios nºs 20080000087 e 20080000088, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - 1ª VARA DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MMº JUIZ FEDERAL TITULAR Dr. PAULO ALBERTO JORGE. DIRETORA DE SECRETARIA - MARICÉLIA BARBOSA BORGES

Expediente Nº 2123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.18.000190-4 - GERSON FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.Vistos em Inspeção.1. Fls. 68/81: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA LUCIANA FERNANDES BARBOSA CASSULA, CRM 88.288, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2005.61.18.000342-1 - DACIO TEODORO DA SILVA (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Vistos em Inspeção.1. Fls. ____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS , CRM 55.782, médica perito nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2005.61.18.000880-7 - ANDRE JORDAO DA SILVA (ADV. SP210918 HESLY ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.Vistos em Inspeção.1. Fls. 77/81: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA LUCIANA FERNANDES BARBOSA CASSULA, CRM 88.288, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2006.61.18.000179-9 - DOUGLAS AMARAL FERREIRA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI

COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 195/196 e 198/200: Ciência às partes do laudo pericial e parecer técnico . 2. Arbitro os honorários da DRA LUCIANA FERNANDES BARBOSA CASSULA, CRM 88.288, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.18.001525-0 - VENICIO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 88/97: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DR WALNEI FERNANDES BARBOSA, CRM 67375, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Fls 99/105: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu. 4. Outrossim, indiquem as partes, caso queiram, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 05(cinco) últimos para o réu. 5. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.18.000700-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001525-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VENICIO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despacho. 1. Recebo a Impugnação do Valor da Causa. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. 3. intimem-se.

Expediente Nº 2125

MONITORIA

2004.61.18.001135-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP096025 NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO)

Despachado em inspeção Diante da natureza da lide, que não trata de direitos indisponíveis, designo audiência para tentativa de conciliação e julgamento para o dia 21 de AGOSTO de 2008, às 16:00 HORAS, devendo as partes comparecer acompanhadas de seus respectivos defensores, facultando-se à autora a representação apenas por ela, desde que com poderes para transacionar. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2006.61.18.000124-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CUGOLO & BARBOSA LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP105879 MARIA LUCIA DE CASTRO C TRAVALINI)

Despachado em inspeção. Diante da natureza da lide, que não trata de direitos indisponíveis, designo audiência para tentativa de conciliação e julgamento para o dia 11 de SETEMBRO de 2008, às 14:30 HORAS, devendo as partes comparecer acompanhadas de seus respectivos defensores, facultando-se à autora a representação apenas por ela, desde que com poderes para transacionar. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2006.61.18.001384-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE LAERCIO DOS SANTOS (ADV. SP183595 MIGUEL ANGELO LEITE MOTA)

Despachado em inspeção. Diante da natureza da lide, que não trata de direitos indisponíveis, designo audiência para tentativa de conciliação e julgamento para o dia 11 de SETEMBRO de 2008, às 14:45 HORAS, devendo as partes comparecer acompanhadas de seus respectivos defensores, facultando-se à autora a representação apenas por ela, desde que com poderes para transacionar. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2007.61.18.000268-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BOSCO GALVAO DE CASTRO (ADV. SP224164 EDSON COSTA ROSA E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO E ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO INDEFIRO a prova pericial contábil requerida (fls. 75/78) por ser a mesma desnecessária para o deslinde da causa. E diante da natureza da lide, que não trata de direitos indisponíveis, designo audiência para tentativa de conciliação e julgamento para o dia 11 de 09 de 2008, às 14:15 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores, facultando-se à autora a representação apenas por ela, desde que com poderes para transacionar. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 2126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.21.000851-7 - JOSUE FRANCISCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio o Dr. WALNEI FERNANDES BARBOSA, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 30/07/2008 às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. **INTIMEM-SE. OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL**

2003.61.18.001064-7 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP142591 MARCIO RICCI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio o Dr. WALNEI FERNANDES BARBOSA, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 30/07/2008 às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. **INTIMEM-SE. OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL**

2004.61.18.000024-5 - BENEDITO ROSA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio o Dr. WALNEI FERNANDES BARBOSA, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 30/07/2008 às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para

apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL

2005.61.18.000257-0 - AILTON DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP040711 ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. 1. Fls. 49/57_: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perito nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2005.61.18.000925-3 - ANTONIO DO NASCIMENTO-INCAPAZ (MARISA DO NASCIMENTO) (ADV. SP102559 CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. 1. Fls. 99/106: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DR LUIS ANTONIO BATISTA ARENALES, CREMESP 56.849, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Após, vista ao MPF. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

2005.61.18.001554-0 - JACQUELINE COSTA RODRIGUES (ADV. SP191641 LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, com curriculum arquivado em secretaria, para a realização da perícia médica. Para início dos trabalhos designo o dia 17/07/2008 às 08:15 horas, a ser efetivado na Sala de Perícias deste Forum, localizado na Avenida João Pessoa, 58. Vila Paraíba, Guaratinguetá. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia

médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

2008.61.18.000431-1 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP146981 RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 47/52: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DR WALNEI FERNANDES BARBOSA, CR 67375, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Fls 54/68: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu. 4. Outrossim, indiquem as partes, caso queiram, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 05(cinco) últimos para o réu. 5. Intimem-se.

2008.61.18.000439-6 - MAURO DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Fls 51: Diante da certidão, nomeio a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 17 de JUNHO de 2008 às 10: 00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo autor (fls 10), bem como os formulados pelo juízo (fls 41/42). Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.000441-4 - ANTONIO GERSON GONCALVES PEREIRA (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 59/63: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Fls 65/77: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Arbitro os honorários do DR WALNEI FERNANDES BARBOSA, CR 67375, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 4. Fls 79/90: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu. 5. Outrossim, indiquem as partes, caso queiram, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 05(cinco) últimos para o réu. 6. Intimem-se.

2008.61.18.000449-9 - ANTONIO MIGUEL CONRADO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls 275/287: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fls. 289/294: Ciência às partes do laudo pericial. 3. Arbitro os honorários do DR WALNEI FERNANDES BARBOSA, CRM 67375, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 4. Fls 296/310: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu. 5. Outrossim, indiquem as partes, caso queiram, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 05(cinco) últimos para o réu. 6. Intimem-se.

Expediente Nº 2127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.18.000984-9 - BENEDITA LEITE DO NASCIMENTO (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto o Dr. WILLIAM ROGERS FONSECA, CRM 95.994. Para início dos trabalho designo o dia 17 DE JULHO DE 2008 às 17:30 horas, a ser efetivado no consultório localizado na Avenida Juscelino Kubistcheck, 1158, Chácara Selles, Guaratinguetá (3133-3301). Consigno o prazo de

20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO Juíza Federal Titular Dr.^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5605

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.19.010011-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WADAMES PROCOPIO E OUTRO

Face a informação de folha 36, resta prejudicada a presente audiência a qual redesigno para o dia 20/10/2008, às 14h00...

Expediente Nº 5683

ACAO PENAL

2002.61.19.005057-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP198347 ADRIANO MUNHOZ MARQUES E ADV. SP202781 ANELISE DE SIQUEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Depreque-se à Comarca de Santa Branca/SP a inquirição da testemunha Renato Siqueira Santana, bem como à Comarca de Guararema/SP a inquirição da testemunha Eduardo Arias, ambas arroladas pela defesa do acusado, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se.

Expediente Nº 5684

ACAO PENAL

2004.61.19.000849-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CANGURU S/C LTDA (ADV. SP177345 PAULO SERGIO FACHIN)

(...) Após, abra-se vista à defesa para que tome ciência do ocorrido, bem como, para que se manifeste nos termos do artigo 500 do CPP.

Expediente Nº 5685

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.005554-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL ELIANE DE OLIVEIRA

...remetam-se o aditamento e a carta precatória do Juízo Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba para intimação da ré para audiência que redesigno para o dia 30/09/08, às 14h. Publique-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal Titular Bel^a. **VIVIANE SAYURI DE MORAES**
HASHIMOTO Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1495

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.19.004531-5 - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA (ADV. SP091315 ELIZA YUKIE INAKAKE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP146276 KRISTINA YASSUKO IHA KIAN WANDALSEN)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

2001.61.19.006271-4 - ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA (ADV. SP137485A RENATO ALMEIDA ALVES E ADV. SP164493 RICARDO HANDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO E ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado no tópico final do despacho de fl. 190. Publique-se. Intime-se.

2004.61.19.003681-9 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP193614 MARIA DE LOURDES FERREIRA ZANARDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

2004.61.19.007070-0 - HELENA SANTORO CRUZ (ADV. SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

DISPOSITIVO Posto isso, examinados os fundamentos da demanda e a prova documental produzida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que denego a ordem pleiteada. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 4, II, da Lei n 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios. (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia desta sentença, para ciência e providências eventualmente cabíveis. Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Dê-se ciência ao representante do MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.C.

2004.61.19.008118-7 - SOLAR DOS PEQUENINOS S/C LTDA (ADV. SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E ADV. SP194601 EDGARD MANSUR SALOMÃO) X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE DEFESA E RECURSO DO INSS EM GUARULHOS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

2005.61.19.001225-0 - ORIENTAL ELETRONICS IMP/ EXP/ LTDA (ADV. SP057469 CLEBER JOSE RANGEL DE SA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, consideradas as razões das partes e a prova documental constante dos autos, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, por falta superveniente do interesse processual. Declaro o processo extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); custas pela impetrante - na forma da lei. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64 e abra-se vista aoa MPF,

para ciência desta sentença. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo a deliberar, ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.O.C.

2005.61.19.007121-6 - JAIRO KNIJNIK (ADV. SP096543 JOSE CARLOS VIANA E ADV. SP217940 ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Por todo o exposto, consideradas as razões das partes e a prova documental constante dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, para CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, com o fim de determinar às autoridades impetradas que, diante do reconhecimento da prescrição da dívida inscrita sob nº 80 1 98 007502-46 (na motivação desta sentença), cancelem o procedimento de compensação de ofício noticiado nos autos, liberando a restituição do Imposto de Renda do impetrante relativa ao ano-base 2004/exercício 2005, se por outro motivo (distinto daquele apreciado neste processo) não deva permanecer retida ou glosada. Declaro o processo extinto nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); custas pela impetrante - na forma da lei. Intime-se o representante judicial das autoridades coatoras, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64 e abra-se vista ao MPF, tudo isso para ciência desta sentença. Oficie-se às autoridades impetradas para o cumprimento desta sentença no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos e sob as penas da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Decorridos os prazos recursais voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em remessa oficial. P. R. I. O. C.

2006.61.19.000245-4 - ROSMEIRE APARECIDA GONCALVES PITA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.002909-5 - FRANCISCO ANTENOR DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003582-4 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA (ADV. SP235133 REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES (ADV. SP164992 EDNEI OLEINIK E ADV. SP122010 PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP015018 MARIO ISAAC KAUFFMANN E ADV. SP077563 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

2006.61.19.007233-0 - ZENIPLAST IND/ E COM/ DE TELHAS LTDA (ADV. SP105528 SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

2006.61.19.007525-1 - LUIZ ALBERTO DIAS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fls. 138/143: Primeiramente, expeça-se ofício à ex-empregadora LABORATÓRIOS PFIZER LTDA para que complemente o depósito judicial já efetuado nestes autos, nos termos do exposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil à fl. 143. Recebo a apelação interposta pelo impetrado às fls. 145/164 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

2007.61.19.000035-8 - VIX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP234617 DANIEL DE CASTRO DABUS E ADV. SP235176 ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO E ADV. SP208520 ROBERTO RACHED JORGE E ADV. SP208280 RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); custas pela impetrante - na forma da lei. Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, bem como oficie-se à autoridade impetrada e abra-se vista ao MPF, tudo isso para ciência desta sentença. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que promova a retificação do pólo passivo do feito, fazendo nele constar o nome do

Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, ao invés do Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP. Por fim, nos termos da manifestação de fls. 281/282, parte final, encaminhem-se cópias das principais peças destes autos, inclusive da referida manifestação, ao MPF em Guarulhos-SP para a adoção das providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.002155-6 - MAXI CUT FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA (ADV. SP106491 JOAO WILSON SANTA MARIA E ADV. SP048272 SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 112/118 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF e, por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

2007.61.19.002805-8 - MEIWA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. 303/320 (impetrante) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.19.004861-6 - JOSE COELHO XAVIER SOBRINHO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por tudo quanto exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o cumprimento das exigências eventual e estritamente necessárias pela impetrante, conclua o processo administrativo supra referido, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a ser revertida em favor do impetrante, sem prejuízo de eventuais conseqüências legais pelo descumprimento desta ordem judicial. Sem condenação em honorários advocatícios - Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, bem como oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão. Dê-se ciência ao MPF. Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.005315-6 - JOSE MARIANO DE OMENA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

2007.61.19.007249-7 - ALICE CRISTINA DA SILVA (ADV. SP198357 AMANDA REIGOTA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 86/95: Resta prejudicado o pedido formulado, haja vista a sentença prolatada às fls. 78/80, que encerrou a prestação jurisdicional. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se.

2007.61.19.009367-1 - SANTOS GARCIA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP210400 SHOSUM GUIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); custas pelos impetrantes - na forma da lei. Comunique-se, via correio eletrônico, o teor desta sentença ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento interposto pelos impetrantes. Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, bem como oficie-se à autoridade impetrada e abra-se vista ao MPF, tudo isso para ciência desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.009603-9 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA (ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN E ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 423/440 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF e, por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

2008.61.19.000413-7 - CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA (ADV. SP261118 OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E ADV. SP211648 RAFAEL SGANZERLA DURAND E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR E ADV. SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 211/217: Mantenho a decisão proferida às fls. 115/117, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se.

2008.61.19.000627-4 - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO (ADV. SP107953 FABIO KADI E ADV. SP247057 CHRISTIANE ATALLAH MEHERO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS E ADV. SP223179 REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA) X FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI - SP
Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001437-4 - ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a análise e conclusão do processo administrativo de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União cadastrados sob os n°s 10.875.508.482/2006-18 e 10.875.508.483/2006-54, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a ser revertida em favor da impetrante, sem prejuízo de eventuais conseqüências legais pelo descumprimento desta ordem judicial.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, bem como oficie-se à autoridade impetrada e abra-se vista ao MPF, tudo isso para ciência desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei nº 1533/51.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.002189-5 - HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA. (ADV. SP210400 SHOSUM GUIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados.Intimem-se.

2008.61.19.002538-4 - FRAS-LE SA (ADV. SP092761 MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DE AÇÃO, por falta de interesse processual, razão pela qual deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalto que, nos termos do verbete sumular nº 304 do Pretório Excelso, decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria.Custas, na forma da lei, pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia desta sentença, para ciência e providências eventualmente cabíveis.Dê-se ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002832-4 - D E A COMERCIO E SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP227895 GISELE SAMPAIO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Ademais, não há a constatação da presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, ou seja, a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), uma vez que a greve dos auditores da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP já se encontra devidamente encerrada, desde o início do mês (In www.oglobo.com), com a retomada das atividades normais por parte dos servidores públicos, tornando prejudicada a análise da medida liminar pleiteada.Ao SEDI para que promova a retificação do pólo passivo do feito, fazendo nele constar o nome do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP.Notifique-se a autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos) para a apresentação de informações complementares, no prazo legal de 10 (dez) dias. Em seguida, ao MPF para apresentação de parecer.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002945-6 - AMAPARI ENERGIA S/A (ADV. SP195351 JAMIL ABID JUNIOR E ADV. SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); custas, pela impetrante, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.002997-3 - LC IND/ ELETRONICA LTDA - ME (ADV. SP175402 ROGÉRIO ZARATTINI CHEBABI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); custas, pela impetrante, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.003065-3 - TELEPAC - TELECOMUNICACOES E PORTAS AUTOMATICAS LTDA (ADV.

MG086993 DIOGENES QUINTINO GOMES FILHO E ADV. MG081213 PEDRO DELGADO DE PAULA E ADV. MG083422 GILBERTO DE CAMARGO E SILVA JUNIOR) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); custas, pela impetrante, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.003067-7 - TURBOMECA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. RJ051905 ISMAR BRITO ALENCAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); custas, pela impetrante, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.003087-2 - ASK DO BRASIL LTDA (ADV. MG091351 FABIANA CORREA SANTANNA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); custas, pela impetrante, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.003109-8 - SPENCER TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP047925 REALSI ROBERTO CITADELLA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); custas, pela impetrante, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.003116-5 - CLAMPER IND/ E COM/ S/A (ADV. SP228047 GABRIEL SOUSA LONGO E ADV. SP154688 SERGIO ZAHR FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DE AÇÃO, por falta de interesse processual, razão pela qual deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalto que, nos termos do verbete sumular nº 304 do Pretório Excelso, decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria. Custas, na forma da lei, pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia desta sentença, para ciência e providências eventualmente cabíveis. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003161-0 - SIEMENS LTDA (ADV. SP220478 ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); custas, pela impetrante, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.003181-5 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); custas, pela impetrante, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.003227-3 - GRITZFI COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (ADV. SP172656 ANA LÚCIA ASSAD E ADV. PR031929 EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA E ADV. PR031927 DANIEL MESSIAS MENDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); custas, pela impetrante, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.003570-5 - TETRALIX AMBIENTAL LTDA (ADV. SP208619 BIANCA MARIA COUTINHO E ADV. SP180514 FABRICIO LOPES AFONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 55/56: Reconsidero a determinação de fl. 32 concernente à regularização do pólo passivo do presente feito. Mantenho a autoridade coatora indicada pelo impetrante no pólo passivo. Corrija corretamente o impetrante o valor dado à causa, conforme determinado à fl. 26, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se.

2008.61.19.004110-9 - VICTOR AUGUSTO SOUZA GRIONI - INCAPAZ (ADV. SP118992 PAULO LAURO DA COSTA) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Diante do exposto, DENEGO a liminar. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Oficie-se à Autoridade Impetrada para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar as informações pertinentes. Ato contínuo, franqueie-se a vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do art. 10 da Lei nº 1.533/51. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1506

MONITORIA

2007.61.19.002678-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA E OUTRO

Fl. 68: Manifeste-se a CEF efetuando o recolhimento das custas relativas à Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

2007.61.19.008587-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SIMEIA LIMA CESAR E OUTRO

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não terem sido citadas as rés. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002931-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES E OUTROS

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, III, do CPC, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e julgo extinto o processo. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação entre as partes, as despesas e honorários serão divididos proporcionalmente, nos termos do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido para desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, devendo a requerente providenciar a apresentação de cópias para substituição nos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004866-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MANO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA E OUTROS

Citem-se os requeridos para pagarem o débito reclamado na inicial, ou apresentarem embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se os requeridos cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004870-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDECI MARTINS DA SILVA

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, cite-se o requerido para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004921-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X KARINA TAIRA PEREIRA E OUTROS

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os requeridos residem no Município de Suzano/SP. Após, citem-se os requeridos para pagarem o débito reclamado na inicial, ou apresentarem embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se os requeridos cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto

no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.025716-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.024684-5) MARCO ANTONIO MELLO (ADV. SP019284 CELSO JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Vistos e examinados os autos.1 - Converto o julgamento em diligência.2 - Ante a informação de que o imóvel objeto da presente demanda foi arrematado em 29 de setembro de 2000 (folha 60), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito.Publique-se.

2003.61.19.001590-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.001151-0) DOLORES DE ANDRADE OLIVEIRA (PROCURAD ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E PROCURAD ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Converto o julgamento do feito em diligencia.3. Abra-se vista às partes para a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.5. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

2005.61.19.004783-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001367-8) JOAO DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP216756 RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos e examinados os autos.1 - Considerando a prolação de sentença nos autos nº 2005.61.19.001367-8 (medida cautelar em apenso), converto o julgamento em diligência, a fim de que aquele feito seja desapensado destes autos. 2 - Providencie a Secretaria para que sejam formados autos suplementares, com as guias de depósito judicial encartadas neste feito, nos termos do artigo 206, do Provimento nº 64/05, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

2005.61.19.008868-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.007657-3) VIACAO POA LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Converto o julgamento do feito em diligencia.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em juízo, no prazo legal de 5 (cinco) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.5. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

2007.61.19.003386-8 - MATHEUS DE JESUS MACHADO - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES E ADV. SP245660 PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Converto o julgamento do feito em diligencia.3. Intime-se o representante legal do INSS para manifestação acerca das provas a serem produzidas em juízo, no prazo legal de 5 (cinco) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.5. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

2007.61.19.007446-9 - SEBASTIAO LOPES DE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Vistos e examinados os autos emDECISÃORecebo a conclusão.Converto o julgamento do feito em diligencia.Fl. 172/174: mantenho a decisão de fls. 71/76 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl. 185: intime-se a CEF para informar se o imóvel mencionado nos autos já foi arrematado e, em caso positivo, quando se deu a arrematação.Ante a ausência de preliminares a serem analisadas dou o feito por saneado.Analisando melhor estes autos, sobre a prova pericial requerida, é importante deixar clara a sua desnecessidade no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações e prevê como sistema de amortização, o SACRE.Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa.Explico. Os contratos como o em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorreria em contratos celebrados sob a égide de PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização.Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Além disso, as partes não impugnam a aplicação dos índices em questão, mas sim pretendem a aplicação de

índices diversos que, como veremos, não são cabíveis. Assim, indefiro a prova pretendida com fulcro no artigo 420, parágrafo único, inciso III do Código de Processo Civil. Em seguida, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.000990-1 - AGEU RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, apensem-se estes autos aos da Exceção de Incompetência nº 2008.61.19.004107-9. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.004128-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.022172-1) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA E OUTRO (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS (SIAPE 1154751))

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA e outro, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro homologados os cálculos de fls. 61/63. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 74.439,18 (setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), atualizados até setembro de 2005, conforme cálculos apresentados pelo Contador Judicial e resumidos na planilha de fl. 63 que passa a integrar a presente sentença. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE. Sem custas, ex vi artigo 7da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

2007.61.19.008797-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.003264-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO DA SILVA PRADO) X LUIZA DA SILVA CALDAS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 14/17, bem como JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 743, I, c/c o artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 1.267.681,00 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), atualizados até agosto de 2007, conforme cálculos apresentados pela embargante e resumidos na planilha de fl. 17, que passa a integrar a presente sentença. Deixo de condenar a embargada/vencida em honorários advocatícios e custas em virtude da concessão da assistência judiciária em seu favor, nos termos da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.19.004145-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003908-7) KIYOSHI MORIKIYO (ADV. SP131681 JORGE DA SILVA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 26/30, bem como JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 23.444,11 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e onze centavos), atualizados até dezembro de 2006, conforme cálculos apresentados pela contadoria judicial e resumidos na planilha de fl. 26, que passa a integrar a presente sentença. Condene o embargante/vencido ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.004107-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000990-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGEU RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO)

Intime-se o excepto a apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.005859-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DROGARIA DROGAZINI LTDA X LUDOVINA AURORA ZANETINI THOMAZINI X ROQUE GUILHERME THOMAZINI FILHO

Fl. 114: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias requerida pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2007.61.19.006448-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CINTO MANIA ARTEFATOS EM COURO LTDA E OUTROS

Considerando a juntada da Carta Precatória às fls. 50/56, reconsidero o despacho de fl. 48. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 55 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009818-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X PEDRO HENRIQUE

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 34, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.000171-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NELSON MORENO DA SILVA E OUTRO

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 30, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.19.001151-0 - DOLORES DE ANDRADE OLIVEIRA (PROCURAD ADRIANO MUNHOZ MARQUES-OAB 198347 E PROCURAD ANELISE DE S. SILVA-OAB 202781) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Converto o julgamento do feito em diligencia.3. Aguarde-se o julgamento simultâneo com os autos principais em apenso (autos nº 2003.61.19.001590-3).4. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2005.61.19.001367-8 - ROSA IRENE DE SOUZA CASTRO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem suportados pelos autores, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Ficando, contudo, sobrestados enquanto perdurar a condição de necessitados nos termos da lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 2005.61.19.004783-4 (autos principais). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.007657-3 - VIACAO POA LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS - INST. NAC. SEGURO SOCIAL INTEGRADO A RFB - RECEITA FEDERAL DO BRASIL (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Converto o julgamento do feito em diligencia.3. Aguarde-se o julgamento simultâneo com os autos principais em apenso (autos nº 2005.61.19.008868-0).4. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2007.61.19.005357-0 - DILSON OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.001065-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007446-9) SEBASTIAO LOPES DE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Converto o julgamento do feito em diligencia.3. Intime-se a requerente para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o pedido formulado já foi objeto de apreciação em sede de tutela antecipada nos autos da ação ordinária em apenso (fls. 71/76 dos autos nº

2007.61.19.007446-9). Prazo: 5 (cinco) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.5. Publique-se, intímese e cumpra-se.

2008.61.19.001121-0 - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (ADV. RJ106810 JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E ADV. SP122705 ODIVAL BARREIRA E LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP216209 JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E ADV. SP190226 IVAN REIS SANTOS)

Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Converto o julgamento dos autos em diligência.3. Considerando o teor da petição apresentada, nesta data, pela parte autora, reservo-me para apreciar o pedido de fls. 587/593 após a manifestação da parte ré sobre o novo pleito.4. Publique-se e intime-se.

2008.61.19.004966-2 - LEANDRO FIENGA SANTOS E OUTRO (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, consideradas as razões da parte requerente e a documentação juntada aos autos, INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteada, de acordo com a motivação acima expendida. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se a ré para responder à demanda no prazo legal, devendo comprovar documentalmente se houve arrematação do bem e respectivo registro da carta. Publique-se. Registre-se. Intímese. Cumpra-se.

PETICAO

2007.61.19.006051-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.003386-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MATHEUS DE JESUS MACHADO - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES E ADV. SP245660 PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Converto o julgamento do feito em diligência.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em juízo, no prazo legal de 5 (cinco) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.5. Publique-se, intímese e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.006824-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA FRANCA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP205268 DOUGLAS GUELF)

Fl. 99: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2007.61.19.003293-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FRANCISCO VASTON NIE DE FREITAS E OUTRO

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, III, do CPC, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e julgo extinto o processo. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação entre as partes, as despesas e honorários serão divididos proporcionalmente, nos termos do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2007.61.19.007098-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.025716-8) MARCO ANTONIO MELLO (ADV. SP019284 CELSO JOSE DE LIMA E ADV. SP058260 SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos e examinados os autos.1 - Recebo a conclusão.2 - Converto o julgamento do feito em diligência.3 - Em observância ao disposto no art. 931 do CPC, especifiquem as provas que pretendem produzir em juízo, no prazo legal de 5 (cinco) dias.4 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação.5 - Publique-se, intímese e cumpra-se.

Expediente Nº 1514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.004556-0 - ADELINA NOGUEIRA DE MELO (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora às fls. 156/158. Dê-se vista ao INSS para contraminuta. Após, intime-se a Sra. Perita para que se manifeste acerca das indagações formuladas pela parte autora às fls. 147/154, bem como para que responda aos quesitos suplementares apresentados à fl. 155, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2001.61.83.000885-2 - REDENTOR MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO

SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Chamo o feito à ordem para converter o julgamento em diligência.3. Tendo em vista que o pedido de produção de prova testemunhal não se presta à finalidade objetivada pela parte autora (fls. 234/235), indefiro-o.4. Abra-se vista às partes para a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.5. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.6. Publique-se e intime-se.

2003.61.19.002435-7 - ANTONIO LHILO LOPES (ADV. SP186584 MICHELL WILLIAN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Tendo em conta os efeitos infringentes pleiteados, independentemente do juízo de conhecimento dos embargos (que será procedido no momento oportuno), abra-se vista à CEF, oportunizando-se manifestação em 10 dias. Após, conclusos.

2004.61.19.002291-2 - VANDERLEI SANTANA DE CASTRO (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação das partes para apresentação de memoriais. Prazo sucessivo, de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos.

2004.61.19.002968-2 - ESCOLA JARDIM ENCANTADO S/C LTDA (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMONATO)

Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Converto o julgamento do feito em diligencia.3. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo réu às fls. 144/209, no prazo de 10 (dez) dias.4. Em seguida, abra-se vista às partes para a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.5. Após, tornem os autos conclusos para sentença.6. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

2004.61.19.003122-6 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP095952 ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Converto o julgamento do feito em diligencia.3. Tendo em vista que não há a necessidade da produção de provas adicionais, torno o feito saneado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.4. Em seguida, intímem-se as partes para a apresentação de memoriais finais, iniciando-se, primeiramente, pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para sentença.6. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

2005.61.19.004110-8 - ANTONIO ALVES SOUZA (ADV. SP138185 JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Converto o julgamento do feito em diligencia.3. Intime-se a CEF para comprovar se a parte autora efetuou a adesão do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, no prazo legal de 5 (cinco) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.5. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

2005.61.19.004653-2 - SANTOS FERNANDES (ADV. SP228686 LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP150706 MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA)

Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Converto o julgamento dos autos em diligência.3. Fls. 105/115: dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. 4. Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em juízo, no prazo legal de 5 (cinco) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.6. Publique-se e intime-se.

2005.61.19.006226-4 - JADIR MARTINS FRANCISCO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Converto o julgamento do feito em diligencia.3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do despacho de fl. 200.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.5. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

2006.61.19.000744-0 - MARIA DAS NEVES LIMA E OUTROS (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 152: a diligência deverá ser procedida pelos autores diretamente na APS Guarulhos. 2. Abra-se vista ao MPF sobre a r. sentença de fls. 125/134. 3. Certifique-se o decurso de prazo para eventual interposição de recurso por parte dos autores. 4. Cumpra-se a determinação contida no dispositivo da r. sentença, remetendo-se os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.002146-1 - PEDRO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Converto o julgamento do feito em diligencia.3. Abra-se vista às partes para a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.5. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2006.61.19.002471-1 - LUIZ GERALDO DA SILVA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS E ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o recurso de fls. 179/181, na modalidade de agravo retido. Ao agravado, para contraminuta. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, parte final, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003368-2 - VILMA DO NASCIMENTO (ADV. SP177700 ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS E ADV. SP026187 NELSON PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Converto o julgamento do feito em diligência. 3. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos juntados aos autos pela ré às fls. 98/101, no prazo legal de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 5. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2006.61.19.004994-0 - SPAZIO COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP158032 RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Converto o julgamento do feito em diligencia.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em juízo, no prazo legal de 5 (cinco) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.5. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2006.61.19.005317-6 - MARIA DAS DORES DE CARVALHO (ADV. SP188148 PAULA CAUBIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 138/139: Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2006.61.19.005702-9 - LEONARDO HENRIQUE FREIRE - MENOR IMPUBERE E OUTROS (ADV. SP215854 MARCELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Converto o julgamento do feito em diligencia.3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, tendo em vista a presença de menores incapazes integrando a relação processual, nos termos do art. 82, inciso I do CPC.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.5. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2006.61.19.006029-6 - JOSE SOARES (ADV. SP182851 PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 125: Indefiro, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de justiça de fl. 111. Assim, manifeste-se a patrono da parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006082-0 - MANOEL FERREIRA DE LIMA NETO E OUTRO (ADV. SP196473 JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Converto o julgamento do feito em diligência. 3. Abra-se vista às partes para a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 5. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2006.61.19.007188-9 - INACIO MARTINS TEIXEIRA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Converto o julgamento do feito em diligencia.3. Abra-se vista às partes para a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.5. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2006.61.19.008157-3 - NILTON CAMARGO QUINTAO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 60: Manifeste-se o autor acerca da cota do Procurador Federal do INSS. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intime-se.

2006.61.19.009212-1 - JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 341/344: Recebo o Recurso de Agravo interposto pela parte autora na forma retida. Intime-se a ré para apresentar contraminuta de agravo, bem como memoriais. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.001959-8 - EUGENARIO SAMUEL FELIX (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Considerando o pedido de produção de prova formulado pela parte autora às fls. 102/106, converto o julgamento em diligência para indeferir-lo, porquanto não decorreu de fato novo e não há provas de que o autor tenha sido impedido de obter o PPP junto à empresa mencionada. Ademais, cabe à parte autora instruir adequadamente a inicial. Após intimação das partes, voltem-me.

2007.61.19.003006-5 - LUCIANA APARECIDA BERNARDO (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos e examinados os autos. 1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Recebo a petição de fls. 42/44, como aditamento à inicial, para que conste no pólo passivo o menor MARCELO JUNIOR BERNARDO DOS ANJOS, o qual deverá ser citado, na pessoa de sua representante, para apresentar contestação no prazo legal, com a ressalva de que havendo inércia por parte de sua representante, ser-lhe-á nomeado um curador especial. 3 - Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4 - Após, tendo em vista o interesse de incapaz no presente feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se.

2007.61.19.009513-8 - ALAN CESAR RODRIGUES MATOS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 68: Esclareça a parte autora fundamentadamente seu pedido de realização de nova perícia pelo mesmo expert ou pelo IMESC, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se.

2007.61.19.009556-4 - MARIA DOS REIS COSTA (ADV. SP262906 ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista que as partes não requereram produção de outras provas, dou por encerrada a fase de instrução neste feito. Por conseguinte, abra-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001167-1 - EDMAR SERGIO RODRIGUES (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes não requereram produção de provas, dou por encerrada a fase de instrução neste feito. Por conseguinte, abra-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001337-0 - MANOEL CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito Judicial às fls. 74/76. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.61.19.001861-6 - MARIA AUXILIADORA DE MORAES BARROS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 139/145: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002363-6 - MARLI APARECIDA LOURENCO (ADV. SP194250 MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 112/122: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003059-8 - HILDA PRATAS DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP220640 FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 34/38: Ante a notícia do pedido de desistência formulado nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 2007.63.01.053629-2, a fim de evitar decisões conflitantes entre os feitos, comprove a parte autora a homologação por sentença do pedido de desistência, fundado no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

2008.61.19.004221-7 - CARLOS ROBERTO TRIGUEIRINHO (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora a fl. 05, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada a fl. 13. Anote-se. Por conseguinte, deverá o autor apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Decorrido o prazo supramencionado, voltem-me conclusos para deliberação. Publique-se.

2008.61.19.004424-0 - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA (ADV. SP042293 SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, tão somente, para declarar a decadência, de acordo com o art. 156, inciso V do CTN, quanto ao lançamento dos créditos tributários referentes ao Termo de Encerramento de Ação Fiscal/TEAF de fls. 22/23 dos autos, em relação ao período compreendido entre 06/2000 a 10/2002, conforme acima fundamentado. Cite-se a UNIÃO FEDERAL para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004595-4 - EMELY OLIVEIRA RAPOSO DE SOUSA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP059517 MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 08, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 10. Anote-se. Cite(m)-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Cumpra-se.

2008.61.19.004613-2 - EFIGENIA MARIANA DO NASCIMENTO (ADV. SP118379B GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 07, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 10. Anote-se. Cite(m)-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 1515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.002728-6 - AGRA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR E ADV. SP026621 ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO E ADV. SP163756 SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO E ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 525/526: Tendo em vista o efetivo cumprimento do despacho de fls. 518, intime-se a União Federal acerca do extrato acostado relativo ao depósito de fls. 481. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

2001.61.19.003153-5 - JOAO PAULO DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS E ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos e examinados os autos. 1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Publique-se.

2001.61.19.003469-0 - COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP016757 GUILHERME CARVALHO MONTEIRO E ADV. SP151648 LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SELMA SIMIONATO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E

PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

2002.61.19.001164-4 - AUDIFAR COML/ LTDA (ADV. SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO E ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO)

Vistos e examinados os autos. 1. Fls. 1767/1769: INDEFIRO o pedido de designação de audiência tão-somente para oitiva do representante legal do INSS, a fim de obter esclarecimentos quanto ao procedimento adotado para a lavratura da NFLD, uma vez que se trata de ato vinculado podendo a parte interessada se valer de consulta direta à legislação indicada na respectiva notificação. 2. No tocante à prova emprestada, DEFIRO, tendo em vista que inexistiu óbice à utilização da prova emprestada quando foi produzida com a observância do contraditório e com a participação daquele contra quem deve operar. Acaso o juízo considere insuficiente a prova emprestada, poderá determinar a realização de nova perícia ou de outro meio de prova. (TRF 3ª Região, AG 272383). 3. No mais, manifestem-se as partes se há outras provas a serem produzidas justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se.

2003.61.19.002377-8 - MAURICIO HIROSHI ASAKURA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Fls. 233 e 234/277: Tendo em vista a apresentação do Laudo Pericial - Contábil, arbitro a título de honorários periciais 2 vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Para tanto, comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Após, em face do trânsito em julgado de fls. 301, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo, até que sobrevenha a resposta do setor que efetua o referido pagamento. Publique-se, intímese e cumpra-se.

2003.61.19.004897-0 - ROGERIO ARAUJO LINS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos e examinados os autos. 1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Publique-se.

2004.61.19.007368-3 - RONALDO GUIMARAES GOMES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DISPOSITIVO Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Em consequência desta sentença, fica revogada a decisão de folhas 78/80, nos termos acima decididos. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intímese. Cumpra-se.

2005.61.19.000551-7 - MARIA THEREZA FERREIRA (PROCURAD FLAVIA BORGES MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Designo o dia 20 de agosto de 2008, às 15h30, para a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha Maria da Glória Oliveira Penido indicada à fl. 99. Abra-se vista à CEF, para manifestar-se sobre o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC (fls. 88/89) e sobre a prova produzida pela DPU (fl. 100). Publique-se e intímese.

2005.61.19.002161-4 - PEDRO CESAR SILVA BARBOZA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos e examinados os autos. 1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Publique-se.

2005.61.19.008805-8 - ANTONIO LUCINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 204 e 206: Tendo em vista a concordância do réu no tocante ao quantum debeaturs apresentado e, considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno

valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se a requisição de pequeno valor - RPV, em favor da patrona da parte autora, no valor de R\$ 457,37 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos). Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.008817-4 - ANA MARIA CANCIAN SARTORI E OUTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Posto isto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, a transação extrajudicial celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e a co-autora: MARGARIDA FILOMENA FARIA SILVA, mediante o termo de adesão/transação juntado aos autos. E ainda, constato que foram devidamente cumpridas as obrigações com relação à autora ANA MARIA CANCIAN SARTORI, diante de sua aquiescência expressa e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do CPC c/c artigo 795 do CPC. Assim, expeça-se alvará de levantamento para o valor depositado à fl. 109, intimando o patrono das autoras para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2006.61.19.002282-9 - SOCIEDADE CIVIL GUARULHENSE DE ENSINO LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Vistos e examinados os autos. 1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Tendo em vista que os subscritores da petição de folhas 122/123, não têm poderes para renunciar o direito sobre o qual se funda a ação, conforme pode ser constatado da procuração de folha 20, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da representação processual. 3 - Após, voltem os autos conclusos para homologação da renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

2006.61.19.006642-0 - MARILENE SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. 1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Verifico que a parte autora à folha 50, requereu a produção de prova testemunhal. Defiro a produção da prova pleiteada e, para tanto, designo o dia 08/10/2008, às 16 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas. 3 - Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, deposite em juízo o rol de testemunhas, suas qualificações e endereços, como exige o art. 407 do Código de Processo Civil, devendo informar, ainda, se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

2006.61.19.007030-7 - AMERICO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. 1 - Recebo a conclusão. 2 - Converto o julgamento do feito em diligência. 3 - Abra-se vista às partes para a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 4 - Após, tornem os autos conclusos para sentença. 5 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2006.61.19.007775-2 - BEATRIZ FERNANDES DOS SANTOS SOUZA - MENOR IMPUBERE E OUTRO (ADV. SP154269 PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E ADV. SP105895 FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, devidas desde a data de início do benefício (22/09/1998) e cujo valor será apurado segundo o art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor das parcelas vencidas provavelmente ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fica esta sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: BEATRIZ FERNANDES DOS SANTOS SOUZA BENEFÍCIO: auxílio-reclusão RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/09/1998 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.19.008078-7 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos e examinados os autos.1 - Converto o julgamento em diligência.2 - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.Publique-se.

2007.61.19.004267-5 - ABEL ALVES TAVARES (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar a ABEL ALVES TAVARES a diferença existente entre o IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual, efetivamente, aplicado para corrigir as contas poupanças nº 013 00071218-5 e nº 01300080544-2, agência 0250, junto à Caixa Econômica Federal - CEF.Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento.Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1 % (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil.Condenado a CEF, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.006935-8 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos e examinados os autos.1 - Converto o julgamento em diligência.2 - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.Publique-se.

2007.61.19.008603-4 - LUIZ CARLOS ANALIO E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando que o presente feito não foi incluído na pauta da Semana de Conciliação nos dias 26 e 27/06, em vista da ausência de horário disponível nos referidos dias, antes de redesignar audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF se há interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Publique-se.

2008.61.19.001713-2 - JOSE FRANCISCO DA IGREJA (ADV. SP180514 FABRICIO LOPES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postos isto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no artigo 267, inciso I combinado com o artigo 284 todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.Opportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.003605-9 - ANTONIO RODRIGUES DE MESQUITA NETO (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários.Opportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2008.61.19.004751-3 - ANGELA MARIA CALAZANS DE SA (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 08, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 10. Anote-se. Intime-se a autora para apresentar comprovante de endereço residencial, atualizado e em seu nome. Prazo: 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.014825-2 - CIRILO GOMES DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Publique-se e intime-se.

2000.61.19.022174-5 - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA E OUTRO (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO)

Apresente a parte autora andamento atualizado do recurso interposto Supremo Tribunal Federal, conforme noticiado às fls. 219/222. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e intímem-se.

2001.61.19.001677-7 - JOSE IRANILDO FELIX DA SILVA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 271: Antes de deliberar acerca da designação de eventual audiência de tentativa de conciliação, anoto que a ilustre Dra. Ana Carolina dos Santos Mendonça, inscrita na OAB/SP n 167.704, não possui poderes para representar os autores em Juízo. Sendo assim, regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 272: No mesmo prazo supra, cumpram os autores a determinação contida no despacho de fls. 269, item 02. Publique-se.

2001.61.19.004455-4 - CELSO DE OLIVEIRA GARCIA E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES E ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

2001.61.19.005852-8 - IND/ MECANICA LIBASIL LTDA (ADV. SP163754 ROGÉRIO MARTIR E ADV. SP164519 ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Manifeste-se a União Federal acerca do recolhimento efetuado pela parte autora às fls. 123/124, à título de honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido ou, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

2003.61.00.036285-4 - EDUARDO TAKASHI TSUKADA E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD RICARDO SANTOS)

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais, conforme certidão de fl. 293 verso, torno preclusa a prova. Assim sendo, destituo a Perita do encargo no presente feito. Intime-se-a desta decisão. Por conseguinte, abra-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.008136-5 - MARIA DA CONCEICAO ROBLES (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E ADV. SP215955 CÉSAR APARECIDO SAMSONIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 133: Indefiro o pedido da parte autora para não expedição de ofício precatório, tendo em vista o valor da condenação estar acima do valor de 60 (sessenta) salários mínimos previsto em lei. Cumpra-se com urgência o despacho de fl. 131. Publique-se.

2004.61.19.002281-0 - TECNEL ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

2004.61.19.002620-6 - JOEL LIBERATO DE MACEDO (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 87: Em face da solicitação da Contadoria Judicial desta Subseção Judiciária de Guarulhos, intime-se o INSS para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 46/103962116-0, bem como informe as rendas mensais pagas ao autor. Após a juntada devolvam-se os autos à contadoria. Publique-se e intime-se.

2004.61.19.007434-1 - GRAMA VERDE MULTSERVICE S/C LTDA - ME (ADV. SP201283 ROBERTO TORRES DE MARTIN E ADV. SP195392 MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2004.61.83.004346-4 - ERACY PEREIRA DO PRADO (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Converto o julgamento do feito em diligencia.3. Abra-se vista às partes para a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.5. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2006.61.03.003806-9 - MARIA DE FATIMA NOBREGA ANDREUCCI (ADV. SP190587 BENEDITO LUIZ FERREIRA E ADV. SP214573 LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Considerando que a parte autora apresentou suas alegações finais depois da CEF e tendo em vista o princípio do contraditório, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. Após ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.001274-5 - GABRIELLA BERNARDES CORREA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a parte autora apresentou suas alegações finais depois da CEF e tendo em vista o princípio do contraditório, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. Após ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.002226-0 - BENILDA TOMOKO TSUTSUI DA SILVA (ADV. SP172810 LUMICO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando-se que o INSS reconheceu o preenchimento da qualidade de segurado, bem como a data de início da doença, às fls. 88 e 98, determino com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. EDUARDO PASSARELA PINTO, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/09/2008, às 10h10. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência à pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve

cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008561-0 - APARECIDA EDNA DOS SANTOS BESERRA (ADV. SP247226 MARCO AURELIO VIEIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA EDNA DOS SANTOS BESERRA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária - Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.008821-0 - ANA MARIA LYRA DA SILVA (ADV. SP131650 SUZI APARECIDA DE SOUZA E ADV. SP134804 SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de Ana Maria Lyra da Silva, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença previdenciário, com data de início em 13/02/2006. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - estão provados os requisitos legais para a concessão do benefício em tela - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento da autora, associada ao caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que não excederá o valor previsto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ANA MARIA LYRA DA SILVA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: fevereiro/2006. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.009517-1 - EDSON JOSE ZANOTTO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) D E C I S ã O Às fls. 235 as partes foram instadas a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo a parte autora requerido a prova pericial (fls. 237/238), ao passo que a CEF nada requereu, quedando-se inerte (fl. 236). De início, passo a análise das preliminares suscitadas pela ré em sede de contestação. No tocante à preliminar de ilegitimidade ad causam, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu seja integrado à lide como litisconsórcio necessário a Caixa Seguradora S/A., uma vez que na composição das prestações do contrato de mútuo habitacional, os valores de prêmio e índices de reajuste são aplicáveis na correção das parcelas do seguro. Assim sendo, acolho a preliminar de inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo desta demanda, na condição de litisconsorte necessário, pelo que defiro o pedido. Ademais, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Caixa Econômica Federal está legitimada para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre Sistema Financeiro de Habitação. No tocante à preliminar argüida, referente à ausência dos requisitos para o deferimento da antecipação da tutela, mister se faz salientar que tal não consta do rol previsto no art. 301 do Código de Processo Civil brasileiro, o qual elenca as hipóteses de defesa processual passíveis de serem argüidas na primeira oportunidade de manifestação do réu nos autos do processo, pelo qual a rejeito. No que se refere à possível inversão do ônus da prova com supedâneo no Código de Defesa do Consumidor, tal fato será apreciado quando da prolação de sentença, por se tratar de regra de julgamento. Por outro lado, a inversão não constitui causa de modificação do regime das custas do processo, já que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Por fim, defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora (fls. 237/238), nomeando como perita a Sra. RITA DE CASSIA CASELLA, CRE nº 24.293-4, conhecida nesta 4ª Vara e respectiva Secretária. Intimem-se as partes para indicar Assistentes Técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, intime-se a Sra. Perita para a retirada dos autos e entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-lhe que seus honorários serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo, nos moldes do artigo 3º, da Resolução nº 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em seguida, tornem novamente conclusos para apreciação. Publique-se e intimem-se.

2007.61.19.001178-2 - ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

2007.61.19.002292-5 - LUIZ CARLOS DE SANTANA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 270: Defiro o prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela requerida, notadamente sobre as preliminares argüidas de carência de ação e denunciação à lide do agente fiduciário. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se.

2007.61.19.007267-9 - IMIDIA DE SANT ANA (ADV. SP177700 ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Ao SEDI para correção do pólo ativo, fazendo constar o nome correto da autora IMIDIA SANTANA SANTOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.009234-4 - ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA (ADV. SP219311 CLAUDIA REGINA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista que as partes não requereram produção de provas, dou por encerrada a fase de instrução neste feito. Publique-se. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

2007.61.19.010080-8 - THERESA VIEGAS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem Honorários, tendo em vista que não houve a triangulação da relação processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautela de estilo. P.R.I.C.

2008.61.19.000612-2 - MUNEKATSU KAYO (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 73/79: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001178-6 - JANAINA FRANCISCA FRAGA (ADV. SP108479 PAULO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 62/67: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, notadamente sobre o pedido de inclusão dos filhos do segurado falecido no pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002118-4 - PEDRO PEREIRA DE BRITO (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 95/103: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003739-8 - CLEONICE PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP226999 LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50) (fl. 10). Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Desta

decisão, intinem-se as partes.

2008.61.19.003853-6 - MARIA DE LOURDES BEZERRA RODRIGUES (ADV. SP122797 NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora a fl. 05, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada a fl. 07. Anote-se. Tendo em vista as cópias das petições iniciais e sentenças proferidas nos processos existentes no Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes (fl. 14), esclareça a autora a propositura desta ação idêntica ao feito nº 2007.63.09.002288-9, com sentença procedente, consoante se verifica das cópias de fls. 33/35, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse mesmo prazo, deverá a autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Publique-se.

2008.61.19.003990-5 - MARCIA MAGALI CARDOSO SANTOS PEREGRINA (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação das cópias dos documentos de fls. 08/14, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inciso I e 283 do Código de Processo Civil. Após, cite. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004000-2 - LUIZ FERREIRA RAMOS (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em se tratando de autos ora materializados dos processo virtual n 2004.61.84.342445-5, dê-se ciência às partes da presente distribuição. Tendo em vista que o INSS contestou o presente feito (fls. 89/98), manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar eventuais provas, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo supra, no mesmo prazo da réplica de 10 (dez) dias, especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando su necessidade e pertinência. Publique-se e intinem-se.

2008.61.19.004018-0 - SLAIMEN SALOMAO (ADV. SP200914 RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de benefícios da justiça gratuita, uma vez que pela análise do contrato de prestações de serviços advocatícios acostado às fls. 27/29, vislumbro que o autor possui condições financeiras em arcar com as custas processuais, devendo, portanto, recolher as respectivas custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Sem prejuízo da determinação supra, tendo em vista o termo de prevenção de fl. 31, nos termos do artigo 124, parágrafos 1º e 2º, do Provimento COGE nº 64/2005, com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006, determino que seja solicitada as informações necessárias dos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.19.004248-1, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, para fins de verificação de eventual prevenção entre os feitos, encaminhando-se, para tanto, o formulário consulta de prevenção automatizada. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.19.004114-6 - CELSO ARAUJO (ADV. SP172810 LUMICO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, regularize o autor a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento público de mandato e de declaração de pobreza. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2008.61.19.004302-7 - CLAUDIA SILENE MADEIRA DOS SANTOS (ADV. SP154953 RONALDO BARBOSA BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a autora regularizar o pólo passivo da relação processual, tendo em vista que, por se tratar de ação de rito ordinário, o Gerente-Executivo do INSS em Guarulhos não possui capacidade para figurar na condição de réu na presente demanda. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.61.19.004326-0 - CAROLINA MARIA BACHIEGA (ADV. SP094425 JOSE RAMOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ante o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 02, deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência. 2. Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação das cópias dos documentos de fls. 06/07, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004727-6 - FATIMA MARIA REGINA DE LIMA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos dos itens 2 e 3 à fl. 05, defiro parcialmente a tutela para manter o benefício ora percebido pela autora até a devida realização de perícia, a ser marcada e realizada pela autarquia, a fim de que se demonstre se a autora possui ou não capacidade laborativa. Caso fique demonstrado que não houve o desaparecimento da incapacidade da autora ou a sua transformação em incapacidade total ou permanente, que se mantenha o benefício auxílio-doença ou que se converta o benefício em aposentadoria por invalidez, respectivamente, desde que estejam presentes os requisitos legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação à advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.011115-0 - ANTONIO RUBENS PEDRINHO E OUTROS (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 284, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, manifeste-se sobre a petição de fl. 289. Publique-se. Cumpra-se.

2000.61.19.024519-1 - PEDRO AVELINO DO NASCIMENTO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 286, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo aquilo que for de seu interess. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2000.61.19.027485-3 - MARIA ESTELA DE FATIMA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP173430 MELISSA MORAES E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI)

Manifestem-se os autores sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial à fl. 289. Apresente a CEF os extratos da conta vinculada do FGTS referente ao período objeto da condenação em relação ao co-autor Luiz de Jesus Dias. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao Contador Judicial. Intimem-se.

2001.61.19.005944-2 - JOSE ANTONIO ESCORCIO DE FREITAS (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 136/144, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2003.61.19.000399-8 - LUIZ CARLOS SANTOLIN E OUTRO (ADV. SP142467 MYTZI HELENA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.006216-4 - MILENA GONCALVES DO NASCIMENTO - MENOR IMPUBERE (GISELE GONCALVES DE SOUZA) E OUTRO (ADV. SP154674 VIVIANE SÁ VARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 167: Dê-se ciência às partes, bem como ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.000635-9 - BENEDITO ORLANDO MOLINA E OUTRO (ADV. SP078016 SURIA TINEUE ATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.003533-5 - ANTONIO CARLOS MARIOTTO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006058-9 - JESUITO FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165285 ALEXANDRE AZEVEDO)

Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Tendo em vista os efeitos infringentes postulados, abra-se vista ao INSS por 10 (dez) dias e, após, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

2005.61.19.006069-3 - MARCIA CRISTINA BATISTA E OUTRO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em virtude da ilegitimidade ativa dos requerentes.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária - Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

2005.61.19.006988-0 - ANTONIO RENATO CONSTANTINO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico de fls. 85/89. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.00.008362-0 - VALDEIR RAMALHO LEITE E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o despacho de fl. 146, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, parágrafo primeiro, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.004116-2 - WAGNER LUIS FERREIRA (ADV. SP118440 OZANO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 118/122: Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentar memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intemem-se.

2006.61.19.005482-0 - JOAO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP140861 EDIRALDO ELTON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fls. 82/83: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008177-9 - ANA MARIA FERREIRA LINS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Determino, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Para tanto, nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. MAURO MENGAR, ortopedista, com consultório localizado na R. Dr Ângelo de Vita, n54, sala 211, Centro, Guarulhos, CEP 07110-120, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/07/2008 às 13h00, no endereço acima citado.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos

exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação pessoal. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 26), os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Intimem-se.

2007.61.19.000724-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.009020-3) LEVI DA COSTA DIAS E OUTRO (ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFY E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Fl. 176: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002353-0 - HEBERT FRANCO DE LIMA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico de fls. 75/77. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003003-0 - DOMINGOS RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico de fls. 59/63. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004222-5 - GERALDO BENAVENTE E OUTRO (ADV. SP179830 ELAINE GONÇALVES E ADV. SP179830 ELAINE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 48/57: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, notadamente sobre a(s) preliminar(es) argüidas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004247-0 - SONIA REGINA MARTINS (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/55, requeira a parte autora aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004427-1 - BELMIRA HAYASI ARIMURA (ADV. SP226105 DANIEL BUENO LIMA E ADV. SP021861 JORGE ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 33/42: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, notadamente sobre a(s) preliminar(es) argüidas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004722-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA (ADV. SP047238 LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X JORGE SIMAO (ADV. SP053593 ARMANDO FERRARIS E ADV. SP242172 RODRIGO TAVARES SILVA) X CEMEI STRAMBECK DA COSTA (ADV. SP168979 WALDEMIR PERONE)
Assim, por não vislumbrar, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da petição inicial que se encontra alinhavada nos precisos termos contidos no artigo 282 do Código de Processo Civil e na Lei nº 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL formulada pelo Ministério Público Federal e determino, nos termos do art. 17, 9º da Lei nº

8.429/92, sejam citados os réus: ANTÔNIO SHIGUEYUKI AIACYDA, JORGE SIMÃO e CEMEI STRMABECK DA COSTA, para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal.No tocante ao pedido formulado para os fins de indisponibilidade e bloqueio dos bens dos réus, em cognição sumária típica do exame liminar da pretensão e não obstante os argumentos lançados na petição inicial, INDEFIRO A LIMINAR requerida, sem prejuízo de ulterior reexame, oportunamente.Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004853-7 - CRISTIANO CELESTINO DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP243010 JOAO ROBERTO CAROBENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Converto o julgamento dos autos em diligência.3. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 103, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal.4. Publique-se e intime-se.Fls. 112/116: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Trgibunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo interposto pela parte autora, officie-se, com urgência, ao Chefe da Agência da Previdência Social - Metrô Corinthians/Itaquera, para que seja concedido imediatamente o benefício de auxílio - reclusão. Publique-se este em conjunto com o despacho de fls. 110. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.19.004953-0 - ANDRE SOARES DE SOUZA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico de fls. 65/69. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.007688-0 - JOAO VENTURA DA SILVA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 55/63: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, notadamente sobre a(s) preliminar(es) argüidas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008531-5 - GUIOMAR SOUZA BARRETO (ADV. SP188619 SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2007.61.19.008894-8 - VALDIRENE COSTA SILVA (ADV. SP253100 FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 52/60, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Outrossim, manifestem-se as partes, no mesmo prazo supra, sobre o laudo pericial médico de fls. 81/85. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000136-7 - MARIA DE LOURDES DE MELO NARDOTO (ADV. SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 81/93, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo supra, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico de fls. 99/104. 3. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida em Agravo de Instrumento de fls. 118/123. 4. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000689-4 - LEIA MORENO - INCAPAZ (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 33: Esclareça a parte autora o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a peça vestibular, uma vez que esses foram acostados somente em xerox simples, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido tal prazo, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 28/30, bem como remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.19.001080-0 - RENATO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo na forma de instrumento sob o nº 2008.03.00.012395-7, conforme comunicação via correio eletrônico às fls. 201/203, intime-se a CEF, com urgência, para o devido cumprimento. 2. Sem prejuízo do acima exposto, publique-se juntamente com este o despacho de fl. 200 que passo a descrevê-lo: Fls. 107/140: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, notadamente

sobre a(s) prpeliminar(es) argüidas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002090-8 - MARIA ZULEIDE DE SOUZA SILVA (ADV. SP209465 ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 37: Recebo a petição como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor da causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Fls. 43/65: Compulsando este feito anoto que nestes autos objetivou-se a revisão do cálculo do salário de benefício, corrigindo a irredutibilidade do benefício de acordo com a legislação previdenciária vigente à época e artigo 58 da ADCT; enquanto que os autos que tramitaram no JEF de São Paulo, objetivou-se a revisão do cálculo de pensão por morte, majorada à quota familiar de 80% do salário de benefício a partir da edição da Lei nº 8.213/91 e para 100% do salário de benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95. Sendo assim, vislumbro que não ocorreu a prevenção entre os feitos, uma vez que se tratam de objetos distintos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, a teor dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.19.002457-4 - MAURO MARQUES (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2008.61.19.002802-6 - LUIS MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 29/30: Tendo em vista a petição da parte autora informando o novo valor da causa, requerendo, destarte, a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, encaminhe-se este feito àquele Juízo para seu regular processamento, com as nossas homenagens. Proceda-se à baixa-incompetência. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.19.003204-2 - AROLDO ZEFERINO DE SOUZA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único e 259, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2008.61.19.003910-3 - ADJACI FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP251027 FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, promova a parte autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência de fl. 07 na forma original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Após o cumprimento da determinação supramencionada, cite-se a CEF, para responder os termos da ação proposta, com fulcro no artigo 221, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.19.003966-8 - LUFTHANSA CARGO AG (ADV. SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY E ADV. SP253827 CAMILA MERLOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para o fim de autorizar a realização do depósito do montante integral do débito, em conta vinculada a este Juízo, o que, se procedido de forma integral e atualizada, importará na suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à CDA cadastrada sob o nº 80608006989-48, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Saliento que ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Cite-se a ré, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003991-7 - FADA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS Juiz Federal Substituto LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA Diretor de Secretaria

Expediente Nº 936

DESAPROPRIACAO

00.0910321-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO - ESPOLIO (ADV. SP010816 JOAQUIM ANTONIO DANVELO CARVALHO)

Fls 369 - Defiro. Republicue-se o despacho de fls 343 e 367. Fls 343 - Cumpra-se a decisao proferida pelo E. T.R.F. da 3ª R às fls. 278. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, republicue-se o despacho de fls. 343. Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da decisão defls. 337/342. Publique-se fls. 326. Após, tendo em vista o v. acórdão de fls. 285/286, nomeio pe-rito judi- cial o Sr. Roberto Carvalho Rochilitz, CRE nº 14.189/D, RG.2044.934 SSP/ SP, Fone: 3864-3435 e 9158-1601, Rua Antonio Barleta,102, Vila Madalena, São Paulo/ SP, Cep 05447-040. Intime-se o perito a estimar o valor dos honorários. Faculto às partes, prazo de 10 (dez), a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, tornem conclusos. Fls 367 - Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários apresentada pelo Sr. Perito à fl 355/360. Int.

MONITORIA

2003.61.19.001554-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X NEISON RUY POLILLO

Concedo à CEF o prazo de 30(trinta) dias conforme pedido formludo às fls 113 e 115. Int.

2004.61.19.000693-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SEVERINO LOPES DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP052787 JAIR NUNES DA ROSA)

Fls 194- Prejudicado ante decisão de fls 192. Int.

2006.61.19.002516-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MASSATSUGU NAKAHARA X JOANA DARC DE OLIVEIRA NAKAHARA

Expeça-se novo mandado de citação no endereço declinado à fl 45. Assim, fica prejudicado o pedido de fls 43. Int.

2006.61.19.002618-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DEIVES ALAN FORNAZZA (ADV. SP106570 DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X WANDA GONCALVES BARRETO (ADV. SP192751 HENRY GOTLIEB) X ROBERTO PIRES BARRETO E OUTRO Regularize o co-Réu Deives Alan Fornazza sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.19.008812-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALERIA SOARES FRANACO X NEIDE DA COSTA SOARES (ADV. SP202697 JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes na realização da audiência de conciliação designo o dia 08/10/2008 às 15:00 horas para tal. Anoto que a CEF deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Int.

2006.61.19.008995-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X RISOMAR DA SILVA (ADV. SP176573 ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS E ADV. SP141748 ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X ROGERIO IOKOI (ADV. SP141748 ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

O pedido formulado pelos co-Réus, às fls 160/161, deve ser indeferido. De fato, não se trata de objeto da presente a legalidade ou ilegalidade da inclusão do nome dos devedores em cadastro de proteção ao crédito. Devem os co-Réus, portanto, ajuizarem a ação competente para tanto. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2006.61.19.009200-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X AMANDA MESQUITA GOMES E OUTRO

Manifeste-se a CEF acerca do Ofício de fls 79, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.008168-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X CARLOS AUGUSTO TABARELLI JUNIOR E OUTRO

Fls 82 - Manifeste-se a CEF. Int.

2007.61.19.009320-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA

DE BONIS) X JORGE TADEU PIRES GARROUX

Tendo em vista a não oposição de Embargos pelo Réu e a conseqüente constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme previsão do artigo 1102, c, do CPC, expeça-se de mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem, para a satisfação da quantia de R\$ 14.619,35(quatorze mil seiscentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), apurada em 29/07/2007, atualizada monetariamente até a data da efetiva constrição, acrescida da multa no importe de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.19.003621-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SEBASTIAO LEONILDO DA SILVA

Cite-se o réu nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 11.923,40(onze mil novecentos e vinte e tres reais e quarenta centavos) apurada em 08/02/2008, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.006354-8 - LUCIANE CARMO DE SOUZA (ADV. SP213421 JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E ADV. SP033622 MARIA DE LOURDES COLACIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados às fls 376/379 pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.19.001325-6 - ESCOLA JARDIM ENCANTADO GRS S/C LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

<...>Converto o julgamento em diligência.Por ora, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sob pena de preclusão.Int.

2005.61.19.002287-4 - ODILA FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias conforme pedido formulado às fls 303. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.19.001467-5 - ALECSANDRO GOMES NOGUEIRA (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls 376 - Prejudicado ante fls 350. Cumpra-se fls 372. Int.

2006.61.19.002470-0 - ROCKFIBRAS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP158032 RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...>Aceito a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Por ora, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sob pena de preclusão.Int.

2006.61.19.003234-3 - ALBERTO THEODORO DA CUNHA FILHO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP205268 DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Esclareça a parte autora sua petição de fls 243, in fine. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.003365-7 - ELYVAN DE SOUZA SANTOS E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls 224/244 - Ciência aos Autores. Fls 267 - Prejudicada ante fls 162/163. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Int.

2006.61.19.003536-8 - ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls 244 -Prejudicado ante fls 211. Cumpra-se fls 242. Int.

2006.61.19.005436-3 - MARCIO ZUNHIGA DIAS (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pelo Autor às fls 284/286. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação(fl's 294). Int.

2006.61.19.005830-7 - FABIO FIGUEIREDO DE QUEIROZ (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.008963-8 - MANOEL PROENCA NETO E OUTRO (ADV. SP169595 FERNANDO PROENÇA E ADV. SP225853 RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 307v, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.032715-0 - BERNADETE LUIZA DE SANTANA (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a notificação da Cessão de Crédito mencionada em contestação à fl. 38/40. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.033165-6 - CARLOS ALBERTO LAUER E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.19.002263-9 - RALUCX OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.003097-1 - APARECIDO CARDOSO (ADV. SP178332 LILIAM PAULA CESAR E ADV. SP163460 MARLENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Indefiro o requerimento de depoimento pessoal da parte autora, pois, conforme estabelece o artigo 343 do Código de Processo Civil, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e prova pericial médica e contábil, vez que não são hábeis a comprovar qualquer dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assinalo que de acordo com o princípio da livre apreciação das provas, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de processo Civil, pode o juiz indeferir as provas que entender desnecessárias ou inúteis. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.003135-5 - IVONE TAVARES DA SILVA (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais apresentados às fls 74/77 e 83/90. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.003757-6 - CLEONILDO DA CONCEICAO (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO E ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se o Autor acerca do alegado pelo Sr. Perito Judicial à fl 77. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.003762-0 - IRACEMA CAVALCANTE DA SILVA CRUZ E OUTRO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS à fl 145, in fine, bem assim acerca da documentação apresentada às fls 146/152. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.004254-7 - EULALIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP188619 SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls 55/56 - Defiro. Oficie-se como requerido. Int.

2007.61.19.004338-2 - PAULO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP255115 EDUARDO PEREIRA MAROTTI E ADV. SP253113 LEANDRO TOKUMORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Concedo ao autor o prazo de 30(trinta) dias conforme pedido formulado à fl 55. Int.

2007.61.19.004881-1 - MARIA ISABEL DE LIMA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do Sr. Perito Judicial às fls 57/58. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.005012-0 - JOSEFA NUNES QUINTAL (ADV. SP185281 KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls 140/141. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int

2007.61.19.006313-7 - SANDRA GERALDES BRAGA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.006427-0 - REGINALDO JESUS DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.006994-2 - ALESSANDRA DIAS DA SILVA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes acerca da petição e documentos de fls 257/288. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.007059-2 - JOSE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.007394-5 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto no art 333, inc. I, do CPC indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa referida à 144, pois a parte autora não alegou nem demonstrou que não logrou êxito em obter os referidos documentos. Indefiro o pedido de intimação do Instituto para que proceda à juntada de cópia do CNIS atualizada, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. Desse modo, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos. Defiro o pedido do INSS, formulado por cota à fl 146. Providencie o Autor, no prazo de 10(dez) dias, as vias originais das CTPS. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.19.008040-8 - ROSELI BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Defiro o pedido de produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas, designando o dia 08/10/2008 às 14:00 horas para a audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2007.61.19.008246-6 - WANDA NOGUEIRA DE MELLO (ADV. SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X FRANCISCO CARLOS CORTEZ (ADV. SP152072 MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)

Intime-se o co-Réu Francisco Carlos Cortez a regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.008346-0 - DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora às fls 269/271. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP nº 175.322, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30(trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Oportunamente apreciarei o pedido de produção de prova oral. Providencie a Secretaria as intimações

necessárias.Int.

2007.61.19.008497-9 - ANTENAS THEVEAR LTDA (ADV. SP188176 RENATA MENDES PALAIO E ADV. SP201834 REJANE CALATAYUD) X UNIAO FEDERAL

Fls 131 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.008905-9 - MARIA ZUILA DOS SANTOS PINTO (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Justifique e fundamente, a Autora, a necessidade e pertinência da prova pericial requerida, declinando expressamente quais os pontos controvertidos a serem esclarecidos, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2008.61.19.001746-6 - SIRLEY AMORIM DAS CHAGAS (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.001785-5 - JOSE FERREIRA (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.001801-0 - VALDIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ E ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.001970-0 - NILTON ALVES DA SILVA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.002052-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.002092-1 - MARIA DULCE DE SOUSA RIBEIRO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.002203-6 - JOSE DEUSIMAR NETO (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.002352-1 - IZAURA DA SILVA LEMES DORTA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.002356-9 - GENIVAL GOMES DE AZEVEDO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.002573-6 - VALDOMIRO DE SOUZA SILVA E OUTROS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Comprove a CEF eventual adesão da parte Autora aos Termos do Acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos

termos da Lei n 10.555/2002, conforme alegação contida na contestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.002660-1 - OSCAR DOMINGUES SALVADOR (ADV. SP030937 JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Recolha o Autor as custas processuais devidas nesta Instância, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF. Int.

2008.61.19.003017-3 - PAULO JOSE LOPES (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.003253-4 - LEVI MENDES (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.003303-4 - MILTON DA SILVA (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.003463-4 - VALDEMIRIAM FERNANDES DE CAMPOS (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado no sentido da requisição dos processos administrativos, pois ao restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação ora pleiteada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não obstante tenha a autora mencionado o rito sumário na denominação da presente ação (fl. 02), a petição inicial não está adequada àquele rito, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial complexa. Assim, não evidenciando prejuízo para as partes, converto o rito em ordinário, com fundamento no artigo 277, 5.º, do Código de Processo Civil (Precedentes: AG 27676, TRF3ª Região). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Esclareça a autora a divergência de nomes na petição inicial e nos documentos de fls. 12/15, providenciando a emenda à inicial, se for o caso. Após, cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.19.003561-4 - EDUARDO LOPES FERREIRA (ADV. SP208269 NILSON NATAL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF. P.R.I.

2008.61.19.003662-0 - SEIDI FELIX TERAJIMA (ADV. SP194332 GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls 43, providencie o Autor o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Int.

2008.61.19.003797-0 - BENEDITA SILVA SANTANA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a autora conta atualmente com 61 (sessenta e um) anos de idade, conforme se observa do documento de fl. 19, defiro a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Tendo em vista o disposto no artigo 292, 1º, I, do Código de Processo Civil, providencie a autora a emenda à inicial, para esclarecer o pedido formulado nestes autos, indicando claramente o(s) provimento(s) jurisdicional(is) que pretende nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 295, I, CPC). Int.

2008.61.19.003815-9 - MANOEL GOMES DE SAO PAULO (ADV. SP091481 IZAILDA ALVES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.002530-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BERNADETE LUIZA DE SANTANA (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.005027-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CARLOS ALBERTO LAUER E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls 08. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.19.009007-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PEDRO CAMILO E OUTRO

<...>Converto o Julgamento em diligência. Ante a ausência de interesse da CEF na continuidade da presente medida cautelar, proceda-lhe a entrega dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de traslado.Decorrido o prazo acima sem que a parte autora compareça em Secretaria para retirá-los, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

2006.61.19.009010-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X LUCIA PEREIRA FARO BRILHA GALVAO

<...>Converto o Julgamento em diligência. Ante a ausência de interesse da CEF na continuidade da presente medida cautelar, proceda-lhe a entrega dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de traslado.Decorrido o prazo acima sem que a parte autora compareça em Secretaria para retirá-los, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.007851-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES) X ELIZETE GERALDA DA SILVA

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls 111/121, aditando-a com cópia da petição de fls 131/132, para integral cumprimento, no endereço ali declinado. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória acima, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.19.005625-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X ANTONIO CARLOS BAGNATO (ADV. SP181409 SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, I do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que forneça, tão-somente, o endereço do Réu.Registre-se que a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial.Int

2007.61.19.003486-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UMBERTO GERALDO COURA JUNIOR

Desentranhe-se a Carta precatória de fls 47/63. Após, intime-se a CEF para a retirada da documentação referida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Fls 65 - Esclareça a CEF. Int.

2007.61.19.009469-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X DEMETRIUS FERNANDES LIMA

Desentranhe-se a Carta Pretatória de fls 49/58. Após, intime-se a CEF para a retirada da documentação referida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.001119-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RICARDO CARVALHO FERREIRA

(...) Assim sendo, considerando que o juiz deve buscar conciliar as partes a todo tempo (art. 125, IV, do CPC), e, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, designo audiência de justificação prévia para o dia 08/10/2008 às 13:30 horas, que será realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Guarulhos, ocasião em que a CEF deverá apresentar planilha atualizada do débito. Consigno que as partes deverão comparecer em audiência acompanhadas de preposto com autorização para transigir, e poderão trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas. Depreque-se a citação e intimação do Requerido. Após, intime-se a CEF para a retirada da carta precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 993

IMISSAO NA POSSE

2001.61.00.024182-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X VANDIR ROENE CORREA (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

<...>Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para manifestação sobre o ponto omitido, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a expedição de mandados de intimação aos réus ou aos ocupantes do imóvel descrito na petição inicial, para desocupação, no prazo de 30 (trinta) dias, e de imissão na posse, em favor da autora, após o transcurso desse prazo. Condeno o réu ao pagamento do valor da taxa mensal de ocupação, no período compreendido entre a data do registro da carta de arrematação e a data da desocupação, nos termos do artigo 38 do Decreto-Lei n.º 70/66. Consigno que, a fim de ser apurado o valor devido, caberá à autora proceder à liquidação da presente sentença, mediante a apuração do valor do aluguel do imóvel em questão, aplicando-se juros de 6% ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa. P.R.I. Despacho de fls. 551: Publique-se a sentença de fls. 546/548. Fls. 550: Ciência à recorrente. Cumpra a parte ré, integralmente o despacho de fls. 534, recolhendo a importância referente ao preparo, nos termos do disposto no artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.009445-0 - MAXIMIANO CIRILO BONFIM (ADV. SP134644 JOSE DA COSTA JUNIOR E ADV. SP134666 SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se. P.R.I.

2000.61.19.024121-5 - ELIO APARECIDO CAMURCA E OUTROS (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

<...>Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e II, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.19.027489-0 - PAULO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

<...>Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e II, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.19.003751-7 - GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E ADV. SP134501 ALEXANDRE CASTANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

<...>Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequindo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se. P.R.I.C.

2003.61.19.000810-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000388-3) ADEMILDE DA SILVA TOMAZ MARCHINI (ADV. SP157175 ORLANDO MARTINS) X JOAO SOARES DA SILVA MARCHINI (ADV. SP157175 ORLANDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Saliento, contudo, que a atribuição do efeito suspensivo em nada repercute na revogação da tutela antecipada, inclusive por não se tratar de matéria de sentença. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EFEITOS DA APELAÇÃO. MERAMENTE DEVOLUTIVO NO QUE TOCA A ANTECIPAÇÃO. 1. A interpretação meramente gramatical do Art. 520, VII, do CPC quebra igualdade entre partes. 2. Eventual efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida. (REsp nº 768.363/SP. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, data do julgamento 14/02/2008). Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

2003.61.19.006616-9 - ODAIR APARECIDO DE GOUVEA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

<...>Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

2004.61.00.025769-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024182-3) VANDIR ROENE CORREA (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X MARCIA REGINA DUARTE CORREA (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

2004.61.19.007853-0 - IVONE PEREIRA DA SILVA (JOSE PEREIRA DA SILVA) (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

<...>Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas à autora compreendidas no período de 03/07/2002 a 05/2003, com juros e correção monetária. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 desta Egrégia Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento acerca da matéria. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, até 10/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Dê-se vista ao MPF. P.R.I. Cumpra-se.

2005.61.19.005492-9 - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...>Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o depósito de fls. 227. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, comunicando-lhe o teor da presente decisão. P.R.I.O.

2006.61.19.001152-2 - CICERO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no princípio da causalidade, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. É o INSS isento de custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.19.002317-2 - ERIVALDO DE LIMA SOARES (ADV. SP084032 TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E ADV. SP074655 ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

2006.61.19.003101-6 - COOPER EXATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E LAZER (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA E ADV.

SP020731 AILTON TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
<...>Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.
P.R.I.

2006.61.19.003395-5 - JOSE MARTINS JAIME (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, a contar da data da elaboração do laudo médico de fl. 83 (30/03/2007).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de todas as parcelas vencidas, a partir de 30/03/2007, as quais, após compensadas com os benefícios previdenciários recebidos pelo autor no período e que sejam incompatíveis com a aposentadoria por invalidez, devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, e regulamentado no âmbito desta região pelo Provimento nº 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (art. 454) e da Portaria nº 92/2001, da DF/SJSPaulo (art. 1.º, II).Os juros moratórios devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CF/88 (STF, RE 298.616).Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOSÉ MARTINS JAIME.A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 5% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ.O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2006.61.19.003441-8 - ALEXANDRE SANTANA ORTEGA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2006.61.19.005876-9 - ALZIRA APARECIDA DA CUNHA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento o artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.19.008246-2 - JOSE JUSTINO DA SILVA (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI E ADV. SP219883 NILMA DA CUNHA E ADV. SP220258 CESAR AUGUSTO BORDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2007.61.19.001889-2 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP197558 ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...> Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar os valores em atraso devidos ao autor LUIZ CARLOS DE SOUZA no período 23/12/1998 a 19/09/2003.Às referidas prestações serão aplicados juros de 6% ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% (cinco) por cento sobre o valor das prestações vencidas.O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2007.61.19.002168-4 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (ADV. SP136964 ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA E ADV. SP170459 RENATA VELICKA VERDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP162329 PAULO LEBRE)

<...>Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.19.003267-0 - GIOVANNI SANTOS DE MIRANDA (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA E ADV. SP031712 APARICIO BACARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

2007.61.19.005119-6 - ARGILEU RODRIGUES CORDEIRO (ADV. SP094718 JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES E ADV. SP170991 VIVIANE HELENA DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 30 de setembro 2007, assim como a pagar as parcelas vencidas desde então, com juros de 12% ao ano, contados a partir da citação, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil) e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti restabelecimento pelo INSS do benefício de auxílio-doença em favor de Argileu Rodrigues Cordeiro. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.19.005482-3 - NAZIRA ROMERO NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP129083 BENEDITO ERNESTO DA CAMARA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

<...>Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, com fundamento no artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, determinar que a CEF autorize NAZIRA ROMERO NOGUEIRA DE SOUZA a proceder ao saque do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, em razão da suspensão, por mais de três anos, do contrato de trabalho firmado com o Escritório Regional de Saúde de Mogi das Cruzes. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.19.005585-2 - ALAIDE MARIA PESTILLO DE OLIVEIRA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 295, I e parágrafo único, IV, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.19.007524-3 - CLAUDIO DE SANT ANA SANTOS (ADV. SP177700 ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Desse modo, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Com base no princípio da causalidade, condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.19.008733-6 - LEONICE DONISETTE OLIVEIRA BENEDICTO (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...>Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.004519-6 - DOMINGOS GATTO (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

<...>Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, cuja cobrança somente poderá ocorrer nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.19.004525-1 - FERNANDO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

<...>Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, cuja cobrança somente poderá ocorrer nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.19.000388-3 - ADEMILDE DA SILVA TOMAZ MARCHINI E OUTRO (ADV. SP157175 ORLANDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

Expediente Nº 998

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.19.005167-8 - TRANSPAULO CAMINHOES E PECAS LTDA (ADV. SP182731 ADILSON NUNES DE LIRA E ADV. SP099239 WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.19.001801-5 - AUGUSTO PERES DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.19.009222-7 - RODOCONSULT ASSESSORIA LTDA (ADV. SP087731 TAUBE GOLDENBERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Indefiro o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 359/360, considerando a r. sentença prolatada às fls.343/349. Sem prejuízo, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.19.000057-0 - HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA (ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA DE GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 193: proceda o Impetrante o correto recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2005.61.19.007010-8 - CLINICA DE CARDIOLOGICA COTA PACHECO S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 179/207: providencie o Impetrante o correto recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2006.61.19.001461-4 - CELSO LUIZ RAMOS (ADV. SP195775 JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADM TRIBUTARIA EM MOGI DAS CRUZES

Forneça o Impetrante RG, CPF/MF, bem como, o nome da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 59 em favor do

Impetrante, conforme pedido de fl. 126 e manifestação da União às fls. 137/138. Intimem-se.

2006.61.19.002740-2 - CAMBREX BIO CIENCIA BRASIL LTDA (ADV. SP142566 FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam- se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.001278-6 - WALNEI DOS SANTOS GALVES (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.001784-0 - BALK COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP249279 THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)
Fl. 490: regularize o Impetrante o recolhimento das custas iniciais complementares, atribuindo o correto código de recolhimento, qual seja, 5762. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2007.61.19.002017-5 - PHARMACOPEIA COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP163110 ZÉLIA SILVA SANTOS E ADV. SP246349 EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
<...>Converto o julgamento em diligência.Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.047008-2 em Agravo Retido, obedecendo ao disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se o apensamento dos feitos.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.003018-1 - JORGE LUIS MARCUZO (ADV. SP170959 JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
Ciência ao Impetrante acerca do informado pelo INSS às fls. 85/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.19.003287-6 - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o impetrante para retirada da certidão de inteiro teor requerida à fl. 357. Sem prejuízo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.005246-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.003287-6) IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
Intime-se o impetrante para retirada da certidão de inteiro teor requerida à fl. 371. Sem prejuízo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.006304-6 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI E ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP241377 ELOIZA MELO DOS SANTOS E ADV. SP256387 JULIANA COTRIM TELLES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.19.007440-8 - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Ciência ao Impetrante acerca da conversão do presente recurso em Agravo Retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187 de 19/10/2005, bem como, para apresentar suas Contra Razões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.19.007800-1 - OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Manifeste-se o Impetrante acerca do requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) no tocante ao cumprimento da

obrigação a que foi condenada em sede da r. sentença de fls. 244/247. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Int.

2008.61.19.003365-4 - ANTONIO DJALMA LEITE (ADV. SP224661 ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Considerando que o impetrante conta atualmente com 63 (sessenta e três) anos de idade, conforme documento de fl. 09, concedo o benefício da tramitação especial do feito (Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e, por fim, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

2008.61.19.003650-3 - AUGUSTO XAVIER DA SILVA FILHO (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar requerido pelo impetrante. Indefiro também o pedido formulado no sentido da notificação da autoridade impetrada para trazer aos autos a cópia do processo administrativo tendo em vista que não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada do Instituto Previdenciário em fornecer tal documentação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, e, por fim, voltem conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da demanda, devendo constar AUGUSTO XAVIER DA SILVA FILHO, consoante documento de fl. 13. P.R.I.O.

2008.61.19.003706-4 - MARIANA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...>Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, I e parágrafo único, IV, combinado com 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula 105, e STF, Súmula 512). Custas indevidas ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.19.003940-1 - NELSON CALIPO (ADV. SP106429 MARCO ANTONIO MACHADO E ADV. SP229937 DANIEL TATSUO MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE CENTRO NEGOCIOS AEROPORTUARIOS DE S PAULO DA INFRAERO

Fls. 79/80: mantenho a decisão liminar de fls. 31/34 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.19.004001-4 - LUCIANA COLLINA SCANAVACA (ADV. SP125291 JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E ADV. SP211472 EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Recebo o presente recurso de agravo na forma retida. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.004698-3 - BENEDITA IONE DE ARAUJO (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Indefiro também o pedido formulado no sentido da notificação da autoridade impetrada para trazer aos autos a cópia integral do processo administrativo em nome da impetrante, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em fornecer a documentação ora requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e, por fim, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2001.61.19.002288-1 - 57 SUB-SECCAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OBA (ADV. SP113333 PAULO ROGERIO DA SILVA E ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1006

ACAO PENAL

98.0105921-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X EDILSON DE

OLIVEIRA SANTOS (ADV. MG043421 RONALDO ROCHA DE CARVALHO)

Apresente a defesa suas alegações finais nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal. Intime-se.

2001.61.19.004594-7 - JUSTICA PUBLICA X KAZUO KATAYAMA E OUTRO (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO)

Fl. 643: Ciência às partes da audiência redesignada pelo juízo da comarca de Assai/PR para o dia 06/08/2008, às 08h10min. Intimem-se.

2003.61.19.001782-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X JOSE LUIZ KARGER BARREIROS E OUTRO (ADV. SP047138 HELIO VIEIRA JUNIOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal, para:a) absolver o réu JOSÉ LUIZ KARGER BARREIROS, nos termos do art. 386, IV do CPP;b) condenar o réu LUIZ FERNANDO KARGER BARREIROS, brasileiro, nascido em 12/12/1957, natural de Santos/SP, separado judicialmente, economista, filho de Geraldo Pereira Leite Barreiros e Anneliese Karger Barreiros, RG nº 5207643 - SSP/SP, com endereço residencial na Avenida Brasil, 1728, Centro, Ferraz de Vasconcelos/SP, como incurso nas penas do artigo 168-A, c/c art. 71 do CP.Passo à dosimetria da pena do réu LUIZ FERNANDO.Primeira fase. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade não excede os lindes normais ao tipo. O réu possui bons antecedentes e a conduta social e a personalidade do agente não o desabonam. Os motivos, as circunstâncias não merecem anotação à parte. As conseqüências do crime, no entanto, mostram-se funestas aos cofres previdenciários, uma vez que o réu deixou de recolher a exorbitante quantia de R\$ 223.594,92 - valor original (fls. 684). Desse modo, aumento a pena-base em 1/3, fixando-a em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes. Note-se que o réu, apesar de admitir que não recolheu as contribuições previdenciárias, alega excludente de culpabilidade, o que impede a aplicação da atenuante da confissão espontânea. Assim, mantenho a pena em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Na terceira fase, não há causas de diminuição. Aplica-se, contudo, a causa de aumento prevista no art. 71 do CP. Assim, considerando que houve omissão do réu por 3 anos (três) e 01 (um) mês, equivalente a 26 (vinte e seis) parcelas não recolhidas, aumento a pena em 1/3, fixando-a em definitivo em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa em 1 (um salário) salário-mínimo, considerando que o réu é empresário proprietário de empresa de grande porte e sequer conseguiu comprovar nos autos a dificuldade financeira alegada.Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, e o disposto no art. 33, 2º, c, do CP, a pena deverá ser cumprida em regime aberto.Aplica-se no caso a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez presentes os requisitos do art. 44 do CP. Portanto, a pena deve ser substituída por:a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação;b) prestação pecuniária em dinheiro a ser pago ao INSS, no valor de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes na data da sentença.O valor da prestação pecuniária é determinado em consideração ao prejuízo causado pelo réu aos cofres previdenciários, com o não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados.O réu poderá apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.000427-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIEL LUIZ LOPES (ADV. SP248639 SIMONE TOMIE SINATORE E ADV. SP247359 LUCIANNA IGNACIO)

Fl. 210: Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal. Intime-se.

Expediente Nº 1007

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.002315-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP106308 ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Em face da procuração de fls. 187/188 intime-se a defesa do acusado RICARDO ALEXANDRE XAVIER para apresentar defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006.

ACAO PENAL

2007.61.19.007441-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARYLIN ISABEL PONCE MENDOZA (ADV. SP032302 ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X MIGUEL ARTIDORO HUERTA PACHECO

Fls. 887/888: encaminhe-se cópia da folha 848 destes autos e das folhas 550/552, 577, 624, 653/654, 706, 715 e 717 do processo nº 2007.61.19.007656-9. Ciência às partes da audiência designada para o dia 28 de julho de 2008, às 15h30min, pelo Juízo da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos da carta precatória nº 2008.61.81.009017-0. Intimem-se.

2007.61.19.008271-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV.

SP098550 JOSE DOS PASSOS)

<...>Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02 e ss., para:a) absolver os réus FRANCISCO JONNY VILLACORTA ALEJANDRO e ROSA DEL CARMEN HUILLCA ROLIN quanto ao crime previsto no art. 34 da Lei nº 11.343/06, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal; b) condenar os réus FRANCISCO JONNY VILLACORTA ALEJANDRO, peruano, nascido em 05/09/1966, natural de Ancash/Peru, vivendo em união estável, com instrução equivalente ao ensino médio incompleto, mestre de obras, filho de Victor Humberto Villacorta Pereda e Santos Profeta Alejandro Matta, passaporte peruano nº 3101523, com endereço residencial na Av. Condor Canqui, Lt. 3, Qd. G, Comas Ancash/Peru atualmente preso, e ROSA DEL CARMEN HUILLCA ROLIN, peruana, nascida em 09/09/1967, natural de Madre de Dios/Puerto Maldonado/Peru, separada, com instrução equivalente ao ensino médio incompleto, artesã, filha de Dionísio Aticalia Huillca Fernandez e Rosa Rolin Fernandez, DNI nº. 04819201, com endereço residencial na Rua Jose Carlos Mariado, 665, Alitos, Lima/Peru, atualmente presa, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c. artigo 40, I e III da Lei 11.343/06.Passo a dosimetria da pena Do réu FranciscoNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade não extrapola os lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. O réu é tecnicamente primário e não é portador de maus antecedentes. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoa do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às conseqüências e às circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Considerando, porém, a natureza da droga apreendida (cocaína), nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, resta justificada a fixação da pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinqüenta) dias-multa. Na segunda fase, reconheço a confissão espontânea e reduzo a pena, fixando-a em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinqüenta) dias-multa. Na terceira fase, não vislumbro que o réu integre organização criminosa, e considerando ainda que o acusado é primária e portador de bons antecedentes, além de não haver prova de que ele se dedique a atividades criminosas, verifico estar autorizada a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Entretanto, considerando a grande quantidade de droga apreendida com o réu, 599,5 g (quinhentos e noventa e nove gramas e cinco decigramas) de cocaína - peso líquido, o que poderia significar a produção de milhares de papétes de cocaína, alcançando milhares de pessoas e proporcionando um considerável ganho econômico, reduzo a pena somente em 1/3. Em face da delação premiada, reduzo a pena novamente em 1/3, fixando-a em 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 250 (duzentos e cinqüenta) dias-multa. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a transnacionalidade do tráfico e a utilização de transporte público para cometimento do crime. Considerando a presença de duas causas de aumento de pena, e ainda o fato de a droga ter efetivamente logrado transpor a fronteira do Peru com o Brasil, aumento a pena na fração de 1/4 (um quarto), pelo que a pena definitiva resta fixada em 03 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 310 (trezentos e dez) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu.Da ré RosaNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade não extrapola os lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi evidenciado. A ré é tecnicamente primária e não é portadora de maus antecedentes. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoa do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinada à prática delitiva. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às conseqüências e às circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena.Considerando, porém, a natureza da droga apreendida (cocaína), nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, e a significativa quantidade de cocaína, 599,5 g (quinhentos e noventa e nove gramas e cinco decigramas) de cocaína - peso líquido, que poderia ser vendida para centenas de pessoas e relevante valor econômico nos mercados interno e internacional, resta justificada a fixação da pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinqüenta) dias-multa. Na segunda fase, inexistindo causas atenuantes ou agravantes, mantenho a pena em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinqüenta) dias-multa. Na terceira fase, não há causas de redução. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a transnacionalidade do tráfico e a utilização de transporte público para cometimento do crime. Considerando a presença de duas causas de aumento de pena, e ainda o fato de a droga ter efetivamente logrado transpor a fronteira do Peru com o Brasil, aumento a pena na fração de 1/4 (um quarto), pelo que a pena definitiva resta fixada em 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 810 (oitocentos e dez) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada da ré.Saliento, contudo, que caberá ao juízo da execução, nos termos do art. 66, II, a, da Lei nº 7.210, de 11/07/84, dispor sobre a soma ou unificação da pena ora aplicada com aquela imposta na sentença proferida nos autos do processo nº 2007.67.19.009517-5. Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada aos réus deverão ser cumpridas inicialmente em regime fechado.Tendo em vista o acima exposto e que os sentenciados respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso no local onde se encontra. Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E

QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA. I - Se a ré foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade. II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - DJ 13/04/2007 - Segunda Turma) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos. 2. A ré preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes. 3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Desembargador Nelton dos Santos - DJ 27/01/2006 - Segunda Turma) Como se viu, qualquer fundamento utilizado para afastar a inconstitucionalidade da vedação da substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito presta-se também para a defesa da norma do art. 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação de liberdade provisória. Ademais, a superveniência da Lei nº 11.464/07 não teve o condão de revogar o disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 em relação à liberdade provisória, por se tratar esta de lei especial, como recentemente decidiu o STJ: CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória. O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fulcrado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia. A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIII. A superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. A Lei 11.343/2006 cuida de legislação especial, e contém disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes. Em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007. Superveniência de sentença, tendo o réu sido condenado à pena de 12 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, vedado o apelo em liberdade por ter permanecido preso durante a instrução criminal. Ordem denegada. (STJ - 5ª Turma - HC 83.010 - Relator Ministro Gilson Dipp - DJ 06/08/2007) Recomendem-se os acusados no presídio em que se encontram. No que se refere à substituição de pena, a sanção penal aplicada em concreto afastaria a incidência do art. 44, do Código Penal, no que tange a ROSA. Ademais, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06, como já se viu, é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD de eventuais créditos relativos ao trecho não utilizado da passagem aérea de FRANCISCO VILLACORTA. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Condene a ré ROSA ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Isento o réu FRANCISCO do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Determino, ainda, após o trânsito em julgado, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome dos réus no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome dos condenados, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Junte-se aos presentes autos cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 2007.67.19.009517-5. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão dos réus, após o trânsito em julgado. Designo o dia 24 de julho de 2008, às 13:30 horas, para a realização da teleaudiência de leitura de sentença, devendo a Secretaria tomar as medidas necessárias. Anoto que a pauta de audiências deste Juízo encontra-se sobrecarregada, sendo esta a data mais próxima disponível para conciliar a realização da audiência com a presença de intérprete. A audiência será realizada pelo sistema de videoconferência, entre o Fórum e a Unidade Prisional, possibilitando a plena garantia de visão, audição, comunicação reservada entre réu e defesa, assinaturas de documentos através de câmera, computadores e impressora com acesso remoto, facultada a gravação em CD-ROM e DVD, a ser anexado aos autos para consulta, conforme disciplinado pelo provimento CGJF

74/2007.Solicite-se a apresentação dos acusados. Oficie-se a EMAG solicitando a designação de intérprete do idioma dos réus.Fl. 565. Atenda-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal**DR. FABIANO LOPES CARRARO**Juiz Federal Substituto**Bel. Cleber José Guimarães**Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1647

ACAO PENAL

2000.61.19.024583-0 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA GABRIEL (ADV. MG061393 CRISTIANO JOSE PASSOS)

(...) Intime-se a defesa para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal.Após, cumpra-se o artigo 500 do mesmo diploma legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS Juiz Federal Titular **DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO** Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5254

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.17.000252-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000967-8) AQUARELLA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (ADV. SP128184 JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Atribua o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, valor pertinente aos presentes embargos, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.17.001466-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000862-8) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Providencie a(o) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada aos autos de procuração, devendo constar o nome de quem a outorgou, bem como, cópia do Contrato Social e últimas alterações, devendo constar quem tem poderes para outorgar instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei n.º 6830/80, combinado com o artigo 283 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5255

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.17.001049-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000154-2) COMPER TRATORES LTDA (ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELDER FERREIRA CALVANTI

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Recebo os embargos à arrematação sem efeito suspensivo.Intimem-se os embargados para que, querendo, apresentem impugnação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.Diretor de Secretaria: **Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

Expediente Nº 3556

MONITORIA

2007.61.11.002914-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI

E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X HELDER FRANCISCO PIMENTEL DE SANT ANNA (ADV. SP198617 JULIANO BOTELHO DE ARAUJO E ADV. SP164022 GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargante-réu, sobre o laudo pericial de fls. 192/253. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.001549-0 - JOSE FRANCISCO DE MOURA (ADV. SP097897 NELSON BOSSO JUNIOR E ADV. SP058448 MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos, a título dos honorários advocatícios. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.11.000751-5 - ARISTIDES MOREIRA (ADV. SP139728 MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.11.000295-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.003882-5) JULIA MARIA DA SILVA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos, a título dos honorários advocatícios. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.11.002095-4 - JOANNA MARIA DA ROCHA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos, a título dos honorários advocatícios. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.11.004856-7 - MARIA DO CARMO SOUZA BARBOSA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos, a título dos honorários advocatícios. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no

prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.11.005309-5 - MARIA JOSE (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 154: defiro. Dê-se vista ao INSS para manifestação. Intime-se.

2006.61.11.003838-4 - ROSA BARBOZA DOS SANTOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.11.005611-1 - ANTONIO CAVARIANI (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. À apelada para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.61.11.001690-7 - APARECIDA SOARES DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). À apelada para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.004253-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003151-5) UNIAO FEDERAL (ADV. SP121898 ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X IRIA CECILIA CARAVIERI TOGASHI E OUTROS (ADV. SP064882 ANTONIO CARLOS ROSELLI)
Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de IRIA CECILIA CARAVIERI TOGASHI e OUTROS. A embargada apresentou sua impugnação às fls. 360/370. Intimada para se manifestar sobre a impugnação da embargada e especificar as provas que pretende produzir, a União Federal requereu a realização de prova pericial (fls. 375/383). A embargada também requereu a realização de prova pericial às fls. 372/373. Nomeado, por este Juízo, o perito contábil foi intimado para apresentar proposta de honorários, e intimadas as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários, sendo que a embargada manifestou-se requerendo que seja imposta à União Federal o pagamento dos honorários periciais, haja vista ser dela o ônus, consoante dispõe o artigo 33, do Código de Processo Civil. O pedido da embargada foi indeferido por este Juízo, sendo concedida à embargada o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para efetuar o depósito, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Inconformada, a embargada apresentou embargos declaratórios argumentando que ambas as partes requereram a prova pericial contábil, cabendo portanto, à União Federal o pagamento dos honorários periciais. A União Federal não foi intimada. É a síntese do necessário. **D E C I D O**. Razão assiste à embargada. Dispõe o artigo 33, do Código de Processo Civil in verbis: Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; e do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. É assente nos nossos tribunais que figurando a Fazenda Pública no pólo ativo dos embargos à execução, deverá efetuar o pagamento dos honorários periciais. Senão Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. CABIMENTO**. 1. Cabe ao juiz determinar, de ofício, as provas que entender necessárias ao esclarecimento técnico dos fatos controvertidos e à formação de seu convencimento. 2. Se a Seção Judiciária não tem condições de fazer a análise das contas apresentadas pelas partes, evidentemente que o juiz deve determinar perícia contábil. 3. Figurando a Fazenda Pública no pólo ativo da ação de embargos à execução, deverá efetuar o pagamento dos honorários periciais, devendo ser total ou parcialmente ressarcida, na mesma proporção de seu êxito na demanda. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Tribunal Regional Federal da Primeira Região - Agravo de Instrumento nº 200301000315438 - PA - Segunda Turma - DJ de 16/11/2005 - Pág. 73. Relator: Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva. **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA ENTIDADE AUTÁRQUICA - HONORÁRIOS PERICIAS - SÚMULA 232 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS**. I - Foi requerido pela

autarquia a realização de produção de prova pericial nos autos dos embargos (f. 14/16), aplicando-se à espécie o disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, incumbindo-lhe, dessa forma, o pagamento dos honorários decorrentes da perícia contábil a ser realizada. II - No termos da Súmula 232 do C. STJ, a Fazenda Pública quando parte no processo fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários periciais. III - Honorários periciais reduzidos. IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Agravo de Instrumento nº 75751 - Processo nº 98031058339 - SP - Décima Turma - DJU de 28/05/2004 - Pág. 506. Relator: Juiz Sérgio Nascimento. ASSIM SENDO, revogo o despacho de fls. 413, visto que equivocado e determino a remessa dos autos à UNIÃO FEDERAL para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.11.001289-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.000286-5) MADEIRA & CIA/ LTDA (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes para se manifestarem sobre o processo administrativo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante.

2007.61.11.004769-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1005902-7) REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA. (ADV. SP199291 ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP223575 TATIANE THOME E ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pelo embargante às fls. 252/302 apenas no efeito devolutivo. Vista ao(à) embargado(a) para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, traslando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.11.001442-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP014095 IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X JOSE CARLOS DIAS (ADV. SP057016 SERGIO JESUS HERMINIO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

2000.61.11.009201-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E PROCURAD JOSE ADEMIR GOULART DOMINGUES E PROCURAD CRISTIANO PEREIRA DOMINGUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X FERPEL PAPELARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP076190 JAMIL ANTONIO HAKME)

Fls. 207: primeiramente, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 149, para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília. Após, oficie-se à CEF solicitando utilizar o valor depositado à ordem deste Juízo para pagamento de parte da dívida da executada.

ACOES DIVERSAS

2003.61.11.004473-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X VICTORINO SCOMBATTI & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP108617 PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E ADV. SP154157 TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E ADV. SP225937 JULIANA COLOMBO)

Concedo ao embargante-réu o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para depositar o valor referente aos honorários periciais. Intime-se.

Expediente Nº 3558

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

2007.61.11.004123-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AMERICAN SCHOOL LTDA E OUTROS (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E ADV. SP230852 BRENO ORTIZ TAVARES COSTA E ADV. SP225868 ROGERIO BITONTE PIGOZZI E ADV. SP250558 TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.11.002799-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107 do Código Penal c/c artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade do delito imputado à MARIA DE CARVALHO OLÉA. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da representada no pólo passivo e alteração do tipo de parte. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ACAO PENAL

2007.61.11.005786-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DE BRITO (ADV. SP131512 DARIO DE MARCHES MALHEIROS E ADV. SP168423 LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E ADV. SP220117 LARISSA BENEZ LARAYA)

Intime-se a defesa da expedição da Carta Precatória à Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS para a oitiva da testemunha João Batista Reis, arrolada pela defesa, aos 07/07/2008, de acordo com a Súmula nº 273, do STJ.

Expediente Nº 3561

EXECUCAO FISCAL

98.1001934-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIDRAULICA H P M COMERCIAL LTDA (ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN)

Fls. 87/90 : defiro. Tendo em vista a concordância do exequente na substituição do bem penhorado às fls. 35 determino : I - Intime-se o Sr. Gilberto Joaquim Zochio, para no prazo de 05 (cinco) dias assinar o termo de substituição de bem penhorado. II - Oficie-se à Ciretram para que proceda a penhora do bem ofertado, qual seja, caminhão VW/7.110, ano e modelo 2003, placas DHF-6671, bem como levante a penhora do bem constrito às fls. 35. Após, retornem-se os presentes autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2006.61.11.002378-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X CELESTE MARIA BUENO (ADV. SP166647 ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Considerando que não houve manifestação por parte da executada referente ao r. despacho de fls. 94, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada CELESTE MARIA BUENO o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração com cláusula ad judicia, bem como informar o nº do R.G da executada, sob pena de prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3564

EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.003676-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X IRMAOS ELIAS LTDA (ADV. SP132734 LIDIANA GUIMARAES ORTEGA) X JAMIL MOYSES ELIAS X FARID MOYSES ELIAS

Fls. 358/359: defiro. Anote-se para fim(ns) de futuras intimações. Após o prazo de 05 (cinco) dias, retornem-se os presentes autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.11.001368-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIO DO CARMO MARTINI BERNARDO (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Intime-se o Dr. ALEXANDRE ALVES VIEIRA, autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos, a título dos honorários advocatícios. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.11.001491-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS ELIAS LTDA (ADV. SP154157 TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E ADV. SP260120 EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X JAMIL MOYSES ELIAS

A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o

alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliente ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Além disso, é importante ressaltar que grande número dessas exceções são evidentes manobras do devedor para se furtar aos efeitos da execução, manifestando mera pretensão de protelar o feito. É exatamente o que ocorre nestes autos, razão pela qual INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 106/137, que poderá(ão) ser novamente postulado(s) em sede em embargos, e DETERMINO o regular prosseguimento da execução. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a argüição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3565

ACAO PENAL

2007.61.11.004687-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCO ALBERTO FURTADO E OUTRO (ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E ADV. SP199291 ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E ADV. SP211452 ALEXANDRE BISSIATO FANTINI E ADV. SP195678 ANA LUCIA FONSECA E ADV. SP138238 CESAR SOARES MAGNANI E ADV. SP232071 DANIEL DI DONATO E ADV. SP230076 EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN E ADV. SP203171 ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ E ADV. SP200085 FÁBIO SILVA BUENO BIANCO E ADV. SP127346 FERNANDO DE MORAIS PAULI E ADV. SP133042 GUSTAVO SANTOS GERONIMO E ADV. SP133820 ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E ADV. SP242609 JOAO GUILHERME PERRONI LA TERZA E ADV. SP242612 JOSE RODOLFO ALVES E ADV. SP225937 JULIANA COLOMBO E ADV. SP201708 JULIANO RIBEIRO DE LIMA E ADV. SP251953 KARINA PRIMAZZI SOUZA E ADV. SP248560 MARIA ANGELICA HOMEM DE CORREA LEITE E ADV. SP190470 MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA E ADV. SP114096 MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E ADV. SP199070 NICOLE MATTAR CAMPELLO HADDAD E ADV. SP251662 PAULO SÉRGIO COVO E ADV. SP200376 PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E ADV. SP218014 ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN E ADV. SP154095 WILLIAN TERÇARIOL RICCI) X PATRICIA HELENA BREJAO E OUTRO (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Com o retorno da Carta Precatória retro, declaro encerrada a instrução criminal. Intimem-se as partes para, querendo, requererem as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na referida fase de instrução, nos termos do art. 499 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3566

EXECUCAO FISCAL

97.1004923-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIM CENTRO DE INFORMATICA MARILIA S/C LTDA E OUTROS X EDUARDO DE CARVALHO (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

TERCEIRA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM MARÍLIA JUIZ FEDERAL: DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

Expediente Nº 1577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.11.002023-2 - ZUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP037920 MARINO MORGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ficam as partes cientes de que o início da perícia foi reagendado para o dia 15 de julho de 2008, às 14 horas. Publique-se com urgência.

2007.61.11.003242-8 - ANDRE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.6.2008: Ante o exposto, sem necessidade de perquirir mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, ao teor do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 41), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2007.61.11.004680-4 - REGIANE DA SILVA VIEIRA (ADV. SP127539 ROSELY PORTO FRANCO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Vistos. Intimem-se as partes, e pessoalmente o(a) autor(a) para fins de comparecimento, de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 19/08/2008, às 07h30min horas, no Ambulatório de Especialidades Governador Mário Covas, localizado na Av. Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade, e estará a cargo do(a) Dr(a). JOSÉ CÍCERO GUILHEN. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

2007.61.11.005479-5 - JOAO PAULO SOARES LEITE - INCAPAZ (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/08/2008, às 16 horas, no consultório do perito nomeado Dr(a). Sueli Mayumi Motonaga Onofri, localizado na Av. Rio Branco, nº 1132, sala 52, nesta cidade.

2008.61.11.003090-4 - ELIO MASSATOSHI NAKAMOTO (ADV. SP232399 CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES E ADV. SP241260 ROGERIO DE SA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. INDEFIRO, outrotanto, a antecipação da tutela lamentada, à míngua de prova inconcussa a confortar a tese da inicial. (...) Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS e intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003095-3 - JOSE COSTA FILHO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. (...) Significa dizer que está a depender de prova a matéria avivada na inicial, com o que, o pressuposto prova inequívoca para indemonstrado. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003101-5 - JOSE ROBERTO DE LIMA (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Indefiro, outrotanto, o pedido de antecipação de provas formulado, ante a ausência de elementos hábeis a autorizar a inversão do rito processual, da qual decorreria inevitável tumulto no procedimento. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003102-7 - ERMÍNIA ALVES FEITOSA OLIVEIRA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrotanto, o pedido de antecipação de tutela formulado. (...) Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS e intimando-o da presente decisão. Anote-se, por fim, ante a natureza do direito disputado, que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003113-1 - MARIA DE LOURDES MARQUES (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro, outrotanto, o pedido de antecipação de tutela formulado.(...).Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS e intimando-o da presente decisão.Anote-se, por fim, que ante a natureza do direito disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003135-0 - LEONILDA CASSIANO FARIA PEREGRINA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003156-8 - ALICIO MARTINS DE LIMA (ADV. SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, sem prejuízo, informe o requerente o município onde reside a testemunha Olegário Gomes Pereira.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.002914-8 - JOSE RODRIGUES DE LIMA FILHO (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Considerando a concessão administrativa do benefício ao requerente a partir de 04/06/2008, conforme se verifica na planilha extraída do CNIS, juntada às fls. 29 do presente, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado.Outrossim, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário, e considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, determino o prosseguimento pelo rito ordinário.Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do C.P.C.Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

2007.61.11.002994-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD FABRICIO CARRER) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP233288 DANIEL CLAYTON MORETI E ADV. SP063549 RENE FADEL NOGUEIRA E ADV. SP145521 RODRIGO HENRIQUE COLNAGO E ADV. SP074210 REGINA CARLOTA MAGNESI)

DESPACHO DE FLS. 3713:Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 3667) e pelos réus Roland e Henrique (fls. 3700 e 3711), posto que tempestivos. Vista ao MPF para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões de apelação. Apresentadas estas, intimem-se as defesas para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresentem contra-razões ao recurso do MPF, intimando-se, inclusive, a defesa de Roland para que, no mesmo prazo, apresente suas razões de apelação. Registro, por oportuno, que as razões de apelação do co-réu Henrique serão apresentadas na superior instância, nos termos do art. 600, 4, do CPP. No mais, dê-se ciência ao MPF das decisões de fls. 3683/3684 e 3691/3692. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 3765:Ficam as defesas intimadas para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresentem contra-razões ao recurso do MPF, inclusive a defesa do co-réu Roland para que, no mesmo prazo, apresente suas razões de apelação, nos termos do despacho de fls. 3713.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE PIRACICABA SECAO JUDICIARIA ESTADO DE SAO PAULO. MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2073

CARTA PRECATORIA

2008.61.09.005759-4 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP E OUTRO (ADV. SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se.Para oitiva das testemunhas da parte autora designo o dia 12/08/2008, às 14:30 horas. Intime-se o autor, através de seu advogado e as testemunhas e o réu, por mandado, para comparecerem à audiência designada.Oficie-se ao juízo deprecante, informando-o da designação da audiência.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

VARA FEDERAL EM PIRACICABA
ROSANA CAMPOS PAGANO
Federal Titular
CARLOS ALBERTO PILON
de Secretaria

Expediente Nº 3783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.09.000824-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1100354-8) MARIA APARECIDA CALDERAN VIDAL (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por findos. Intime(m)-se.

2000.61.09.004686-0 - INDINA POLICASTRO SEVERINO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por findos. Intime(m)-se.

2001.61.09.002878-2 - MERCEDES ALVES RODRIGUES (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por findos. Intime(m)-se.

2003.61.09.001618-1 - ALAIRDE DO CARMO SILVANO (ADV. SP201446 MÁRCIO ROBERTO GANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões acostadas aos autos, bem como informe o seu atual endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

2003.61.09.008316-9 - ODETE RODRIGUES JORDAO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. 3. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento. Intime(m)-se.

2005.61.09.007323-9 - OSVALDO SERGIO FAGIONATO (ADV. SP159706 MARIA PERPÉTUA DE FARIAS E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 2. Findo o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento. Intime(m)-se.

2006.61.09.004522-4 - DANIEL FRANCISCO TRAVAGLINI (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando que o autor arrolou testemunhas em duas oportunidades (fl. 05 e fl. 61), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais testemunhas deverão ser ouvidas em audiência. Intime(m)-se.

2007.61.09.005291-9 - AMARILDO JOSE IANEL PAULAO (ADV. SP081015 MILTON PASCHOAL MOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, indicando os seus quesitos e respectivo assistente técnico. 2. Considerando que o(a) autor(a) é residente e domiciliado(a) na cidade de RIO CLARO (SP), expeça-se carta precatória àquela comarca solicitando a realização do exame médico. 3. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). 4. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento. Intime(m)-se.

2007.61.09.008916-5 - JURANDIR CAETANO FILISBELO (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Ante a decisão proferida pelo E. TRF/3a. Região (fls. 191/193), oficie-se requisitando o cancelamento do benefício implantado (fls. 195/196). À réplica no prazo legal. Int.

2007.61.09.010119-0 - MOISES SAMPAIO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Tendo em vista a pretensão deduzida em juízo através desta ação, revela-se incompatível o rito eleito para o seu processamento (sumário), uma vez que demanda ampla dilação probatória. Assim, não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, converto o processamento desta ação para o rito ordinário. Ao SEDI para adequação. 2. Defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo a Secretaria proceder à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o autor comparecer ao exame pericial, certificando nos autos. 3. Para realização de estudo sócio-econômico NOMEIO a Assistente Social - SRA. ROSELENA MARIA BASSA - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166, no Centro de Pastoral, Bairro Higienópolis, em Piracicaba (no horário comercial), devendo entregar o relatório no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Concedo às partes, que ainda não apresentaram seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. 5. Cite-se o INSS. 6. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.09.000327-5 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA - SP E OUTRO (ADV. SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Para oitiva da testemunha arrolada JOSÉ FRANCISCO FAVARO (fl. 40), designo o dia 31/07/2008 às 16:30 horas, devendo a Secretaria expedir o competente mandado de intimação, procedendo às intimações cabíveis.

2008.61.09.003515-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO (ADV. SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

1. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 19 de agosto de 2008, às 14:00 horas. 2. Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação. 3. Comunique-se ao Juízo deprecante a designação da audiência. 4. Intime-se o INSS. Intime(m)-se.

2008.61.09.005062-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

1. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 19 de agosto de 2008, 16:00 horas. 2. Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação. 3. Comunique-se ao Juízo deprecante a designação da audiência. 4. Intime-se o INSS. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3807

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.005236-5 - LUIZ BERTOLINO FILHO (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Não é o caso de prevenção. Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.005344-8 - LINDOLFO FARIA NOVAES (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.005456-8 - LUIZ CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP156478 CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.005532-9 - LOURIVAL LUIZ DE SOUZA (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.005533-0 - LAILTON MARCANDAL (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X

CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.005686-3 - AMAURI LUCIO RIZATTO (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não é o caso de prevenção. Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.005946-3 - EDMILSON FRANCISCO DA SILVA (ADV. MG063860 GERALDO EUSTAQUIO DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Preliminarmente, com base no artigo 6º da Lei n.º 1.533/51 combinado com o artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação conferida pela Lei n.º 10.910/04 deverá o impetrante, em 10 (dez) dias, trazer aos autos mais uma cópia da inicial, bem como duas cópias dos documentos que a acompanham, para que seja possível instruir corretamente as contrafé. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

2008.61.09.006158-5 - SONIA DE JESUS DE OLIVEIRA BELIAS (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.006163-9 - ANTONIO ALEIXO DOS SANTOS (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.006171-8 - CARMELO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, com base no artigo 284 do Código de Processo Civil determino aos impetrantes que, em 10 (dez) dias, esclareçam porque apontaram como autoridade coatora o Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba-SP, uma vez que os benefícios previdenciários foram requeridos perante a Agência da Previdência Social em Limeira-SP e os autos dos processos administrativos lá se encontram, conforme depreende-se dos documentos de fls. 34/37. Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Intime(m)-se.

2008.61.09.006266-8 - JOSUE SABINO DE SOUZA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Preliminarmente, com base no artigo 6º da Lei n.º 1.533/51 combinado com o artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação conferida pela Lei n.º 10.910/04 deverá o impetrante, em 10 (dez) dias, trazer aos autos mais uma cópia da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, para que seja possível instruir corretamente as contrafé. Após, se regularmente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias e então tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

2008.61.09.006361-2 - AVA - AUTO VIACAO AMERICANA S/A (ADV. SP123402 MARCIA PRESOTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 132/133, trazendo aos autos cópia das iniciais referentes às ações ns.º 2005.61.09.008260-5, 2006.61.09.000006-0 e 2007.61.05.001469-5. Após, tornem imediatamente conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.004989-5 - ANTONIO ROSA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especiais os períodos de 07/08/1995 a 31/05/1996 e 03/06/1996 a 05/03/1997, procedendo a devida conversão, caso necessário, e revisando o pedido de benefício (NB 138.148.760-0), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais),

e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.09.006049-0 - JOAO EDUARDO PILOTTO (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT E ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.P.R.I.

Expediente Nº 3809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.09.004833-0 - PAULO OCIMAR POLI (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo que a questão comporta a produção de prova pericial de engenharia. A parte autora já apresentou seus quesitos (fls. 165/167). Intime-se o INSS a apresentá-los no prazo de dez dias. Após, com ou sem manifestação do INSS, expeçam-se precatórias: a) para a Comarca de Santa Bárbara d'Oeste-SP para realização de perícia nos estabelecimentos de Cermatex, Usina Santa Bárbara e Indústrias Romi, conforme requerido pela parte autora (fls. 164/165); b) para a Comarca de Americana-SP para realização de perícia no estabelecimento das Indústrias Nardini, conforme requerido pela parte autora (fl. 165). Aos Juízos deprecados consigne-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Deve a parte autora acompanhar diligentemente o desenrolar das perícias nos Juízos deprecados, requerendo inclusive a expedição dos ofícios cabíveis aos respectivos Juízos, tomando todas as providências cabíveis para a celeridade dos atos deprecados. Quanto à perícia no estabelecimento de Usicat e NG Metalúrgica, conforme requerido pela parte autora (fl. 165), designo como perito o sr. Abdo Osório Maluf Germano (telefones 3035-2412 e 8172-5683), devendo a Secretaria intimá-lo por telefone a apresentar o laudo pericial em trinta dias. O sr. perito deve se dirigir ao estabelecimento referido com cópia da presente decisão para que proceda às diligências imprescindíveis à confecção do respectivo laudo.

Expediente Nº 3810

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.005620-6 - SEBASTIAO DE JESUS BOLLER (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 3811

MONITORIA

2004.61.09.008851-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X PAULO ROBERTO FARAT (ADV. SP140189 GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA E ADV. SP179862 MARCO FABRÍCIO VIEIRA E ADV. SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO)

Chamo o feito à ordem. Observo que a parte ré interpôs embargos monitorios às fls. 52/60, não havendo razão para o despacho proferido à fl. 80 e os atos processuais subsequentes. Sendo assim, reconsidero o referido despacho e anulo de ofício todos os atos que dele emanaram. Venham conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.09.007852-0 - ARLINDO CARREIRA E CIA/ LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP164170 FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 225 do Provimento COGE 64/2005, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para recolher as despesas de porte de remessa e retorno (Guia DARF - Cód. 8021 - no valor de R\$ 8,00). Intime(m)-se.

2007.61.09.010296-0 - EXPRESSO CRISTALIA LTDA E OUTROS (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E ADV. SP240839 LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o apelado para os fins do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

TERCEIRA VARA FEDERAL EM PIRACICABA DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR MMº. Juiz Federal DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA MMº. Juiz Federal Substituto HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 1330

MONITORIA

2002.61.09.006152-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP165582 RENATA DE TOLEDO RIBEIRO FRIAS) X MARIA VILMA OLIVEIRA DOS SANTOS
Vistos em Inspeção.Fica o advogado da Caixa Econômica Federal intimado a retirar as peças desentranhadas, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.09.001202-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP102331E MAURICIO PANTALENA) X LEANDRO ROGERIO BORASCHI
Vistos em Inspeção.Fls. 217: defiro.Expeça-se precatória com as advertências legais. A caixa será intimada oportunamente para sua retirada e comprovação de distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2004.61.09.002040-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X EUDOXIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
Vistos em Inspeção.Pela derradeira vez, traga a CEF instrumento de procuração, pois, ao contrário do quanto mencionado na petição de fls. 127, essa não se fez acompanhar do aludido documento.Prazo: 10 dias;Int.

2005.61.09.000823-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X FLAVIANA DA SILVA X AGUINIL MARTINS DA SILVA X ANALICE TEIXEIRA DA SILVA
Vistos em Inspeção.Ante a petição de fls. 85, desnecessária a publicação da determinação de fls. 84.Defiro o quanto requerido pela CEF, a fim de que a DRF informe apenas o endereço da parte executada.Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.09.000872-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BAIUKA MODAS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP050808 ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO)
Vistos em Inspeção.Indefiro o pedido formulado às fls. 243/244, porquanto afigura-se injurídica a quebra do sigilo fiscal da executada.Nada mais sendo requerido, cumpra-se o quanto determinado às fls. 238, item 02.Int.

2006.61.09.003267-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X EDEVALDO BELCHIOR DE OLIVEIRA
Vistos em Inspeção.Defiro o quanto requerido pela CEF, expedindo-se respectiva deprecata para citação da parte ré em pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. A CEF será intimada para retirada da Carta Precatória e posterior distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar tal ato no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, sob pena de extinção. .PA 1,10 Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.09.002223-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOSIEL DOMINGOS ROQUE (ADV. SP017672 CLAUDIO FELIPPE ZALAF E ADV. SP177270 FELIPE SCHMIDT ZALAF) X REGIANE FRANCISCO PRADA ROQUE (ADV. SP017672 CLAUDIO FELIPPE ZALAF E ADV. SP177270 FELIPE SCHMIDT ZALAF)
Vistos em Inspeção.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido a verificação da juridicidade dos critérios de reajuste do mútuo bancário aventado entre as partes.Indefiro as provas orais e periciais requeridas pelas embargantes uma vez que tais meios se tornam prescindíveis ao deslinde da causa, conforme se observa nos argumentos expostos na inicial.Quanto a eventuais documentos a serem juntados, esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos a prova documental que entender relevante para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Estando presentes todos os elementos para julgamento do feito, determino a vinda dos autos para prolação de sentença, com fundamento no artigo 330, I do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.09.002270-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X METTA COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP053497 CONSTANTINO SERGIO DE P.RODRIGUES) X MARCELO LOVADINI (ADV. SP062592 BRAULIO DE ASSIS) X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI
Vistos em Inspeção.Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido a verificação da juridicidade dos critérios de reajuste do mútuo bancário aventado

entre as partes. Indefiro as provas orais e periciais requeridas pelas embargantes uma vez que tais meios se tornam prescindível ao deslinde da causa, conforme se observa nos argumentos expostos na inicial. Quanto a eventuais documentos a serem juntados, esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos a prova documental que entender relevante para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Estando presentes todos os elementos para julgamento do feito, determino a vinda dos autos para prolação de sentença, com fundamento no artigo 330, I do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.09.005448-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CRISTIANE GRANSO E OUTROS

Vistos em Inspeção. Fls. 36: defiro. Citem-se os co-réus Simone e Cláudio no novo endereço fornecido e os demais. Quanto aos demais, cumpra-se o quanto já determinado às fls. 33. Int.

2007.61.09.008076-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X DJ IND/ METALURGICA LTDA - ME E OUTRO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça requerendo o que de direito. Int.

2007.61.09.011562-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X DARCI GARCIA GUERREIRO

Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos juntados, resta superada a questão da prevenção apontada. Cite-se a da parte ré para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Int. Cumpra-se.

2008.61.09.000295-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X EDUARDO DE ARRUDA

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fls. 18 com emenda à inicial no que se refere ao valor da causa. Cumpra-se a decisão de fls. 16. Int.

2008.61.09.002416-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARIA INEZ HERMES EPP E OUTRO

Vistos em inspeção. 1- Expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Claro - SP, deprecando a citação da parte ré para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do CPC e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. 2 - A Caixa Econômica Federal será intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição da deprecata no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

2008.61.09.003677-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X J M SERVICOS DE CARREGADEIRA LTDA - ME X JAQUELINE APARECIDA BUENO MOI X MARIANA CRISTINA MOI

Vistos em inspeção. 1- Expeça-se carta precatória à Comarca de Leme - SP, deprecando a citação da parte ré para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do CPC e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. 2 - A Caixa Econômica Federal será intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição da deprecata no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.09.007505-6 - ANA DO PRADO BARBOSA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que não há vencedores nem verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

2000.61.09.007749-1 - BENEDITO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS E PROCURAD MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vistos em Inspeção. Ante a inércia da parte autora em não manter seu endereço atualizado, considerando que o feito se encontra parado já há algum tempo aguardando a mera retirada de exames médicos que se encontram no cofre da Secretaria, determino que tais exames sejam encartados aos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, independentemente de nova conclusão. Cumpra-se. Int.

2001.61.09.001199-0 - PAULO AIRTON MASCHIETO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV.

SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vistos em inspeção. Oficie-se ao INSS, conforme requerido pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2001.61.09.002706-6 - ARMANDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vistos em Inspeção. Oficie-se novamente ao INSS, conforme requerido pelo autor, instruindo com cópias de sua petição, solicitando relação de salários de todo o período contributivo do autor. Cumpra-se. Int.

2001.61.09.003157-4 - INCOPISOS IND/ E COM/ DE PISOS LTDA (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES E ADV. SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E PROCURAD JOSE ANTONIO MARTINS DE O ITAPARY)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o advento da Lei n.º 11.457/07, determino que seja dada vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que ratifique a manifestação de fls. 664, ou requeira o que de direito. Int.

2001.61.09.003411-3 - MARIA APARECIDA LUCAFO BORTOLAN (ADV. SP134830 FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

2001.61.09.004220-1 - JOAO JORGE DE MORAES E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Vistos em Inspeção. Fls. 319: Indefiro, pois compete a parte que se encontra devidamente representada por advogado nos autos solicitar o quanto determinado por este Juízo, valendo-se, se o caso, dos meios legais para substituição de procuradores conhecidos pelo duto causídico. Concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ao arquivo aguardando provocação. Int.

2001.61.09.005124-0 - MARCOS DENIZ E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em Inspeção. Comprove a CEF, no prazo de 20 dias a alegada litispendência aventada. Int.

2002.61.09.000277-3 - ENEAS DOS SANTOS (ADV. SP156196 CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso da parte autora (fls. 271/283) em seus efeitos legais. Ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. I.C.

2002.61.09.006794-9 - AUGUSTO CELSO QUINTANA CESAR E OUTROS (ADV. SP076733 DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em Inspeção. Determino que a CEF comprove documentalmente o alegado quanto aos autores Darci Garcia Guerreiro e Dirceu Carlos Baldi, trazendo cópia da decisão/sentença, cópia da inicial e certidão de objeto e pé de inteiro teor, no prazo de 20 (vinte) dias. Conforme alegado pelos autores, a documentação de fls. 82/89 refere-se aos valores históricos dos depósitos fundiários efetuados pelo ex-empregador de Zacarias Antonio Haddad, de modo que determino que a CEF efetue os cálculos necessários, conforme já determinado, no mesmo prazo. Por fim, defiro o quanto requerido pelo duto procurador dos autores às fls. 264. Deste modo, cumpridas as determinações anteriores pela CEF, abra-se vista parte autora, para se manifestar independentemente de novo despacho, atentando a Secretaria quanto a esta parte final. Int.

2002.61.09.006796-2 - AURO FRANCISCO ROCHA E OUTRO (ADV. SP076733 DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em Inspeção. Fica a CEF intimada, na pessoa de seu procurador a pagar o montante devido ao credor, acrescido do montante de 10%. Em não havendo pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se mandado de penhora na boca do caixa para que sejam penhorados os valores devidos à parte exequente. Int. Cumpra-se.

2003.61.09.001197-3 - ISAIAS SALUSTIANO DA SILVA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Vistos em inspeção. Oficie-se conforme requerido pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2003.61.09.002178-4 - TANIA CIA E OUTROS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.09.005744-4 - PAULO ROBERTO POLISEL (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS, quanto as alegações tecidas pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da última parte do pedido de fls.223. Int.

2003.61.09.007236-6 - JOAO BEGO E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls.318/319, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.09.000531-0 - PRO-LAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA (ADV. SP147193 SANDRA MADALENA TEMPESTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Ante a inércia da parte ré, fica o débito em cobro acrescido de multa de 10 %, nos termos do artigo 475 - J do CPC. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito ante o não adimplemento da sentença pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.09.006069-1 - ABILIO MELOTTO (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença de fls. 135/138. Recebo o recurso da parte autora (fls. 155/167) nos seus efeitos legais. Ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. I.C.

2004.61.09.008807-0 - VIRGINIA FERRAZ FERREIRA DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP195754 GIULIANNA RIGA FERREIRA E ADV. SP202456 MANOELA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo derradeiro de 5(cinco) dias à parte autora, para cumprimento da determinação de fls.154. Na inércia, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

2005.61.09.001098-9 - IRINEU FIRMINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vistos em Inspeção. Comprove a parte autora o falecimento Irineu Firmino da Silva, adiando-se a inicial para que conste o seu espólio representando-o. Deverá outrossim a parte requerer a execução do julgado, trazendo inclusive cópia para contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2005.61.09.001522-7 - RICLAN S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso da parte ré (fls. 799/813) em seus efeitos legais. Ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. I.C.

2005.61.09.002881-7 - JOSE ELIAS (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vistos em Inspeção. Promova o exequente o aditamento inicial com os cálculos necessários para execução do julgado, trazendo cópia para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.09.004018-0 - SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY (ADV. SP229833 MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Vistos em Inspeção. 1 - Defiro o levantamento da quantia depositada nos autos. 2 - No prazo de 10 (dez) dias, deverá a

parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento, advertindo os interessados que o prazo para sua entrega ao banco depositário é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência a ser tomada pela parte, os Alvarás deverão ser cancelados. 1,10 Int.

2005.61.09.005105-0 - JOAO JORGE BISPO DO CARMO (ADV. SP160506 DANIEL GIMENES E ADV. SP160846 ANDRÉ PADOVANI COLLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se à parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos apresentados pela CEF, requerendo o que de direito. Int.

2005.61.09.006695-8 - DORACI CONCEICAO MALAGUETA (ADV. SP086729 NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NAYDE BETHIOL DE TOLEDO (ADV. SP097665 JOSE VALDIR GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença de fls. 207/212. Recebo o recurso da parte autora (fls. 218/225) nos seus efeitos legais. Ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. I.C.

2005.61.09.007761-0 - VALDINES MARIA BAPTISTA TASSI (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso da parte ré (fls. 188/191) em seus efeitos legais. Ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. I.C.

2006.61.09.000006-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.008260-5) AVA AUTO VIACAO AMERICANA S/A (ADV. SP110902 ANTONIO CARLOS MABILIA E ADV. SP112918 LUCIA HELENA GAMBETTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se os réus, ora exequentes, sobre a guia juntada aos autos pelo executado. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.09.001351-0 - EDSON FELIX DA SILVA (ADV. SP107225 ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD 999)

Vistos em Inspeção. 1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de Edson Felix da Silva. Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária. Nestes termos, admito a habilitação requerida por ALAN NUNES DA SILVA, GINALIA NUNES DA SILVA OLIVEIRA, ANUNCIAÇÃO NUNES DA SILVA e ALANITA NUNES DA SILVA DIAS. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição ao autor originário. 2 - Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.09.002685-0 - IZABEL ITIPAO VICENSOTTI (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso da parte ré (fls. 171/176) em seus efeitos legais. Ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. I.C.

2006.61.09.002695-3 - VALENTIM SEBOK (ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor quanto à petição e documentos trazidos pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.09.002821-4 - GABOR PATOCS (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período 30/10/1986 a 31/03/1994, laborado na empresa Elebra Telecon S/A, atual Alcatel Telecomunicações S/A, procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, bem como o cômputo do período de 01/06/1994 a 30/04/1996 na contagem de tempo do autor. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora, sendo a parte ré delas

isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.09.004374-4 - UYARA CASTRO FRANCESCHINI E OUTRO (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se à parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição e guia de depósito juntadas pela CEF, requerendo o que de direito. Int.

2006.61.09.004889-4 - MARINO MACHADO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença de fls. 74/77. Recebo o recurso da parte autora (fls. 82/84) nos seus efeitos legais. Ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. I.C.

2006.61.09.005436-5 - CLOVIS MOTTA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso da parte ré (fls. 300/306) em seus efeitos legais. Ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. I.C.

2006.61.09.006254-4 - MARIO MARTINS DE MOURA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso da parte ré (fls. 157/160) em seus efeitos legais. Ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. I.C.

2006.61.09.006532-6 - OSMAR GUERRA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 154/155: defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha substituída pela parte autora. Cumpra-se. Int.

2006.61.09.006681-1 - MARCO ANTONIO TELES DA SILVA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Revendo posicionamento anteriormente firmado, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora traga aos autos o formulário referente ao períodos trabalhados na empresa Indústria Têxtil Alpacatex, uma vez que o laudo pericial foi trazido pelo autor às fls. 118/119, bem como formulário e laudo pericial junto ao ex empregador Confecções de Brinquedos Pelplus Ltda. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos o que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

2006.61.09.006881-9 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP053497 CONSTANTINO SERGIO DE P. RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença de fls. 100/103. Recebo o recurso da parte autora (fls. 108/112) nos seus efeitos legais. Ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.09.006883-2 - ARTUR PIRES DE CARVALHO (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença de fls. 182/191. Recebo o recurso da parte autora (fls. 196/200) nos seus efeitos legais. Ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. I.C.

2006.61.09.007035-8 - AMAURI ALESSIO VITI (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 206/208, formulada pelo INSS. Outrossim, recebo o recurso da parte ré (fls. 200/204) apenas no efeito devolutivo, no que tange à antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, e no duplo efeito, quanto às demais disposições da sentença recorrida. Ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo, com

ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.I.C.

2006.61.09.007072-3 - FRANCISCO ADEMIR FURONI (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso da parte ré (fls. 155/174) em seus efeitos legais.Ao apelado para contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.I.C.

2006.61.09.007263-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.006749-9) BUSK COM/ DE PNEUS LTDA E OUTROS (ADV. SP156812 ALESSANDRO REGIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em Inspeção.Abra-se vista à PFN da documentação trazida aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, após, tornem os autos conclusos para saneamento.Int.

2006.61.09.007518-6 - LAZARA PEREIRA LUCIANO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso da parte ré (fls. 101/107) apenas no efeito devolutivo, no que tange à antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, e no duplo efeito, quanto às demais disposições da sentença recorrida.Ao apelado para contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.I.C.

2007.61.09.000026-9 - VALDENIR COLOMBO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em Inspeção.Cumpra a Secretaria o quanto já determinado às fls. 155, item 4, com URGÊNCIA.

2007.61.09.000062-2 - FABIO HENRIQUE LIMA (ADV. SP145279 CHARLES CARVALHO E ADV. SP110364 JOSE RENATO VARGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)
Vistos em Inspeção.1 - Vistos em Saneamento.2 - Ausentes preliminares a serem analisadas fixo o ponto controvertido da demanda a comprovação de ato ilícito da ré ensejador de dano moral aventado pelo autor em sua inicial. 3 - Indefiro a prova testemunhal requerida pelo autora às fls. 209, porquanto a matéria em discussão prescinde de maiores esclarecimentos e os documentos necessários à análise do mérito da causa encontram-se nos autos.4 - Com fundamento no artigo 330, I do CPC, venham os autos conclusos para sentença.5 - Antes porém, tendo em vista que a petição de comunicação da interposição do Agravo de Instrumento pelo Excipiente foi dirigida erroneamente aos presentes, desentranhe-se referida peça para ser juntada aos autos da Exceção de Incompetência em apenso, observadas as cautelas devidas, remetendo o incidente para nova conclusão.Int. Cumpra-se.

2007.61.09.000391-0 - ANTONIO CORREA (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em Inspeção.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 37 pelo autor. Expeça-se precatória à Comarca de Americana - SP.Observe a Secretaria o quanto determinado às fls. 235, item 6, não cumprido até o presente momento.Cumpra-se. Int.

2007.61.09.000494-9 - JOSE ROBERTO SASSE (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em Inspeção.1 - Revendo posicionamento anterior, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos formulários e laudos periciais referentes aos períodos trabalhados nas empresas TÊXTIL TABACOW S/A, INDÚSTRIA DE LENÇOS MAROUM/MAROUM EMPRESARIAL LTDA., TÊXTIL NORI LTDA., e ORIDES SASSE descritas em sua inicial a pretende ver reconhecido o tempo especial.2 - Esclareço, repise-se, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos o que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2007.61.09.000791-4 - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em Inspeção.Revendo posicionamento anterior no tocante à produção de prova técnica pericial, determino que no prazo de 15 (quinze) dias a parte autora traga aos autos formulários e laudos periciais referentes aos períodos trabalhados em condições especiais descritas em sua inicial, com exceção dos períodos em que alega ter juntado aos autos.Em relação à falência decretada na empresa Italbrach Com. Conf. Prod. Fiberglass Ltda., tão situação jurídica não se torna óbice para que a parte traga os documentos necessários mencionados acima. Int.

2007.61.09.001305-7 - JOAO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos formulários e laudos periciais referentes aos períodos trabalhados nas empresas LIBÓRIO E SALVADORI LTDA e SALVADORI E SALVADORI LTDA. descritas em sua inicial a pretende ver reconhecido o tempo especial.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos o que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2007.61.09.001314-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.006641-0) JULIO FERNANDO LIMA DE MORAES E OUTRO (ADV. SP244789 ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em Inspeção. Vistos em Saneamento. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva alegada pela CEF porquanto sua atuação na pactuação do mútuo habitacional originário desautoriza a sua exclusão da lide, pelo simples motivo de haver cedido o crédito à Co-ré EMGEA. Por ocasião do sentenciamento do feito, tal participação será melhor delineada em razão de haver discussões que adentram ao mérito da causa. Fixo o ponto controvertido a juridicidade dos critérios de reajuste das prestações estabelecidos no contrato de mútuo habitacional avençado entre as partes, bem como a legalidade da Execução Extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Entendo prescindível a realização de outras provas além daquelas carreadas aos autos e, com fundamento no artigo 330, I do CPC, determino que venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.001522-4 - ZULEICA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. RN004523 ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. PA 1,10 Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de ___ de _____ de _____, às _____ horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre os laudos periciais na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

2007.61.09.001812-2 - ROSANGELA APARECIDA SARMENTO DE JESUS (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso da parte ré (fls. 104/113) apenas no efeito devolutivo, no que tange à antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, e no duplo efeito, quanto às demais disposições da sentença recorrida. Ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. I.C.

2007.61.09.001954-0 - CICERO VITORINO SILVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Tornem os autos conclusos para sentença.Ciência ao INSS das fls. 47 e desta decisão.Int.

2007.61.09.003180-1 - RONILDE TELES CORBINI (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, do ofício oriundo do INSS noticiando o restabelecimento do benefício em favor do autor.No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

2007.61.09.003185-0 - LEONE VANDERLEI GOULART (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca do ofício da EADJ-INSS, de fls. 126/130, no que tange à implantação do benefício sub judice, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Ademais, recebo o recurso da parte ré (fls. 132/138) apenas no efeito devolutivo, no que tange à antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, e no duplo efeito, quanto às demais disposições da sentença recorrida.Ao apelado para contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.I.C.

2007.61.09.003345-7 - ITAMAR SOLDERA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Comprove a parte autora documentalmente a recusa da empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. em atender a determinação judicial, porquanto não se justifica o porquê de negatória do fornecimento à parte que possui interesse jurídico dos formulários e laudos arquivados para exercício regular de seu direito.Prazo: 15 dias.Após, tornem conclusos para tomada de providências necessárias.Int.

2007.61.09.003407-3 - PEDRO CRESCENCIO (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se à parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição e guia de depósito juntadas pela CEF, requerendo o que de direito.Int.

2007.61.09.004044-9 - JOSE THADEU DE CAMPOS (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E ADV. SP199849 RICARDO LORENZI PUPIN E ADV. SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls.32/33, como aditamento à inicial, devendo constar no pólo ativo da presente DEISY DE NEGRI COMPOS.Oportunamente, remetam-se o autos ao SEDI para inclusão.No mais, tendo em vista os documentos juntados, resta superada a questão da prevenção apontada.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente.Refiro-me a conta poupança mencionado à fl.02 dos autos.Int. Cumpra-se.

2007.61.09.004490-0 - MARIETTA CELIA DARIO MODOLO E OUTROS (ADV. SP188854 JULIANA AMARAL GOBBO E ADV. SP097632E SANDRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Tendo em vista os documentos juntados ao autos, resta superada a questão da prevenção apontada.Cumpra-se a parte final da determinação de fls.51, citando-se a CEF.Int.

2007.61.09.005160-5 - FRANCISCO LEITE DA SILVA (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls.310 como aditamento à inicial, devendo constar no pólo ativo do feito THEREZINHA GALLINA DA SILVA. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente.Refiro-me a conta poupança mencionado à fl.03 dos autos.Int. Cumpra-se.Tendo em vista os documentos juntados, concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente.

2007.61.09.005499-0 - JOAO WALDEMAR LOTERIO (ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a informação retro, remeta-se ao SEDI as petições de protocolo nº

2008.090004935-1 e 2008.090004935-1, instruídas com cópia da presente decisão, para que sejam canceladas. Após, intime-se o Advogado da Caixa Econômica Federal para que retire as petições mencionadas, tendo em vista tratarem-se de contestações estranhas ao presente feito. No mais, ciência à Instituição Bancária do teor da petição do autor de fl. 57. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.09.005686-0 - UBIRAJARA GARCIA (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 34, como aditamento à inicial, devendo constar no pólo ativo da presente IVONE APARECIDA OPSFELDER GARCIA. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão. No mais, concedo o prazo de 10 (dez) a parte autora, para cumprimento INTEGRAL da determinação de fls. 30, última parte. Int.

2007.61.09.005801-6 - ADAIR OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. 1 - Ciência às partes do apensamento a estes autos do Agravo convertido em Retido nº 2007.03.00.084860-1, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. 2 - Ao agravado para contraminuta pelo prazo legal. 3 - Revendo posicionamento anterior, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos formulários e laudos periciais referentes aos períodos trabalhados nas empresas DIDE ELETROMETALURGIA LTDA. e METALÚRGICA IMPACTO LTDA. descritas em sua inicial a pretende ver reconhecido o tempo especial. 4 - Esclareço, repise-se, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos o que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

2007.61.09.006476-4 - DOMINGOS FURLAN (ADV. SP146120 AGILDO DE SOUZA SILVA E ADV. SP120730 DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. À vista dos documentos juntados às fls. 34, decreto o segredo de justiça nos presentes autos. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me a conta poupança mencionado à fl. 03 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.007080-6 - JOSE CARLOS RAMOS (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Em razão da documentação acostada às fls. 145/152, verifico ser desnecessária a realização de prova técnica pericial. A fim de se desincumbir do fato constitutivo do seu direito, determino ao autor que também traga aos autos formulários e laudos periciais referentes aos períodos trabalhados nas empresas TECEL TECELAGEM LUIZA LTDA. e OCTÁVIO CIAMARRO & CIA LTDA.. Por fim, oportunamente, ciência ao procurador do INSS desta decisão, das fls. 138 e dos documentos de fls. 131/137. Int.

2007.61.09.007410-1 - JOEL INACIO DA SILVA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Ciência ao INSS da petição e documentos trazidos pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.007590-7 - LUCIANA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP120895 LUCIANA DE OLIVEIRA E ADV. SP128115 FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos juntados, resta superada a questão da prevenção apontada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me a conta poupança mencionado à fl. 03 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.008305-9 - ILSO FRANCISCO BARBOSA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Determino que o douto causídico confirme documentalmente a recusa das empresas em fornecer a documentação requerida na decisão de fls. 91, item 03. Ademais, esclareça o douto causídico o porquê do pedido de julgamento antecipado em momento em que a produção probatória se mostra necessária por este Juízo. Prazo: 10 dias. Int.

2007.61.09.008518-4 - JOSE ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias sobre os documentos juntados pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.008670-0 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Indefiro as provas orais requeridas pelo autor, porque tais modalidades não se prestam a aferir a presença de agentes agressores. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos o que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). 5 - Nos termos do artigo 330, I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.009300-4 - ANA MARIA ROMANI DE GOES E OUTRO (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença de fls. 125/128. Recebo o recurso da parte autora (fls. 137/149) nos seus efeitos legais. Ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. I.C.

2007.61.09.009535-9 - JOSE ANTONIO SERVIJA (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Ante a documentação de fls. 42/43, resta superada a hipótese de prevenção acusada. Cite-se o INSS. Int.

2007.61.09.009718-6 - LUZIA DE LOURDES DIAS DE CARVALHO SALMASI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fls. 53 como emenda à inicial no que se refere ao valor da causa. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. PA 1,10 Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo pericial deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de ____ de _____ de _____, às _____ horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

2007.61.09.009802-6 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Cite-se a Autarquia Ré. Cumpra-se.

2007.61.09.010207-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.005056-0) ROBERTO ALGABA MANCINI E OUTROS (ADV. SP127260 EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em Inspeção. Cumpra a Secretaria COM URGÊNCIA o quanto já determinado às fls. 70.

2007.61.09.010305-8 - MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI (ADV. SP108571 DENISE SCARPARI CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Oficie-se ao INSS conforme requerido pela autora às fls. 116/117. Ciência ao Procurador do INSS. Cumpra-se. Int.

2007.61.09.010508-0 - LUCIA GERALDI RONCATO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fls. 53 como emenda à inicial no que se refere ao valor da causa. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. PA 1,10 Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo pericial deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de ____ de _____ de _____, às _____ horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

2007.61.09.010678-3 - JOSE SEVERINO DE ARAUJO (ADV. SP237210 BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI E ADV. SP232439 WALKER OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Cite-se a Autarquia ré. Cumpra-se.

2007.61.09.010853-6 - KERGINALDO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso da parte autora (fls. 94/103) em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. I.C.

2007.61.09.011497-4 - ANGELA MARIA RACHIONI (ADV. SP091461 MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E ADV. SP244932 CAROLINA BARELLA SALATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fls. 71/72 como emenda à inicial no que se refere ao valor da causa. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de _____ de _____ de _____, às _____ horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, serão ouvidas na audiência supra referida. Assim, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverão apresentar rol com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da audiência. Cite-se o Réu nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Procedam-se as intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

2008.61.09.000600-8 - ISABEL CAMPOS DA SILVA FRASSETO (ADV. SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de _____ de _____ de _____, às _____ horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As testemunhas eventualmente

arroladas pelo Réu, bem como pelo Autor, serão ouvidas na audiência supra referida. Assim, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverá o Réu apresentar rol com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da audiência. Cite-se o Réu nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Procedam-se as intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

2008.61.09.001257-4 - NELSON SIMAO BEZERRA (ADV. SP179419 MARIA SÔNIA SPATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fls. 22/23 como emenda à inicial no tocante à substituição do pólo ativo do feito, devendo constar o ESPÓLIO DE NELSON SIMÃO BEZERRA, representado por Maria José Beserra. Observo todavia que o instrumento de mandato de fls. 24 e documento de fls. 25 encontram-se incorretos, tendo em vista que os documentos deverão ser outorgado/firmados pelo espólio representado por Maria José e não desta em nome próprio. Para tanto concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias sob para sanar a irregularidade sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, o decurso do prazo, remetam-se os autos ao SEDI. Int.

2008.61.09.002226-9 - JOSE RUFINO DE ARAUJO IRMAO (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o presente feito foi sentenciado, fica cancelada a audiência designada. Dê-se baixa na pauta. Publique-se a sentença de fls. 33. SENTENÇA DE FLS. 33 Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita (fls. 19). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.09.002500-3 - MARGARIDA PASCHOALINA STRADIOTTO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 34, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo n.º 2003.61.84.114281-8, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP. Intime-se.

2008.61.09.002796-6 - VILSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP238373 FABIO LAZARINI MELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Cite-se a Autarquia ré. Int. Cumpra-se.

2008.61.09.003876-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004347-5) ESPOLIO DE OLEGARIO PAULINO MARCHI E OUTROS (ADV. SP150974 JOAO JAIR MARCHI E ADV. SP247590 BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Outrossim, proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à apresentação das vias originais das procurações ad judicium acostadas aos autos, nos termos do artigo 37 do Cdigo de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, com arrimo nos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que forneça a cópia de eventual esboço de partilha e do termo de nomeação de inventariante, ou se for o caso, do formal de partilha relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados pelo Sr. OLEGÁRIO PAULINO MARCHI, titular das poupanças sub judice, com o escopo de especificar qual o representante legal do espólio do de cujus, e ainda, a existência ou não de outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide. Na hipótese de outros autores ingressarem na lide, no mesmo prazo supra, deverão aditar a petição inicial, trazer cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, cópia do RG e do CPF de todos os eventuais litisconsortes ativos, bem como os respectivos instrumentos de procuração. Intime-se.

2008.61.09.005689-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004682-8) ALCIDES MALAGUETA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Tendo em vista a existência de co-titular da conta-poupança descrita na documentação acostada aos autos, determino ao autor que emende a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo

trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicium, cópia de seu RG e de seu CPF. Cumprida tal providência, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.09.006813-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA ELISANGELA SANTOS

Vistos em Inspeção. Oficie-se conforme requerido pela União. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.09.011831-1 - IRENE CAMARGO DE MORAES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Em razão da manifestação de fls. 60/63, resta prejudicada a prevenção acusada no termo de fls. 56. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. PA 1,10 Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo pericial deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de __ de _____ de _____, às _____ horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

2007.61.09.011841-4 - JOSE DA CRUZ (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 19, como aditamento à inicial, devendo constar no pólo ativo do feito MADALENA MARIA MOMIS DA CRUZ. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me a conta poupança mencionado à fl. 03 dos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.09.011851-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003821-2) ESMERALDA BIASIN (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 29, como aditamento à inicial, devendo constar no pólo ativo do feito AYRTON BIASINI. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão. Tendo em vista que em feitos da mesma natureza a conciliação das partes tem restado frustrada, bem como a desnecessidade de produção de provas em audiência e a celeridade com que têm tramitado as ações de procedimento ordinário por esta Vara Federal, CONVERTO O RITO PROCESSUAL DO SUMÁRIO PARA O ORDINÁRIO. A manutenção do rito sumário paradoxalmente tornaria o trâmite do feito demorado. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me a conta poupança mencionado à fl. 02 dos autos. Int. Cumpra-se.

2008.61.09.000678-1 - ANALIA BERTAGLIA PEREIRA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista erro material na decisão de fl. 52, torno-a sem efeito. Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica na autora, na data de 03 DE SETEMBRO DE 2008, às 10:00 horas, no POSTO DE SAÚDE DE VILA REZENDE, localizado na Av. Conceição, nº 350, Vila Rezende, Piracicaba/SP, a ser realizada pelo médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, bem como da AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada no dia 01 DE OUTUBRO DE 2008, às 17:00 horas. Expeça-se nova carta para intimação pessoal da autora, esclarecendo-se que a data anterior deve ser desconsiderada.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.09.006205-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.000624-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO ALEXANDRE OLIVEIRA (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI)

Vistos em Inspeção. Determino que os sucessores promovam a juntada de seu instrumento de outorga de procuração, bem como que seja requerida formalmente sua habilitação juntamente com o cônjuge supérstite. Prazo: 10 dias. Int.

2007.61.09.010426-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.001264-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDENEIS ANTONIO FANECO (ADV. SP126022 JOAO ANTONIO BOLANDIM)

Vistos em Inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação do embargante em seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.09.005134-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004158-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI) X GEORG KOLINGER E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação dos embargados em seus efeitos legais. Ao apelado para contra-razões. Após, desapensem-se estes autos para que sejam remetidos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo, remetendo-se os autos principais ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.006163-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.003933-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADELINA ALVES E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Vistos em Inspeção. Oficie-se com urgência ao Juizado Especial Federal Cível, por meio eletrônico com cópias dos ofícios expedidos, da decisão de fls. 32 e desta. Cumpra-se com URGÊNCIA. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.09.000601-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.000600-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL CAMPOS DA SILVA FRASSETO (ADV. SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de recursos em face da decisão proferida às fls. 19/20 dos presentes autos, traslade-se cópia da referida decisão aos autos 2008.61.09.000600-8, bem como da presente, desapensem-se e remetam-se estes ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.09.001416-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNILINE IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP156923 ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de levantamento de dois alvarás requeridos pelo procurador contratado pela CEF, uma vez que o direito aos honorários pressupõe o exercício de eventual pretensão por meio de ação própria e não nestes autos uma vez que o feito encontra-se em seus ultimos termos e nada se dispôs a respeito quando da arrematação do bem imóvel. Observo que por duas vezes foram expedidos alvarás de levantamento e não foram sido devidamente encaminhados para liquidação junto ao banco depositário, obstaculizando o regular andamento do feito. Observe-se que o cancelamento da Alvará é hipótese excepcional que não se coaduna com o quem vem ocorrendo nos autos. Posto isso: a) Indefiro o pedido de fls. 383 e determino que se expeça apenas 01 (um) Alvará de levantamento, nos moldes dos anteriores; b) Determino que o alvará a ser expedido, seja retirado apenas e tão somente pelo Dr. Geraldo Galli, Procurador da CEF em Piracicaba, o qual será intimado para tanto desta decisão pelo Diário Eletrônico, observadas as cautelas necessárias para seu cadastramento de seu nome no sistema processual. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.09.003586-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES E ADV. SP171323 MARCEL VARELLA PIRES) X KRAUSNER BERTINI (ADV. SP134985 MAURO CESAR DE

CAMPOS)

Vistos em Inspeção. Defiro a penhora da nua propriedade do imóvel descrito às fls 27 dos autos. 1 - Fica penhorada a fração ideal do imóvel descrito na matrícula n.o 43.621 do Cartório de Registro de Imóveis de Americana - SP, em nome de Krausner Bertini. 2 - Proceda o Senhor Oficial de Justiça a lavratura do respectivo termo de penhora nos próprios autos conforme prescreve o artigo 659, 4º do CPC. 3 - Após a lavratura acima: 3.1 - intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, de sua constituição como depositário, com as advertências legais do encargo lhe imposto por força de lei (artigo 659, 5º do CPC, parte final); 3.2 - depreque-se a constatação e avaliação do bem penhorado, intimando-se a caixa oportunamente para retirada e distribuição da precatória e posterior comprovação em 15 (quinze) dias de sua distribuição. 4 - Para que haja presunção absoluta da penhora do bem imóvel perante terceiros deverá a CEF levar a registro a penhora, observadas as cautelas devidas (artigo 659, 4º do CPC, parte final). 5 - Por fim, manifeste-se a CEF quanto ao seu interesse na adjudicação do bem. Caso haja recusa, fica autorizada a Secretaria a proceder à designação das praças públicas. Cumpra-se. Int.

2004.61.09.005952-4 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP029321 CARLOS JACI VIEIRA E ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. 1 - Tendo em vista o quanto requerido pela União, às fls. 39, defiro a citação editalícia do executado, com fundamento no artigo 231, 1º do CPC. Cite-se para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequiêndo. 2 - O Edital terá prazo de 60 (sessenta dias), observadas as prescrições do artigo 232 do Código de Processo Civil. 3 - Deverá a União providenciar a publicação do edital na imprensa local às suas expensas (CPC 232, III). Nesse sentido, precedente do E. TRF da 4ª Região: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010305044 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/09/2004, DJ 06/10/2004 PÁGINA: 357 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) JUIZ(A) RELATOR(A). PROCESSUAL. DESPESAS DA UNIÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CITAÇÃO NA IMPRENSA LOCAL. - A isenção de custas processuais de que goza a União, por força do art. 4º, I, Lei 9.289/96 e do art. 46 da Lei nº 5.010/66, não abrange as despesas com publicação de edital de citação na imprensa não-oficial. - Expedido o edital de citação pelo juízo e publicado na imprensa oficial, incumbe ao credor providenciar a citação do devedor junto à imprensa local. - Agravo de instrumento improvido. 4 - Intime-se. 5 - Cumpra-se.

2006.61.09.002542-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171323 MARCEL VARELLA PIRES) X MARIA DO DISTERRO GOMES NUNES

Vistos em Inspeção. Fls. 58: defiro. Oficie-se à DRF solicitando apenas endereço da executada. Cumpra-se. Int.

2006.61.09.006483-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL E ADV. SP197722 FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X STOLF E GIACOMELLI DISTR. COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA E OUTROS

Vistos em Inspeção. Indefiro os pedidos formulados pela CEF por ausência de previsão legal. Junte-se aos autos pesquisa obtida junto ao Banco de Dados da SRF quanto ao novo endereço dos executados, intimando-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.09.007607-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA TERESA NIMTZ GARCIA

Vistos em Inspeção. Ante as cópias trazidas pela CEF resta prejudicada a prevenção acusada nos presentes. Expeça-se carta precatória para citação da parte executada a fim de que pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequiêndo. A Caixa Econômica Federal fica intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.011486-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X DOR RIO COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTROS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a documentação de fls. 28/33, resta superada a prevenção acusada no termo de fls. 20. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Americana/SP, visando a citação dos executados para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-os de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequiêndo. A Caixa Econômica Federal fica intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da

retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.011739-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X J R PINTURAS S/C LTDA-ME E OUTROS

Vistos em Inspeção. Determino que a CEF cumpra corretamente a determinação de fls. 24, porquanto as cópias que de fls. 28/31 são destes autos. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.09.011894-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SUNKEEN CORTINAS LTDA E OUTROS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a documentação de fls. 30/47, e a certidão de fls. 48, restam prejudicadas as prevenções acusadas no termo de fls. 20/24. Expeça-se carta precatória, visando a citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.002406-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME E OUTROS

Vistos em inspeção. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 27, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo apontado no referido termo. Intime-se.

2008.61.09.002412-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOAO LUIZ DE SOUZA

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória para citação da parte executada a fim de que pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal será intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.003674-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE OSMAR CERON X CLERIA APARECIDA COTTONI SAMPAIO

Vistos em inspeção. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.003679-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X LAREAL COM/ REPRESENTACAO MAT HOSP FARM LTDA E OUTROS

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória para citação da parte executada a fim de que pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal será intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.003799-2 - JOSE MARIA DE CARVALHO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Vistos em Inspeção. Recebo a petição e documentos de fls. 40/43 como emenda à inicial a fim de que conste no pólo ativo do feito MARIA MARCILIANO DE CARVALHO. Ao SEDI para inclusão. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.004333-5 - HORACIO ANGELO FERRO (ADV. SP239441 GUSTAVO RODRIGUES MINATEL E

ADV. SP209143 LUIZ GUSTAVO MARQUES E ADV. SP199635 FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em Inspeção. Antes de receber o recurso interposto pela CEF determino que seja cumprida a sentença de fls. 58, trazendo aos autos os competentes extratos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Após, com ou sem manifestação da CEF, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.09.004347-5 - GENI MARCHI PAES E OUTROS (ADV. SP150974 JOAO JAIR MARCHI E ADV. SP247590 BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ao apelado para contra-razões. Outrossim, cumpra a Secretaria o disposto no último parágrafo de fl. 122. Decorrido o prazo para as contra-razões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. I.C.

2007.61.09.004682-8 - ALCIDES MALAGUETA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso da CEF (fls. 62/67) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.09.004693-2 - APARECIDO FERREIRA PINTO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ao apelado para contra-razões. Ciência à parte autora dos documentos juntados pela parte ré, às fls. 44/47, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo para as contra-razões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. I.C.

2007.61.09.004694-4 - ANTONIO MORETO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em Inspeção. Ante as alegações da CEF em desejar o prosseguimento do feito, cumpra-se o quanto já determinado às fls. 57. Int.

2007.61.09.004704-3 - JOSE ANIBAL CASTILHO E OUTRO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Observo do documento de fls. 54 (certidão de óbito do co-titular Miguel Castilho) que o total de sucessores é de 04 (quatro), sendo que o filho Miguel lá mencionado não trouxe a documentação necessária. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para regularização e aditamento da inicial, sob pena de extinção. Int.

2007.61.09.004728-6 - VICENTE PICCOLI (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em Inspeção. Ante a alegação da parte autora de cumprimento parcial do quanto determinado nos presentes, dê-se vista à CEF para fazê-lo, no prazo de 10 (dez). Cumpra-se o quanto já determinado na decisão anterior. Int.

2007.61.09.004785-7 - PEDRO BENTO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em Inspeção. Ante as alegações da CEF em desejar o prosseguimento do feito, cumpra-se o quanto já determinado às fls. 58. Int.

2007.61.09.004793-6 - JOSE MARIANO FILHO E OUTRO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em Inspeção. Ante a alegação da parte autora de cumprimento parcial do quanto determinado nos presentes, dê-se vista à CEF para fazê-lo, no prazo de 10 (dez). Cumpra-se o quanto já determinado na decisão anterior. Int.

2007.61.09.004796-1 - MARIA CECILIA ASSUNCAO QUAGLIATTO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em Inspeção. Ante a alegação da parte autora de cumprimento parcial do quanto determinado nos presentes, dê-se vista à CEF para fazê-lo, no prazo de 10 (dez). Cumpra-se o quanto já determinado na decisão anterior. Int.

2007.61.09.004841-2 - ERVIRA ZANETTI DURANTE (ADV. SP150974 JOAO JAIR MARCHI E ADV. SP247590 BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 66 e ss.) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. I.C.

2007.61.09.005056-0 - ROBERTO ALGABA MANCINI E OUTROS (ADV. SP127260 EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em Inspeção. 1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, cumprida a determinação de fls. 109, parte final, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, desapensando-se os presentes. Int.

2007.61.09.008927-0 - ISAURINA DE OLIVEIRA THOMAZI E OUTRO (ADV. SP230356 JANEFER TABAI MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 56/66), nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.007621-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO SOLDERA X ESTER DA SILVA LEITE

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que as diligências para cumprimento do ato de precatório foram indevidamente endereçadas aos presentes, desentranhem-se tais documentos (guias e comprovantes de depósito) para ser entregues à CEF, mediante recibo nos autos para o que de direito. Int.

2007.61.09.007624-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA GRAMINHOLI DE BRITO X ERALDO CRAIBA DE BRITO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que as diligências para cumprimento do ato de precatório foram indevidamente endereçadas aos presentes, desentranhem-se tais documentos (guias e comprovantes de depósito) para ser entregues à CEF, mediante recibo nos autos para o que de direito. Int.

2007.61.09.008270-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X GLEYSON ROBERTO CAMUSSI E OUTRO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que as diligências para cumprimento do ato de precatório foram indevidamente endereçadas aos presentes, desentranhem-se tais documentos (guias e comprovantes de depósito) para ser entregues à CEF, mediante recibo nos autos para o que de direito. Int.

2008.61.09.004144-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JULIETH SCHMIDT E OUTRO

Vistos em inspeção. Notifique-se o requerido nos termos do artigo 873 do Código de Processo Civil. Após, decorridas 48 horas, entreguem-se os autos ao requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.09.004145-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARCELO NAVE ORTIZ

Vistos em inspeção. Notifique-se o requerido nos termos do artigo 873 do Código de Processo Civil. Após, decorridas 48 horas, entreguem-se os autos ao requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.09.000383-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ANA CRISTINA PEREIRA RESENDE

Vistos em Inspeção. Fls. 69: defiro. Oficie-se à DRF a fim de se saber apenas o endereço da requerida. Cumpra-se. Int.

2008.61.09.000159-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO LUIZ BERARDI E OUTRO

Vistos em Inspeção. Cumpra-se com URGÊNCIA o quanto já determinado às fls. 29. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 2460

CARTA PRECATORIA

2008.61.12.002537-1 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES E OUTROS (ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP137165 ANA LUCIA DE CASTRO E ADV. SP134224 VITORIO RIGOLDI NETO E ADV. SP087653 JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN E ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E ADV. MG091814 FERNANDO DA CUNHA MENEZES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Tendo em vista o ofício de fl. 255, designo o dia 15 de julho de 2008, às 15:40 horas, para oitiva da testemunha Nelson Gonçalves de Souza, arrolada pela acusação. Intime-se a testemunha, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a nova data agendada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

2000.61.12.007570-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TARCISIO HUMBERTO P HENRIQUES FILHO) X ILSON ROBERTO BIANCHINI (ADV. SP147842 NELSON AMATTO FILHO)

DESPACHO DE FL. 1072-16/06/2008: Depreque-se novamente a oitiva da testemunha Antônio Donizete Borges, arrolada pela defesa, observando o endereço informado à fl. 1.070, com prazo de 60(sessenta) dias para cumprimento.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 292/2008 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PERDÕES/MG) Ciência ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FL. 1074-07/07/2008 Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 23 de julho de 2008, às 13:00 horas, na Vara Federal de São Pedro da Aldeia/RJ, para oitiva de testemunha arrolada pela defesa do réu.

2003.61.12.004846-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO FERNANDO GIACOMELLI (ADV. SP187208 MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

Cota de fl. 171: Indefiro. Tendo em vista que o acusado não cumpriu o período de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, depreque-se a intimação, fiscalização e acompanhamento das condições impostas pelo período restante de 18 meses. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 268/2008 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE MARTINÓPOLIS/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2003.61.12.009713-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CICERO PAULINO CARNEIRO (ADV. DF023621 ZANDER VIEIRA PACHECO)

Tendo em vista a certidão de fl. 165, intime-se a defesa do réu para, no prazo de 03 (três) dias, informar o atual endereço da testemunha Jairo Pereira Lemes, arrolada pela defesa, sob pena de preclusão. Int.

Expediente Nº 2468

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.008839-3 - GRACIEMA MONTEIRO DA SILVA SANTOS (ADV. SP128939 MARCIA MARIA LOPES RAPHAEL) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito neste Juízo, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, observando que estas deverão ser recolhidas junto à CEF (agência da Justiça Federal), nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762. Na mesma oportunidade, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. Newton José Falcão, Juiz Federal Bel. José Roberto da Silva, Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1208222-9 - ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1999.61.12.008699-0 - ANTONIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP059629 VALERIO CAMBUHY E ADV. SP164163 FERNANDO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado FERNANDO FERRARI VIEIRA para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

2006.61.12.007696-5 - JOSE MARIA LOPES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Avoquei estes autos. Considerando que este magistrado, atualmente, está atuando na titularidade plena da 1ª e 2ª Varas Federais desta Subseção, acumulando expediente geral de despachos, decisões e sentenças, há necessidade de reordenar a pauta de audiências. Por estas razões, redesigno para o dia 21 de agosto de 2008, às 14h00min, a audiência anteriormente agendada. Intimem-se e comuniquem-se, partes e testemunhas, com urgência, acerca da presente determinação.

2008.61.12.007547-7 - PAULO CERGIO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. / A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. / (...) Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1200368-4 - MARIO FRIAS GALEGO E OUTRO (ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

2005.61.12.006627-0 - CREUZA WIEZEL (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.12.003276-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X CLARICE SOTOSKI DE BRITO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Não obstante o rito da ação cautelar, considerando a peculiaridade do caso e ante o teor da certidão lançada pelo executante de mandados à fl. 42, excepcionalmente, designo audiência de tentativa de conciliação para 18 de julho de 2008, às 14h00min. audiência de tentativa de conciliação, deliberarei sobPor ocasião da audiência de tentativa de conciliação, deliberarei sobre o eventual cumprimento do mandado de reintegração de posse. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1822

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2002.61.12.000914-4 - ANTONIO EDUARDO DE SOUZA (ADV. SP055999 MANOEL BATISTA DE LIMA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem os autos, com as cautelas legais. Intime-se.

2004.61.12.002484-1 - LEONILDO NEVES DA SILVA (ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem os autos, com as cautelas legais. Intime-se.

2006.61.12.005526-3 - RENATA ELAINE MATTOS (ADV. SP206043 MARCIA LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem os autos, com as cautelas legais. Intime-se.

2006.61.12.009141-3 - BIANCA NATALIA RODELLA SAPIA E OUTRO (ADV. SP209946 MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X EVANDRO RICARDO SAPIA

Ao Sedi para inclusão de Evandro Ricardo Sápia no pólo passivo do presente feito. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca da contestação juntada como folhas 100/103. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2007.61.12.002964-5 - DIRCE BASILIA DE SOUSA (ADV. SP219195 JULIANA AZEVEDO E ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem os autos, com as cautelas legais. Intime-se.

2007.61.12.009774-2 - LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS DANTAS (ADV. GO017591 EUCLIDES VERRI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem os autos, com as cautelas legais. Intime-se.

2008.61.12.003309-4 - DANIELE APARECIDA LOPES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP145478 ELADIO DALAMA LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Defiro, à requerente, os benefícios da assistência judiciária gratuita na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a requerente se manifeste sobre a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF. Com a manifestação ou decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.12.005379-2 - ANTONIO JORGE RODRIGUES (ADV. SP161645 LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o requerente se manifeste sobre a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF. Com a manifestação ou o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.12.006296-3 - MARINA KUWABARA E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Por isso, determino a remessa destes autos ao Sedi para redistribuição àquela Vara Federal que inclusive considerara acerca da utilidade, necessidade e adequado da providência perseguida com este procedimento. Dê-se baixa por incompetência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.12.002718-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2004.61.12.005267-8) LUCILIA NUNES DE CAMPOS (ADV. SP167713 ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2007.61.12.009725-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.12.005415-9) ANTONIO FRANCELINO DA SILVA (ADV. SP167713 ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante especifique as provas cuja produção deseja, esclarecendo-lhe a pertinência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.12.004375-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006092-4) HORIE & HORIE LTDA E OUTROS (ADV. SP179755 MARCO ANTÔNIO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

Expeça-se alvará de levantamento relativo à guia de depósito juntada como folha 181, para pagamento dos honorários do senhor perito. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.12.003813-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.007167-7) HAYDE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP103522 SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.12.003989-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.014168-8) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X COMERCIO DE AQUARIOS E FLORES SANTA TEREZINHA LTDA ME (ADV. SP171438 CLEBER ADRIANO RUIZ)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Em vista do exposto, rejeito a presente exceção de incompetência para reconhecer a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento deste feito. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e arquite-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.12.002644-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X NELSON FERREIRA E OUTRO (ADV. SP168447 JOÃO LUCAS TELLES)

Juntadas procurações (folhas 110/111), anote-se. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerida pela parte executada. Após, se não houver fato novo, aguarde-se o retorno da carta precatória 314/2008 (folha 116). Intime-se.

2001.61.12.006994-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X ARISTIDES FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP163177 JOSÉ APARECIDO DA SILVA E ADV. SP186648 CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se sobre a petição e documentos das folhas 184/186. Intime-se.

2003.61.12.009513-2 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X JOSE AIRTON OLIVEIRA E OUTRO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste sobre a devolução da Carta Precatória, tendo em vista que não houve recolhimento das custas perante a Justiça Estadual. Intime-se.

2004.61.12.005267-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X LUCILIA NUNES DE CAMPOS (ADV. SP167713 ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente na petição retro. Intime-se.

2006.61.12.013365-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP212758 HAROLDO DE SÁ STÁBILE)

Juntada procuração (folha 75), anote-se. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre a petição e documentos juntados como folhas 70/81. Posteriormente será apreciado o pedido contido na petição das folhas 65/66. Intime-se.

2007.61.12.004357-5 - BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP242241 VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ESPOSITO E OUTROS (ADV. SP091650 NILZA APARECIDA SACOMAN)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente matrícula integral e atualizada do imóvel indicado à penhora nas folhas 327/328. Intime-se.

2007.61.12.004380-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X SERGIO BRAGA DE PAULA E OUTRO

Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente na petição retro. Intime-se.

2007.61.12.009332-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X MA FOSSA PHOTO EPP X MARCO ANTONIO FOSSA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste sobre a certidão do analista Judiciário Executante de Mandados lançada no verso das folhas 47/48. Intime-se.

2007.61.12.012204-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV.

SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO DONISETE DOS SANTOS DRACENA ME E OUTRO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça da folha 58. Intime-se.

2007.61.12.014238-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON ANGELO FELIPE FERNANDES GIMENES

Quanto à devolução do edital, motivada pela existência do erro apontado na petição das folhas 38 e 39, aguarde-se pelo eventual cumprimento da carta precatória 357/2008 (folha 43), quando se definirá acerca da pertinência de nova expedição. Intime-se.

2008.61.12.007007-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GF MERCADO LTDA ME E OUTROS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre as certidões do Analista Judiciário Executante de Mandados lançadas no verso das folhas 32 e 34, bem como sobre o contido na folha 36. Intime-se.

2008.61.12.007238-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DORALICE MARTINS MANCINI

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se o executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos à Execução.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.12.007675-2 - OMOTE & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X CHEFE DE ARRECADACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE X CHEFE DE ARRECADACAO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171287 FERNANDO COIMBRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem, à autoridade impetrada, cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 595/607 e 612). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, archive-se. Intimem-se.

1999.61.12.009827-9 - OSVALDO VILHONI (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM PRES PRUDENTE/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante manifeste-se sobre a petição e documentos das folhas 216/236. Intime-se.

2000.61.12.001028-9 - ANDREIA AMORIM ADAS CASADEI (ADV. SP143952 CARLOS EDUARDO SAMPAIO KAUFFMANN E PROCURAD GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SAO PAULO, SUBSEDE DE PRES PRUDENTE (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP025864 SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem, à autoridade impetrada, cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 118/124 e 127). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, archive-se. Intimem-se.

2000.61.12.009417-5 - PRUDENMAR - COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTES LTDA (PROCURAD ADV. ENIVALDO PINTO POLVORA.) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS (PROCURAD VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Por tais razões, reconheço a inexigibilidade de relação jurídica que obrigue os autores ao recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos administradores, avulsos e autônomos. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, e concedo a ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar penalidades em razão da compensação da quantia recolhida indevidamente a título das contribuições previstas pelos artigos 3º, inciso I, da Lei 7787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei 8212/91, com outras contribuições incidentes sobre a folha de salário, respeitando-se o prazo decenal e com a ressalva de que o montante pago indevido deve ser atualizado. Para atualização dos valores aplicam-se os índices da ORTN/OTN/BTN/UFIR, incluídos os expurgos inflacionários de 84,32% de mar/90, 44,80% de abr/90 e 2,49% de maio/90, adotando-se o INPC no período de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR a

partir de janeiro/92, nos moldes da Lei 8.383/91. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, sendo aplicada a Selic desde 1 de janeiro de 1996, nos termos do 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95. Decisão sujeita ao reexame necessário. Honorários advocatícios são incabíveis na espécie, tendo em estima as Súmulas 512 e 105 originárias, respectivamente, do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

2001.61.12.003461-4 - IVETE NISHIMOTO DE SOUZA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Revogo a r. manifestação judicial da folha 202 no tocante a remessa dos autos ao arquivo. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para requisitar que efetive as providências para conversão, em renda da União, do valor remanescente que se encontra depositado na conta 005.1695-8, conforme requerido às folhas 185/187. Após, remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.12.010737-7 - FERREIRA, TERUYA, GOMES E AKASHI - ADVOGADOS E CONSULTORES S/C (ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se, à autoridade impetrada, cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 200e 204). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, archive-se. Intimem-se.

2004.61.12.000264-0 - PRO-FISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se, à autoridade impetrada, cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 224/228). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, archive-se. Intimem-se.

2005.61.12.007139-2 - J RAPACCI & CIA LTDA (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE ADAMANTINA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Dessa forma, torno extinto este feito com resolução do mérito, na forma do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. P. R. I. C.

2005.61.12.007958-5 - ACCESS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA (ADV. SP196121 WALTER BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifique-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se, à autoridade impetrada, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (folha 184/186 e 191). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, archive-se. Intimem-se.

2006.61.12.003751-0 - DULCE CANIZAREZ TUDISCO (ADV. SP188326 ANDRÉ LUIS NAUFAL) X CHEFE DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - APS RANCHARIA/SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Ante o exposto CONCEDO a segurança impetrada, para que seja restabelecida a pensão por morte em nome da Impetrante, NB 128.197.290-0, a partir de 24/04/2006, data da impetração. Confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Sem custas, por ser a Impetrante beneficiária da Justiça Gratuita. Decisão sujeita à remessa oficial. P. R. I.

2007.61.12.007303-8 - CAIADO PNEUS LTDA (ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Portanto, prestigiando a segurança jurídica, acompanho o entendimento jurisprudencial supra e, por tais motivos, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para que o recurso administrativo interposto pela impetrante no processo 10835.002433/2005-53 seja remetido à Instância Administrativa Recursal independentemente do depósito/caução prévio. Notifique-se a Autoridade Coatora para, querendo, apresentar informações, no prazo legal, bem como cientificando-a da liminar ora concedida, para que tomem as medidas cabíveis. Vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.008585-5 - APARECIDO DE SOUZA GUIMARAES (ADV. SP163406 ADRIANO MASSAQUI KASHIURA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP200619 FRANCO FANTINATTI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.009129-6 - JOSE BRESSANI PELEGRINI (ADV. SP074622 JOAO WILSON CABRERA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo da parte impetrada, apenas com efeito devolutivo. Ao impetrante para contra razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, com ou sem as contra-razões, remetam ao autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.010925-2 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (ADV. SP112046 CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A (ADV. SP088740 ANTENOR MORAES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DE CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A (ADV. SP088740 ANTENOR MORAES DE SOUZA E ADV. SP126898 MARCIA MANZANO CALDEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Dessa forma, não subsistindo interesse jurídico em decidir o mérito da presente causa, torno extinto este feito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. P. R. I. C.

2007.61.12.012664-0 - DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A (ADV. SP103410 MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X AUDITOR FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conheça do recurso voluntário independentemente do depósito exigido. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Intime-se o representante judicial da impetrada, na forma disciplinada pelo art. 3.º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.003185-7 - CAPEZIO DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA (ADV. SP128807 JUSIANA ISSA E ADV. SP134069 JULIANA ISSA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Portanto, prestigiando a segurança jurídica, acompanho o entendimento jurisprudencial supra e, por tais motivos, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para que o recurso administrativo interposto pela impetrante e noticiado nestes autos seja remetido à Instância Administrativa Recursal independentemente do depósito prévio. Indefiro o requerimento de suspensão de eventual Execução Fiscal até o julgamento final desta ação, uma vez que o artigo 151, inciso III, do CTN, dispõe que a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, e não há nenhum indício de que a Autoridade Coatora procederá contrariamente ao mencionado dispositivo legal. Notifiquem-se as Autoridades Coadoras para, querendo, apresentar informações, no prazo legal, bem como cientificando-as da liminar ora concedida, para que tomem as medidas cabíveis. Vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.004841-3 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA (ADV. SP159947 RODRIGO PESENTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Dessa forma, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil, mantendo a liminar anteriormente deferida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Considerando que não restou devidamente demonstrado nos autos a resistência da parte impetrada, condeno à parte impetrante ao pagamento de custas, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. P. R. I. C.

2008.61.12.006734-1 - ADAMOR LUIZ DA SILVA (ADV. SP263077 JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Sendo de tal modo, indefiro a medida liminar pedida. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo legal de 10 (dez) dias apresente as informações que tiver, em relação ao caso posto para julgamento. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.007891-0 - DEMETRIO ROCHA AGUIAR (ADV. SP182995 MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Assim, indefiro a liminar requerida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresente as informações que tiver em relação ao caso posto para julgamento. Registre-se esta decisão. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.000256-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES TREIS IRMAOS LTDA E OUTRO

Intime-se Maria dos Anjos Marques Fernandes, representante legal do espólio de Guilherme Jerônimo Fernandes, dos termos do despacho da folha 17.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.12.000221-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X ALICE FERREIRA DE AZEVEDO E OUTRO
Expeça-se edital para intimação dos requeridos Alice Ferreira de Azevedo e Jerônimo Ruiz Garcia, nos termos da manifestação judicial da folha 31. Intime-se.

2008.61.12.002177-8 - JOAO CAMARINI (ADV. SP176358 RUY MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem os autos, com as cautelas legais. Intime-se.

Expediente Nº 1840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.12.001317-3 - VALDICI FERNANDES (ADV. SP043507 SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ante o Ofício juntado como folha 116, susto o comando contido na respeitável manifestação judicial da folha 115 Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 26/08/2008, às 9 horas e 30 minutos, na sala 20, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2006.61.12.004650-0 - THAINARA LORENA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 27/08/2008, às 9 horas e 30 minutos, na sala 20, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2007.61.12.001735-7 - DENIS RICARDO DA SILVA (ADV. SP163177 JOSÉ APARECIDO DA SILVA E ADV. SP186648 CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à parte autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data da juntada do laudo pericial, à fl. 153 (23 de junho de 2008). TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: DENIS RICARDO DA SILVA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.309.856-9 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da juntada do laudo pericial (fl. 153): 23 de junho de 2008; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Registre-se esta decisão. Com relação ao ofício cuja cópia encontra-se juntada à fl. 152, nada a deliberar. Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado às fls. 154/158. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.004683-7 - GESSI VIEIRA DA SILVA (ADV. SP233399 SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Cumpra-se a ordem de expedição de alvarás de levantamento contida na manifestação judicial da folha 114. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.011891-5 - NIVALDO DA SILVA MOREIRA (ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa junto ao Sedi, por incompetência. Intime-se.

2007.61.12.012333-9 - LENIR GOMES DA SILVA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2008, às 13h30min. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independentemente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas. Intime-se.

2007.61.12.014181-0 - MARIA BERNABE DOS SANTOS (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Antes de analisar o pedido de antecipação de tutela formulado, por ser prejudicial, manifeste-se a autora, em 05 dias, sob a alegação do INSS no sentido de que o benefício de auxílio-doença foi restabelecido desde 28/01/2008, e possui data de cessação programada para 01/06/2008 (fl. 125), informando especificamente se houve a cessação do benefício e, em caso positivo, se recorreu administrativamente de tal decisão. Após, conclusos para análise da liminar.

2008.61.12.001913-9 - MAURO MACHADO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data do ajuizamento (21 de fevereiro de 2008). A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MAURO MACHADO; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.352.791-5 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir do ajuizamento da ação (21 de fevereiro de 2008); RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Registre-se esta decisão. Já tendo o INSS apresentado sua peça de resistência, fixo o prazo de 10 para que a autora, querendo, se manifeste e indique as provas que pretende produzir, demonstrando sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.12.002530-9 - DURVAL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Requisitou-se a apresentação de informações, por parte do GBENIN, relativas ao posicionamento do INSS, sob o ponto de vista médico. Não houve atendimento à requisição, nem mesmo após ser reiterada (folha 60). A despeito de a inércia daquela Autarquia, em princípio, fazer presumir que os fatos ocorrem na conformidade do que consta na petição inicial, é preciso considerar que a parte ré, em sua peça defensiva, disse que a parte autora vem recebendo determinado benefício - por isso sendo insubsistente o interesse de agir. Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à contestação do INSS, especialmente no que se refere à manutenção atual de benefício em seu favor. Intime-se.

2008.61.12.006726-2 - MARLENE MOIA BARRETO (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove a formulação de pedido administrativo, junto ao INSS, tendente a conseguir o benefício pretendido - sem o que não se pode reconhecer a existência de interesse jurídico para o processamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.61.12.007219-1 - LUIZ CARLOS ROSA PEREIRA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consta da petição inicial, em relação ao autor, que é portador de moléstias psíquicas graves, da qual retira do mesmo as mínimas condições de desenvolver suas atividades habituais (folha 3). Ainda quanto aos quadros clínicos expostos, deve ser considerado que na folha 61 descreveu-se Apresenta sintomas de psicóticos com isolamento social, oscilações de humor, liberação da agressividade, sintomas paranóides.... Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça sua capacidade civil, inclusive para a assinatura da procuração acostada, considerando as doenças das quais seria portador e as manifestações descritas; Com a manifestação ou o decurso do prazo pertinente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, considerando a possibilidade de haver incapacidade civil. Somente após o acerto quanto à capacidade civil é que será pertinente analisar o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.61.12.007289-0 - AUTOMAR VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ajuizou a parte autora esta ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pleiteando, em síntese, a suspensão

do crédito tributário exigível pela requerida com base nas certidões de dívida ativa n.ºs. 80.2.04.033302-44, 80.2.05.005959-66, 80.6.04.053236-43, 80.6.04.053237-24, 80.6.05.009119-05, 80.6.05.009120-49, 80.2.05.034231-04, 80.6.05.047354-94, 80.6.05.47353-03 e 80.7.05.014640-63, até o julgamento final desta ação, tendo em vista que tais cobranças seriam indevidas. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda da resposta da requerida, o que melhor se coaduna com os princípios consagrados no art. 5º, LV da Constituição Federal, neste feito. Cite-se, com as cautelas de praxe. Decorrido tal prazo, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório. Homologo a secção dos documentos que instruem a petição inicial. Intime-se.

2008.61.12.007552-0 - BENJAMIM PATRICIO SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a possibilidade de vinculação entre o presente feito e o de n. 2006.61.12.008968-6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.61.12.008228-7 - SONIA REGINA MACARINI (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pretende-se o restabelecimento de auxílio-doença, havendo pedido de antecipação de tutela. Embora conste, na folha 7 dos autos, que o INSS se negou a realizar exame para prorrogação do benefício, cessando-o no dia 1º de maio de 2008, nenhum documento evidencia que se tenha apresentado àquela autarquia o Pedido de Reconsideração referente ao número de benefício 560.323.850-6 - o que seria indispensável para a caracterização do interesse. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para esclarecimentos e comprovações pertinentes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.12.003991-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.002829-3) MARIO MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nada a determinar em relação à manifestação ministerial da folhas 28/29, considerando as cópias juntadas como folhas 32/33. No mais, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.008485-5 - AGRO BERTOLO LTDA E OUTRO (ADV. SP031641 ADEMAR RUIZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as incorreções referentes à instituição financeira onde efetivou o recolhimento das custas, facultando-lhe a efetivação de novo recolhimento, bem como para que tenha ciência de que o valor recolhido é inferior ao devido, conforme consta da certidão de folhas 71, cientificando de que está sujeito ao cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil, devendo, ainda, neste mesmo prazo, esclarecer a possibilidade de vinculação entre o presente feito e o de n. 2004.61.12.005602-7. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.12.004295-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.002021-0) WEBER GONCALVES SAMPAIO (ADV. DF017363 JOEL BARBOSA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se, por cópia, a decisão das folhas 76/77, aos autos principais. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

2002.61.12.004573-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI (ADV. SP147842 NELSON AMATTO FILHO)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 2 de outubro de 2008, às 13h55min., junto a 3ª Vara Judicial da Comarca de Dracena, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa João Batista. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

2005.61.12.007435-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO E ADV. SP155360 ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Juntado o substabelecimento (folha 244), nada a deferir. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da testemunha de acusação Santina Maria de Sousa, no endereço informado na folha 238. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, o réu e seu defensor.

2006.61.12.012574-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUGUSTO MELO FAJARDO (ADV. SP193335 CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X PABLO ANDRES MELO FAJARDO (ADV. SP193335 CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Acolho o pedido ministerial das folhas 1189/1190 e indefiro a reunião destes autos com os autos que tramitam perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Designo para o dia 7 de outubro de 2008, às 15h15min., o interrogatório dos

rés.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se, os réus e a Defesa.

2008.61.12.002021-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANKLIN FABRICIO FERREIRA (ADV. SP082267 ALFREDO MARTINEZ) X WEBER GONCALVES SAMPAIO (ADV. DF017363 JOEL BARBOSA DA SILVA) X GILBERTO DONIZETI CARDOSO X JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADV. DF017363 JOEL BARBOSA DA SILVA) X DENNE MAYK DE BRITO MARINHO (ADV. DF017363 JOEL BARBOSA DA SILVA) X ELIANE MICHELLE OLIVEIRA SILVA (ADV. DF017363 JOEL BARBOSA DA SILVA)

Intimem-se, os réus e as Defesas, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 28 de julho de 2008, às 14 horas, junto a 3ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Venceslau, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Cientifique-se, ainda, o Ministério Público Federal da respeitável decisão das folhas 668/669.

Expediente N° 1841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.000443-5 - CLAUDIO PEREIRA CABRAL (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2000.61.12.002649-2 - PAULO CESAR DE ALMEIDA RABONI E OUTRO (ADV. SP117843 CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Seguradora S/A se manifeste sobre o acordo entre os autores e a CEF, advertindo-a de que decorrido o prazo sem manifestação, será considerada sua anuência tácita.Intime-se.

2000.61.12.004778-1 - ANTONIA ZORZATTO DE ALMEIDA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2000.61.12.005027-5 - JOSE GOMES (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP124743 MARCO ANTONIO RAGAZZI E ADV. SP148348 ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2000.61.12.005550-9 - LUZIA MONTAGNINI DOS SANTOS (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2000.61.12.010202-0 - TEREZINHA CARDOSO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2003.61.12.000422-9 - MARIA JOSEFINA DE JESUS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2003.61.12.000905-7 - MASSAKAZU KAKITANI E OUTRO (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E

ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO VASCONCELOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Dessa forma, não estando devidamente evidenciado nos autos que os autores tinham plena consciência de que a dívida cobrada já estava quitada, não reconheço a alegada má-fé. Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, para pronunciar sobre o ponto indicado, conforme fundamentação acima exposta. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I

2003.61.12.001499-5 - FLORENTINA RUEDA RODRIGUES (ADV. SP159106 ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP168984 HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2003.61.12.002244-0 - JOSE ALFREDO FILHO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2003.61.12.006162-6 - MARIA JOSE SPOLADORE E OUTRO (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERLON MARQUES) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, para pronunciar sobre o ponto indicado, conforme fundamentação acima exposta. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I

2003.61.12.007724-5 - MERCEDES GUARINAO FREITAS (ADV. SP172343 ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2003.61.12.009830-3 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS (REP P/ LUIZ CARLOS DOS SANTOS) (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, para que conste no dispositivo da r. sentença embargada, que a condenação se deu para a concessão do benefício de amparo social, no valor de 1 (um) salário mínimo, A PARTIR DE 14/05/2003. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I

2003.61.12.011052-2 - APARECIDA FLUMINIAN (ADV. SP097786 HELENA FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Já tendo a parte autora apresentado contra-razões, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2004.61.12.003508-5 - SERVICOS DE RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRRAFIA DE PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP113799E MARIA BEATRIZ BRAVO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2004.61.12.005676-3 - IARA DE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2005.61.12.002226-5 - MARIA APARECIDA MARQUES SAMPAIO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.004950-7 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN)

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. A r. sentença embargada não merece reparos. Observo que em momento algum na petição inicial a parte autora sustentou o direito ao benefício pretendido (pensão por morte), com base em suposto direito adquirido, decorrente do fato de o falecido ter contribuído por período superior ao exigido para satisfação da carência exigida à concessão de aposentadoria. Como é sabido, em respeito ao Princípio da Adstrição (artigo 128 do Código de Processo Civil), o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Assim, tendo a parte autora pedido o benefício de pensão por morte sob a alegação de que o falecido marido teria mantido a qualidade de segurado até a época do óbito, não poderia o Juízo basear sentença em fundamentação diversa (direito adquirido), com ora pretende a parte embargante, sob pena de proferir sentença extra petita. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I

2006.61.12.007572-9 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.002606-1 - CICERA APARECIDA DA SILVA JAQUES (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que o INSS já apresentou contra-razões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.003179-2 - GENY GAI MARQUES E OUTROS (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Conforme entendimento doutrinário, o objeto do juízo de admissibilidade dos recursos é composto dos chamados requisitos de admissibilidade, que se classificam em dois grupos, quais sejam: a) requisitos intrínsecos, ou seja, concernentes à própria existência do direito de recorrer, que são: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos, que são aqueles relativos ao modo de exercício do direito de recorrer, quais sejam: preparo, tempestividade e regularidade formal. O questionamento do apelado refere-se à ausência de utilidade (interesse) no recurso interposto pela CEF. Nesse sentido, o recurso não deveria trazer ao apelante situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão recorrida. Entretanto, analisando os autos, verifico que a CEF demonstrou a utilidade da apelação interposta, pelo que não deve prosperar, pelo menos nesta primeira análise quanto aos pressupostos de admissibilidade, a insurgência do apelado. Ademais, não conheço do pedido de condenação da apelante em litigância de má-fé, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 113. Intimem-se.

2007.61.12.004770-2 - ARCHIVALDI SIMOES (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2007.61.12.005721-5 - JOAO MAIORANO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Homologo a desistência da inquirição da testemunha José Carlos Gnann. Uma vez que não houve a tomada de depoimento pessoal da parte autora, conforme deprecado, determino que se expeça nova carta precatória objetivando tal ato. Intime-se.

2007.61.12.007337-3 - MARIA RIBEIRO SOARES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Avoquei estes autos. Uma vez que as testemunhas arroladas residem no Município de Santo Anastácio, determino que se depreque a inquirição das testemunhas. Intime-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.002261-8 - ODILIO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência ao INSS quanto ao documento juntado como folha 66. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

2008.61.12.002387-8 - ALTAIR BOLZAN (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.003457-8 - IVANI SORIGOTTI MARCELINO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Indefiro a realização de prova testemunhal, por não se verificar a prestabilidade da referida prova, considerando que a incapacidade somente poderá ser demonstrada por meio de prova pericial, ao passo que os demais requisitos pertinentes ao benefício pretendido são dependentes de provas documentais. Aguarde-se ecertamento deste Juízo objetivando a realização da perícia. Intime-se.

2008.61.12.003811-0 - ZENAIDE APARECIDA PERES ESTEVES DA SILVA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.004213-7 - AROALDO DE MOURA (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.004767-6 - FERNANDO CHIEBAO (ADV. SP251844 PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.006952-0 - ANDREIA REGINA DA SILVA (ADV. SP241408 ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.12.008980-2 - GENI CECCHETTI CAMPOS MILANO (ADV. SP110103 MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

A Senhora Procuradora-Chefe do INSS, nesta localidade, não atendeu à requisição que por este Juízo lhe foi dirigida. Nada afirmou, apenas deixando fluir o prazo. Determino a expedição de novo ofício, requisitando informações acerca da implantação do benefício da autora, agora com a fixação de prazo de 5 (cinco) dias, ficando estabelecida uma multa diária de R\$ 100,00, para a hipótese de atraso. No que toca à ausência de manifestação relativamente à apresentação dos cálculos de liquidação, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente. Intime-se.

2005.61.12.002023-2 - TEREZA CEOLIN BATISTA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.006693-9 - VANETE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP043507 SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que o INSS já apresentou contra-razões, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.12.009158-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.007660-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOVELINA MARIA DE JESUS SOUZA (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se

manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL Bel. Anderson da Silva Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1148

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.12.005940-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.005155-4) SUCESSO PROPAGANDA PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Promova a secretaria o desamparamento destes embargos, remetendo-os, ato contínuo, ao arquivo. Int.

2005.61.12.006043-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.004389-2) COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE (ADV. SP139281 CARLOS ALBERTO DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 1º e parágrafos da Resolução nº 295, de 04/10/07, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

2007.61.12.000137-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.003235-0) BRASCAN CATTLE S/A (ADV. SP184697 GRAZIELA TERESA SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Visto em inspeção. Fls. 484/487: Defiro a juntada por linha de cópia do processo administrativo. Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.12.013810-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200451-1) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desamparando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

2008.61.12.000399-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.001286-4) PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A despeito de terem sido direcionadas erroneamente pela Embargante as cópias de fls. 43/59 aos autos da execução fiscal e não a estes, bem ou mal foi atendido o r. despacho de fl. 37, de forma que, nos termos do art. 296 do CPC, reformo esse decisum para o fim de receber os embargos interpostos, porquanto tempestivos. Sem efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). À Embargada para impugnar no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.12.005163-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.003285-4) SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.12.009595-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206220-3) MARIA OLIMPIA TEOTONIO YAMASHITA (ADV. SP135320 ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Fl. 22: Defiro a juntada requerida. Nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova a embargante a integração na lide dos executados do processo 98.1206220-3, porque entendo que são litisconsortes necessários. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Deverá a embargante juntar ainda contrafé para instruir a citação. Após, citem-se os demandados. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1201501-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA DE PAULA (ADV. SP224978 MARCELO CICERELLI SILVA)

Fl(s). 216 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Se nada requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

94.1203761-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X SCALON & CIA LTDA (PROCURAD WALTER FRANCO CAMARGO)

Cota de fl. 30: Indefiro. O processo procurado pelo exequente existe e se encontra tramitando no TRF 3ª Região, lá tombado sob nº 94.03.040213-0, consoante documento de fl. 32. Ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 26. Int.

96.1200789-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA E OUTROS (ADV. SP224978 MARCELO CICERELLI SILVA)

Fl(s).291 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Ante a certidão retro (fl.293), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.1201378-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121739 MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP025427 JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E ADV. SP019494 ANIZIO DE SOUZA E ADV. SP067050 MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira o(a) interessado(a), em cinco dias, o que de direito. Int.

98.1204661-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARLOS DAVINEZIO DE MELO (ADV. SP241265 TATIANA CRISTINA DALARTE)

Fl(s). 86 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Se nada requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

98.1206925-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES) X LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA ME E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP175244 JOSÉ MARCELO BUENO E ADV. SP129972 VANESSA KRASUKI BERNARDI E ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA)

Cota de fl. 263: Nada a deferir, mercê do despacho proferido à fl. 243, item 2. Levante-se a penhora incidente sobre o veículo. Após, comunique-se o departamento de trânsito competente. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, desamparando-se os autos. Int.

1999.61.12.000271-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP241265 TATIANA CRISTINA DALARTE)

Fl(s). 67 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Se nada requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

1999.61.12.001731-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BEBIDAS POLO NORTE LIMITADA (ADV. SP224733 FABIO WEHBI PEREIRA E ADV. SP117843 CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 158: Defiro a juntada requerida. Fl. 174: Nada a deferir. Após, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

1999.61.12.007095-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP112441 CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS) X CARLOS DAVINEZIO DE MELO X REGINA MARIA VALADAO DE MELO (ADV. SP241265 TATIANA CRISTINA DALARTE)

Fl. 87: Nada a deferir, porque as outorgantes não se acham devidamente constituídas nos autos. Arquivem-se os autos. Int.

2000.61.12.005399-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA (ADV. SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE ROBERTO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP161609 LETÍCIA YOSHIO E ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Partes dispositivas da r. decisão de fls. 426/427: Assim, NÃO CONHEÇO das alegações de fls. 420/421 e 422/423. 2) Fls. 379/381, item 2, e 382 - À vista do teor da certidão de fl. 382, no sentido de que todos os Executados opuseram-se à Execução por meio dos Embargos referenciados, o numerário arrecadado à fl. 333 e fl. 414 deve permanecer no aguardo da solução definitiva daquela ação incidental. 3) Sem prejuízo do disposto acima, mas considerando que a arrematação

está perfeita e acabada, intime-se o Arrematante a providenciar, junto à Exeçúente, o parcelamento da aquisição em Juízo, tendo em vista o decurso do prazo para a oposição de embargos, certificado à fl. 425. Intimem-se ambos com urgência, inclusive acerca da determinação de conversão, ora passa da. Com a apresentação dos documentos relativos ao parcelamento, conclusos para análise do cabimento da expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão na posse. 4) Oficie-se ao PAB-CEF local para que proceda ao recolhimento das custas de arrematação, depositadas à fl. 415. Expeça-se também alvará de levantamento da comissão do leiloeiro, paga à fl. 413, quando de seu próximo comparecimento em Secretaria. 5) Sem prejuízo de todas as determinações passadas, manifeste-se a Exeçúente a fim de requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Despacho de fl. 448: Fl(s). 429 : Indefiro a conversão em renda do depósito de fl. 414, nos termos do item 2 da decisão interlocutória de fls. 426/427. Fls. 438/439: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s)uízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. A carta de arrematação cancela o registro da constrição. O pedido de cancelamento dos demais registros deve ser realizado nos autos dos processos pertinentes. Dê-se vista à exeçúente. Após, conclusos para análise do pedido de expedição de carta de arrematação e mandado de imissão na posse. Int.

2000.61.12.006552-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO DUARTE DO VALLE (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP145710 ROGERIO BOSCOLI DA SILVA)

Fl. 136: Nada a deferir, porquanto o leilão já foi sustado. Aguarde-se como derminado à fl. 135. INt.

2000.61.12.008105-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTENOR DUARTE DO VALLE (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP145710 ROGERIO BOSCOLI DA SILVA)

Fl(s). 144 : Suspendo a presente execução até 18/09/2011, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

2000.61.12.009927-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP112441 CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E ADV. SP241265 TATIANA CRISTINA DALARTE)

Fl. 83: Nada a deferir, porque as outorgantes não se acham devidamente constituídas nos autos. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.12.000559-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUCI MEIRE FABRICIO DOS SANTOS (ADV. SP205853 CIBELY DO VALLE ESQUINA)

Fls. 79/80: Defiro a juntada requerida. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exeçúente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

2002.61.12.006265-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X RAMOS SILVA LIMA & CIA LTDA ME (ADV. SP117843 CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E ADV. SP190930 FÁBIO TADEU DESTRO E ADV. SP092510 ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA)

Despacho de fl. 96: Fls. 92/93: Defiro a juntada requerida. Designo o dia 08/10/2.008, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lanço superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 23/10/2.008, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exeçúente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2003.61.12.007502-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fls. 157/159 O deferimento da remição se deu em agravo de instrumento, não restando especificado se caberia o parcelamento. Assim, entendo possível decidir a questão sem que, com isto, esteja usurpando a competência do e. Tribunal ad quem.Ocorre que o Código de Processo Civil, quando autorizava a remição de bens arrematados por cônjuge, ascendentes e descendentes nos então vigentes artigos 787 a 790, hoje revogados pela Lei nº 11.382/2006, o fazia em sentido social, qualificada remição pela doutrina como instituto pietatis causa. Vai daí que para sua completa integração, haveria de ser facultada ao remitente a aquisição do bem pelo mesmo preço e, também, as mesmas condições dadas ao arrematante, pena de se conceder a este melhores vantagens, quiçá impossibilitando o parente de exercer seu direito, o que desnaturaria o benefício.Disso resulta que eventual parcelamento concedido por lei especial, como é o caso do previsto no art. 98 da Lei nº 8.212/91, se estendia por questão lógica ao remitente.Assim é que indefiro a pretensão da Exeçúente.Diga a Exeçúente em termos de prosseguimento. Int.

2003.61.12.008654-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA E OUTRO (ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI E ADV. SP123546 SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO E ADV. SP133052 KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE E ADV. SP128840 JOSE DA ROCHA CARNEIRO)
Fls. 390/393: O Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP devolveu o ofício expedido à fl. 375 sob o fundamento de que consta no termo de penhora que a proprietária do imóvel é Viação Piracicabana Ltda. e que na matrícula aparece como proprietária Viação Piracicabana S/A. Aduz, ainda, que constou no termo de penhora que o bem encontra-se transcrito sob nº 45.413, sendo que já foi devidamente matriculado sob nº 79.817. Assiste em parte razão ao n. Oficial de Registro. Determino à Secretaria que retifique o termo de penhora de fls. 372/373, a fim de que conste o número da matrícula do referido imóvel, qual seja: 79.817 - 2º CRI Piracicaba-SP. Quanto à exigência condicionando o registro à regularizações na matrícula, esclareço ao n. Oficial de Registro que não é possível impor providência ao exeqüente, terceiro, credor e interessado que é na penhora, o que, em se confirmando, corresponderia até a uma impenhorabilidade disfarçada do bem. Bastaria o proprietário deixar de tomar as providências que lhe cabe para que não fosse possível constriar o imóvel. Isso assentado, determino ao Sr. Oficial o devido registro, devendo ser intimado pessoalmente desta decisão pela mesma carta precatória a ser expedida, a qual, além dos documentos de praxe, deverá ser intruída com cópia da nota de devolução, do termo de penhora retificado e desta decisão. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória com o fim de constriar, avaliar e registrar o imóvel objeto da matrícula 808 (CRI Itu-SP), como determinado às fls. 332/334. Penhore-se, ainda, o imóvel descrito à fl. 369, expedindo-se carta precatória à Comarca de Piracicaba. Requisite-se também, a retificação do registro da penhora de fl. 312 (R.07), uma vez que constou o número da carta precatória remetida por este Juízo, pelo que deveria constar o número destes autos. Cumpra a Executada o item 5 da decisão de fls. 332/334. Após, se tudo em termos, manifeste-se o Exeqüente em prosseguimento. Int.

2004.61.12.006184-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES) X IRMAOS MACIEL SANCHEZ LTDA E OUTROS (ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Vistos. Observo que Ivandro Maciel Sanches foi intimado tão somente como co-responsável (fl. 69 e verso). Deste modo, cumpra a Secretaria adequadamente o despacho de fl. 65, expedindo-se mandado para intimá-lo como representante legal da empresa, acerca da penhora efetivada e do prazo para embargos. Fls. 81/82: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2004.61.12.009027-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X TONIA KAWA COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME (ADV. SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARÃES)
Fl. 36: Defiro a juntada requerida. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, porque a petionária (sócia) não constitui parte na relação processual. Defiro vista, pelo prazo de cinco dias. Se nada requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.12.003246-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HEALTH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA (ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no Parcelamento Simples Nacional, suspendo a execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

2006.61.12.012354-2 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO CULTURA - HOSPITAL UNIVERSITARIO (ADV. SP091259 MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)
Fls. 31/34: Manifeste-se o(a) credor(a)-exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2007.61.12.006853-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X LIFE CARE EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP126518 IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO)
Fl. 65: Defiro. Cite(m)-se pelo correio, como requerido. Resultando negativa, abra-se vista ao(a) Exeqüente. Fl. 67: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2007.61.12.013643-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X AITEC

PRODUTOS SERVICOS PARA AUTOMOCAO PREDIAL LTDA ME (ADV. SP163419 CARLA APARECIDA HARADA HIRATA E ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Fls. 24/25 e 29: Traga a executada cópia do contrato social, em dez dias. Em igual prazo, deverão os advogados Alexandre Yuji Hirata e Carla Aparecida Harada Hirata, ambos inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, respectivamente sob ns. 163411 e 163419, promover a juntada de substabelecimento. Sem prejuízo, vista à exequente (fl. 20 v.). Int.

2007.61.12.013841-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS (ADV. SP025740 JOSE ANTONIO ELIAS)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 33:Em conformidade com a informação de fl. 23, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 15. Sem notícia de registro, desnecessário ofício ao CRI. Custas pagas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

5.ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO -SP DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM JUIZ FEDERAL DR. PETER DE PAULA PIRES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTOBel. Márcio Rogério Capelli Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0304077-2 - EUNICE BALDIN CORREA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Defiro a dilação do prazo pelo período de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

97.0316919-8 - LUIZ CARLOS VERONEZE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP091145 SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a dilação do prazo pelo período de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

98.0304908-9 - CARLINHO MOREIRA DE BARROS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o teor da determinação de fl. 191, que não foi objeto de recurso, e a ausência de qualquer requerimento na manifestação de fls. 205-206, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa

2002.61.02.002072-5 - LETO QUEIROZ SILVA (ADV. SP133588 ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância.Verifico que foi determinada a revisão da conta e o pagamento das diferenças, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo.Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu para que apresente conta de liquidação e comprove o depósito do valor devido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca dos cálculos e do valor depositado, requerendo o que de direito.Não havendo concordância entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que esclareça as divergências com o julgado e apresente novos cálculos, observando-se o julgado e, no que cabível, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com a vinda dos autos da Contadoria, abra-se vistas dos autos às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.02.011482-3 - ABRAO ABILIO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 441 e seguintes: tendo em vista a juntada dos extratos, dê-se vista à CEF para a elaboração do cálculo e realização do crédito devido ao autor Joanes Neres de Santana, no prazo de 30 (trinta) dias. Depois de juntada a notícia de realização das medidas acima descritas, dê-se vista aos autores, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, ao arquivo, com baixa.

2002.61.02.012156-6 - RAFAEL MENALDO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Concedo para os autores o improrrogável prazo de 10 (dez) dias, para a elaboração dos cálculos dos valores que entenderem devidos. Transcorrendo o prazo em silêncio, será presumida a aceitação dos valores apresentados pela CEF, sem prejuízo da análise da questão relativa às adesões ao acordo extrajudicial com a empresa pública noticiadas nos presentes autos.Int.

2002.61.02.013291-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.012205-4) GLAUCIA CRISTINA MAGRINI CALDO DEFINA (ADV. SP168557 GUSTAVO PEREIRA DEFINA E ADV. SP137258 EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Verifico que foi determinada a revisão da conta e o pagamento das diferenças, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo. Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu para que apresente conta de liquidação e comprove o depósito do valor devido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca dos cálculos e do valor depositado, requerendo o que de direito. Não havendo concordância entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que esclareça as divergências com o julgado e apresente novos cálculos, observando-se o julgado e, no que cabível, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com a vinda dos autos da Contadoria, abra-se vistas dos autos às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.02.006943-7 - PAULO SERGIO DE MATTOS (ADV. SP167399 CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor da manifestação de fl. 87, bem como que não há requerimentos pendentes de deliberação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa

2004.61.02.007890-6 - JOSE LUIZ BORGES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 173-174: tendo em vista a discordância manifestada relativamente aos valores apurados pela CEF, os autores deverão requerer o cumprimento do julgado na forma prevista pelo Código de Processo Civil, observadas as alterações feitas pela Lei nº 11.232-05. Prazo: 10 (dez) dias. Caso o prazo transcorra sem requerimento, ao arquivo, com baixa.Int.

2004.61.02.012723-1 - AILTON APARECIDO ONGILIO (ADV. SP115936 CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Verifico que foi determinada a revisão da conta e o pagamento das diferenças, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo. Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu para que apresente conta de liquidação e comprove o depósito do valor devido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca dos cálculos e do valor depositado, requerendo o que de direito. Não havendo concordância entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que esclareça as divergências com o julgado e apresente novos cálculos, observando-se o julgado e, no que cabível, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com a vinda dos autos da Contadoria, abra-se vistas dos autos às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.02.014145-1 - AMPELIO JOSE POZZA (ADV. SP150378 ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Considerando os termos da certidão de fls. 104, e o silêncio da parte autora em relação aos documentos de fls. 100/102, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2007.61.02.005292-0 - EMANUEL DE LIMA E OUTRO (ADV. SP191622 ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 206: Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.02.001605-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.015382-6) NILSON APARECIDO NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.47-48: Anote-se. Observe-se.Fl.54: Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quais os documentos que pretende desentranhar, haja vista que ao contrário do que fora por ela alegado, não há nenhum pedido neste sentido em sua inicial. Sem prejuízo do acima exposto, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.006735-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.007138-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X MILTON LUIZ PIRANI (ADV. SP178838 ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

1. Recebo o recurso interposto pela parte embargante, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.02.006738-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.008508-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE NATAL PIERRE (ADV. SP079606 AMARILDO FERREIRA DE MENEZES)

1. Fls. 55: Com razão a embargante.2. Recebo o recurso de fls. 46/50, interposto pela parte embargante, no seu efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, V. do CPC.3. Vista ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.4. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, desapensando-os.Intimem-se.

2006.61.02.005151-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0315072-1) LAERCIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP022617 LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E ADV. SP060041 SERGIO TOZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 70/77: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de habilitação formulado.Após, voltem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.02.015382-6 - NILSON APARECIDO NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 69-70: Recebo-a como emenda à inicial.Cite-se.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.02.015077-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Como se depreende dos autos, a Caixa Econômica Federal ingressou com ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do requerido referente às prestações de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001 justamente para satisfazer o direito fundamental à moradia, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal.Em decisão, a ilustre Desembargadora Federal Suzana Camargo asseverou o seguinte: Entretanto, ainda que referida inadimplência contratual possua o condão de autorizar a retomada do imóvel, esta circunstância, por si só, não permite concluir que as razões da agravante merecem prosperar. É que, a cláusula contratual que estabelece o provimento almejado pela instituição financeira, excede os limites dos próprios objetivos da política de arrendamento residencial, toda voltada à consecução do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, relativo à moradia. Em outras palavras, tais contratos de arrendamento residencial devem obedecer, precipuamente, sua missão social de fomentar e garantir o acesso à moradia e habitação próprias aos segmentos sociais que almejam, quais sejam, os mais fragilizados, sendo certo, como já declinado, que a função social, ligada ao direito constitucional de moradia (art. 6º, caput, da Constituição Federal), ressalta aos olhos. Nestes termos, afigura-se precoce a possibilidade da reintegração do imóvel em questão, com a resolução imediata do contrato celebrado, consistente no arrendamento residencial. (TRF/3ª, Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.052778-9, p. 14/04/2005) (grifei).Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me ao direito de apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

2007.61.02.015079-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X REGINA CELIA NASSIF

Como se depreende dos autos, a Caixa Econômica Federal ingressou com ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento da requerida referente às prestações de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001 justamente para satisfazer o direito fundamental à moradia, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal.Em decisão, a ilustre Desembargadora Federal Suzana Camargo asseverou o seguinte: Entretanto, ainda que referida inadimplência contratual possua o condão de autorizar a retomada do imóvel, esta circunstância, por si só, não permite concluir que as razões da agravante merecem prosperar. É que, a cláusula contratual que estabelece o provimento almejado pela instituição financeira, excede os limites dos próprios objetivos da política de arrendamento residencial, toda voltada à consecução do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, relativo à moradia. Em outras palavras, tais contratos de arrendamento residencial devem obedecer, precipuamente, sua missão social de fomentar e garantir o acesso à moradia e habitação próprias aos segmentos sociais que almejam, quais sejam, os mais fragilizados, sendo certo, como já declinado, que a função social, ligada ao direito constitucional de moradia (art. 6º, caput, da Constituição Federal), ressalta aos olhos. Nestes termos, afigura-se precoce a possibilidade da reintegração do imóvel em questão, com a resolução imediata do contrato celebrado, consistente no arrendamento residencial. (TRF/3ª, Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.052778-9, p. 14/04/2005) (grifei).Assim, em homenagem ao princípio do contraditório,

reservo-me ao direito de apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

2008.61.02.000738-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X EDNA FERNANDA HENRIQUES

Como se depreende dos autos, a Caixa Econômica Federal ingressou com ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento da requerida referente às prestações de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001 justamente para satisfazer o direito fundamental à moradia, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal. Em decisão, a ilustre Desembargadora Federal Suzana Camargo asseverou o seguinte: Entretanto, ainda que referida inadimplência contratual possua o condão de autorizar a retomada do imóvel, esta circunstância, por si só, não permite concluir que as razões da agravante merecem prosperar. É que, a cláusula contratual que estabelece o provimento almejado pela instituição financeira, excede os limites dos próprios objetivos da política de arrendamento residencial, toda voltada à consecução do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, relativo à moradia. Em outras palavras, tais contratos de arrendamento residencial devem obedecer, precipuamente, sua missão social de fomentar e garantir o acesso à moradia e habitação próprias aos segmentos sociais que almejam, quais sejam, os mais fragilizados, sendo certo, como já declinado, que a função social, ligada ao direito constitucional de moradia (art. 6º, caput, da Constituição Federal), ressalta aos olhos. Nestes termos, afigura-se precoce a possibilidade da reintegração do imóvel em questão, com a resolução imediata do contrato celebrado, consistente no arrendamento residencial. (TRF/3ª, Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.052778-9, p. 14/04/2005) (grifei). Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me ao direito de apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

SEXTA VARA FEDERAL - 2a. SUBSECAO JUDICIARIA JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.02.008761-0 - TEREZINHA AUGUSTA DE MOURA FERREIRA (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 151, ITENS 3 a 7:3. (...) vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 4. Aquiescendo a credora, cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Não os impugnando a Autarquia-Ré, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006, do E. TRF/3ª Região, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório. 6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 7. Int.

2003.61.02.003936-2 - DILMA CORAUCI (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Fls. 147: com vistas à economia e à celeridade processuais, determino seja aditado o Alvará nº 60/2008, NCJF 1694009, de forma a prorrogar o prazo de validade por mais 30 (trinta) dias, a contar do aditamento. Deverá o ilustre patrono da autora, Dr. Rodrigo José Lara, OAB/SP nº. 165.939, retirar o referido alvará em 05 (cinco) dias após a publicação deste. Int.

2005.61.02.004987-0 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP268643 JULIANA FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 223/224: anote-se. Observe-se. Fls. 212/221 e 226: ante o silêncio do Autor no tocante à determinação de especificação de provas e a ausência de interesse da CEF (fl. 226, 1º parágrafo), venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.02.002714-6 - ERISVALDO FERREIRA SILVA (ADV. SP133791A DAZIO VASCONCELOS E ADV. SP178782 GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X JACKSON SAMPAIO MESQUITA (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 169: defiro. Redesigno a audiência agendada a fls. 151 e 155 (17 de julho de 2008, às 14:30 horas) para o dia 14 de

agosto de 2008, às 14:00 horas. Int.

2007.61.02.004099-0 - LYDIA BORDIGNON COSTACURTA (ADV. SP163929 LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
DESPACHO DE FL.S 63, ITENS 4 e 5:4. (...) vista à autora para manifestação sobre a contestação.5. Int.

2007.61.02.005827-1 - EDISON PAULO PETRINI (ADV. SP128903 EDSON LUIZ PETRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 333/334: ante a ausência de interesse da União Federal na conciliação, cancelo a audiência agendada a fl. 322. Exclua-se da pauta. 2. Expeça-se Carta Precatória ao D. Juízo Federal de São Paulo para oitiva das testemunhas arroladas a fls. 324. 3. Fls. 325/326: prejudicado resta o pedido para análise das questões suscitadas, em despacho saneador, tendo em vista que tal medida já foi objeto de apreciação pelo D. Juízo Estadual (fls. 240/242) e convalidação por este Juízo (fls. 308). 4. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.02.006785-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA - SP E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com esteio no artigo 428 do CPC, nomeio perito judicial o Sr. JARSON GARCIA ARENA, CREA 0600945539, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comunicar a este Juízo, dia, hora e local em que se realizará a perícia. Com esta, comunique-se ao patrono do autor e ao Juízo deprecante. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007 do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos (suplementares para o Autor) e indicação de assistente-técnico (para o INSS). Intime-se o INSS. Publique-se. Dê-se ciência deste ao D. Juízo deprecante.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken Juiz Federal Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus Diretora de Secretaria

Expediente Nº 458

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.02.006742-5 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL ALVES DE QUEIROZ (ADV. SP102722 MARCIO ANTONIO SCALON BUCK)

Baixo os autos em diligência e designo o dia 06 de agosto de 2008, às 16:00 horas para audiência de tentativa de conciliação das partes, devendo a serventia proceder às intimações que se fizerem necessárias.Int.-se.

2008.61.02.001335-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005294-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E PROCURAD JOSE LEAO JUNIOR E PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LIGA RIBEIRAOPRETANA DE FUTEBOL E DESPORTIVA (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY)

1. Baixo os autos em diligência.2. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2008, às 16h00, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

2008.61.02.001343-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005294-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E PROCURAD JOSE LEAO JUNIOR E PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA PLAZA BINGO E OUTROS (ADV. SP178364 DOUGLAS CASSETTARI)

1. Baixo os autos em diligência.2. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2008, às 16h30, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

2008.61.02.001349-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005294-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E PROCURAD JOSE LEAO JUNIOR E PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PISANI E BENEDETTI PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA (ADV. SP148354 EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA)

.PA 2,12 1. Complemente-se a certidão de fls. 437, para que conste se o expediente nº 420 foi ou não publicado.2. Sem

prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2008, às 14h00, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

2008.61.02.001350-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005294-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E PROCURAD JOSE LEAO JUNIOR E PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X BINGO CRISTAL E OUTRO (ADV. SP185265 JOSÉ RAMIRES NETO E ADV. SP186898 GISLAINE APARECIDA RIBEIRO)

1. Baixo os autos em diligência.2. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de AGOSTO de 2008, às 17hs00, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

MONITORIA

2004.61.02.004569-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X GEORGES SPYRIDION DRAMALI - ESPOLIO
Fls. 114: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2004.61.02.011982-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JUNQUEIRA SCHMIDT - ESPOLIO (ADV. SP079951 FERNANDO LUIZ ULIAN)
Tndo em vista que a petição de fls. 175 é estranha aos presentes autos, promova a serventia o desentranhamento da mesma, com a correspondente juntada aos autos respectivos.Sem prejuízo do acima exposto e considerando que o quanto requerido pela parte embargante às fls. 180/174 se confunde com o próprio mérito dos embargos, indefiro o pedido formulado.Fls. 168: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2004.61.08.001436-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLAUDIO DE VILHENA CORNICELLI E OUTRO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar à CEF que no prazo de 10 (dez) dias elabore novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o valor dos débitos do embargante para fixá-los em R\$ 1.745,33 (hum mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), posicionado para 30/03/2002, referente aos contratos nº 000001426, que deverá ser corrigido apenas pelo CDI a partir daquela data acima referida. Sobre o referido valor, incidirão os encargos contratuais previstos até a data do efetivo pagamento. Condeno a CEF, ainda, a pagar os honorários aos advogados do embargante, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.02.010461-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CASSIO MAIA DA SILVEIRA

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 14.630,70 (quatorze mil, seiscentos e trinta reais e setenta centavos) em decorrência de contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e Cassio Maia da Silveira. Devidamente citado por edital para os fins do artigo 1102, b, o réu deixou que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

2006.61.02.014542-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X IVAN ANTONIO DIAS E OUTRO

2007.61.02.005587-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANAIZA PIRES VIDEIRA E OUTROS

Cancelo a audiência designada às fls. 89. Oficie-se ao Gerente Geral da CEF, da Agência situada neste Fórum, para que o mesmo verifique a possibilidade de renegociação do contrato objeto deste feito, nos termos da Lei nº 11.552/2007, entrando em contato com o(a) ré(u) e informando este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.02.006036-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCO ANTONIO DA SILVA E OUTRO

Cancelo a audiência designada às fls. 84. Oficie-se ao Gerente Geral da CEF, da Agência situada neste Fórum, para que o mesmo verifique a possibilidade de renegociação do contrato objeto deste feito, nos termos da Lei nº 11.552/2007, entrando em contato com o(a) ré(u) e informando este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.02.006043-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARIANA DE CASSIA CHIBINI SALES (ADV. SP269011 PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE)

Cancelo a audiência designada às fls. 199. Oficie-se ao Gerente Geral da CEF, da Agência situada neste Fórum, para que o mesmo verifique a possibilidade de renegociação do contrato objeto deste feito, nos termos da Lei nº 11.552/2007, entrando em contato com o(a) ré(u) e informando este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2007.61.02.008818-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X VALERIA PORFIRIA DA SILVA

Cancelo a audiência designada às fls. 78. Oficie-se ao Gerente Geral da CEF, da Agência situada neste Fórum, para que o mesmo verifique a possibilidade de renegociação do contrato objeto deste feito, nos termos da Lei nº 11.552/2007, entrando em contato com o(a) ré(u) e informando este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.02.008944-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X ALINE FERNANDA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP198442 FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

Cancelo a audiência designada às fls. 130. Oficie-se ao Gerente Geral da CEF, da Agência situada neste Fórum, para que o mesmo verifique a possibilidade de renegociação do contrato objeto deste feito, nos termos da Lei nº 11.552/2007, entrando em contato com o(a) ré(u) e informando este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.02.009426-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X DANIELA LIMA NARDI GOMES E OUTROS (ADV. SP152776 EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Cancelo a audiência designada às fls. 129. Oficie-se ao Gerente Geral da CEF, da Agência situada neste Fórum, para que o mesmo verifique a possibilidade de renegociação do contrato objeto deste feito, nos termos da Lei nº 11.552/2007, entrando em contato com o(a) ré(u) e informando este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.02.010418-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUCIMEIRE SIMOES E OUTRO (ADV. SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Cancelo a audiência designada às fls. 117. Oficie-se ao Gerente Geral da CEF, da Agência situada neste Fórum, para que o mesmo verifique a possibilidade de renegociação do contrato objeto deste feito, nos termos da Lei nº 11.552/2007, entrando em contato com o(a) ré(u) e informando este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2007.61.02.010825-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ANDREY COLTRO (ADV. SP106691 VALTAIR DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA COLTRO GAMBONI E OUTROS

Aguarde-se a realização da audiência designada. Após tornem os autos para o juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto. Fls. 104: Ciência ao réu. Int.-se. Cancelo a audiência designada às fls. 105. Oficie-se ao Gerente Geral da CEF, da Agência situada neste Fórum, para que o mesmo verifique a possibilidade de renegociação do contrato objeto deste feito, nos termos da Lei nº 11.552/2007, entrando em contato com o(a) ré(u) e informando este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.02.010826-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SIDICLEI SOUZA PEREIRA (ADV. SP111153 EDNA SUELI PEREIRA SANTOS) X ANTONIO APARECIDO CASSOLI E OUTRO

Ciência a CEF da proposta formulada pela autoria às fls. 131. Cancelo a audiência designada às fls. 117. Oficie-se ao Gerente Geral da CEF, da Agência situada neste Fórum, para que o mesmo verifique a possibilidade de renegociação do contrato objeto deste feito, nos termos da Lei nº 11.552/2007, entrando em contato com o(a) ré(u) e informando este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2007.61.02.010832-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ERNANI CESAR MONTEIRO (ADV. SP180824 SILDENI BATISTA MARÇAL DE ANDRADE GIOSTRI E ADV. SP186898 GISLAINE APARECIDA RIBEIRO) X LEDA MARIA MONTEIRO ALEIXO E OUTRO (ADV. SP210498 LUCIANA DE SOUZA PINTO)

Ciência a CEF da petição de fls. 132, que traz a proposta dos réus. Cancelo a audiência designada às fls. 127. Oficie-se ao Gerente Geral da CEF, da Agência situada neste Fórum, para que o mesmo verifique a possibilidade de renegociação do contrato objeto deste feito, nos termos da Lei nº 11.552/2007, entrando em contato com o(a) ré(u) e informando este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2007.61.02.010833-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV.

SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RODRIGO JOSE PESSIN BORGES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. MG093569 TATIANA APARECIDA MARQUES LEAL)

Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 91. Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade do recurso interposto às fls. 93/102. Int.-se. Cancele a audiência designada às fls. 103. Oficie-se ao Gerente Geral da CEF, da Agência situada neste Fórum, para que o mesmo verifique a possibilidade de renegociação do contrato objeto deste feito, nos termos da Lei nº 11.552/2007, entrando em contato com o(a) ré(u) e informando este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.02.014438-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAELA BARONI E OUTROS (ADV. SP195581 MARIA FERNANDA SILVEIRA DI DONATO E ADV. SP251605 JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO)
Ciência a Caixa Econômica Federal da proposta feita pelos executados às fls. 105. Cancele a audiência designada às fls. 102. Oficie-se ao Gerente Geral da CEF, da Agência situada neste Fórum, para que o mesmo verifique a possibilidade de renegociação do contrato objeto deste feito, nos termos da Lei nº 11.552/2007, entrando em contato com o(a) ré(u) e informando este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2007.61.02.014645-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISELE CRISTINA BERNARDINO E OUTROS (ADV. SP209414 WALTECYR DINIZ E ADV. SP219487 ANDRE APARECIDO CANDIDO DA SILVA)
Ciência a Caixa Econômica Federal da proposta de acordo juntada às fls. 125. Cancele a audiência designada às fls. 122. Oficie-se ao Gerente Geral da CEF, da Agência situada neste Fórum, para que o mesmo verifique a possibilidade de renegociação do contrato objeto deste feito, nos termos da Lei nº 11.552/2007, entrando em contato com o(a) ré(u) e informando este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2008.61.02.000327-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIAN CARLA DE OLIVEIRA (ADV. SP133432 MARCO ANTONIO VOLTA E ADV. SP153407 ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR)
Cancele a audiência designada às fls. 48. Oficie-se ao Gerente Geral da CEF, da Agência situada neste Fórum, para que o mesmo verifique a possibilidade de renegociação do contrato objeto deste feito, nos termos da Lei nº 11.552/2007, entrando em contato com o(a) ré(u) e informando este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.02.001098-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ E OUTRO
Cancele a audiência designada às fls. 47. Oficie-se ao Gerente Geral da CEF, da Agência situada neste Fórum, para que o mesmo verifique a possibilidade de renegociação do contrato objeto deste feito, nos termos da Lei nº 11.552/2007, entrando em contato com o(a) ré(u) e informando este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0302468-9 - SERAL SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)
Fls. 414/416: Defiro. Oficie-se como requerido. int.-se.

98.0302062-5 - DORIVAL MARCOS MILANI E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E ADV. SP126607 SILVIA BERENICE CORREA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Tendo em vista a reclacitrância da CEF em cumprir a coisa julgada, elevo o valor da multa fixada às fls. 422 para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação, a qual passará a incidir no décimo dia à partir da publicação deste despacho. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo o cumprimento da coisa julgada, tornem os autos conclusos. Int.-se.

1999.03.99.052352-9 - JOSE CARLOS FORMIGA E OUTROS (ADV. SP110470 PERCIVAL CIONE E ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES E ADV. SP102553 VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Fls. 349: Defiro. Proceda-se como requerido. Após, tornem os autos conclusos para os fins do artigo 794 e 795 do CPC. Int.-se.

1999.03.99.093792-0 - ELIZABETE FONTANA ROCHA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO E OUTROS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)
Expeça-se alvará de levantamento, como requerido, em nome do subscritor da petição de fls. 420/421. Esclareçam os autores, em 05 (cinco) dias, se satisfeita e execução do julgado. Int.-se.

1999.03.99.093793-2 - APARECIDA SEBASTIANA FERRAZ EGEE E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 425/433: Anote-se. Após, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

1999.61.02.002276-9 - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2000.03.99.022415-4 - JUAOSOM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103889 LUCILENE SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

JULGO extinta a presente ação monitoria proposta pela União em face de Juaosom Com/ de Equipamentos Eletrônicos Ltda., com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 1.208 como desistência ao direito de recorrer. Decorridos 05 (cinco) dias, certifique-se o trânsito em julgado, e após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.03.99.037355-0 - ISABEL SANTOS E SILVA POSCA E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 416: Defiro pelo prazo requerido. int.-se.

2000.03.99.051416-8 - SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTAOZINHO S/C LTDA (ADV. SP056913 WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o despacho de fls. 253. Int.-se.

2000.61.02.000749-9 - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR PAULO F L BECKER S/C LTDA (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PETER DE PAULA PIRES)

Tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

2000.61.02.003577-0 - MARIA ELENIR CARVALHO PEREIRA (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 503/504: Ciência às partes. Após, ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

2000.61.02.013716-4 - PIRANGI COM/ E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA E OUTRO (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOANA CRISITNA PAULINO)

Fls. 665: Defiro. Expeça-se mandado e officio, como requerido. int.-se.

2001.61.02.004240-6 - MARIA IMACULADA LOPES PINELI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE E ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 549: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

2001.61.02.005158-4 - ADONIAS DE MATOS JUNIOR (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 175/176: Ciência às partes. Após, ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

2001.61.02.010516-7 - DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 676: Defiro. Fica a autora intimada a justificar a realização de depósitos nestes autos em datas posteriores ao trânsito em julgado da r. decisão dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após resposta dê-se vista à União. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa-findo. Int.-se.

2003.61.02.002167-9 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 170/181: Diga o INSS em 05 (cinco) dias.Int.-se.

2003.61.02.002242-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000764-5) ANTONIO RIBEIRO SPADINI (ADV. SP093389 AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Tornem os autos à contadoria do Juízo, para que cálculo de fls. 311/321 seja refeito, levando em conta os valores já sacados pelo autor, consoante extrato de fls. 331, bem como o quanto alegado pela CEF às fls. 328/329.Int.-se.

2003.61.02.009393-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ELETRO RIO LTDA (ADV. SP175741 CLÁUDIA FERNANDES CARVALHO)

Fica o advogado da Eletro Rio Ltda intimado a retirar a certidão de inteiro teor expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.02.010284-9 - VILMA MARIA GABRIELI PANTOSO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado às fls. 258.Int.-se.

2003.61.02.011016-0 - JOSE SPOLIDORO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos em apenso, encaminhe-se o presente feito à Contadoria para que, no prazo de 24 horas, apresente cálculos, decontando o valor devido à título de honorários contratuais, nos termos do pedido de fls. 109/114 e 194. Justifica-se o prazo exíguo de 24 horas, tendo em vista que o prazo para expedição de precatórios encerra-se na próxima sexta-feira e, ademais, houve acordo entre as partes, com relação ao montante exequível. Após, expeça-se os correlatos ofícios, bem como encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no sistema, tendo em vista a cessão de crédito acostada às fls. 114. Posteriormente, ao arquivo, por sobrestamento.

2004.61.02.009727-5 - CARLOS MAURO CANDIDO (ADV. SP169782 GISELE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem. Com efeito, a Caixa econômica Federal foi condenada, consoante sentença de fls. 75/82, a recalculá-lo(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, incluindo o percentual de 42,72% e correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, no prazo de 60 (sessenta) dias sentença esta que transitou em julgado, tendo em vista que a CEF desistiu do recurso que havia interposto. Instada a dar cumprimento à coisa julgada, a CEF compareceu aos autos (fls. 101), para esclarecer que o autor havia preenchido termo de adesão, nos moldes da Lei Complementar 110/01 juntando, inclusive, cópia do mesmo. O autor alega que não obstante tenha assinado referido termo de adesão o mesmo não foi aceito pelo CEF (fls. 109/113). Assim, para melhor esclarecimento quanto ao ponto, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça nos autos a seguinte questão, inclusive comprovando documentalmente o que alegar. Para tanto, intime-se pessoalmente o Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto. a) O autor assinou termo de adesão nos moldes da Lei Complementar 110/01? b) Se assinou, tal termo foi aceito? c) Se aceito, o valor a que o autor teria direito por força da condenação nestes autos (índice de janeiro de 1.989) foi creditado na conta de FGTS do autor? Se não foi, qual a razão? d) Se creditado, foi pelo mesmo sacado? e) Se não creditado por força do termo de adesão, foi creditado por força da condenação nestes autos? Em que data? Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação da impugnação de fls. 240/243.

2004.61.02.011564-2 - RICARDO BRITO SANTOS PEREIRA (ADV. SP092802 SEBASTIAO ARICEU MORTARI E ADV. SP100487 OVIDIO DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vista às partes dos cálculos de fls. 557/569, tornando os autos, a seguir conclusos.

2005.61.02.008983-0 - JOSE DAMIAO NORBERTO E OUTRO (ADV. SP194813 ANDRE LUIZ DA SILVA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP161612 MARCELO ALEX TONIATO PULS)

Considerando que a Caixa Econômica Federal não foi citada, fica cancelada a audiência designada às fls. 177. Encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo da ação. Intime-se a parte autora para que apresente contra-fé para citação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a citação da ré.Int.-se.

2006.61.02.003230-7 - TOLEDO E SILVA REPRESENTACOES S/S LTDA (ADV. SP239210 MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., JULGO extinta a presente execução proposta pela União em face de Toledo e Silva Representações S/C Ltda., com fulcro nos artigos 794, III e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 292 como

desistência ao direito de recorrer. Decorridos 05 (cinco) dias, certifique-se o trânsito em julgado, e após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.02.004639-2 - APARECIDA YOSHIKO KATAKURA FALEIROS (ADV. SP160904 AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Infundadas as alegações do autor, tendo em vista que a CEF já cumpriu a coisa julgada nestes autos, consoante comprovante acostado às fls. 130/131, pelo que concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. int.-se.

2006.61.02.014404-3 - CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP148571 ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista os comandos do artigo 125, IV, do CPC, bem como a nova postura da CEF em relação aos contratos do FIES, designo o dia 29 de julho de 2008, às 15:30 horas, para tentativa de conciliação das partes. Para tanto, deverá o réu indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o limite máximo que se dispõe a pagar mensalmente à CEF. Após, dê-se vista à CEF para que a mesma, por ocasião da audiência, se manifeste sobre a proposta dos réus ou apresente contra-proposta. Int.-se. Canelo a audiência designada às fls. 185. Oficie-se ao Gerente Geral da CEF, da Agência situada neste Fórum, para que o mesmo verifique a possibilidade de renegociação do contrato objeto deste feito, nos termos da Lei nº 11.552/2007, entrando em contato com o(a) ré(u) e informando este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.02.005947-0 - ALDREDO CESAR GANZERLI (ADV. SP140788 ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Informe a União, em 05 (cinco) dias, se foi dado cumprimento ao quanto determinado à título de tutela antecipada, nestes autos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2007.61.02.007900-6 - JOSE APARECIDO MILAN (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Fls. 235/245: Ciência às partes, inclusive para querendo, apresentarem suas alegações finais. Int.-se.

2007.61.02.010559-5 - SUPER HOLDING GIMENES LTDA E OUTRO (ADV. SP187409 FERNANDO LEÃO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se o recolhimento dos valores correspondentes ao porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos. Int.-se.

2007.61.02.010892-4 - CLAUDIO APARECIDO MAZZA E OUTROS (ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
O pedido, da forma como formulado pelos autores, não comporta acolhimento. Com efeito, em razão da grande quantidade de autores e dos vários índices pleiteados, o presente feito acusou várias prevenções e após a juntada das informações observou-se, inclusive a existência de coisa julgada em relação a alguns autores e alguns índices. No entanto os autores insistem no pedido como formulado na inicial, requerendo que os valores eventualmente já recebidos administrativamente ou em outros feitos sejam compensados com os valores que teriam a receber por força de sentença prolatada nestes autos. Ora aos autores compete a triagem que pretendem delegar ao Poder Judiciário. É dever das partes expor os fatos em juízo, conforme a verdade e proceder com lealdade e boa-fé (art. 14, I e II do CPC). É sua atribuição a verificação de cada um dos feitos onde já discutida a mesma matéria objeto destes autos de sorte a evitar a formulação em duplicidade de pedidos ou mesmo violação à coisa julgada. Por outro lado, nos termos do artigo 125, II do mesmo diploma legal compete ao Juiz velar pela rápida solução do litígio. No entanto, da forma como apresentado o caso ao Judiciário, temerário o julgamento favorável aos autores. E, ainda que julgado procedente o pedido, o cumprimento da coisa julgada demandaria muita cautela e trabalho tanto deste Juízo como da requerida para evitar o pagamento em duplicidade. Ou seja. Tanto o Poder Judiciário como a Caixa Econômica Federal substituiriam os autores na defesa de seus interesses, com o que não pode compactuar este Juízo. Veja-se que não estamos diante de um autor e um ou dois índices em duplicidade. São vários autores pleiteando a aplicação de dez índices diferentes e, no seu entendimento, caberia ao Poder Judiciário fazer o levantamento de quais já receberam e quais ainda teriam direito. Após esta triagem, caso tenha algum índice que não tenha sido aplicado em sua conta de FGTS, requerem sua aplicação. Ou seja. Os autores se limitaram a fazer pedido genérico, sem individualizar cada um dos índices que individualmente entendem ter direito, o que viola aos comandos do artigo 286 do CPC a autorizar o indeferimento da inicial. No entanto, observo que já houve citação da Caixa Econômica Federal, a qual inclusive apresentou sua contestação. Assim, tendo em vista que não há como proferir sentença de mérito no presente feito, já que formulado pedido de forma genérica, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Condeno os autores a pagar as despesas e os honorários advocatícios da ré, que fixo em 10% do valor da causa, a ser calculado pro rata. O valor deverá ser atualizado desde a data do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento, segundo os índices aplicáveis às ações condenatórias previstas no Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. A condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em

julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.02.011931-4 - FABIO VALENTE (ADV. SP156121 ARLINDO BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA CONSORCIOS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Abte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e dos honorários aos advogados das rés, que fixo em 10% do valor da causa, pro rata, atualizado segundo os índices do Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região. A condenação quanto a custas, despesas e honorários fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei 10.60/50.Determino à Secretaria que risque a segunda palavra da linha 17 (desconsideradas os espaços), de fls. 310, nos termos do artigo 15, do CPC.

2007.61.02.012367-6 - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP144851E MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos legais.Vista ao réu para contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.Int.-se.

2007.61.02.014883-1 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que faça juntar aos autos cópia da r. sentença prolatada no mandado de segurança nº 2005.61.02.014191-8, oportunidade em que também deverá esclarecer a utilidade do prosseguimento da presente ação, tendo em vista que afirma em sua inicial, que eventual sentença favorável naquela ação mandamental anularia o autor de infração que fundamenta a presente ação anulatória (fls. 06 da inicial).Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

2007.61.02.015506-9 - MADE IN TANAKA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

Aguarde-se o retorno da deprecata.Int.-se.

2008.61.02.000735-8 - ALMIR LAZARO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pedido formulado no item I de fls. 140, tendo em vista que já carreado aos autos cópia do procedimento administrativo do autor.Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OSWALDO DE ARAUJO, com endereço conhecido na secretaria, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando deferida a realização da perícia por similaridade, no caso de extinção das empresas onde o autor tenha laborado. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela vigente à época da fixação. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos e indicação de assistente-técnico, sendo que os quesitos do autor encontram-se acostados à inicial.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

2008.61.02.001341-3 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI (ADV. SP243476 GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência a Caixa Econômica Federal da proposta feita pelos executados às fls. 277/280. Canelo a audiência designada às fls. 275. Oficie-se ao Gerente Geral da CEF, da Agência situada neste Fórum, para que o mesmo verifique a possibilidade de renegociação do contrato objeto deste feito, nos termos da Lei nº 11.552/2007, entrando em contato com o(a) ré(u) e informando este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2008.61.02.001400-4 - CESAR AUGUSTO LIMA SANTOS (ADV. SP183610 SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o teor da petição de fls. 192, cumpra-se o despacho de fls. 188.Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OSWALDO DE ARAUJO, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.003199-3 - JOSE DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 94: Mantenho a decisão de fls. 91 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tendo em vista que não consta nos autos de concessão de efeito ativo ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão referida.Int.-se.

2008.61.02.003463-5 - CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA (ADV. SP032023 DOMINGOS LEARDI NETO E ADV. SP095353 ELLEN COELHO VIGNINI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 574: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2008.61.02.003497-0 - CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA OKUSU S/S LTDA (ADV. SP239210 MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o quanto decidido nos autos em apenso, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que complemente o recolhimento das custas de distribuição.Int.-se.

2008.61.02.004080-5 - JOAO LOPES FILHO E OUTRO (ADV. SP140587 JULIANA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)
Especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.-se.

2008.61.02.004910-9 - ANTONIO LUIZ CAETANO (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 146: Mantenho a decisão de fls. 140 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que não consta nos autos de concessão de efeito ativo ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão referida. Int.-se.

2008.61.02.005431-2 - MARIA APARECIDA RIBEIRO GARCIA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o autor também requer a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, reconsidero o despacho de fls. 87/88.Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento interposto.Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Requisite-se cópia do procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias.int.-se.

2008.61.02.005743-0 - JOECI NEVES (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 62: Nada a acrescentar à decisão de fls. 59.Cumpra-se-a.Int.-se.

2008.61.02.006623-5 - DARCI CASTRO ALVES THOMAZINI (ADV. SP231524 DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que faça juntar aos autos extrato da conta nº 00129021.4 no período de 10/01/89 a 10/02/89, sob pena de indeferimento da inicial quanto ao ponto.Int.-se.

2008.61.02.006789-6 - GENEBALDO FREITAS SILVA E OUTRO (ADV. SP223395 FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pelo autor, consistente em determinação para que os réus suspendam qualquer certame licitatório sobre o imóvel da Rua João Luiz da Silva nº 31, tendo em vista que o imóvel pertence à requerida, não havendo, neste juízo de cognição sumária, verossimilhança nas alegações do autor.Aguarde-se pela vinda da contraparte a ser providenciada pelos autores no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Adimplida a determinação supra, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita.Int.-se.

2008.61.02.006892-0 - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A (ADV. SP124520 FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 273 do C.P.C., para apreciar o pedido de antecipação da tutela, sem a oitiva do requerido.2 - Tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art.5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.3 - Cite-se como requerido, retornando os autos após o prazo para contestação, quando então o pedido será apreciado.Int.-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.02.010606-4 - BRAZILINA DE OLIVEIRA SABINO (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO E ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)
Fls. 225: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.005196-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.014554-0)
PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO OMAR LTDA E OUTROS (ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)
Fls. 110/111: Nada a acrescentar à decisão de fls. 109.Int.-se. Após tornem os autos conclusos.

2007.61.02.014819-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.011368-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GILVANIA APARECIDA PEREIRA AGUILAR (ADV. SP088236B ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)
Vista às partes dos cálculos de fls. 20/24 pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2007.61.02.015169-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317732-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DULCINEIA CEZAR BOTELHO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos legais. Vista ao INSS para contra-razões. decorrido o prazo legal, desapense-se o presente feito que deverá ser encaminhado ao E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, que deverá ser encaminhado ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

2008.61.02.004324-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.000042-0) ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP152776 EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 15.543,73 (quinze mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), posicionado para 28/06/2007, que deverá ser corrigido apenas pelo CDI a partir de então. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas. Trasladar cópia desta decisão para a execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0301630-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0302357-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X JACOMO FRATA (ADV. SP024268 ROBERTO GALVAO FALEIROS)

1. Ficam os devedores Jácomo Frata, José A. Lapini, Antônio M. Moraes e Antônia Rodrigues, na pessoa de seu procurador, intimados a pagar as quantias apontadas pela União às fls. 124, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). 2. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC).

2006.61.02.001306-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.014912-0) AURICELIA APARECIDA MARTINS NARDI (ADV. SP162478 PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução, na forma como originalmente proposta. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a embargante em honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas. Trasladar cópia desta decisão para a execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.02.005577-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.000856-9) PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VALDIR ROBERTO DE SOUZA ME (ADV. SP017478 MELEK ZAIDEN GERAIGE)

A exceção comporta acolhimento. Com efeito, não há espaço para a aplicação do 2º, do art. 109, da Constituição Federal, uma vez que a regra ali disposta não se estende às autarquias, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, devendo o comando emergente daquele caput ser complementado com as disposições do Estatuto Processual Civil, em face do qual a fixação da competência rege-se-á pelo disposto no seu art. 100, IV, a, in verbis: Art. 100. É competente o foro:omissis.....IV - do lugar:a) onde está a sede, para ação em que for a ré pessoa jurídica;omissis..... Assim, a ré tem sede e representação na cidade de São Paulo, SP, donde que a competência para conhecimento do pedido resolve-se em favor de uma das varas federais desta subseção judiciária. ISTO POSTO, ACOLHO a presente exceção, e declino da competência deste Juízo Federal para apreciar e decidir a questão posta ao conhecimento do Pretório, determinando a remessa destes autos, para uma das varas federais de São Paulo/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0310605-6 - ONEREIDE APARECIDA PERUZZO TANAJURA E OUTRO (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 386: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

1999.61.02.004467-4 - SCARANO NETTO TRANSPORTES LTDA E OUTRO (ADV. SP079185 PAULO AUGUSTO LIBERATO E ADV. SP098188 GILMAR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP171980 PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista que a União comprova já ter realizado todas as diligências possíveis na tentativa de localizar o executado, defiro o pedido formulado às fls. 414/416. Oficie-se como requerido, para resposta em 15 (quinze) dias.Após resposta, dê-se vista à União.int.-se.

1999.61.02.006523-9 - BRITO E CANOVA LTDA E OUTRO (ADV. SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Fls. 663: Defiro. Expeça-se carta precatória para a comarca de São Joaquim da Barra visando a penhora dos bens indicados pelo exequente.Oficie-se ao CIRETRAN, como requerido.Int.-se.

2000.03.99.010392-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0301175-8) FUNDICAO ZUBELA S/A (ADV. SP075356 MARCIO APARECIDO PEREIRA E ADV. SP088202 RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X FUNDICAO ZUBELA S/A

Fls. 239: Intime-se pessoalmente a requerida, inclusive para querendo constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2000.61.02.004156-2 - CLUBE ARARAQUARENSE E OUTRO (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (PROCURAD TITO HESKETH/ALESSANDRA PASSOS GOTT) X SERVICO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X CLUBE ARARAQUARENSE

1. Fica a autora, na pessoa de seu procurador, intimados a pagar a quantia apontadas pelo SESC às fls. 1158 (R\$ 1.809,29) , no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). 2. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC).

2000.61.02.016574-3 - NAIR KUNIKO ARAMIZU E OUTROS (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 348: Atenda-se.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

2002.61.02.003967-9 - SIDNEI INACIO MOURA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X SIDNEI INACIO MOURA

Considerando que o valor bloqueado, consoante fls. 276 é irrisório perto do valor da dívida, indefiro o pedido de fls. 231. Intime-se. Após tornem os autos conclusos para desbloqueio da quantia referida.Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2002.61.02.007643-3 - SERGIO ROBINSON GALDEANO E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X COBANSIA CIA/ HIPOTECARIA (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES E PROCURAD VICTOR ROMEU AMORIM PURRI E PROCURAD LUI GUSTAVO SARAIVA) X SERGIO ROBINSON GALDEANO

Melhor esclareça a exequente sua petição de fls. 268, tendo em vista que o valor bloqueado não é suficiente para a quitação do débito.

2005.61.02.004906-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X AGOSTINHO LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP110190 EDMEIA DE FATIMA MANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 190/191: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome dos executados, suficientes para a liquidação do débito. Nota de Débito atualizada juntada às fls. 170/184.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.02.004891-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X RENATO VIEIRA DIAS

Fls. 258: Defiro. Proceda-se como requerido.Int.-se.

2005.61.02.010298-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X SERVICIO DE RADIOLOGIA HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA E OUTRO (ADV. SP160194 OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA) X MARCIA TRAJANO CONTART X PAULA TRAJANO CONTART (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA E ADV. SP160194 OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

Fls. 168: Defiro pelo prazo requerido.Fls. 158 e 166: Ciência à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2007.61.02.002693-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES E OUTRO (ADV. SP075180 ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Observo, do extrato carregado aos autos pela própria interessada que existem outros depósitos na conta corrente da executada, além de seu salário.Assim sendo, indefiro o pedido formulado às fls. 50/55.Int.-se.

2007.61.02.006038-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CLAUDIONICE DE JUSTI LOPES MORRO AGUDO ME E OUTROS

Informe a CEF o valor atualizado do débito.Após, tornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 74.Int.-se.

2007.61.02.007468-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCO AURELIO CERVI ME E OUTRO

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nestes autos.int.-se.

2007.61.02.013872-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REVESTILA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nestes autos.int.-se.

2007.61.02.014435-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOICE PRISCILA DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos, requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Int.-se.

2008.61.02.000034-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDEPENDENCIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA X CARLOS HENRIQUE DELMONICO (ADV. SP154127 RICARDO SORDI MARCHI) X PEDRO WALTER DELMONICO

Fls. 54: Defiro. Expeça-se o competente mandado de penhora, intimação e avaliação.Após, tornem os autos conclusos para julgamento dos embargos em apenso.Int.-se.

2008.61.02.000042-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP152776 EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Tendo em vista a r. sentença prolatada nos embargos em apenso, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que faça juntar aos autos o valor devido pelos executados, devidamente retificados.Após, tornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 95.int.-se.

2008.61.02.005622-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA E OUTROS

Apense-se ao feito nº 2008.61.02.003718-1.Após, tornem os autos conclusos para verificação de competência.Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.005576-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.003497-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA OKUSU S/S LTDA (ADV. SP239210 MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)

Nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato. Tratando a ação principal de pedido de isenção de recolhimento de tributo tenho por plausíveis os argumentos e o valor da causa aduzidos pela impugnante. Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão incidental e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para retificação do valor da causa atribuído aos embargos à execução, para que passe a constar como sendo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

2008.61.02.005578-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.003473-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADILSON ANTONIO FERNANDES (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS)

Nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato. Tratando a ação principal de ação de restabelecimento de auxílio-doença, combinada com aposentadoria por invalidez cumulada com indenização por danos morais tenho por plausíveis os argumentos e o valor da causa aduzidos pela impugnado. Verifica-se, na inicial do feito principal, que o autor pede, à título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 34.731,36, valor este, que sozinho, já inviabiliza o processamento do feito perante o Juizado Especial Federal. Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão incidental. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2008.61.02.005580-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014188-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FRANCISCO XAVIER GUIMARAES (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão incidental. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int-se.

2008.61.02.005581-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.003476-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X IRENE CAMARGO FERREIRA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS)

Nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato. Tratando a ação principal de ação de restabelecimento de auxílio-doença, combinada com aposentadoria por invalidez cumulada com indenização por danos morais tenho por plausíveis os argumentos e o valor da causa aduzidos pela impugnado. Verifica-se, na inicial do feito principal, que o autor pede, à título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 34.731,36, valor este, que sozinho, já inviabiliza o processamento do feito perante o Juizado Especial Federal. Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão incidental. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.02.004667-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014827-2) JOSE CARLOS FERNANDES (ADV. SP231914 FABIO HENRIQUE DURIGAN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Despacho de fls. 22/23: ... Ante o exposto, considerando, ainda, que a propriedade dos referidos bens encontram-se satisfatoriamente demonstrada nos autos (fls. 07/12), DEFIRO a restituição tão-somente do barco Duralumino Naval, nº de identificação 401.072625-3, série nº 05658, e do motor de popa, marca Yamaha, ano 1992, nº 6510382. De outro modo, cumpre-se destacar que, não obstante a restituição ora deferida, ainda pode persistir o interesse no âmbito administrativo, conforme dispõe o Código Florestal. Oficie-se à 4ª Companhia de Polícia Ambiental de Ribeirão Preto/SP. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.004576-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000374-0) CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD DJEMILE NAOMI KODAMA)

Ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

2000.61.02.012767-5 - JOAQUIM ORLIK MONTANHERI (ADV. SP120922 MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Fls. 208/209: Defiro. Oficie-se como requerido, instruindo o mesmo com cópia das principais peças do presente feito. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. int.-se.

2008.61.02.000513-1 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA CORDEIRO (ADV. SP214601 OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante Rosa Maria de Oliveira Cordeiro, e JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 191 como desistência ao direito de recorrer. Decorridos 05 (cinco) dias, certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

2008.61.02.001211-1 - MARIA ELEUTERIO LIMA DE SOUZA (ADV. SP176312 GUSTAVO CASAGRANDE CANHEU) X GERENTE GERAL ADM NUCL GESTAO ASSIST NGA59 SECRET SAUDE RIB PRETO - SP E OUTRO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante Maria Eleutério Lima de Souza, e JULGO por

sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 116 como desistência ao direito de recorrer. Decorridos 05 (cinco) dias, certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

2008.61.02.002430-7 - TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA (ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, porquanto tempestivos, para DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, ante a inexistência de obscuridade, contradição e omissão, com fulcro no art. 537 do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

2008.61.02.006107-9 - SUELI REGINA FIUMARE (ADV. SP218064 ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

O impetrante fundamenta seu pedido no fato de que o INSS não deu cumprimento à determinação exarada em feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, de sorte que tal pedido deve ser efetuado naqueles autos, não havendo necessidade da interposição da presente ação mandamental. Nélon Nery Júnior comenta o seguinte (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª Ed., 1999, p. 729):(...) As condições da ação são três: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido (...). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 129). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, c/c art. 295, III do Código de Processo Civil), ante a manifesta falta de interesse de agir do impetrante, uma vez que se pedido pode e deve ser formulado nos próprios autos de onde emanada a ordem judicial que alega não ter sido cumprida pelo INSS. Sem condenação em honorários (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2007.61.02.013038-3 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.02.001085-3 - RIBER-AGUIAS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E OUTRO (ADV. SP114384 CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
Inicialmente, forneça a União o número de seu CNPJ. Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

2007.61.02.008936-0 - SUPER HOLDING GIMENES LTDA (ADV. SP187409 FERNANDO LEÃO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Já tendo a parte contrária apresentado contra-razões ao recurso (fls. 453/465), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.Int.-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.02.005183-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MIGUEL JOSE ALVES (ADV. SP041263 JOEL MOISES)

I. Trata-se de Pedido de Arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal por entender que estando prescrito o delito, encontrar-se extinta a punibilidade do acusado Miguel José Alves, pela prática do crime previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, que teria sido praticado em 06.06.03. II. De fato, considerando a pena in abstracto prevista para o delito em comento, seis meses a um ano, a prescrição se dá em quatro anos, prazo já transcorrido desde a data dos fatos (06.06.2003) até o presente momento, ocorrendo, dessa maneira, causa extintiva da punibilidade. III. Em face do exposto, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MIGUEL JOSÉ ALVES, com relação aos fatos tratados nos presentes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal e por conseguinte determino o arquivamento do presente procedimento, com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.02.014490-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ELIANDREIA SILVA E SOUZA (ADV. SP214533 JOÃO ROBERTO SCHUMACHER FILHO E ADV. SP175047 MARCUS PAULO TONANI)

Intime-se o coordenador jurídico da CEF em Ribeirão para integral cumprimento do despacho de fls. 55 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.int.-se.

ACAO PENAL

2000.61.02.010010-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MPF) X ADEMAR BALBO (ADV. SP186605 ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E ADV. SP236288 AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR) X SILVIA HELENA CONSONI BALBO

1. Fls. 1227/1230. Observo que o ato realizado no Juízo deprecado foi acompanhado de defensor público. De outro tanto, a testemunha afirmou que não tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia, mencionando, contudo, situação financeira difícil que a empresa passava, tendo, inclusive, presenciado movimento grevista. Também narrou que outra empresa assumiu a administração da Galo Bravo S.A., através de arrendamento do parque industrial. 2. Assim, concedo o prazo de 03 (três) dias à defesa para que se manifeste acerca do eventual prejuízo sofrido. Após, venham os autos conclusos.

2003.61.02.001327-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X CARLOS ALBERTO MAFRA TERRA (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ) X JOSE NILTON FONTANESI (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Ante o decidido no v.acórdão mencionado às fls. 1291 e a informação de fls. 1302, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobres- tamento. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando que informe a este Juízo caso ocorra o cancelamento ou suspensão do parce- lamento, bem como a quitação do débito em questão. Int.-se.

2004.61.02.011977-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE CELESTE ROSSE (ADV. SP246008 FLAVIO GOMES BALLERINI) X PAULO CESAR GONCALVES DE AGUIAR (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

....Ante o exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo procedente a presente demanda para condenar JOSÉ CELESTE ROSSE e PAULO CÉSAR GONÇALVES DE AGUIR ...

2005.61.02.012880-0 - MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X VALDIR JOSE FERREIRA E OUTRO (ADV. SP251987 TIAGO BERZOTI COELHO)

1. Torno sem efeito o trânsito em julgado certificado às fls. 295, tendo em vista que o acusado Valdir José Ferreira foi intimado em 29/05/2008 (fls. 304). Dê-se baixa na mencionada certidão, justificando o motivo.2. Fls. 297/298. Defiro. Anote-se. 3. Tendo em vista que a acusada Carmem Silvia apresentou defensor, desconstituiu a advogada Dr. Renata Maria de Vasconcelos, OAB/SP 205.469, de sua defesa. Arbitro seus honorários no máximo da tabela. Oficie-se.4. Apesar de já haver recurso interposto em nome da acusada Carmem (fls. 261/266), recebo a apelação de fls. 299, em ambos os efeitos, em homenagem à ampla defesa, bem como aquela de fls. 304, interposta pelo acusado Valdir. Intimem-se para apresentação das razões. Após, ao MPF para contra razões. Em seguida, ao E.TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

2006.61.02.002101-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DELSON NATAL MILANI JUNIOR (ADV. SP163381 LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA (ADV. GO013608 LUIZ ANTONIO PEREIRA)

1. Fls. 298. Oficie-se à comarca de Porto Alegre do Norte/MT, instruindo-se com cópia dos documentos de fls. 282/291, solicitando a devolução da carta precatória nº 2007/69, salvo a hipótese de localização da testemunha Antônio Carlos da Silva. 2. Certifique-se o eventual decurso de prazo para a defesa, nos termos do art. 499 do CPP. 3. Após o retorno da carta precatória, sem cumprimento, dê-se vistas às partes para alegações finais. Do contrário, venham os autos conclusos. NOTA DA SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.

ACOES DIVERSAS

2005.61.02.012325-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X EDISON ENEAS HAENDCHEN

Fls. 206: defiro pelo prazo requerido.Decorrido o mesmo, e no silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TERCEIRA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

Juiz Federal Titular Dr. Uilton Reina Cecato.

Diretor de Secretaria Bel. Michel Afonso Oliveira Silva

Expediente Nº 2302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.26.002787-9 - LAERCIO GOMES (ADV. SP147627 ROSSANA FATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 23/07/2008, às 13:00h, a ser realizada pela perita, Dra. Renata Bastos Neves, a qual nomeio neste ato. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento urgente.Int.

Expediente N° 2303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.26.005752-8 - EVANDRO DIAS SAMPAIO (ADV. SP066533 MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, o que impossibilitou a intimação pessoal da parte autora, bem como a proximidade da perícia médica, deixo sob a responsabilidade de seu patrono o encargo da comunicação da designação da perícia.Int.

2007.61.26.001100-5 - FRANCISCO JOAQUIM DE LIMA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, o que impossibilitou a intimação pessoal da parte autora, bem como a proximidade da perícia médica, deixo sob a responsabilidade de seu patrono o encargo da comunicação da designação da perícia.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM JUIZ FEDERAL DR HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. DIRETOR DE SECRETARIA BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente N° 1860

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.04.002465-5 - OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES (ADV. SP176299 SANDRA LOPES LAURINDO) X CHEFE RESPONSÁVEL PELA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO VICENTE/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R. ISantos, 24 de junho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.002131-2 - CELINA TAVARES LOPES (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP253302 HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, pelo que resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ e Súmula nº 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 1 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.002753-3 - RENATO ESCOBAR (ADV. SP098805 CARLOS DA FONSECA JUNIOR E ADV. SP225647 DANIELA RINKE SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 03 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.006055-0 - PAULO ROBERTO CORREA (ADV. SP159869 SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores, nego o pedido de liminar em mandado de segurança. Notifique-se. Intime-se. Após, vista ao Ministério Público Federal. Santos, 25 de junho de 2008. SIMONE

2008.61.04.006170-0 - MARIA HELENA DA FONSECA (ADV. SP225647 DANIELA RINKE SANTOS E ADV. SP098805 CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, reconsidero a r. decisão de fls. 21/23 e defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do auxílio-acidente NB 94/068.491.414-0. Ressalvo, todavia, à autoridade impetrada a possibilidade de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria da impetrante, caso os valores recebidos a título de auxílio-acidente tenham integrado os salários-de-contribuição. Notifique-se. Intime-se. Após, vista ao Ministério Público Federal. Santos, 02 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

4ª VARA FEDERAL DE SANTOS-SEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO JUIZA TITULAR :Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHADIRETORA :Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 4722

MANDADO DE SEGURANCA

98.0205585-9 - INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP128311 BRUNO FAGUNDES VIANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

POR ESSAS RAZOES NAO VISLUMBRANDO RELEVANCIA DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. APOS MANIFESTAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2007.61.04.010847-4 - CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS (ADV. SP028998 SEBASTIAO MIRANDA PRADO E ADV. SP138190 EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E ADV. SP133090 EUDES SIZENANDO REIS)

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 627), diga o Impetrante, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.04.003221-8 - SAFMARINE CONTAINER LINES N V E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS DIANTE DO EXPOSTO RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PORQUANTO TEMPESTIVOS NEGANDO-LHES CONTUDO PROVIMENTO.

2008.61.04.003415-0 - PIL UK LIMITED E OUTRO (ADV. SP164983 CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)

PELOS MOTIVOS EXPOSTOS INDEFIRO A LIMINAR. VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS, TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2008.61.04.004717-9 - SEGAMES SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao Impetrante o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para que atenda, integralmente, a determinação de fls. 17, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.04.004815-9 - WALLIDY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. PR036994 RODRIGO CASTOR DE MATTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS POR TAIS MOTIVOS NAO ANTEVENDO A RELEVANCIA DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO INDEFIRO A LIMINAR. VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL APOS TORNEM CONCLUSOS.

2008.61.04.005196-1 - VIG GAMES COM/ E SERVICOS DE PORTARIA LTDA (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E ADV. SP166965 ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 33: Recebo como emenda à inicial. Concedo ao Impetrante o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para que atenda, integralmente, a determinação de fls. 30, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.04.005316-7 - MINAGEO LTDA (ADV. SC024491 ANDRE MACARINI DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
EM FACE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS MANIFESTE-SE A IMPETRANTE EXCEPCIONALMENTE EM CINCO DIS. APOS TORNEM CONCLUSOS

2008.61.04.005440-8 - CMA-CGM SOCIETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 41: Recebo como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos à Sedi para inclusão no pólo passivo do Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2008.61.04.005442-1 - CMA-CGM SOCIETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 42: Recebo como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos à Sedi para inclusão no pólo passivo do Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2008.61.04.005482-2 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY E OUTRO (ADV. SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 35 S/A (ADV. SP179034A HENRIQUE OSWALDO MOTTA)
TENDO EM VISTA O TEOR DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS (FLS. 147/162) NOTICIANDO QUE FOI AUTORIZADO O DESPACHO ADUANEIRO E A CARGA ENCONTRA-SE EM PROCESSO DE DESEMBARAÇO ESCLAREÇA A IMPETRANTE SE REMANESCE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

2008.61.04.005642-9 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY E OUTRO (ADV. SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. DECISAO DE FLS. 307/039: PELOS MOTIVOS EXPOSTOS DEFIRO A LIMINAR PARA O FIM DE GARANTIR A DEVOLUÇÃO DAS UNIDADES DE CARGA INKU 617842-9, INKU 618278-0 E WFHU 503034-7 NO PRAZO MAXIMO DE CINCO DIAS PERIODO NO QUAL DEVERAO SER ULTIMADAS AS FORMALIDADES LEGAIS CABIVEIS A ESPECIE. INTIME-SE E OFICI-SE PARA CIENCIA E CUMPRIMENTO. VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2008.61.04.006034-2 - SABRINA VIVIANE ALVES (ADV. SP139935 ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (ADV. SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)
POR TAIS FUNDAMENTOS INDEFIRO A LIMINAR. VISTA AO REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2008.61.04.006172-3 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2008.61.04.006410-4 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP

Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51), defiro a liminar para determinar que o Impetrado adote todas as providências necessárias para a emissão dos certificados de livre prática dos navios COPACABANA 198/SB, ALIANÇA URCA 068/NB, ALIANÇA MAUÁ 824/NB, CAP FINISTERRE 134/NB, CALA PUMA 824/SN, ALIANÇA MARACANÁ 064/NB, INDEPENDENTE 105/SB-106/NB, CAP SAN NICOLAS 059/SB, CAP SAN MARCO 060/NB, MONTE CERVANTES 826/SB, ALIANÇA BRASIL 113/SB, CAP PRIOR 139/SB e CAP NORTE 139/NB, cujas respectivas datas de atracação estão relacionadas na inicial, caso outros motivos não hajam além do mencionado pela Impetrante. Em virtude do movimento paredista, a dita autoridade, ou quem estiver lhe substituindo, deverá indicar quem são os servidores designados para atuar em regime de plantão. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações, devendo este Juízo, na mesma oportunidade, ser informado sobre o integral cumprimento da ordem. Após manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de instrumento de mandato. Int.

2008.61.04.006413-0 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP
Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51), defiro a liminar para determinar que o Impetrado adote todas as providências necessárias para a emissão dos certificados de livre prática dos navios COPACABANA 198/SB, ALIANÇA URCA 068/NB, ALIANÇA MAUÁ 824/NB, CAP FINISTERRE 134/NB, CALA PUMA 824/SN, ALIANÇA MARACANÁ 064/NB, INDEPENDENTE 105/SB-106/NB, CAP SAN NICOLAS 059/SB, CAP SAN MARCO 060/NB, MONTE CERVANTES 826/SB, ALIANÇA BRASIL 113/SB, CAP PRIOR 139/SB e CAP NORTE 139/NB, cujas respectivas datas de atracação estão relacionadas na inicial, caso outros motivos não hajam além do mencionado pela Impetrante. Em virtude do movimento paredista, a dita autoridade, ou quem estiver lhe substituindo, deverá indicar quem são os servidores designados para atuar em regime de plantão. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações, devendo este Juízo, na mesma oportunidade, ser informado sobre o integral cumprimento da ordem. Após manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de instrumento de mandato. Int.

2008.61.04.006442-6 - ABS PRESTACAO DE SERVICOS NAUTICOS LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI E ADV. SP189442 ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIO EXECUTIVO DO COMITE GESTOR DO REFIS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ASSIM EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA COM FULCRO NO ART. 295 INCISO II DO CPC C.C. ART. 8 DA LEI 1533/51 INDEFIRO O PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM REALAÇÃO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS. EM CONSEQUENCIA DECLINO DA COMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE AÇÃO DETERMINANDO A REMESSA PARA REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA - DF NOS TERMOS DO ART. 113 DO CPC.

2008.61.04.006449-9 - DIOGENES RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP253512 RODRIGO RAMOS SOARES) X PRESIDENTE COMISSAO VISTORIA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP
Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2008.61.04.006472-4 - FIRST S/A (ADV. SP139503 WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E ADV. SP203689 LEONARDO MELLER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA NOTIFIQUE-SE COM URGENCIA O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE CINCO DIAS EXCEPCIONALMENTE. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR.

2008.61.04.006474-8 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2008.61.04.006568-6 - PIL (UK) LIMITED E OUTRO (ADV. SP164983 CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X CHEFE SERVICIO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51), defiro a liminar para determinar que o

Impetrado adote todas as providências necessárias para a emissão do certificado de livre prática do navio KOTA KAMIL VIAGEM 2828, caso outros motivos não hajam além do mencionado pela Impetrante. Em virtude do movimento paredista, a dita autoridade, ou quem estiver lhe substituindo, deverá indicar quem são os servidores designados para atuar em regime de plantão. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações, devendo este Juízo, na mesma oportunidade, ser informado sobre o integral cumprimento da ordem. Após manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2008.61.04.006338-0 - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X SECRETARIO ESPECIAL DE PORTOS DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Em face do exposto, estando a sede da autoridade coatora situada na cidade de Brasília - DF, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição à uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária já colacionada. À SEDI para as devidas anotações e baixa. Intime-se.

2008.61.04.006339-2 - SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X SECRETARIO ESPECIAL DE PORTOS DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Em face do exposto, estando a sede da autoridade coatora situada na cidade de Brasília - DF, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição à uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária já colacionada. À SEDI para as devidas anotações e baixa. Intime-se.

2008.61.04.006340-9 - SINTRAPORT SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES PORTUARIOS ADM DOS PORTOS TERMINAIS E RETROPORTOS DE SP (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X SECRETARIO ESPECIAL DE PORTOS DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Em face do exposto, estando a sede da autoridade coatora situada na cidade de Brasília - DF, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição à uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária já colacionada. À SEDI para as devidas anotações e baixa. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Despachos e sentenças proferidos pelo MM. Juiz Federal Titular, Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA e MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Expediente Nº 2726

INQUERITO POLICIAL

1999.61.04.007094-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP183442 MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND)

A vista dos documentos apresentados, defiro, com base na Lei nº 8.906/94, a carga rápida para extração de cópias. Após, tornem os autos à DPF.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2002.61.04.001138-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.000494-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON SIMOES AMPARO (ADV. SP067463 MARIA DA CONCEICAO MARTINS E ADV. SP149257A ISMAR TEIXEIRA CABRAL)

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDSON SIMÕES AMPARO, em relação aos fatos narrados, com fulcro no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos à SEDI para alteração. Após, arqui- vem-se com as comunicações de praxe. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** Dr. Roberto Cristiano Tamantini MM. Juiz Federal Bel. Marco Antonio Veschi Salomão Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1016

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.06.012717-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X GERALDO BITTENCOURT (ADV. SP141924 PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP (ADV. SP147865 VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP115985 EDSON LUIZ LEODORO E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls.174/177: Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu GERALDO BITTENCOURT OU A QUEM ESTIVER NA POSSE DAQUELE LOCAL, que se abstenha de construir ou prosseguir na construção que houver iniciado, permitindo-lhe apenas o uso do imóvel que não agrave ou aumente as modificações ambientais até agora introduzidas, inclusive quanto a animais e plantas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais). Ao IBAMA, determino a fiscalização periódica do local para acompanhar o cumprimento desta medida até a prolação da sentença, informando este Juízo. Vista ao MPF para que se manifeste acerca das contestações apresentadas. Após, publique-se esta decisão para ciência dos réus, bem como intime-se pessoalmente quem de direito. Registre-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.06.006353-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALDEMAQ RIO PRETO ME

Vistos em liminar. Pretende a requerente seja deferida a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, depositando-os em suas mãos. Aduz, em síntese, que concedeu à requerida financiamento através do contrato de financiamento - recursos FAT, que por consequência, deu bens em garantia. Esclarece que em virtude do não pagamento das prestações mensais a partir de novembro de 2007 o financiamento teve seu vencimento antecipado, sendo que notificou o devedor em março de 2008, através de protesto da correspondente nota promissória, sem obter qualquer atitude por parte da requerida. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/22). Observo que consta do instrumento de protesto que a intimação do devedor foi feita por edital publicado pela imprensa e afixado no local de costume (fls. 08). O devedor, porém, deveria ser intimado por carta com comprovação de recebimento, na forma do artigo 14 da Lei nº 9.492/97, visto que tem endereço conhecido. A intimação por edital somente seria possível se não localizado no endereço fornecido, o que não restou esclarecido. Indefiro, pois, a liminar requerida, ante a falta de prova segura da inadimplência. Intimem-se. Cite-se.

MONITORIA

2006.61.06.006936-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALCYR PAULO ENCIDE

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela CEF-requerente às fls. 38 e defiro 30 (trinta) dias de prazo para que promova as diligências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2006.61.06.010745-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SANTO HORITA (ADV. SP136016 ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E ADV. SP102969 NICENEI VIEIRA DE M HERNANDES E ADV. SP085032 GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X CARLOS AUGUSTO FERRARI (ADV. SP136016 ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E ADV. SP102969 NICENEI VIEIRA DE M HERNANDES E ADV. SP085032 GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para distribuir o presente feito por dependência à ação ordinária nº 2006.61.06.005418-1. Após, apensem-se aos referidos autos, que se encontram conclusos para prolação de sentença, para julgamento simultâneo, tendo em vista que a questão discutida neste feito é exclusivamente de direito. Intimem-se.

2008.61.06.000324-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA DE CASSIA TOMAZ

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela CEF às fls. 34 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para o regular andamento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0705354-9 - MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES E OUTROS (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA E ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

95.0705410-3 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

1999.03.99.002726-5 - JOSE LANCACIO PEDROSO (ADV. SP101599 SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos em inspeção. Em que pese as alegações do Autor de fls. 452/454, homologo os cálculos apresentados pela ré-CEF às fls. 401/411, tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 437. Providencie a ré-CEF a liberação da verba, devidamente atualizada, na conta vinculada do Autor, caso esta providência ainda não tenha sido tomada, comprovando-se nos autos em 30 (trinta) dias. Informe o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, RG e CPF da pessoa que irá levantar a quantia depositada às fls. 411 (honorários advocatícios), para que possa ser determinado a expedição de Alvará de Levantamento. Com as informações, expeça-se Alvará de Levantamento e intime-se para retirada e saque da verba. Juntada cópia liquidada do Alvará expedido e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

1999.03.99.020412-6 - WILSON SALTORI GONZALES E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 549, providenciem os autores Onofre, José Eduardo, Joaquim, Carlos Roberto, Hamilton e Luís Roberto, a informação ou regularização da situação no Cadastro de Pessoas Físicas. Cumprida a determinação, promova a Secretaria a expedição de ofício requisitório, conforme determinado às fls. 542. Intime(m)-se.

1999.03.99.037195-0 - CARLOS ROBERTO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP059555 FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 287. Ciência ao(s) autor(es) das informações e extratos juntados pela CEF às fls. 289/305, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

1999.03.99.052458-3 - MANOEL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos em inspeção. Manifestem-se os Autores sobre as petições e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 283/285 e 287/292, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.03.99.074263-0 - ADALBERTO MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 191. Ciência ao(s) autor(es) do(s) extrato(s) juntados pela CEF às fls. 194/195, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

1999.03.99.094454-7 - APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DARIO ALVES)
Vistos em inspeção. Esclareça o advogado constituído pela autora Vera, Dr. Orlando Faracco Neto (fls. 337), o pedido de intimação em seu nome (fls. 283/284) e a juntada do substabelecimento sem reservas a outros advogados às fls. 338. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.06.002501-0 - FUSCALDO & MEDEIROS LTDA (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E ADV. SP230552 PAULO ROGERIO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)
Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios (fls. 452), conforme requerido às fls. 455. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

1999.61.06.008293-5 - LUCIANO FAZAN (ADV. SP078163 GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 100. Ciência ao(s) autor(es) do(s) extrato(s) juntados pela CEF às fls. 102/103, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.06.008503-1 - LUIZ ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP053086 JOSE LUIZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 178. Ciência ao(s) autor(es) do(s) extrato(s) juntados pela CEF às

fls. 180/186, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2000.03.99.009567-6 - ROQUE CIAPINA E OUTROS (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

2000.03.99.013258-2 - ANILOEL DO AMARAL (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X ANTENOR PEDRO (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X ANTONIA APARECIDA SIGOLI (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X ANTONIA BAILO CORREA LIMA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X ANTONIO ALVES GOMES (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido às fls. 217 pelos Autores Aniloel do Amaral, Antonia Bailo Correa e Antonio Alves Gomes e devolvo o prazo para que eventualmente apresente recurso de agravo. Deverão os autores acima nominados manifestarem-se sobre a petição/documentos/adesão/cálculos/depósitos efetuados pela ré-CEF às fls. 219/239, no mesmo prazo anteriormente devolvido, ou seja 10 (dez) dias. Findo o prazo acima concedido, manifestem-se os demais Autores Antenor Pedro e Antonia Aparecida Sigoli sobre sobres fls. 219/239, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que são representados por outros advogados. Intimem-se.

2000.03.99.030239-6 - ACIMIR ANTONIO GARUTTI E OUTROS (ADV. SP030462 GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DARIO ALVES)

Tendo em vista que não houve manifestação acerca dos documentos apresentados pela União, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora. Intime(m)-se.

2000.61.06.009864-9 - MAURILIO BOAVENTURA E OUTRO (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E ADV. SP124313 MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro fls. 274. Expeça-se Alvará de levantamento, conforme requerido. Intime-se para retirada do Alvará expedido. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.06.014046-0 - ALUSHOP ALUMINIO LTDA (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO E ADV. SP057704 ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção. Oficie-se à CEF, conforme requerido às fls. 260. Comprovada a liberação dos depósitos, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2001.03.99.046262-8 - MARCIA AUGUSTO BARROSO (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o réu sobre o pedido da Autora de fls. 623/625, depositando a diferença pleiteada, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2001.61.06.000637-1 - ARIEL AVELINO DOS SANTOS JALES ME E OUTRO (ADV. SP048633 ABMAEL MANOEL DE LIMA) X IVANILDO BERNARDO RODRIGUES (ADV. SP084759 SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA)

Recebo a apelação do réu-Ivanildo Bernardo Rodrigues de fls. 832/899, em ambos os efeitos. Vista para resposta. Após, subam ao E. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se, inclusive pessoalmente o INPI.

2001.61.06.006545-4 - IND/ DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se os exequentes Sebrae e INSS sobre a petição e depósito de fls. 545/546 (ver fls. 548), no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2003.61.06.000903-4 - ZILA APARECIDA SANCHES NOVAES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve manifestação da CEF, providencie(m) o(a) autor(a)(es) a memória discriminada e atualizada do(s) seu(s) crédito(s), requerendo o cumprimento do julgado, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC. Intime(m)-se.

2003.61.06.005103-8 - NELSINO GOLFI ANDREAZZI (ADV. SP076425 BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que não houve manifestação da CEF, providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a memória discriminada e atualizada do(s) seu(s) crédito(s), requerendo o cumprimento do julgado, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC.Intime(m)-se.

2003.61.06.007882-2 - IRENE FABIANO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156287 JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Defiro o requerido pelos Autores às fls. 193 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.Intime-se.

2004.61.06.003467-7 - JOSIANE CRISTINA HENRIQUE (ADV. SP201339 ANDRESSA SIMEI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls.124/138:Posto isso, com julgamento de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar os índices de 42,72% e 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente os saldos da conta de poupança (fls. 21 e 35) da autora existente nas competências de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação.Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aplicação do índice de 10,14% em fevereiro de 1989.Quanto aos demais pedidos (7,87% de maio de 1990, 9,35% de junho de 1990, 12,95% de julho de 1990 e 12,03% de agosto de 1990), com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-los improcedentes.Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.004764-7 - JOSE ANTONIO GARETTI (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que não houve manifestação da CEF, providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a memória discriminada e atualizada do(s) seu(s) crédito(s), requerendo o cumprimento do julgado, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC.Intime(m)-se.

2004.61.06.006253-3 - CLEIDE QUINELATO E OUTROS (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que não houve manifestação da CEF, providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a memória discriminada e atualizada do(s) seu(s) crédito(s), requerendo o cumprimento do julgado, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC.Intime(m)-se.

2004.61.06.008907-1 - CLEONICE MORANDI (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 89.Ciência ao(s) autor(es) do(s) extrato(s) juntados pela CEF às fls. 91/92, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2004.61.06.011194-5 - AVENIDA MOTO HOUSE LTDA - ME (ADV. SP107693 DELCIMARA DE LUCA SOUSA E ADV. SP124739 LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL E ADV. SP124739 LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista os documentos juntados pela ré-CEF às fls. 311/314 e 320/323, entendo ser desnecessária a produção de prova pericial contábil, ficando indeferido o pedido da Parte Autora neste sentido.Intimem-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2005.61.06.000935-3 - PAULO FERNANDO BISELLI E OUTRO (ADV. SP159145 MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2005.61.06.002844-0 - HIDRAUMQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão Agravada de fls. 441 por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que desnecessária a realização de perícia nos títulos. Porém entendendo plausíveis os argumentos da ré União e Eletrobrás e determino que a autora traga aos autos os títulos originais, objeto da presente ação, bem como documentos em que conste a escrituração de tais títulos em seu patrimônio, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a entrega dos títulos, providencie a Secretaria a custódia na agência da CEF localizada neste Fórum Federal. Desnecessária a intimação do INSS para se manifestar do Agravo Retido da Eletrobrás. Intimem-se.

2005.61.06.003663-0 - IONE MALERBA (ADV. SP181949B GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista que não houve manifestação acerca dos cálculos elaborados pela contabilidade, demonstrando falta de interesse na execução, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.06.004244-7 - RACHEL ANGELO CHAGAS ALVARES E OUTRO (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância dos Autores firmada às fls. 115/116, providencie a ré-CEF a liberação do valor devido na(s) conta(s) vinculada(s) (caso esta providência ainda não tenha sido tomada), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, no mesmo prazo. Fica autorizado o levantamento por parte da CEF da Conta Garantia de Embargos, sendo desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento. Nada mais sendo requerido e sendo comprovada a liberação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Em relação à Litigância de Má-Fé requerida pela CEF em sua Impugnação de fls. 109/111, entendo não ser aplicada ao presente caso, uma vez que, conforme afirmado pelo Autor às fls. 115/116, não tinha meios (contratar um contador) para se chegar ao valor realmente devido. Intimem-se.

2005.61.06.006257-4 - JOSEPHINA GOMES DA SILVA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Fls. 94/96: Ciência à autora da revisão do benefício. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2005.61.06.009359-5 - MANOEL DOMINGUES ALVARES E OUTROS (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo da parte ré. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2005.61.06.010531-7 - APARECIDA ANTONIA GARCIA DE FERNANDO (ADV. SP110228 NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES PIACENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve manifestação da CEF, providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a memória discriminada e atualizada do(s) seu(s) crédito(s), requerendo o cumprimento do julgado, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC. Intime(m)-se.

2005.61.06.011329-6 - WANDAR GHESSE (PROCURAD FABIO HENRIQUE RUBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve manifestação da CEF, providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a memória discriminada e atualizada do(s) seu(s) crédito(s), requerendo o cumprimento do julgado, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC. Intime(m)-se.

2006.61.06.000749-0 - CREUSA MARIA SCHIVO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a manifestação da parte autora acerca da conta de liquidação, conforme determinado às fls. 119. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora. Intime(m)-se.

2006.61.06.000835-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010387-4) VALDENIR TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 175: Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2006.61.06.000943-6 - MOISES FERREIRA DE MACEDO (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

BATISTA)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a manifestação da parte autora acerca do prosseguimento da execução. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora. Intime(m)-se.

2006.61.06.002619-7 - ZILDA RITA DE LIMA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido da Autora de fls. 163, uma vez que ainda não existe depósito no presente feito. Deverá, caso concorde com os valores apresentados pelo INSS às fls. 125/128, requerer a expedição de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2006.61.06.004220-8 - JOSSONAN SOCORRO ALVES PEREIRA CARRETERO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que ficou decidido nos autos. Deve a Requerida, havendo concordância com os cálculos apresentados, depositar a verba diretamente na conta que será apresentada pela Parte Autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua intimação para tal ato. Intimem-se.

2006.61.06.004926-4 - APARECIDO DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP125159 MARIA SOARES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.06.005847-2 - NEUZA DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP217408 ROSANGELA DE OLIVEIRA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 76/77: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada pelas partes para que produza seus regulares efeitos, determinando a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Ao SEDI para corrigir o assunto da presente ação, devendo constar Dano Moral e/ou Material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.008790-3 - LUZIA MARCIA MINUCELI ALVES (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Fls. 216: Ciência à autora da implantação do benefício. Recebo as apelações do INSS (fls. 202/210) e da autora (fls. 221/230) em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi concedida a tutela específica, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista às partes para contra-razões. Expeçam-se com urgência as solicitações de pagamento para os honorários periciais, conforme determinado na sentença de fls. 195/198. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.06.009462-2 - DANIEL DE MOURA JOAO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 99 e devolvo o prazo para que apresente resposta ao recurso. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.06.010061-0 - GENTILE BARUFI ALONSO (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.06.010721-5 - MARLI DE FATIMA CAMPOS SANTANA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Tendo em vista a

manifestação de fls. 179, a sentença de fls. 152/158 transitou em julgado para o réu. Assim, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que comprove a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.001063-7 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR E ADV. SP124197E MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho a determinação de fls. 218. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão. Designo o dia 16 de outubro de 2008, às 15:00 horas para a realização da audiência de instrução. Apresentados os róis tempestivamente, intimem-se as testemunhas arroladas. A necessidade de produção de outras provas será verificada após a oitiva das testemunhas. PA 1,10 Intimem-se.

2007.61.06.001120-4 - DOMINGOS DALLA VECCHIA (ADV. SP132952 ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista as alegações da CEF de fls. 150, providencie o autor o(s) documento(s) solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.06.001337-7 - ANA CAROLINA ASSIS (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 93, uma vez que não existe previsão legal para a devolução do prazo. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região assim que for certificado o decurso de prazo para resposta. Intime-se.

2007.61.06.001365-1 - WILSON POLIZEL (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre as considerações da ré-CEF de fls. 75/78, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.06.001780-2 - AUGUSTO FALIARI (ADV. SP091440 SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos/revisão(ões) juntadas às fls. 68/77 e 79, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2007.61.06.001950-1 - ALVARO ASSIS (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 114 e devolvo o prazo para que apresente resposta ao recurso. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.06.002283-4 - ANESIA VIEIRA DA MOTTA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Autora sobre o pedido do INSS de fls. 105/verso (não concorda com a desistência, mas sim com a renúncia sobre o qual se funda a ação), no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração com poderes de renúncia ou a autora assinando a petição em conjunto com seu advogado. Arbitro os honorários periciais do Dr. Antônio Yacubian Filho e do Dr. José Paulo Rodrigues em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, devendo a Secretaria expedir as respectivas solicitações de pagamento. Intimem-se pessoalmente os Peritos para ciência do valor arbitrado. Intime-se.

2007.61.06.002609-8 - ORNANDO SONEMBERGUE E OUTRO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis,

bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido cert, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação. (...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926). Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.06.003760-6 - FRANCISCO RENATO REGO (ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pelo Autor às fls. 70 e autorizo o desentranhamento das fls. 07, 08, 11, 12 e 13, devendo a Secretaria substituí-los por cópia autenticada e arquivá-los à disposição para retirada, em 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção, tendo em vista o pedido de fls. 67/68 (a ação perdeu o objeto). Intime(m)-se.

2007.61.06.005301-6 - FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência ao autor da petição e extratos juntados pela ré-CEF às fls. 66/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.06.005305-3 - JOAO MANGINI (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência ao Autor da petição e informações juntadas pela ré-CEF às fls. 72/73. Intime-se.

2007.61.06.005428-8 - MARIA DA GLORIA JERONIMO (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Numa última tentativa de encontrar a Autora para dar o regular andamento no feito, conforme determinado às fls. 41 e 42, determino a expedição de mandado de intimação, que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos em que determinado às fls. 42. Publique-se esta decisão. Intime-se.

2007.61.06.005432-0 - IDEVALDO CASTANHOLE E OUTRO (ADV. SP033614 IDEVALDO CASTANHOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção. Ciência à Parte Autora da petição e extratos juntados às fls. 74/85. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

2007.61.06.005445-8 - RAPIEL PARSEKIAN E OUTROS (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência à Parte Autora da petição e extratos juntados às fls. 138/147. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

2007.61.06.005589-0 - GIL CESAR DOMPIERI E OUTRO (ADV. SP169297 RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá

maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido cert, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.06.005591-8 - GIL CESAR DOMPIERI E OUTRO (ADV. SP169297 RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls.87/91: Posto isso, com julgamento de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os saldos da conta de poupança (fls. 19/20) dos autores existentes na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhes as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte vencida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005608-0 - JOSE SERVO (ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos em inspeção.Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 48/49.Intime(m)-se.

2007.61.06.005715-0 - WANDERLEI PERISSINI (ADV. SP169130 ALESSANDRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls.57/59: Posto isso, resolvo o mérito, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas pela parte vencida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005820-8 - RUBENS VERA FUZARO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Defiro o requerido pelo Autor às fls. 27 e suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Findo o prazo da suspensão, intime-se o Autor para dar andamento em 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.06.005871-3 - FERNANDO HENRIQUE GARUTI GARCIA (ADV. SP190976 JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls.62/70: Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aplicação do índice de 10,14%.Quanto aos demais pedidos (84,32% de março de 1990 e 21,87% de janeiro de 1991), com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-los improcedentes.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.006457-9 - VALDEMAR JORGE KFOURI E OUTROS (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que não houve a interposição de qualquer recurso, deixo de apreciar o pedido de reconsideração de fls. 132/133.Após a ciência aos autores deste despacho, remetam-se os autos à r. 3ª Vara Federal local, conforme anteriormente determinado.Intime(m)-se.

2007.61.06.006662-0 - MARIA CHRISTINA FROTA MELZI (ADV. SP119219 UBIRATA COBRA KAISER LEITE E ADV. SP051757 RICARDO BARALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual

momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido cert, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Ciência à Parte autora da petição e extratos juntados pela ré-CEF às fls. 128/157.Intimem-se.

2007.61.06.006909-7 - JOSE PEREIRA DIAS (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 319.Designo o dia 25 de setembro de 2008, às 16:30 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 22. Intimem-se.

2007.61.06.007724-0 - JOSE ANTONIO ALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Defiro o pedido do réu às fls. 200. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, conforme requerido.Após a resposta, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2007.61.06.007852-9 - GESON BASILIO DE MELO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)
Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intime-se.

2007.61.06.008559-5 - SILVANA APARECIDA GUIRALDELI (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 65/84.Vista às partes sobre o laudo pericial de fls. 86/91. Intimem-se.

2007.61.06.009033-5 - MARIA APARECIDA MILANI RODRIGUES (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Fls. 66: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 29 de julho de 2008, às 15:00 horas.Intimem-se.

2007.61.06.009284-8 - CARLOS ALBERTO PEREIRA BRAGA (ADV. SP153926 OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.No mesmo prazo para requerer a prova, deverá o autor esclarecer o pedido de inversão do ônus da prova requerido na inicial.Intimem-se.

2007.61.06.009292-7 - VALTER PETENEL (ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES E ADV. SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o requerido pelo Autor às fls. 67 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.Intime-se.

2007.61.06.009599-0 - MIGUEL JOSE DA COSTA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em

razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido cert, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.06.009691-0 - DIORACI MARQUES E OUTRO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2007.61.06.009694-5 - LUIS CARLOS PESSINA (ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido cert, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.06.010021-3 - WALDIR SPALATO (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Fls. 56/58: Manifeste-se o autor. Intime-se.

2007.61.06.010031-6 - OLIVIO CLAUDINO DE ABREU (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 56/57: Manifeste-se a parte autora. Intime-se.

2007.61.06.010033-0 - JOAO EVANGELISTA DE FREITAS (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Fls. 56/58: Manifeste-se o autor. Intime-se.

2007.61.06.011086-3 - MARIA TEREZA BARBOSA (ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 40/44.Intime(m)-se.

2007.61.06.011209-4 - RITA JUSSANI RIBEIRO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls.47/49:Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com

resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.06.011597-6 - APARECIDA JANELI E OUTROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2007.61.06.012008-0 - LOURDES CALDEIRA ALVES (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS E ADV. SP190692 KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2007.61.06.012166-6 - WANDERLEI CALEGARIS (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Esclareça a parte Autora o pedido, emendando a inicial no prazo de 10 (dez) dias, se o caso, uma vez que o item d de fls. 07 faz menção ao item b, que não consta da petição inicial. Após vista à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2007.61.06.012293-2 - ANTONIO BAPTISTA CAMARGO FILHO E OUTRO (ADV. SP238989 DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2007.61.06.012383-3 - APARECIDA SHIRLEY PIVIROTTI QUADRADO (ADV. SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E ADV. SP259443 LIVIA CRISTINA ROCHA E ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Fls. 80: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 29 de julho de 2008, às 15:30 horas. Intime-se.

2007.61.06.012565-9 - CICERO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP209989 RODRIGO BIAGIONI E ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Fls. 94: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 29 de julho de 2008, às 14:30 horas. Intime-se.

2007.61.06.012617-2 - SINVALDO FRANCISCO DA ROCHA (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Fls. 105: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 29 de julho de 2008, às 14:00 horas. Intime-se.

2007.61.06.012730-9 - MARCILENE ALVES PEREIRA (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a petição e documentos juntados às fls. 291/294. Mantenho a decisão agravada pela Parte Autor por seu próprios e jurídicos fundamentos, mesmo porque a Turma do TRF não concedeu efeito suspensivo ao recurso, conforme se verifica na decisão juntada às fls. 215/217. Intime(m)-se.

2008.61.06.000186-0 - ADEMILSON LEMES DE PAIVA (ADV. SP264384 ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Vistos em inspeção. Tendo em vista a emenda de fls. 49/52, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do assunto aposentadoria por invalidez, permanecendo apenas auxílio-doença. Fls. 88: Ciência às partes da nova data designada para realização da perícia médica (20 de agosto de 2008, às 17:00 horas). Intime-se o autor para que se apresente munido de documento de identificação com foto, bem como de seus exames e laudos originados à época do acidente, conforme solicitado pelo médico perito. Intime-se.

2008.61.06.000495-2 - ELEONORA SOUZA LOPES (ADV. SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 69/73. No mesmo prazo apresentem as partes suas alegações finais. Intime-se.

2008.61.06.000515-4 - MANOEL MICELI E OUTRO (ADV. SP184367 GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.000519-1 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Converto o julgamento em diligência. O ilustre advogado subscritor da petição de fls. 45 não tem poderes para transacionar. Concedo, pois, prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos procuração com poderes especiais para tanto. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.06.000536-1 - ADEMIR CESAR VIEIRA E OUTRO (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.000591-9 - MATEUS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 62: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 05 de agosto de 2008, às 18:30 horas. Intimem-se.

2008.61.06.000681-0 - NAYARA FERNANDA DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.000683-3 - PALMIRA CAPELLO CARVALHO (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.000771-0 - JOSE VICENTE FERREIRA (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 39/43: Extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de juros progressivos do autor, conforme fundamentação. E, quanto aos demais pedidos, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno a ré, por conseguinte, a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor JOSÉ VICENTE FERREIRA as diferenças da aplicação dos índices de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, em substituição a quaisquer outros já aplicados nas mesmas competências, acrescidas de atualização monetária e juros remuneratórios próprios do FGTS, além de juros de mora de 1% ao mês contados da data da citação. Indevidos os índices pretendidos para as competências de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, cujos pedidos ficam, portanto, rejeitados. Honorários advocatícios não são devidos, diante da sucumbência recíproca experimentada e em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (fls. 16) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.000801-5 - SHIRLEI DIAS FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129829 CINVAL CARDOSO E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido cert, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação. (...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926). Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.000861-1 - BEATRIZ ISMAEL GIORGI (ADV. SP007436 OLAVO TAUFIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.06.000891-0 - SOLANGE APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO E ADV. SP240138 JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência ao(à) autor(a) da contestação (fls. 59/69) e do laudo do INSS (fls. 70/73).Apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias cada, suas alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

2008.61.06.000919-6 - ODETE APARECIDA NEVES - INCAPAZ (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vistos em inspeção.Ciência ao(à) autor(a) da juntada da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.06.000947-0 - GILBERTO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vistos em inspeção.Ciência ao(à) autor(a) da juntada da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.06.000970-6 - MIGUEL COSTA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos em inspeção.Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.06.001220-1 - WANIA MARA DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP105677 WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Quanto ao pedido dos Autores de fls. 54 (prova testemunhal), será aprecido oportunamente, porém, determino que seja completada a qualificação das testemunhas, informando a profissão de cada uma delas, nos termos do art. 407, do CPC.Intime(m)-se.

2008.61.06.001362-0 - VALERIA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos em inspeção.Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.06.001379-5 - MARIA APARECIDA TOSCANO MARTINS (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.06.001388-6 - JOANNA RAHD TARRAF (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.06.001551-2 - LUIS CARLOS RODRIGUES (ADV. SP231153 SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 99: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 29 de julho de 2008, às 16:00 horas.Intimem-se.

2008.61.06.001648-6 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vistos em inspeção.Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.06.001655-3 - LENICE PAULO DA COSTA (ADV. SP074221 DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.06.001701-6 - IVANILDO RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 86: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 05 de agosto de 2008, às 17:30 horas.Intimem-se.

2008.61.06.001901-3 - RITA SONIA DA CONCEICAO - INCAPAZ (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA

NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre a contestação e laudo juntados pelo INSS (fls. 53/80). Após, voltem os autos conclusos para verificação da necessidade de prova pericial. Intime(m)-se.

2008.61.06.001904-9 - GIOVANA REDIGOLO GENOVA - INCAPAZ (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Ao Ministério Público Federal, conforme determinado. Intime(m)-se.

2008.61.06.001929-3 - MARIA DIRCE BERTI MILANI (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Ciência à autora da contestação juntada às fls. 43/55. Tendo em vista a certidão supra, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Marcos Augusto Guimarães, o Dr. Francisco César Maluf Quintana, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 28/30. Intimem-se.

2008.61.06.001990-6 - CLEIDE MARIA ROSANI DA SILVA (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.002028-3 - TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Ciência à autora da contestação juntada às fls. 26/40. Tendo em vista a certidão supra, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Marcos Augusto Guimarães, o Dr. Francisco César Maluf Quintana, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 17/18. Intimem-se.

2008.61.06.002098-2 - HELENA DE FATIMA RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Ciência ao(à) autor(a) da juntada da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.06.002116-0 - JORGE ALDEVAR MACHADO (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.002147-0 - CELIA REGINA BELLINI BATISTA (ADV. SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E ADV. SP256111 GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E ADV. SP114939 WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) da contestação e dos documentos juntados pelo INSS (fls. 41/118). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 121/124. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.002249-8 - MARCIA CRISTINA SBROGGIO COSTA E OUTRO (ADV. SP220674 LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.002437-9 - MARIA POLICIANO DOS SANTOS (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.002550-5 - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP230560 RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Ciência ao(à) autor(a) da juntada da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.06.002591-8 - DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA

BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 38: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 29 de julho de 2008, às 17:30 horas.Intimem-se.

2008.61.06.002821-0 - HELENA DE FATIMA BIANCHI (ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E ADV. SP248902 MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls.88/89:Posto isso, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido.Sem honorários advocatícios, uma vez que, a par da gratuidade de justiça, não houve citação do réu.Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.06.002876-2 - SILVIA TARCILIA MELLO MANCAN (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos em inspeção.Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.06.002968-7 - MARIA DALVA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 32/33.Ao SEDI para incluir no pólo ativo da ação a Sra. Silvia Regina Pereira dos Santos Ventura (CPF nº 133.355.828-70), o Sr. Rogério Luiz Ventura (CPF nº 136.643.988-07), a Sra. Suzana Pereira dos Santos (CPF nº 098.338.788-57), Sandra Maria Pereira dos Santos Dutra (CPF nº 058.319.218-16) e José Bissoli Dutra (CPF nº 092.453.208-47).Estendo aos demais Autores os benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 31.Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade.Intime(m)-se.

2008.61.06.003000-8 - ALBARI COSTA FONTOURA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção.Ciência ao(à) autor(a) da juntada da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.06.003187-6 - MARIA LUCIA FERNANDES VIANA (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 35: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 29 de julho de 2008, às 18:00 horas.Intimem-se.

2008.61.06.003217-0 - ODECIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP188390 RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) da contestação (fls. 42/56).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 58/60.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

2008.61.06.003414-2 - BRAZ DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção.Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.06.003531-6 - ADAUTO JOSE DA ROCHA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 52: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 29 de julho de 2008, às 18:00 horas.Intimem-se.

2008.61.06.003546-8 - MARIA HELENA DE JESUS SONVESSO (ADV. SP161669 DANIEL LUIZ DOS SANTOS E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção.Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.06.003745-3 - JOSE DE ABREU FILHO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 82: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 19 de agosto de 2008, às 15:00 horas.Intimem-se.

2008.61.06.004085-3 - AKRAM FARSOON (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 70: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 05 de agosto de 2008, às 14:30 horas.Intimem-se.

2008.61.06.004111-0 - ORLANDO FIM (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 35: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 29 de julho de 2008, às 17:00 horas. Intimem-se.

2008.61.06.004117-1 - FABRICIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.004241-2 - EDNA GONCALVES LOPES (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 118: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 21 de julho de 2008, às 10:00 horas. Intimem-se.

2008.61.06.004495-0 - MARIA THOMAZ DA CUNHA GALIASE (ADV. SP168384 THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 55: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 19 de agosto de 2008, às 14:00 horas. Intimem-se.

2008.61.06.004499-8 - ARCIDIO CAVAZZANA JUNIOR (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.004528-0 - OLAIR MIRANDA SILVA JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da curadora da autora para Regina Massuia Miranda, conforme documento de fls. 61. Fls. 63: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 18 de julho de 2008, às 09:10 horas. Ao Ministério Público Federal, conforme determinado. Intimem-se.

2008.61.06.004719-7 - BENEDITA ALVES GARCIA (ADV. SP256758 PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 58: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 19 de agosto de 2008, às 14:30 horas. Intimem-se.

2008.61.06.004721-5 - SUELI APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP191742 HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 64: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 19 de agosto de 2008, às 18:00 horas. Intimem-se.

2008.61.06.005113-9 - GENI DO CARMO MARTINS (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 58: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 30 de julho de 2008, às 14:00 horas. Intimem-se.

2008.61.06.006051-7 - HILDA LAURETTO DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Jane Regina Qualva Coelho Macedo, com endereço conhecido pela Secretaria desta 2ª Vara Federal, devendo a perita social entregar o laudo 15 (quinze) dias a partir da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do

mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.006060-8 - JOAO PEREIRA DAS CHAGAS (ADV. SP174203 MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Francisco César Maluf Quintana, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 7) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?8) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.006120-0 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Providencie o autor a regularização da representação processual, juntando instrumento de procuração. No mesmo prazo, junte o autor declaração de que não pode arcar com as despesas processuais, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.06.006146-7 - AGNALDO SEBASTIAO ROCHA (ADV. SP184037 CARINA APARECIDA CERVI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Francisco César Maluf Quintana, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.006257-5 - MILTON PEREIRA COUTINHO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização dos exames periciais a seguir requisitados. Determino a realização de perícias a serem feitas, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a)(s) o(a)(s) médico(a)(s) Alberto da Fonseca e Francisco César Maluf Quintana, com endereços conhecidos pela Secretaria, devendo o(a)(s) mesmo(a)(s) designarem, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregarem o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.006259-9 - VERA LUCIA CREPALDI VAZAO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo,

desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Francisco César Maluf Quintana, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 7) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?8) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.006368-3 - ARGEMIRO SOARES BILAO (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Francisco César Maluf Quintana, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 7) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?8) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0703429-3 - MARILENE MARQUES OLIVIERI (ADV. SP031605 MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)
Vistos em inspeção. Tendo em vista que houve julgamento no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.070958-9, negando provimento ao recurso, conforme Ofício juntado às fls. 161, aguarde-se a descida do referido A. I., para juntada das peças e posterior remessa do presente feito ao arquivo. Intimem-se.

1999.03.99.111829-1 - MARIO CONDE (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643

GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Esclareçam os herdeiros do autor falecido o interesse na habilitação no presente feito, tendo em vista que os valores atrasados devidos foram levantados em 01/03/2002 pela Dra. Ana Maria Arantes Kassis, conforme alvará de levantamento liquidado juntado às fls. 176, contando recebido assinado pelo Sr. Mario Conde às fls. 180. Intime-se.

2001.61.06.002872-0 - EVALDO CLOK (ADV. SP152622 LUCIANA CRISTOFOLLO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o benefício já foi implantado pela antecipação dos efeitos da tutela (fls. 178), intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para MANTER o benefício da(o)s autor(a)(es), bem como apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos (inclusive honorários advocatícios, se for o caso), devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2002.61.06.005973-2 - LEVINIA ANTONIA MARTINS FERREIRA (ADV. SP118045 LEA APARECIDA AZIZ GALLEGU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista foram interpostos embargos à execução apenas em relação aos honorários sucumbenciais, expeça-se ofício requisitório referente à verba da autora (R\$ 437,71), conforme fls. 276/287. Observo que a execução dos honorários advocatícios está suspensa, conforme decisão dos embargos em apenso. Intime-se.

2004.61.06.011275-5 - LAURO VILA E OUTRO (ADV. SP086861 ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108A ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve manifestação da CEF, providencie(m) o(a)s autor(a)(es) a memória discriminada e atualizada do(s) seu(s) crédito(s), requerendo o cumprimento do julgado, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC. Intime(m)-se.

2005.61.06.010991-8 - JOSE APARECIDO CARNEIRO (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 195/196: Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para esclarecer que o tempo laborado em atividade rural sem recolhimentos reconhecido no presente feito, anterior a novembro de 1991, não é computado para efeitos de carência, conforme fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.000015-2 - JOSE ALVES DIAS (ADV. SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do Instituto-réu de fls. 77/85, em ambos os efeitos. Vista para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.06.003837-4 - MARIA APARECIDA VIANNA (ADV. SP225696 FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI E ADV. SP143490E CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 162/167: Julgo PROCEDENTE o pedido da autora MARIA APARECIDA VIANNA, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora MARIA APARECIDA VIANNA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação ocorrida em 04/06/2007 (fls. 16). Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento COGE nº 64/2005. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono da autora, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Aparecida Vianna Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 04/06/2007 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005198-6 - FLORENTINA PANIAGUA GALHARDO (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.06.006736-2 - VANIRA PIRES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP166678 REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da presente ação, tendo em vista o que ficou decidido às fls. 153/154. Decorrido o prazo para alegações finais do DNIT, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.06.007258-8 - VALDECIR FUZARO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido às fls. 33. Intime-se.

2007.61.06.008473-6 - GERALDO BARBIERO E OUTRO (ADV. SP130006 JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao autor da implantação do benefício (fls. 95). Recebo a apelação do INSS (fls. 88/94) em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi antecipada a tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.009583-7 - CLEIDE GARCIA DOS REIS (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls.80/81: Diante da renúncia manifestada pela parte autora, com a qual concordou o INSS, não há necessidade de produção de outras provas. Assim, acolho a pretensão voluntariamente feita pela parte autora e determino a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Ao Sedi, conforme determinado às fls. 31, para retificar o rito da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.009699-4 - NEIDE FERREIRA SILVA DE JESUS (ADV. SP073046 CELIO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifique a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quais as provas periciais que pretende produzir, justificando a pertinência. Intime-se.

2007.61.06.012065-0 - SANDRA MARCIA ANTONIO CAVALIERI E OUTRO (ADV. SP086861 ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.002551-7 - LUZIA ZAMPOLA CONTRERAS (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls.84/90: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.004673-9 - ASSUNTA APARECIDA DE PONTE CLEMENTINO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 25: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 09 de agosto de 2008, às 10:30 horas (sábado). Intimem-se.

2008.61.06.005083-4 - APARECIDA LUIZA DA SILVA RAMOS (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 32: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 04 de agosto de 2008, às 17:00 horas. Intimem-se.

2008.61.06.006226-5 - DAMIAO VERRI (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Carlos Celso Anselmo Prado De Carvalho, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.06.006403-8 - IVANIR MIOTO (ADV. SP236875 MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista ao requerente para contra-razões, intimando-se pessoalmente a advogada dativa, inclusive da sentença de fls. 50/51. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.06.005210-7 - ELENIR PITINI DA SILVA (ADV. SP252243 JOICE DE CÁSSIA FANECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste-se a advogada dativa, nomeada nos termos do Convênio da Defensoria Pública do Estado com a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em prosseguir atuando no feito. Intime-se.

2008.61.06.005233-8 - FLAVIO MACEDO DA COSTA NETO (ADV. SP251560 EMERSON GERALDO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste-se o advogado dativo, nomeado nos termos do Convênio da Defensoria Pública do Estado com a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em prosseguir atuando no feito. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.005613-7 - JUIZO DE DIREIRO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO - SP E OUTRO (ADV. SP071127 OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 25 de setembro de 2008, às 15:45 horas. Oficie-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.06.002057-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2002.61.06.005973-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEVINIA

ANTONIA MARTINS FERREIRA (ADV. SP118045 LEA APARECIDA AZIZ GALLEG0)

Retifico a decisão de fls. 43, suspendendo a ação principal apenas na parte da execução dos honorários advocatícios. Cumpra a Secretaria o determinado no feito principal. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Intime(m)-se.

2008.61.06.005540-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.003827-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ILHETE FERREIRA MARCONDES DE MELLO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.06.005541-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.006291-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ELIZABETH FERRAZ E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0700423-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0700947-9) SOUBHIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP099776 GILBERTO ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Observo que os dois primeiros embargantes-executados já foram citados para efetuar o pagamento, conforme certidão de fls. 217. Assim, intime-se o executado Paulo Henrique Soubhia, através de seu(s) procurador(es) constituído(s) nos autos, para que providencie o depósito da quantia devida (fls. 266), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do CPC.

97.0712095-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0704599-0) JORGE LUIZ LOPES & CIA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP106488 GLEIDE MARIA LACERDA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela CEF-embargada às fls. 130 e defiro 10 (dez) dias de prazo para vista dos autos fora da Secretaria. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0704599-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JORGE LUIZ LOPES & CIA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP106488 GLEIDE MARIA LACERDA ARANTES)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 253 e 255 e defiro 10 (dez) dias de prazo para que promova as diligências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2003.61.06.000628-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROBERTO PRANDI E OUTRO

Vistos em inspeção. Revogo o despacho de fls. 71 (expedição de Edital), tendo em vista a solicitação da EMGEA de fls. 98. Defiro a expedição de Ofício para a Receita Federal do Brasil para que seja informado o atual endereço dos executados. Com a resposta, vista ao Exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2005.61.06.008036-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO RICARDO FERREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 70 e defiro 30 (trinta) dias de prazo para que promova as diligências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2005.61.06.010148-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS BUOSI

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 64. Expeça-se mandado de penhora, depósito e avaliação, nos termos em que requerido às fls. 44/47. Cientifique-se a exequente que eventuais custas de registro correrão por sua conta, visto que o bem indicado é um imóvel. Intime-se.

2006.61.06.005548-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FLAVIO JOSE POMPEO E OUTRO

Vistos em inspeção. Antes de apreciar o pedido da CEF-exequente de fls. 76/77, providencie a juntada do valor atualizado da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2006.61.06.010766-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E

ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COMERCIAL PARRETE LTDA ME E OUTROS
Vistos em inspeção. Antes de apreciar o pedido da CEF-exequente de fls. 44/45, providencie a atualização do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.61.06.000139-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R A PIRES EPP E OUTRO
Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.06.006179-8 - TV SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. RJ088904 RAIMUNDO AFONSO DE ARAUJO FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Impetrante às fls. 322 e concedo mais 20 (vinte) dias de prazo para vista dos autos. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.06.006692-3 - MILTON DE JESUS VELANI (ADV. SP151615 MARCELO GOMES FAIM E ADV. SP204918 ELITON DE SOUZA SERGIO E ADV. SP135325 WAGNER STEFANINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação do Impetrante de fls. 389/396, no efeito devolutivo, conforme art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51. Vista ao Impetrado para resposta, bem como para tomar ciência da sentença proferida às fls. 279/281. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

2004.61.06.004948-6 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA GUIRADO (ADV. SP173538 ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face do Impetrante ter sido parcialmente vencedor. Vista ao MPF, oportunamente. Aguarde-se o feito em Secretaria o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a interposição de 02 (dois) Agravos de Instrumento (ver certidão de fls. 460). Intimem-se.

2006.61.06.010705-7 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DE CARVALHO (ADV. SP199403 IVAN MASSI BADRAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP101884 EDSON MAROTTI)

Vistos em inspeção. Informe o advogado do Impetrante, em 10 (dez) dias, sobre a atual situação dele, nos termos em que determinado às fls. 165. No silêncio, subam, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

2007.61.06.006889-5 - INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA (ADV. SP110734 ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes das informações apresentadas pela CEF acerca dos depósitos (fls. 125/127). Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.010047-0 - L M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA (ADV. SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista a devolução do cheque utilizado para depósito judicial noticiada às fls. 1393/1395, providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 1395 para reapresentação, devendo, ainda, providenciar substituição do original nos autos por cópia autenticada. Esclareça a Impetrante o acima ocorrido, em 05 (cinco) dias. Findo o prazo acima concedido (com ou sem manifestação) abra-se vista ao MPF, e, em seguida, ao Procurador do Impetrado. Cumpra-se com urgência e intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

2008.61.06.000518-0 - ANTONIO ZERLOTE (ADV. SP139357 ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO E ADV. SP151830 MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP (ADV. SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Promova o impetrante, em 10 (dez) dias, em obediência ao princípio da economia processual, a emenda da petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido. Após, dê-se vista ao impetrado e retornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.000612-2 - RILDO VICENTE TORRES (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se, com urgência, o impetrante para que informe se ainda encontra-se recolhido à prisão, trazendo aos autos documento que comprove a data da prisão, o(s) local(is) e o período em que

esteve preso. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista ao impetrado e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.000784-9 - DANIEL HENRIQUE DE CAMARGO ABRAHAO (ADV. SP216817 LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP DISPOSITIVO da r. sentença de fls.78/79: Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, pelos fundamentos expendidos, DENEGO A SEGURANÇA. Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento estampado na Súmula nº 512/STF e na Súmula nº 105/STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.002855-5 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA MINTO (ADV. SP202092 FERNANDO MARIANO DA ROCHA) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP (ADV. SP136725 ADRIANO JOSE CARRIJO E ADV. SP127513 MARCIA ALIRIA DURIGAN) DISPOSITIVO da r. sentença de fls.140/141: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e acolho o pedido para conceder a segurança e confirmar a medida liminar deferida ao autor que lhe possibilitou a matrícula no segundo semestre letivo do ano de 2007 para cursar o segundo ano do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga. Sem honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.06.004729-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NHANDEARA (ADV. SP132900 VALDIR BERNARDINI E ADV. SP151020 HAQUEL REILA ALVES FERREIRA E ADV. SP162849 RENATA ANDREA SIQUEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM VOTUPORANGA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) DISPOSITIVO da r. sentença de fls.717/719: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que não considere os débitos que deram ensejo a esta impetração como impeditivos de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, enquanto permanecer a situação de fato narrada na inicial. Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Expeça-se ofício à autoridade impetrada e intime-se o representante judicial da União Federal (Fazenda Nacional). Decorridos os prazos para interposição de recursos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.006800-7 - EXPEDITO COSTA DE SOUZA (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela ré-CEF-exequente às fls. 60. Providencie o(a) executado(a)(s) o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

2007.61.06.006804-4 - VERA ELENA OKAMURA (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Vistos em inspeção. Ciência à Autora dos esclarecimentos prestados pela ré-CEF às fls. 58/64. Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.06.008030-5 - DIRCE BENOSSI DIB (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Vistos em inspeção. Recebo a apelação da Autora de fls. 88/93, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista para resposta. Após, subam ao E. TRF da 3ª Região. Ciência à Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 95/100. Intimem-se.

2007.61.06.011485-6 - ROSA MORENO DAVID (ADV. SP161669 DANIEL LUIZ DOS SANTOS E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Recebo a apelação da requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à CEF para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.011594-0 - CARLITOS ALVES DO CARMO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se o autor para apresentar réplica.

CAUTELAR INOMINADA

96.0708941-3 - DECIO FERRARI E OUTRO (ADV. SP104558 DEVAL TRINCA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Antes de apreciar o requerido às fls. 158, manifeste-se a parte autora acerca das alegações da CEF às fls. 161/170. Intime-se.

2005.61.06.006515-0 - MARCO ANTONIO BARBIERI (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o presente feito já estava arquivado desde o dia 14/11/2007, impertinente a juntada da petição e documentos de fls. 80/81 (já houve julgamento improcedente da ação). Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.06.005606-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X SONIA LUZIA ALVES RIBEIRO E OUTRO

Diante da petição e documentos de fls. 53/70, determino, por ora, a suspensão do cumprimento da ordem de reintegração de posse exarada à fl. 49 (mandado n.º 383/2008, fl. 51). Determino a expedição de mandado de constatação para que o Oficial de Justiça encarregado do cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse n.º 383 averigüe se Luciana Aparecida Moizes reside no imóvel objeto da reintegração, localizado na rua Professora Eunice Alcalá, n.º 355, Bloco 4, apto 13, Condomínio Parque Imperador, bem como constate se Edgar Golin é seu companheiro e se Sônia Luzia Alves Ribeiro é tia de Luciana, devendo, para tal mister, inclusive colher informações junto à vizinhança. Cumpra-se com urgência. Sem prejuízo do acima disposto, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e documentos de fls. 53/70. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2005.61.06.009523-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIPAZA COML/ LTDA E OUTROS

Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente a CEF-requerente para dar andamento no presente feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ FEDERAL: DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

Expediente Nº 3784

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

96.0700256-3 - JOSE ALBERTO FELTRIN (ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR E ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO E ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X MARIA APARECIDA CAZACHI FELTRIN (ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR E ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO E ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Aguarde-se a realização da audiência designada, oportunidade em que a requerida poderá tomar conhecimento do teor da certidão do oficial de justiça (fl. 625). Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0702835-4 - OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO E ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X GERSON LUIZ PEDRINHO E OUTRO (ADV. SP068768 JOAO BRUNO NETO E ADV. SP058201 DIVALDO ANTONIO FONTES) X JOSE APARECIDO MOCHETI E OUTRO (ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO E ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ELZA FATIMA AZEREDO SILVA (ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO E ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a devolução indevida do feito a este Juízo, retornem os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal para restituição ao D. Relator para apreciação de recurso pendente, nos mesmos termos da decisão (fls. 392/393) proferida pelo Tribunal. Intimem-se.

94.0701197-6 - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP238335 THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E ADV. SP225809 MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E ADV. SP225735 JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP179188 ROGER RISSO BORGES E ADV. SP171693 ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP160160 CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES

CAPARROZ)

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fl. 314, intimando-se a parte autora para retirá-lo, tendo em vista que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias. Intime-se.

96.0701425-1 - FRANCISCO MARTINS GARCIA FILHO E OUTROS (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E ADV. SP084753 PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 330/331: O cálculo de fl. 324, elaborado pela Contadoria, equivale ao valor total da execução, informação que deverá constar no ofício requisitório a ser expedido, por tratar-se de importância complementar. Os valores a serem requisitados constam da determinação de fl. 322, restando indeferido o pedido de remessa à Contadoria formulado pelo INSS. Intime-se. Após, cumpra-se.

1999.03.99.036077-0 - ANTONIO RONALDO SPOTTI (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

1999.03.99.067909-8 - MOVEIS CASA VERDE LTDA (ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADV. SP063897 GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E ADV. SP164178 GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E ADV. SP166779 LEANDRO LUIZ E ADV. SP259089 DIEGO AUGUSTO BORGHI E ADV. SP268062 GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fl. 302: Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.03.99.006439-4 - MAURO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP104442 BENEDITO APARECIDO ALVES E ADV. SP144034 ROMUALDO VERONEZE ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2000.03.99.057553-4 - TELMA DE LOURDES RODRIGUES CENTURION E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 292/293: Providencie a CEF a juntada dos demonstrativos dos créditos efetuados nas contas vinculadas de titularidade dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista aos autores pelo mesmo prazo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2000.03.99.060122-3 - ISRAEL CABRINI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Expeça-se certidão conforme requerido, intimando-se o autor para retirá-la. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.03.99.011219-1 - DENISE VICENTE LOPES E OUTROS (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP179534 PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2002.61.06.006353-0 - MARCIO RAMILLO (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP093962 CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE) X IVORENE MATHEUS RAMILLO (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP093962 CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 365/367: Ciência aos autores. Aguarde-se a audiência designada. Intime-se.

2004.61.06.004114-1 - EDUARDO ANTONIO PAGIATTO (ADV. SP164995 ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Diante do exposto na petição de fl. 367, esclareça o subscritor, Dr. Calil Buchalla Neto, se o autor veio a falecer, juntando a respectiva certidão e providenciando a regularização da representação processual, se o caso. Intime-se.

2004.61.06.011315-2 - AUGUSTO MANZANO THOME (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 190 e 191: Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados, diante da ausência de trânsito em julgado, conforme constou da sentença proferida às fls. 152/153. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 183. Intime-se.

2005.61.06.000769-1 - ERMELINDA FERRARI ZINGARO E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 204 e 205: Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente, diante da ausência de trânsito em julgado, nos termos da sentença proferida às fls. 164/165. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 195. Intime-se.

2005.61.06.009539-7 - VALDECIR SILVA DOS SANTOS (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o disposto na decisão (fls. 140/142), proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal, declarando a incompetência absoluta deste Juízo e anulando todos os atos decisórios realizados no presente feito, abra-se vista ao INSS para as providências pertinentes em relação aos efeitos da liminar concedida na sentença anulada. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual, nos termos da decisão acima mencionada.

2006.61.06.010117-1 - GEISA MARIA LUCAS CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP164995 ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a devolução, pelo Correio, da carta de intimação enviada à autora (fl. 161) e considerando que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seus clientes para informar o Juízo sobre seu domicílio, intime-se o patrono da autora para que forneça o atual endereço do domicílio de sua cliente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário à intimação pessoal da autora.

2007.61.06.002097-7 - BENEDITA LAURA DE JESUS (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PLANOESTE CONSTRUTORA LTDA

Fl. 135: Vista à CEF para que informe o endereço da co-ré, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação da CEF, venham conclusos, ficando mantida, por ora, a audiência designada. Intimem-se.

2007.61.06.004300-0 - TERESA CRISTINA SILVEIRA MACIERINHA E OUTRO (ADV. SP210605 AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, sob pena de preclusão, devendo a ré, inclusive, ter ciência dos documentos juntados com a réplica. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.005655-8 - ALDA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E ADV. SP141086 ROSEMARY RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 58: Considerando o tempo decorrido, abra-se nova vista à CEF para que cumpra a determinação de fl. 55, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.06.008108-5 - PAULO CESAR BOZZA (ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0703114-6 - CARLOS GROTO (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Fls. 242/246: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do autor, intimando-o para retirá-lo, observando que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.06.004645-0 - JOAQUIM FERREIRA SERAFIM (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão de fl. 105: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Abra-se vista ao INSS para que proceda à implantação do benefício, observando-se o teor da decisão (fls. 102/103) proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.Intime-se.

2005.61.06.009740-0 - SEBASTIAO FRUTUOZO (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 171), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0706788-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0706155-0) J A AUGUSTO & CIA LTDA (ADV. SP035093 MARIA APARECIDA PASQUALAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL)

Fls. 209/210: Certifique-se a não oposição de embargos à execução.Diante da concordância do INSS, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor de R\$ 1.183,49, sendo R\$ 1.112,43 referente aos honorários advocatícios de sucumbência e R\$ 71,06 referente ao reembolso de custas processuais, observando-se o cálculo de fls. 192/195, atualizado até 14/05/2007.Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio.Intimem-se, inclusive a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional. Após, cumpra-se.

2002.03.99.040312-4 - CRISTINA DOS SANTOS REPRESENTADA POR ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP098370E AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) Diante do depósito judicial efetuado (fl. 279), expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado, Dr. Salvador Carlos Martucci, intimando-o, por carta, a retirá-lo, observando-se que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias.Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

98.0709241-8 - ALBERTO PINTO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP085984 LUCIA HELENA MAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl. 631: Suspendo o processo por 90 (noventa) dias, restando prejudicada, por ora, a determinação de fl. 629 .Decorrido o prazo, abra-se nova vista à patrona dos autores.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intime-se.

Expediente N° 3787

MONITORIA

2007.61.06.004123-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRE LUIS NASHIMURA DO CARMO X MARINA NASHIMURA DO CARMO

Fl. 91: O requerimento será apreciado na audiência designada à fl. 84.Intime-se.

2007.61.06.012104-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES

Expeça-se mandado visando ao pagamento, pela requerida, do valor apontado na inicial, observando-se a decisão de fl. 23 e o endereço informado à fl. 35.Intime-se.

2008.61.06.000317-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CELSO DE MELO JUNIOR

Expeça-se mandado visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, observando-se a decisão de fl. 35 e o endereço informado à fl. 49.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.003606-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP E OUTRO (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO E ADV. SP207906 VENINA SANTANA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Cumpra-se. Designo o dia 21 de outubro de 2008, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia desta decisão para ciência das partes. Intime-se a testemunha.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.011320-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X K F ADOLPHO SAO JOSE DO RIO PRETO ME E OUTRO

Expeça-se novo mandado visando à citação dos executados, observando-se a decisão de fl. 47 e o endereço informado à fl. 63. Intime-se.

2007.61.06.011377-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DATORRE E DATORRE LTDA ME E OUTROS
Fls. 38/40: Expeça-se mandado visando à penhora e avaliação do veículo. Intime-se.

2008.61.06.005961-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DROGADADA DROGARIA DE CATANDUVA LTDA-EPP E OUTROS

Inicialmente, observo que o título que embasa a presente execução diverge daquele que fundamenta a execução nº 2007.61.06.007529-2, mencionada no termo de prevenção de fl. 27, conforme cópias de fls. 30/32. Cite(m)-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a Comarca de Catanduva/SP, intimando a exeqüente para retirá-la(s) e providenciar sua distribuição, comprovando nos autos. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 24/26), para instruir a carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.06.006352-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ATHAYR NORONHA ROSA

Cite(m)-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.003666-7 - BERTOLO AGROPASTORIL LTDA (ADV. SP156232 ALEXANDRE FONTANA BERTO E ADV. SP139702B HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão de fl. 135: Mantenha-se nos autos o documento de fl. 37, o qual poderá ser objeto de impugnação pela parte contrária, na forma prevista na lei processual, se o caso. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 122, encaminhando os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual o pedido de liminar será apreciado quando da sentença. Posto isso, notifiquem-se os impetrados, a fim de que apresentem as informações no prazo legal. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.064977-3 - JOSE ALVES SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a decisão proferida (fls. 267/268) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, abra-se vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

2005.61.06.010584-6 - JOAO ANTONIO NUCCI (ADV. SP185897 HASSAN MOHAMAD TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, observando-se ao disposto no acórdão (fl. 151/152) proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal.

Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2006.61.06.007019-8 - JOAO SANCHES FERNANDES E OUTRO (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, observando-se ao disposto no acórdão (fl. 124) proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intimem-se.

2006.61.06.007184-1 - MILTON CARRETERO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, observando-se ao disposto no acórdão (fl. 86) proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intimem-se.

2007.61.06.001074-1 - NELSON FERNANDES (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, observando-se ao disposto na decisão (fls. 106/111) proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intimem-se.

2007.61.06.001075-3 - NELSON FERNANDES (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, observando-se ao disposto no acórdão (fl. 95) proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intimem-se.

2007.61.06.003885-4 - ANA PAULA GIROL (ADV. SP157810 CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, observando-se ao disposto no acórdão (fl. 97) proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intimem-se.

2007.61.06.004087-3 - JOSE FOLCHINI FILHO (ADV. SP058064 JOAO BASSANI E ADV. SP233708 EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, observando-se ao disposto no acórdão (fl. 137) proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2007.61.06.004254-7 - LEONTINA BULA CIRNE (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, observando-se ao disposto no acórdão (fl. 274) proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2007.61.06.005415-0 - MARCIA ELIZABETH VERATTI E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, observando-se ao disposto no acórdão (fl. 101) proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

Expediente Nº 3792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0706595-2 - JOAO BORGES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

95.0701563-9 - PRZEMYSLAW KWAS E OUTROS (ADV. SP063250 EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E ADV. SP150607 CARMEN SILVIA MARCOS TAGLIAFERRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP081864 VITORINO JOSE ARADO E ADV. SP079653 MIGUEL CARDOZO DA SILVA)

Verifico que não foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente. Posto isto, intime-se o interessado para que recolha as custas relativas ao desarquivamento. Não efetivado o recolhimento e considerando não haver outros pedidos a apreciar, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

95.0705477-4 - NELSON CENTURION RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E ADV. SP084753 PAULO ROBERTO DE FREITAS E ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

1999.03.99.066454-0 - INDUSTRIA DE MOVEIS 3 D LTDA (ADV. SP119787 ALCEU FLORIANO E ADV. SP033092 HELIO SPOLON E ADV. SP147140 RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP160160 CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ante a ausência de manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

1999.03.99.090149-4 - ANA LASLO MATRICOLA (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

1999.03.99.097079-0 - SERVICIO DE MEDICINA FISICA E REABILITACAO S/C LTDA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2000.03.99.053134-8 - RONALDO LEITE BONFA E OUTROS (ADV. SP084753 PAULO ROBERTO DE FREITAS E ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E ADV. SP105779 JANE PUGLIESI E ADV. SP224911 FABIANO SILVESTRE ISSAS E ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Certidão de fl. 198: Abra-se vista ao advogado subscritor da petição de fl. 193, pelo prazo de 05 (cinco) dias, incluindo seu nome no sistema processual apenas para fins de publicação desta determinação. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.61.06.009876-5 - LUIZ CARLOS DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 157/158: Abra-se vista à autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.06.002391-5 - IZABEL NICOLETTI OTTERCO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos Agravos de Instrumento. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.06.004677-0 - ANTONIO TOBARDINI - SUCESSOR (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 144/145: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.06.005054-2 - CARLOS ALBERTO LEITE (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA E ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO E ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR) X SUELI MARTINS DE SOUZA LEITE (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando o teor da certidão de fl. 230, intimem-se os autores para que providenciem o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2002.61.06.002126-1 - MARIA TEREZINHA PIROLA DALA COSTA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP136725 ADRIANO JOSE CARRIJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2002.61.06.006123-4 - CASA DOS CONSTRUTORES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP111567 JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.06.006933-6 - LAURA SEGUIN ROCCIA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP175057 NILTON MORENO E ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2002.61.06.007004-1 - ALAIDE VICENTE DOS REIS (ADV. SP148587 IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E ADV. SP151139 MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 342/343: Abra-se vista à autora, que deverá, no caso de discordância, ratificar expressamente os cálculos de fls. 184/186, visando à citação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.06.008699-1 - ALICE ZANUSSO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos Agravos de Instrumento. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.03.99.004028-7 - NASSIB KASSIS E OUTROS (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2003.61.06.008744-6 - NERY BARCO HERNANDES (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP209887 GEANCLEBER PAULA E SILVA E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO E ADV. SP243041 MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2003.61.06.009002-0 - GERALDO CALIXTO (PROCURAD ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2003.61.06.009415-3 - MARCOS DA SILVA FELIX E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Fls. 210/223: Vista à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Sem prejuízo, intime-se novamente a herdeira menor Kamilla para que cumpra as determinações de fls. 190 e 205, juntando cópia de seu CPF.Não cumprida a determinação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2003.61.06.011891-1 - MARILU APARECIDA DE PAIVA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO E ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2004.61.06.003831-2 - PEDRINA CAMACHO COUTINHO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2004.61.06.004795-7 - LAURINDA RODRIGUES GARCIA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2004.61.06.004956-5 - CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA (ADV. SP147140 RODRIGO MAZETTI SPOLON E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2004.61.06.010896-0 - MOACIR BONADIO - SUC (RICARDO TACIO BONADIO) E OUTRO (ADV. SP167971 RODRIGO GAETANO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2004.61.06.011933-6 - JOAO ALBERTO PEREZ THEOTONIO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP219683 ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS E ADV. SP271660 RAPHAEL LUIZ RODRIGUES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2004.61.06.011934-8 - ANTONIO DE PAULA FRANCO E OUTRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2005.03.99.049842-2 - MANUEL VICENTE DIAS (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2005.61.06.000455-0 - MARIA FRANCISCA DE JESUS FIAMENGGHI (ADV. SP093894 VALMES ACACIO

CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2005.61.06.000992-4 - DAGMAR CAPASCIUTTI (ADV. SP160928 GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR E ADV. SP181949B GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2005.61.06.004040-2 - DORACI FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2005.61.06.005914-9 - CENTRO AUTOMOTIVO CALCUTA LTDA (ADV. SP045278 ANTONIO DONATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando o teor da certidão de fl. 129, intime-se a autora para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

2005.61.06.011447-1 - DIVINA ALVES DA SILVA MOIZES (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2005.61.06.011681-9 - ALCIONE APARECIDA SILVESTRE PEREIRA (ADV. SP169658 EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2006.61.06.001196-0 - IRACI RUIZ LIMA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2006.61.06.003397-9 - ODAIR DOS SANTOS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2006.61.06.005351-6 - JOSE CARLOS KFOURI (ADV. SP210334 RENATO MALUF FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se os autos ao SEDI visando ao cadastramento deste feito como procedimento ordinário, especialização cível, nos termos da sentença de fls. 80/85, transitada em julgado.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.06.009758-1 - MATEUS DA SILVA SIQUEIRA - MENOR E OUTRO (ADV. SP178666 WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

2007.61.06.001137-0 - MARIA GRATIERRI FERREIRA (ADV. SP073046 CELIO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Considerando a ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.Intime-se.

2007.61.06.001945-8 - ALEXANDRE ASSIS (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.06.005352-1 - ANTONIO JOSE CURY (ADV. SP045148 LAERCIO NATAL SPARAPANI E ADV. SP156774 LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.06.005934-1 - APARECIDA ODALZIR DE MORAES (ADV. SP192556 CELSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 73/74: A sentença de improcedência, transitada em julgado, dispôs acerca dos honorários sucumbenciais em favor da CEF, ressaltando que a verba só pode ser executada se a parte puder fazer o pagamento, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Assim, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, ter a parte vencida perdido a condição legal de necessitada.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2007.61.06.007407-0 - UGO PRINA E OUTROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E ADV. SP155633E JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 131/133.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.06.009214-3 - ARMANDO CABRAL (ADV. SP069012 JOAO BATISTA DOURADO E ADV. SP135418 ANDREA CRISTINA GAUY DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2000.61.06.013567-1 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA E ADV. SP135030 ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo com a exclusão da União Federal, conforme determinado no acórdão (fl. 293/294) proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2001.61.06.002300-9 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA E ADV. SP106374 CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2002.61.06.003737-2 - ANA DIVINA DA CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2002.61.06.009036-2 - JOSE NEVES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2002.61.06.010475-0 - MARIA COVRE SIQUEIRA (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2003.61.06.003064-3 - SEBASTIAO PALOMO (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2003.61.06.013662-7 - VICENTE DOTOLI SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP149313 LUIZ FERNANDO BARIZON E ADV. SP069414 ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.06.003190-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMPRESA DE ONIBUS TABAPUA LTDA (ADV. SP186994 RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES E ADV. SP226771 TIAGO FRANCO DE MENEZES E ADV. SP130105 NADIA APARECIDA DE ALMEIDA)
Diante da certidão de fl. 449, intime-se a executada para que complemente o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0701514-7 - ONELIA GIORGI PROCHNOW E OUTROS (ADV. SP025226 JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E ADV. SP163456 LUCIANE GRÉGIO SOARES LINJARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 412/423: Este Juízo têm decidido que não há que se falar em habilitação de filhos maiores e capazes, quando concorrem com legitimados à pensão por morte, considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 altera a ordem sucessória, quando em questão direito previdenciário.Assim sendo e considerando os termos da petição do INSS (fls. 236/401) e da certidão e documentos de fls. 424/427, verifico que os co-autores Domingos Peres, Anésio Manoel Barbosa, José Maceno e Everaldo Alves Nazareth têm dependentes habilitados à pensão por morte, que, inclusive, juntaram documentos, requerendo sua habilitação.No entanto, ainda restam pendentes algumas determinações do Juízo. Em razão disso, concedo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para regularizar as habilitações requeridas, providenciando:a) a autenticação dos documentos pessoais da autora Onélia Giorgi Prochnow (RG e CPF - fls. 369/370), bem como das requerentes Vilma Lima de Abreu (fl. 358 - dependente do co-autor Domingos Peres) e Aurélia Gabriel Barbosa (fl. 359 - dependente do co-autor Anezio Manoel Barbosa);b) a autenticação da certidão de casamento de Zulmira Pelegrini Maceno (fl. 207 - dependente do co-autor José Maceno) e da certidão de óbito do co-autor Everaldo Alves Nazareth (fl. 423);c) a autenticação dos documentos pessoais dos herdeiros do co-autor Miguel Macias (fls. 351/352 e 354/355), bem como a juntada de cópia autenticada da certidão de óbito de Victoria Perez Macias e a indicação do último endereço do herdeiro Valeriano (fl. 215), tendo em vista a necessidade de sua citação.Quanto ao requerimento formulado por JESUINA SIMONATO BISCA deverá obedecer ao disposto nos artigos 1.055 e seguintes, em especial artigo 1.060, inciso I, do CPC, por não se tratar de herdeiro necessário da co-autora Anna Aparecida Simonato da Cunha.Por fim, indefiro, por ora, o requerimento formulado pelo INSS para intimação pessoal de Vilma Lima de Abreu, que está representada nos autos fl. 356.Cumprida a determinação pela parte autora, abra-se vista ao INSS para que traga aos autos os cálculos dos valores devidos aos autores, tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada à fl. 300.Com a juntada do cálculo, proceda a secretaria a designação de data para audiência de conciliação, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, em razão da idade dos autores.Decorrido o prazo concedido à parte autora sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

94.0700967-0 - SENSIAO VICENTE FARIAS E OUTROS (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 213/222, 223/235 e 238/241: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os requerentes regularizem o pólo ativo, providenciando a habilitação dos herdeiros de Manoel, filho da co-autora Barbara Garcia Ruano (fl. 215).Deverão, ainda, providenciar a autenticação dos documentos de fls. 215, 217, 220/221, 226/229 e 232/233, facultando a apresentação dos originais em Secretaria aos beneficiários da assistência judiciária gratuita.Por fim,

providencie a requerente Terezinha Mordão a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, dada a divergência com aquele grafado nos documentos de fls. 232/233. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, em razão da idade dos requerentes. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

96.0704991-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP171977B MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X THERMAS INTERNACIONAL DE SAO JOSE RIO PRETO (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO E ADV. SP218246 FABIO JUNIO DOS SANTOS)

Certidão de fl. 280: Manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

1999.61.06.008674-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707838-0) EMIDIO FRANCISCO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP089890 ALBERTO MARTIL DEL RIO E ADV. SP087566 ADAUTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 240/241: Providenciem os requerentes a autenticação dos documentos juntados às fls. 242 e 245/246 (certidão de óbito, RG e CPF). Cumprida a determinação, abra-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação. Intimem-se.

2000.03.99.007835-6 - ANTONIO FIGUEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 324/325: Tratando-se de requisição de pequeno valor, expeça-se o necessário à devolução dos valores, observando o artigo 14 da Resolução 559/02. Intimem-se. Após, cumpra-se.

2000.03.99.024647-2 - ANIS KHOURI NETTO (ESPOLIO) (ADV. SP123408 ANIS ANDRADE KHOURI E ADV. SP124372 MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 83: Indefiro a remessa dos autos ao INSS para apresentação de cálculo, procedimento cabível apenas nos casos de execução definitiva, isto é, com decisão transitada em julgado. Pretendendo proceder à execução provisória, cabível tão somente até a requisição do pagamento, que exige o trânsito em julgado da sentença (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal), o exequente deverá apresentar a memória de cálculo, nos termos dos artigos 475-I, parágrafo 1º, 475-O e 730, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para apresentação dos cálculos. No silêncio, aguarde-se o retorno do Agravo de Instrumento. Intimem-se.

2001.03.99.023366-4 - ANTONIO DE FREITAS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP062610 IVANHOE PAULO RENESTO E ADV. SP031141 ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIRDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 202/228: Abra-se vista aos autores, que deverão, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, visando à citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2002.61.06.012154-1 - TEREZINHA MARIA BENITES TAVARES (ADV. SP186743 JORGE CRISTIANO FERRAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 192: Preliminarmente, observo que o documento cujo extravio se alega (alvará de levantamento nº 213/2006), consubstancia instrumento para cumprimento de ordem judicial, sendo, neste aspecto, irrelevantes considerações acerca de seu valor nominal. Acresça-se que, a teor do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da 3ª Região, tanto a expedição, quanto a comprovação do levantamento dos valores depositados judicialmente são objeto de rígido controle. Observo, ainda, que quando da retirada do alvará em questão, não houve qualquer manifestação do advogado, demonstrando desinteresse em sua liquidação em função do valor irrisório. Anoto, por fim, que é dever da parte e de todos aqueles que atuam no processo cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, nos termos do artigo 14, inciso V, do Código de Processo Civil. Posto isto, intime-se o subscritor para que comprove nestes autos as diligências adotadas em razão do alegado extravio, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2003.61.06.007286-8 - SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES SJR PRETO (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Recebo a impugnação com efeito suspensivo, nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor executado encontra-se depositado judicialmente. Abra-se vista ao impugnado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2007.61.06.001204-0 - KAZUHIRO GOTO (ADV. SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES E ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 104: Manifeste-se o autor, que deverá, em caso de discordância, ratificar expressamente os cálculos de fls. 91/93, visando à citação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.06.010149-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES (ADV. SP201647 ROBERTO CARLOS MARTINS E ADV. SP187396 ENDERSON MARINHO RIBEIRO) X ADEMIR QUERINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos. Esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em solução conciliatória na presente ação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.004330-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700897-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ANTONIO VERDELBI E OUTROS (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Diante do teor da certidão de fl. 34, republique-se o despacho de fl. 29, visando à intimação do patrono dos embargados. Despacho de fl. 29: Vistos em inspeção. Tendo em vista que os presentes embargos são semelhantes àqueles opostos à execução promovida pelos sucessores da autora Maria Aguiar Brigo, já julgados procedentes, com trânsito em julgado (autos nº 2005.61.06.007845-4), recebo-os com suspensão da execução. Vista aos embargados para resposta. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar como embargados os co-autores Antonio Verdelbi, Célia Regina Menoni da Silva e Elvira Bertinelli, bem como Dominga José Gomes Menoni, Ana Gomes Costa, José Gomes, Manoel José Gomes, João José Gomes (sucessores de Angélica dos Santos), Anna Candida Gazzí Ferreira, Antonio Luiz Gazzí, Armelindo Gasi, Rinaldo Gazzí, Oswaldo Celeste Gazzí (sucessores de Elisa Pizani), e Umbelina Geralda de Arruda (sucessora de Daniel Inocêncio de Arruda). Intimem-se.

2008.61.06.005825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.019094-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ADENICE FERREIRA DUARTE ROSA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao embargado para resposta. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

93.0703692-6 - SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP225735 JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E ADV. SP225809 MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E ADV. SP238335 THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fl. 224: Requer a União Federal o bloqueio do valor requisitado, visando impedir o levantamento pela exequente, bem como a oportuna conversão em renda da União, informando que há diversas inscrições em dívida ativa da União, em nome da exequente. Considerando que os documentos de fls. 225/231 comprovam a inscrição dos débitos em dívida ativa da União, defiro em parte o pedido da União, determinando a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal para que o valor requisitado através do ofício nº 20080000133 (RPV 20080067067) seja bloqueado, nos termos do artigo 19 da Resolução nº 559/2007. Após, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

95.0706084-7 - APARECIDA DESAGUES BULSONI E OUTROS (ADV. SP069750 REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Compulsando os autos, verifico que os autores Aparecida do Rosário, Sebastiana Vicente de Paula, Lucia B. Vendramini, Ótimo Pedrassoli e Máxima Pereira do Bem não iniciaram a execução, estando o processo suspenso para os três últimos em razão de falecimento (fls. 949/950). Verifico, ainda, que, também em razão de óbito, o processo foi suspenso em relação aos autores Antonio Veronesi, Ana Queiroz de Souza, Anna Izolina Garcia, Ângelo Stroz, Armelindo Souza Mello, Agostinho Palu, Albino Figueirinha, Adelina Cassolato Pierina, Aparecida Spindola Tabachi, Benedita Adão de Paula, Benedita Cândida dos Santos Rosa, Domingos Demetrio Oliveira, Dezidério Bottaro, Emílio Giroto, Florentina Rosa de Jesus, João Taglietti, Jerônima Modesto Chaves, José Amaro Comunhão, José Fernandes, Luiza Cândida Pereira, Luzia Lorensi, Lourival Pinheiro, Luiza Maximiana Robio, Luiz Piveta, Maria Rosalina da Silva, Maria Maximiniana de Paula, Maria José dos Santos, Miguel Maria da Costa, Maria Aparecida Pereira Lourenço, Nadir Ana de Jesus Dias, Olga Marcello Rodante, Onésio Quirino de Oliveira, Rosa Scarparo, Sebastiana Soares de Jesus, Timo Ferri, Tama Shigio, Zelinda Soloto Pereira e Zenebra Piassom, não havendo requerimentos para habilitação de herdeiros. Por fim, verifico que os valores requisitados em favor de Avelina Cardoso da Silva, José de Oliveira, Maria Aparecida Rialto e Idalina Malavasi Ramos, assim como os honorários advocatícios sobre eles incidentes, não foram levantados ante a constatação de litispendência, com levantamento de valores em outras ações (fl. 1276). No que toca aos demais autores, os valores requisitados foram levantados, conforme alvarás de fls. 1287, 1427, 1534 e 1536. Assim, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Receita Federal, encaminhando cópias dos alvarás juntados às

fls. 1534/1536, em observância ao Comunicado COGE 05/2004. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI visando à alteração da classe deste feito para 97 (execução de sentença), mantendo-se as partes. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

95.0706127-4 - DARCY ARANTES E OUTROS (ADV. SP085984 LUCIA HELENA MAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista à advogada da parte autora para que esclareça quanto ao interesse dos herdeiros da co-autora Perina Gonçalves em proceder à habilitação nestes autos. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

97.0701812-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP150177 PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E ADV. SP240911 ALINE ROSSIGALI DO PRADO E ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X ENGENHARIA DE EVENTOS FEIRAS E CONGRESSO S/C LTDA (ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA E ADV. SP127502 EMERSON CERON ANDREU)

Certidão de fl. 227: Ciência à exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

1999.61.06.007287-5 - JONIVALDO BUENO FERREIRA (ADV. PR006767 VICENTE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à determinação de fl. 245, certifico que estes autos estão com vista às partes do depósito judicial efetuado em razão da determinação de transferência do valor bloqueado através do BACENJUD.

2000.61.06.005665-5 - ADEMIR LEME E OUTROS (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 363: Defiro o desentranhamento do Contrato de Honorários Advocatícios (fls. 284/285), mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Intime-se.

Expediente Nº 3794

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005678-9 - ZULMIRA SENHORELLI FREDERICO (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição apresentada pela CEF (extratos), nos termos da decisão de fl. 139.

2007.61.06.011218-5 - GERALDO DE ARRUDA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição apresentada pela CEF (extratos), conforme determinado à fl. 81.

2007.61.06.011219-7 - PEDRO QUARTIERI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição apresentada pela CEF (extratos), conforme decisão de fl. 61.

2007.61.06.011833-3 - CLODOALDO RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição apresentada pela CEF (extratos), conforme determinado à fl. 62.

2008.61.06.000259-1 - OLINDA RIBEIRO CARDOSO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA

CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição apresentada pela CEF (extratos), conforme determinado à fl. 53.

2008.61.06.002259-0 - JOAO GONCALVES DIAS (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição apresentada pela CEF (extratos), conforme determinado à fl. 41.

2008.61.06.002503-7 - OSCAR INNOCENCIO DE FIGUEIREDO FILHO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao requerente para que se manifeste acerca da petição apresentada pela CEF (extratos).

Expediente Nº 3795

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.06.003047-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GLAUCIA ROBERTA BARBOSA

Fl. 116: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

2003.61.06.003066-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SILVIO ROBERTO DE ANDRADE

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 106. Intime-se.

2004.61.06.011066-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARCO AURELIO ZANIN CANOZA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 107. Intime-se.

2005.61.06.008330-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GILBERTO JOSE DIONIZIO X ANGELA MARIA DE LIMA X JULIO CESAR DELE CORTE X DONILIA APARECIDA XAVIER DELA CORTE

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, requerido à fl. 117. Intime-se.

2006.61.06.003816-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIA CONCEICAO PINHEIRO TORRES (ADV. SP083199 ROSANGELA BAPTISTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 106. Intime-se.

2007.61.06.000678-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA E OUTROS

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, requerido à fl. 110. Intime-se.

2007.61.06.001613-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X BORGES RODRIGUES LTDA (ADV. SP119445B ALEXANDRE MEIRELES MEDINA) X REINALDO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP119445B ALEXANDRE MEIRELES MEDINA) X NELSON RIBEIRO BORGES JUNIOR (ADV. SP119445B ALEXANDRE MEIRELES MEDINA)

Fl. 547: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3796

MONITORIA

2003.61.06.000263-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) X JOSE CARLOS LAZARINI (ADV. SP091440 SONIA MARA MOREIRA)

Fl. 169: Considerando os termos da certidão de fl. 94 e que foi nomeada advogada dativa ao requerido, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.06.011163-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JONAS AUGUSTO VIEIRA (ADV. SP190915 EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA E ADV. SP219323 DARLY TOGNETE FILHO)

Fl. 158: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o laudo pericial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao réu, por igual prazo, conforme requerido à fl. 161. Intimem-se.

2004.61.06.004379-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDILSON BERTO GOMES X REGINA AMELIA MAFRA TERRA GOMES

Abra-se vista à CEF dos extratos juntados às fls. 78/83, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.06.003317-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO CARLOS VILA

Prejudicada a apreciação da petição de fls. 249/255, diante da nota de débito de fls. 225/232. Abra-se vista à CEF dos extratos juntados às fls. 238/241, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.06.005270-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ROSANGELA APARECIDA BATISTA BRANDAO X EDISON ROBERTO BRANDAO

Abra-se vista à exequente da certidão da Sra. Oficiala de Justiça (fl. 80), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida sob nº 298/2008 (fl. 82). Intime-se.

2005.61.06.006530-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GM GUAPIACU COML/ LTDA X RENATO MASTROLDI X VALERIA GUERRA BACCO

Abra-se vista à CEF dos extratos juntados às fls. 62/65 e 68/74, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.06.007458-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SUPERMERCADO ZAGATTO SBROGGIO LTDA X JOSE MARCOS ZAGATTO X JOSE PAULO MATEUS SBROGGIO (ADV. SP139843 CARLOS AUGUSTO FARAO E ADV. SP144029 KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E ADV. SP145140 LUIS EDUARDO FARAO E ADV. SP197235 FERNANDO DESCIO TELLES)

Fls. 96/108: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2006.61.06.008630-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALESSANDRO SOCORRO DA SILVA E OUTRO

Abra-se vista à CEF dos extratos juntados às fls. 166/171, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.06.000137-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X EZEQUIEL NUNES DE MATOS E OUTROS

Abra-se vista à exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 69), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias (fls. 64/65). Intime-se.

2008.61.06.004544-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NILSON DE CASTRO CORREIA

Abra-se vista à exequente da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 26. Anoto que o executado não foi citado, por não ter sido localizado no endereço indicado na petição inicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.006062-8 - WALDEMAR BERRETTA (ADV. SP148617 LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 73: Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.06.006065-3 - JOSEFINA ALVES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.06.001895-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALCIDIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES MARCAL DA SILVA

Nada obstante a citação e intimação dos requeridos (fls. 100/101), previamente ao disposto no artigo 872, do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o conteúdo do pedido de fls. 25/26, considerando que a CEF continuou atuando nos autos.

Expediente Nº 3797

MONITORIA

2002.61.06.009220-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIANO STEFANINI PINHEIRO (ADV. SP016765 JOSE HACKME E ADV. SP154436 MARCIO MANO HACKME) X DANILA PAULA FREITAS HERRERA PINHEIRO (ADV. SP016765 JOSE HACKME E ADV. SP154436 MARCIO MANO HACKME)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.003067-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.007609-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BENEDITO VAGNER ROCHA (ADV. SP210335 RICARDO APARECIDO CACCIA E ADV. SP186743 JORGE CRISTIANO FERRAREZI)

Fls. 57/76: Abra-se vista ao embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.06.005358-2 - RICARDO OLIVEIRA DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP107222 ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENIS RAPHE E OUTRO (ADV. SP252441 DOUGLAS BORGES DA SILVA)

Informação de fl. 171: Republique-se a sentença de fls. 160/165 para intimação dos autores. SENTENÇA DE FLS. 160/165: Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno os requerentes, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidos aos requeridos, pró rata. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário visando ao levantamento, pelos autores, dos valores depositados judicialmente (fls. 52 e 63), deduzindo-se o valor correspondente à verba sucumbencial. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 26/2001, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FÓRUM FEDERAL DE S. J. RIO PRETO 4ª VARA FEDERAL - 6ª Subseção- DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR, MM. JUIZ FEDERAL.

Expediente Nº 1589

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.06.008524-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X PAULO ROBERTO MAFFEIS (ADV. SP124980 BERNARDO FERREIRA FRAGA) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP (ADV. SP147865 VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP115985 EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, com pedido de tutela antecipada, visando à indenização, in natura, de dano causado pelos réus ao meio ambiente. (...) Destarte, como consectário da fundamentação, acolho a preliminar argüida pelo réu Paulo Roberto Maffeis e julgo EXTINTO O FEITO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela falta do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais, nos termos do artigo 4º, III, da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios conforme artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.06.008861-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X ALVINO JOSE ALVES X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABEL E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal visando a indenização, in natura, de dano causado pelos réus ao meio ambiente. Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas nas contestações. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo IBAMA, merece acolhida. De fato, a providência quanto a este formulada (inicial, fls. 18, item 05) decorre das atividades naturais do órgão, não se apresentando qualquer fato específico nestes autos que autorize entendimento contrário. Assim, a providência requerida não é resistida, não se afigurando o interesse processual. Por tais motivos, acolho a referida preliminar, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda. Indefiro o requerimento do IBAMA para ingressar no pólo ativo da demanda (fls. 840), vez que o litisconsórcio facultativo depende de anuência do autor e o MPF rejeitou logicamente tal proposta quando manteve em réplica sua posição de que o referido réu tinha legitimidade para figurar no pólo passivo. Quanto à preliminar de ilegitimidade do AES TIETÊ S.A., não merecem prosperar os argumentos lançados. De fato, a AES TIETÊ S.A. é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Nem preciso avançar mais para decidir se além do que foi desapropriado incide a responsabilidade de conservação da AES TIETÊ S.A., vez que somente esta pequena fatia já caracteriza sua legitimidade no feito. Assim sendo, entendo caracterizada a legitimidade passiva da AES TIETÊ S.A., afastando a preliminar argüida. Aprecio o pedido de antecipação de tutela. Pleiteia o MPF, em sede de tutela antecipada, o seguinte: 1) ordenar ao réu Alvin José Alves que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios e absterem-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2) ordenar a concessionária AES TIETÊ que promova medidas administrativas e executórias para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelos primeiros réus; 3) ordenar a empresa AES TIETÊ a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório); 4) ordenar ao IBAMA que proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima; 5) cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima. Antes de entrar nos pedidos, o que se constata é que o local foi por muito tempo abandonado à sorte por todos. Hoje temos uma situação delicada, com forte presença humana no local, e conseqüentemente a destruição que acompanha essa espécie. A respeito, vale destacar o documento de fls. 119/120 descrevendo o impacto da presença humana na região. Embora tenha o MPF formulado seus pedidos e sua tese fincado na aplicabilidade da Resolução Conama 302/2002, a sua aplicação frente ao que dispõe o Código Florestal não é pacífica. De fato, a grande celeuma envolve a classificação da área de entorno do reservatório que como principal conseqüência fixa a distância a ser respeitada pelos proprietários das terras à sua margem. Neste momento, contudo, diante dos pedidos formulados - que implicam em séria restrição do direito de propriedade - bem como observando que a tese apresentada ainda não tem posicionamento pacífico em nossos tribunais, opto por acolher parcialmente o pedido tratado na inicial, para aplicar as restrições no trecho onde não há qualquer discussão quanto à propriedade ou mesmo a sua natureza. Falo do trecho que foi desapropriado pela União, além da margem, quando da criação do reservatório, denominada faixa de segurança. Do ponto de vista ambiental esse espaço é o mais importante porque representa a porção efetivamente em contato com a água, efetivamente a margem do rio. Do ponto de vista jurídico, não há qualquer discussão sobre sua natureza. E tal faixa não foi demarcada, inclusive no loteamento onde o requerido tem seu rancho. Todavia, como é conhecida a medida, nada impede que agora seja feita e tal incumbência cabe à ré AES TIETÊ S.A., responsável contratualmente por cuidar da referida área. De fato, mesmo com a análise perfunctória dos autos, já se afigura a omissão da concessionária, na medida em que se observa todo o entorno da represa não só tomado pela atividade turística, mas também pecuária. Mata ciliar é uma quimera. Por ora, então, cuido do que já é da União (o que inclui o meio ambiente), sem ainda avançar na propriedade do réu Alvin José Alves - coisa que será apreciada na análise meritória da ação. Assim sendo, defiro parcialmente a liminar para determinar à AES TIETÊ S.A. no prazo de 20 dias a demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da sua área de atuação e responsabilidade no lote onde o réu tem sua propriedade. Os marcos assim fixados devem ser fotografados de forma a se poder aferir a sua manutenção no local onde foram colocados, bem como devem ser informadas suas coordenadas para eventual checagem com a utilização de GPS. Os marcos devem ser confeccionados em concreto, com tamanho e forma que inviabilizem sua destruição ou remoção. Vencido o prazo sem a comprovação acima mencionada, fixo a multa de R\$ 1.000,00 (um mil

reais) por dia de atraso. Feita a demarcação da faixa de segurança, concedo a tutela inibitória para determinar por ora ao réu Alvin José Alves que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na referida faixa, devendo retirar do local animais, cercas e muros divisórios e abster-se de nela ingressar para qualquer fim que seja; Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento por parte do réu a partir da data que a AES TIETÊ S.A. ultimar a colocação dos marcos. No caso de descumprimento, fixo a multa diária de R\$ 500,00. Permito, contudo, ao referido réu colocar marcos ou cerca que possibilitem estabelecer - além do marco já fixado pela AES TIETÊ S.A. - a divisa entre a sua propriedade e a da União (faixa de segurança); Deverá também a AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias, apresentar plano de demarcação da faixa de segurança de todo o reservatório com cronograma de médio prazo, vez que a este juízo não escapa que tal demarcação é extremamente extensa. Para o município de Riolândia, contudo, considerando as inúmeras ações já propostas e a insegurança gerada na região, determino à AES TIETÊ S.A. também no prazo de 60 dias, a apresentação de cronograma de colocação dos marcos de demarcação da faixa de segurança com prazo total de um ano. A não apresentação dos planos de demarcação no prazo implicará em multa diária de R\$ 5.000,00. Tal demarcação pode se afigurar um desperdício de tempo e recursos por parte da concessionária. Pode também parecer ao MPF que a presente decisão é tímida frente ao que foi pedido. Todavia, pondero que antes de discutirmos as medidas para as áreas ligadas à conservação ambiental, com todas as celeumas que as abarcam, a faixa de proteção é um marco de indiscutível reserva. Mais que isso, a AES TIETÊ S.A. poderia iniciar um projeto em parceria com Universidades para o monitoramento do seu entorno, vez que a criação de uma mata protetora de erosão nas margens interessa também, como já dito alhures, para a manutenção do reservatório. Proprietários poderão ter acesso à água, bastando que se criem normas básicas para evitar que corredores de acesso virem portas de início de processos de erosão. A tomada de tais iniciativas deixaria o convívio na beira do rio mais bonito, o rio mais vivo, a expectativa de duração desse maravilhoso ecossistema, longa. Enfim a AES TIETÊ S.A. pode transformar as determinações aqui contidas num bem sucedido plano de gerenciamento de entornos de represas, com forte viés social. Aguarde-se o cumprimento das determinações supra. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.008909-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X PAULO SALVANHA (ADV. SP073497 JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA) Resta prejudicado o pedido de reconsideração contido à f. 1366, vez que já houve decisão no Agravo de Instrumento interposto. Quanto aos embargos de declaração apresentados pelo MPF (fls. 1410/1417), observo que a decisão proferida às fls. 1358/1363 não apresenta omissão, contradição ou obscuridade. O magistrado, por prudência, optou por não impor limitações na área objeto do processo que vai além da faixa de segurança. Para tanto, emitiu fundamento suficiente, mormente no tocante ao respeito ao direito de propriedade. Diante do exposto, conheço dos embargos por tempestivos, mas no mérito, os rejeito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.06.008760-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SINTECT SAO JOSE DO RIO PRETO (ADV. SP121641 GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA)

Considerando que já analisei pedido de igual jaez no ano passado, bem como o pedido já foi apreciado novamente em março do corrente ano, e considerando que as circunstâncias se repetem, repito a decisão anteriormente lançada. Aprecio o pedido de fls. 217/219 inaudita altera pars, considerando a informação e documentos que comprovam que o novo movimento grevista se instalou a partir da zero hora do dia 1º de julho. Estando o processo em curso, e sentindo-se novamente na iminência de afetação de sua posse, penso caber renovação do pedido de interdito proibitório, motivo pelo qual passo a decidir. A proteção pretendida visa não somente a propriedade da EBCT mas também os seus serviços, de forma que a proteção se refere a bens e serviços públicos. Em contraste, o direito de greve, que não é absoluto, como soe acontecer com todos os que vem insculpidos na Constituição Federal. Do pedido formulado, observo de plano que não se pretende frustrar ou cortar a greve; o que se busca é somente que se desenvolva de forma civilizada, pois já basta na história as barbáries feitas para reprimi-la. De outro lado, a história (infelizmente mais recente) também mostra o abuso desse direito, que também é tão indesejável quanto aquele. Depredações, piquetes, violência física, paredões, etc são notórios acontecimentos que dispensam apresentações. Por tais motivos, e observando que o pedido não vai além da desejável e obrigatória proteção do patrimônio e serviço público, defiro o pedido para estender as determinações lançadas na irreparável decisão de fls. 53/54 para o movimento grevista que se afigura, ou seja, deve o requerido abster-se de promover, incitar ou participar de qualquer tipo de invasão ou dano aos prédios ou bens da EBCT na sua base territorial, mantendo livre e desobstruído o acesso de veículos e pessoas, empregados ou clientes nos referidos locais. Deve se abster também de qualquer forma constranger, ameaçar ou de qualquer forma molestar (física ou moralmente) os empregados que desejem trabalhar, bem como os usuários da EBCT. O descumprimento do preceito acima, importará em multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor da requerente, sem prejuízo das reparações e responsabilizações pertinentes. Aguarde-se o protocolo do original no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 9.800/99. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.06.003653-3 - LUIZ FERNANDO COLTURATO E OUTROS (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

2004.61.06.005189-4 - CLEIDE BORGES PASQUALOTO (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ao SEDI para constar no pólo ativo da ação o Sr. Sebastião Pasqualoto, conforme f.139. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do mesmo.

2005.61.06.005653-7 - LAUDELINO DA SILVA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor junto à TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A, no período de 14/12/1971 a 31/05/1978, convertendo-o para tempo comum, o que representa 9 anos e 20 dias, bem como condenar o réu a revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor, a partir de 08/03/2003 (concessão administrativa do benefício - fls. 45), devendo o INSS averbar o período ora reconhecido em seus assentamentos e recalculá-lo o novo tempo de serviço prestado pelo autor, com o acréscimo ora concedido. As diferenças serão devidas a partir de 08/03/2003, e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Número do benefício - NB - 128781881-9 Nome do Segurado - LAUDELINO DA SILVA Benefício revisado - APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO Renda Mensal Atual - a calcular DIB - 08/03/2003 RMI - a calcular Data do início do pagamento - 08/03/2003 Período acolhido para conversão de tempo especial em comum - 14/12/1971 a 31/05/1978 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.007715-2 - ORANDI ISAC (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os pedidos, para converter o tempo de serviço prestado em condições especiais para tempo comum, nos períodos compreendidos entre 01/05/1972 a 13/04/1973, 01/06/1973 a 23/07/1973, 08/10/1973 a 04/04/1983, 20/05/1985 a 15/03/1987, 06/09/1997 a 13/09/1999 e 01/03/2000 até 08/08/2005, devendo a autarquia previdenciária averbar o respectivo período em seus assentamentos, bem como para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor Orandi Isac a partir de 08/08/2005, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 37 anos e 04 meses e 04 dias. Anote que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações serão devidas a partir de 08/08/2005 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2º do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Orandi Isac Benefício concedido - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DIB - 08/08/2005 RMI - a calcular Data do início do pagamento - 08/08/2005 Períodos acolhidos para conversão de tempo especial em comum - 01/05/1972 a 13/04/1973, 01/06/1973 a 23/07/1973, 08/10/1973 a 04/04/1983, 20/05/1985 a 15/03/1987, 06/09/1997 a 13/09/1999 e 01/03/2000 até 08/08/2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.008173-8 - ADELAIDE SOUZA DE MORAES (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o

prazo sem anuência da autora, cumpra-se venerando acórdão de f. 194/196.Int.

2005.61.06.010952-9 - CLEIA BATISTA DE MORAES BECARI (ADV. SP225338 RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.003494-7 - CATIA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o resultado da perícia médica de f. 71/74, que concluiu que não há incapacidade, mantenho o indeferimento da tutela antecipada bem como, nos exatos termos da decisão de f. 94, mantenho o indeferimento de realização de nova perícia. Observo finalmente que as tentativas de suicídio reportadas, por ingestão de Dramim (remédio para vertigem) e Taurina (estimulante metabólico comum em energéticos) só confirmaram o diagnóstico da perícia, vez que demonstram que a autora não coloca em risco a sua vida. Venham conclusos para sentença.Int.

2006.61.06.008999-7 - ROBERTO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP080420 LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLARICE DOS SANTOS ZANINI (ADV. SP195630B ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X ROGERIO DUARTE DA COSTA E OUTRO

Face à manifestação de f. 236/243, designo audiência de conciliação para o dia 30/07/2008, às fls. 14:00 horas. Vista aos réus dos documentos de fls. 250/251. Prejudicado o pedido constante do 2º parágrafo da petição de fl. 246, eis que já houve regularização da publicação do despacho de fl. 229 (fl. 233). Considerando os dados da conta bancária do autor, oficie-se à agência da CAIXA para devolução dos valores depositados. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.009874-3 - LILIAN BELLETI SMOLER PANCIONATO (ADV. SP020923 JOSE MACBETH DE FRANCHI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Na data dos exames admissionais da autora pela CAIXA, restou comprovada a sua incapacidade, eis que a mesma estava em gozo de auxílio-doença (fls. 155/156), conforme já mencionado pela própria interessada. O estado físico da autora, pelo que se verifica à fl. 157, perdura até a presente data, vez que se encontra aposentada por invalidez. Assim, considerando que os documentos existentes nos autos são suficientes para a solução da demanda, indefiro a produção de prova pericial. Intimem-se.

2007.61.06.001822-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.007283-8) DALTON CORREIA DA COSTA (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que o acordo entre as partes foi homologado às fls. 66/67 e o cálculo do valor a ser creditado na conta vinculada já se encontra às fls. 53/58, não há que se falar em obrigação de fazer. Assim, determino o prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-B do CPC. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.004186-5 - RAUL VICENTE DA SILVA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.72/74, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2007.61.06.004609-7 - MARIA ODETE RETUCI GARCIA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.82/97, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2007.61.06.005269-3 - MARLI APARECIDA BOSANA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro os quesitos complementares apresentados pelo INSS à f. 103. Assim, intime-se o Sr. perito para que os responda no prazo de 10(dez) dias. Concedo ao INSS o prazo de 02 (dois) dias para o cumprimento da decisão de f. 93, fixando após isso a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.Int. Cumpra-se.

2007.61.06.005388-0 - IRACY ROJO LAINETTI E OUTROS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Considerando que há possibilidade de acordo, conforme informado pela CAIXA à fl. 89, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se

2007.61.06.005796-4 - LUIS CELSO NOBRE DE LIMA (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Considerando a impossibilidade da CAIXA em localizar extratos e número da conta somente com os dados pessoais do cliente, conforme justificado às fls. 63, necessário se faz a intimação da autora para que cumpra o despacho de fl. 64, fornecendo os dados da conta para que a prestação jurisdicional seja alcançada.Assim, defiro o prazo de 30 dias para a autora.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2007.61.06.006221-2 - ELIANA CRISTINA FERNANDES (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.76/79, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2007.61.06.006612-6 - SANDRA MARA ROCHA - INCAPAZ (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.48/53, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2007.61.06.007190-0 - VILSON DE JESUS BRITO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.86/88, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2007.61.06.007235-7 - DORIVAL ALVES FERREIRA (ADV. SP105550 CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.78/81, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2007.61.06.007635-1 - IRINEU DOMINGUES (ADV. SP096753 NEUSA MARIA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ante o teor da petição de f. 57, torno sem efeito a decisão de f. 52 e determino seja certificado o transito em julgado.Considerando que o valor já se encontra depositado na conta vinculada do autor, conforme f. 57, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2007.61.06.007966-2 - PEDRO PAULO DE FREITAS (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.65/68, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2007.61.06.007986-8 - RITA ALVES (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudos periciais de f.49/51 e 61/64, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2007.61.06.009031-1 - MALVINA MAGRI SPADA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.75/79, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2007.61.06.011430-3 - ALCENIO JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP087314 GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
1 - Tendo sido indeferida a antecipação de tutela, não há qualquer motivo que impeça a o leilão do imóvel. Ressalto que

os autores não tiveram sucesso no recurso que buscou alterar tal decisão, conforme resultado do agravo já juntado aos autos. Por tais motivos, prejudicado o pedido de fls. 281.2 - Traga a CAIXA cópia da matrícula do imóvel para se avaliar a data que se operou a transcrição da adjudicação. Prazo, 15 dias.3 - Após, conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.001054-0 - RODRIGO FERREIRA (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.001446-5 - CONCEICAO APARECIDA GARBIN BRUNETTI E OUTROS (ADV. SP156232 ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.002366-1 - CLEMENTINO SIMONATO (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando que não há possibilidade de acordo, passo à análise das preliminares aventadas. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Assim, restam afastadas as preliminares. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.002506-2 - MARIA LUIZA SILVEIRA BARBOSA TOMAZ (ADV. SP160830 JOSÉ MARCELO SANTANA E ADV. SP194378 DANI RICARDO BATISTA MATEUS E ADV. SP190716 MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.002930-4 - EUCLIDES DE CARLI (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a conclusão. Retifico em parte o quarto parágrafo da decisão de f. 271, onde se lê: ... à Subseção Judiciária e Imperatriz - Seção Judiciária do Estado do Maranhão, ... LEIA-SE: ... à Seção Judiciária do Estado do Piauí, ... Intimem-se.

2008.61.06.003191-8 - LAR DOS POBRES JOANA DARC (ADV. SP068800 EMILIO CARLOS MONTORO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.003207-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.003962-9) APARECIDA DE FATIMA SOUZA CORREA RODRIGUES (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 578: Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Certifico e dou fé que também encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 579: F. 579/586: J. Ciência. Intime(m)-se. (Decisão dando provimento ao Agravo de Instrumento para suspender a decisão agravada, interposto pela Caixa Econômica Federal junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

2008.61.06.003210-8 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA ARROYO E OUTROS (ADV. SP155299

ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando que há possibilidade de acordo, conforme informado pela CAIXA à fl. 46, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.06.003262-5 - JOSE RODRIGO PEREIRA - ESPOLIO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando que há possibilidade de acordo, conforme informado pela CAIXA à fl. 38, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.06.004076-2 - CARLOS EDUARDO INACIO RICCIARDI (ADV. SP223336 DANILO DIONISIO VIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando que não há possibilidade de acordo, passo à análise das preliminares aventadas. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Assim, restam afastadas as preliminares. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 11). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.004092-0 - LYDIA MARTON VERTUCCI (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando que não há possibilidade de acordo, passo à análise da preliminar aventada. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.004093-2 - BRASILINO AVANCO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a possibilidade de transação nas ações que se discutem o(s) índice(s) aqui pleiteado(s), diga a CAIXA no prazo de 30 dias, apresentando a proposta de acordo por petição nos autos. Havendo resposta, abra-se vista ao (à,s) autor (a,es). Caso negativo, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.004107-9 - MARIA DO CARMO NOVAES SECCHES (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando que não há possibilidade de acordo, passo à análise da preliminar aventada. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos

da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.004109-2 - LUIZ CARLOS SECCHES (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando que não há possibilidade de acordo, passo à análise das demais preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.004792-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (ADV. SP212859 GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando que há possibilidade de acordo, conforme informado pela CAIXA à fl. 62, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.06.004829-3 - LUIZ CARLOS PROSPERO (ADV. SP233231 VANESSA PRADO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do art. 4º da Lei 1060/50.Intimem-se o autor para que esclareça que tipo de ação versam estes autos, considerando o pedido contido às f. 18/19 da inicial, vez que é impossível aplicar disposições de rito especial (art. 890 e seguintes) no rito comum. Caso necessário, promova emenda à inicial para adequação ao rito.Prazo: 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.06.004975-3 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA GOUVEA (ADV. SP242030 ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA E ADV. SP242039 JEAN GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando que há possibilidade de acordo, conforme informado pela CAIXA à fl. 27, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.06.005627-7 - ANTONIO ROMANO E OUTROS (ADV. SP163703 CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de n.ºs. 20076106005382-0, 95.0006157-0 e 20076106005383-1, eis que os índices pleiteados são diversos dos requeridos nesta ação. Intime(m)-se o(s) autor(es) Nilson Gomes da Silva para que apresente sua qualificação completa, indicando o endereço para correspondência.Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) dos autores ANTONIO ROMANO, ALCIDES FERRARI, SILVIO GATTAZ MUGAYAR e do ESPÓLIO DE ANTONIO BARBIERI e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.Intime(m)-se o(s) autor(s) para emendar a inicial fazendo a inclusão de SILVIA REGINA A. M. MUGAYAR no pólo ativo da ação, nos termos do(s) documento(s) juntado(s) à fl. 47, providenciando também a respectiva procuração.Após, ao SEDI para as devidas anotações.Intimem-se.

2008.61.06.005830-4 - JOAO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 20046184146858-3, eis que diversos os pedidos das ações. Cite(m)-se. Intimem-se.

2008.61.06.005865-1 - VERA MARCIA SILVEIRA FRANCHINI FONTES (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 20076314001752-5, eis que o índice pleiteado é diverso do requerido nesta ação. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 15 dias para que regularize(m) o(s) autor(es) a sua representação processual, juntando procuração aos autos, nos termos do art. 283, do CPC. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.006328-2 - JULIANA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP053231 FRANCISCO ANDRÉ) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS X SERVICIO CENTRAL DE PROTECAO AO CREDITO

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 2ª Vara Cível da comarca desta cidade. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida pela autora, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se a autora para esclarecer quais os órgãos que deverão figurar no pólo passivo da ação, considerando o pedido contido à f. 09. No caso de inclusão de mais um órgão, deverá a autora promover emenda à inicial, bem como fornecer mais uma contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.06.000828-4 - LAZARO PISSININ (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Autos vistos em inspeção. Considerando a determinação do v. acórdão, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre f.133, no prazo de 15(quinze) dias.

2008.61.06.005747-6 - MARIA ANTONIA PEREIRA CAMARGO (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.005909-6 - OSMAR NASCIMENTO (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ao SEDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, médico-perito na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 19 de agosto de 2008, às 17:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, NESTA. Também nomeio o Dr. LUIZ ROBERTO MARTINI, médico-perito na área de neurologia, que agendou o dia 14 de agosto de 2008, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Adib Buchala, 317, São Manoel, NESTA. Por fim, nomeio o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico-perito na área de psiquiatria, que agendou o dia 19 de agosto de 2008, às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua XV de Novembro, 3687, Centro, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o Sr. perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que

forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr. perito o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Cite(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.06.006845-8 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP101352 JAIR CESAR NATTES)

Mantenho a decisão de f. 393 pelos seus próprios fundamentos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder a transferência para a conta do executado o valor desbloqueado (R\$1.804,56). Converto em Penhora a importância restante no valor de R\$ 4.010,00 (quatro mil e dez reais) depositada na conta nº 3970-005-00100045-8. Intime-se o executado, através de seu advogado, da Penhora, nos termos do art. 652, parágrafo 4º, do CPC, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta decisão. Antes de apreciar o pedido do exequente de f. 410, junte o mesmo planilha com o débito atualizado. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Cardoso/SP determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade do imóvel matrícula nº 5310, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.06.004531-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIO PACI (ADV. SP159025 DANIEL DE ALECIO) Certifico e dou fé que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor e aguarda sua retirada pela exequente. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.06.002820-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008909-6) PAULO SALVANHA (ADV. SP073497 JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP)

Deixo de receber o recurso de apelação do impugnado, juntado às f. 16/18, eis que tal recurso é incabível contra decisão que julga impugnação ao valor da causa. Nesse sentido trago jurisprudência: PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE JULGA A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO: ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE FUNGIBILIDADE RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - CONTRA A DECISÃO QUE JULGA A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, CABE AGRAVO, E NÃO APELAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ: RESP N. 25.424/PR. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONSUBSTANCIADA NA CONCLUSÃO N. 58 DO VI ENTA. II - A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA A DECISÃO PROFERIDA EM IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CONSTITUI ERRO GROSSEIRO, IMPEDINDO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. III - O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE SÓ TEM APLICAÇÃO QUANDO O RECORRENTE NÃO COMETE ERRO GROSSEIRO. PARA QUE O EQUÍVOCO NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEJA ESCUSÁVEL, É NECESSÁRIO QUE HAJA DÚVIDA OBJETIVA, OU SEJA, DIVERGÊNCIA ATUAL NA DOUTRINA OU NA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO RECURSO CABÍVEL. SE, AO CONTRÁRIO, NÃO EXISTE DISSONÂNCIA OU JÁ ESTÁ ULTRAPASSADO O DISSENSO ENTRE OS COMENTADORES E OS TRIBUNAIS SOBRE O RECURSO ADEQUADO. IV - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ - RESP 130070, Processo 199700301400, rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 08/09/97). Certifique-se a não interposição de recurso da decisão de f. 13/14, bem como traslade-se cópia da mesma para os autos principais nº 2007.61.06.008909-6, conforme já determinado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO, Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Expediente Nº 1198

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.06.009236-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006632-7) METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS L (ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls. 71/72, bem como da certidão de decurso de prazo para recursos de fls. 75 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2003.61.06.006632-7). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0703670-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0700505-2) INCORP ELETRO

INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP040764 BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência as partes da descida do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls. 121/123, bem como da certidão de decurso de prazo para recursos de fls. 135 para o feito principal (Execução Fiscal nº 93.0700505-2). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

1999.61.06.006289-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0708991-3) RVZ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP053634 LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a determinação de fls. 122 não constou no Mandado de Penhora e Avaliação nº 161/2008, de modo que a intimação realizada às fls. 125 se limitou à ciência da penhora ocorrida, consubstanciada no Auto de fls. 126. Dessa forma, a fim de se evitar possíveis alegações de nulidade, determino a intimação pessoal da executada, no endereço de fls. 125, ou na pessoa de seu procurador (fls. 06), para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC. Oportunamente, dê-se vista ao credor para que se manifeste, inclusive, sobre a Nota Devolutiva do 1º CRI local acostada às fls. 128/144. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 97, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o INSS no campo do exequente. Intime-se.

2000.61.06.011996-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.002345-5) FORJA IND DE MOVEIS DE ACO LTDA E OUTROS (ADV. SP216467 ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tendo em vista a petição de fls. 306/307 noticiando a definitividade da adjudicação sobre o bem penhorado nos presentes autos, conforme demonstrado às fls. 308/309, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao regular prosseguimento do feito. Intime-se, outrossim, o advogado subscritor de fls. 306/307, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato (CPC, art. 38), e cópia do contrato social da empresa executada na qual consta quem tem poderes para outorgar mandato.

2006.61.06.004922-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709912-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls. 39/41, bem como da certidão de decurso de prazo para recursos de fls. 44 para o feito principal (Execução Fiscal nº 96.0709912-5). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0707741-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0703504-4) VLAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Defiro o quanto requerido pelo arrematante às fls. 109/110, em razão dos documentos acostados às fls. 112/117 que comprovam a arrematação do bem aqui penhorado. Dessa forma, determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 55 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 37.950 (R. 8 - fls. 71) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador (fls. 111), desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 97, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. No mais, retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 475, item J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.03.99.000774-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0700205-7) SEMAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 121 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial (fls. 10), por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 675,44 (seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo

positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.06.011684-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.001961-0) PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RENATO GARCIA SALEM (ADV. SP147140 RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 140 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial (fls. 23), por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 2.098,92 (dois mil e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado (fls. 02), para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.06.009458-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.007863-6) SINEZIO MATHIAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 73 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial (fls. 10), por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 608,10 (seiscentos e oito reais e dez centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado (fls. 32), para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.06.007714-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.008820-4) INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA. E OUTROS (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Cite-se o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

93.0701899-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TECIDOS RIO LTDA E OUTROS (ADV. SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Compulsando os autos, verifico que a execução foi extinta, nos termos do art. 794, I, do CPC (fls. 281/282), em razão da arrematação realizada (fls. 261) cujo remanescente, por sua vez, foi transferido para o abatimento parcial da dívida cobrada na Execução Fiscal nº 93.0702595-9, em trâmite pela 5ª Vara desta Subseção (fls. 327 e 329/332). Os autos se encontram arquivados com baixa findo desde 26/07/2004 (fls. 335). Vale ressaltar que durante todos esses atos, o co-executado ANTONIO MARICATO foi intimado por edital, pois se encontrava em lugar incerto e não sabido (fls. 149 e 314). Comparece agora o co-executado (fls. 348/349) e requer o levantamento do valor transferido para o feito da 5ª Vara, em razão do fato de que não era parte naquele feito. Não obstante o quanto alegado, entendo que seu inconformismo deverá ser argüido pela via própria, uma vez obedecido o procedimento específico, mormente levando-se em conta os princípios e especificidades que regem o crédito tributário e considerando, sobretudo, o trânsito em julgado da decisão aqui proferida, como certificado às fls. 314 verso. Assim sendo, indefiro o quanto requerido às fls. 348/349 e determino o retorno dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

97.0706118-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VLAPER IND E COM DE TUBOS E CONEXOES LTDA MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP226689 MARCELO RODRIGUES GONÇALVES E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS)

Inicialmente, defiro o quanto requerido pelo arrematante às fls. 227/228 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 15 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 37.950 (R. 13 - fls. 87) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador (fls. 229), desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. No mais, verifico que o co-executado RAFAEL ABDALLA não foi intimado da penhora de fls. 206 e do prazo para interposição de Embargos, razão pela qual determino a sua intimação, no endereço de fls. 217, expedindo para tanto o competente mandado. Frustrada a diligência, expeça-se edital de intimação em seu nome, para a mesma finalidade. Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão imediata para nomeação do curador especial. Intime-se.

97.0711295-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RVZ TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP053634 LUIS ANTONIO DE ABREU)

Verifico que a penhora de fls. 263/264 não foi registrada pelos motivos expostos na Nota Devolutiva de fls. 266/268, entre eles, a ausência de depositário para a penhora de fls. 264. Analisando a certidão de fls. 262/263, constato que inexistem razões motivadoras para a recusa do encargo, razão pela qual a situação deve ser regularizada, a fim de dar publicidade aos atos aqui ocorridos, sob pena de prejudicar a garantia desta Execução. Dessa forma, nomeio como depositário fiel dos bens penhorados às fls. 264 o seu respectivo proprietário e co-executado MILTON ZUPIROLI (CPF nº 284.541.898-15). Para tanto, expeça-se mandado de intimação em seu nome, a ser cumprido no endereço de fls. 262, para que fique ciente do encargo assumido e seus consectários legais. Com relação às outras exigências do 2º CRI, observo que a qualificação dos executados se encontra de acordo com aquela constante na matrícula dos imóveis, sendo certo que as respectivas esposas foram devidamente intimadas da constrição, como certificado às fls. 262 e das assinaturas apostas nos Autos. No que se refere ao impedimento do registro da constrição que recaiu sobre a vaga de garagem, objeto da matrícula nº 58.341, comungo do mesmo entendimento exposto pelo exequente no item 4 de sua petição de fls. 271/274, no sentido de que a vaga de garagem em condomínio pode ser penhorada para a garantia de dívida cobrada e, dessa forma, registrada junto ao Cartório competente, razão pela qual considero válida a penhora de fls. 263. Em que pese o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 58.340, por servir de residência ao co-executado WAGNER, nos termos da Lei nº 8.009/90, a vaga de garagem sob nº 34 daquele imóvel é passível de constrição, porquanto tratada como objeto de propriedade exclusiva, nos termos da Lei nº 4.591/64, porém desvinculada à unidade habitacional correspondente, uma vez que a ela foi atribuída fração ideal específica de terreno de forma a constituir matrícula própria, qual seja, a de nº 58.341, do 2º CRI local. Nesse sentido a jurisprudência: O boxe de estacionamento, como objeto de circulação econômica, desligado do principal, pode ser vendido, permutado ou cedido a condômino diverso, saindo da propriedade de um para outro, continuando útil a sua finalidade de uso, visto que não está sob o domínio de comunhão geral, mas identificado como unidade autônoma. Em sendo assim, penhorável para garantia da execução, sem as restrições apropriadas ao imóvel de moradia familiar (STJ, Resp 0023420-92/RS, rel. Min. Milton Pereira, DJU, 26/09/1994, p. 25602). Além disso, as convenções condominiais se assemelham às particulares e, dessa forma, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, nos termos do art. 123, do CTN. Diante do exposto, uma vez intimado o depositário, expeça-se o competente mandado para registro da penhora de fls. 263/264 ao 2º CRI local, com cópia desta decisão e dos demais documentos pertinentes. Por fim, com relação ao pedido de reforço de penhora também formulado pelo exequente às fls. 271/274, item 5, determino a juntada aos autos de documento expedido pela CIRETRAN local, referente aos veículos mencionados na certidão, para análise deste Juízo. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido sobre a constrição dos mesmos. Intime-se.

97.0712900-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0712902-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ALCIDES BEGA E OUTRO (ADV. SP163434 FABRICIO CASTELLAN)

Defiro o pedido de fls. 244, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para as providências necessárias. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 238. Intime-se.

97.0712902-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ALCIDES BEGA E OUTROS E OUTROS (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI)

Ciência às partes da descida do feito. Em face do teor da r. decisão de fls. 68, julgando extinto o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para implantação da numeração única. Intime-se.

1999.61.06.002465-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO E ADV. SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Defiro o pedido de fls. 232, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 230. Intime-se.

1999.61.06.005693-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA) (...) Por tais fundamentos, acolho a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade do excipiente Marcílio Patriani Neto para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos a SEDI para exclusão do co-executado supra citado do pólo passivo desta execução. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

2001.61.06.004968-0 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL - CATANDUVA (ADV. SP150592 GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos. Face o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 2005.61.06.002032-4, dando procedência ao pedido da embargante e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, declaro EXTINTA esta execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2002.61.06.002366-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP135280 CELSO JUNIO DIAS)

Inicialmente, expeça-se Mandado ao 2º CRI local para registro da penhora de fls. 257, uma vez que este ato não se encontra aperfeiçoado, como, aliás, foi certificado às fls. 256. No mais, considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.06.006862-7 foram recebidos apenas no efeito devolutivo, como se verifica da cópia da decisão acostada às fls. 268, dê-se ciência ao exequente da penhora efetivada às fls. 257, mormente para os efeitos do artigo 18, da Lei nº 6.830/80. No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, considerando o ofício do INSS encaminhado a esta Secretaria em 27/10/06, arquivado em pasta própria, indicando o Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara, providencie às diligências para a realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao interesse em adjudicação dos bens penhorados, nos termos do art. 24, I, da Lei supra citada. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

2005.61.06.006219-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA. E OUTROS (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Compulsando os autos, verifico que a co-executada MARIA REGINA FUNES BASTOS informou na petição de fls. 139/140, datada de 24/07/2007, que o imóvel objeto da matrícula nº 11.860, do 1º CRI local lhe servia de residência, fato comprovado em outros processos em trâmite nesta Secretaria entre as mesmas partes, o que motivou a determinação de fls. 146, no sentido de que o mesmo não fosse penhorado por se tratar de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Ocorre que tal imóvel ficou com o cônjuge da co-executada, mediante homologação de sentença de separação consensual, em idos de 2005, consoante revelam os documentos acostados às fls. 157/164. Dessa forma, defiro o quanto requerido pelo exequente às fls. 171 e determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido no endereço lá indicado a fim de verificar o atual endereço da co-executada MARIA REGINA FUNES BASTOS e, dessa forma, uma possível caracterização de litigância de má-fé. Oportunamente, tornem conclusos para

apreciar os outros pedidos referentes a penhora de fls. 152.Intime-se.

2005.61.06.010869-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X FACHINI & KITAKAWA LTDA E OUTROS (ADV. SP131508 CLEBER DOTOLI VACCARI)

Diante da comprovação de que o veículo placas HRO 4100 foi arrematado em outro feito desta Secretaria, como demonstrado pelo executado às fls. 72/75, defiro o quanto lá requerido e cancelo a penhora que incidiu sobre o mesmo (fls. 66).Expeça-se, pois, ofício à CIRETRAN local para as devidas anotações.CUmpra-se, no mais, o quanto já determinado às fls. 71 em relação aos demais bens penhorados às fls. 66.Intime-se.

2006.61.06.010565-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRANCISCO JOSE TEIXEIRA CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Verifico que a sociedade executada desenvolve normalmente suas atividades, como constatado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 71/74. Dessa forma, considerando o posicionamento dominante nos tribunais a respeito da questão, determino a exclusão dos sócios do pólo passivo, nos termos do art. 135, III, do CTN.Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para as anotações necessárias nestes autos e no apenso. Na seqüência, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a garantia da dívida (fls. 46/48), nos termos do art. 18, da Lei nº 6.830/80, requerendo o de direito.Intime-se.

2007.61.06.001647-0 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (ADV. SP081644 FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.A requerimento do exequente (fls. 32/34), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Fica autorizado o levantamento pela executada da quantia depositada à fl. 22. Expeça-se o necessário.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Despachos, Decisões e Sentenças da 2ª Vara Federal - SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-S.P.MM.
Juiza Federal Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua Diretor de Secretaria **Bela. Suzana Vicente da Mota**

Expediente Nº 2434

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.03.009224-6 - DI MARCO POZZO (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.03.007153-3 - CAMILO DE LELES SALDANHA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar como exercido em condições especiais o trabalho do autor na empresa LG Philips Displays Brasil Ltda entre 01/12/88 a 05/03/97, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%.Incumbe ao INSS reabrir o processo administrativo de concessão de benefício NB 144.275.648-6, requerido em 26/01/2007, em nome do autor, Sr. CAMILO DE LELES SALDANHA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 10.935.119 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 945.361.048-47, nascido na cidade de P. do R. Grande/MG, em 28/07/56, filho de Adbanir Martins Saldanha e Maria Aparecida Ribeiro, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido, por contar o autor com 35 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a rigor do disposto no enunciado da súmula n.º 512 do STF e súmula n.º 105 do STJ.Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento interposto pelo INSS, dando-lhe ciência desta decisão.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.003737-2 - CIPOLLATI SERVICOS DE MONTAGEM DE BENS MOVEIS LTDA (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual postula a impetrante a não retenção, a título de contribuição previdenciária, de 11% (onze por cento) sobre os serviços que presta. Alega que tem por objeto social a prestação de serviços de instalação, colocação, montagem e desmontagem de bens móveis e que está submetida à tributação pelo SIMPLES NACIONAL, previsto na Lei Complementar nº123/06, e que, com base nas Leis nº9.711/98 e nº11.488/07, as suas atividades foram abrangidas pela tributação ora questionada, o que, inclusive, encontra-se corroborado pela Instrução Normativa nº03/05 do INSS, que dispõe sobre exigência da retenção em questão das empresas optantes pelo SIMPLES. Alega afronta aos princípios da legalidade e tipicidade tributárias. Com a inicial (fls.02/32) vieram os documentos de fls.33/43. É o breve relato. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia à análise sobre a legalidade da exigência de que a impetrante, prestadora de serviço, efetue retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor de suas notas fiscais ou faturas, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, nos termos das Leis nº 9.711/98 e nº11.488/07, na hipótese de ser optante pelo SIMPLES. Dispõe o artigo 13, inciso VI, da Lei Complementar nº123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), que o Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o artigo 22 da Lei nº8.212/1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do 1º do artigo 17 da referida Lei Complementar. Efetivamente, afora as exceções elencadas pelo diploma legal em questão, encontram-se as microempresas e empresas de pequeno porte sujeitas à sistemática unificada de tributos do SIMPLES (criada para facilitar o recolhimento das obrigações tributárias), a qual revela-se incompatível com o sistema de arrecadação da contribuição previdenciária prevista na Lei nº9.711/1998. Ocorre que a documentação acostada aos autos indica, ainda que de forma indireta, que os serviços prestados pela impetrante (instalação, colocação, montagem e desmontagem de bens móveis) coadunam-se exatamente com a atividade indicada no inciso XV do 1º do artigo 17 da Lei Complementar nº123/06, que é a de empresa montadora de estandes para feiras, de forma que a cobrança, na forma efetuada, revela-se legítima. Destarte, não verificando a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se ao impetrado, dando-lhe ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.005006-9 - CRISTIANE APARECIDA SILVA (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E ADV. SP236874 MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida o presente de reiteração de pedido de tutela antecipada, no qual pretende a autora a concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que os laudos periciais que sobrevieram aos autos são favoráveis ao deferimento da medida ora pleiteada. Às fls. 120/123, manifestou-se o INSS, apresentando discordância em relação à conclusão da Assistente Social no laudo de fls. 90/95. Instado a se manifestar, o r. do Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela antecipação dos efeitos da tutela requerida, bem como pela realização de diligências, após o que, protesta por nova vista dos autos (fls. 129/130). É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O benefício de prestação continuada veio previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93 e garante o pagamento de um salário mínimo mensal ao portador de deficiência incapacitado para o trabalho ou vida independente, ou ao idoso, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Ainda, o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Assim, para a concessão do benefício pleiteado pela autora em sede de antecipação de tutela também se faz necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da incapacidade e o requisito da hipossuficiência. Em análise dos elementos de prova carreados aos autos até o presente momento não vislumbro verossimilhança nas alegações da autora, no que tange ao requisito da hipossuficiência. Por primeiro, questiona o INSS o laudo da assistente social no tocante à inclusão da tia da autora como integrante do núcleo familiar, de modo que pleiteia sejam fornecidos os dados pessoais da mesma a fim de que possa diligenciar no sentido de verificar se ela percebe algum tipo de remuneração, a que título for. Ainda, postula por esclarecimentos acerca da metodologia empregada no cálculo das despesas da família, com a juntada de comprovantes dos gastos que ensejaram a conclusão (fls. 120/123). Por segundo, conquanto o r. do MPF tenha se manifestado favoravelmente à antecipação dos efeitos da tutela, também entende que a medida requerida pelo réu na petição de fls. 120/123 é altamente recomendável a fim de se formar um juízo seguro da causa. Logo, considerando que a questão demanda a realização de diligências outras para se formar um juízo seguro da causa, verifica-se ainda não existir prova inequívoca dos fatos a autorizar a antecipação da tutela. Tal posicionamento encontra-

se em consonância com a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA POSTERGADA PARA DEPOIS DA RESPOSTA DO RÉU. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É possível ao julgador, quando não convencido da plausibilidade do direito alegado, postergar a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da apresentação da resposta do réu, inexistindo nesse ato qualquer ilegalidade. 2. Para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação de situação de miserabilidade do postulante do benefício de modo que se necessitando de dilação probatória para tal fim não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar o deferimento de tutela antecipada, sendo certo que outras provas poderão ser produzidas no decorrer da instrução processual para comprovar a insuficiência de recursos. 3. Agravo improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194652 Processo: 200303000754662 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087840 DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 326 Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA Ante o exposto, consoante a fundamentação expendida, mantenho a decisão de fls. 45/48 e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a imediata remessa dos autos à perícia social a fim de que esclareça se a tia da autora é integrante do núcleo familiar, e se contribui na manutenção do lar, devendo ainda apresentar comprovantes dos gastos mensais da família. Nesta oportunidade, deverá obter o nome completo, filiação, endereço e CPF de todos os membros da família, exceto da autora. Com a vinda dos esclarecimentos supra, intime-se o réu para ciência e manifestação, bem como para trazer aos autos o CNIS das pessoas em comento. Após, abra-se novamente vista ao M.P.F. Int.

2007.61.03.005482-1 - REGINA CAVALCANTI WANDERLEY (ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 66. Dê-se ciência às partes do Processo Administrativo juntado aos autos. Logo, desnecessária a reiteração de ofício determinada às fls. 66. Segue decisão. Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 56/58. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 22 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado de cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. PRIC.

2008.61.03.002607-6 - MARIA VALERIA COSTA DE CAMPOS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do documento de fls. 810/811, ratifico a decisão liminar de fls. 761/764, aditando-a para fazer constar na parte dispositiva que: DEFIRO a liminar para determinar que a ré permita a participação da autora na Concentração Final e que a matricule no Curso de Adaptação ao Quadro de Oficiais Dentistas da Aeronáutica, realizado no Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica - CIARR, localizado em Belo Horizonte, que terá início dia 23/04/2008, garantindo-se à aluna, ao término do curso com aproveitamento, participar da solenidade de formatura, ser nomeada 1º Tenente, bem como receber todas as verbas decorrentes da nomeação. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.03.003514-4 - SEBASTIANA LAURA CONSTANTINO (ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende a autora seja determinado ao réu a conversão do tempo laborado em condições especiais, para, ao final, ser expedida a respectiva certidão de tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, a

parte apresenta um pedido declaratório cumulado com um pedido condenatório: a declaração do exercício de atividade especial, cumulada com a condenação da parte ré para que emita certidão de tempo de contribuição. A condenação passa pela prévia e inequívoca declaração do direito. Este Juízo, melhor estudando a matéria, acompanha o entendimento jurisprudencial que reconhece a possibilidade de concessão de tutela antecipada em ação declaratória, desde que a medida pleiteada seja necessária para garantia do exame do mérito da demanda. Antecipa-se, portanto, um efeito inerente à própria declaração, e não a declaração em si. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 201219 Processo: 199900048326 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/06/2002 Fonte: DJ DATA: 24/02/2003, PÁGINA: 236 RSTJ VOL.: 00166, PÁGINA: 366 RT VOL.: 00816 PÁGINA: 172 Relator(a): SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do recurso, vencido parcialmente o Ministro Aldir Passarinho Júnior. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ementa: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda. II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto. III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial. Data Publicação: 24/02/2003 Isto se justifica porque a antecipação da própria declaração poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório. Este procedimento é claramente nocivo à segurança jurídica, porquanto a relação constituída (ou desconstituída) apresentará como fundamento uma medida provisória, revogável a qualquer tempo. Neste panorama, a medida pretendia pela parte autora subsume-se à hipótese de antecipação da própria declaração que será objeto da apreciação no provimento final, e não de um efeito a ela inerente. Por tal razão, fica obstada a concessão de tutela antecipada. Isto posto, indefiro a tutela pleiteada. P.R.I. Cite-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.006120-5 - DENISE CRISTINA FERREIRA (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA E ADV. SP150605 CARLOS GIOVANNI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2007.61.03.006385-8 - KLEBER RICARDO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2007.61.03.006631-8 - MARIA APARECIDA FRANCA DOS SANTOS (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X BANCO BRADESCO S/A E OUTRO (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2007.61.03.010378-9 - VILSON NEVES DE JESUS (ADV. SP242970 CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2007.61.03.010391-1 - LUIZ FERNANDO PEREIRA COBRA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA

MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.000499-8 - JOSE MATHIAS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.000985-6 - SAULO ALVES CORREA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.001087-1 - VERA LUCIA KATER BONEL PEDRA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.001235-1 - MARCOS ROGERIO BATISTA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.001739-7 - BENEDITO PERPETUO DE JESUS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.002134-0 - JOSE GERALDO PATROCINIO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.002290-3 - JOAO BATISTA RAMOS (ADV. SP124678 SANDRA REGINA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.002405-5 - MANOEL CORINTO DALPRAT SOUSA (ADV. SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.002635-0 - GENI ANGELINA SALES (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.002642-8 - ARGENTINA DE SIQUEIRA PORTO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.002961-2 - MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.003122-9 - CACILDA CARLOS COSTA (ADV. SP263339 BRUNO GONCALVES RIBEIRO E ADV. SP259090 DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3091

ACAO PENAL

1999.61.03.004347-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X TOSHIO OKUMURA (ADV. SP066762 MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA)

TOSHIO OKUMURA foi denunciado como incurso nas penas do art. 2º da Lei nº 8.176/91, por explorar matéria-prima de propriedade de ente federal sem permissão ou concessão do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.(...)Assim, considerando que os fatos ocorreram em maio de 1999 (fls. 09) e a denúncia foi recebida em 06.7.2001, quando transcorridos mais de seis anos, impõe-se seja declarada a extinção da punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, III, e 115, todos do Código Penal.Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/90, atribuído nestes autos a TOSHIO OKUMURA, RG 1.984.878 SSP/SP.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2002.61.03.002601-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILSON JOSE CARRARA (ADV. SP072112 ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA E ADV. SP095236 ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X OTAVIO HENRIQUE CARRARA (ADV. SP072112 ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA E ADV. SP095236 ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR)

Os acusados foram devidamente citados e interrogados, conforme consta das fls. 567/569 e 570/572.Assim, determino a progressão do feito à fase de instrução.Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, designo o dia 30/07/2008, às 15:15 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 575).Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas, devendo constar dos mandados, além dos endereços indicados, aqueles constantes dos extratos do INFOSEG juntados às fls. 579/582.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2002.61.03.003141-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE NICOLAU THOME (ADV. SP100418 LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA E ADV. SP212537 FABIO BETTAMIO VIVONE E ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP125244 ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E ADV. SP071108 MOACIR AVELINO MARTINS E ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E ADV. SP192952 ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES COSTA E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA E ADV. SP243202 EDUARDO FERRARI LUCENA E ADV. SP231298 ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES E ADV. SP133594 KARYNA ROCHA MENDES DA SILVEIRA E ADV. SP248801 VANESSA PERRI CASTANHO E ADV. SP151786E DEUZIANI FERREIRA DE AQUINO E ADV. SP156516E JACQUELINE PINHEIRO COSTA E ADV. SP156204E ANNE ELISE STUGIS) X ROSA ARQUER THOME (ADV. SP100418 LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA E ADV. SP212537 FABIO BETTAMIO VIVONE E ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP125244 ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E ADV. SP071108 MOACIR AVELINO MARTINS E ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E ADV. SP192952 ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES COSTA E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA E ADV. SP243202 EDUARDO FERRARI LUCENA E ADV. SP231298 ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES E ADV. SP133594 KARYNA ROCHA MENDES DA SILVEIRA E ADV. SP248801 VANESSA PERRI CASTANHO E ADV. SP151786E DEUZIANI FERREIRA DE AQUINO E ADV. SP156516E JACQUELINE PINHEIRO COSTA E ADV. SP156204E ANNE ELISE STUGIS)

Fls. 424/425: Nada obstante o tempo já decorrido desde a data do requerimento, concedo a dilação do prazo, por mais 24 (vinte e quatro) horas, para manifestação da defesa, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal.Em nada sendo requerido, progrida o feito à fase do art. 500 do Estatuto Penal Adjetivo, intimando-se as partes dentro da ordem processual.Oportunamente, tornem conclusos os autos para a prolação de sentença.

2003.61.03.000072-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER (ADV. SP242812 KLAUS-ROBERT SUTHERLAND WÜRZLER E ADV. SP227303 FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

Tendo em vista que o acusado não foi localizado (fls. 192/194) no endereço por ele indicado quando de seu interrogatório (fls. 165), decreto sua revelia, devendo o processo seguir sem a sua presença. Considerando que a testemunha FABIANA ANDREATTO (ou ANDREATTI) não foi localizada, defiro o prazo de 03 (três) dias para que a defesa forneça o seu endereço atualizado ou promova sua substituição, nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal. Designo o dia 05/08/2008, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas MARCOS PAULO ARRUDA SILVA e CARLOS EDUARDO TORRES, arroladas pela defesa às fls. 173. Expeça-se a Secretaria o necessário, devendo constar do mandado de intimação referente à testemunha MARCOS PAULO o endereço existente na base de dados do INFOSEG (fls. 248), além daquele indicado às fls. 173. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2006.61.03.001854-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE AUGUSTO PETRATI (ADV. SP041503 WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO) X JOSE AUGUSTO PESSOA (ADV. SP041503 WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO)

Os acusados foram devidamente citados e interrogados, conforme consta das fls. 95/96 e 97/99. Assim, determino a progressão do feito à fase de instrução. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, designo o dia 29/07/2008, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 104/105). Expeça a Secretaria o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 3093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.004597-6 - LUZIA GONCALVES (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da informação supra, ratifico o r. despacho de fls. 27-32, não sendo necessária nova expedição do mandado de fls. 34, uma vez que a deliberação de fls. 27-32, não possui caráter decisório. Int.

Expediente Nº 3094

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.009081-3 - JACKSON RODOLFO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 83/88: Manifeste-se o requerente no prazo de 48 horas, sob pena de cassação da liminar. Após, voltem para deliberação. Int..

Expediente Nº 3095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.001388-0 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP097313 JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado(a), a comparecer no dia 6 de Agosto de 2008, às 8:15 horas, na Rua Helena Mascarenhas, 147 (casa) - Centro, nesta, Tel. 3922.0977 e 3941.9234, para realização do exame médico-pericial. Ficam as partes intimadas da data da perícia.

2007.61.03.006453-0 - JOSE CARNEIRO DE GOUVEA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o perito Dr. MÁRIO CÉSAR BAZZARELLA - CRM 72.347, médico psiquiátrico, nomeado às fls. 78/81 deixou de prestar serviços à Justiça Federal, destituo-o, e nomeio a perita Dr. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado(a), a comparecer no dia 18 de agosto de 2008, às 12:30 horas, à perícia a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquárium. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2007.61.03.008289-0 - JOSE AVELINO PASSOS (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o DR. JOSÉ ELIAS AMERY - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977 e 3941-9234. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 05/06, bem como faculto a mesma a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência

imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Deverá o Senhor perito responder os seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de agosto de 2008, às 08h15min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. IV - Laudo em 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2007.61.03.008312-2 - ESTEFANIA FERNANDA FERREIRA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado(a), a comparecer no dia 5 de Agosto de 2008, às 8:15 horas, na Rua Helena Mascarenhas, 147 (casa) - Centro, nesta, Tel. 3922.0977 e 3941.9234, para realização do exame médico-pericial Ficam as partes intimadas da data da perícia.

2008.61.03.002211-3 - DAMIAO DA SILVA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado(a), a comparecer no dia 01 de agosto de 2008, às 8:15 horas, na Rua Helena Mascarenhas, 147 (casa) - Centro, nesta, Tel. 3922.0977 e 3941.9234, para realização do exame médico-pericial Ficam as partes intimadas da data da perícia. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Despachos, decisões e sentenças proferidos pelo MM. Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO da Primeira Vara Federal em Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1516

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.10.012382-2 - TIPTUR TRANSPORTES IPANEMA TURISMO LTDA (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV. SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.003917-0 - MENNOCCHI EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA EPP (ADV. SP112781 LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos em face do que determinam as Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.000012-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JAIME ALFREDO DIAS

Fl. 51 - Tendo em vista as tentativas infrutíferas de se localizar o demandado, a fim de se proceder a sua notificação pessoal, defiro o pedido de notificação por edital, nos termos do artigo 870, II, do CPC, a qual deverá ser providenciada pela Secretaria desta Vara Federal.Após, cumpridos os prazos legais, cumpra-se o determinado pelo item 2 da decisão de fl. 23.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.10.000777-3 - OSMAR ARRUDA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Traslade-se cópia da sentença proferida às fls. 100/102, da v. decisão de fls. 140/141 e da certidão de fl. 143 aos autos da ação principal, autuada sob o n.º 98.0904269-8.3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

1999.61.10.005214-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.002965-3) VALMIR CARRIEL RIBAS E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARISA SACILOTTO NERY E PROCURAD CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à ré, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do CPC, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

2000.61.10.000012-6 - OSMAR ARRUDA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Traslade-se cópia da sentença proferida às fls. 153/155, da v. decisão de fls. 193/194 e da certidão de fl. 196 aos autos da ação principal, autuada sob o n.º 98.0904269-8.3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.002644-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.000401-1) WILSON ROBERTO BIAGIS E OUTRO (ADV. SP232673 MICHELANGELO ANTONI MAZARIN AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, visto serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão respectiva aos autos da Ação Monitória autuada sob o n.º 2007.61.10.000401-1.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando-se o Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.012072-5 da prolação desta sentença.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

PETICAO

2008.61.10.008252-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.003809-8) REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO E OUTRO (ADV. SP140137 MARCELO MOREIRA DE SOUZA E ADV. SP190262 LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X WILMA CORDEIRO DE CAMARGO (ADV.

SP209004 BRUNO ALVES BUGANZA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 113/115 e da certidão de fl. 117 aos autos da ação principal, autuada sob o n.º 2008.61.10.003809-8.3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2.ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - 10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. SIDMAR DIAS MARTINS E MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN - DIRETOR DE SECRETARIA: MARCELO MATTIAZO.

Expediente Nº 2332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0900792-0 - MIGUEL LOPES CARVALHO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Cumpra a ré, com urgência, o despacho de fls.459.Int.

1999.03.99.057096-9 - IZABEL ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra a ré, com urgência, o despacho de fls.163.Int.

1999.03.99.101764-4 - ONDINA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra a ré, com urgência, o despacho de fls.160.Int.

1999.61.10.000117-5 - BENEDITO RENATO ROSSATTI E OUTROS (ADV. AC000907 JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra a ré o despacho de fls.247 no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

1999.61.10.000118-7 - LUIZ ANTONIO DOMINGUES E OUTROS (ADV. AC000907 JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra a ré o despacho de fls.280 no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

1999.61.10.004142-2 - BENEDITO VICENTE E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls.197, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. (DRA. JANETTE DE PROENÇA NOGUEIRA - OAB/SP 69461)

1999.61.10.004308-0 - JOSE PEREIRA PONTES E OUTROS (ADV. AC000907 JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Cumpra a ré o despacho de fls.221 no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2000.03.99.011657-6 - NEUZA MARIA DE MORAES SANTOS E OUTROS (ADV. AC000907 JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra a ré o despacho de fls.238 no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2000.03.99.011661-8 - SILVIA REGINA OLIVEIRA ROSA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Cumpra a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho de fls. 321.Int.

2000.03.99.012099-3 - JORGE LUIZ FLAUZINO E OUTROS (ADV. AC000907 JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra a ré o despacho de fls.278 no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2000.03.99.012952-2 - MARCO APARECIDO ANDRIANI DA CUNHA E OUTROS (ADV. AC000907 JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra a ré o despacho de fls.270 no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2000.61.10.001942-1 - ADEMIR LEITE E OUTROS (ADV. AC000907 JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra a ré o despacho de fls.180 no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2000.61.10.004297-2 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP133950 SIBELE STELATA DE CARVALHO E ADV. SP133934 LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra a ré, com urgência, o despacho de fls.148.Int.

2001.03.99.044069-4 - IZABEL APARECIDA DE FATIMA ALMEIDA E OUTROS (ADV. AC000907 JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra a ré o despacho de fls.233 no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2001.61.10.003065-2 - CLAUDIO APARECIDO DE ARRUDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra a ré, com urgência, o despacho de fls.163.Int.

2002.61.10.008082-9 - JOSE JOAQUIM DE LIMA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Cumpra a ré o despacho de fls.197 no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2004.61.10.004972-8 - ODETE PEREIRA DA SILVA DEMARCHI E OUTROS (ADV. SP133934 LIDIA MARIA DE LARA FAVERO E ADV. SP133930 JOAO AUGUSTO FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Intime-se a ré a cumprir o determinado às fls. 102 no prazo de trinta (30) dias. Int.

Expediente Nº 2334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0900923-7 - RENATO RESENDE SAN MARTIN E OUTROS (ADV. SP100675 ROSA MARIA TIVERON E ADV. SP055915 JOEL JOAO RUBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a ré, com urgência, o despacho de fls. 328.Int.

95.0901028-6 - DOMINGO CUBILLO GARCIA E OUTROS (ADV. SP073399 VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP081565 ALCIDES COELHO DE SOUZA E ADV. SP256308 ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando que não foram apresentados os cálculos pelo autor Domingo Cubillo Garcia prossiga-se em relação aos demais.Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelos autores Alberto Tacach e Ibere Luis Martins às fls.668/690, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 1.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(s), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Intime-se.

95.0902425-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900941-5) MARIA MADALENA ANTUNES E OUTROS (ADV. SP039131 CLEUZA MARIA SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a ré integralmente o determinado às fls.293 em relação ao autor MILTON PESSOA REZENDE, com urgência.Int.

96.0903787-9 - NAOR LIBARDI DE AQUINO E OUTROS (ADV. SP158407 ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a ré, com urgência, o despacho de fls.548.Int.

1999.03.99.100299-9 - PEDRO VALTER CLIMENI E OUTROS (ADV. SP052441 TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs impugnação à liquidação de sentença proferida nos autos objetivando a declaração de nulidade do título executivo.Alega que o título judicial exequendo é inexigível, posto que, com a inclusão na condenação de índices de correção monetária expurgados diversos daqueles reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal - STF, incide na hipótese prevista no art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil.Os impugnados apresentaram resposta às fls. 373/375, sustentando que o título judicial em tela é perfeitamente exigível e que a matéria já está transitada em julgado.Nos presentes autos, a ré foi condenada a efetuar a correção das contas dos fundiários relativa aos índices dos meses de jun/87, jan/89, abr/90, mai/90 e fev/91.Às fls. 264/298, a ré apresentou os cálculos referentes aos meses de jan/89 e abr/90 e apresentou termo de adesão do autor Carlos Christovam Rosinha Oliveira.Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela ré e apresentaram os cálculos referentes aos demais índices determinados no v.acórdão conforme fls. 316/332.Às fls. 306, foi proferida decisão dando por cumprida a obrigação da ré em relação aos índices de jan/89 e abr/90 e, às fls. 313, foi dada por cumprida a obrigação em virtude da adesão do autor Carlos Christovam Rosinha Oliveira.É o relatório. Decido.O art. 741 do Código de Processo Civil trazia as seguintes disposições, com a redação anterior à Lei n. 11.232/2005, no que concerne à questão discutida nestes autos:Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:(...)II - inexigibilidade do título;(...)Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)Ressalte-se que, com a edição da Lei n. 11.232/2005, idêntica disposição foi veiculada pelo novel art. 475-L, inserido entre as normas que disciplinam o cumprimento das sentenças.No caso dos autos, verifica-se inócurrenente a hipótese prevista no parágrafo único do art. 741 do CPC, em sua redação anterior à Lei n. 11.232/2005.Iso porque no precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS), invocado pela embargante para fundamentar sua irresignação não houve a declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei ou ato normativo e, tampouco, autoriza o reconhecimento de que a decisão transitada em julgado nos autos principais incorreu em interpretação ou aplicação tidas por incompatíveis com a Constituição.Na verdade, a Corte Suprema decidiu a questão relativa aos expurgos inflacionários aplicáveis às contas do FGTS em face da norma inserta no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, concernente à irretroatividade da lei em face do direito adquirido, ou seja, o STF firmou o seu entendimento em relação à ausência de direito adquirido dos fundiários quanto a determinados índices de correção monetária, indicando qual norma legal deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS.Esse é o entendimento pacífico de nossa Jurisprudência, consoante se constata dos seguintes arestos, que cito exemplificativamente:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 833769 PROCESSO: 200600618120 UF: SC ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 29/06/2006 FONTE DJ DATA:03/08/2006 PÁGINA:227 RELATOR(A) TEORI ALBINO ZAVASCKI EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. NÃO VIOLA O ARTIGO 535 DO CPC, NEM IMPORTA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, O ACÓRDÃO QUE, MESMO SEM TER EXAMINADO INDIVIDUALMENTE CADA UM DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO VENCIDO, ADOTOU, ENTRETANTO, FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DECIDIR DE MODO INTEGRAL A CONTROVÉRSIA POSTA.2. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, BUSCANDO SOLUCIONAR ESPECÍFICO CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO, AGREGOU AO SISTEMA DE PROCESSO UM MECANISMO COM EFICÁCIA RESCISÓRIA DE SENTENÇAS INCONSTITUCIONAIS. SUA UTILIZAÇÃO, CONTUDO, NÃO TEM CARÁTER UNIVERSAL, SENDO RESTRITA ÀS SENTENÇAS FUNDADAS EM NORMA INCONSTITUCIONAL, ASSIM CONSIDERADAS AS QUE (A) APLICARAM NORMA INCONSTITUCIONAL (1ª PARTE DO DISPOSITIVO), OU (B) APLICARAM NORMA EM SITUAÇÃO TIDA POR INCONSTITUCIONAL OU, AINDA, (C) APLICARAM NORMA COM UM SENTIDO TIDO POR INCONSTITUCIONAL (2ª PARTE DO DISPOSITIVO).3. INDISPENSÁVEL, EM QUALQUER CASO, QUE A INCONSTITUCIONALIDADE TENHA SIDO RECONHECIDA EM PRECEDENTE DO STF, EM CONTROLE CONCENTRADO OU DIFUSO (INDEPENDENTEMENTE DE RESOLUÇÃO DO SENADO), MEDIANTE (A) DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE COM REDUÇÃO DE TEXTO (1ª PARTE DO DISPOSITIVO), OU (B) MEDIANTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO OU, AINDA, (C) MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO (2ª PARTE).4. ESTÃO FORA DO ÂMBITO MATERIAL DOS REFERIDOS EMBARGOS, PORTANTO, TODAS AS DEMAIS HIPÓTESES DE SENTENÇAS INCONSTITUCIONAIS, AINDA QUE TENHAM DECIDIDO EM SENTIDO DIVERSO DA ORIENTAÇÃO DO STF, COMO, V.G, AS QUE A) DEIXARAM DE APLICAR NORMA DECLARADA CONSTITUCIONAL (AINDA QUE EM CONTROLE CONCENTRADO), B) APLICARAM DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO QUE O STF CONSIDEROU SEM AUTO-APLICABILIDADE, C) DEIXARAM DE APLICAR DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO QUE O STF CONSIDEROU AUTO-APLICÁVEL, D) APLICARAM PRECEITO NORMATIVO QUE O STF CONSIDEROU REVOGADO OU NÃO RECEPCIONADO, DEIXANDO DE APLICAR AO CASO A NORMA REVOGADORA.5. TAMBÉM ESTÃO FORA DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC AS SENTENÇAS, AINDA QUE EIVADAS DA INCONSTITUCIONALIDADE NELE REFERIDA, CUJO TRÂNSITO EM JULGADO TENHA OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À DA SUA VIGÊNCIA.6. O DISPOSITIVO, TODAVIA, PODE SER INVOCADO PARA INIBIR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS EXECUTIVAS LATO SENSU, ÀS QUAIS TEM APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA POR FORÇA DO ART. 744 DO CPC.7. À LUZ DESSAS PREMISSAS, NÃO SE COMPORTAM NO ÂMBITO NORMATIVO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, AS SENTENÇAS QUE TENHAM RECONHECIDO O DIREITO A DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS DO FGTS, CONTRARIANDO O PRECEDENTE DO STF A RESPEITO (RE 226.855-7, MIN. MOREIRA ALVES, RTJ 174:916-1006). É QUE, PARA RECONHECER LEGÍTIMA, NOS MESES QUE INDICOU, A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES APLICADOS PELA GESTORA DO FUNDO (A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), O STF NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER NORMA, NEM MESMO MEDIANTE AS TÉCNICAS DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO OU SEM REDUÇÃO DE TEXTO. RESOLVEU, ISTO SIM, UMA QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL (A DE SABER QUAL DAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS - A ANTIGA OU A NOVA - DEVERIA SER APLICADA PARA CALCULAR A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS DO FGTS NOS CITADOS MESES) E A DELIBERAÇÃO TOMADA SE FEZ COM BASE NA APLICAÇÃO DIRETA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, NOMEADAMENTE A QUE TRATA DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, EM GARANTIA DO DIREITO ADQUIRIDO (ART. 5º, XXXVI).8. PRECEDENTES DA 1ª TURMA (RESP 720.953/SC, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª TURMA, DJ DE 22.08.2005; RESP 721.808/DF, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª TURMA, DJ DE 19.09.2005).9. O ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2.164-40/2001, É NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CPC, APLICANDO-SE ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001, INCLUSIVE NAS CAUSAS QUE NÃO TÊM NATUREZA TRABALHISTA, MOVIDAS PELOS TITULARES DAS CONTAS VINCULADAS CONTRA O FGTS, ADMINISTRADO PELA CEF.10. A MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01 FOI EDITADA EM DATA ANTERIOR À DA EC 32/2001, ÉPOCA EM QUE O REGIME CONSTITUCIONAL NÃO FAZIA RESTRIÇÃO AO USO DESSE INSTRUMENTO NORMATIVO PARA DISCIPLINAR MATÉRIA PROCESSUAL.11. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 972632 PROCESSO: 200361000216047 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA DATA DA DECISÃO: 11/09/2006 FONTE DJU DATA:19/01/2007 PÁGINA: 343 RELATOR(A) JUIZA SUZANA CAMARGOEMENTA PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS- PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO À DECISÃO DO STF NO RE Nº 226.855/RS - DESCABIMENTO - INAPLICÁVEL O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 741, DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35, DE 24.08.2001 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.- A DISPOSIÇÃO EXPRESSA NO ARTIGO 10, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2.001, AINDA QUE FORMALMENTE COMPATÍVEL COM A ORDEM CONSTITUCIONAL, SOB O ASPECTO MATERIAL NÃO SE COADUNA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POIS A DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ÚNICO DO ARTIGO 741, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ACRESCENTADO PELA REFERIDA NORMA, AFIGURA-SE CONFLITANTE COM OS PRINCÍPIOS DA CARTA MAIOR, AO EMPRESTAR AO INSTITUTO DA COISA JULGADA, PREVISTO EXPRESSAMENTE NA CONSTITUIÇÃO, EM SEU ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, A CARACTERÍSTICA DE EXISTÊNCIA CONDICIONAL.- TAL SITUAÇÃO, ALÉM DE VIOLAR O PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA, AFRONTA TAMBÉM O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, QUE SE SOBREPÕE AOS DEMAIS E PARA O QUAL TODO O ORDENAMENTO JURÍDICO DEVERÁ CONVERGIR.- ADEMAIS, NO JULGAMENTO PROFERIDO NO RE Nº 226.855-7-RS, QUE FOI INVOCADO COMO PARADIGMA PELA MEDIDA EMBARGANTE, A QUESTÃO DE DIREITO DEBATIDA NÃO FOI APRECIADA À LUZ DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE OU CONSTITUCIONALIDADE, MAS SIM SOB A ÓTICA DA MELHOR INTERPRETAÇÃO A SER DADA À NORMA EM RELAÇÃO ÀQUELE CASO CONCRETO, E A APLICAÇÃO DO ARTIGO 741, ÚNICO, DO ESTATUTO PROCESSUAL, EXIGE DECISÃO DEFINITIVA EM AÇÃO DIRETA, OU, QUANTO AO CONTROLE INCIDENTAL, RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, INCISO X, DA CARTA MAIOR, O QUE NÃO OCORREU.- A TEOR DO COMANDO CONTIDO NO ARTIGO 29-C, DA LEI Nº 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, DESCABE A CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO

PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- RECURSO DA CEF A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pela ré e declaro como corretos os cálculos apresentados às fls. 316/332 pelos autores PEDRO VALTER CLIMENI, PEDRO MONTEIRO, GILBERTO MAGNO DE MORAIS, JOSE MARIA CAFUNDO, JURANDIR ANTONIO DE ALMEIDA, sendo estes os valores pelos quais prosseguirá a liquidação de sentença. Após o decurso do prazo recursal, proceda a CEF à transformação do depósito efetuado às fls. 342 para garantia da dívida em pagamento aos autores, depositando os valores devidos e atualizados nas suas contas vinculadas, bem como depositando os honorários advocatícios, no prazo de trinta (30) dias, comprovando nos autos. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas dos autores ficará sujeito ao enquadramento dos mesmos nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90. Intimem-se.

1999.61.10.000350-0 - TULIO MARCOS TEZOLI E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho de fls. 293.Int.

2000.03.99.011678-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0900190-6) CARLOS AUGUSTO GOMES E OUTROS (ADV. SP165306 FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra a ré, com urgência, o despacho de fls. 209.Int.

2000.03.99.013018-4 - JOAO LOPES DE BARROS E OUTROS (ADV. AC000907 JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho de fls. 261.Int.

2000.61.10.000236-6 - HELIO SIQUEIRA DE MORAES (ADV. SP077199 ALEXANDRE CASSAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Cumpra a ré o despacho de fls.257 no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2001.61.10.000549-9 - LUCIANA APARECIDA TOTTI (ADV. SP125531 ERICA JOMARA BEDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE (ADV. SP056519 ANTONIO SANTO POCCIOTTI E ADV. SP065347 LUIZ ANTONIO COCKELL)

Considerando os documentos de fls. 207/211 em que consta informação de transferência do saldo de depósitos fundiários da autora para a Caixa Econômica Federal em jul/1992 (extrato de fls. 211). Considerando ainda a divergência do nome da autora pois nos referidos extratos consta como Eucina Aparecida Totti e não Luciana Aparecida Totti, intime-se a CEF a apresentar os extratos referentes à conta de FGTS identificada pelo nº 71568/0021998/00000089461 conforme extrato de fls. 211, bem como demais extratos referentes à autora no prazo de trinta (30) dias. Int.

2002.61.10.008087-8 - JOAO DOS SANTOS GOMES E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 Nanci SIMON PEREZ LOPES)

Cumpra a ré o despacho de fls.224 no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2003.61.10.005185-8 - CLAUDINEI SOLANO ROCHA (ADV. SP081099 ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO (ADV. SP218586 EMINE KIZAHY BARAKAT E ADV. SP147035 JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a informação de fls. 133, intime-se o autor a se manifestar sobre as contestações apresentadas. Int.

2005.61.04.009565-3 - GERALDO HONORATO DE SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência à ré dos documentos de fls.138/200.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 2347

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.008174-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.006620-2) CARLA APARECIDA ELMADJIAN SOROCABA (ADV. SP230710 ANTONIO MIGUEL NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia autenticada do contrato social, cópia simples da petição inicial da execução de título extrajudicial, incluindo a certidão da dívida ativa integral, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.10.007861-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.012793-0) MODULARE REPRESENTACAO E SERVICOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP087970 RICARDO MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que arbitro, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor do débito exequendo, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Custas na forma da Lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 2003.61.10.012793-0. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos arquivando-os com as cautelas de praxe e prossiga-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.006485-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.004573-9) BELINI TINTAS LTDA (ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples do laudo de avaliação do bem penhorado e cópia autenticada do contrato social, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2008.61.10.006486-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.002097-4) DENTAL MORELLI LTDA (ADV. SP209941 MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia simples do laudo de avaliação do bem penhorado, documento este indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2008.61.10.006744-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.004775-0) VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia autenticada do contrato social documento este indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2008.61.10.007580-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.007777-0) RAIMUNDO ANTUNES DE CAMARGO - ESPOLIO (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples do auto de penhora e certidão de intimação da penhora, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2008.61.10.008173-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.005044-5) DROGA CITY SOROCABA LTDA - ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SPI32302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia autenticada do contrato social e suas alterações e cópia simples do laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.10.013691-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.013690-0) VITOR HAGE

(ADV. SP019553 AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Inicialmente, desapensem-se estes dos autos principais. Após, cite-se o embargado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo o embargante apresentar contrafé para realização do ato. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.10.006620-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLA APARECIDA ELMADJIAN SOROCABA

Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória, bem como indique bens passíveis de penhora em nome da executada no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.10.005044-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA CITY SOROCABA LTDA - ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.10.002097-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X DENTAL MORELLI LTDA (PROCURAD MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo,

nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

2005.61.10.004573-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X BELINI TINTAS LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

2006.61.10.007777-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X RAIMUNDO ANTUNES DE CAMARGO - ESPOLIO (ADV. SP11664 VALDELI APARECIDA MORAES E ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais

exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

2008.61.10.004775-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0907073-8 - RUBENS NUNES MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP065859 HEBER JOSE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls.315), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos

independentemente da instauração do processo de execução.Quanto ao ônus de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, referente aos honorários advocatícios, intimando-se o Sr.Procurador dos autores a retirá-lo em Secretaria.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Int.- Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (07/07/2008). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

2000.61.10.004898-6 - AILTON MORAES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls.290), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução.Quanto ao ônus de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, referente aos honorários advocatícios, intimando-se o Sr.Procurador dos autores a retirá-lo em Secretaria.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Int.-Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (07/07/2008). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

2001.61.10.003070-6 - JOANA APARECIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls.197), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução.Quanto ao ônus de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, referente aos honorários advocatícios, intimando-se o Sr.Procurador dos autores a retirá-lo em Secretaria.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Int.-Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (07/07/2008). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

2001.61.10.003071-8 - CANDIDO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls.205), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução.Quanto ao ônus de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, referente aos honorários advocatícios, intimando-se o Sr.Procurador dos autores a retirá-lo em Secretaria.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Int.-Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (07/07/2008). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.007085-1 - JOSIAS PEDROSA DE CAMPOS (ADV. SC011316 CAROLINE SCHNEIDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante.Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ofereça seu parecer.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1a. VARA PREVIDENCIARIA
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABELª
CÉLIA REGINA ALVES VICENTEDIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.001700-6 - HELIO SIMOES (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.83.001491-5 - ADHEMAR APARECIDO VIEIRA (ADV. SP193003 FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE E ADV. SP148841 EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.83.000268-1 - EDUARDO BOLOGNESI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.001351-8 - REJANE BESERRA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.001471-7 - CARLOS CEZAR MARCHIORI (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.002282-9 - OTACILIO BARBOSA LEAL (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.004130-7 - RAIMUNDO PEREIRA BARROS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.004581-7 - MARINALVA DE CARVALHO DAMACENA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.006580-4 - SERGIO MENDES DA SILVA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.002780-7 - JOAO AKASHI (ADV. SP077253 ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.003544-0 - AMARO CICERO BEZERRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.004264-0 - JORGE MANOEL DE SOUZA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.005989-4 - VALDOMIRO DA PAZ XAVIER (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.007631-4 - OSVALDO ALVES BESERRA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.007996-0 - JAELECIO LIMA OLIVEIRA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.008367-7 - LUIZ LUCIO DA SILVA (ADV. SP178544 AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.008432-3 - MARIA FERREIRA LEITAO (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.008531-5 - VAINÉ ZAGATO BOMFIM (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.008588-1 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP163240 EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FÁRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.000443-5 - JOSE OLIVEIRA DO CARMO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756 FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.000467-8 - JOSE DE SOUZA E SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP130537 ROBERTA AUDA MARCOLIN E ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso adesivo do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 272. Int.

2007.61.83.000574-9 - JOSE EDMILSON SILVA (ADV. SP171081 GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.000829-5 - JOSE LEAL DE SOUZA (ADV. SP154296 HERALDO GORETI BUSSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.000883-0 - MARIA MARGARIDA DE SOUZA SEBENELLO (ADV. SP173419 MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.001131-2 - LINO PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP170462 TANEIA CRISTINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.001874-4 - FRANCISCO JANOCA DA SILVA (ADV. SP109719 PAULO CESAR CAVALARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.002689-3 - FRANCISCO ALVES MENDES (ADV. SP187859 MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.002776-9 - HENRIQUE LEANDRO DA SILVA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.003351-4 - MARIA DE FATIMA CLAUDINO BARROS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.003583-3 - ANTONIO CARLOS TEODORO (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.004484-6 - AGUINALDO SILVA DA CRUZ (ADV. SP038915 EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E ADV. MG029403 WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.004531-0 - SEVERINO JOAO TORRES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.005168-1 - MANOEL CIPRIANO DA CRUZ (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.005233-8 - CRIZANTO JORDAO DE MORAIS NETO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.005380-0 - ANTONIO FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.005645-9 - DUICELIO LUIZ FERREIRA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.005870-5 - JOSE MARIA BARROS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.005871-7 - LUIZ JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.006193-5 - VANDERLEI STEVANATTO (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.006274-5 - LUIZ CARLOS FRANCO (ADV. SP059062 IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.006675-1 - ANTONIO LEITE DA SILVA (ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.006868-1 - FRANCISCO EDVAR ALENCAR (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.006967-3 - REINALDO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007446-2 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007979-4 - JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000092-6 - MANUEL VITOR VIANA (ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 4373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.002924-8 - JOSE DE GODOI BUENO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.83.005413-9 - OSMAR GOMES VARJAO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189530 ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.002268-4 - AGENOR DRAGONETTE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo as apelações do autor e do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.003069-3 - SHINYA OGATA (ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.003806-0 - GREGORIO FERNANDES MANZANO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.000515-0 - SIDNEI RAMOS DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.000700-6 - ANTONIO JAIME GONCALVES (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.001136-8 - DOMINGOS JOSE DE CARVALHO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo as apelações do autor e do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.002956-7 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.004762-4 - JOSE GERALDO DE MELO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.004810-0 - JOSE PEDRO DE ALCANTARA POLICARPO FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.005217-6 - JOSE AGRIPINO DE FREITAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.005357-0 - JORGE FERNANDO ALMADA (ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.005842-7 - LUIZ CARLOS BRANDAO VIEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.006703-9 - HELENA FRANCO SELLA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.008708-7 - ISIDORO ESTEVES (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.000186-0 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP210456 ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.000322-4 - JAIR DE CARVALHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP130537E ROBERTA AUDA MARCOLIN E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.001071-0 - RAIMUNDA DE FATIMA CANTUARIA RIBEIRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.001596-2 - FRANCISCO CARLOS BATISTA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.003489-0 - GABRIEL DOS REIS MENDES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP156496E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.004320-9 - PAULO ROBERTO DESAN (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0001335-8 - LUIZ SCERVINO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

93.0015891-0 - LEOPOLDINO BISPO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

95.0033584-0 - MARIA IGNEZ FARIA RENNO (ADV. SP055011 ALCYR FERNANDO CASCARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E ADV. SP090292 RENATO DE PAULA MIETTO)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0034147-6 - NICOLAU KULCSAR (ADV. SP085956 MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0038866-0 - RUBENS SILVERIO E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0021563-8 - ORLANDO MARTUCCI (ADV. SP056968 WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA E ADV. SP154887 ANTONIO DOARTE DE SOUZA E ADV. SP169918 VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2000.61.83.005413-4 - RUBENS VICENTE NOGUEIRA (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.060131-8 - ADAUTO BRAGA E SILVA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF e da redistribuição. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.83.001487-6 - ANTONIO CARVALHO E OUTROS (PROCURAD MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2001.61.83.004147-8 - VALDIR CRISOGANO DOS SANTOS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.000240-8 - CELIONE PEREIRA COSTA (ADV. SP192764 KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.000395-4 - NELSON DE ANDRADE SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2003.61.83.000592-6 - JOSE LUIS DOS SANTOS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2003.61.83.001500-2 - JOSE PEREIRA LIMA (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.007255-1 - GAZI ALUANI (ADV. SP164280 SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.008239-8 - WILMA ALBERTI MOLINO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.009776-6 - EUTALIA SANCHES PRADO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP203195 ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.012634-1 - MARIA ADELAIDE FLEMMING (ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.013571-8 - ANA ELISA ALCANTARA AMBROGI (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.83.000434-3 - SETSUKO UTIMATI IONEKURA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.83.000974-2 - MARCIO ANDRE DOS SANTOS (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.83.003553-4 - EUZEBIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP148016 FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2005.61.83.002666-5 - TINO ROBERTO AVIGNI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.83.006513-0 - EVARISTO MOREIRA NEPOMUCENO (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.83.001296-8 - ROSA CARNAVALLE DO NASCIMENTO (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.004770-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0001335-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ SCERVINO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.005659-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.003553-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EUZEBIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP148016 FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.005660-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0021563-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ORLANDO MARTUCCI (ADV. SP056968 WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA E ADV. SP154887 ANTONIO DOARTE DE SOUZA E ADV. SP169918 VIVIAN DA VEIGA CICCONE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.005661-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000592-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE LUIS DOS SANTOS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.005665-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000395-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) X NELSON DE ANDRADE SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.005667-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001487-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ANTONIO CARVALHO E OUTROS (PROCURAD MARCELLO TABORDA RIBAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.005668-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015891-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X LEOPOLDINO BISPO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4375

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.83.004723-3 - ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.010494-1 - ITAMAR DE PAULA MOREIRA (ADV. SP212525 DOUGLAS SFORSIN CALVO) X DIRETOR DA AGENCIA DO INSS DE SANTO AMARO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.83.006101-6 - AILTON ORDALINO ANITELLI (ADV. SP025308 LUIZ ANTONIO GAMBELLI) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.19.001617-5 - NESTOR FRANCISCO DIAS DA SILVA (ADV. SP128313 CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP (ADV. SP165285 ALEXANDRE AZEVEDO E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.83.004315-8 - WILSON DANTAS BENTO (ADV. SP195001 ELAINE CAMAROSANI) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - SAO PAULO CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.83.000618-3 - ELIZABETH DRAGAN (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.83.005568-0 - JOAO GOMES DE AZEVEDO (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o impetrante a petição inicial regularizando o pólo passivo. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o impetrante cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos

indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. 4. Regularizados, ao SEDI. 5. Após, conclusos. Intime-se o impetrante.

2008.61.83.005641-5 - VICENTINA MARIA CIGO (ADV. SP259699 FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SP-SAO MIGUEL PAULISTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o impetrante a petição inicial regularizando o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua petição inicial. 2. Regularizados, ao SEDI. 3. Após, conclusos. Intime-se o impetrante.

2008.61.83.005762-6 - JURACI MARIA NEPOMUCENO (ADV. SP187770 GISELE DA SILVA E ADV. SP145730E KARLANA SARMENTO CUNHA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o impetrante a petição inicial regularizando o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua petição inicial. 2. Regularizados, ao SEDI. 3. Após, conclusos. Intime-se o impetrante.

2008.61.83.005964-7 - ANTONIO ISNALDO GOMES CANTAO (ADV. SP198201 HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o impetrante a petição inicial regularizando o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua petição inicial. 2. Regularizados, ao SEDI. 3. Após, conclusos. Intime-se o impetrante.

Expediente Nº 4376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.005184-9 - JOAO SAPATA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.003194-6 - PEDRO GONCALVES JUNIOR (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.006161-6 - JOAO GOMES DE FARIA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP154630 REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.006498-8 - ANTONIO LUIZ DE SALES (ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.000273-2 - ALICE AIKO KOGA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.004426-0 - ALMERINDO EMIDIO MOREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.005931-6 - JOSE VAGNER BURGO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.006709-0 - ANTONIO CARLOS VITAL LUNA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.008510-8 - JOSE DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.008638-1 - FRANCISCO DE MOURA FELICIO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.000727-8 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor e do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.004805-0 - ALECINO JOSE DE ALENCAR (ADV. SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.006695-7 - EDSON DIAS PRADO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP156572E MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor e do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.004490-8 - SERGIO LOPES TEIXEIRA (ADV. SP197641 CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 164 a 166: manifestem-se as partes acerca do laudo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 155. Int.

2007.61.83.008312-8 - LORANT KOLOZS TIRCZKA (ADV. SP103216 FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo (NB 128.435.906-6). 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2008.61.83.000521-3 - MARINALVA MARINHO BISPO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.000722-2 - MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA (ADV. SP188707 DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.001382-9 - JOAO PATERNO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 127 a 146. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.001632-6 - RUBEN MARCIAL VILLALBA ROLDAN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.001655-7 - GILDETE LEITE DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.001825-6 - JONAS XAVIER DE MELO (ADV. SP206193B MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.001865-7 - DORIVAL MACHADO DA SILVA (ADV. SP189858 MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.002160-7 - GERALDO EUSTAQUIO DE RESENDE (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.002170-0 - JUAN DEMESTRES VIDAL (ADV. SP036562 MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.002346-0 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.002421-9 - VANDIRA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.002423-2 - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.002424-4 - SEVERINA EVARISTO DE BRITO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.002440-2 - JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.002441-4 - FRANCISCO LUIS DE MARIA CAMILO DE LIMA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.002447-5 - ANTONIO BERNARDO PEDROZA TEIXEIRA (ADV. SP089969 ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.002503-0 - JOSE ADAO XAVIER DA SILVA (ADV. SP206902 CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.002816-0 - ALCIDES CAMPO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.002843-2 - GILBERTO PAZ PIMENTEL (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003294-0 - ORESTES JORGE (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite(m)-se.

2008.61.83.003319-1 - PEDRO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite(m)-se.

2008.61.83.003381-6 - MARIA ANA DE OLIVEIRA (ADV. SP178059 MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite(m)-se.

2008.61.83.003707-0 - IZABEL NEVES DE BARROS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite(m)-se.

2008.61.83.003819-0 - WALDEMAR DARIN (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 63. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite(m)-se.

2008.61.83.003837-1 - SEBASTIAO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP192312 RONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite(m)-se.

2008.61.83.004094-8 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite(m)-se.

2008.61.83.004096-1 - RONALDO COQUI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite(m)-se.

2008.61.83.005314-1 - ELVIRA VENTURA LO BIANCO (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite(m)-se.

2008.61.83.005340-2 - AGENOR MARCOLINO DA ROCHA (ADV. SP220472 ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite(m)-se.

2008.61.83.005360-8 - JOAO FRANCISCO SPATAFORA TALARICO (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite(m)-se.

2008.61.83.005361-0 - UBIRAJARA DIAS ARANHA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite(m)-se.

2008.61.83.005562-9 - GERONIMO LEONARDO GOMES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite(m)-se.

2008.61.83.005592-7 - OSVALDO KELLER (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite(m)-se.

2008.61.83.005622-1 - MARINALVA PINHO DOS SANTOS (ADV. SP190050 MARCELLO FRANCESCHELLI E ADV. SP170101 SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite(m)-se.

2008.61.83.005715-8 - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite(m)-se.

2008.61.83.005803-5 - CARLOS BRAZ NOGUEIRA LOPES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite(m)-se.

Expediente N° 4378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.004876-0 - JOSE VITOR DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 360/377: manifeste-se o INSS. Int.

2005.61.83.006708-4 - JOSE LUCIANO FLOR (ADV. SP098181 IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 159/161: manifeste-se o INSS. Int.

2006.61.83.001264-6 - WILSON GROSS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP154630 REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 369 a 373: manifeste-se o INSS. Int.

2006.61.83.007540-1 - JOSE BELIZARIO FILHO (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 240 a 250: manifeste-se o INSS. Int.

2007.61.83.004807-4 - RAFAEL NOTARIO FILHO (ADV. SP076761 FERNANDO ANTONIO BONADIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 185/189: manifeste-se o INSS. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

***479 MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA *R. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA BEL^a. ELIANE FERREIRA MACHADO DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 2800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.000953-8 - ANTONIO APARECIDO GOMES (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2003.61.83.001857-0 - DIVINO OSMAR DE QUEIROZ (ADV. SP135285 DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2003.61.83.002991-8 - LUIZ CARLOS DE LIMA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2003.61.83.005370-2 - IARA PAULO DE ANDRADE MENDES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2003.61.83.005872-4 - JORGE BATISTA DE MIRANDA (ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2003.61.83.005999-6 - KENNEDY LISBOA PEREIRA DE MEDINA (PROCURAD CARLA C. M. DE MELO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2003.61.83.012288-8 - JOSE CAETANO LOPES FILHO (ADV. SP081276 DANILO ELIAS RUAS E ADV. SP079728 JOEL ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2003.61.83.013159-2 - MARIA ROSA CALDERONE ROSCHI (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja elaborado parecer a sobre os itens b e c do pedido da petição inicial (fl. 09).A seguir, tornem os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Int.

2003.61.83.013405-2 - JOAO ERNESTO DA COSTA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Converto o julgamento em diligência.A parte autora vem a juízo, pleitear o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, mediante o reconhecimento de incidência de ruído e, por conseqüência do caráter especial, dos períodos laborados nas empresas IRMÃOS PARASMO S/A (09/05/1979 a 12/08/1980), GIOVANI PARASMO E OUTROS (02/08/1982 a 12/08/1985) e PRESSEDI LTDA. (03/02/1986 a 13/07/1994).Para corroborar o alegado em sua exordial, a parte juntou os documentos de fls. 13-74, dentre os quais constam as cópias dos formulários e dos laudos periciais referentes aos períodos cujo caráter especial se pretende comprovar (fls. 22, 23-25, 30, 31-33, 34 e 35-37).Como o pedido é de restabelecimento de benefício previdenciário, faz-se mister a juntada aos autos de cópia da carta de concessão do aludido benefício, visto que não há como saber o tempo exato computado pela autarquia, inclusive quais períodos foram considerados laborados sob condições especiais administrativamente, apenas pelos documentos juntados aos autos.Cabe ressaltar que, ainda que a parte autora tenha juntado as simulações de cálculo de fls. 41- 53, não há como saber qual delas foi considerada pela autarquia e nem como presumir que o período alegado na inicial (32 anos, 07 meses e 05 dias) foi computado, sem que esteja comprovado nos autos.Assim, determino à parte autora que junte a carta de concessão do benefício objeto desta demanda, bem como de cópia integral dos autos do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção.A propósito, observando a cópia da decisão administrativa de suspensão do benefício da parte autora (fl. 13), verifico que a autarquia previdenciária verificou irregularidades no enquadramento dos períodos laborados nas empresas IRMÃOS PARASMO S/A (09/05/1979 a 12/08/1980), IRMÃOS PARASMO S/A (13/08/1980 a 02/07/1982), GIOVANI PARASMO E OUTROS (02/08/1982 a 12/08/1985) e PRESSEDI LTDA. (03/02/1986 a 13/07/1994).Observo, ainda, que em sua petição inicial, a parte autora não pleiteou o reconhecimento de caráter especial do período laborado na empresa IRMÃOS PARASMO S/A (13/08/1980 a 02/07/1982).Contudo, na réplica, à fl.125, a parte autora menciona tal período, enfatizando a possibilidade de seu enquadramento como laborado sob condições especiais, entre os demais períodos constantes da inicial.Intimado para esclarecer quais os períodos em que trabalhou sob condições especiais que não foram enquadrados pelo INSS, nos termos do r. despacho de fl. 132, o autor manifestou-se às fls. 135-136, repetindo os períodos constantes na inicial e deixando de incluir o período de 13/08/1980 a 02/07/1982.Assim, considerando-se que a sentença deverá estar adstrita ao pedido e a fim de evitar maiores prejuízos ao autor, manifeste-se a parte, no mesmo prazo em que deverá apresentar os documentos supramencionados, esclarecendo se tal período realmente não foi computado como especial pelo INSS e se pretende o reconhecimento de seu labor em caráter especial por este juízo.Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2003.61.83.013835-5 - LEA MACHADO SILVA (ADV. SP188943 EDY MARISA DE CARVALHO RENNA E ADV. SP198719 DANIELA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2003.61.83.013925-6 - SEBASTIAO PATROCINIO DA SILVA (ADV. SP180208 JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2003.61.83.014061-1 - ARLINDO MENDES DE ARAUJO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICO FINAL: (...) Assim, determino à parte autora que junte aos autos a carta de concessão do benefício objeto desta demanda, bem como cópia integral dos autos do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

2003.61.83.014549-9 - JOSE AUGUSTO BELLINTANI (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP143106 PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2003.61.83.015205-4 - CELIO WAGNER (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICO FINAL: (...) Destarte, providencie a parte autora cópia da sua CTPS com as anotações tanto dos períodos que alega ter laborado sob condições especiais como dos períodos comuns urbanos de labor, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. A seguir, tornem os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Int.

2004.61.83.000368-5 - NELSON LOCATELLI (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO E ADV. SP158294 FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2004.61.83.000598-0 - LAIS DANIELE CAMPOS - MENOR (DAVID ALEKSANDRO CAMPOS - CURADOR) (ADV. SP201791 EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Traga a parte autora cópia integral do procedimento administrativo de concessão de sua pensão por morte e do procedimento administrativo onde se pleiteou o restabelecimento da mesma, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2004.61.83.002059-2 - ZILDA CARMEM GONCALVES ANGELOTTI (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2004.61.83.003739-7 - NEUMANN MARIA BARBOSA DO REGO E OUTROS (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2004.61.83.003791-9 - JORGE LOPES QUINTILHO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2004.61.83.003979-5 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2004.61.83.005732-3 - GERALDO PANNOZZO (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2004.61.83.005950-2 - MARIA DO PRADO MAGUETA (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Traga a parte autora cópia integral do procedimento administrativo de concessão de sua pensão por morte, bem como cópia da certidão de óbito do falecido segurado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2005.61.83.000033-0 - MARIO SOARES CARVALHO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2005.61.83.000457-8 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:...nego PROVIMENTO...

2005.61.83.000629-0 - EDINETE CONCEICAO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL: (...) Assim, determino à parte autora que emende a sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de processo Civil. No caso de haver emenda, tendo em vista que já houve citação (fls. 137-verso), intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do aditamento, dizendo se concorda com a alteração de pedido. Após, tornem os autos conclusos novamente.Int.

2005.61.83.000657-5 - ACACIO DA SILVA PINTO (ADV. SP198244 LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2005.61.83.001300-2 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2005.61.83.003133-8 - BENEDITO NEVES DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito...(...)

2005.61.83.003240-9 - JOAO DUARTE NETO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2005.61.83.003279-3 - EUCLIDES TEIXEIRA GOES (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2005.61.83.003857-6 - JOSE CARLOS SOARES (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2005.61.83.004209-9 - RUBENS MAZZINI (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2005.61.83.005199-4 - ANTONIO CESAR CODOLO DE SANTIS (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2005.61.83.005726-1 - REGINALDO PEREIRA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) indeferir o pedido de tutela antecipada, mantendo-se, no mais, a sentença tal como está lançada.(...)

2005.61.83.006133-1 - MOISES RIBEIRO MENDES (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o alegado no item 3 da petição inicial com relação à apuração incorreta de sua RMI, determino à parte autora que apresente cópia integral do procedimento administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, para que seja verificado se foi apresentada a documentação necessária para a apuração correta da RMI na data em que o benefício foi requerido administrativamente junto ao INSS.Iso, posto que caso toda documentação não tenha sido apresentada no momento do requerimento administrativo, não será possível haver revisão da RMI desde a DER, mas sim desde o ajuizamento da ação.A seguir, remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja elaborado parecer acerca da alegação da parte de incorreção do cálculo da renda mensal inicial do

seu benefício. Após, tornem os autos conclusos novamente. Int.

2005.61.83.006532-4 - SILVIA CRISTINA RONDINA (ADV. SP193434 MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2005.61.83.006696-1 - VALDEMAR MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP156657 VALERIA JORGE SANTANA MACHADO E ADV. SP246492A LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2005.61.83.006816-7 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA (ADV. SP153871 CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) conheço dos presente embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO para suprir a omissão existentes no dispositivo da sentença (...)

2006.61.83.000288-4 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2006.61.83.000937-4 - JOAO ROBERTO RONCOLATTO (ADV. SP029196 JOSE ANTONIO BENEDETTI E ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2006.61.83.003039-9 - JOSE VALERO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:(...) nego PROVIMENTO e aplico multa de 1% do valor atribuído à causa (art. 538, parágrafo único do CPC) em virtude do caráter protelatório dos presentes embargos...

2006.61.83.003217-7 - JOSE CARLOS DE AZEVEDO COSTA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:(...)nego PROVIMENTO (...)

2006.61.83.006112-8 - ROSALINA CRISTINO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)HOMOLOGO a desistência da ação e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2006.61.83.006265-0 - GERALDO GOMES (ADV. SP119858 ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2006.61.83.007891-8 - LADEMIR DOS REIS (ADV. SP246724 KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...)HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito...(...)

2006.61.83.008363-0 - ALBERTO PAVILIONIS (ADV. SP060026 ANTONIO CARLOS IEMA E ADV. SP070880 EVANILDA ALIONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Declaro o erro material existente na sentença de fls. 30-32, para que, onde se lê:(...)Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. (...)Passa-se a ler:(...)Condeno a parte autora, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único do CPC, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC. (...)No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se. P.R.I.

2006.61.83.008519-4 - ADIEL BATISTA PEREIRA (ADV. SP246724 KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI)

MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...)HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

2007.61.83.000162-8 - JOSE MARINHO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP095752 ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2007.61.83.002140-8 - IVANILDE MARIA DUARTE - INTERDITA (IZABEL LUIZA DUARTE) (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)HOMOLOGO a desistência da ação e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2007.61.83.002141-0 - MIYANISHI JUN (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)HOMOLOGO a desistência da ação e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2008.61.83.004173-4 - ANTONIO FARIA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

Expediente Nº 2877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.000884-5 - HELIO JOSE TORRES (ADV. SP131309 CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2005.61.83.003139-9 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 62/63: Em relação a não apresentação da contestação, não se aplica a previsão do art. 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de autarquia federal e versar a questão sobre direitos indisponíveis, preservando-se o interesse público.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2005.61.83.003168-5 - JESNUS YONEZAWA (ADV. SP112265 YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E ADV. SP233273 VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, cópia do processo administrativo do autor.Int.

2005.61.83.003363-3 - OLIVEIRO CORDEIRO FILHO (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2005.61.83.005302-4 - IVANETE GAMA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP221900 ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após o cumprimento dos itens acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2005.61.83.006253-0 - LUIZ CARLOS VIEIRA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Informe o INSS, no prazo de vinte dias, se já houve pagamento dos valores atrasados pleiteados pela parte autora.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Int.

2006.61.83.001487-4 - JOAO LOPES DUQUE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.001802-8 - TARCISIO FERREIRA DE MELO (ADV. SP197399 JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls. 48/50: Ciência ao autor. Int.

2006.61.83.002283-4 - JOSE NUNES FILHO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E ADV. SP209692 TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.002378-4 - BENEDITO CARLOS BUGELLI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.002602-5 - DIOGO RODRIGUES AMARAL (ADV. SP234212 CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.002603-7 - GERALDO JOSE ZANCO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls; 115/163: ciência ao autor. Int.

2006.61.83.003040-5 - ASSIS AFONSO SOARES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls. 73/80: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.4. Fls 95/152: ciência à parte autora da juntada do processo administrativo.Int.

2006.61.83.003418-6 - MANOEL VENTURA NETO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.003667-5 - YASSUO EGI (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.003711-4 - ARCHANGELO RODRIGUES COELHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.003904-4 - LUIZ CLEMENTE FILHO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Informe o INSS, no prazo de vinte dias, se já houve pagamento dos valores atrasados pleiteados pela parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

2006.61.83.003968-8 - JOSEFA ANA DA SILVA (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.003983-4 - SUELI CARDOSO DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Tendo em vista que o autor já apresentou réplica e especificou provas, concedo ao INSS o prazo de cinco dias para, querendo, especificá-las.Int.

2006.61.83.004109-9 - ANTONIO SEVERINO DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls. 80/123: ciência ao autor.Int.

2006.61.83.004424-6 - ELIAS RODRIGUES TRINDADE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls. 30: apreciarei o pedido de tutela antecipada na prolação da sentença, conforme requerido.Int.

2006.61.83.004438-6 - PROFIRIO ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls. 32: apreciarei o pedido de tutela antecipada na prolação da sentença, conforme requerido.4. Fls. 48/90: ciência ao autor da juntada do processo administrativoInt.

2006.61.83.004497-0 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUSA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP194207 GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.004577-9 - OTONIEL CIRILO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.004726-0 - NATALICIO BARBOSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.004832-0 - ANTONIO SOARES DA ROCHA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls.106.Defiro, pelo prazo destinado à réplica.Fls.104.Publique-se.(Despacho de fls. 104:Vistos em inspeção.1.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2.Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.)

2006.61.83.004878-1 - MARIA AMELIA SOMERA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.004888-4 - SILAS CABRAL (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.005399-5 - ANTONIO CARLOS DEZIDERA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 196/212: ciência ao autor. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.3. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.006780-5 - JOSE LUCIANO DE SOUZA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.007232-1 - ALVARO DA SILVA (ADV. SP200636 JEFFERSON DE ABREU CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se

2006.61.83.008113-9 - HELENICE RODRIGUES NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP177773 ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls. 60/65: dê-se ciência à parte autora.Int.

2006.61.83.008508-0 - JOSEFA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 31/42: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Cite-se, conforme já determinado.Int.

2007.61.83.000810-6 - FABIANE DE MOURA VIDEIRA E OUTROS (ADV. SP226436 GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2007.61.83.001901-3 - UBALDINO ALMEIDA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls. 97/106 e 108/115: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2007.61.83.001929-3 - JOZENIR JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls. 55/67: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.4. Fls. 69: ciência ao INSS.Int.

2007.61.83.001999-2 - JOAO LAURINDO (ADV. SP167919 RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 105-111. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do tempo rural.2. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, trazendo, se for o caso, as peças necessárias para expedição de carta precatória, informando o(s) juízo(s) deprecado(s) e respectivo(s) endereço(s).3. Defiro o prazo de 30 dias para que o autor providencie a juntada de cópia do procedimento administrativo. No mesmo prazo, faculto a juntada de laudo(s) técnico(s), comprobatório do ruído, contemporâneo(s) ao período de efetivo exercício da atividade.4. Ciência ao INSS do despacho de fl. 101 para, querendo, especificar provas.Int.

2007.61.83.003169-4 - VICTOR ALVES PAULO MIGUEL (REPRESENTADO POR MARLENE ALVES PAULO SILVA) (ADV. SP236103 MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Desse modo, por todo exposto INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (...).

2007.61.83.006318-0 - HELIO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP266653A EMERSON ALVES FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.006779-2 - CARLOS GUIMARAES DOS SANTOS (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 98: comunique-se ao INSS para cumprir a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (fls. 45-46).Int.

2007.61.83.007953-8 - EDILSON PEREIRA BASTOS (ADV. SP107354 ROSELI NOGUEIRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 196, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito (fls. 201/204).
2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC)..PO 1,10 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia. 6. Concedo os benefícios da justla gratuita.7. Considerando que a Dra. Roseli Nogueira Candido encontra-se suspensa (fls. 195), providencie o Dr. Carlos Henrique Lima Gac o cadastramento do número da sua OAB no SEDI, para efeito de intimação. 8. Deverá o Dr. Carlos H. L. Gac, também, informar se a Dra. Roseli N. Candido, após o término da suspensão, continuará a representar o autor, tendo em vista a procuração de fls. 158.8. Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.83.008068-1 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP101799 MARISTELA GONCALVES E ADV. SP198816 MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES E ADV. SP250660 DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada.Intime-se.Cite-se.

2007.61.83.008282-3 - FRANCISCO JUSTINO FERREIRA (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada.Intime-se.Cite-se.

2007.61.83.008287-2 - CORNELIO INACIO DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. (...)

Expediente Nº 2878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.005833-5 - MARIA CONCEBIDA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP201791 EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 64/65 - Ciência à parte autora.2. Tendo em vista a informação de fls. 64/65, deverá a autora promover a Inclusão de Marinete da Silva Rodrigues no pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Fls. 66/67 - Defiro pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias.Intime-se.

2004.61.83.005065-1 - EDVALDO MAURICIO DA SILVA (ADV. SP182799 IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dou por prejudicado o despacho de fls. 104, tendo em vista a juntada do documento de fls. 107.Fl. 107: ciência ao INSS. Fls. 111: anote-se. Aguarde-se resposta ao ofício expedido às fls. 109.Int.

2005.61.83.002414-0 - ANTONIO ALVES PEREIRA (ADV. SP180632 VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Revogo o item 1 do despacho de fls. 117 e determino o desentranhamento da petição de fls. 30/116, encartando-a corretamente no processo nº.2005.61.83.001814-0.2.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2005.61.83.006105-7 - MARIA DE PAULA DIAS E OUTRO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.000536-8 - MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP119528 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.001031-5 - HENRIQUE PEREIRA BASTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.001388-2 - RICHARD LINCOLN FERREIRA - MENOR IMPUBERE (TATIANE MIRIAM FRAZZATTI) (ADV. SP119156 MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2006.61.83.001558-1 - DARIO MOTA (ADV. SP202255 FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra a parte autora, o item b de fls. 31, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.83.002919-1 - FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls.72/126: ciência ao autor da juntada do processo administrativo.Publique-se o despacho de fls.70.Int. (Despacho de fls.70: Vistos em inspeção.1.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2.Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.)

2006.61.83.002948-8 - MARIA APARECIDA SAIN (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.003091-0 - MARILENA FRANCISCHINI FORTES (ADV. SP167227 MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls. 46/80: ciência a parte autora da juntada do processo administrativo.Int.

2006.61.83.003161-6 - ROBERTO PEREIRA CASTRO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.003164-1 - CICERO ROBERTO CORREIA (ADV. SP234306 ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.003240-2 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.003438-1 - ANTONIO BRUNO DA SILVA (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.003441-1 - ANAIR GUILHOUSKI GOMES (ADV. SP031172 JULIO ROBERTO AYRES BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2006.61.83.003451-4 - OLAVO DE OLIVEIRA (ADV. SP143361 EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.003558-0 - ALBINO PARSIO (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2006.61.83.003656-0 - AFONSO GUIZZARDI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.003663-8 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA LOPES (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2006.61.83.003843-0 - ELIANE PALAVESINI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. (...)

2006.61.83.003928-7 - MANOEL ARISTIDES DE BARROS (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2006.61.83.004112-9 - SILVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls.90/149: ciência ao autor da juntada do processo administrativo.2. Publique-se o despacho de fls. 87. (Despacho de fls.87:Vistos em inspeção.1.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2.Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.)

2006.61.83.004217-1 - JULIO CESAR PALMEIRA MUNHOZ (ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.004766-1 - ALUIZIO RAMOS FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.004813-6 - ALDEMAR SANTOS ROCHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.004859-8 - MARCIONILIO RODRIGUES LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.005091-0 - RICARDO BAPTISTA DOS SANTOS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 162/163: ciência ao autor. Publique-se o despacho de fls. 160. Int. (Despacho de fls. 160: 1. Manifeste-se a parte

autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls. 154: ciência ao autor. Int.)

2006.61.83.005146-9 - REGINA ISSA DABAJ (ADV. SP188973 GRAZIELA PERRUCCI ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2006.61.83.005215-2 - ANTONIO SOARES DA COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.005428-8 - GERALDO RAVAGNANI (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.005829-4 - RENILDO ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 63: o pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença, conforme requerido. 2. Tendo em vista que o autor já apresentou réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls. 70/77: ciência ao autor.Int.

2006.61.83.008721-0 - GUILHERME MACHADO DA SILVA (ADV. SP202736 MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de extinção:a) esclarecendo a espécie de benefício pretendida (42 ou 46),b) informando todos os períodos que deverão ser computados no cálculo do benefício pleiteado,c) indicando as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia,d) apresentando instrumento de mandato original.3. Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.83.008768-3 - MARCOS AUGUSTO DE VASCONCELLOS (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2007.61.83.008311-6 - ELZA FERREIRA DE MACEDO (ADV. SP125304 SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando que a certidão de óbito (fls. 27) menciona a existência de filhos menores, esclareça a parte autora, regularizando, se for o caso, o pólo ativo, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 2879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0482723-6 - PAULO OTTO WILHELM PLOGER - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP091019 DIVA KONNO E ADV. SP049451 ANNIBAL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CLAUDIA TERRA ALVES E PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do feito a esta Vara.No mais, considerando que a demanda teve decisão desfavorável à parte autora, requeira, o INSS, em 10 (dez) dias o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

00.0937242-3 - ALCINDO MEDINA E OUTROS (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP090417 SONIA MARIA CREPALDI E PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Anote-se o nome do Dr. Francisco Isidoro Aloise - OAB/SP 33.188, como procurador exclusivo do co-autor Alcindo Medina.Fl. 692: defiro o prazo requerido pela parte autora dos demais autores.Sem prejuízo, considerando que o valor de fls. 662/663 não está discriminado para cada autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para providências. Após devolução dos autos da Contadoria Judicial será apreciado o pedido de vistas pelo autor Alcindo Medina.Int.

00.0940003-6 - JOSE PASCHOAL CASALLI E OUTROS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a concordância das partes, acolho a conta de fls. 708/712 referente ao saldo remanescente, no valor de R\$ 35.796,43 para 07/2006, incluso os honorários advocatícios. Para possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, apresente a parte autora comprovantes de regularidade dos CPFs dos autores perante a Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

88.0045745-2 - ROSA MASSAGARDI CAMPOS (ADV. SP022909 OSWALDO RODRIGUES E ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 148 e 150: indefiro. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, aguardando-se decisão final dos embargos à execução nº 98.0013117-5. Intime-se.

90.0009492-5 - CARLOS BERNARDES DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista a fase processual em que se encontram os presentes autos e considerando a possibilidade de litispendência ou coisa julgada, dê-se ciência ao INSS acerca do quadro indicativo de possível prevenção (fls. 211/213). Para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios, apresente a parte autora comprovantes de regularidade dos CPFs dos autores perante a Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Esclareço que somente serão expedidos os ofícios dos autores que estejam regulares perante a Receita Federal, ficando o feito sobrestado quanto àqueles que eventualmente não apresentarem o referido comprovante. Int.

93.0006822-9 - ANTONIO AIROSO E OUTROS (ADV. SP111144 ANDREA DO PRADO MATHIAS E ADV. SP010767 AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do feito a esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

95.0035419-5 - PAULO AFFONSO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 130/132: dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.044603-5 - VINCENZO DELLA ROCCA (ADV. SP085646 YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2000.61.83.003877-3 - JOSE BASSO NETO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos

cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2001.61.83.002484-5 - JOSEFA MARIA VIEITO (ADV. SP036636 JOSE GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, os cálculos para liquidação, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, para instrução do mandado de citação nos termos do art. 730, CPC. Após, se em termos, cite-se a autarquia. Int

2001.61.83.003651-3 - VALDELICE PEREIRA NUNES (ADV. SP129250 MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2002.61.83.001149-1 - DANIEL DE OLIVEIRA HOTTES (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

2002.61.83.001153-3 - PEDRO MINARDI CAMPIONI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2002.61.83.003076-0 - JOSE MARQUES DE AZEVEDO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 209/214: ciência à parte autora. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

2002.61.83.003964-6 - MILTON DE CAMPOS (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s),

acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso) e; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2003.61.83.007915-6 - JOAO FERLIN (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 85/88: dê-se ciência à parte. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.008324-0 - JOSE CARLOS BATISTA (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 63/82, para devolução ao subscritor. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculo fls. 57/61)., PA 1,10 Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.011577-0 - NELSON EUGENIO MASSARO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2003.61.83.012893-3 - MANOEL MARIANO (ADV. SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 70/73: anote-se. Considerando o desarquivamento dos autos, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2003.61.83.013852-5 - JOSE AUGUSTO PAULO (ADV. SP213520 CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Mediante expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o traslado de sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Int.

2004.61.83.000572-4 - ADALTO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Considerando a adesão do autor ao acordo efetuado nos termos da Medida Provisória nº 201/2004 (convertida na Lei nº 10.999/2004), conforme fls. 80/85, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 3691**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

95.0037392-0 - MARIA MORALES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Cite-se o réu nos termos do art. 632 do CPC, em relação à co-autora MARIA MORALES DA COSTA, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sendo que o descumprimento da obrigação de fazer no prazo determinado incidirá as penalidades dispostas no artigo 461, § 4º, 5º e 6º do CPC. Cumpra-se.

97.0036150-0 - ERALDO MARQUES FERREIRA (ADV. SP022022 JOAO BATISTA CORNACHIONI E ADV. SP109309 INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, oficie-se ao IMESC dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int.

2000.61.83.004076-7 - OSMUNDO DE SOUZA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 531/533: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

2000.61.83.004665-4 - ANA SELMA DA HORA LIMA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 282, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 282. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.002968-5 - NEILO CARACINI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 485/487: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

2001.61.83.003214-3 - FRANCO GIALORENCO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 540/547: Tendo em vista o pagamento administrativo das parcelas referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data do cumprimento da obrigação de fazer, e ante a certidão de fl. 548, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, conforme decisão de fl. 481. Int.

2001.61.83.004288-4 - VALDIVINO FELICIO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

2001.61.83.005717-6 - ARCHIMEDES MARICONE E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 599/625: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado

automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos, está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem praticamente 45% do valor principal (líquido) a que os autores terão direito, justamente de um crédito alimentar que lhes garanta a subsistência, pertencente a segurados da previdência social, que declaram ser hipossuficientes. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora às fls. 599/600, no que se refere ao destaque dos honorários contratuais. Por fim, noticiado o falecimento do co-autor LUIZ DOS SANTOS, suspendo o curso da ação com relação a ele, com fulcro no art. 265, I, do CPC. Tendo em vista o alegado à fl. 599 e considerando o valor irrisório do crédito do referido autor (R\$ 302,31 - em dezembro de 2006), intime-se pessoalmente sua sucessora, senhora MARIA JOSEPHINA SCATOLIN DOS SANTOS, para que informe a este Juízo se tem interesse na continuidade da execução. Em caso positivo, deverá constituir advogado para representá-la e, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar sua habilitação nos autos, nos termos dos artigos 112, da Lei n.º 8.213/91 e 1.055, do CPC, fornecendo as peças necessárias para a habilitação, bem como cumprir o determinado no despacho de fl. 596. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo se m justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, no tocante ao co-autor LUIZ DOS SANTOS. Int. e cumpra-se.

2002.61.83.003113-1 - OLIVIO DEL BEL (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 175/179: Não obstante o determinado no despacho de fl. 172, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora. Int.

2003.61.83.002033-2 - JOAO RAMOS NETTO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 199: Por ora, apresente a parte autora os cálculos dos valores que entende devidos. Int.

2003.61.83.003876-2 - JORGE DAS NEVES FEITOSA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 170, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 169. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004480-4 - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 147, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra o

determinado no despacho de fl. 146.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.005717-3 - MARIA EUGENIA MARIUCCI PICCININI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Dê-se ciência à parte autora acerca da informação de fls. 195/196.Fls. 194: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Após, cumpra a Secretaria a parte final do penultimo parágrafo da decisão de fl. 179 trazendo os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.005821-9 - ALDEMIR MIGLIORANCA (ADV. SP070882 FLAVIO GABRIEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Fls. 150/151: Indefiro, pelas razões já consignadas na decisão de fl. 147.Ademais, qualquer irrisignação quanto à mencionada decisão deveria ter sido feita por meio do recurso cabível, no momento oportuno.Sendo assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para a interposição de recursos em face da decisão de fl. 147, bem como promova a conclusão dos autos para sentença.Int.

2003.61.83.007028-1 - ADMIR CASAGRANDE (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Fls. 147/153: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 141, trazendo os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.011387-5 - JOSE MARCATTI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 350/351: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

Expediente N° 3692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0766220-3 - CARMEN ALVAREZ QUINTO E OUTROS (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int.

88.0042222-5 - NEUZA BIZZARRI MOREIRA E OUTROS (ADV. SP044689 FRANCISCO DE PAULO ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int.

91.0001633-0 - MARIA ROMANO BONATTO (ADV. SP056213 ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fl. 246. Fl. 235: Tendo em vista o requerimento de expedição de ofício precatório, por ora, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração atualizada, vez que a acostada à fl. 152 foi firmada em data anterior à propositura da ação. Fls. 235/241, item 2 e 243/245: Oficie-se à APS de São Bernardo do Campo/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo o processo administrativo referente ao benefício número 088.141.196-5. Quanto ao requerimento de expedição de ofício para a prefeitura do Município acima citado, esclareça o patrono da autora a pertinência do requerido, bem como comprove, documentalmente, a negativa do mencionado órgão no fornecimento de eventuais informações solicitadas. Sem prejuízo, não obstante o ofício de fl. 248 e o aviso de recebimento de fl. 251, intime-se o Dr. Paulo Poletto Junior, OAB/SP nº 68.182, do teor da decisão de fl. 246, por meio de mandado de intimação.Int. e cumpra-se.

1999.03.99.066868-4 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO (ADV. SP103748 MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as alegações da parte autora de fls. 252/255 e as informações da Contadoria Judicial de fl. 240, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 217, 249 e 252/253: Verifico, pela análise dos autos, que os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o montante da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, ou seja, até a data da sentença, conforme o v. acórdão, transitado em julgado. Entretanto, conforme o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial o valor referente à verba honorária é exatamente 15% o valor principal. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que seja verificado qual o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, considerando o cálculo de fls. 174/180. Int.

2000.61.83.003426-3 - LUPERCIO LUIZ E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int.

2001.61.83.003362-7 - RODOVALDO CELENCIO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 377/399: Tendo em vista as sentenças de extinção proferidas nos autos dos processos números 2003.61.84.057458-9 e 2004.61.84.288286-3, prossigam-se os autos seu curso normal. Fls. 401/434: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos, está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem praticamente 40% do valor principal (líquido) a que os autores terão direito, justamente de um crédito alimentar que lhes garanta a subsistência, pertencente a segurados da previdência social, que declaram ser hipossuficientes. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora às fls. 401/402, no que se refere ao destaque dos honorários contratuais. Int.

2003.61.83.000902-6 - OSVALDO MELONI FILHO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

2003.61.83.000991-9 - JOSE BONFIM DOS SANTOS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls.352/353:Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

2003.61.83.009300-1 - IZABEL VILHAGRA MAIOLINO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) HOMOLOGO a habilitação de IZABEL VILHAGRA MAIOLINO, CPF 144.292.908-14, como sucessora do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Int.

2003.61.83.009657-9 - JOSE OSWALDO REZENDE (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fl. 160: Defiro à parte autora o prazo final de 20 (vinte) dias para apresentação dos comprovantes de levantamento, bem como para cumprimento do 1º parágrafo do r. despacho de fl. 157.Int.

2003.61.83.015477-4 - NAIDE SAID KALIL (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 176/177: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 3693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750838-7 - IRACEMA DAMAZIO DINIZ DE AMORIM E OUTROS (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 507/511, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito para os autores MARIA EUNICE FIRMINO DA SILVA, NILSON FERMINO RIBEIRO e JOSÉ CARLOS FERMINO RIBEIRO, sucessores do autor falecido Sebastião Faria Ribeiro encontra-se à disposição para retirada, bem como da verba honorária, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

DOCTORA TATIANA RUAS NOGUEIRA JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.005662-7 - ANDRE LUIZ PINHEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 315/317: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora para juntada do procedimento administrativo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2003.61.83.005888-8 - DAVID ORTEGA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

(...) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhe provimento.

2003.61.83.014020-9 - HENRIQUETA PINTO KIILIAN (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 90/91: Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar a correta aplicação do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.Int.

2004.61.83.003382-3 - MARIA HELENA PERRELLI (ADV. SP148752 ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Após, dê-se vista às partes. Int.

2004.61.83.003886-9 - TAKASHI OBATA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a razão do médico mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Dr. César Antônio Brandão Patton, de fls. 102/104 não haver subscrito aquele documento. Int.

2004.61.83.004238-1 - LUIZ AUGUSTO DA CONCEICAO (ADV. SP088829 MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 220, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2005.61.83.000130-9 - SEVERIANO PEREIRA REBOUCAS (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se o INSS por meio eletrônico para que cumpra a tutela parcialmente deferida, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.83.000897-3 - HUGO LUIZ PINCELLI FILHO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 256: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo e CTPS, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar o processo administrativo e CTPS. Int.

2005.61.83.000945-0 - WERNER JAKOBOVITSCH (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação da petição de fls. 102, desentranhe-se a petição de fls. 100 e entregue-a ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls 88, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.83.001893-0 - TANIA CORDEIRO JALOVICAR E OUTRO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 135/137: I- Defiro os quesitos apresentados pelo autor. II- Reconsidero o despacho de fls. 134, no que tange a perícia indireta a ser realizada pelo IMESC. Para tanto, nomeio o perito judicial o Dr. Marcio Rezende Montuore, CRM 28266, ao qual incumbirá a elaboração da perícia médica indireta, apresentando o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, facultando ao perito nomeado que informe, se o caso, da impossibilidade da perícia indireta por meio dos documentos constantes nos autos apresentados pela parte autora. III- A pertinência de audiência para oitiva de testemunhas será verificada oportunamente.

2005.61.83.004082-0 - RODRIGO HENRIQUE ALVES TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (JANIRA ROSA DE JESUS) (ADV. SP149266 CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada do Histórico de Créditos (HISCRE) atualizado, expedido pelo INSS, abrangendo o período relativo à época da concessão do benefício. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.004303-1 - IRACI AZEVEDO DINIZ OLIVEIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 155/156: Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Após, dê-se vista às partes e ciência da juntada do processo administrativo às fls. 164/187. Int.

2005.61.83.005784-4 - DECIO DE SOUZA (ADV. SP154712 JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista os documentos de fls. 83/84, cumpra o autor o

despacho de fl. 48, juntando aos autos instrumento público de mandato. Intime-se.

2006.61.83.000514-9 - GERALDO DOMINGOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 143/144: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o recebimento do AR de fls. 143 e a presente data, intime-se eletronicamente o INSS para que cumpra a decisão de fls. 133/139, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se, além dos documentos de praxe, com os de fls. 94, 134/139 e 143/144. Int.

2006.61.83.002767-4 - ANTONIO ARMANDO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 117/119: Esclareça o autor, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas. 2. Fls. 122: Defiro o pedido de vista fora do cartório formulado pela arte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.003807-6 - MANOEL AFONSO (ADV. SP209798 VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 50/52: Dê-se ciência à parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento da presente demanda. Int.

2006.61.83.004616-4 - OLIVAL GOMES DE ARAUJO (ADV. SP052055 LUIZ CARLOS BRANCO E ADV. SP213936 MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se, eletronicamente, o INSS para o cumprimento da tutela deferida parcialmente às fls. 184/188. Instrua-se com as cópias de praxe e de fls. 193/194 e 196. Int.

2006.61.83.005051-9 - VALDIRA MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP130505 ADILSON GUERCHE E ADV. SP138561 VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 57/58: Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência, independentemente de intimação. Int.

2006.61.83.005619-4 - CONCEICAO INACIO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias os nomes dos responsáveis pelos locais a serem periciados e os respectivos telefones, com o fim de agendamento da perícia. Int.

2006.61.83.005755-1 - BENICIO JUSTINO DA SILVA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Int.

2006.61.83.006078-1 - JOSEFA QUESADA CERDAN CAMPOS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora e o alegado às fls. 49, reconsidero o despacho de fls. 36. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.83.006142-6 - JOSE AFONSO MONTUORI (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 90, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.007696-0 - EDIVALDO FERREIRA REIS (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Atenda a parte autora a solicitação da APS Cidade Dutra, conforme ofício de fls. 172 e a manifestação do INSS de fls. 173, informando a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias as providências que foram tomadas. Int.

2006.61.83.008161-9 - GERALDO APARECIDO PROCOPIO (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 126, comparecerão em audiência, independentemente de intimação. Int.

2006.61.83.008171-1 - FRANCISCO BENAGLIA MUNHOZ (ADV. SP158107 RODRIGO CELSO BRAGA E ADV.

SP210756 CARLOS ALBERTO CANTIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 80: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição das memórias de cálculos dos benefícios, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..2- Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar o referido documento.Int.

2007.61.83.000465-4 - DALVA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP130537E ROBERTA AUDA MARCOLIN E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 82/84: Indefiro o pedido de intimação do INSS para forneça cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar o processo administrativo. Int.

2007.61.83.001767-3 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP086991 EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 73/74: 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópia do procedimento administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar o procedimento administrativo.2. Após o cumprimento do item anterior, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Int.

2007.61.83.002634-0 - PEDRO CARDOSO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Fls. 15: Defiro os benefícios da justiça gratuita;II - Fls. 16: Defiro os quesitos apresentados pelo autor; III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual ? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente ? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Reconsidero em parcialmente o despacho de fls.159, no tocante a perícia a ser realizada pelo IMESC. Assim, nomeio perito judicial o Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, CRM/SP 67.141, promovendo a Secretaria sua intimação.O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 o CJF 3ª Região, em razão do autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Int.

2007.61.83.005101-2 - ANTONIO SOARES DA SILVA (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 107: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC.Int.

2007.61.83.005358-6 - OSCAR RIBEIRO PIRES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os ofícios do INSS às fls.103/108, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.005848-1 - MANOEL BATISTA DE SOUZA (ADV. SP086991 EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 165/166: Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Após, dê-se vista às partes.Int.

2007.61.83.005867-5 - JOAO DARE (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Fls. 78/79: Anote-se.II- Fls. 81:a) Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo

Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar o processo administrativo. b) Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC;. Int.

2007.61.83.006128-5 - JOAO CAROLINO DA SILVA (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 113/114: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC.Int.

2007.61.83.006643-0 - LUIZ ROZMAN (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. Protesta a patrona do autor pela juntada de cópia integral de processo trabalhista, contendo mais de duas mil laudas, a fim de comprovar a existência de vínculo empregatício desde 1972, bem como de período especial. Indefiro a juntada integral das cópias apresentadas, por serem desnecessárias. Promova a Secretaria a juntada apenas desta petição e das cópias da petição inicial, contestação, réplica, termo de audiência, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, por se mostrarem suficientes à formação do convencimento do órgão julgador. Intime-se a subscritora da petição para, querendo, retirar as cópias excedentes no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Por fim, postergo a apreciação do pedido de prova testemunhal para momento oportuno e determino a intimação do INSS quanto à decisão de fls. 210. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

DRª. VALÉRIA DA SILVA NUNESJuíza Federal Titular**Dr. RONALD GUIDO JUNIOR**Juiz Federal
Substituto**ROSIMERI SAMPAIO**Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0747855-0 - JUVENTINO POLICARPO E OUTROS (ADV. SP016003 FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

00.0936723-3 - JULIO CAETANO E OUTROS (ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA E ADV. SP134771 CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E ADV. SP207705 PAULA RAQUEL XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

88.0013109-3 - AURELIANO GUILHERME RAIMUNDO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal - SP, bem como ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.), solicitando informar a este Juízo o endereço constante em seus cadastros, com relação ao co-autor MÁRIO TOSCHI, ou eventuais sucessores. 2. Oportunamente, tornem conclusos. 3. Int.

96.0004271-3 - ADOLFO NOVO GAMBINI E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Int.

1999.61.00.046058-5 - MANUEL RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP149484 CELSO GUSUKUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2001.61.83.001621-6 - ARISTIDES CARDOSO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. 2. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de dez (10) dias. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. 4. Int.

2001.61.83.001900-0 - ADA SIAN GARCIA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fl. 251 - Defiro pelo prazo de dez (10) dias.2. No silêncio, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 246.3. Int.

2001.61.83.005183-6 - GILDO JOSE DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 451/481 - Dê-se ciência à parte autora.2. Informe a parte autora se cumprida a obrigação de fazer.3. Int.

2002.61.83.003248-2 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP046344 TIEKO SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido, mediante carga pelos meios próprios.2. Int.

2002.61.83.003974-9 - FRANCISCO GONCALVES FIGUEIRA (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS E ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.005380-5 - OSVALDO PACIENCIA IPSILON (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Informe a parte autora se cumprida (ou não) a Tutela Antecipada concedida às fls. 240/242. 2. Prazo de dez (10) dias. 3. Int.

2003.61.83.007611-8 - EDGARD BRAGA CAGIANO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

1. Fl. 70 - Ciência às partes. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

2003.61.83.007864-4 - ELENITA ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.013035-6 - VERA LUCIA ROCHA PARPINELLI E OUTROS (ADV. SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social. 3. Int.

2004.61.83.005082-1 - CLAUDIO PEREIRA DOMICIANO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.006727-4 - JOSE NABOR DA SILVA (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.000919-9 - ANTONIO APARECIDO ALCASSA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

1. Fls. 128/144 e 160/161 - Ciência ao INSS. 2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. 3. Int.

2005.61.83.001728-7 - ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP213225 JULIANA GROCE MEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.002024-9 - JOSE MAURO FONTANA BONUCCI (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao INSS para que cumpra a Tutela Antecipada concedida às fls. 58/61.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

2005.61.83.002040-7 - GERALDO SEVERINO DE ASSIS (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.003704-3 - ALZIRA AMARA DA SILVA (ADV. SP171172 VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.004074-1 - VALFREDO FAUSTINO DE AZEVEDO (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.000300-1 - ALCIR ORLANDO BOLDINO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Diga a parte autora se cumprida (ou não) a Tutela Antecipada concedida às fls. 36/39.4. Int.

2006.61.83.005704-6 - NILSON MARCELINO DE MOURA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3. Diga a parte autora sobre o cumprimento da Tutela Antecipada, no prazo de dez (10) dias. 4. Int.

2007.61.83.006020-7 - DOMINGOS GOSS NETO (ADV. SP128733 MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 120/122 - Acolho como aditamento à inicial. 2. CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.007915-0 - ANTONIO JESUS SILVA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Inicialmente, esclareça a parte autora a distribuição do feito perante esta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereçamento da petição inicial, aditando a exordial, se o caso, bem como providenciando as cópias necessária para expedição de carta precatória, considerando que o endereço fornecido para citação do réu é de Piracicaba/SP. 2. Emende a parte autora a inicial, para indicar de forma clara e precisa, qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende ver reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s). 3. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.5. O pedido de Tutela Antecipada confunde-se com o mérito da demanda com ele será analisado na quadra da sentença, razão pela qual postergo sua apreciação para aquela oportunidade.6. Int.

2007.61.83.008025-5 - LUCIO MAROCHIO OLIVEIRA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. O pedido de Tutela Antecipada confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisado na quadra da sentença, razão pela qual postergo sua apreciação para aquela oportunidade.3. CITE-SE. 4. Int.

2008.61.83.001250-3 - IZALDO CABRAL DA SILVA (ADV. SP220283 GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Apresente a parte autora cópia do recolhimento das contribuições previdenciárias referente às competências de 11/2005 e 05/2006.3. Sem prejuízo, cite-se.4. Int.

2008.61.83.001270-9 - MARIA GERALDI VALERIANO (ADV. SP152486E ROBERTO MAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. pedido de Tutela Antecipada confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisado na quadra da sentença, razão pela qual postergo sua apreciação para aquela oportunidade.3. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, formulado no item 3 de fl. 11, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.4. Emende a parte autora a inicial, para indicar de forma clara e precisa, qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende ver reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s).5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2008.61.83.001454-8 - CAMILO RICARDO CALVO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontado à fl. 97.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.001456-1 - MATILDE ROCHA GALHARDO OLIVA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP151825E ANA PAULA BUSS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.3. Indefiro o item e de fl. 11, posto que a mesmo não integra a relação processual.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2008.61.83.001464-0 - IVAIR MACHADO FERRAZ (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.001484-6 - AQUILINO PEREIRA GOMIDES (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. O pedido de Tutela Antecipada confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisado na quadra da sentença, razão pela qual postergo sua apreciação para aquela oportunidade.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.004677-0 - HANS HENRIQUE GARCIA JACINTO E OUTRO (ADV. SP114916 WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2007.61.83.002131-7 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.004802-9 - CANDIDA GUTIERREZ PUGLIESI (ADV. SP262859 WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.003041-4 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste

Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.003176-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005183-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GILDO JOSE DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Reitere-se o Ofício de fl. 50.2. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.017730-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.046058-5) MANUEL RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP149484 CELSO GUSUKUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.007799-2 - AFONSO DANGELO NETO (ADV. SP132282 ALDO SOARES E ADV. SP241574 CARLOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 38: Acolho como aditamento à inicial. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil; Considerando o que dispõe a Lei nº. 9.469/10-7-1997, que autoriza o Advogado-Geral da União, as autarquias, as fundações e empresas públicas federais a realizar acordos ou transações, na forma que disciplina; Considerando o esforço nacional conjunto entre Judiciário e o Ministério da Previdência Social para resolução rápida das demandas judiciais; Considerando o que dispõe o artigo 125, IV combinado com o artigo 331 do Código de Processo Civil; Considerando os fatos narrados na inicial, aliado à documentação a ela anexada; DESIGNO audiência preliminar de tentativa de CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 7 de agosto de 2008, às 15:00 horas. Intime(m)-se a parte autora e seu patrono pela imprensa e pessoalmente o representante legal do INSS para comparecimento à audiência retro designada. Int.

2008.61.83.001331-3 - ANIZIO RODRIGUES DA SILVA (REPRESENTADO POR FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO) (ADV. SP114539 ANTONIA CELIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 223/224: Acolho como aditamento à inicial. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil; Considerando o que dispõe a Lei nº. 9.469/10-7-1997, que autoriza o Advogado-Geral da União, as autarquias, as fundações e empresas públicas federais a realizar acordos ou transações, na forma que disciplina; Considerando o esforço nacional conjunto entre Judiciário e o Ministério da Previdência Social para resolução rápida das demandas judiciais; PA 1,05 Considerando o que dispõe o artigo 125, IV combinado com o artigo 331 do Código de Processo Civil; Considerando os fatos narrados na inicial, aliado à documentação a ela anexada; DESIGNO audiência preliminar de tentativa de CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 31 de julho de 2008, às 16:00 (dezesseis) horas. Intime(m)-se a parte autora e seu patrono pela imprensa e pessoalmente o representante legal do INSS para comparecimento à audiência retro designada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.83.001332-5 - ERETUSA TEIXEIRA MEIRA (ADV. SP264256 RAFAEL MEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 75/77: Acolho como aditamento à inicial. Fls. 79/93: Anote-se a interposição do agravo de Instrumento. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil; Considerando o que dispõe a Lei nº. 9.469/10-7-1997, que autoriza o Advogado-Geral da União, as autarquias, as fundações e empresas públicas federais a realizar acordos ou transações, na forma que disciplina; Considerando o esforço nacional conjunto entre Judiciário e o Ministério da Previdência Social para resolução rápida das demandas judiciais; Considerando o que dispõe o artigo 125, IV combinado com o artigo 331 do Código de Processo Civil; Considerando os fatos narrados na inicial, aliado à documentação a ela anexada; DESIGNO audiência preliminar de tentativa de CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 7 de agosto de 2008, às 14:30 horas. Intime(m)-se a parte autora e seu patrono pela imprensa e pessoalmente o representante legal do INSS para comparecimento à audiência retro designada. Int.

2008.61.83.001374-0 - MARISA APARECIDA CORDEIRO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 77/78: Acolho como aditamento à inicial. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil; Considerando o que dispõe a Lei nº. 9.469/10-7-1997, que autoriza o Advogado-Geral da União, as autarquias, as fundações e empresas públicas federais a realizar acordos ou transações, na forma que disciplina; Considerando o esforço nacional conjunto entre Judiciário e o Ministério da Previdência Social para resolução rápida das demandas

judiciais; Considerando o que dispõe o artigo 125, IV combinado com o artigo 331 do Código de Processo Civil; Considerando os fatos narrados na inicial, aliado à documentação a ela anexada; DESIGNO audiência preliminar de tentativa de CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 7 de agosto de 2008, às 14:00 horas. Intime(m)-se a parte autora e seu patrono pela imprensa e pessoalmente o representante legal do INSS para comparecimento à audiência retro designada. Int.

2008.61.83.004712-8 - DAVI CONCEICAO SIMOES (ADV. SP238857 LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil; Considerando o que dispõe a Lei nº. 9.469/10-7-1997, que autoriza o Advogado-Geral da União, as autarquias, as fundações e empresas públicas federais a realizar acordos ou transações, na forma que disciplina; Considerando o esforço nacional conjunto entre Judiciário e o Ministério da Previdência Social para resolução rápida das demandas judiciais; Considerando o que dispõe o artigo 125, IV combinado com o artigo 331 do Código de Processo Civil; Considerando os fatos narrados na inicial, aliado à documentação a ela anexada; DESIGNO audiência preliminar de tentativa de CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de julho de 2008, às 15:30 horas. Intime(m)-se a parte autora e seu patrono pela imprensa e pessoalmente o representante legal do INSS para comparecimento à audiência retro designada. Int.

2008.61.83.004793-1 - DEBORA SILENE LOURENCO DA SILVA (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil; Considerando o que dispõe a Lei nº. 9.469/10-7-1997, que autoriza o Advogado-Geral da União, as autarquias, as fundações e empresas públicas federais a realizar acordos ou transações, na forma que disciplina; Considerando o esforço nacional conjunto entre Judiciário e o Ministério da Previdência Social para resolução rápida das demandas judiciais; Considerando o que dispõe o artigo 125, IV combinado com o artigo 331 do Código de Processo Civil; Considerando os fatos narrados na inicial, aliado à documentação a ela anexada; DESIGNO audiência preliminar de tentativa de CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 31 de julho de 2008, às 14:30 horas. Intime(m)-se a parte autora e seu patrono pela imprensa e pessoalmente o representante legal do INSS para comparecimento à audiência retro designada. Int.

2008.61.83.004794-3 - JOAO BATISTA DE PAULA JUNIOR (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil; Considerando o que dispõe a Lei nº. 9.469/10-7-1997, que autoriza o Advogado-Geral da União, as autarquias, as fundações e empresas públicas federais a realizar acordos ou transações, na forma que disciplina; Considerando o esforço nacional conjunto entre Judiciário e o Ministério da Previdência Social para resolução rápida das demandas judiciais; Considerando o que dispõe o artigo 125, IV combinado com o artigo 331 do Código de Processo Civil; Considerando os fatos narrados na inicial, aliado à documentação a ela anexada; DESIGNO audiência preliminar de tentativa de CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de julho de 2008, às 14:30 horas. Intime(m)-se a parte autora e seu patrono pela imprensa e pessoalmente o representante legal do INSS para comparecimento à audiência retro designada. Int.

2008.61.83.004816-9 - RUBEM LOPES DE PAULA (ADV. SP183952 RUBIENE PEREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil; Considerando o que dispõe a Lei nº. 9.469/10-7-1997, que autoriza o Advogado-Geral da União, as autarquias, as fundações e empresas públicas federais a realizar acordos ou transações, na forma que disciplina; Considerando o esforço nacional conjunto entre Judiciário e o Ministério da Previdência Social para resolução rápida das demandas judiciais; Considerando o que dispõe o artigo 125, IV combinado com o artigo 331 do Código de Processo Civil; Considerando os fatos narrados na inicial, aliado à documentação a ela anexada; DESIGNO audiência preliminar de tentativa de CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de julho de 2008, às 14:00 horas. Intime(m)-se a parte autora e seu patrono pela imprensa e pessoalmente o representante legal do INSS para comparecimento à audiência retro designada. Int.

2008.61.83.004839-0 - JOAO BATISTA CARDOSO (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil; Considerando o que dispõe a Lei nº. 9.469/10-7-1997, que autoriza o Advogado-Geral da União, as autarquias, as fundações e empresas públicas federais a realizar acordos ou transações, na forma que disciplina; Considerando o esforço nacional conjunto entre Judiciário e o Ministério da Previdência Social para resolução rápida das demandas judiciais; Considerando o que dispõe o artigo 125, IV combinado com o artigo 331 do Código de Processo Civil; Considerando os fatos narrados na inicial, aliado à documentação a ela anexada; DESIGNO audiência preliminar de tentativa de CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 31 de julho de 2008, às 14:00 horas. Intime(m)-se a parte autora e seu patrono pela imprensa e pessoalmente o representante legal do INSS para comparecimento à audiência retro designada. Int.

2008.61.83.004881-9 - MARIA CRISTINA ZANARDI (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil; Considerando o que dispõe a Lei nº. 9.469/10-7-1997, que autoriza o Advogado-Geral da União, as autarquias, as fundações e empresas públicas federais a realizar acordos ou transações, na forma que disciplina; Considerando o esforço nacional conjunto entre Judiciário e o Ministério da Previdência Social para resolução rápida das demandas judiciais; Considerando o que dispõe o artigo 125, IV combinado com o artigo 331 do Código de Processo Civil; Considerando os fatos narrados na inicial, aliado à documentação a ela anexada; DESIGNO audiência preliminar de tentativa de CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 31 de julho de 2008, às 15:30 horas. Intime(m)-se a parte autora e seu patrono pela imprensa e pessoalmente o representante legal do INSS para comparecimento à audiência retro designada. Int.

2008.61.83.004917-4 - JOSE CARLOS DE SA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil; Considerando o que dispõe a Lei nº. 9.469/10-7-1997, que autoriza o Advogado-Geral da União, as autarquias, as fundações e empresas públicas federais a realizar acordos ou transações, na forma que disciplina; Considerando o esforço nacional conjunto entre Judiciário e o Ministério da Previdência Social para resolução rápida das demandas judiciais; Considerando o que dispõe o artigo 125, IV combinado com o artigo 331 do Código de Processo Civil; Considerando os fatos narrados na inicial, aliado à documentação a ela anexada; DESIGNO audiência preliminar de tentativa de CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de julho de 2008, às 15:00 horas. Intime(m)-se a parte autora e seu patrono pela imprensa e pessoalmente o representante legal do INSS para comparecimento à audiência retro designada. Int.

2008.61.83.005087-5 - OTONIEL LEITE DA SILVA (ADV. SP227619 EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil; Considerando o que dispõe a Lei nº. 9.469/10-7-1997, que autoriza o Advogado-Geral da União, as autarquias, as fundações e empresas públicas federais a realizar acordos ou transações, na forma que disciplina; Considerando o esforço nacional conjunto entre Judiciário e o Ministério da Previdência Social para resolução rápida das demandas judiciais; Considerando o que dispõe o artigo 125, IV combinado com o artigo 331 do Código de Processo Civil; Considerando os fatos narrados na inicial, aliado à documentação a ela anexada; DESIGNO audiência preliminar de tentativa de CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 31 de julho de 2008, às 15:00 horas. Intime(m)-se a parte autora e seu patrono pela imprensa e pessoalmente o representante legal do INSS para comparecimento à audiência retro designada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL
DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.004765-8 - CLEIDE APARECIDA DE LIMA (ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 126, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sobre o seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de renúncia à prova.Int.

2005.61.20.002981-1 - SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 91, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sobre o seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de renúncia à prova.Int.

2006.61.20.000768-6 - ANTONIO TURE (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial, às fls. 102/117.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003392-2 - ODILIA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP185324 MARIA LAURA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 58, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sobre o seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de renúncia à prova.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003784-8 - DIRCEU MARQUES (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial, às fls. 107/120.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004749-0 - TERESINHA APARECIDA FRANCO TELLES (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares, apresentados pelo autor às fls. 114/115.Com a vinda do complemento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004933-4 - DOMINGOS MODOLO JUNIOR (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) ciência ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.20.004940-1 - ISABEL VIEIRA OSTI (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 54, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sobre o seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de renúncia à prova.Int.

2006.61.20.006142-5 - ILDA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO REIS (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.000203-6 - APARECIDA THEODORO DA SILVA (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 56, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sobre o seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de renúncia à prova. Int.

2007.61.20.000207-3 - MARIA ANTONIA FERREIRA FAUSTINO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 71, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sobre o seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de renúncia à prova. Int.

2007.61.20.000884-1 - AMELIA AUGUSTA DE PAULA PETRUCELLI (ADV. SP247255 RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 57, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sobre o seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de renúncia à prova. Int.

2007.61.20.001082-3 - LAURINDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela Perita Judicial, às fls. 67/69. Int.

2007.61.20.002653-3 - DEVAIR QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 186/189. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.002805-0 - EVA GOMES (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.005578-8 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP161329 HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 109/115. Int.

2007.61.20.006139-9 - ERCILIA DE SIQUEIRA GOMES (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.006918-0 - CLEUZA DAMASIO FREIRE (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN E ADV. SP238220 RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.007126-5 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.007484-9 - MIRTES HELENA PALADINO CHECARONE (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.007487-4 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.007517-9 - CARLOS GREGORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.007578-7 - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo

de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.007677-9 - EDVALDO TORRES DE ALMEIDA (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.007846-6 - MARIA DO CARMO MOURA FARIA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.007850-8 - SIDINEY BATISTA DE SOUZA (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.007931-8 - ANDRE LUIZ FERREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.007937-9 - RITA DE CASSIA POLEZI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.007940-9 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.008057-6 - WILIAN HENRIQUE CAMARGO CAMPOS - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Int.

2007.61.20.008116-7 - MARIA HELENA FORTE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.008169-6 - MARIA HELENA DE JESUS (ADV. SP239209 MATHEUS BERNARDO DELBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo adicional de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do determinado no item 2 do despacho de fl. 18, comprovando haver depósitos na conta fundiária, nos períodos pleiteados, sob pena já consignada. 2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.008330-9 - VERA LUCIA VIEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.008378-4 - TEREZA DE OLIVEIRA BONJORNO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.008431-4 - JOAO CARLOS COLEN XAVIER (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.008471-5 - DORIVAL EGEA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.008479-0 - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.008506-9 - CARMEM PETRONIO MORATO (ADV. SP253713 PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.008521-5 - BENEDITA CIRILO BUENO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.008607-4 - MAGNO COELHO DA SILVA (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.008610-4 - LOURDES MARIA COUTINHO MAFRA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.008710-8 - OSWALDO GARCIA FONTES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo

de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.008728-5 - ALMERINDA GOMES DA FONSECA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.008769-8 - JOSE JORGE VICENTE (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.008809-5 - LUIZ CARLOS POLTRONIERI (ADV. SP104004 ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E ADV. SP143104 LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.008811-3 - HAYDEE MARQUES DA CUNHA (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.008844-7 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.008938-5 - EVANDRO ELIAS DIAS PEREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.009099-5 - MARILU CEZAR ROMANO DOS SANTOS (ADV. SP253713 PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.009126-4 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.009187-2 - ANTONIO ROBERTO DA COSTA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.009197-5 - MAURICIO COSMO DO NASCIMENTO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.009198-7 - JOSE ROBERTO CALDEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.000335-5 - MARLENE MOREIRA CUNHA DE SOUZA (ADV. SP139556 RITA DE CASSIA BERNARDO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.000370-7 - JOICE SEMBER DE OLIVEIRA (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA E ADV.

SP245798 CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.000438-4 - ELIAS DE ALMEIDA (ADV. SP181370 ADÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.000460-8 - ALDACI DA SILVA PEREIRA (ADV. SP135599 CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 46/48: Deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela, por ocasião da sentença. Outrossim, versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.000560-1 - SERGIO EDUARDO MENDES (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.000563-7 - MARIA DO CARMO FERNANDES (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.000567-4 - GERVAZIO ALVES NORBERTO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.000800-6 - ADEMIR APARECIDO ALVES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.000804-3 - MARIA DE LOURDES GARRIDO (ADV. SP097215 FABIO MARGARIDO ALBERICI E ADV. SP253468 ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.000814-6 - JUAREZ DA SILVA PIRES (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.001131-5 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.001177-7 - VANDERLEI ROBERTO (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.001296-4 - MARCIA CRISTINA MARIANO (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.001492-4 - CLEONICE LUZIA VASCONCELLOS SILVA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.001539-4 - MAFALDA ZINGARELLI SPINELLI (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.001560-6 - PRISCILA APARECIDA TOUZO DOS SANTOS (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.001718-4 - MARIUSA APARECIDA GENTIL TELAROLLI (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.001719-6 - MARIA TEREZA BOTAN (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.001727-5 - LORIVAL SILVA DA COSTA (ADV. SP253713 PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.001728-7 - JOAO VICTOR CARDOZO DURANTE - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP253713 PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência

preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.001835-8 - PEDRO SOARES (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.001928-4 - JOSE CARLOS DE MENDONCA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.002013-4 - NAUTIDE VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.002014-6 - CLAUDEMIR ELERIO MORENO (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.002027-4 - ANA DE JESUS OLIVEIRA MORAES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.002028-6 - CARMEN PEREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001,

o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.002031-6 - ANTONIO NICOLA FILHO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.002037-7 - MARLENE PASSOS GALVAO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.002202-7 - EDNILSON IGNACIO E OUTRO (ADV. SP261788 RICARDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o agravo retido de fls. 130/134. Anote-se. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação da CEF de fls. 50/77. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002447-4 - RONALDO ROBERTO MORANDI (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.002459-0 - DORALICE ALVES COELHO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.002647-1 - ANDRE LUCIANO MENDES (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.003278-1 - MAMEDE AMELIA CANTADOR E OUTROS (ADV. SP198883 WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista o contido no Termo de Prevenção Global de fls. 58/59, afasto a litispêndência com a ação de nº

2008.61.20.003276-8, apontada no referido termo, por tratar-se de índices diverso, e determino aos requerentes, MAMEDE AMÉLIA CANTADOR e HERMÍNIA CANTADORI WAGNER, que esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, a possibilidade de litispendência apontada com os processos n°s 2006.61.20.003562-1 e 2005.61.20.004029-6, comprovando sua incoerência com cópias da petição inicial e julgados, se houver, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.2. No mesmo prazo supracitado, comprove a requerente HERMÍNIA CANTADORI WAGNER, sua legitimidade para a propositura da ação, tendo em vista que na escritura testamentária de fls. 39/43, não figura como herdeira do seu irmão falecido ANTENOR ANTÔNIO CANTADOR (fl. 39). 3. Defiro os benefícios previstos nos arts. 1.211-A a C, do Código de Processo Civil.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003573-3 - JOAO GONZALES TEIXEIRA (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/502. Emende o (a) requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa, de acordo com o art. 282, inc. V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único da referida norma. 3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003585-0 - MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Emende a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclarecendo a natureza da moléstia dita incapacitante, tendo em vista os registros em sua CTPS à fl. 27, para que seja fixada ou não a competência desta Justiça Federal, prescrita no artigo 109, inciso I da Constituição Federal.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.003798-5 - MARIA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP204261 DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3423

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.20.006233-1 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 232/306. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.20.005383-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.004795-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TATIANY CONTRERA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X OTAVIO CONTRERA DE OLIVEIRA- INCAPAZ (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA (ADV. SP223537 RICARDO MILLER DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que a eventual procedência da demanda implicará a liberação do devedor consignante somente com relação àquelas parcelas efetivamente quitadas, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove os depósitos das demais prestações periódicas, na forma do artigo 892 do Código de Processo Civil. Int.

USUCAPIAO

2008.61.20.000149-8 - JOSE CARMO ZAMBONI (ADV. SP194682 ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E ADV. SP253746 SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (PROCURAD JOSE ROBERTO DE SOUZA)
Fl. 157: defiro ao autor prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o r. despacho de fl. 148. Int.

MONITORIA

2003.61.20.008128-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP096381 DORLAN

JANUARIO) X RONALDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 235, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004918-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA HELENA MIRANDA (ADV. SP223474 MARCELO NOGUEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 162, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004919-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANI DE JULI

Fl. 61: defiro. Expeça a Secretaria nova carta precatória, para citação da requerida, nos termos do artigo 1.102-b, do CPC, intimando-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos, devendo observar os cuidados necessários para que a diligência seja cumprida de modo satisfatório.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.002546-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANGELO SMIRNE NETO - EPP E OUTROS (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes, sobre o laudo pericial de fls. 262/353.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositas às fls. 118 e 121 em favor do perito judicial nomeado à fl. 92.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.004460-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP191628 DANIELE CRISTINA PINA) X DIVALDO MARTINS VEZZANI JUNIOR

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fl. 54: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.004547-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP096390 JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

... abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo (fls. 100/102).Int.

2005.61.20.007350-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X DECIO TORELLI JUNIOR (ADV. SP082023 FABIO ALEXANDRE TARDELLI E ADV. SP103116 WALTER JOSE TARDELLI E ADV. SP156310 ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO)

1. Afasto a preliminar argüida pelo embargante.O Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (fls. 10/13), assinado pelo embargante é prova escrita à luz do art. 1102-a. Ademais, segundo jurisprudência do próprio STJ (STJ, 3ª Turma, RESP 399109/RS, Min. Ary Pargendler, julgado 27.6.2002), tal documento, além de ser hábil para instruir a ação monitória, não precisa detalhar mês a mês a evolução das respectivas parcelas. 2. Assim, defiro a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. SERGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. Sem prejuízo dos quesitos das partes, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos constantes no item C da Portaria n.º 12/2006 deste Juízo.Após, com a entrega do laudo, abra-se às partes, para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.000548-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RAFAELA DE SOUZA SANTANA E OUTROS (ADV. SP101245 JOSE GILBERTO MICALLI E ADV. SP194413 LUCIANO DA SILVA)

1. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam comprovantes atualizados dos seus rendimentos, para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 57/72.Int.

2008.61.20.000552-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ERIC PRIMIANO GOMES DE MELLO E OUTROS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a guia de depósito judicial de fl. 36.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.001764-9 - CIA/ TROLEIBUS ARARAQUARA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP080204 SUZE MARY RAMOS MARQUES JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)
... abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo impugnante. (fls. 855/857).Int.

2005.61.20.006880-4 - AUTO POSTO CAMPOS & GOMES LTDA. (ADV. SP033407 DOUGLAS PIFFER SALLUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1,10 ... abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias (fls. 673/721)..pa 1,10 Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.021827-7 - GERALDO MOREIRA (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Diante da comprovação dos saques referentes aos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF (fls. 158 e 166) arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

1999.03.99.029080-8 - JOSE LUIZ MARTINS (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Diante da comprovação dos saques referentes aos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF (fls. 136 e 139) arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2000.03.99.023076-2 - MARIA LOURENCO FERNANDES (ADV. SP055477 HERMES PINHEIRO DE SOUZA E ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 188: defiro vista dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.20.005907-0 - HELIA MARQUES JARDIM E OUTROS (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a autora Helia Marques Jardim quanto ao depósito de fl. 213.Cumpra-se.

2002.61.20.003413-1 - EULALIA MARIA DE LIMA (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/205-COGE.Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.20.005159-1 - JOAO CUSTODIO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Conforme se verifica do documento de fl. 50, o autor agendou o pedido do seu benefício na Agência da Previdência Social para o dia 25/08/2008. Assim, fica suspenso o processo até essa data, quando o autor deverá comprovar nos autos o efetivo requerimento com o respectivo protocolo.Int.

2004.61.20.005337-7 - RENEU BENEDICTO (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que o ofício n. 373/2008 veio desacompanhado dos comprovantes de saque, oficie-se novamente a agência da Caixa Econômica Federal do E. Tribunal Regional Federal solicitando informação quanto ao levantamento da quantia depositada às fls. 219/220.Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.20.004450-0 - TEREZA SANSEVERINATO MASSA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/108, no efeito devolutivo, face a redação do inciso VII do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista a parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.20.004212-9 - JOVELINO DUCATI (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os da Lei 10.741/2003. 2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 07 de agosto de 2008, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes e as duas últimas testemunhas arroladas pela autora à fl. 12, deprecando-se a oitiva das demais testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.20.002337-8 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP265579 DELORGES MANO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU E ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, DENEGO a segurança pleiteada, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.20.003722-8 - JOAO ALVES PEDROSO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP162032 JOHN NEVILLE GEPP) X DELCIO BARBATTO (ADV. SP269522 HELNER RODRIGUES ALVES) X ADRIANA APARECIDA ALVES (ADV. SP269522 HELNER RODRIGUES ALVES) X JOSE BARBATTO (ADV. SP095561 SILVIA DE CASTRO)

(...) Em face do exposto, forte nos argumentos acima expendidos: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação ao co-réu JOSÉ BARBATTO, por ser parte ilegítima para figurar no presente feito; e b) JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS afotados por JOÃO ALVES PEDROSO, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual revogo a decisão de tutela antecipada prolatada às fls. 118/121. Em face de sua sucumbência, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em relação a cada co-réu, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há custas, pois litigou o Autor sob os auspícios da gratuidade judiciária. Comunique-se o teor desta sentença à Relatora dos agravos de instrumentos mencionados nestes autos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para exclusão de JOSÉ BARBATTO do pólo passivo da presente ação. P.R.I

2007.61.20.002060-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE PINHEIRO LOPES E OUTROS (ADV. SP108310 VERA LUCIA ZACARO MANZANO)

Tendo em vista a certidão de fl. 117, concedo ao INCRA o prazo adicional de 10 (dez) dias para informar nos autos o endereço atualizado da co-ré Maria Jucélia dos Santos. Int.

2007.61.20.005658-6 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP197860 MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X CLAUDIO PEDRO X EURIDES CASTRO DE OLIVEIRA (ADV. SP096113 UBIRAJARA PEREIRA DA COSTA NEVES E ADV. SP169687 REGINALDO JOSÉ CIRINO) X MARCELO LIMA BARROS X AMARO RIVALDO DA SILVA X JOAO PEDRO GONCALVES X ANTONIO ANDRE DA SILVA

Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela União Federal à fl. 276 dos autos. Solicite a devolução do mandado de reintegração de posse, expedido conforme determinação de fl. 269, independentemente de cumprimento. Decorrido tal prazo sem qualquer requerimento, tornem os autos conclusos par deliberação. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008957-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X VIVIANE CRISTINA FERREIRA (ADV. SP221151 ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 39 verso, arbitro os honorários da procuradora nomeada à fl. 33 no valor mínimo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558/2007, devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001174-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP151141E FERNANDO CESAR CHRISTIANO) X EDEN RUBINATI (ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pelo requerido às fls. 83/85.Int.

2008.61.20.001904-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X LUIZ DONIZETI FERREIRA E OUTRO (ADV. SP105979 ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 45, arbitro os honorários da patrona nomeada à fl. 34 no valor mínimo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução 558/2007, devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Quanto ao pedido formulado pelos requeridos às fls. 41/42, deixo de apreciá-lo em virtude do proferimento de sentença, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.002039-3 - JOSE DONIZETTI DENOIS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perícia médica a ser realizada no dia 24/07/2008 às 11h00m, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2006.61.20.003789-7 - APARECIDO DONIZETE DELLAMURA RAMOS (ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 76/80, designo o dia 11/09/2008, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 81.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004667-9 - MARIA LIDIA JOAQUIM DE MATTOS (ADV. SP235884 MATEUS LEONARDO CONDE E ADV. SP240107 DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perícia médica a ser realizada no dia 31/07/2008 às 10h00m, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2006.61.20.005798-7 - LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 24/07/2008 às 09h00m, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2006.61.20.006910-2 - ROMUALDO TADDEI (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 23/07/2008 às 14h00m pelo Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.000055-6 - CLOTILDE DE LIMA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, designo o dia 16/09/2008, às 14:00horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da testemunha WALMIR MORI. Expeça-se Mandado de intimação à testemunha.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000198-6 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 17/07/2008 às 11h00m, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.000205-0 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 24/07/2008 às 10h00m, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.000729-0 - JOICE HELENA SALATA (ADV. SP241562 DEBORA CRISTINA MANDUCA FERREIRA PECIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 17/07/2008 às 10h00m, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.000735-6 - EDSON TADEU DE MATTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 78/91, designo o dia 09/09/2008, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000855-5 - ELEONORA JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP097215 FABIO MARGARIDO ALBERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 79, designo o dia 02/09/2008, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 08, juntamente com as testemunhas a serem arroladas pelo INSS. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS depositem o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.20.001329-0 - OSCAR CLEMENTE DA SILVA JUNIOR (ADV. SP123672 CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI E ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.002322-2 - AUZENY GUSTAVO DE SOUSA MEIRELES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 07/08/2008 às 11h00m, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.002725-2 - MANOEL JOSE DE SOUZA (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 31/07/2008 às 09h00m, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.002838-4 - MARCOS APARECIDO SANTANA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO E ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perícia médica a ser realizada no dia 22/09/2008 às 14h00m pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, CABENDO A(O) I. PATRONO(A) DA PARTE AUTORA, INFORMÁ-LA QUANTO À DATA, HORA E LOCAL DA SUA REALIZAÇÃO, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.002973-0 - JULIO CESAR SCARPA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 15/09/2008 às 14h00m pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, CABENDO A(O) I. PATRONO(A) DA PARTE AUTORA, INFORMÁ-LA QUANTO À DATA, HORA E LOCAL DA SUA REALIZAÇÃO, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.003257-0 - EDELZUITA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 31/07/2008 às 11h00m, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.003286-7 - LOURENCO MARTINS (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 24/09/2008 às 14h00m pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, CABENDO A(O) I. PATRONO(A) DA PARTE AUTORA, INFORMÁ-LA QUANTO À DATA, HORA E LOCAL DA SUA REALIZAÇÃO, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.003351-3 - LUIZ GOMES FIGUEIRA (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 17/07/2008 às 09h00m, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.004163-7 - RUTE PINTO DOS SANTOS (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE E ADV. SP210958 NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 05/08/2008 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.004447-0 - ANA DA SILVA SOUZA (ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 10/09/2008 às 14h00m pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, CABENDO A(O) I. PATRONO(A) DA PARTE AUTORA, INFORMÁ-LA QUANTO À DATA, HORA E LOCAL DA SUA REALIZAÇÃO, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.004500-0 - MARIA DA CONCEICAO MAURICIO CONRADO (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 29/07/2008 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da

necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía. Intimem-se.

2007.61.20.004709-3 - ALVARO BATISTA NUNES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 12/08/2008 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía. Intimem-se.

2007.61.20.005398-6 - SAMUEL DIAS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 01/10/2008 às 14h00m pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, CABENDO A(O) I. PATRONO(A) DA PARTE AUTORA, INFORMÁ-LA QUANTO À DATA, HORA E LOCAL DA SUA REALIZAÇÃO, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía. Intimem-se.

2007.61.20.005533-8 - PAULO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 31/07/2008 às 11h00m, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

2007.61.20.006119-3 - ROGERIO LUCIANO BICUDO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2008 às 14h00m pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, CABENDO A(O) I. PATRONO(A) DA PARTE AUTORA, INFORMÁ-LA QUANTO À DATA, HORA E LOCAL DA SUA REALIZAÇÃO, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía. Intimem-se.

2007.61.20.006597-6 - VALDENILDO SILVA CORREIA (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 17/09/2008 às 14h00m pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, CABENDO A(O) I. PATRONO(A) DA PARTE AUTORA, INFORMÁ-LA QUANTO À DATA, HORA E LOCAL DA SUA REALIZAÇÃO, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía. Intimem-se.

2008.61.20.004193-9 - EDUARDO CHARBEL HONAIN (ADV. SP220833 MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o (a) requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, atribuindo, corretamente, o valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, de acordo com o art. 259, inc. I, da norma processual supracitada, trazendo, ainda, à cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.003625-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.006708-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NATALINO FELONATO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Ao SEDI, para distribuição por dependência à Ação Ordinária n.º 2006.61.20.006708-7, como Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.20.003856-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.006074-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X ROMUALDO SGARBI (ADV. SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI)

D. R. A., por dependência à Ação Ordinária n.º 2007.61.20.006074-7. Após, dê-se vista à impugnada para que apresente

sua resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 3486

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.000716-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.000715-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALCOBRAZ COML/ LTDA (ADV. SP082077 LAERTE DE FREITAS VELLOSA E ADV. SP155667 MARLI TOSATI COMPER)

Designo o dia 05 de agosto de 2008, às 14h, para a realização do leilão do bem penhorado. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de agosto de 2008, às 14h. O oficial de justiça avaliador deste Fórum Federal funcionará como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Após a avaliação, confirmando-se que o valor dos bens penhorados não excedeu 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação, com fulcro no art. 686, 3º do Código de Processo Civil. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se edital, observando-se que a arrematação poderá ser parcelada, nos termos do 1º do artigo 98 da Lei 8.212/91. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob pena de prisão civil. Int.

Expediente N° 3489

ACAO PENAL

2000.61.02.009843-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fls. 607, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 475/482, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados. Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa. Após, intime-se o réu para que proceda ao seu recolhimento e expeça-se a respectiva Carta de Guia, instruindo-a com as cópias necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.20.000855-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X RODRIGO BELMONTE SALLES (ADV. SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)
PARA A DEFESA: manifeste-se nos termos do art. 499 do CPP

2007.61.20.004438-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X JARBAS BARBOSA FILHO (ADV. SP022100 ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)
PARA A DEFESA: manifeste-se nos termos do art. 499 do CPP

2ª VARA DE ARARAQUARA

Drª Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa Juíza Federal Lindomar Aguiar dos Santos Diretor de Secretaria

Expediente N° 1097

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.20.002728-1 - CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA (ADV. SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E ADV. SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Inicialmente, afastado a alegação preliminar de litispendência eis que, embora a causa de pedir e as partes do presente feito sejam as mesmas do mandado de segurança n. 2007.61.20.001542-9, impetrado perante a 1ª Vara Federal, não há identidade de pedido. Seja como for, e ainda que se reconheça a existência de conexão entre as duas ações, o fato é que naqueles autos já foi proferida sentença, contra a qual foi interposta apelação, sendo inviável a junção dos feitos no presente momento. Ultrapassada essa questão, passo à análise do pedido de liminar. 2) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a imediata expedição de certidão engativa ou certidão positiva com efeito de negativa. (...) Ante o exposto, NEGOU a liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.20.004814-4 - WALDIR JANCANTI (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR E ADV. SP259809 EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo cópia integral do processo administrativo fiscal n. 08.1.22.00.2008-00033-5, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). No mesmo prazo, traga cópia dos documentos pessoais de identificação (RG e CPF). Int.

2008.61.20.004815-6 - DENISE MAJARAO JANCANTI (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR E ADV. SP259809 EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo cópia integral do processo administrativo fiscal n. 08.1.22.00.2008-00034-3, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). No mesmo prazo, traga cópia dos documentos pessoais de identificação (RG e CPF). Int.

2008.61.20.004857-0 - MARIA APARECIDA RUFINO (ADV. SP157806 ANDRÉ LUIZ PIOVEZAN) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a ação foi impetrada em 2002 na Justiça Estadual. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.20.003711-7 - FELIPE LUIZ CAMMAROSANO (ADV. SP222718 CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E ADV. SP242876 ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 36/82: Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.20.008167-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X MARCILIANO MARCOLINO DA SILVA E OUTRO

Em face da certidão de fl. 35, manifeste-se o INCRA, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1102

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.20.000758-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 26: Fls. 16/17 e 24/25: Mantenho a decisão de fl. 14 e verso por seus próprios fundamentos [...]

PETICAO

2008.61.20.001791-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002726-4) CLEBER SIMAO (ADV. SP151024 RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 23: Intime-se o requerente para que comprove o bloqueio da conta, trazendo o seu referido extrato que identifique a existência da restrição, pois a conta cujo desbloqueio é requerido é a de n. 2881, e a conta creditada, conforme documento de fl. 08, é a de n. 1986-2. Deverá, também, providenciar a autenticação dos documentos de fls. 05/09 [...]

ACAO PENAL

2002.61.20.004529-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X NELSON GARCIA FERNANDES (ADV. SP154113 APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X VANDERLEI PASCOAL DIAS (ADV. SP081730 EDMILSON NORBERTO BARBATO E ADV. SP081730 EDMILSON NORBERTO BARBATO)

Despacho de fl. 476: Por motivo de remanejamento da pauta, redesigno a audiência de oitiva da testemunha de acusação para o dia 10 de setembro de 2008, às 11 horas. Sem prejuízo, intimem-se os acusados, fazendo-o através de seus defensores, da dispensa do comparecimento à audiência supramencionada, bem como daquelas que eventualmente ocorrerem nestes autos.

2004.61.20.000553-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X LISANDRO LUIS FORMARIS (ADV. SP079723 MARIA JOSE CORREA ALVES NEGRINI) X ISAAC DA COSTA BARBOSA

Sentença de fls. 213/216: [...] Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado LISANDRO LUÍS FORMARIS (filho de José Jesus de Oliveira Formaris e de Maria Borelli Formaris) como incurso no artigo 334, parágrafo 1º, c, do CP, à pena privativa de liberdade de um ano de reclusão que, com fundamento no art. 44, parágrafo 2º/CP, SUBSTITUO por uma pena restritiva de direitos. O condenado poderá apelar em liberdade, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos [...] Autorizo, também, após o trânsito, a restituição do dinheiro apreendido (fls. 17, 26, 52 e 71), tendo em vista que não há elementos nos autos que indiquem serem proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, II, b, CP).

2006.61.20.004477-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X JOSE OLINTO ZUCCHI (ADV. SP136781 IDILIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO) X JOAO CARDOSO PIMENTEL (ADV. SP214355 MARCELO ALTA DE GODOI E ADV. SP133094 SERGIO DA FONSECA JUNIOR E ADV. SP185352 PEDRO MANCHINI NETO) X GERALDO JOSE RUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP136781 IDILIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO)

Despacho de fl. 334: A defesa do réu João Cardoso Pimentel arrolou como testemunha, a fl. 230, o Sr. Antonio Carlos de Campos Machado, deputado estadual. Expedida precatória a São Paulo/SP, e instado a declinar uma data para sua oitiva, por duas vezes, apesar de intimado (fls. 323 e 327), ficou-se inerte. Diante disso, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha, sob pena de prosseguimento nos demais termos do processo (artigo 405, CPP, por analogia) [...]

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELAS DRAS. MARISA VACONCELOS, JUÍZA FEDERAL TITULAR E CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ, 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1038

CARTA PRECATORIA

2008.61.21.002300-4 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP046687 EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO (ADV. SP046687 EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, designo o dia 23 de SETEMBRO de 2008, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

1999.61.03.001677-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MILTON FLAVIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP026139 MARIA APARECIDA GRANATO AZEREDO E ADV. SP145838 CAIO MARCELO MENDES AZEREDO)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Do exposto, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença transcorreram-se 7 anos, 2 meses e 19 dias, e que o processo ficou suspenso por 3 anos, 6 meses e 04 dias. Portanto, como a pena privativa de liberdade foi fixada em 2 anos, não ocorreu a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, pois entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado para a acusação, subtraindo-se o período de suspensão do prazo prescricional em decorrência da adesão ao plano de parcelamento REFIS, não transcorreu lapso temporal maior que quatro anos (artigos 107, IV, 109, V, e 110, I, todos do CP). Deste modo, não procede a alegação da parte ré no tocante à extinção da punibilidade pelo evento da prescrição. Cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fl. 464. Int.

2000.61.03.002609-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP119287 MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)

Depreque-se, com prazo de sessenta dias, à Comarca de Adamantina-SP, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, conforme endereço informado às fls. 459. O réu e seu procurador devem acompanhar o cumprimento no Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. CERTIFICO E DOU FÉ HAVER EXPEDIDO CARTA PRECATORIA PARA ADAMANTINA-SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO. O RÉU E SEU DEFENSOR DEVEM ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO NO JUÍZO DEPRECADO.

2003.61.21.005198-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RENATO DUPRAT FILHO (ADV. SP162637 LUCIANO TADEU TELLES E ADV. SP057925 ARTHUR CARUSO JUNIOR) X FLAVIO VASQUES DE OLIVEIRA VENTURA

Juntado aos autos ofício eletrônico da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, comunicando designação de audiência para o dia 13/10/2008, às 15h, nos autos da carta precatória 2008.61.81.001932-2 expedida para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.

2004.61.21.000781-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLO

MONTONE (ADV. SP162203 PAULA KAHAN MANDEL E ADV. SP234348 CRISTINA EMY YOKAICHIYA E ADV. SP157789E NATHALIA DE SOUZA GOMES)

Em face do certificado à fl. 405v, manifeste-se a defesa para os fins do artigo 405 do Código de Processo Penal.

2005.61.21.000544-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.002429-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RODRIGO STRINI FRANCO (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X SILVIO CESAR FERNANDES DIAS (ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

Fls. 804/806: defiro as diligências requeridas nos itens a e c e indefiro o pedido constante do item b, tendo em vista que as cópias podem ser providenciadas pela própria parte. Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal requisitando informações quanto a eventual existência de processos administrativos instaurados contra as vítimas José Roberto de Toledo e Mauro Mancilha dos Reis Filho e, em caso positivo, seja enviada apenas a cópia da decisão final. Oficie-se, ainda, ao Instituto Nacional de Criminalística, em Brasília, local em foi realizada a perícia, para que responda aos quesitos formulados pela defesa (fls. 232/235), sendo que, caso não seja possível respondê-los, que esclareça as razões. Prazo de trinta dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.21.003358-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GILSON PAULO DA SILVA GOMES (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO)

Havendo interesse do réu no sentido de apelar da sentença proferida às fls. 163/169, recebo o recurso oferecido à fl. 195. Intime-se o recorrente para apresentar suas razões no prazo legal. Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar. Após, formem-se autos suplementares e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

2006.61.21.001273-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROSANGELA DA ROCHA OLOPES PERICIO E OUTRO (ADV. SP214785 DANIELA DA SILVA BASSANELLO)

Considerando as justificativas apresentadas pelo réu em seu interrogatório e na petição de fls. 89/91, bem como a concordância do Ministério Público Federal, defiro ao acusado André Aparecido dos Santos o pedido de restabelecimento da suspensão condicional do processo, observadas as condições estabelecidas na audiência realizada em 08/03/2007, com a ressalva de que a instituição para a qual deverá prestar as quatro horas de serviços semanais será Projeto Esperança e que o período de dois anos começará a fluir a partir do primeiro comparecimento do réu neste Juízo. Intime-se, pessoalmente, o réu dos termos da suspensão do processo e para que inicie o comparecimento e retire o ofício de apresentação, no prazo de dez dias, oficiando-se, ainda, à instituição referida acima, comunicando que o réu prestará serviços semanais, solicitando que informe a este juízo as atividades realizadas e a frequência dos comparecimentos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.21.000368-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MAURO VALERIO WATANABE E OUTRO (ADV. SP160675 MARA DE BRITO FILADELFO E ADV. SP186578 MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA) X ARNALDO NATIVIDADE FLEURY CURADO (ADV. SP033213 JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X JOSE BENEDITO ANTUNES

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que após o interrogatório dos réus não houve determinação para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, tendo sido designada data para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Apesar disto, não verifico que, determinada neste momento a oitiva das testemunhas de acusação, sem prejuízo da audiência já designada, haverá inversão da prova, tendo em vista que as mesmas não residem nesta cidade, sendo necessário deprecar-se as suas oitivas. Nesse sentido, confira-se, TACRSP: Incorre nulidade do processo na inversão da prova colhida através de precatória se não causa prejuízo ao réu, já que nesta modalidade probatória não é preciso ser observada a regra de as testemunhas da acusação serem ouvidas antes da defesa (RJDTACRIM 26/267) e TJSP: Prova criminal - Inversão - Testemunha de acusação ouvida depois da defesa - Admissibilidade - Depoimento coletado por carta precatória - Ininterruptibilidade da instrução criminal quando da expedição da carta - Artigo 222, 1º, do Código de Processo Penal - Preliminar rejeitada (JTJ 216/284). Assim, depreque-se, com prazo de sessenta dias, à Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP e à Comarca de Caçapava, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Fls. 370/371: tendo em vista que a testemunha de defesa Owsvaldo Maia mudou-se, depreque-se, com prazo de sessenta dias, à Comarca de Juriti-PA, a sua oitiva. Os réus e seus defensores devem acompanhar o cumprimento das cartas precatórias nos Juízos Deprecados. Ciência ao Ministério Público Federal. CERTIFICO E DOU FÉ HAVER EXPEDIDO CARTAS PRECATÓRIAS PARA SANTARÉM-PA, CAÇAPAVA-SP E SJCAMPOS-SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA. OS RÉUS E SEUS PROCURADORES DEVEM ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO NO JUÍZO DEPRECADO.

2007.61.21.000371-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FABIO MOREIRA MORAES (ADV. SP201329 ALINE MOREIRA DA COSTA E ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à SABESP. A prova dos pagamentos em atraso podem ser feitas juntando-se as contas mencionadas. Prossiga-se, com atualização da folha de antecedentes. Após, passe-se à fase do artigo 500 do

CPP, obedecida a ordem processual. Int.

2007.61.21.000844-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUCIANA APARECIDA DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP259794 CINTIA LIPOLIS RIBERA)

Para proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, designo o dia 05 de AGOSTO de 2008, às 15h30. Providencie a Secretaria, as intimações necessárias. Retornem os autos ao Ministério Público Federal, para manifestar-se acerca da indiciada Luciana Aparecida de Campos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000429-6 - RAQUEL CORTEZI FERRAZ (ADV. SP186098 RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Intime-se o patrono dos autores para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o depósito à título de pagamento de honorários advocatícios, requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2003.61.27.000553-7 - LEONILDA APARECIDA BOCAMINO AGNOLI (ADV. SP190206 FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo autor em que se alega excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. 2. Assim, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. 3. Desta forma, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas - SP, para elaboração de competente cálculos pela Contadoria Judicial, nos termos da sentença e do acórdão. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.27.001346-7 - PEDRO ASSOLINO NETO E OUTRO (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelos autores em que se alega excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. 2. Assim, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. 3. Desta forma, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas - SP, para elaboração de competente cálculos pela Contadoria Judicial, nos termos da sentença e do acórdão. 4. Com relação ao pedido de levantamento das quantias incontroversas, considerando-se que se trata de depósito em conta vinculado ao FGTS, os autores para o saque dessas quantias, devem dirigir-se à agência da ré e proceder ao levantamento, observando-se as hipóteses de liberação do FGTS previstas no artigo 20, da Lei 8.036/90. 5. Intimem-se.

2005.61.27.000781-6 - JUVENAL DE SOZO (ADV. SP211733 CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 97 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Desnecessária a intimação do credor exequente para que apresente sua contestação à impugnação aos cálculos, tendo em vista a sua espontânea manifestação às fls. . 4. Considerando que não há consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas - SP, para elaboração de competente cálculos pela Contadoria Judicial, nos termos da sentença. 5. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS.
JUIZ FEDERAL: RENATO TONIASSO
DIRETOR DE SECRETARIA: ÉRIKA FOLHADELLA COSTA

Expediente Nº 630

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.60.00.003222-7 - PROCON - MATO GROSSO DO SUL E OUTRO (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X GERASUL - CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL (ADV. SC000173 PAULO KONDER BORNHAUSEN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL (ADV. MS006550 LAERCIO VENDRUSCOLO E ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP088457 MARISTELA DE MORAES GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante do requerido às fls. 920/921, defiro a inclusão da União no pólo passivo do presente feito, em razão da sucessão da extinta CBEE por aquela, conforme determinado no art. 3º da MP nº 2.209/2001 e art. 23 da Lei nº 8.029/90. Anote-se na SEDI.No mais, aguarde-se o julgamento final da Reclamação nº 2286, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos da r. decisão de fl. 883.Int.

2005.60.00.004287-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. MS006657 MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X VIVO S.A. (ADV. MS006290 JOSE RIZKALLAH E ADV. DF001503A CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ) X AMERICEL S.A. (ADV. SP138485A ORDELIO AZEVEDO SETTE E ADV. SP138486A RICARDO AZEVEDO SETTE) X TIM CELULAR S.A. (ADV. SP183335 CRISTIANO CARLOS KOZAN) X BRASIL TELECOM CELULAR S.A. (ADV. MS010970 SILVIA ANDREIA DOS SANTOS PES E ADV. MS009996 MICHELE THAIS CAMPOZAN)

Ficam os réus intimados de que nos autos supramencionados foi prolatada sentença cuja parte dispositiva é a seguinte: ...Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, com relação ao pedido 3.5, qual mritoseja, a procedência da demanda com a determinação à Agência Nacional de Telecomunicações (obrigação de fazer) que, no prazo de t(trinta) dias, altere o Regulamento do Serviço Móvel de Pessoal, Aprovado pela Resolução nº 316, retificando os artigos, bem como seus respectivos parágrafos, suscitadores de dúvidas aos consumidores, de forma a impedir qualquer possibilidade de interposioretção que force o usuário do Serviço Pré-pago de Telefonia Móvel Pessoal a utilizar os créditos adquiridos no prazo de 90 (noventa) dias, dando ciência a todas as prestadoras do referido serviço, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos veiculados nesta ação. Sem custas, a teor do art. 18 da Lei 7.347/85, e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ficam intimados ainda de que foi recebida a apelação de fl. 1164 a 1184, bem como, para no prazo legal, apresentarem suas contra-razões.

2006.60.00.010055-0 - AGENCIA BRASILEIRA DE DEFESA DE DIREITOS E PROMOCAO DE JUSTICA (ADV. MS006928 LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA E ADV. MS006778 JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinencia.

ACAO CIVIL COLETIVA

2003.60.00.007314-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X VIVO S/A (ADV. MS006125 JOSE RISKALLAH JUNIOR E ADV. MS006290 JOSE RIZKALLAH E ADV. SP128465 CESAR XIMENES E ADV. MS005879B REGILSON DE MACEDO LUZ E ADV. MS004785 VERA LUCIA PEREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV. MS007384 CLAUDIA DE ARAUJO MELO E

ADV. MS003750 SERGIO FERNANDES MARTINS) X EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA E ADV. MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X TIM CELULAR CENTRO SUL SA (ADV. DF018412 LUIZ HENRIQUE GUEDES E ADV. MS005565 MARILENA FREITAS SILVESTRE) X AMERICEL S/A (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. MS006657 MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)
Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito com relação ao pedido nº 4, qual seja, que a ANATEL e o Município de Campo Grande sejam proibidos de licenciar a instalação de novas ERB's a menos de 30 metros de clínicas, centros de saúde e hospitais, diante da superveniente perda do interesse de agir, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos veiculados nesta ação. Sem custas, a teor do art. 18 da Lei 7.347/85, e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

96.0000686-5 - FAZENDA NACIONAL - INTER (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA (ADV. MS005572 JOAO ALFREDO DANIEZE)

... Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. PRI.

USUCAPIAO

2005.60.00.004758-0 - JOAO BOSCO NOGUEIRA CARDOSO E OUTRO (ADV. MS002325 CARLOS GILBERTO GONZALEZ E ADV. MS005656 ELBIO GONZALEZ E ADV. MS004572 HELENO AMORIM) X JOSE CARLOS LOPES E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se a edição da Lei 11.483, de 31.05.2007, reconsidero a decisão de fls. 272, e defiro a inclusão da União no pólo ativo do presente feito, diante da sucessão da extinta RFFSA por aquela. Intimem-se. Após, vista ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.001353-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM E ADV. MS000786 RENE SIUFI) X CELSP - COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE SAO PAULO/ULBRA - UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL (ADV. RS022136 EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E ADV. MS008360 LAURA CAROLINA LEITE DO AMARAL) X JOSE AFONSO PASSOS (ADV. MS007405 LAERTE GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE COSTA MARQUES (ADV. MS004000 ROBERTO ALVES VIEIRA) X ITEL INFORMATICA LTDA (ADV. MS007132 ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO) X EDI MONTEIRO DE LIMA (ADV. MS000786 RENE SIUFI) X JOAO ROBERTO BAIRD (ADV. MS008327 GISELE DE PAULA DIAS DA SILVA E ADV. MS002921 NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E ADV. MS007460 GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X TIRONE LEMOS MICHELIN (ADV. MS008327 GISELE DE PAULA DIAS DA SILVA) X JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, considerando que o Contrato objeto do Convênio MTb/SEFOR CODEFAT nº 10/96 foi parcialmente cumprido (levando em conta suas finalidades sociais e a destinação das verbas públicas), para condenar os réus nas seguintes sanções previstas na Lei 8.429/92:- João Pereira da Silva: suspensão dos direitos políticos por cinco anos; perda da função pública, se estiver exercendo alguma; multa no valor de 50 (cinquenta) vezes o valor que percebia a título de remuneração no cargo de Secretário de Estado de Cidadania, Justiça e Trabalho de Mato Grosso do Sul; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 03 (três) anos;- Edi Monteiro de Lima: suspensão dos direitos políticos por cinco anos; perda da função pública, se estiver exercendo alguma; multa no valor de 20 (vinte) vezes o valor que percebia a título de remuneração no cargo de Superintendente de Trabalho e Emprego de Mato Grosso do Sul; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 03 (três) anos;- José Afonso Passos: suspensão dos direitos políticos por cinco anos; perda da função pública, se estiver exercendo alguma; multa no valor de 05 (cinco) vezes o valor que percebia a título de remuneração na Prodasul; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 03 (três) anos;- CELSP/ULBRA: ressarcimento integral do valor de R\$1.281.879,58 (um milhão, duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) referente à retenção indevida de verba pública; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 05 (cinco) anos;- ITEL INFORMATICA LTDA: ressarcimento integral do valor de R\$409.700,00 (quatrocentos e nove mil e setecentos reais); e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 05 (cinco) anos;- João Roberto Baird e Alexandre Costa Marques: solidariamente com a ré Itel Informática Ltda no ressarcimento integral do valor de R\$409.700,00 (quatrocentos e nove mil e setecentos reais); suspensão dos direitos políticos por cinco anos; perda da função pública, se estiver exercendo alguma; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 05 (cinco) anos;- Tirone Lemos Michelin: perda da função pública, se estiver exercendo

alguma; suspensão dos direitos políticos por três anos; pagamento de multa de 20 (vinte) vezes o valor da remuneração percebida no cargo que exercia à época; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. As condenações em ressarcimento ao erário deverão ser corrigidas monetariamente pela Taxa SELIC desde a data da apropriação das verbas públicas. Mantenho a indisponibilidade dos bens dos réus decretada pelo Juízo nos autos. Condene os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º c/c art. 23, ambos do CPC, que deverá ser destinado a um Fundo social, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/87.P.R.I.A Secretaria deverá proceder ao desentranhamento da contestação de f. 3.873-3.877 (vol. XVII), procedendo-se à remuneração dos autos a partir daí, justificando o ato mediante certidão nos autos.

2001.60.00.007788-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA SWAMI FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X PLUS CONSTRUCOES LTDA (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. MS006355 TELMA VALERIA DA SILVA CUIEL MARCON E ADV. MS008015 MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X ILDAMAR BERTOLDO NOLASCO (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. MS006355 TELMA VALERIA DA SILVA CUIEL MARCON E ADV. MS008015 MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X ADRIANO SANTOS (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. MS006355 TELMA VALERIA DA SILVA CUIEL MARCON E ADV. MS008015 MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X OLAVO MARIANO MENDES (ADV. MS003636 JOSE ROSENDO)

As provas requeridas mostram-se pertinentes para o deslinde do caso em apreço. Assim, designo o dia 09/09/2008, às 14:00 horas, para audiência de instrução, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais dos réus (os quais residem em Campo Grande-MS) e, bem assim, serão inquiridas as testemunhas que forem apresentadas pelos réus e que eventualmente residam nesta Capital, cujo rol deverá ser depositado em cartório com 10 dias de antecedência do ato ora designado. Depreque-se a inquirição das testemunhas Francisco José Palangani e Amadeu Alessi, arroladas nos itens 2 e 3 do parecer ministerial de fl. 719, para a comarca de Sete Quedas-MS. A testemunha Evandro Robson Vessoni, arrolada no item 1 do referido parecer, reside atualmente em Maringá-PR e já foi inquirida nos autos em apenso (nº 97.5014-9 - fl. 595). Assim, diga o MPF se persiste o interesse em inquirir a referida testemunha também nestes autos. Intimem-se.

2002.60.00.006997-4 - ELISBERIO MONT SERRAT BARBOSA (ADV. MS006089 MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA E ADV. MS001214 ELENICE PEREIRA CARILLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, haja vista a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela. À parte recorrida para contra-razões. Após, ao eg. TRF da 3ª Região.

2008.60.00.000993-1 - EDERALDO MARTINS DOS SANTOS (PROCURAD CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES) X OTACIO ALVES MARQUES E OUTRO (ADV. MS008357 JOAO GONCALVES DA SILVA E PROCURAD MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Ficam os réus intimados para no prazo de cinco dias manifestarem nos autos supracitados.

ACAO POPULAR

2000.60.00.005716-1 - ANDRE GUSTAVO DE LIMA TOLENTINO (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO E ADV. SP190812 WAGNER GIMENEZ) X MARGARIDA DA SILVA LIMA (ADV. MS000279 LEONARDO NUNES DA CUNHA) X HELIO AKIO TOYAMA (ADV. MS000279 LEONARDO NUNES DA CUNHA) X ANTONIO DAS DORES ALEXANDRE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X PAULO AFONSO AMATO CONDE (ADV. MS000279 LEONARDO NUNES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ELOAH MELO DA CUNHA (INCRA)) X EMP - ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN E ADV. MS005124 OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Indefiro, portanto, o pedido de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal do autor. Tais provas mostram-se impertinentes e destituídas de qualquer utilidade para o caso em tela. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de cinco dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Fls. 727: anote-se e observe-se.

2000.60.00.006644-7 - CELIO EVANGELISTA FERREIRA (ADV. PA009100 ALEXANDRE FROZINO RIBEIRO E ADV. MS004146 LUIZ MANZIONE) X WALTER BARLETA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GERALDO QUINTAO (ADV. MS001861 EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X BEATRIZ CARDOSO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE GREGORI (ADV. MS003098 JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X LUCIANA CARDOSO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO CARDOSO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOVELINO MINEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X PAULO HENRIQUE CARDOSO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 269, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.P.R.I.Sentença sujeita a reexame necessário.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.60.00.001509-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.010896-0) GILBERTO GILMAR DE SANTANA (ADV. MS007433 SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da embargada, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.60.00.010896-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005728 ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X ELIZA BENITEZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ratificando os termos da liminar, para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel situado na rua dos Coqueiros, nº 100, apartamento nº 12, bloco 06, do Conjunto Residencial Panambi, nesta capital.Condeno a ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2004.60.00.005673-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ANA MARIA NASCIMENTO MENDES E OUTRO (ADV. MS006329 LUIZ CARLOS MOREIRA)

Considerando-se o noticiado pela petição conjunta de fls. 225/226, homologo o acordo firmado entre a CEF e os réus, ao passo que declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.P.R.I.

2006.60.00.003501-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FAMASUL - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS003592 GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E ADV. MS011725 BEVILAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X SINDICATO RURAL DE BANDEIRANTES E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Por conseguinte, ante a inexistência de erro, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. P.R.I.

2006.60.00.006372-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANA CLAUDIA OCAMPOS PINTO BOJIKIAN (ADV. MS008528 SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO)

Intime-se a ré para manifestar-se sobre a petição de fl. 179.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

=====

SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
JUÍZA FEDERAL JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
DIRETORA DE SECRETARIA ANGELA B. A. dAMORE

=====

Expediente Nº 188

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.60.00.008060-7 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9A REGIAO - CREFITO-9 (ADV. MT007667 AUGUSTO BARROS DE MACEDO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PAULO FREIRE - IEPF (ADV. SP210585 MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E ADV. MS010021 LEONARDO COSTA DA ROSA)

Diante do exposto, tendo havido a perda do objeto principal dos presentes autos e restando, conseqüentemente, prejudicados os demais pedidos, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0001569-8 - MARLI CACERES (ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES) X GILMAR PEREIRA

BEJARANO (ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES) X VANIA TERESA DOS SANTOS NASCIMENTO BEJARANO (ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES E ADV. MS009645 LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E ADV. MS011429 CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E ADV. MS011702 IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS005707 PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

SENTENÇA: Pelo exposto, ante à ausência de representação processual válida, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00, (cem reais) nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. P.R.I. DESPACHO DE F. 286: Tendo em vista as petições de fls. 248/249, 272/273 e 280, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) a serem pagos em 03 parcelas iguais de R\$ 300,00 (trezentos reais) devendo a primeira parcela ser depositada pelas autoras, no montante de 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada uma, no prazo improrrogável de 10 dias. Segue sentença em separado em relação ao autor Gilmar Pereira Bejarano.

2004.60.00.002643-1 - ANTONIO PEDRO DA COSTA MARQUES (ADV. MS006213 ELIODORO BERNARDO FRETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) ISTO POSTO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação consignatória, nos termos da fundamentação supra. Revogo a decisão de fl. 32. Autorizo a CEF a levantar os valores depositados à fl. 97. Expeça-se alvará de levantamento. Em atenção aos princípios da sucumbência e da causalidade, condene o autor ao pagamento das custas processuais, e ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2002.60.00.000309-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JORGE DA ROSA MACHADO (ADV. MS008125 LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre apresentação do laudo pericial, à f. 304 e seguintes.

2003.60.00.008074-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VALDIRENE RODRIGUES E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 96, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, XI, do mesmo estatuto processual. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, salvo os de f. 05/07. O bloqueio de f. 91/92 deve ser liberado. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2003.60.00.009684-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ODETTE BACCACH RIBEIRO (ADV. MS002594 JORGE KALACHE E ADV. MS002854 MARLINE KALACHE CORREA LIMA)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e a ré, comunicado à f. 119, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2004.60.00.004772-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X REGINALDO SAAD NIGRO (ADV. MS001994 JAYR RICARDO DE SOUZA)

Na petição de f. 150 o autor requer a homologação da desistência desta ação. O réu, embora devidamente intimado deste pedido, quedou-se em silêncio, pelo que deduzo a sua concordância tácita. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 42, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2004.60.00.008267-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003531 CORDON LUIZ CAPIVERDE E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR) X RUI APARECIDO SILVA MARTINS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela autora à f. 116, para fins do artigo 569 do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, XI, do mesmo estatuto processual. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato e documentos que instruíram à inicial, devendo ser entregues à CEF, mediante cópia nos autos. Sem custas. Sem honorários. Arquivem-se oportunamente. P.R.I.

2005.60.00.004238-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007295 ANDREA TAPIA LIMA E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X EDISON SYDNEI ZAPPE (ADV. MS002147 VILSON LOVATO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela

exequente à f. 109/110, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, XI, do mesmo estatuto processual. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2005.60.00.004412-7 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES E ADV. MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X IVO MARTINS DA SILVA E OUTRO (ADV. MS006617 ALMIR PEREIRA BORGES E ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

...Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração apresentados, apenas para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença de f. 58-60 destes autos.

2007.60.00.001502-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARZA DE LOURDE KUCK E OUTRO (ADV. MS003523 JAIME CORREA DE OLIVEIRA)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e o réu, às f. 51/52, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2007.60.00.005927-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANA PAULA MAGRO E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Na petição de f. 59/60 o autor requer a homologação da desistência desta ação. Os réus, até a presente data, não se manifestaram nos autos. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 59/60, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópias. Oficie-se à Comarca de Mineiros - GO, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2007.60.00.006415-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CARLA CRISTINA MACHADO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Na petição de f. 71 o autor requer a homologação da desistência desta ação. Os réus, até a presente data, não se manifestaram nos autos. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 71, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias, salvo o de f. 06/07. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2007.60.00.011143-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TOMAZINI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. MS003065 VANDERLAN DA SILVA QUEIROZ) X JOSE MARCOS MAKSOUD (ADV. MS008632 CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA) X NEIDE TOMAZINI MAKSOUD (ADV. MS008988 ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 61/62, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2008.60.00.000412-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RITA DE CASSI SOUZA SANTOS E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO o pedido de desistência, formulado à f. 72, e em decorrência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro pedido de desentranhamento de f. 73, devendo ser entregues documentos de f. 9 a 62 à requerente, mediante cópia nos autos. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez não ter sido formada a relação processual. Arquivem-se oportunamente. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0001783-3 - MARIANO REGASSO (ADV. MS000788 MARIO EUGENIO PERON) X FLAVIO SAAD PERON (ADV. MS000788 MARIO EUGENIO PERON) X RENATO RATIER PEREIRA MARTINS (ADV. MS000788 MARIO EUGENIO PERON) X ALZIRO MOREIRA DA CUNHA (ADV. MS000788 MARIO EUGENIO PERON) X ODETE RORIZ DE SOUZA (ADV. MS000788 MARIO EUGENIO PERON) X LUIZ KAZUYUKI SUMIDA (ADV. MS000788 MARIO EUGENIO PERON) X GENY RATIER PEREIRA MARTINS (ADV. MS000788 MARIO EUGENIO PERON) X JOSE PEREIRA DE SOUZA MARTINS (ADV. MS000788 MARIO EUGENIO PERON) X OLIVIA DE CARVALHO CHEBEL (ADV. MS000788 MARIO EUGENIO PERON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP069867 PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Verifico que os cálculos elaborados pela Seção de Contadoria deste Juízo estão em conformidade com a jurisprudência majoritária no que diz respeito à não-incidência de juros moratórios sobre honorários advocatícios, ressalvada, vale dizer, a hipótese de determinação expressa na sentença transitada em julgado, que não é o caso dos autos. Assim, por refletirem com fidelidade o decidido na sentença proferida às ff. 96-110, bem como naquela que julgou os embargos

opostos pela UNIÃO, cuja cópia encontra-se acostada às ff. 157-60, homologo os cálculos apresentados às ff. 233-4. Dê-se, então, prosseguimento à execução. Intimem-se.

96.0007306-6 - MILTON MANBELLI (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MARIA DE LOURDES CHEBEL (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X JOSE GONCALVES PEREIRA (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MANOEL LIMA DE MEDEIROS (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X LUCIA MARIA PACE DE OLIVEIRA (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ARNALDO SANTOS GASPARINI (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X IGNES AUGUSTA SANTA LUCCI CRUZETTA (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ARNALDO ALVES PANIAGO (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X PAULO DITHMAR DE CAMPOS (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ADALBERTO ARAO (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X LENILDE BRANDAO ARAO (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD TADAYUKI SAITO)

Considerando o teor da petição de fl. 466/467, defiro o prazo de trinta dias para a FUFMS apresentar nova memória de cálculo, nos termos do pedido. Vindos os cálculos, intimem-se os servidores descritos à fl. 406 para, no prazo de vinte dias se manifestar sobre a nova memória de cálculos. Intimem-se. Manifeste-se os autores Lenilde Brandão Arão, Ignês Augusta Santa Lucci Cruzetta, maria de Lourdes Chebel, Lúcia Maria Pace de Oliveira, Paulo Dithmar de Campos, Mário Pedro Cerqueira Caldas, Milton Mambelli, Arnaldo Alves Paniago, Adalberto Arão, Manoel Lima de Medeiros, José Gonçalves Pereira e Arnaldo Santos Gasparini acerca da novel memória de cálculo apresentada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, no prazo de 20 (vinte) dias.

97.0003954-4 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV (ADV. MS005456 NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. O comprovante de depósito juntado e a concordância da exequente em relação ao valor depositado atestam que o processo de execução alcançou o seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de f. 200. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

97.0006063-2 - TANIA MARA FERRAZ SOLLER (ADV. MS006601 CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE) X MIGUEL MARCO LOPES SOLLER (ADV. MS006601 CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE) X SOLLER CEREAIS LTDA (ADV. MS006601 CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO P. SALAMENE)

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo o exequente INSS interesse em executá-la, conforme informa à f. 127/128, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

97.0006149-3 - JOSE MOREIRA PORTELA (ADV. MS007405 LAERTE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar a ré a proceder à revisão do contrato firmado entre as partes, notadamente, no que se refere à correção monetária das prestações, observando a evolução dos encargos mensais por conta da incorreção nos índices aplicados. Para tanto, deverá substituir os indexadores que foram por ela utilizados, por aqueles que retratem a efetiva evolução do salário da categoria profissional indicada à qual efetivamente estava vinculada o autor no período e aplicados pelo perito na coluna índices que atualizaram os valores das prestações nos períodos da planilha de fls. 443 dos autos (QUESITO 4.2.2- ré), ressalvando que no período em que o autor ficou desempregado deve ser utilizado o índice que efetivamente refletiu a variação salarial da categoria profissional a que se achava vinculado ao autor antes do desemprego. Tudo nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, cada parte arcará com o pagamento das custas e dos honorários de seus advogados, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.60.00.008139-0 - FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA (ADV. MS006421 JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo o exequente FNDE interesse em executá-la, conforme informa à f. 688/689, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de

Processo Civil. Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2000.60.00.000354-1 - JOSE CARLOS DA ROSA CARDOSO (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não militar em favor do autor o direito invocado, porque a verba denominada acréscimo bienal restou extinta por determinação legal, não podendo ser paga após a vigência desse texto legal, sob pena de pagamento em dobro, sob igual título, e também diante da irretroatividade da Lei n. 9.784/99, que estabeleceu o prazo decadencial de cinco anos para a Administração rever seus atos ilegais. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2000.60.00.003035-0 - CRISTIANE ROSE RODRIGUES (ADV. MS002912 ROBERTO MIYASHIRO E ADV. MS007251 CINEIO HELENO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Posto isso, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação supra. Atento aos princípios da causalidade e da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, ressaltando que a sucumbente litiga sob o pálio da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.60.00.001766-0 - RICARDO ARAUJO SANTOS (ADV. MS005098 GERMANO ALVES JUNIOR E PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS003087 ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO E ADV. MS008848 LEANDRO PEDRO DE MELO) X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR (ADV. MS009634 PAULO JOSE DIETRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL E ADV. MS007420 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Verifica-se nos autos que a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada pela sentença de f. 263 está satisfeita. O comprovante de depósito juntado à f. 268 e a concordância do beneficiário em relação ao valor depositado (f. 287) atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a execução de honorários advocatícios, nos termos do art. 794, I, do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal declarado pelo patrono do autor, à f. 287, expeça-se-lhe alvará para levantamento do valor de f. 268. Arquivem-se oportunamente. P.R.I.

2001.60.00.003191-7 - ANTONIO TUNEZI KUROCE (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (PROCURAD DONIZETE A. FERREIRA GOMES) X COLOSSI & FERREIRA LTDA (ADV. MS011515 SANIA CARLA BRAGA E ADV. MS006305 GILSON PEREIRA BRAGA)

ISTO POSTO, a) JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por ANTÔNIO TUNEKI KUROCE em face de COLOSSI & FERREIRA LTDA., nos termos do art. 267, VI, do CPC, e da fundamentação supra. Atento aos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos patronos da ré, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. b) com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido declaratório de nulidade do procedimento administrativo nº 98/000432-7 formulado na peça vestibular por ANTÔNIO TUNEKI KUROCE em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS, tudo nos termos da fundamentação supra. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor do réu, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.60.00.001348-8 - DANILO DE OLIVEIRA BRITO (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA SWAMI FERNANDES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Defiro a juntada do Laudo da Ressonância Magnética e dos oitos filmes que o acompanham. Intime-se o sr. Perito nomeado para que complemente sua perícia com base no exame acima. Por outro lado, indefiro os quesitos apresentados pelo autor às f. 183, uma vez que apresentados a destempo. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, continua ausente a plausibilidade do direito invocado, já que até agora, a perícia conclui que o autor não apresenta seqüelas e nem deformidades. O pedido será reapreciado após as partes terem se manifestado sobre a complementação do laudo pericial. Intimem-se.

2002.60.00.002309-3 - JAN RICARDO SILVA VIEIRA (ADV. MS008392 IVAN GORDIN FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Diante de todo o exposto acima, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ff. 54-6) e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando nulo o ato de licenciamento do autor e determinando a sua reintegração aos quadros da Força Aérea Brasileira, em que deverá ser mantido até sua plena

recuperação ou, preenchidos os requisitos legais, até ser reformado. Condene, ainda, a requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que esteve afastado, os quais deverão ser atualizados na data do pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). Condene, por fim, a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Sentença sujeita ao Reexame Necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.60.00.005000-0 - PRIMO MAZARIM (ADV. MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORESTES ROCHA NETO (ADV. MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil de duzentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser rateado entre os autores. P.R.I.

2002.60.00.006580-4 - LUCIANO FERREIRA QUEIROZ (ADV. MS003533 PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006750 APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Assim sendo, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, dado não ter direito à reforma, haja vista que o acidente sofrido pelo autor não se enquadra no conceito de acidente de serviço. Indevidos honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I.

2002.60.00.006954-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E ADV. SP122900 TCHOYA GARDENAL FINA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS001587 CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não vislumbrar qualquer vício de inconstitucionalidade no artigo 1º da Lei n. 10.472/2002, por não ter redundado em redução de vencimentos para os substituídos do autor. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando esses últimos em R\$ 700,00 (setecentos reais). P.R.I.

2003.60.00.004375-8 - BEATRIZ DIACOPULOS RONDON (ADV. MS008918 JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Diante do exposto, acolho, em parte, os presentes embargos de declaração apresentados pela autora, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 139-146, retificando a parte dispositiva, que passará a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, para o fim de determinar que a Ré retifique os atos de lançamento do ITR, exercícios de 1995 e 1996, corrigindo a área total tributável para 27.200 hectares, devendo considerar, ainda, que o VTN tributado passe a ser R\$ 85,70/ha. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas processuais pela autora, no percentual de 50%. P.R.I.P.R.I.

2003.60.00.006538-9 - JAIR BORGES DE CAMPOS (ADV. MS007493 DANIELE DE SOUZA OSORIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação de f. 310/342, interposto pelo autor, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se o réu para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

2003.60.00.007387-8 - EDILSON PINHEIRO MARQUES (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X DELMIRO HIGA (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARINA AMADO CAMPANHONI (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SIMONE CASSIA VELHO (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X WALFRIDO TOMIGAWA (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X VITOR MAKSOUD (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LUCIA KEIKO IKEGAMI (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X GERALDO PRADO (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ZILDA APARECIDA WEIS BRUM HIGA (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARIA APARECIDA INSABRALDE (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARGARIDA RIOKO MATSUBARA MIYAJIMA (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X RIE TANIGUCHI (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LEONARDO FREIRE THOMAZ (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita em relação ao executado Vitor Maksoud. O comprovante de

depósito juntado e a concordância da exequente em relação ao valor depositado atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, em relação ao executado Vitor Maksoud, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Receita Federal solicitando a transferência mencionada à f. 126. Quanto aos demais executados, intime-os pessoalmente, conforme requerido à f. 115/116, e, em não havendo pagamento, proceda-se na forma do art. 791, III, do CPC, haja vista a solicitação de f. 127. P.R.I.

2003.60.00.009206-0 - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPEF/MS (ADV. MS007525 LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la (f. 98), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

2003.60.00.009489-4 - DILSON RODRIGUES DE ABREU (ADV. SP128153 JOAO BATISTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

POSTO ISSO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, nos termos da fundamentação supra. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.60.00.010932-0 - ASSOCIACAO DOS ASSENTADOS MARCAL DE SOUZA - P.A.ANDALUCIA (ADV. MS008568 ENIO RIELI TONIASO E ADV. MS008935 WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS E ADV. MS003930 WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS005555 DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM E PROCURAD IARA RUBIA ORRICO GONZAGA)

Por todo o exposto acima, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme pedido na inicial e ainda não apreciado, haja vista tratar-se de associação dependente, inclusive, de amparo financeiro internacional, como retratam os autos. Por conseqüência, deixo de condenar a requerente nos ônus sucumbenciais. P.R.I.

2004.60.00.001995-5 - EDNARDO SANTOS LOPES (ADV. MS008203 LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar o requerente nos ônus sucumbenciais por ser ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.00.003497-0 - GUERINO IMADA E OUTROS (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Na petição de f. 164 o autor requer a homologação da desistência desta ação. A União concordou com o pedido (f. 166). Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 164, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2004.60.00.003959-0 - OZAIK KERR (ADV. MS006024 MARCELO MONTEIRO PADIAL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (ADV. MS008688 VERONICA RODRIGUES MARTINS E ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, declarando nulos o Auto de Infração n. 02592 e o Auto de Multa n. 763, ambos de autoria do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO - CRECI/MS. Condene, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao requerente, os quais fixo em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.00.006374-9 - CLAUDINEY CAMPOS DE ALBUQUERQUE (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Assim sendo, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, negando o direito do autor de ser indenizado, mas condenando a União a proceder à sua reforma, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ocupado por ele na ativa, a contar da data do licenciamento, que fica sem efeito, pagando-lhe os valores atrasados, desde então, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a contar da citação. Condene, ainda, a requerida a ressarcir ao autor os valores despendidos a título de despesas médicas havidas com o tratamento decorrente da enfermidade adquirida em serviço, cujo montante deve ser apurado em liquidação de sentença por artigos (art. 475-E do Código de Processo Civil). Deixo

de condenar qualquer das partes em custas ou honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). P.R.I.

2004.60.00.008412-1 - GENTE/SIP RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. MS003285 PERCI ANTONIO LONDERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não vislumbrar nenhum vício de nulidade no termo de inscrição de Dívida Ativa sofrido pela autora. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). Custas processuais pela autora. P.R.I.

2005.60.00.000023-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0005096-3) DAICY MARIA PINTO SALDANHA (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Posto isso, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação supra. Atento aos princípios da causalidade e da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, ressaltando que a sucumbente litiga sob o pálio da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.00.000348-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E ADV. MS005150 CELSO ANTONIO ULIANA E ADV. MS000580 JACI PEREIRA DA ROSA) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL (ADV. MS009635 ROBSON MOTIZUKI E ADV. MS004537 ALTAMIRO ALE E ADV. MS008160 ADILSON SILVA TABARINI E ADV. MS011557 CAROLINE DE ARAUJO ASCOLI FREITAS E ADV. MS007675 LEONARDO AVELINO DUARTE) X ENTER HOME TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA (ADV. RS052378 SERGIO DANILO FAVERO DE LEMOS JUNIOR)

Assim, por não vislumbrar razões suficientes para a suspensão pleiteada, em especial diante das circunstâncias narradas acima, indefiro o pedido de suspensão do processo até o julgamento final da ADPF n. 46/DF. Segue sentença em separado redigida em 24 (vinte e quatro) laudas. Diante de todo o exposto acima, REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ff. 132-3) na parte em que determinou que a SANESUL se abstinhasse de entregar cartas ou contas/faturas de consumo por meio próprio, mas RATIFICO a mesma decisão na parte que determinou que a SANESUL se abstinhasse de entregar cartas ou contas/faturas de consumo por meio de terceiros, que não a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Enfim, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a primeira requerida na obrigação de não-fazer consistente na abstenção de entregar aos usuários suas contas/faturas de consumo por meio dos serviços de terceiros que não a autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Ressalvo, porém, a possibilidade de a segunda requerida continuar entregando as faturas aos usuários, nos termos do contrato firmado, desde que o faça imediatamente após a aferição do consumo e emissão da conta, ainda no local de leitura do hidrômetro, também sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fatura entregue fora das condições descritas acima, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Condeno, ainda, tanto a autora quanto cada uma das requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, devendo cada uma das partes arcar com os honorários do próprio advogado em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). P.R.I.

2005.60.00.000407-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS (ADV. MS005456 NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor da ré, os quais, em atenção às diretrizes do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.00.000866-4 - MINAS GUSA SIDERURGICA LTDA (ADV. MS007191 DANILO GORDIN FREIRE E ADV. MS007878 VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X ASMUR - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE MUDAS E REFLORESTAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009552 FERNANDA MARTINS SANTANA PEREIRA)

Diante do exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido inicial, dado não ter sido demonstrado pela autora, que não é responsável pelo débito referente à falta da reposição florestal de 240.000 árvores recolhidas por ela à Ré ASMUR, não restando comprovados, ainda, os requisitos necessários à eventual responsabilidade por parte do IBAMA, pelos danos alegados pela autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo estes em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil, para cada réu. Custas processuais pela autora. P.R.I.

2005.60.00.001005-1 - KARMOUCHE E NANTES ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. MS005449 ARY RAGHIAN NETO E ADV. MS009045 MARIELA DITTMAR RAGHIAN) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS004701 MARIO REIS DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente União interesse em executá-la, conforme informa à f. 209/210, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2005.60.00.001246-1 - ANTONIO RUY LEAL (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.A petição das partes de f. 75 atesta que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2005.60.00.002627-7 - SONIA GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS008353 ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA: Diante disso, nos termos do artigo 635, do Código de Processo Civil, c/c 842, do Código Civil e inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, em razão da satisfação do crédito que a motivava.A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n 8.036/90.Oportunamente, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.00.002911-4 - BENVINO VIANA FLORES NETO (ADV. MS006776 JEFERSON RAMOS SALDANHA) X OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (ADV. MS002201 GERALDO ESCOBAR PINHEIRO)

Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por ser o autor advogado atuante, como atestam os documentos de ff. 10, 11 e 31, revogo a decisão que concedeu-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e condeno-o ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à requerida, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.00.004405-0 - ELVIDIO PALACIOS ALVES (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELVIDIO PALACIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de (30) trinta dias a contar da intimação, o benefício de aposentadoria especial concedido à parte autora (NB 42/123.026.724-4), na forma da fundamentação, bem como condená-lo ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo (29.01.2002 a 30.04.2004) abrangidas as devidas desde março de 2005, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária nos termos da fundamentação supra. Ressalvadas as parcelas já pagas administrativamente antes da cessação, bem como as pagas por ocasião da tutela antecipada concedida às fls. 277/279. Confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 277/279). Dados para o restabelecimento conforme o seguinte tópico síntese:TÓPICO SÍNTESE: Nome do segurado: Elvídio Palácio AlvesBenefício concedido: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuiçãoRenda mensal bruta: R\$ 958,64D.I.B: 29/01/2002RMI fixada judicialmente: R\$ 741,01Data do início do pagamento: 4º dia útil após esgotado o prazo acima fixado.Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o réu INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (súmula 111, STJ), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Sem custas (Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, CPC). Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.00.005110-7 - LUIS EVANDRO DA SILVA (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006750 APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, visto que o autor não comprovou desvio de função a ser obrigatoriamente reparado.Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

2005.60.00.006546-5 - REGIAO - SUL AGRICOLA LTDA (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, declarando, ainda, a inexistência de relação jurídica tributária a justificar a submissão da parte autora às exigências do referido dispositivo legal.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser corrigidos monetariamente até a data do pagamento, devendo devolver, ainda, as custas processuais adiantadas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição

obrigatório.P.R.I.

2005.60.00.007236-6 - ELIZABETH MARIA SEABRA PEREIRA (ADV. MS004040 WILSON SEABRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

SENTENÇA.Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.

2005.60.00.007370-0 - ADRIANO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, à f. 133-166, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Uma vez que foram apresentadas contra-razões pela União, dentro do prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

2005.60.00.009294-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.002309-3) JAN RICARDO SILVA VIEIRA (ADV. MS008392 IVAN GORDIN FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Deixo de condenar o requerente nos ônus sucumbenciais por ser ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.00.009903-7 - EDYP - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA EPP (ADV. MS011127 THIAGO NORONHA BENITO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao recorrido (IBAMA), para querendo apresentar contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2005.60.00.010070-2 - JORGE EDNO EUGENIO DA SILVA LIMA (ADV. MS005398 MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os procedentes, para o fim de acrescentar esta decisão à sentença proferida às fl. 141/150, bem como para alterar a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais de reintegração e de indenização, dada a ocorrência da prescrição dos direitos alegados, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.Deixo de condenar o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, dado ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 37).Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.

2005.60.00.010394-6 - ANTONIO ROGERIO PORTILHO E OUTROS (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante do exposto, declino de a competência para processar e julgar a presente ação para uma das Varas do Trabalho desta cidade, para onde estes autos deverão ser remetidos.Anote-se.Intime-se.

2006.60.00.000756-1 - CLARICE ANTUNES POMPEO (ADV. MS008296 VERA LUCIA MAMEDES SILVA STUMPF) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da inexistência de direito a ampará-lo, uma vez que a autora não preencheu os requisitos estabelecidos pela lei, para o recebimento do adicional de 12% sobre o vencimento, previsto na Lei n. 8.243/91, não comprovando a autora, ainda, a ocorrência de dano indenizável. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

2006.60.00.000760-3 - MUNICIPIO DE BODOQUENA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS011010 MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da alínea h, do inciso I, do artigo 12, da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97, 1º do art.13 e, conseqüentemente, autorizar o município autor a realizar a compensação dos valores recolhidos a esse título com outros tributos administrados pelo INSS, observado o prazo prescricional consoante o entendimento acima explicitado (tese dos cinco mais cinco contados da data do fato gerador), no período de vigência dessa lei (9.506/97) até junho de 2004, momento em que passou a vigorar a Lei 10.887/2004, sendo que, a partir daí, a cobrança do tributo em questão se mostra legal. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos pelos mesmos indexadores utilizados pelo INSS para corrigir contribuições e tributos que arrecada, ressalvado o direito do Fisco no que concerne à fiscalização da compensação em questão.Condeno, finalmente, o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos até a data do pagamento.P.R.I.

2006.60.00.001545-4 - LUCILANGELA FERNANDES DA SILVA (ADV. MS003760 SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL) X SAMIRA KALACHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa (art. 20, 3º, do CPC), e em custas judiciais. Suspendo, entretanto, a execução das mesmas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à folha 26, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.00.001733-5 - TAKU TAKAHACHI (ADV. SP161324 CARLOS CÉSAR MESSINETTI E ADV. MS006920 JERONYMO IVO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se o autor para apresentação de contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2006.60.00.001854-6 - SOCIEDADE HOTELEIRA IGUACU LTDA (ADV. MS001072 ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E ADV. MS010691 GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Diante do exposto, considerando a licitude da rescisão contratual em questão e tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores de indenização, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 3º e 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.60.00.002406-6 - ONDINA LAPA FERRI (ADV. MS008983 JOSE CARLOS FERRI) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, para o fim de condenar União a pagar à autora as diferenças referentes aos décimos por ela incorporados, na importância de R\$ 20.322,85, atualizada até 19/09/2002. Condono a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil, devendo, ainda, devolver os valores das custas processuais adiantadas pela autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

2006.60.00.004278-0 - DJAIR CAMPOS LEITE (ADV. MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter o tempo de serviço especial, prestado no período de 29/05/1998 a 28/07/2004, para comum, averbando-se tal tempo de serviço, e, por conseguinte, conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (28/07/2004), pagando-lhe as verbas atrasadas, atualizadas pelo IGP-DI, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros moratórios, que devem ser calculados de forma decrescente para as prestações vencidas a partir da citação, que serão aplicados no percentual de de 1% ao mês, com base no art. 406 do Código Civil. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas indevidas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2006.60.00.005344-3 - RAIMUNDO LEONARDO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS (ADV. MS007787 SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, à f. 211/216, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À FUFMS para apresentação de contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se.

2006.60.00.005847-7 - FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. MS007449 JOSELAINE BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS E ADV. MS010081 CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, às f. 295-300, em ambos os efeitos. À Apelada para apresentação de contra-razões no prazo de quinze dias. remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2006.60.00.006231-6 - ELIANA BORGES DE MORAIS CANDIA (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE

AZEVEDO PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

A autora requereu, à f. 381-382, pedido de desistência da presente ação. Devidamente intimada, a ré, à f. 384-385, concordou com o pedido, desde que a autora renunciasse ao direito sobre o que se funda a ação. Na petição de f. 390-391, a autora requereu a homologação da renúncia. Face ao exposto, homologo o pedido de desistência e renúncia, e em decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC e, com resolução do mérito nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Arquivem-se oportunamente. P.R.I.

2006.60.00.009369-6 - ORLANDO LUCIDIO DAS NEVES (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)
Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC), PRONUNCIO a prescrição da pretensão autoral com relação à aplicação das correções monetárias e dos juros remuneratórios e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo existente na conta PASEP, nos termos da fundamentação supra. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

2006.60.00.009684-3 - N.C. FERRARI E CIA LTDA E OUTROS (ADV. MS007116 JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade dos valores recolhidos a título de COFINS e de contribuição para o PIS, na forma prevista nos artigos 2º, 3º e 8º da Lei n. 9.718/98, permanecendo devidos apenas os valores recolhidos nos moldes previstos nas normas anteriores, ou seja, Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.715/98. Condeno, ainda, a Ré a proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título das contribuições mencionadas, com parcelas devidas nos períodos subsequentes, efetivada no período em que vigorou a Lei n. 9.718/98 (art. 8º) até 30/11/2002, no caso da contribuição ao PIS, e até 31/01/2004, no caso da COFINS. Deve a Ré, ainda, reconhecer o direito à correção dos valores compensáveis, segundo a taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Deve devolver, ainda, as custas e despesas processuais adiantadas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2006.60.00.009692-2 - ROBERTO ISER (ADV. SC014952 ROBERTO ISER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à requerida CAIXA SEGURADORA S/A que proceda à cobertura do seguro habitacional, em razão da invalidez permanente do mutuário, no percentual referente à participação do autor na renda comprovada quando da concessão do financiamento, adotando-se como termo inicial do reconhecimento dessa cobertura a data de 01/03/2001, devendo a CEF efetivar a respectiva quitação. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas processuais pelas partes, proporcionalmente. P.R.I.

2007.60.00.000695-0 - ALVARO TORRES ERASO (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafos 3º, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais face à isenção legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

2007.60.00.000720-6 - GERSON CUSTODIO DOS SANTOS (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Assim, ausente a causa de pedir em relação ao percentual de 35,28%, deve ser reconhecida a inépcia da inicial, razão pela qual, nessa parte do pedido, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. No que tange ao percentual de 28,86%, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição das parcelas pretendidas na inicial. Sem custas e honorários, dado ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

2007.60.00.000971-9 - JOAO ADALID LOPEZ GUTIERREZ (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3, 4, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais face à isenção legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

2007.60.00.001552-5 - REGINA ANDRADE NEVES (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO

PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES)

Na petição de f. 682/683 o autor requer a homologação da desistência desta ação, tendo, ademais, renunciado ao direito sobre que se funda esta à f. 694/696. A ré manifestou sua concordância expressa à f. 689/690, desde que houvesse a renúncia ao direito. Em face do exposto, homologo os pedidos de f. 682/683 e 694/696, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, e do art. 269, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, haja vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2007.60.00.002938-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X CONEXAO ESPACOS PUBLICITARIOS LTDA (ADV. MS007675 LEONARDO AVELINO DUARTE E ADV. MS009454 TIAGO BANA FRANCO E ADV. MS009717 LEONARDO SAAD COSTA E ADV. MS010927 LUIZ EDUARDO SILVA PARREIRA E ADV. MS009551 LORAINÉ MATOS FERNANDES)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a manutenção de painéis de propaganda, por parte da requerida, no espaço aeroportuário em período posterior a 30.04.2001 (encerramento do contrato descrito na inicial). Defiro a produção de prova testemunhal, pelo que designo o dia 24/09/2008 às 14:00 horas para a inquirição de testemunhas. Intimem-se as partes da data designada, bem como para arrolarem testemunhas no prazo legal.

2007.60.00.003213-4 - LUIZ DA SILVA MIRANDA FILHO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC), PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão autoral ao reajuste de 28,86%, nos termos da fundamentação e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.00.006897-9 - MARIA TEREZA VENDAS GALHARDO E OUTRO (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES E ADV. MS009006 RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre os autores e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme informado à f. 47/48. Considerando, ainda, que os autores renunciaram, expressamente, ao direito em que se funda a presente ação, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2007.60.00.010009-7 - PAULO SERGIO DA SILVA E OUTRO (ADV. MS010459 ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, dado serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita. P.R.I.

2008.60.00.002294-7 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como querendo apresente as provas que pretende produzir. Intimem-se.

2008.60.00.004872-9 - CGRANDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (ADV. PR038840 FERNANDO LUIZ JOHANN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2008.60.00.004873-0 - DIMEBEL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (ADV. PR038840 FERNANDO LUIZ JOHANN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2008.60.00.004877-8 - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA (ADV. MS011090 JEFFERSON SILVA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Deste modo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Citem-se. Intimem-se.

2008.60.00.004906-0 - SILVIO DE ANDRADE NETO (ADV. MS009100 SONIA MARIA BENDO LECHUGA) X MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende que o seu nome seja excluído do cadastro do SERASA ou do SCPC, haja vista a divergência entre o solicitado na inicial e a restrição constante no documento de f. (24). Na mesma oportunidade comprove, através de meios idôneos, o extravio de seus documentos pessoais e a comunicação deste fato à instituição financeira requerida. Por fim, para que seja apurado o real valor atribuído à causa, comprove o valor do débito questionado. Intime-se

2008.60.00.005026-8 - EDSON VIEIRA DE MORAES E OUTRO (ADV. MS009818 RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se. Intimem-se.

2008.60.00.005077-3 - MOACIR PEREIRA MATIAS (ADV. MS007483 JOSE THEODULO BECKER E ADV. MS008265 KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2008.60.00.005785-8 - JOSE FABIANO BRANCO DE OLIVA (ADV. MS008659 ALCIDES NEY JOSE GOMES) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, cumulada com ação de cobrança, na qual se pede a antecipação dos efeitos da tutela. Ocorre que, com a vigência da Lei n. 10.259/01, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Ademais, nos termos do art. 3º, 2º, da referida norma, quando o pedido consistir em prestações vincendas e vencidas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) prestações, desconsiderando estas últimas (JEF - 1ª Turma Recursal/SP - Proc. n. 2002.61.84.015615-5, DJ 22/6/2004). Assim sendo, tendo em vista que a autora atribuiu à presente causa o valor de R\$ 20.907,26 (vinte mil, novecentos e sete reais e vinte e seis centavos), inferior, portanto, aos 60 (sessenta) salários mínimos que definem a competência do Juizado Especial Federal Cível, determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se

2008.60.00.005795-0 - AURELIO DO CARMO MOURA (ADV. MS012180A LIDIANA COSTA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ex positis, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

2008.60.00.005945-4 - ALCIDES DE LIRA RAMOS (ADV. MS008265 KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA E ADV. MS010442 EDI DE FATIMA DALLA PORTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ex positis, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

2008.60.00.006339-1 - MAURICIO PEREIRA RODRIGUES (ADV. MS011268 DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ex positis, INDEFIRO, por ora, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.00.008792-8 - UNIAO FEDERAL (ADV. MS008456 CARLOS ERILDO DA SILVA) X YARA ANAY CORREA DA COSTA RODRIGUES (ADV. MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E ADV. MS007394 IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E ADV. MS008944 FELIPE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS009486 BERNARDO GROSS E ADV. MS008254 MONICA GAZAL MUNIZ E ADV. MS008270 LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E ADV. MS010750 LAIZA SALOMONI OLIVEIRA E ADV. MS009668 MIRLLA FONSECA DA COSTA)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. O comprovante de depósito juntado e a concordância da exequente em relação aos valores depositados atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor nos termos do requerimento de f. 188/189. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2005.60.00.001326-0 - IZAURA DA SILVA SOLIS (ADV. MS005286 REGINA PAES DE MATTOS) X JUSTIÇA PÚBLICA E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e lhes dou acolhimento para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às fl. 95/96, bem como para consignar que a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Pelo exposto, indefiro a petição inicial destes autos, nos termos do art. 295, V do Código de Processo

Civil, julgando extinto o presente feito, nos termos do art. 267, I do mesmo Código de Processo Civil.P. R. I.

2005.60.00.008827-1 - KATYA VIETTA (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, declarando a condição da autora de cessionária dos direitos de Salatiel Vieira de Oliveira relativos ao imóvel objeto da demanda e, conseqüentemente, condenando as requeridas a proceder à baixa da hipoteca instituída sobre mesmo. Condeno, ainda, as requeridas CEF e EMGEA, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à requerente, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Deixo de condenar a UNIÃO nos ônus sucumbenciais por não ter ela resistido à pretensão veiculada. Ao SEDI para a conversão do presente feito para Ação Ordinária. Após, Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.60.00.002530-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.010046-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES (ADV. MS007208 WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR)

SENTENÇA: Diante da inexistência de título executivo exigível por ausência de trânsito em julgado, considerando, ainda, a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para desconstituir a execução processada na Carta de Sentença n. 2005.60.00.010046-5. Sem custas e honorários advocatícios por ser a embargante beneficiária de Justiça gratuita. Cópia desta decisão na Carta de Sentença n. 2004.60.00.00725-7, arquivando-a em seguida. P.R.I.

2007.60.00.001509-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0001783-3) MARIANO REGASSO E OUTROS (ADV. MS000788 MARIO EUGENIO PERON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP069867 PAULO RENATO DOS SANTOS)

Diante do exposto, EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS DE DEVEDOR, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), por ausência de uma das condições da ação. Deixo de condenar o embargante nos ônus sucumbenciais por não ter havido manifestação dos embargados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.60.00.006924-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001195-0) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA BERNADETH CATTANIO (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MARIA APARECIDA GUADANUCI FALLEIROS (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando quitada e, por consequência, extinta a obrigação imposta pela decisão exequente, nos termos do art. 368 do CC (art. 1.009 do CC/1916). Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, consoante o disposto no art. 20, par. 3º e 4º do CPC. Por fim, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, a qual também declaro extinta, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.60.00.004867-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.007974-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP163115 PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X SILAS DE BRITO (ADV. MS011249 VINICIUS MENDONCA DE BRITTO)

Manifeste o excepto, no prazo de dez dias, sobre a presente Exceção de Incompetência.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

90.0001006-3 - AGRO INDUSTRIAL PASSA TEMPO S/A (ADV. MS003556 FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. O comprovante de depósito juntado e a concordância da exequente em relação ao valor depositado atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

96.0008179-4 - BERNARDINO PEDROSO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNES E PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X BERNARDINO PEDROSO

Intimação das partes sobre os Ofícios Precatórios expedidos.

2001.60.00.001129-3 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MESSIAS FARIA NETO E OUTRO (ADV. MS005948 ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.O comprovante de depósito juntado e a concordância da exequente em relação ao valor depositado atestam que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento, em favor da FUFMS, conforme requerido, do valor depositado à f. 119.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2002.60.00.005003-5 - HELIO CESAR DE BARROS RIBAS (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO DE MEDEIROS ARCOVERDE) X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS (ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.O comprovante de depósito juntado e a concordância da exequente em relação ao valor depositado atestam que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oficie-se à Receita Federal solicitando a transferência mencionada à f. 135/136.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2004.60.00.007402-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCELO DA CUNHA RESENDE) X JOELDO OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS003744 JOATAN LOUREIRO DA SILVA E ADV. MS007256 ALESSANDRA SOARES BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCELO DA CUNHA RESENDE) X JOELDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS003744 JOATAN LOUREIRO DA SILVA)

Tendo em vista que às fl. 102-103, o Exequente (Incra) informou não ter interesse em executar a verba honorária arbitrada nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2005.60.00.000599-7 - CATARINA JOSEFINA GREFF MEIGNEN (ADV. MS009678 ROBSON SITORSKI LINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X CATARINA JOSEFINA GREFF MEIGNEN (ADV. MS009678 ROBSON SITORSKI LINS)

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente FUFMS interesse em executá-la, conforme informa à f. 75, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0002227-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X CELSO ROBERTO DE MELO SPENGLER (ADV. MS005660 CLELIO CHIESA E ADV. MS006042 RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X SEGEN ENGENHARIA LTDA (ADV. MS005660 CLELIO CHIESA E ADV. MS006042 RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E ADV. MS006795 CLAINÉ CHIESA)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforma informa a petição de f. 117/120. Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se.Comunique-se ao relator da AC-MS nº 860422 (Embargos a Execução nº 95.0004524-9). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2005.60.00.000799-4 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X VALDIR VANDERLEY VIEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se.Oportunamente, arquivem-se. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

2006.60.00.006651-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento à presente execução, indicando bens de propriedade do executado, passíveis de constrição....SENTENÇA... Isto posto, julgo extinta a presente execução, em relação às anuidades de 2001 e 2002, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que as motivava.P.R.I.

2008.60.00.001972-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA CENI FERRI RAYMUNDI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se.Oportunamente, archive-se. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

2008.60.00.002526-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JUCIMARA GARCIA MORAIS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se.Oportunamente, archive-se. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

2008.60.00.002529-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIANA PEREIRA FERREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se.Oportunamente, archive-se. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

2008.60.00.005729-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X SUMIE SONIA MIYAZAKI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se.Oportunamente, archive-se. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.60.00.003032-9 - SEMENTES GUERRA LTDA (ADV. MS007647 ENIVALDO PINTO POLVORA) X LALAI DOCES LTDA (ADV. MS007647 ENIVALDO PINTO POLVORA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo vista que os impetrantes apesar de intimados em duas oportunidades (f.148, 156/160) para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, deixaram transcorrer in albis o prazo determinado.Julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a falta de interesse processual por parte dos impetrantes.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2003.60.00.012178-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.010932-0) ASSOCIACAO DOS ASSENTADOS MARCAL DE SOUZA - P.A.ANDALUCIA (ADV. MS008568 ENIO RIELI TONIASSO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA/MS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por todo o exposto, denego a segurança.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista tratar-se de associação dependente, inclusive, de amparo financeiro internacional, como retratam os autos.Sem custas nem honorários advocatícios.P.R.I.

2007.60.00.000418-7 - TAMARA LEMOS MAIA (ADV. MS006578 IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO) X PRO-REITORA DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA:Diante do exposto, denego a segurança buscada pela impetrante acima nominada, dado não existir nenhuma eiva de ilegalidade no concurso para o Programa de Residência Médica da FUFMS, veiculado pelo Edital n. 41/2006, não se vislumbrando ofensa aos princípios constitucionais administrativos da moralidade, eficiência e publicidade. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas processuais pela impetrante.P.R.I. e oficie-se.

2007.60.00.004988-2 - REGIS GERMAN RICHTER ALENCAR (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê imediato início ao processo de revalidação de diploma estrangeiro, recebendo os documentos necessários à revalidação do diploma do impetrante, promovendo, no prazo de seis meses, (artigo 8º da Resolução CNS/CES n. 1/2002) após a entrega dos mesmos, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, se necessárias, respeitando assim o procedimento previsto na Resolução Federal, deixando de aplicar, no caso do impetrante, o disposto na Resolução n. 12 de 14.03.2005/UFMS, no que for contrário à Resolução CNE/CES/ME n. 1/2002.Indevidos honorários advocatícios, a

teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o julgamento do feito.P.R.I.C.

2007.60.00.005302-2 - ROSANGELA MADALENA PITOL (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê imediato início ao processo de revalidação de diploma estrangeiro, recebendo os documentos necessários à revalidação do diploma do impetrante, promovendo, no prazo de seis meses, (artigo 8º da Resolução CNS/CES n. 1/2002) após a entrega dos mesmos, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, se necessárias, respeitando assim o procedimento previsto na Resolução Federal, deixando de aplicar, no caso do impetrante, o disposto na Resolução n. 12 de 14.03.2005/UFMS, no que for contrário à Resolução CNE/CES/ME n. 1/2002.Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o julgamento do feito.P.R.I.C.

2007.60.00.005386-1 - FRANCO ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê imediato início ao processo de revalidação de diploma estrangeiro, recebendo os documentos necessários à revalidação do diploma do impetrante, promovendo, no prazo de seis meses, (artigo 8º da Resolução CNS/CES n. 1/2002) após a entrega dos mesmos, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, se necessárias, respeitando assim o procedimento previsto na Resolução Federal, deixando de aplicar, no caso do impetrante, o disposto na Resolução n. 12 de 14.03.2005/UFMS, no que for contrário à Resolução CNE/CES/ME n. 1/2002.Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o julgamento do feito.P.R.I.C.

2007.60.00.005709-0 - FABIO LUIS MIOTTO (ADV. MS006277 JOSE VALERIANO DE S. FONTOURA) X CHEFE DA NONA INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXERCITO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em face exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM PARTE A ORDEM DE SEGURANÇA DEFINITIVA, para o fim de SUSPENDER a cobrança do débito nos termos da Notificação nº 005/TCE/HG e GG, enviada ao impetrante, bem como a inscrição deste no CADIN, até o julgamento definitivo do respectivo processo administrativo pelo TCU. Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oficie-se ao CHEFE DA NONA INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO intimando-o da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.00.007528-5 - SERVITEC SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP (ADV. MS007934 ELIO TOGNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, denego a segurança pleiteada pela impetrante acima nominada, dado não se enquadrar entre os beneficiários da Lei Complementar n. 123/2006, no tocante ao regime denominado SIMPLES Nacional. Custas processuais pela impetrante.Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.P.R.I.C.

2007.60.00.009426-7 - KLEBER PEREIRA (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê imediato início ao processo de revalidação de diploma estrangeiro, recebendo os documentos necessários à revalidação do diploma do impetrante, promovendo, no prazo de seis meses, (artigo 8º da Resolução CNS/CES n. 1/2002) após a entrega dos mesmos, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, se necessárias, respeitando assim o procedimento previsto na Resolução Federal, deixando de aplicar, no caso do impetrante, o disposto na Resolução n. 12 de 14.03.2005/UFMS, no que for contrário à Resolução CNE/CES/ME n. 1/2002.Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o julgamento do feito.P.R.I.C.

2007.60.00.009428-0 - SANDRA SALOMAO RIBEIRA (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê imediato início ao processo de revalidação de diploma estrangeiro, recebendo os documentos necessários à revalidação do diploma da impetrante, promovendo, no prazo de seis meses, (artigo 8º da Resolução CNS/CES n. 1/2002) após a

entrega dos mesmos, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, se necessárias, respeitando assim o procedimento previsto na Resolução Federal, deixando de aplicar, no caso da impetrante, o disposto na Resolução n. 12 de 14.03.2005/UFMS, no que for contrário à Resolução CNE/CES/ME n. 1/2002. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o julgamento do feito. P.R.I.C. DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO 2007.03.00.100696-8: Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

2007.60.00.009856-0 - SANDRO ANTONIO CARDOSO PEREIRA (ADV. MT005958 MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, tendo em vista a ausência de direito líquido e certo a amparar o pedido da impetrante. Custas processuais pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.C.

2007.60.00.012359-0 - BRAGA & SHIOTA ARQUITETURA E DESIGN LTDA (ADV. MS006584 DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra-se integralmente a decisão de f. 189-195. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de f. 199-206 e dos documentos que a instruem.

2008.60.00.003938-8 - SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. MS007600 LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA E ADV. MS010145 EDMAR SOKEN E ADV. MS010379 MARIA SERRA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.60.00.005419-5 - ULLISSIS PIMENTA E SILVA VICENTINI (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, com as ressalvas da Lei n 1.060/50 acerca da inveridicidade da alegação. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

2008.60.00.005449-3 - ROGER ALVAREZ VEGA (ADV. MS004114 JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E ADV. MS004172 REGINA IARA AYUB BEZERRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

2008.60.00.005450-0 - ROGER ALVAREZ VEGA (ADV. MS004114 JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E ADV. MS004172 REGINA IARA AYUB BEZERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Destarte, esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido, bem como quem deve figurar no pólo passivo da relação processual, na condição de autoridade(s) coatora(s), visto que, à luz da legislação de regência, as universidades públicas são as únicas instituições brasileiras autorizadas a revalidar e registrar diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros. Intime-se.

2008.60.00.005452-3 - VANINE FERNANDES DO PRADO ALVAREZ (ADV. MS004114 JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E ADV. MS004172 REGINA IARA AYUB BEZERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Destarte, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido, bem como quem deve figurar no pólo passivo da relação processual, na condição de autoridade(s) coatora(s), visto que, à luz da legislação de regência, as universidades públicas são as únicas instituições brasileiras autorizadas a revalidar e registrar diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros. Intime-se.

2008.60.00.005747-0 - JARY DE CARVALHO E CASTRO (ADV. MS004899 WILSON VIEIRA LOUBET E ADV. MS009444 LEONARDO FURTADO LOUBET E ADV. MS011303 MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA) X

COORDENADOR DA COMISSAO ELEITORAL REGIONAL DO CREA/MS E OUTRO (ADV. MS009666 DORVIL AFONSO VILELA NETO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante às f. 202/203, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se.P.R.I.

2008.60.00.005922-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO (ADV. MS007767 MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI) X COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante às f. 92, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se.P.R.I.

2008.60.00.006332-9 - FERROVIA NOVOESTE LTDA (ADV. PR038266 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA E ADV. PR042088 FERNANDO MELO CARNEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante de todo o exposto, declino da competência em prol de uma das Varas da Justiça do Trabalho da 24ª Região, par onde deverão ser remetidos os autos. Intime-se. Anote-se.

2008.60.00.006447-4 - KATIA SILVA CARVALHO (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, denego a ordem e julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita.Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.00.006455-3 - VANIA IFRAN SANDIM (ADV. MS012208 MARCOS GOMES DA FONSECA NETO) X CESPE/UNB - CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos I e V, c/c parágrafo único, III, todos do Código de Processo Civil .Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.00.006522-3 - VANIA IFRAN SANDIM (ADV. MS012208 MARCOS GOMES DA FONSECA NETO) X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos I e V, c/c parágrafo único, III, todos do Código de Processo Civil .Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.00.006531-4 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. MS012595 MARIA APARECIDA CARVALHO IUNES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos I e V, c/c parágrafo único, III, todos do Código de Processo Civil .Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.004096-9 - DEODATO CUNHA DA ROCHA (ADV. MS010000 MARIO JOSE LACERDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial.Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). P.R.I.

2007.60.00.004264-4 - ANNE CAROLINE KATAYAMA SAKAI (ADV. MS011229 FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial.Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). P.R.I.

2007.60.00.004265-6 - CARLOS HENRIQUE KATAYAMA (ADV. MS011229 FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial.Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). P.R.I.

2007.60.00.004266-8 - CRISTINA YURI KATAYAMA DE SOUZA (ADV. MS011229 FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Ante o exposto, indefiro a petição inicial. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). P.R.I.

2007.60.00.004268-1 - PAULO CESAR KATAYAMA (ADV. MS011229 FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Ante o exposto, indefiro a petição inicial. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). P.R.I.

2007.60.00.004513-0 - JOANA DARC RODRIGUES DUARTE (ADV. MS011766 ELTON LEAL LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Ante o exposto, indefiro a petição inicial. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). P.R.I.

2007.60.00.004520-7 - VALERIO ANTONIO PARIZOTTO (ADV. MS004114 JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Ante o exposto, indefiro a petição inicial. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.010490-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FELIX DONATO RIBEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelas requerentes às f. 41, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

2007.60.00.010565-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDSON VERON ORMAY E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelas requerentes às f. 50, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

2007.60.00.010584-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WALDOMIRO MEIRELES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelas requerentes às f. 46, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

2007.60.00.010715-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAURO CRUZALTENSE VIEIRA CONCEICAO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelas requerentes às f. 46, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

2008.60.00.000690-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RENIER ALLE MACHADO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelas requerentes às f. 33, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

2008.60.00.000752-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JURACI LAUDEMIRO LIBORIO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelas

requerentes às f. 31, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

2008.60.00.000770-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JAIR BACH E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelas requerentes às f. 42, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

2008.60.00.001007-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GILSON ALVES LEONEL E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelas requerentes às f. 29, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2002.60.00.007119-1 - M3M INFORMATICA LTDA (ADV. MS009084 THAIS PEREIRA RIHL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Julgo extinto o presente processo de Execução de Sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2004.60.00.009358-4 - MUNICIPIO DE AMAMBAI (ADV. MS002627 JACKES FERREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS006584 DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E ADV. MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA E ADV. MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA E ADV. MS006584 DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/MS, à f. 131/138, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Uma vez que o recorrido (Município de Amambai) apresentou contra-razões, à f. 144/151, dentro do prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se.

2005.60.00.003908-9 - EULALIO CARLOS CENTURIAO (ADV. MS010333 MUNIR CARAM ANBAR) X ONDEIDE MIRANDA CENTURIAO (ADV. MS010333 MUNIR CARAM ANBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES)

Ante o exposto, em relação à requerida APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, julgo extinto o processo, face à ilegitimidade passiva de sua parte para o processo, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto à CEF, confirmando a liminar, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de suspender o processo de execução extrajudicial referente ao contrato de financiamento habitacional firmado pelos autores. Os honorários advocatícios serão fixados na ação principal. Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.60.00.010230-9 - JOAO PROENCA DE QUEIROZ (ADV. MS005104 RODRIGO MARQUES MOREIRA E ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (PROCURAD JANIO ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ZACARIAS RODRIGUES E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

PA 0,10 Cumpra-se, integralmente, a decisão de f. 942-943. DECISÃO DE F. 942-943: Assim, defiro o pedido de fls. 923/926 e determino a separação das ações nº 2005.60.9841-0 e 2005.60.10230-9, devendo esta ser redistribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. À SUDI para as providências. Junte-se cópia da presente decisão nos autos nº 2005.60.9841-0. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

5ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL

Juiz Federal: Dr. Dalton Igor Kita Conrado

Diretor de Secretaria: Jair dos Santos Coelho

Expediente Nº 346

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.004985-0 - JUIZO DA VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARINGA -PR E OUTROS (ADV. PR024382 RICARDO FRANCISCO COSMO) X JOSE PAULO SOBRINHO FILHO (ADV. PR035390 JOAO LUIZ DO PRADO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Em razão da certidão do Oficial de Justiça de f. 27vº, cancelo a audiência designada para o dia 14/07/2008. Dê-se baixa na pauta de audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante.

2008.60.00.005465-1 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS E OUTROS (ADV. MS010166 ALI EL KADRI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 11/07/2008 às 15 :30 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) EDGAR PAULO MARCON e EDSNEY FRANCISCO VAZ, arrolada(s) pela acusação. Intime-se. Requisite-se. Publique-se. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data designada para audiência, bem como para que proceda às intimações necessárias. Solicite-se, também, cópia do depoimento das testemunhas na fase policial e do despacho de recebimento da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.005467-5 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP E OUTROS (ADV. MS008238 CARLA FIGUEIREDO GARCIA DE QUEIROZ) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 11 /07 /2008 às 15:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) ORINDA CORDOBA, arrolada(s) pela acusação. Intime-se. Intime-se, também, o réu para comparecimento à audiência acima designada. Publique-se. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data designada para audiência, bem como para que proceda às intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.005377-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.004817-1) CLAUDIA PATRICIA GONCALVES - ME (ADV. MS006167 MARCELO BRUN BUCKER E ADV. MS008212 EWERTON BELLINATI DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Dessa forma, em decorrência da nítida ilegitimidade, INDEFIRO o pedido de restituição dos bens apreendidos. Traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Após, arquivem-se estes autos. Intime-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

2008.60.00.006075-4 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GUILHERME DORNELES DRUMOND E OUTRO (ADV. MG093128 PEDRO LUIZ PEREIRA NETTO E ADV. MS012220 NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA E ADV. MS011738 GILBERTO GARCIA DE SOUSA E ADV. MS111373 ANDREIA MOREIRA CARDOSO)

Oficie-se à autoridade policial responsável pelas investigações para que informe se Guilherme Dorneles Drumond e Júlio César de Campos já foram submetidos ao exame de corpo de delito e, caso negativo, que sejam encaminhados ao Instituto Médico Legal com urgência. Quanto ao exame toxicológico (laboratorial), tendo em vista que o IML não realiza tal exame, faculto à defesa que, às suas expensas, indique laboratório que possa recolher material para exame no local em que os indiciados encontram-se recolhidos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

2008.60.00.006347-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.002883-4) JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JEAN RESENDE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o Laudo de Exame de Sanidade Mental, juntado às fls. 38/42.

ACAO PENAL

2007.60.00.001751-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X CRISTIANA FERNANDES PINHEIRO (ADV. MS004947 ANTONIO LOPES SOBRINHO) X GENIVAL DA SILVA MIRANDA (ADV. MS010763 LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X GEOVANA FRANCINE RAMOS (ADV. MS008343 ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X JULIANA DOS SANTOS MACHADO E OUTROS (ADV. MS007777 ELIANE RITA POTRICH E ADV. MS012145 ARLINDO MURILO MUNIZ E ADV. MS011268 DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS) X MARIA DALVA BASILIO DE JESUS (ADV. MS001586 MAURO ABRAO SIUFI) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO E OUTRO (ADV. MS008575 NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E ADV. MS005851 NIUTOM RIBEIRO CHAVES E ADV. MS009673 CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA) X

ROSE MARI LIMA RIZZO (ADV. MS008161 ROSE MARI LIMA RIZZO) X VILMA DOS SANTOS MACHADO (ADV. MS008343 ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Ante a informação supra e verificando a impossibilidade de ouvir todas as testemunhas no dia e hora aprazados às fls. 1618, cancelo a audiência anteriormente designada. Designo o dia 02/10/2008, às 09 horas, para ouvir as testemunhas arroladas pelas defesas de Rose Mari Lima Rizzo (as quais comparecerão independentemente de intimação), Luiza Mara Rodrigues, Geovana Francini Ramos e Mário Márcio Neres Dias. Designo o dia 03/10/2008, às 09 horas, para ouvir as testemunhas arroladas pelas defesas de Vilma dos Santos Machado, Juliana dos Santos Machado Ferreira e Maria Dalva Basílio de Jesus. Deprequem-se as oitivas das testemunhas não residentes neste município. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 0,10 JUSTIÇA FEDERAL

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Diretora de Secretaria

Níve Gomes de Oliveira Martins

Expediente Nº 1013

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

96.0005861-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ (ADV. MS007339 ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E ADV. MS005476 GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E ADV. MS002654 SERGIO ADILSON DE CICCO) X BENEDITO CANTELLI (ADV. MS005476 GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E ADV. MS002654 SERGIO ADILSON DE CICCO E ADV. MS007339 ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

Intimem-se os acusados para, no mesmo prazo, apresentarem as contra-razões.

Expediente Nº 1028

ACAO PENAL

2002.60.02.000202-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X WILSON FERNANDES SENA (ADV. MS004119 JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES)

Acolho a cota ministerial de fl. 544/546. Oficie-se à Receita Federal conforme requerido nos itens 1, 2 e 3 de fl. 545. Intime-se a defesa para manifestar-se acerca do disposto no artigo 499, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO *UL

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS-MS

JUIZ FEDERAL: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DIRETOR DE SECRETARIA: EDUARDO LEMOS NOZIMA

Expediente Nº 797

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.03.000228-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VANDA DUTRA DOS REIS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e conforme Ofício nº 417/08, datado de 25 de junho de 2008, do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Paranaíba/MS, remeto para publicação, com a finalidade de intimar a requerente - CEF -, para se manifestar sobre a certidão de f. 37.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE MATO GROSSO DO SUL
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. FERNANDA CARONE SBORGIA
DIRETORA DE SECRETARIA: ANA LUCIA LAMONICA**

Expediente Nº 865

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2007.60.04.000343-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X JAIR MAIN ROMIN (ADV. MS008452 RONALDO BRAGA FERREIRA) X ROGERIO DO NASCIMENTO FEITOSA (ADV. MS001456 MARIO SERGIO ROSA) X JORGE HENRIQUE VILELA GAUDIOSO (ADV. MS002969 NADIR VILELA GAUDIOSO)

Vistos etc.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 622, em relação ao requerido às fls. 605/606.Verifico que as fls. 624/626 foi juntado novo instrumento de procuração outorgado pelo réu ROGÉRIO DO NASCIMENTO FEITOSA a Dr. Mário Sérgio Rosa, pelo que, de ora em diante, as publicações deverão ser direcionadas àquele causídico, como requerido.Sem prejuízo, verifico que o sentenciado JAIR MAIN não foi intimado pessoalmente da sentença proferida em seu desfavor. Assim, determino a Secretaria que expeça Carta Precatória a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, solicitando a intimação do mesmo, de todos os termos da sentença.Juntamente com a intimação, deverá seguir o termo de apelação, o qual deverá ser assinado pelo réu, manifestando seu desejo de recorrer ou não da sentença.Observo que os réus ROGÉRIO DO NASCIMENTO FEITOSA e JORGE HENRIQUE VILELA GAUDIOSO, manifestaram desejo de recorrer da sentença (fls.638 e 641), bem como que a defesa técnica de Rogério Nascimento, também interpôs recurso recurso à fl. 642.Assim, recebo o recurso interposto pelo réu Rogério e por sua defesa técnica. O réu JORGE HENRIQUE já teve o recurso da defesa técnica recebido, inclusive já foram juntadas as razões às fls. 645/653.Intime-se a defesa do acusado ROGÉRIO DO NASCIMENTO para que apresente as razões recursais, no prazo legal.Oportunamente, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 866

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.000162-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO LUIZ LORETO) X THIAGO GUIMARAES DA SILVA (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos etc.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação.Sem prejuízo, recebo o recurso interposto pelo sentenciado à fl. 174.Intime-se o advogado de defesa para que apresente as razões recursais, no prazo legal.Em seguida, abra-se vista ao MPF para que apresente as contra-razões.Após, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória, encaminhando-a ao Juízo das Execuções Penais.Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso.Cumpra-se.

Expediente Nº 867

INQUERITO POLICIAL

2008.60.04.000349-6 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO BATISTA CHALEGA (ADV. MS003398 GERSON RAFAEL SANCHEZ) X MARCOS VINICIUS VARGAS (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos etc.Apresentou o acusado MARCOS VINICIUS VARGAS sua defesa preliminar,(fl.99)nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06.Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 43 do mesmo diploma normativo.Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de MARCOS VINICIUS VARGAS.Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído do co-réu Antonio Batista Chalega para, no prazo legal, apresentar a defesa preliminar.com a peça processual, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 868

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2007.60.04.000526-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X ADAO SETUBAL (ADV. MS008548 MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA E ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO (ADV. MS003207 HAROLD AMARAL DE BARROS) X HIPOLITO DA COSTA SOARES (ADV. MS002297 MARIA AUXILIADORA

CESTARI BARUKI NEVES E ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA)

Vistos etc.Recebo os recursos interpostos pelos réus Adão Setubal, Luiz Carlos Fernandes de Carvalho e Hipólito da Costa Soares, às fls. 644, 648 e 650, respectivamente.Intimem-se os advogados para que apresentem as razões recursais, bem como as contra-razões ao Recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 611/624.Em face da complexidade do processo, defiro o requerimento de fl. 641, concedendo a cada réu o prazo sucessivo de 08 (oito) dias, para apresentações e razões e contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF para que apresente suas contra-razões aos recursos das defesas.Em seguida, expeçam-se as Guias de Recolhimento Provisórias, encaminhando-as ao Juízo das Execuções.Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Expediente Nº 869

ACAO PENAL

2007.60.04.001101-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO LUIZ LORETO) X CARLOS GONZALES ROCA (ADV. MS003314 LUIZ MARCOS RAMIRES)

Julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO o réu, CARLOS GONZALES ROCA, como incurso nas penas do art. 334, caput, do CP.Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68, CP.Na primeira fase da pena (art. 59, CP), compulsando as folhas de antecedentes e os autos em apenso (n. 2002.60.04.000897-2) verifico que o réu foi condenado, sendo que a sentença transitou em julgado em 30.08.2002 (fl. 143). Assim, constata-se que o réu não cumpriu a pena restritiva de direito aplicada, vindo a dar início ao cumprimento após a expedição de mandado de prisão. Por conseguinte, diante da expedição do mandado de prisão o réu deu início ao cumprimento da pena imposta, no entanto, de modo parcial, conforme consta às fls. 132/133 dos autos n. 2002.60.04.000897-2.Ressalvo que, muito embora, o réu foi preso em decorrência do fato analisado no caso em tela, o mesmo já estava em débito quanto ao cumprimento da condenação anterior, pois não comprovou seu cumprimento integralmente.Dessa forma, entendo que o réu não possui conduta abonadora, tendo em vista que não cumpriu regularmente seus deveres com a Justiça.Portanto, fixo a pena privativa de liberdade em 02 anos de reclusão.Na segunda fase da pena (arts. 61, 62 e 65, todos do CP), há causa atenuante, a saber, confissão (art. 65, inc. III,d, CP). Por outro lado, nos termos do art. 64, inc. I, CP, verifica-se que o réu é reincidente, uma vez que não comprovou ter cumprido integralmente a condenação anterior. Nesse passo, nos termos do art. 67 do CP, a reincidência é circunstância preponderante.Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 02 e 06 meses de reclusão.Na terceira fase da pena, diante da ausência de causa de aumento ou diminuição da pena, mantenho a pena privativa de liberdade em 02 anos e 06 meses de reclusão.Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade de 2 anos e 06 meses de reclusão, que deverá ser cumprida no regime fechado, pois é reincidente (art. 33, par. 2, a, CP).Deixo de substituir a pena aplicada em restritiva de direito, tendo em vista ser o réu reincidente em crime doloso e sua conduta social não indica a substituição (fl. 143). Ora, o réu não cumpriu integralmente a sua condenação anterior (n. 2002.60.04.000897-2). Assim, não se encontram presentes as hipóteses estabelecidas nos incisos II e III, do art. 44, do CP. Restou prejudicada a suspensão condicional da pena - SURSIS, uma vez que a pena aplicada é superior a 02 anos (art. 77, do CP).Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois é reincidente, nos termos do art. 594, do CPP.Em relação ao veículo apreendido, a saber, um caminhão marca Dodge, modelo D700, cor verde, ano de fabricação e modelo 1981, diesel, placa HQG 9849, em nome de Denis Lourenço Gonçalves, diante da ausência de comprovação das hipóteses estabelecidas no art. 91, inc. II, CP, determino a sua restituição, após o trânsito em julgado da decisão.Com o trânsito em julgado:a) lancem-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se ao Inspetor da Receita Federal em Corumbá, a fim de que seja dada destinação legal à mercadoria apreendida; e,c) proceda a restituição do veículo apreendido (um caminhão marca Dodge, modelo D700, cor verde, ano de fabricação e modelo 1981, diesel, placa HQG 9849, em nome de Denis Lourenço Gonçalves).Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 870

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2007.60.04.000738-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE RAMAO PEIXOTO (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X VALCIR RICARDO GALHARTE (ADV. MS006414 MARCELO HENRIQUE GALHARTE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO os réus José Ramão Peixoto e Valcir Ricardo Galharte nas penas do art. 33, caput, art. 35, caput e art. 40, inc. I, III e V, da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena.- José Ramão Peixoto- Art. 33, caput, da Lei 11.343/06Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, constata-se que o réu é detentor de conduta desabonadora. Ora, o réu possui condenação criminal com trânsito em julgado, nos termos de fl.142, bem como declarou que realizou o transporte de droga em outras três oportunidades após sua saída da prisão. Por outro lado, os motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. As conseqüências desse tipo de delito são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social.Ademais, foram apreendidos, em poder do réu, 820 gramas de cocaína (fl. 22). Fixo a pena-base em 08 anos de reclusão e 800 dias-multa.Na segunda fase do cálculo da pena, constato que o réu é reincidente, nos termos dos arts. 61, inc. I, e 63, ambos

do CP. Ora, na data do delito, a saber, em 29.08.2007, o réu possuía uma decisão com trânsito em julgado (em 28.11.2005) (fl. 147). Noutro giro, não reconheço a atenuante estabelecida no art. 65, inc. III, d, do CP, tendo em vista que o réu não confessou o delito em sua integralidade, não auxiliando na instrução. Inexistem outras agravantes e atenuantes. Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 08 anos e 06 meses de reclusão e 850 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de três causas de aumento: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06), a prática delitiva utilizando transporte público (art. 40, inc. III, da Lei 11.343/06) e o tráfico entre os Estados da Federação (art. 40, inc. V, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/4. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 10 anos 07 meses e 15 dias de reclusão e 1062 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, o réu não preenche os requisitos legais, uma vez que é reincidente. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade em 10 anos 07 meses e 15 dias de reclusão e 1062 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06, tendo em vista a declaração do réu, em seu interrogatório, em juízo, que auferia um salário e meio por mês (fl. 157).- Art. 35, caput, da Lei 11.343/06. Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, constata-se que o réu é detentor de conduta desabonadora. Ora, o réu possui condenação criminal com trânsito em julgado, nos termos de fl. 142. Por outro lado, os motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente, bem como a associação criminosa e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. As conseqüências desse tipo de delito são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. Por outro lado, foram apreendidos, em poder do réu, 820 gramas de cocaína (fl. 22). Fixo a pena-base em 05 anos de reclusão e 900 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, constato que o réu é reincidente, nos termos dos arts. 61, inc. I, e 63, ambos do CP. Ora, na data do delito, a saber, em 29.08.2007, o réu possuía uma decisão com trânsito em julgado (em 28.11.2005) (fl. 147). Inexistem outras agravantes e atenuantes. Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 05 anos e 06 meses de reclusão e 950 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de três causas de aumento: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06), a prática delitiva utilizando transporte público (art. 40, inc. III, da Lei 11.343/06) e o tráfico entre os Estados da Federação (art. 40, inc. V, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/4. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 06 anos 10 meses e 15 dias de reclusão e 1187 dias-multa. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade em 06 anos 10 meses e 15 dias de reclusão e 1187 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06, tendo em vista a declaração do réu, em seu interrogatório, em juízo, que auferia um salário e meio por mês (fl. 157). Com efeito, o réu praticou dois crimes (art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06), sendo necessária aplicação do art. 69, CP, diante da existência de concurso material. Assim, as penas privativas de liberdade deverão ser somadas, fixando ao réu a pena privativa de liberdade de 17 anos 05 meses e 30 dias de reclusão. As multas são aplicadas cumulativamente, de acordo com o art. 43, par. único, da Lei 11.343/06. Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito ao réu a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito.- VALCIR RICARDO GALHARTE- Art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, constata-se que o réu detentor de conduta desabonadora. Ora, o réu possui condenação criminal, com guia de recolhimento expedida, nos termos de fl. 102, anteriormente a data dos fatos. Por outro lado, os motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente, sendo que as conseqüências desse tipo de delito são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. Noutro giro, foram apreendidos 820 gramas de cocaína (fl. 22). Fixo a pena-base em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, constato que o réu é reincidente, nos termos dos arts. 61, inc. I, e 63, ambos do CP. Ora, na data do delito, a saber, em 29.08.2007, o réu possuía uma decisão com trânsito em julgado (em 11.04.2003) (fl. 143). Inexistem outras agravantes e atenuantes. Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 07 anos e 06 meses de reclusão e 750 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de três causas de aumento: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06), a prática delitiva utilizando transporte público (art. 40, inc. III, da Lei 11.343/06) e o tráfico entre os Estados da Federação (art. 40, inc. V, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/4. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 09 anos 04 meses e 15 dias de reclusão e 937 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale

dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, o réu não preenche os requisitos legais, uma vez que é reincidente. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade em 09 anos 04 meses e 15 dias de reclusão e 937 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06, tendo em vista a declaração do réu, em seu interrogatório, em juízo, que auferia por mês, aproximadamente, R\$ 1.500,00 a R\$ 1.700,00 (fl. 161).- Art. 35, caput, da Lei 11.343/06. Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, constata-se que o réu detentor de conduta desabonadora. Ora, o réu possui condenação criminal, com guia de recolhimento expedida, nos termos de fl. 102, anteriormente a data dos fatos. Por outro lado, os motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente, sendo que as consequências desse tipo de delito são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. Noutro giro, foram apreendidos 820 gramas de cocaína (fl. 22). Fixo a pena-base em 05 anos de reclusão e 900 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, constato que o réu é reincidente, nos termos dos arts. 61, inc. I, e 63, ambos do CP. Ora, na data do delito, a saber, em 29.08.2007, o réu possuía uma decisão com trânsito em julgado (em 11.04.2003) (fl. 143). Inexistem outras agravantes e atenuantes. Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 05 anos e 06 meses de reclusão e 950 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de três causas de aumento: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06), a prática delitiva utilizando transporte público (art. 40, inc. III, da Lei 11.343/06) e o tráfico entre os Estados da Federação (art. 40, inc. V, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/4. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 06 anos 10 meses e 15 dias de reclusão e 1187 dias-multa. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade em 06 anos 10 meses e 15 dias de reclusão e 1187 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06, tendo em vista a declaração do réu, em seu interrogatório, em juízo, que auferia por mês, aproximadamente, R\$ 1.500,00 a R\$ 1.700,00 (fl. 161). 0,10 Com efeito, o réu praticou dois crimes (art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06), sendo necessária aplicação do art. 69, CP, diante da existência de concurso material. Assim, as penas privativas de liberdade deverão ser somadas, fixando ao réu a pena privativa de liberdade de 16 anos 02 meses e 30 dias de reclusão. As multas são aplicadas cumulativamente, de acordo com o art. 43, par. único, da Lei 11.343/06. Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito ao réu a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito. DOS BENS APREENDIDOS Sobre o destino dos bens apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes, dispõe o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal que: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No plano infraconstitucional, prescreve a Lei 11.343/06 que: Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1º. Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2º. Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União. (...) 4º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. O texto constitucional não exige o uso habitual do bem apreendido, para que seja possível a aplicação de pena de perdimento. Tampouco o legislador ordinário faz tal exigência. Ele exige apenas o nexo de instrumentalidade entre os bens apreendidos e a consecução dos crimes definidos na Lei de Tóxicos. Aqueles devem ser instrumentos para a execução de tais delitos. No caso concreto, os aparelhos celulares apreendidos em poder dos réus foram utilizados pela prática delituosa, os réus declararam que se comunicavam por via do telefone, o que ficou comprovado pelo laudo de exame de equipamento computacional. Assim, os referidos bens estão nitidamente vinculados com a prática delitiva, razão pela qual DECRETO o seu perdimento em favor da União, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 63, da Lei 11.343/06. O mesmo é aplicável aos bilhetes da empresa Andorinha, n. 140015 e n. 140086, e as fichas de identificação de passageiros (n. 048268 e 051759), pois foram utilizados para a prática delituosa, uma vez que os réus foram presos em flagrante quando estavam na qualidade de passageiros no ônibus da referida empresa, razão pela qual DECRETO o seu perdimento em favor da União, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 63, da Lei 11.343/06. Por outro lado, diante da ausência de vinculação com a prática delitiva, deixo de decretar o perdimento em favor da União das 05 fotografias de José Ramão Peixoto e do pedaço de papel com as inscrições Aurélio Roberto Gallo apreendidos. Oficie-se à autoridade policial federal, autorizando a destruição da droga apreendida nos autos, nos termos do 1º, do artigo 58 da Lei 11.343/06, devendo, no entanto, deixar reservada, para eventual contraprova, a quantidade de 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado. Determino que sejam expedidas as guias de recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Com o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes dos condenados no rol dos

culpados;b) oficie-se à autoridade policial, autorizando a destruição do material reservado para eventual contraprova; e,c) proceda a restituição dos bens que não foram declarados perdidos em favor da União ao réu José Ramão Peixoto, tirando cópias das fotografias e anexando-as aos autos.P.R.I.

Expediente N° 871

INQUERITO POLICIAL

2008.60.04.000398-8 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO AGUILAR CASSUPA (ADV. MS008283 NEY ROBERTO VILHENA MOREIRA LIMA) X JAIR MENDES (ADV. MS006015 GLEI DE ABREU QUINTINO) X EDSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS007233 MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Apresentou o acusado EDSON RODRIGUES DA SILVA sua defesa preliminar,(fls. 130/131)nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06.Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 43 do mesmo diploma normativo.Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de EDSON RODRIGUES DA SILVA.Verifico que o acusado PAULO AGUILAR CASSUPA, possui defensor constituído, na pessoa do Dr. NEY MOREIRA LIMA - OAB/MS 8283 (fl. 118). Determino, pois, a intimação do mesmo para que apresente a defesa preliminar de seu representado, no prazo legal. Consigno que a defesa apresentada à fl. 116/117, deu-se, anteriormente ao oferecimento da denúncia (defesa apresentada em 25/04/2008 - fl. 116 e denúncia apresentada em 14/05/2008), motivo pelo qual, deixo de considerá-la neste momento, com fulcro no princípio da ampla defesa.De outra face, verifico que o acusado JAIR MENDES, solicitou a nomeação de defensor dativo (fl. 141). Dessa forma, nomeio o Dr. Glei de Abreu Quintino - OAB/MS 6015 para patrocinar a defesa do mesmo.Intime-se o advogado da nomeação e para que apresente a defesa preliminar, no prazo legal.Oportunamente, cite-se o acusado Edson Rodrigues da Silva.Juntadas as defesas preliminares de Paulo Aguilar e Jair Mendes, venham os autos conclusos.

Expediente N° 873

INQUERITO POLICIAL

2008.60.04.000642-4 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILSON GREGORIO (ADV. SP118228 RITA DE CASSIA FUENTES LUZ SUENAGO)

Vistos etc. A denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 43 do codex processual penal.Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denuncia.Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de WILSON GREGÓRIO em relação aos fatos descritos na inicial acusatória.Designo audiência de interrogatório para o dia 06/08/2008, às 15:00 horas, a ser realizada na sede desta Vara Federal.Cite-se o acusado, intimando-o para a audiência supra designada.Requisite-se o preso.Intime-se a advogada constituída. (fl. 32).Requistem-se as certidões de antecedentes de praxe.Ao SEDI para a alteração de classe processual.Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, solicitando que remeta, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo de exame merceológico e a tabela TEC. Ciência ao MPF.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 874

INQUERITO POLICIAL

2006.60.04.000178-8 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TEODOCIA GABRIEL DE CALIZAYA (ADV. MS008548 MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Vistos etc.Designo audiência de oitiva da testemunha FÁBIO LUIZ RODRIGUES MACHADO para o dia 23/09/2008, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Considerando que a acusada reside em solo boliviano, oficie-se ao Consulado da Bolívia nesta cidade, solicitando que a acusada seja cientificada da audiência supra.Requisite-se a testemunha acima nominada.Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha PAULO CÉSAR COELHO para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS.Ciência ao MPF.Intime-se o advogado constituído.